

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 150

35.º ano

15 de Junho de 1992

Edição
em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I Comunicações

Parlamento Europeu

Sessão 1992/1993

92/C 150/01

Acta da sessão de segunda-feira, 11 de Maio de 1992

Desenrolar da sessão

1. Reabertura da sessão	1
2. Comunicação da Presidência	1
3. Aprovação da acta	1
4. Composição do Parlamento	2
5. Verificação de poderes	3
6. Composição das comissões e das delegações parlamentares	3
7. Petições	3
8. Transferência de dotações	4
9. Declarações inscritas no livro de registos (artigo 65.º do Regimento)	4
10. Consulta de comissões	4
11. Autorização para elaborar relatórios	4
12. Entrega de documentos	4
13. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho	13
14. Novo envio à comissão de um relatório	13
15. Ordem dos trabalhos	13
16. Prazo para a entrega de alterações e de propostas de resolução	15
17. Tempo de uso da palavra	16
18. Droga (debate) *	16
19. Seguro directo não vida (debate) ** II	18
20. Seguro directo de vida (debate) ** I	18

(Continua no verso da capa)

Preço: 58 ECU

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
	21. Reconhecimento das formações profissionais (debate) ** II	18
	22. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (debate) ** I ...	18
	23. Processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (debate) ** II	18
	24. Dispositivos medicinais (debate) ** I	18
	25. Protecção, no trabalho, da mulher grávida e em período pós-parto (debate) ** II	19
	26. Composição do Parlamento	19
	27. Política de pessoal das instituições comunitárias (debate)	19
	28. Ordem do dia da próxima sessão	19

92/C 150/02

Acta da sessão de terça-feira, 12 de Maio de 1992

Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta	21
2. Entrega de documentos	21
3. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência	21
4. Preços agrícolas (debate) *	22
5. Votos de boas-vindas	22
6. Preços agrícolas (continuação do debate) *	22
7. Anteprojecto do Orçamento Geral para 1993 — Revisão das Perspectivas Financeiras e Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar n.º 2/92 (debate)	22
8. Composição do Parlamento	22
9. Pedido de levantamento da imunidade de um deputado	23
10. Situação na Bósnia-Herzegovina (debate)	23
11. Anteprojecto do Orçamento Geral para 1993 — Revisão das perspectivas financeiras e Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar n.º 2/92 (continuação do debate)	23

Legenda dos símbolos utilizados

- * : consulta simples (leitura única)
- ** I : processo de cooperação (1.ª leitura)
- ** II : processo de cooperação (2.ª leitura)
- *** : parecer favorável

(O processo indicado fundamenta-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Notas respeitantes ao período de votação

- salvo indicação em contrário, os relatores comunicaram por escrito à Presidência a sua posição sobre as alterações,
- os resultados das votações nominais constam do anexo I.

Comissões parlamentares — Significado das abreviaturas utilizadas

- POLI: Comissão dos Assuntos Políticos
- AGRI: Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural
- ORCM: Comissão dos Orçamentos
- ECÓN: Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial
- ENER: Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia
- RELA: Comissão REX (Relações Económicas Externas)
- JURI: Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos
- ASOC: Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho

PREG: Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial

TRAN: Comissão dos Transportes e do Turismo
 AMBI: Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor

JUVE: Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, os Meios de Comunicação e os Desportos

DESE: Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação

CONT: Comissão do Controlo Orçamental

INST: Comissão dos Assuntos Institucionais

REGI: Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades

MULH: Comissão dos Direitos da Mulher

PETI: Comissão das Petições.

Grupos políticos

Significado das abreviaturas utilizadas

- S: Grupo Socialista,
- PPE: Partido Popular Europeu (Grupo Democrata-Cristão),
- LDR: Grupo, Liberal, Democrático e Reformista,
- DE: Grupo dos Democratas Europeus,
- VPE: Grupo dos Verdes no Parlamento Europeu,
- EUE: Grupo para a Esquerda Unitária Europeia,
- ADE: Grupo da Aliança dos Democratas Europeus,
- TDR: Grupo Técnico das Direitas Europeias,
- CDE: Grupo da Coligação de Esquerda,
- ARC: Grupo Arco-Íris ao Parlamento Europeu,
- NI: Não-inscritos.

12. BERD (debate)	23
13. Destacamento de trabalhadores para prestação de serviços (debate) ** I	24
14. Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas (debate) ** I	24
15. Deposição de resíduos em aterros controlados (debate) ** I	24
16. Poluição atmosférica transfronteiras a longa distância (debate) *	24
17. Poluição atmosférica pelo ozónio (debate) *	24
18. Ordem do dia da próxima sessão	24

Acta da sessão de quarta-feira, 13 de Maio de 1992*Parte I — Desenrolar da sessão*

1. Aprovação da acta	28
2. Parecer sob a forma de carta (n.º 4 do artigo 63.º do Regimento)	28
3. Interpretação do Regimento	28
4. Entrega de documentos	28
5. Situação na Bósnia-Herzegovina (comunicação das propostas de resolução apresentadas e decisão sobre o pedido de votação urgente)	28
6. O papel da Comunidade e dos Doze (debate)	29
7. Situação nos PVD (debate)	29
8. Impacte do Mercado Único nos PVD (debate)	29
9. Política comunitária do ambiente e PVD (debate)	30
PERÍODO DE VOTAÇÃO	
10. Droga (votação)	30
11. Política de pessoal das instituições comunitárias (votação)	31
FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO	
12. Situação das mulheres e das crianças nos PVD (debate)	31
13. ONG e cooperação para o desenvolvimento (debate)	32
14. Abastecimento alimentar aos PVD (debate)	32
15. Composição do Parlamento	32
16. Partenariado mundial (debate)	32
17. Iniciativa Europeia para a democracia (debate)	32
18. Ordem do dia	32
PERÍODO DE VOTAÇÃO	
19. Etiquetagem dos materiais utilizados no calçado (artigo 116.º do Regimento) ** I ...	33
20. Seguro directo de vida (votação) ** I	33
21. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (votação) ** I ...	33
22. Modificação do artigo 5.º do Regimento do Parlamento (votação)	33
23. Revisão das perspectivas financeiras e Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar n.º 2/92 (votação)	34
24. Certificado complementar de protecção para os medicamentos (votação) ** II	34
25. Rede aberta às linhas alugadas (votação) ** II	34
26. Edulcorantes nos géneros alimentícios (votação) ** II	34
27. Prescrições de segurança e de saúde em estaleiros temporários ou móveis (votação) ** II	35
28. Sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (votação) ** II	35
29. Seguro directo não vida (votação) ** II	35
30. Reconhecimento das formações profissionais (votação) ** II	36
31. Processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (votação) ** II	36

32. Protecção, no trabalho, da mulher grávida e em período pós-parto (votação) ** II	36
33. Dispositivos medicinais (votação) ** I	36
34. Destacamento de trabalhadores para prestação de serviços (votação) ** I	36
35. Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas (votação) ** I	37
36. Deposição de resíduos em aterros controlados (votação) ** I	37
FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO	
37. Período de perguntas (perguntas ao Conselho, à cooperação política europeia e à Comissão)	38
38. Comunicação da Comissão sobre o seguimento dado aos pareceres do Parlamento Europeu	39
39. Ordem do dia da próxima sessão	39

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Droga *	
a) Resolução sobre o trabalho da comissão de inquérito sobre a proliferação nos países da Comunidade do crime organizado ligado ao tráfico da droga (B 3-0668/92)	41
b) Resolução sobre a educação sanitária e o consumo ilegal de drogas nos Estados-membros da Comunidade Europeia e do Conselho da Europa (A 3-0341/91)	42
c) Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um observatório europeu da droga e um centro europeu de informação sobre droga e toxicod dependência (Reitox) [COM(91) 0463 — C 3-0060/92]	48
Resolução legislativa (A 3-0164/92)	54
2. Política de pessoal das instituições comunitárias	
Resolução sobre a política de pessoal das instituições comunitárias (A 3-0124/92)	54
3. Etiquetagem dos materiais utilizados no calçado (artigo 116º do Regimento) ** I	
Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à etiquetagem dos materiais utilizados nos componentes principais do calçado para venda ao consumidor final [COM(91) 0529 — C 3-0118/92 — SYN 378]	56
4. Seguro directo de vida ** I	
Proposta de uma terceira directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida e que altera as directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE [COM(91) 0057 — C 3-0195/91 — SYN 329]	57
5. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito ** I	
Proposta de directiva do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos de instituições de crédito [COM(91) 0068 — C 3-0221/91 — SYN 333]	74
Resolução legislativa (A 3-0174/92)	78
6. Modificação do artigo 5º do Regimento	
Texto do Regimento	79
Decisão que modifica o artigo 5º do Regimento do Parlamento Europeu relativo ao levantamento da imunidade parlamentar (A 3-0053/92)	80
7. Revisão das perspectivas financeiras e Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar n.º 2/92	
Resolução sobre a revisão das Perspectivas Financeiras e o Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar n.º 2/92 (A 3-0181/92)	81
8. Certificado complementar de protecção para os medicamentos ** II	
Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de um regulamento relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos (A 3-0141/92)	84
9. Rede aberta às linhas alugadas ** II	
Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas (A 3-0108/92)	84

10. Edulcorantes nos géneros alimentícios ** II	
Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa aos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios (A 3-0145/92)	85
11. Prescrições de segurança e de saúde em estaleiros temporários ou móveis ** II	
Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (oitava directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (A 3-0134/92)	88
12. Sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho ** II	
Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (A 3-0135/92)	93
13. Seguro directo não vida ** II	
Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as directivas 73/239/CEE e 88/537/CEE (terceira directiva sobre e seguro não vida) (A 3-0155/92)	96
14. Reconhecimento das formações profissionais ** II	
Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (A 3-0168/92)	97
15. Processos de adjudicação de contratos públicos de serviços ** II	
Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (A 3-0152/92)	97
16. Protecção, no trabalho, da mulher grávida e em período pós-parto ** II	
Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (nona directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (A 3-0169/92)	99
17. Dispositivos medicinais ** I	
Proposta de directiva do Conselho relativa aos dispositivos medicinais [COM(91) 0287 — C 3-0331/91 — SYN 353]	103
18. Destacamento de trabalhadores para prestação de serviços ** I	
Proposta de directiva do Conselho relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito da prestação de serviços [COM(91) 0230 — C 3-0320/91 — SYN 346]	119
19. Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas ** I	
Proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas para a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas que se dedicam à prospeccção e exploração de matérias-primas minerais em minas e pedreiras [COM(92) 0014 — C 3-0091/92 — SYN 392]	
Resolução legislativa (A 3-0163/92)	125
20. Deposição de resíduos em aterros controlados ** I	
Proposta de directiva do Conselho relativa à deposição de resíduos em aterros controlados [COM(91) 0102 — C 3-0248/91 — SYN 335]	129

Acta da sessão de quinta-feira, 14 de Maio de 1992*Parte I — Desenrolar da sessão*

1. Aprovação da acta	155
PERÍODO DE VOTAÇÃO	
2. Fixação dos preços agrícolas para a campanha 1992/1993 (votação) *	155
3. BERD (votação)	160

4. Poluição atmosférica transfronteiras a longa distância (votação) *	160
5. Poluição atmosférica pelo ozónio (votação) *	160
6. Situação na Bósnia-Herzegovina (votação)	160
7. O papel da Comunidade e dos Doze (votação)	161
FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO	
8. Fundo Europeu para a Democracia (continuação do debate)	161
9. Conservação das aves selvagens (debate) *	161
10. Recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social (debate) *	161
11. Política comum da pesca (debate)	162
12. Conferência CNUAD de 1 a 12 de Junho de 1992 (debate)	162
13. Custos das infra-estruturas de transportes (debate) *	163
14. Transporte de mercadorias perigosas (debate) *	163
15. Transportes rodoviários de mercadorias (debate) *	163
16. Rede europeia de comboios de alta velocidade (debate) *	163
PERÍODO DE VOTAÇÃO	
17. Situação nos PVD (votação)	163
18. Impacte do Mercado Único nos PVD (votação)	164
19. Política comunitária do ambiente e PVD (votação)	164
20. Situação das mulheres e das crianças nos PVD (votação)	164
21. ONG e cooperação para o desenvolvimento (votação)	165
22. Abastecimento alimentar aos PVD (votação)	165
23. Partenariado mundial (votação)	165
24. Iniciativa europeia para a democracia (votação)	165
25. Conservação das aves selvagens (votação) *	165
26. Recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social (votação) *	166
FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO	
27. Ordem do dia da próxima sessão	167

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Preços agrícolas para a campanha 1992/1993 *	
Propostas de regulamento [COM(92) 0094 — C 3-0130 a 0181/92]	168
Proposta de regulamento (CEE) n.º 1 do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1703/91, respeitante ao regime de retirada temporária de terras aráveis	168
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	169
Proposta de regulamento (CEE) n.º 2 do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização 1992/1993, os preços aplicáveis no sector dos cereais	170
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	172
Proposta de regulamento (CEE) n.º 3 do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização 1992/1993, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais	172
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	173
Proposta de regulamento (CEE) n.º 4	174
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda para o trigo duro (A 3-0179/92)	174
Proposta de regulamento (CEE) n.º 5	174
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa as ajudas específicas aplicáveis a Portugal no sector dos cereais durante a campanha de 1992/1993 (A 3-0179/92)	174
Proposta de regulamento (CEE) n.º 6	174

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os acréscimos mensais dos preços dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos (<i>gruaux</i>) e sêmolas de trigo (A 3-179/92)	175
Proposta de regulamento (CEE) n.º 7	175
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda à produção para determinados cereais (A 3-0179/92)	175
Proposta de regulamento (CEE) n.º 8	176
Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de 1992/1993, o montante global da ajuda concedida aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais	176
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	177
Proposta de regulamento (CEE) n.º 9	178
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas (A 3-0179/92) ...	178
Proposta de regulamento (CEE) n.º 10	178
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1008/86, que adopta algumas regras de execução do regime de restituições à produção aplicáveis à fécula de batata (A 3-0179/92)	178
Proposta de regulamento (CEE) n.º 11	179
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha cerealífera de 1992/1993, o preço mínimo da batata a pagar pelo produtor de fécula ao produtor de batata (A 3-0179/92)	179
Proposta de regulamento (CEE) n.º 12 do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços aplicáveis no sector do arroz	180
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	180
Proposta de regulamento (CEE) n.º 13	181
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os acréscimos mensais dos preços do arroz <i>paddy</i> e do arroz descascado (A 3-0179/92)	181
Proposta de regulamento (CEE) n.º 14	182
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas (A 3-0179/92)	182
Proposta de regulamento (CEE) n.º 15 do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal	182
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	183
Proposta de regulamento (CEE) n.º 16 do Conselho, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas	184
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	184
Proposta de regulamento (CEE) n.º 17 do Conselho, que fixa os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite, para a campanha comercialização de 1992/1993	185
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	187
Proposta de regulamento (CEE) n.º 18 do Conselho, que adopta pela segunda vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia	187
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	188
Proposta de regulamento (CEE) n.º 19 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2169/81, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão	189
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	190
Proposta de regulamento (CEE) n.º 20 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1152/90, que institui um regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão	190
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	191
Proposta de regulamento (CEE) n.º 21	191
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado (A 3-0179/92)	191

Proposta de regulamento (CEE) n.º 22 do Conselho, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo do algodão não descaradoado	192
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	192
Proposta de regulamento (CEE) n.º 23	193
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1308/70, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (A 3-0179/92)	193
Proposta de regulamento (CEE) n.º 24	194
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/76, que prevê medidas especiais para as sementes de linho (A 3-0179/92)	194
Proposta de regulamento (CEE) n.º 25	194
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como os montantes retidos para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho (A 3-0179/92)	194
Proposta de regulamento (CEE) n.º 26	195
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo das sementes de linho (A 3-0179/92)	195
Proposta de regulamento (CEE) n.º 27	196
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3698/88, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo (A 3-0179/92)	196
Proposta de regulamento (CEE) n.º 28	196
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a ajuda para as sementes de cânhamo (A 3-0179/92)	196
Proposta de regulamento (CEE) n.º 29	197
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 845/72, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda (A 3-0179/92)	197
Proposta de regulamento (CEE) n.º 30	198
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de criação de 1992/1993, o montante da ajuda para o bicho-da-seda (A 3-0179/92)	198
Proposta de regulamento (CEE) n.º 31	196
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1431/82, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces (A 3-0179/92)	198
Proposta de regulamento (CEE) n.º 32 do Conselho, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces	199
Resolução legislativa (A 3-179/92)	199
Proposta de regulamento (CEE) n.º 33	200
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento e do preço de objectivo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras (A 3-0179/92)	200
Proposta de regulamento (CEE) n.º 34	201
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 762/89, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (A 3-0179/92)	201
Proposta de regulamento (CEE) n.º 35	201
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo no sector das forragens secas (A 3-0179/92)	201

Proposta de regulamento (CEE) n.º 36 do Conselho, que fixa, para a campanha leiteira de 1992/1993, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos <i>Grana Padano</i> e <i>Parmigiano Reggiano</i> .	202
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	203
Proposta de regulamento (CEE) n.º 37 Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos	204
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	205
Proposta de regulamento (CEE) n.º 38	206
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha leiteira 1992/1993, os preços-limiar de determinados produtos lácteos (A 3-179/92)	206
Proposta de regulamento (CEE) n.º 39	206
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 206/91 do Conselho, relativo à exclusão dos produtos lácteos do regime do tráfego de aperfeiçoamento activo e de certas formas usuais de manipulação (A 3-0179/92)	206
Proposta de regulamento (CEE) n.º 40 do Conselho, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos	207
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	209
Proposta de regulamento (CEE) n.º 41 do Conselho, que fixa, para a campanha de comercialização de 1993, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino	210
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	210
Proposta de regulamento (CEE) n.º 42	211
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para o período de 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido (A 3-0179/92)	211
Proposta de regulamento (CEE) n.º 43, que fixa, para a campanha de 1992/1993, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas	212
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	212
Proposta de regulamento (CEE) n.º 44 do Conselho, que altera os regulamentos (CEE) n.º 1035/72 e (CEE) n.º 1121/89 no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção no sector das frutas e dos produtos hortícolas frescos	213
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	213
Proposta de regulamento (CEE) n.º 45 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 989/84, que instaura um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	214
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	214
Proposta de regulamento (CEE) n.º 46 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	215
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	216
Proposta de regulamento (CEE) n.º 47	217
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de 1992/1993, os preços de orientação no sector do vinho (A 3-0179/92)	217
Proposta de regulamento (CEE) n.º 48 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2046/89, que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação	217
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	218
Proposta de regulamento (CEE) n.º 49 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 358/79, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87, e o Regulamento (CEE) n.º 4252/88, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade	218
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	219

Proposta de regulamento (CEE) n.º 50	220
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que prevê medidas especiais para certas variedades de tabaco em rama da colheita de 1992 (A 3-0179/92)	220
Proposta de regulamento (CEE) n.º 51 do Conselho, que fixa, para a colheita de 1992, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, bem como as zonas de produção	220
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	222
Proposta de regulamento (CEE) n.º 52 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola	223
Resolução legislativa (A 3-0179/92)	223
2. BERD	
Resolução sobre o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD) (B 3-0660, 0664 e 0674/92)	224
3. Poluição atmosférica transfronteiras a longa distância *	
Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao protocolo à Convenção de Genebra sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiras [COM(91) 0268 — C 3-0326/91]	226
Resolução legislativa (A 3-0106/92)	227
4. Poluição atmosférica pelo ozónio *	
Proposta de directiva do Conselho relativa à poluição atmosférica pelo ozónio [COM(91) 0220 — C 3-0289/91]	228
Resolução legislativa (A 3-0177/92)	234
5. Situação na Bósnia-Herzegovina	
Resolução sobre a Bósnia-Herzegovina (B 3-0675, 0677, 0679, 0680, 0681 e 0682/92) .	234
6. O papel da Comunidade e dos Doze	
Resolução sobre as alterações nas relações Este/Oeste e as novas relações Norte/Sul. O papel da Comunidade e dos Doze (A 3-0392/91)	236
7. Situação nos PVD	
a) Resolução sobre o ajustamento estrutural nos países em vias de desenvolvimento (A 3-0059/92)	243
b) Resolução sobre medidas de incentivo e apoio ao investimento privado em países em vias de desenvolvimento (A 3-0204/91)	250
c) Resolução sobre o endividamento dos países em vias de desenvolvimento (A 3-0028/92)	252
8. Impacte do Mercado Único nos PVD	
a) Resolução sobre o impacte comercial do Mercado Único nos países em vias de desenvolvimento (A 3-0040/92)	256
b) Resolução sobre o impacte financeiro da realização do Mercado Único CEE sobre os países em desenvolvimento (A 3-0021/92)	259
c) Resolução sobre as repercussões da criação do Mercado Único de 1992 para os trabalhadores migrantes originários dos países em vias de desenvolvimento (A 3-0393/91)	261
9. Política comunitária do ambiente e PVD	
Resolução sobre a política comunitária do ambiente para com os países em vias de desenvolvimento (A 3-0023/92)	264
10. Situação das mulheres e das crianças nos PVD	
Resolução sobre a situação das mulheres e das crianças nos países em vias de desenvolvimento (A 3-0146/92)	268
11. ONG e cooperação para o desenvolvimento	
Resolução sobre o papel das ONG na cooperação para o desenvolvimento (A 3-0029/92)	273
12. Abastecimento alimentar aos PVD	
Resolução sobre as medidas a adoptar para garantir o abastecimento alimentar (A 3-0025/92)	276
13. Partenariado mundial	
Resolução sobre um novo partenariado mundial (A 3-0149/92)	278
14. Iniciativa europeia para a democracia	
Resolução sobre uma iniciativa europeia para a democracia (A 3-0045/92)	281
15. Conservação das aves selvagens *	
Proposta de directiva do Conselho que altera o anexo II da Directiva 79/409/CEE, relativa à conservação das aves selvagens [COM(91) 0042 — C 3-0180/91]	282
Resolução legislativa A 3-0107/92	285

16. Recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social *	
Proposta de recomendação do Conselho relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social [COM(91) 0161 — C 3-0364/91]	286
Resolução legislativa A 3-0180/92	291

92/C 150/05

Acta da sessão de sexta-feira, 15 de Maio de 1992*Parte I — Desenrolar da sessão*

1. Aprovação da acta	306
2. Comunicação de posições comuns do Conselho	306
3. Consulta de comissões	307
4. Entrega de documentos	307
5. Exclusão da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia do regime comunitário de preferências generalizadas (artigo 116.º do Regimento)	311
6. Política comum da pesca (votação)	311
7. Conferência CNUAD de 1 a 12 de Junho de 1992 (votação)	311
8. Custos das infra-estruturas de transportes (votação) *	313
9. Transporte de mercadorias perigosas (votação) *	312
10. Transportes rodoviários de mercadorias (votação) *	312
11. Apicultura europeia (artigo 37.º do Regimento)	312
12. Ajuda económica à Croácia e à Eslovénia (debate e votação) *	312
13. Rede europeia de comboios de alta velocidade (continuação do debate e votação) * ..	313
14. Composição das comissões e delegações	313
15. Controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (debate e votação) *	313
16. Pesca ao largo das Comores (debate e votação) *	314
17. Leite destinado ao consumo humano (debate e votação) *	314
18. Acordo de cooperação CEE-Paraguai (debate e votação)	314
19. Política educativa e formação (debate e votação)	315
20. Reconversão regional e social no Reino Unido (debate e votação)	315
21. Declaração da Comissão sobre o dumping do salmão norueguês	315
22. Declarações inscritas no livro de registos (artigo 65.º do Regimento)	315
23. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão	316
24. Calendário das próximas sessões	316
25. Interrupção da sessão	316

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Exclusão da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia do regime comunitário de preferências generalizadas (artigo 116.º do Regimento) *	
Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que retira a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia das listas de beneficiários do regime comunitário de preferências generalizadas, a partir de 1 de Março de 1992 [COM(92) 0044 — C 3-0105/92]	317
2. Política comum da pesca	
Resolução sobre a política comum da pesca e suas adaptações (A 3-175/92)	317
3. Conferência CNUAD de 1 a 12 de Junho de 1992	
Resolução sobre a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD) (B 3-0661/92/rev.)	322
4. Custos das infra-estruturas de transportes *	
Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de transporte de mercadorias [COM(90) 0540 — C 3-0168/91]	324
Resolução legislativa (A 3-0083/92)	331

(Continua no verso)

5.	Transporte de mercadorias perigosas *	
	Proposta de directiva do Conselho relativa à designação e à qualificação profissional do responsável pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte das mercadorias perigosas nas empresas que efectuam este tipo de transporte [COM(91) 0004 — C 3-0274/91]	332
	Resolução legislativa (A 3-0158/92)	336
6.	Transportes rodoviários de mercadorias *	
	Proposta de regulamento do Conselho que fixa o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro [COM(91) 0377 — C 3-0452/91]	336
	Resolução legislativa (A 3-0157/92)	345
7.	Apicultura europeia (artigo 37º do Regimento)	
	Resolução sobre a apicultura europeia — problemas e necessidades (A 3-0154/92) ..	346
8.	Rede europeia de comboios de alta velocidade *	
	Proposta de decisão do Conselho relativa ao desenvolvimento de uma rede europeia de comboios de alta velocidade [SEC(90) 2402 — C 3-0088/91]	348
	Resolução legislativa (A 3-0151/92)	356
9.	Controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques *	
	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/143/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (emissões do escape) [COM(91) 0244 — C 3-0316/91]	356
	Resolução legislativa (A 3-0156/92)	359
10.	Pesca ao largo das Comores *	
	Proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Federal Islâmica das Comoros respeitante à pesca ao largo das Comores para o período compreendido entre 20 de Julho de 1991 e 19 de Julho de 1994 [COM(91) 0357 — C 3-0378/91] ...	360
	Resolução legislativa (A 3-0165/92)	360
11.	Leite destinado ao consumo humano *	
	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1411/71, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite destinado ao consumo humano [COM(91) 0454 — C 3-0023/92]	361
	Resolução legislativa (A 3-0171/92)	362
12.	Acordo de cooperação Paraguai/CEE *	
a)	Proposta de decisão [COM(91) 0434 — C 3-0079/92]	363
	Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai (A 3-0166/92)	363
b)	Resolução sobre a conclusão de um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai (A 3-0167/92)	364
13.	Política educativa e formação	
	Resolução sobre a política educativa e a formação na perspectiva de 1993 (A 3-0139/92)	366
14.	Reconversão regional e social no Reino Unido	
	Resolução sobre os planos de reconversão regional e social e os quadros comunitários de apoio para as regiões do Reino Unido abrangidas pelo objectivo 2 (A 3-0111/92) .	371

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU

SESSÃO DE 1992/1993

Sessões de 11 a 15 de Maio de 1992

PALÁCIO DA EUROPA — ESTRASBURGO

ACTA DA SESSÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1992

(92/C 150/01)

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SENHOR KLEPSCH

*Presidente**(A sessão tem início às 17h00)*

O Parlamento observa um minuto de silêncio em memória dos falecidos.

* * *

1. Reabertura da sessão

O Senhor Presidente declara reaberta a sessão que tinha sido interrompida em 10 de Abril de 1992.

2. Comunicação da Presidência

O Senhor Presidente presta homenagem à memória de um soldado belga, assassinado durante uma missão de paz na Bósnia-Herzegovina, onde estava como observador da Comunidade, e associa-se ao protesto solene dos governos dos doze Estados-membros.

Comunica igualmente que, no seguimento do trágico acidente ocorrido num estádio de futebol em Bastia, dirigiu um telegrama de condolências ao Presidente da Câmara de Bastia e que exprimiu, em nome do Parlamento Europeu, o seu pesar às famílias das vítimas.

O Senhor Presidente indica que o Sr. Gasoliba I Böhm lhe comunicou por escrito que tinha participado nas votações dos relatórios Bocklet realizadas em 11 de Março de 1992, mas que o seu nome não figura na lista das votações nominais.

3. Aprovação da acta

Intervenções:

— do Sr. Cot, que solicita ao Senhor Presidente que o Sr. Fuchs possa fazer uma intervenção sobre a situação na Costa do Marfim,

— do Sr. Fuchs, em nome do Grupo S, que, referindo-se a uma resolução do Parlamento sobre as violações dos direitos humanos na Costa do Marfim (*ponto 4, alínea h), parte II, da acta de 12 de Março de 1992*), deseja saber se a Presidência efectuou as diligências necessárias no sentido de interceder junto das autoridades

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

des da Costa do Marfim a fim de obter a libertação de três deputados da oposição desse país e o restabelecimento dos seus direitos cívicos e políticos (O Senhor Presidente responde que foram estabelecidos os contactos necessários e que informará a Assembleia do assunto no decorrer da sessão de terça-feira de manhã),

— do Sr. Pannella, que, após se ter associado a este pedido e ter retomado o assunto da morte de um soldado belga, se insurge contra a política seguida pela Comunidade na Bósnia-Herzegovina (O Senhor Presidente responde que o Conselho e a Comissão farão uma declaração sobre esta política na terça-feira, às 15h00),

— do Sr. Maher, que solicita que a Comissão faça uma declaração sobre o *dumping* do salmão norueguês no mercado europeu (O Senhor Presidente responde que os assuntos que dizem respeito à ordem do dia serão examinados posteriormente),

— do Sr. Ephremidis, que após ter recordado a aprovação pelo Parlamento de uma resolução que condena a pena de morte (*ver ponto 7, parte II da acta de 12 de Março de 1992*), indica que dirigiu uma carta à Presidência em que pede que esta resolução seja aplicada a fim de evitar a execução de três cidadãos gregos; pede também ao Presidente que manifeste a indignação do Parlamento perante as 60 mortes provocadas pelos tumultos sangrentos em Los Angeles (O Senhor Presidente indica que, durante a última reunião da Mesa alargada, assinalou que iria intervir, através do envio de uma carta, o que efectivamente fez),

— do Sr. M. Dessylas, sobre a condenação a penas de prisão, em Atenas, de estudantes universitários, facto que considera ser um atentado contra a liberdade de expressão (O Senhor Presidente responde que se irá informar sobre a questão),

— da Sr.ª Aglietta, que, retomando a resposta do Senhor Presidente à intervenção do Sr. Ephremidis, precisa que a execução da pena de morte está prevista para terça-feira e que, portanto, urge intervir; solicita, ainda que seja recordada a posição do Parlamento Europeu relativamente à atitude adoptada pelos Estados Unidos da América no que respeita à pena de morte (O Senhor Presidente responde que serão efectuadas as diligências necessárias),

— do Sr. Suárez González, que, evocando a inexistência de debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes no decorrer da presente semana, solicita que a Comissão dê a conhecer se interveio no sentido de prestar auxílio às populações do México afectadas por uma grave catástrofe,

— do Sr. Livanos, que evoca a execução das crianças no Brasil e que solicita que a Presidência apresente um protesto às autoridades desse país (O Senhor Presidente responde que tomou conhecimento destes acontecimentos pela imprensa e que examinará a questão),

— do Sr. Gollnisch, que denuncia o facto de Membros da Comissão terem feito declarações importantes

durante as jornadas de estudo de grupos políticos e salienta que a revelação deste tipo de informação deverá ser reservada ao Parlamento e não aos grupos políticos (O Senhor Presidente responde que os grupos políticos são livres de convidar as individualidades que desejam que participem nas suas reuniões),

— do Sr. Kostopoulos, que solicita que a Presidência se informe sobre a possibilidade de a Comissão e a cooperação política europeia intervirem nos graves acontecimentos que ultimamente tiveram lugar nos Estados Unidos da América,

— do Sr. Morris, que comunica estar informado de que a Comissão apresentará uma queixa oficial contra os Estados Unidos da América, uma vez que considera que o embargo americano aplicado ao atum, cujo objectivo é proteger os golfinhos, constitui uma violação das regras do GATT; acrescenta que gostaria de obter, ainda no decorrer desta semana, por parte da Comissão, informações precisas sobre o assunto (O Senhor Presidente responde que poderá interrogar a Comissão no âmbito da apreciação do relatório Pery sobre a política comum da pesca),

— do Sr. Cornelissen, que denuncia o facto de representantes do sector turístico que foram convidados a participar, na próxima quinta-feira, em trabalhos com os deputados europeus, não conseguirem encontrar alojamento em Estrasburgo; solicita que a municipalidade se ocupe da questão,

— da Sr.ª Ewing, sobre a participação de Membros da Comissão nas reuniões eleitorais (O Senhor Presidente responde que a questão deverá ser posta aos interessados mas que se irá esforçar, contudo, para obter as informações necessárias),

— do Sr. Ford, que, após ter evocado a intervenção da Sr.ª Ewing e a nova repartição de lugares no hemiciclo, lamenta o elevado número de intervenções, que atribui ao facto de o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, previsto no Regimento, ter sido suprimido do presente período de sessões,

— do Sr. Robles Piquer, que manifesta a sua discordância relativamente à nova repartição de lugares no hemiciclo, após a fusão dos Grupos PPE e ED (O Senhor Presidente responde que ela é o resultado de um acordo entre os três grupos interessados).

A acta da sessão anterior é aprovada.

4. Composição do Parlamento

O Senhor Presidente comunica que os Srs. Craxi e Walter, est último nomeado ministro no *Land* de Schleswig-Holstein, o informaram por escrito da sua demissão das suas funções de deputados ao Parlamento Europeu, com efeitos a partir de 30 de Abril de 1992 e 5 de Maio de 1992, respectivamente.

O Sr. Presidente felicita o Sr. Walter pela sua nomeação.

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

Nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, o Parlamento verifica a existência destas vagas e comunica-as aos Estados-membros interessados.

5. Verificação de poderes

Por proposta da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, o Parlamento ratifica o mandato dos deputados André, Boissière, Brito, Conan, Delcroix, Dinguirard, Frémion, Onesta, Raffin e Thyssen.

6. Composição das Comissões e das delegações parlamentares

A pedido do Grupo PPE, o Parlamento ratifica as seguintes nomeações:

- Sr. Lambrias, como membro da Comissão das Liberdades Públicas, em substituição do Sr. Lagakos,
- do Sr. De Matteo, como membro da delegação para as relações com a Austrália e a Nova Zelândia.

7. Petições

O Senhor Presidente comunica que recebeu as seguintes petições:

- de Conseil municipal de la ville de Chios (n.º 201/92),
- de Association des instituteurs de la région de Giannitsa (n.º 202/92),
- de Zervoudakis Marine supplies Ltd (n.º 203/92),
- de Panagiotis Ziridis (n.º 204/92),
- de Vivy Linden-Reuter (n.º 205/92),
- de Catharina A. Zijlstra e 245 outros signatários (n.º 206/92),
- de Maria do Rosário Costa (n.º 207/92),
- de Luís de Oliveira São Marcos (n.º 208/92),
- de Gerhard Dieel (n.º 209/92),
- de Gerhard Schoenfeld (n.º 210/92),
- de Harold F. Corkhill (n.º 211/92),
- de Stiftung Europäisches Naturerbe (n.º 212/92),
- de E. Griffin (n.º 213/92),
- de Philippe Bourhis (n.º 214/92),
- de Salvatore Conte (n.º 215/92),
- de Alfred Vogt (n.º 216/92),
- de Xosé Manuel Sarille Fernández (n.º 217/92),
- de Dennis Samuel Roger Leach e um outro signatário (n.º 218/92),
- de Philippe Comte (n.º 219/92),

- de Mairie de Le Boulou e 180 outros signatários (n.º 220/92),
- de Gemeente Delfzijl (n.º 221/92),
- de Josée Sac (n.º 222/92),
- de Paul Krezer (n.º 223/92),
- de Herbert März (n.º 224/92),
- de Stiftung Europäisches Naturerbe (n.º 225/92),
- de Claude Libert (n.º 226/92),
- de Nicolas H. Casnakides (n.º 227/92),
- de Wolfgang Birk (n.º 228/92),
- de Andrew Bailey e 300 outros signatários (n.º 229/92),
- de Gil Taylor e cinco outros signatários (n.º 230/92),
- de Bernard Giraudeau (n.º 231/92),
- de Hippolyte Taxil (n.º 232/92),
- de Maria do Carmo Henriquez (n.º 233/92),
- de Hans Kristian Starbak (n.º 234/92),
- de Stephan Ziegler (n.º 235/92),
- de José Steppe (n.º 236/92),
- de Jörg-Andreas Krüger e 40 outros signatários (n.º 237/92),
- de Alfredo Romano (n.º 238/92),
- de Hans Wolfram (n.º 239/92),
- de Ulrich Brinkmann (n.º 240/92),
- de Marion H. Daenen (n.º 241/92),
- de Pascal Beaury (n.º 242/92),
- de Peer A. C. Hesleden (n.º 243/92),
- de Pauline Conroy (n.º 244/92),
- de Serge Albert Vuarrier (n.º 245/92),
- de Michel le Garff (n.º 246/92),
- de Andrea Adrignola (n.º 247/92),
- de Asociacion de Jubilados de los Colegios profesionales (n.º 248/92),
- de Peer Roeser (n.º 249/92),
- de G.R.M. McGuire (n.º 250/92),
- de Ioan M. Richard (n.º 251/92),
- de Martin Kerstin (n.º 252/92),
- de Aurica Cărtitza (n.º 253/92),
- de Alberto Schiannini (n.º 254/92),
- de Emmanuel Djefel (n.º 255/92),
- de Mahomed Iobal Daud (n.º 256/92),
- de David M. Green (n.º 257/92),
- de Lisa Willatts (n.º 258/92),
- de Eusebio Juárez Chimeno (n.º 259/92),
- de Comité de Défense du Frontalier e 130 outros signatários (n.º 260/92),
- de A.M. Bleeker-Van Velzen (n.º 261/92),

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

- de Marie-Charlotte Alain Boizeau (n.º 262/92),
- de Alan Milburn (n.º 263/92),
- de B. Thalayasingam (n.º 264/92),
- de J. Wall e 1200 outros signatários (n.º 265/92).

Estas petições foram inscritas na lista geral prevista no n.º 3 do artigo 128.º do Regimento, e, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, enviadas para apreciação à Comissão das Petições.

8. Transferência de dotações

A Comissão dos Orçamentos aprovou a proposta de transferência de dotações n.º 4/92 (C 3-0129/92 — SEC(92) 0614).

9. Declarações inscritas no livro de registos (artigo 65.º do Regimento)

Em virtude de não ter recolhido o número de assinaturas requerido, a declaração escrita n.º 1/92 caducou, nos termos do disposto do n.º 5 do artigo 65.º do Regimento.

10. Consulta da Comissões

— A Comissão REX consultada para parecer sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os controlos à exportação de bens e tecnologias duais e a realização do mercado interno (C 3-0057/92) (consultada quanto à matéria de fundo: Comissão das Liberdades Públicas; já consultada para parecer: Comissão dos Assuntos Económicos),

— A Comissão dos Assuntos Sociais é consultada para parecer sobre a questão da política da emigração bem como a do direito de asilo (autorizada a elaborar relatório: Comissão das Liberdades Públicas).

— A Comissão da Cultura é consultada para parecer sobre a proposta de resolução sobre uma Carta Europeia dos Direitos de Criança (B 3-0035/90) (consultada quanto à matéria de fundo: Comissão dos Assuntos Jurídicos).

11. Autorização para elaborar relatórios

A Mesa alargada autorizou:

— a Comissão dos Orçamentos a elaborar um relatório sobre os aspectos orçamentais decorrentes da proliferação de órgãos no seio da CEE,

— a Comissão da Cultura a elaborar um relatório sobre o *doping* nas actividades desportivas,

— a Comissão das Liberdades Públicas a elaborar um relatório sobre a abolição dos controlos nas fronteiras (liberdade de circulação).

12. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) Do Conselho:

aa) Pedidos de parecer sobre:

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços aplicáveis no sector dos cereais (COM(92) 0094 — C 3-0130/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais (COM(92) 0094 — C 3-0131/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante de ajuda para o trigo duro (COM(92) 0094 — C 3-0132/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa as ajudas específicas aplicáveis a Portugal no sector dos cereais durante a campanha de 1992/1993 (COM(92) 0094 — C 3-0133/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os acréscimos mensais dos preços dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos (*gruaux*) e sêmolas de trigo (COM(92) 0094 — C 3-0134/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

— Proposta de um regulamento que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização 1992/1993, o montante da ajuda à produção para determinados cereais (COM(92) 0094 — C 3-0135/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/93, o montante global da ajuda concedida aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais (COM(92) 0094 — C 3-0136/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas (COM(92) 0094 — C 3-0137/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 1008/86, que adopta algumas regras de execução do regime de restituições à produção aplicáveis à fécula de batata (COM(92) 0094 — C 3-0138/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha cerealífera de 1992/1993, o preço mínimo da batata a pagar pelo produtor de fécula de batata ao produtor de batata (COM(92) 0094 — C 3-0139/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços aplicáveis no sector do arroz (COM(92) 0094 — C 3-0140/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz descascado (COM(92) 0094 — C 3-0141/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade tipo das beterrabas (COM(92) 0094 — C 3-0142/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, os preços de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das empresas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal (COM(92) 0094 — C 3-0143/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 136/66, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (COM(92) 0094 — C 3-0144/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite, para a campanha de comercialização de 1992/1993 (COM(92) 0094 — C 3-0145/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que adapta pela segundo vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo Protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia (COM(92) 0094 — C 3-0146/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,
base jurídica: artigo 43.º CEE,

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 2169/81, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão (COM(92) 0094 — C 3-0147/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 1152/90, que institui um regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão (COM(92) 0094 — C 3-0148/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado (COM(92) 0094 — C 3-0149/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo do algodão não descaroçado (COM(92) 0094 — C 3-0150/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 1308/70, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (COM(92) 0094 — C 3-0151/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/76, que prevê medidas especiais para as sementes de linho (COM(92) 0094 — C 3-0152/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como os montantes retidos para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho (COM(92) 0094 — C 3-0153/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo das sementes de linho (COM(92) 0094 — C 3-0154/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 3698/88, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo (COM(92) 0094 — C 3-0155/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a ajuda para as sementes de cânhamo (COM(92) 0094 — C 3-0156/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 845/72, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda (COM(92) 0094 — C 3-0157/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de criação de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda para o bicho-da-seda (COM(92) 0094 — C 3-0158/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1431/82, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces (COM(92) 0094 — C 3-0159/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas forrageiras e os tremoços doces (COM(92) 0094 — C 3-0160/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento e do preço de objectivo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras (COM(92) 0094 — C 3-0161/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 762/89, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (COM(92) 0094 — C 3-0162/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo no sector das forragens secas (COM(92) 0094 — C 3-0163/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha leiteira de 1992/1993, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano (COM(92) 0094 — C 3-0164/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos (COM(92) 0094 — C 3-0165/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha leiteira de 1992/1993, os preços limiar de determinados produtos lácteos (COM(92) 0094 — C 3-0166/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 206/91, relativo à exclusão dos produtos lácteos do regime do tráfego de aperfeiçoamento activo e de certas formas usuais de manipulação (COM(92) 0094 — C 3-0167/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos (COM(92) 0094 — C 3-0168/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de comercialização de 1993, o preço de base, e a sazonalização do preço de base no sector da carne de bovino (COM(92) 0094 — C 3-0169/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para o período de 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido (COM(92) 0094 — C 3-0170/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43º CEE,

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de 1992/1993, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas (COM(92) 0094 — C 3-0171/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera os Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72 e 1121/89 no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção no sector das frutas e dos produtos hortícolas frescos (COM(92) 0094 — C 3-0172/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 989/84, que instaura um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas frescos (COM(92) 0094 — C 3-0173/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87, que estabelece a organização do mercado vitivinícola (COM(92) 0094 — C 3-0174/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a campanha de 1992/1993, os preços de orientação no sector do vinho (COM(92) 0094 — C 3-0175/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 2046/89, que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos produtos da vinificação (COM(92) 0094 — C 3-0176/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 358/79, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87, e o Regulamento (CEE) n.º 4252/88, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade (COM(92) 0094 — C 3-0177/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que prevê medidas especiais para certas variedades de tabaco em rama da colheita de 1992 (COM(92) 0094 — C 3-0178/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que fixa, para a colheita de 1992/1993, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, bem como as zonas de produção (COM(92) 0094 — C 3-0179/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola (COM(92) 0094 — C 3-0180/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 1703/91, respeitante ao regime de retirada temporária de terras aráveis (COM(92) 0094 — C 3-0181/92)

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM, RELA, AMBI, DESE,

base jurídica: artigo 43.º CEE,

— Proposta de uma directiva que altera a Directiva 70/220/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor (COM(92) 0064 — C 3-0184/92 — SYN 398)

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

enviada
 fundo: AMBI,
 parecer: ECON, TRAN,
 base jurídica: artigo 100ºA CEE,

— Proposta de uma directiva relativa à incineração de resíduos perigosos (COM(92) 0009 — C 3-0185/92 — SYN 406)

enviada
 fundo: AMBI,
 parecer: ECON,
 base jurídica: artigo 100ºA CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 2504/88, relativo às zonas francas e aos entrepostos francos (COM(92) 0112 — C 3-0187/92)

enviada
 fundo: RELA,
 parecer: ORÇM,
 base jurídica: artigo 113º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 594/91, de 4 de Março de 1991, no que respeita à aceleração do ritmo de eliminação de substâncias que empobrecem a camada de ozónio (COM(92) 0106 — C 3-0188/92)

enviada
 fundo: AMBI,
 base jurídica: artigo 130ºS CEE,

— Proposta de uma directiva relativa à harmonização da duração de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos (COM(92) 0033 — C 3-0189/92 — SYN 395)

enviada
 fundo: JURI,
 parecer: ECON, JUVE,
 base jurídica: artigo 57º CEE, nº 2, artigo 66º CEE, artigo 100ºA CEE, artigo 113º CEE,

— Proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Croácia e à Eslovénia (COM(92) 0156 — C 3-0192/92)

enviada
 fundo: RELA,
 parecer: POLI, ORÇM,
 base jurídica: artigo 235º CEE,

— Proposta de uma directiva relativa aos dispositivos mecânicos de engate dos veículos a motor e seus rebóques e à sua fixação a estes veículos (COM(92) 0108 — C 3-0196/92 — SYN 408)

enviada
 fundo: ECON,
 parecer: TRAN,
 base jurídica: artigo 100ºA CEE,

— Proposta de um regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos e pesca (COM(92) 0079 — C 3-0197/92)

enviada
 fundo: AGRI,
 parecer: ORÇM,
 base jurídica: artigo 42º CEE, artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento relativo à deslocação dos controlos para as fronteiras externas da Comunidade no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável (COM(92) 0105 — C 3-0198/92)

enviada
 fundo: TRAN,
 base jurídica: artigo 75º CEE,

— Proposta de um regulamento que estabelece uma derrogação temporária à aplicação das medidas *anti-dumping* comunitárias quando da importação pelas ilhas Canárias de certos produtos sensíveis (COM(92) 0109 — C 3-199/92)

enviada
 fundo: RELA,
 base jurídica: artigo 113º CEE,

— Proposta de uma decisão relativo à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção relativa à avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras (COM(92) 0093 — C 3-0202/92)

enviada
 fundo: AMBI,
 base jurídica: artigo 130ºS CEE,

— Proposta de um regulamento relativo à concessão do regime de ajuda reforçada à constituição de organizações de produtores nos departamentos franceses ultramarinos, nas ilhas Canárias, na Madeira e nos Açores (COM(92) 0103 — C 3-0203/92)

enviada
 fundo: AGRI,
 parecer: ORÇM,
 base jurídica: artigo 42º CEE, artigo 43º CEE,

— Proposta de um regulamento relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum na importação nas ilhas Canárias de um determinado número de produtos industriais (COM(92) 0111 — C 3-0204/92)

enviada
 fundo: RELA,
 parecer: ORÇM, ECON,
 base jurídica: artigo 28º CEE,

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

— Proposta de um regulamento relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum, no âmbito de montantes fixos, na importação nas ilhas Canárias de certos tabacos dos códigos NC 2402 e 2403 (COM(92) 0111 — C 3-0205/92)

enviada
fundo: RELA,
parecer: AGRI, ORÇM,

base jurídica: artigo 28.º CEE,

— Proposta de um projecto de decisão dos representantes dos governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, reunidos no âmbito do Conselho relativo à suspensão temporária do direito aduaneiro aplicável à importação nas ilhas Canárias de um produto abrangido pelo Tratado CECA (COM(92) 0111 — C 3-0206/92),

enviada
fundo: RELA,
parecer: ORÇM, ECON;

b) Das comissões parlamentares, os seguintes relatórios:

— relatório da Comissão para o desenvolvimento e a Cooperação sobre a situação das mulheres e das crianças nos países em vias de desenvolvimento. Relatora: Valent (A 3-0146/92),

— relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação sobre um novo partenariado mundial. Relator: Saby (A 3-0149/92),

— relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre o congestionamento e o transporte urbano. Relator: Wijsenbeek (A 3-0150/92),

— * relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa ao desenvolvimento de uma rede europeia de comboios de alta velocidade (SEC(90) 2402 — C 3-0088/91). Relator: Stamoulis (A 3-0151/92),

— relatório da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social sobre a concentração dos meios de comunicação e o pluralismo. Relator: Fayot (A 3-0153/92),

— relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a apicultura europeia — problemas e necessidades. Relator: Bøge (A 3-0154/92),

— * relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 77/143/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico de veículos a motor e seus reboques (emissões do escape) (COM(91) 0244 — C 3-0316/91). Relatora: Dinguirard (A 3-0156/92),

— * relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que fixa o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro (COM(91) 0377 — C 3-0452/91). Relator: Sapena Granell (A 3-0157/92),

— * relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à designação e à qualificação profissional do responsável pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte das mercadorias perigosas nas empresas que efectuam este tipo de transporte (COM(91) 0004 — C 3-0274/91). Relator: De Piccoli (A 3-0158/92),

— relatório da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social sobre a promoção do livro e da leitura na Europa. Relatora: Larive (A 3-0159/92),

— relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança sobre as relações políticas entre a Comunidade Europeia e o Japão. Relator: Baget Bozzo (A 3-0160/92),

— ** I relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de prestação de serviços (COM(91) 0230 — C 3-0320/91 — SYN 346). Relator: Papayannakis (A 3-0161/92),

— relatório da Comissão das Relações Económicas Externas sobre os investimentos nos países de Leste e garantias de que devem ser objecto. Relator: Benoit (A 3-0162/92),

— ** I relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às prescrições mínimas para a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

indústrias extractivas que se dedicam à prospecção e exploração de matérias-primas minerais em minas e pedreiras (COM(92) 0014 — C 3-0091/92 — SYN 392). Relator: McCubbin (A 3-0163/92),

— * relatório da Comissão das Liberdades Publicas e dos Assuntos Internos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui um Observatório Europeu da Droga e um Centro Europeu de Informação sobre Droga e Toxicodependência (Reitox) (COM(91) 0463 — C 3-0060/92). Relatora: van den Brink (A 3-0164/92),

— * relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores para o período compreendido entre 20 de Julho de 1991 e 19 de Julho de 1994 (COM(91) 0357 — C 3-0378/91). Relator: Vázquez Fouz (A 3-0165/92),

— * relatório da Comissão das Relações Económicas Externas sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa à celebração do Acordo-quadro de cooperação política entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai (4166/92 — C 3-0079/92). Relatora: Lenz (A 3-0166/92),

— relatório da Comissão das Relações Económicas Externas sobre a conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República do Paraguai. Relatora: Lenz (A 3-0167/92),

— relatório da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com os Poderes Regionais e Locais sobre o impacte da Política Regional da Comunidade no Meio Ambiente. Relator: Harrison (A 3-0170/92),

— * relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1411/71, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite destinado ao consumo humano

(COM(91) 0454 — C 3-0023/92). Relator: Wilson (A 3-0171/91),

— relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos sobre uma Carta Europeia dos Direitos da Criança. Relator: Bandrés Molet (A 3-0172/92),

— ** I relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma terceira directiva relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida e que altera as Directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (COM(91) 0057 — C 3-0195/91 — SYN 329). Relator: García Amigo (A 3-0173/92),

— ** I relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (COM(91) 0068 — C 3-0221/91 — SYN 333). Relator: Anastassopoulos (A 3-0174/92),

— segundo relatório intercalar da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a política comum da pesca e suas adaptações («Relatório 1991» da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu) (SEC(91) 2288 — C 3-0033/92). Relatora: Pery (A 3-0175/92),

— ** I relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à deposição de resíduos em aterros controlados (COM(91) 0102 — C 3-0248/91 — SYN 335). Relator: Bowe (A 3-0176/92),

— *relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à poluição atmosférica pelo ozónio (COM(91) 0220 — C 3-0289/91). Relator: Alavanos (A 3-0177/92),

— ** I relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa aos dispositivos medicinais (COM(91) 0287 — C 3-0331/91 — SYN 353). Relator: Lataillade (A 3-0178/92),

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

— *relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre as propostas da Comissão ao Conselho de 52 regulamentos relativos à fixação dos preços dos produtos agrícolas e determinadas medidas conexas 1992/1993 (COM(92) 0094 final — C 3-0181, C 3-0130/92 a C 3-0180/92). Relator: Navarro (A 3-0179/92);

c) Das comissões parlamentares, as seguintes recomendações para uma segunda leitura:

— ** II recomendação da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (C 3-0073/92 — SYN 293). Relator: Gasoliba I Böhm (A 3-0152/92),

— ** II recomendação da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida) (C 3-0072/92 — SYN 291). Relator: De Gucht (A 3-0155/92),

— ** II recomendação da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE (C 3-0074/92 — SYN 209). Relatora: Fontaine (A 3-0168/92),

— ** II recomendação da Comissão dos Direitos da Mulher referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadores grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (nona directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (C 3-0044/92 — SYN 303). Relatora: Rønn (A 3-0169/92);

d) As seguintes perguntas orais com debate, apresentadas pelos deputados:

— Bowe, Cooney, Hadjigeorgiou, Colajanni, Bon-tempi, Barros Moura, de Donnea, Sir Jack Stewart-Clark, van den Brink, Van Oustrive, Salisch, Taradash e Roth, à Comissão: Proliferação do crime organizado ligado ao tráfico de droga (B 3-1898/91/rev.),

— Bowe, Cooney, Hadjigeorgiou, Colajanni, Bon-tempi, Barros Moura, de Donnea, Sir Jack Stewart-Clark, van den Brink, Van Oustrive, Salisch, Taradash e Roth, à cooperação política europeia: proliferação do crime organizado ligado ao tráfico de droga (B 3-1899/91/rev.),

— Bowe, Cooney, Hadjigeorgiou, Colajanni, Bon-tempi, Barros Moura, de Donnea, Sir Jack Stewart-Clark, van den Brink, Van Oustrive, Salisch, Taradash et Roth, ao Conselho: proliferação do crime organizado ligado ao tráfico de droga (B 3-1900/91/rev.);

e) Dos seguintes deputados, nos termos do artigo 60.º do Regimento, as seguintes perguntas orais com debate, para o período de perguntas de 13 de Maio de 1992 (B 3-0509/92):

Ruiz-Gimenez Aguilar, Ewing, Arbeloa Muru, Sakellariou, Elliott, Kostopoulos, Papayannakis, de los Santos López, Gerachty, Cushnahan, Blaney, Iversen, Rawlings, Dessylas, McMahon, Alavanos, Fantuzzi, Banotti, Ferrer, Valent, Ephremidis, Balfe, Gangoiti Llaguno, Robles Piquer, McGowan, Cushnahan, Kostopoulos, Alavanos, Lomas, Hadjigeorgiou, Ephremidis, van der Waal, Hughes, Bandrés Molet, Gutiérrez Díaz, Ramírez Heredia, Gerachty, Banotti, Dury, Ewing, Arbeloa Muru, Melandri, Arbeloa Muru, Elliott, Christensen, Blaney, Bjornvig, Iversen, Green, Ceci, Pérez Royo, Trivelli, Puerta, Colajanni, De Piccoli, Domingo Segarra, Vecchi, Regge, Napoletano, Castasta, Cornelissen, Álvarez de Paz, Bandrés Molet, Ruiz-Gimenez Aguilar, Amendola, Coates, McGowan, Smith A., Ephremidis, McCartin, Pollack, Harrison, Seligman, Nianias, Bettini, Moorhouse, Braun-Moser, Cooney, Wynn, Cushnahan, Medina Ortega, Romeos, Alavanos, Barzanti, Jackson Ca., Jackson Ch., Kostopoulos, Tsimas, Hughes, Titley, Anastassopoulos, Lomas, Stewart, Dessylas, McMahon, Gutiérrez Díaz, Gangoiti Llaguno, Dury, Maher, Papayannakis, Clavo Ortega, Hermans, David, Banotti, Speroni, McCubbin, Lane, Lalor, Rothley, Van Hemeldonck, Geraghty, Rossetti, Sandbaek, Bonde, Ferrer, Bird, Newton Dunn, Scott-Hopkins, McIntosh, Ewing, Rawlings, Balfe, Cassidy, Killilea;

f) Da Comissão:

— Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social intitulado: «Livro verde sobre o impacte dos transportes no ambiente: uma estratégia comunitária para um desenvolvimento dos transportes que respeite o ambiente» (COM(92) 0046 — C 3-0182/92)

enviada
fundo: TRAN,
parecer: AMBI,

— Comunicação da Comissão sobre as políticas estruturais comunitárias — balanço e perspectivas (COM(92) 0084 — C 3-0183/92)

enviada
fundo: REGI,
parecer: AGRI, ORÇM, ASOC, CONT,

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

— Nono relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu sobre o controlo da aplicação do direito comunitário — 1991 — (COM(92) 0136 — C 3-0186/92)

enviada
fundo: JURI,
parecer: PETI,

— Proposta de transferência de dotações n.º 5/92 de capítulo a capítulo no interior da secção IV — Tribunal de Justiça — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 (SEC(92) 0791 — C 3-0200/92)

enviada
fundo: ORÇM,

— XXI relatório sobre a política de concorrência (SEC(92) 0756 — C 3-0201/92)

enviada
fundo: ECON,
parecer: JURI, AGRI.

13. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho

O Senhor Presidente comunica que recebeu do Conselho cópia autenticada dos seguintes documentos:

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade, em 16 de Março de 1992, do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Oriental do Uruguai,

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade, em 16 de Março de 1992, do Protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular Argelina,

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade, em 16 de Março de 1992, do Protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto,

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade, em 16 de Março de 1992, do Protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia,

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade, em 16 de Março de 1992, do Protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel,

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade, em 16 de Março de 1992, do Protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa.

14. Novo envio à comissão de um relatório

O Senhor Presidente comunica, nos termos do artigo 103.º do Regimento, que a Comissão dos Transportes solicita o novo envio à comissão do relatório McIntosh sobre os acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com os países terceiros no domínio da aviação (A 3-0030/92), cuja votação final foi adiada com base no n.º 2 do artigo 40.º do Regimento (*ver ponto 21, Parte I, da acta de 12 de Março de 1992*).

Este pedido justifica-se pelo facto de a comissão pretender apresentar um documento mais completo sobre as relações externas no sector da aviação e de a Comissão dos Transportes desejar apresentar um relatório sobre o conjunto das questões no decorrer do segundo semestre de 1992.

Intervenções do Sr. Visser e da Sr.ª McIntosh, relatora.

O Parlamento manifesta o seu acordo quanto ao pedido de novo envio à comissão.

15. Ordem dos trabalhos

Segue-se na ordem do dia a fixação da ordem dos trabalhos.

O Senhor Presidente comunica que foi distribuído o projecto de ordem do dia do presente período de sessões (PE 160.370), ao qual são propostas ou feitas as seguintes alterações (artigos 73.º e 74.º do Regimento):

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992:

— Os dois relatórios Gil Robles sobre os pedidos de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Pannella (pontos 98 e 99), em virtude de não terem sido aprovados em comissão, são retirados da ordem do dia,

— Uma vez que a Comissão dos Assuntos Económicos solicitou que a recomendação para uma segunda leitura sobre o processo de adjudicação de contratos públicos de serviços (A 3-0152/92) (relator: Gasoliba I Böhm), prevista sem debate no período de votação de quarta-feira, às 17 h 00, seja apreciada com debate, este ponto é inscrito antes do relatório Lataillade sobre os dispositivos medicinais (A 3-0178/92 — ponto 108).

Terça-feira, 12 de Maio:

— O relatório Cramon Daiber sobre os sistemas de protecção social (ponto 114), que só será votado em comissão na segunda-feira à noite, é adiado para quinta-feira e inscrito, na condição de ser aprovado, após a eventual continuação da ordem do dia de quarta-feira,

— São inscritos, em discussão conjunta, após o relatório Navarro sobre os preços agrícolas (A 3-0179/92 — ponto 111):

a) A apresentação pela Comissão do anteprojecto de orçamento para 1993,

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

- b) Um relatório Cornelissen sobre a fome em África e sobre uma decisão relativa à revisão das perspectivas financeiras e sobre o Orçamento Rectificativo e Suplementar n.º 2/92, na condição de ser aprovado em comissão, na segunda-feira, à noite,

— A Comissão e, eventualmente, o Conselho farão uma declaração, às 15 h 00, seguida de debate, sobre a situação na Bósnia-Herzegovina. Está prevista uma hora para a apreciação deste ponto (30 minutos no total para o Conselho e a Comissão e 30 minutos para os deputados),

— A Comissão fará, às 17 h 00, uma declaração que será seguida de debate, sobre os resultados da Assembleia Geral do BERD realizada a 13 e 14 de Abril de 1992, em Budapeste, declaração essa que estava prevista na ordem do dia de quinta-feira, (ponto 134). A declaração sobre a CNUAD no Rio de Janeiro (ponto 119) é adiada para quinta-feira.

A pergunta oral com debate do Grupo PPE à Comissão (B 3-0511/92) sobre o BERD, é incluída no debate.

Intervenção do Sr. Van Velzen, presidente da Comissão dos Assuntos Sociais, que assinala que o relatório Cramon Daiber pode ser mantido na ordem do dia de terça-feira (O Senhor Presidente responde que na reunião do Presidente com os presidentes dos grupos políticos decidiu adiar o relatório a fim de permitir a entrega de alterações).

Quarta-feira, 13 de Maio:

— A fim de garantir que todos os pontos relativos à política do desenvolvimento possam ser apreciados no decorrer da presente sessão, a eventual continuação da ordem do dia de terça-feira é adiada para o final da ordem do dia,

— A pedido da Comissão dos Assuntos Jurídicos, a votação final do relatório Bandrés Molet sobre as obtensões vegetais (A 3-0027/92), previsto no período de votação das 12h00, é adiado para o período de sessões de Julho,

— A recomendação para uma segunda leitura, sem debate, sobre a recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas (relator: P. Beazley), prevista no período das 17h00, não foi aprovada em comissão e é, portanto, retirada da ordem do dia.

Intervenções da Sr.ª Aglietta e do Sr. Muntingh, sobre a ordem do dia, este último sobre a aplicação do n.º 2 do artigo 71.º do Regimento ao seu relatório A 3-0107/92.

Quinta-feira, 14 de Maio:

— Relembre-se que:

- a) O relatório Cramon Daiber (ponto 114) é inscrito na ordem do dia (ver título «Terça-feira»);
b) A declaração da Comissão sobre a CNUAD (ponto 119) é inscrita após o relatório Pery sobre a PCP

(A 3-0175/92 — ponto 133, ver título «Terça-feira»). A pergunta oral da Comissão da Energia à Comissão (B 3-0510/92), formulada conjuntamente com a Comissão do Meio Ambiente, sobre a taxa de CO₂ e a eficácia energética é incluída no debate.

Intervenção do Sr. Van Velzen, que retoma o seu pedido no sentido de se manter a apreciação do relatório Cramon Daiber na ordem do dia de terça-feira, (O Senhor Presidente recorda a sua resposta anterior e precisa que a ordem do dia de terça-feira está suficientemente sobrecarregada, devido à inscrição de dois novos pontos no lugar deste relatório, que foi adiado para quinta-feira).

Sexta-feira, 15 de Maio:

— o relatório Collins sobre a Convenção de Berna, cuja inscrição estava prevista nos termos do artigo 37.º do Regimento, não foi aprovado em comissão e é, portanto, retirado da ordem do dia,

* * *

— Nos termos do artigo 74.º do Regimento, o Sr. McMahon e 16 outros deputados solicitam que a Comissão faça uma declaração sobre as actividades políticas do seu Vice-Presidente, Sir Leon Brittan, no decorrer do mês de Abril de 1992;

Intervenções dos Srs. McMahon, Gollnisch, de Sir James Scott-Hopkins (este sobre o destino reservado ao relatório Muntingh) e da Sr.ª Papandreou, *Membro da Comissão*;

O Parlamento rejeita o pedido,

— O Grupo ARC solicita, nos termos do artigo 74.º do Regimento, que o Conselho faça uma declaração sobre a situação política na Irlanda do Norte e os recentes incidentes aí ocorridos.

Intervenção do Sr. Blaney, em nome do Grupo ARC.

O Senhor Presidente indica que entrará em contacto com o Conselho e que, na terça-feira de manhã, transmitirá à Assembleia a resposta do Conselho.

* * *

A ordem dos trabalhos fica assim fixada.

Intervenção do Sr. Maher, sobre o pedido que formulara anteriormente relativamente a uma declaração da Comissão sobre o *dumping* do salmão norueguês.

Pedido de aplicação do processo de urgência (artigo 75.º do Regimento)

do Conselho a:

— uma proposta de regulamento que altera o Regulamento (CEE) 3906/89 do Conselho a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Croácia e à Eslovénia (C 3-0192/92);

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

Fundamentação da urgência: o Conselho dever-se-á pronunciar, o mais rapidamente possível, sobre esta proposta que visa que a Croácia e a Eslovénia independentes continuem a beneficiar do regime de ajuda económica (PHARE) instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3906/89.

O Parlamento dever-se-á pronunciar sobre a aplicação do processo de urgência no início da sessão de terça-feira.

Pedidos de aplicação do processo sem relatório (artigo 116º do Regimento)

— da Comissão do Meio Ambiente a uma proposta de directiva relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à etiquetagem dos materiais utilizados nos componentes principais do calçado para venda ao consumidor final (C 3-0118/92);

O texto será posto a votação na quarta-feira, às 17 h 00,

— da Comissão REX a uma proposta de regulamento que retira a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia das listas de beneficiários do regime comunitário de preferências generalizadas, a partir de 1 de Março de 1992 (C 3-0105/92).

este texto será posto a votação no início da sessão de sexta-feira.

Delegação do poder de decisão nas comissões (artigo 37º do Regimento)

A Comissão da Agricultura aprovou, nos termos do artigo 37º do Regimento, um relatório Böge sobre a apicultura europeia (A 3-0154/92).

Este relatório é inscrito na ordem do dia de sexta-feira, imediatamente após as votações, sendo as alterações e a proposta de resolução consideradas aprovadas e inscritas na acta, salvo oposição apresentada nos termos do nº 5 do mesmo artigo, pelo que, neste caso, o relatório será apreciado com debate no final da ordem do dia de sexta-feira.

* * *

— O Senhor Presidente comunica, nos termos do nº 2 do artigo 71º do Regimento, que além das alterações já apresentadas pela comissão competente, foram apresentadas mais de 20 alterações aos seguintes relatórios:

- relatório Lataillade sobre os dispositivos medicinais (A 3-0178/92),
- relatório Navarro sobre os preços agrícolas (A 3-0179/92),
- relatório Muntingh sobre a conservação das aves selvagens (A 3-0107/92),
- segundo relatório intercalar Pery sobre a política comum da pesca (A 3-0175/92).

Relativamente ao relatório Navarro, o Senhor Presidente propõe que as alterações não sejam enviadas de

novo à comissão competente e que este ponto seja mantido na ordem do dia.

O Parlamento manifesta o seu acordo.

Para os três restantes relatórios propõe o novo envio das alterações à comissão, a fim de permitir a elaboração de relatórios complementares, e recorda o disposto no nº 2 do artigo 71º do Regimento.

Intervenções:

— do Sr. Cot, em nome do Grupo S, que deseja saber se os presidentes das comissões e os relatores em causa foram informados da situação dos seus relatórios e propõe que, em caso de dúvida, estes relatórios sejam mantidos na ordem do dia do presente período de sessões,

— do Sr. Herman, em nome da Comissão dos Assuntos Económicos, que se pronuncia a favor da manutenção na ordem do dia do relatório Lataillaide,

— do Sr. de la Malène, em nome do Grupo RDE, que, após ter apoiado a proposta do Sr. Cot, solicita que o Regimento seja aplicado de forma estrita a partir do próximo período de sessões.

O Senhor Presidente, partilhando a opinião manifestada na proposta do Sr. Cot, propõe que os três relatórios em questão sejam mantidos na ordem do dia.

O Parlamento manifesta o seu acordo.

Intervenção da Srª Aglietta, que se insurge contra o facto de o Senhor Presidente não lhe ter dado oportunidade de intervir.

16. Prazo para a entrega de alterações e de propostas de resolução

O Senhor Presidente recorda que o prazo para entrega de alterações aos relatórios inscritos no projecto de ordem do dia expirou.

Todavia, é prorrogado o prazo para os seguintes relatórios:

- segunda-feira, às 19 h 00, para o relatório Merz (A 3-0141/92),
- terça-feira, às 17 h 00, para o relatório Cramon Daiber (se for aprovado em comissão),
- terça-feira, às 12 h 00, para as propostas de rejeição relativas à recomendação para uma segunda leitura A 3-0145/92 (relatora: Ca. Jackson).

Para as declarações de outras instituições, os prazos de entrega são fixados como segue:

- a) Conferência CNUAD no Rio.
 - propostas de resolução: terça-feira, às 12 h 00;
 - alterações a estas propostas de resolução e propostas de resolução comum: quarta-feira, às 17 h 00;
- b) Situação na Bósnia-Herzegovina:
 - propostas de resolução: terça-feira, às 17 h 00;
 - alterações a estas propostas de resolução e propostas de resolução comum: quarta-feira, às 17 h 00.

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

17. Tempo de uso da palavra

Nos termos do artigo 83.º do Regimento, está prevista a organização dos debates do seguinte modo:

Tempo global de uso da palavra para os debates de segunda-feira

Relatores: 55 minutos (11 × 5 minutos),
Relatores de parecer: 20 minutos no total,
Autor: 10 minutos,
Conselho: 10 minutos no total,
Comissão: 60 minutos no total,
Deputados: 120 minutos.

Tempo global de uso da palavra para os debates de terça-feira

— Todos os pontos à excepção das declarações sobre a Bósnia-Herzegovina

Relator «Preços Agrícolas»: 15 minutos no total
Outros relatores: 35 minutos (7 × 5 minutos),
Relatores de parecer: 16 minutos no total,
Comissão: 75 minutos no total,
Deputados: 240 minutos,

— Declarações sobre a Bósnia-Herzegovina
Conselho: 15 minutos no total,

Comissão: 15 minutos no total,
Deputados: 60 minutos,

Tempo global de uso da palavra para os debates de quarta-feira

Relatores: 65 minutos (13 × 5 minutos),
Relatores de parecer: 10 minutos no total,
Conselho: 15 minutos no total,
Comissão: 65 minutos no total,
Deputados: 120 minutos,

Tempo global de uso da palavra para os debates de quinta-feira

Relatores: 35 minutos (7 × 5 minutos),
Relatores de parecer: 18 minutos no total,
Comissão: 50 minutos no total,
Deputados: 120 minutos,

Tempo global de uso da palavra para os debates de sexta-feira

Relatores: 30 minutos (6 × 5 minutos),
Relatores de parecer: 22 minutos no total,
Comissão: 40 minutos no total,
Deputados: 90 minutos.

Repartição do tempo de uso da palavra dos deputados (em minutos)

Tempo global	60'	90'	120'	150'	180'	210'	240'	270'	300'	330'
<i>Grupo</i>										
Socialista	15	25	35	45	56	66	76	86	96	107
Partido Popular Europeu	13	23	32	42	50	60	69	78	87	96
Liberal, Democrático e Reformista	5	8	10	13	15	18	20	23	26	28
Esquerda Unitária Europeia	4	6	7	9	11	12	14	16	17	19
Verdes no PE	4	5	7	9	10	12	13	15	16	18
Aliança dos Democratas Europeus	3	5	6	7	8	9	11	12	13	14
Arco-Íris	3	4	5	6	7	7	8	9	10	11
Técnico das Direitas Europeias	3	4	5	5	6	7	8	8	9	10
Coligação de Esquerda	3	3	5	5	6	7	7	8	9	9
Não-inscritos	6	7	8	9	11	12	14	15	17	18

18. Droga (debate) *

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de três relatórios e três perguntas orais com debate.

O Sr. Cooney apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão de Investigação «criminalidade organizada ligada ao tráfico da droga», sobre os resultados da referida comissão (A 3-0358/91); intervém, também, em nome do Grupo PPE.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR PETERS

Vice-Presidente

O Sr. Bowe desenvolve as perguntas orais com debate que apresentou em conjunto com os Srs. Cooney, Hadjigeorgiou, Colajanni, Bontempi, Barros Moura, de Donne, Sir Jack Stewart-Clark, a Sr.ª van den Brink, o Sr. Van Outrive, a Sr.ª Salisch, as Sr.ªs Taradash e Roth à Comissão (B 3-1898/91/rev.), à cooperação política europeia (B 3-1899/91/rev.) e ao Conselho (B 3-1900/91/rev.), sobre a proliferação do crime organizado ligado ao tráfico da droga.

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

Intervenção do Sr. Taradash, sobre a intervenção do Sr. Cooney, que pensa não estar conforme ao disposto no artigo 119.º do Regimento (O Senhor Presidente responde que o Sr. Cooney fez uma intervenção, em primeiro lugar, como relator, e, depois, em nome do Grupo PPE).

Sir Jack Stewart-Clar apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Cultura, sobre a educação sanitária e o consumo ilegal de droga nos Estados-membros da Comunidade Europeia e do Conselho da Europa (A 3-0341/91).

A Sr.ª van den Brink apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que institui um observatório europeu da droga e um centro europeu de informação sobre droga e toxicod dependência (Reitox) (COM(91) 0463 — C 3-0060/92) (A 3-0164/92).

*
* *

O Senhor Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do n.º 7 do artigo 58.º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Salisch, em nome do Grupo S, sobre a proliferação do crime organizado ligado ao tráfico da droga (B 3-1952/91) (retirada),

— Colajanni e Bontempi, em nome do Grupo GUE, sobre a proliferação do crime organizado ligado ao tráfico da droga (B 3-1953/91) (retirada),

— Taradash e Roth, em nome do Grupo, sobre os resultados da comissão de inquérito sobre a proliferação do crime organizado ligado ao tráfico da droga (B 3-1954/91) (retirada),

— Moretti, em nome do Grupo ARC, sobre a proliferação do crime organizado ligado ao tráfico da droga (B 3-1955/91),

— Cooney, Hadjigeorgiou, Reding, Fernández Albor, Anastassopoulos e Brok, em nome do Grupo PPE, De Donnea, em nome do Grupo LDR, Stewart-Clark, em nome do Grupo ED, sobre a proliferação do crime organizado ligado ao tráfico da droga (B 3-1958/91) (retirada),

— Taradash e Roth, em nome do Grupo V, sobre o crime organizado ligado ao tráfico de droga (B 3-0658/92),

— Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre o tráfico e o consumo de droga nos Estados da Comunidade Económica Europeia (B 3-0659/92),

— Van Outrive, van den Brink e Bowe, em nome do Grupo S, sobre os trabalhos da Comissão de Inquérito

«Criminalidade organizada ligada ao tráfico de droga» (B 3-0668/92),

— Cooney, em nome do Grupo PPE, Salema, André e von Alemann, em nome do Grupo LDR, sobre a difusão da criminalidade organizada ligada ao tráfico de droga (B 3-0669/92),

— Ribeiro, Elmalan e Alavanos, em nome do Grupo CG, sobre a difusão da criminalidade organizada ligada ao tráfico de droga (B 3-0670/92),

— Colajanni, Bontempi, Domingo Segarra, Duverger, Papayannakis, Iversen e Geraghty, em nome do Grupo GUE, sobre a difusão da criminalidade organizada ligada ao tráfico de droga (B 3-0671/92).

O Senhor Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

Intervenção do Sr. Van Outrive, em nome do Grupo S.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ESTGEN

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Vázquez Fouz para assinalar que está presente na tribuna oficial uma delegação do Parlamento da Galiza, Hadjigeorgiou, em nome do Grupo PPE, Mendes Bota, em nome do Grupo LDR, Bontempi, em nome do Grupo GUE, Pannella (Não-inscritos), Lane, em nome do Grupo RDE, Moreti, em nome do Grupo ARC, da Sr.ª Lehideux, em nome do Grupo DR, e do Sr. Ephremidis, em nome do Grupo CG.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR PETERS

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Taradash, em nome do Grupo V, Vázquez Fouz, das Sr.ªs Reding, André, dos Srs. Robles Piquer, para protestar contra as intervenções ruidosas do Sr. Pannella durante as intervenções de outros oradores, Fitzgerald, Dillen, Ribeiro, das Sr.ªs Muscardini, Ceci, relatora de parecer da Comissão do Meio Ambiente, dos Srs. Reymann, Samland, van der Waal, da Sr.ª Magnani Noya, dos Srs. Lafuente López, Schwarzenberg, Jarzembowski, C. Beazley, Pannella, este para um assunto de natureza pessoal, e da Sr.ª Papandreou, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

*
* *

Decisão relativa ao pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 10, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

(A sessão, suspensa às 20 h 15, é reiniciada às 21 h 05)

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

PRESIDÊNCIA DO SENHOR VERDE I ALDEA

Vice-Presidente

19. Seguro directo não vida (debate) ** II

O Sr. De Gucht apresenta a recomendação para uma segunda leitura elaborada em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida) (C 3-0072/92 — SYN 291) (A 3-0155/92).

Intervenções dos Srs. Rothley, em nome do Grupo S, Zavvos, em nome do Grupo PPE, da Sr.ª Grund (Não-inscritos), de Lord Inglewood, do Sr. Janssen van Raay, de Sir Leon Brittan, *Vice-Presidente da Comissão*, do Sr. De Gucht, relator, de Sir Leon Brittan e do Sr. Janssen van Raay.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 29, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

20. Seguro directo de vida (debate) ** I

O Sr. García Amigo apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma terceira directiva sobre a coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (COM(91) 0057 — C 3-0195/91 — SYN 329) (A 3-0173/92).

Intervenções dos Srs. Rothley, em nome do Grupo S, em primeiro lugar sobre o tempo de uso da palavra e, depois, no debate, Zavvos, em nome do Grupo PPE, Riskaer Pedersen, em nome do Grupo LDR, em primeiro lugar, sobre a iluminação no hemiciclo e, depois, no debate, Bandrés Molet, em nome do Grupo V, Janssen van Raay, de Lord Inglewood, de Sir Leon Brittan, *Vice-Presidente da Comissão*, do Sr. García Amigo, relator, e de Sir Leon Brittan.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 20, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

21. Reconhecimento das formações profissionais (debate) ** II

A Sr.ª Fontaine apresenta a recomendação para uma segunda leitura elaborada em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos sobre a posição comum adoptada pelo Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissio-

nais, que completa a Directiva 89/48/CEE (C 3-0074/92 — SYN 209) (A 3-0168/92).

Intervenções dos Srs. Rothley, em nome do Grupo S, Bontempi, em nome do Grupo GUE, da Sr.ª Oddy, e de Sir Leon Brittan, *Vice-Presidente da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 30, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

22. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (debate) ** I

O Sr. Anastassopoulos apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (COM(91) 0068 — C 3-0221/91 — SYN 333) (A 3-0174/92).

Intervenções dos Srs. Rothley, em nome do Grupo S, Herman, em nome do Grupo PPE, Riskaer Pedersen, em nome do Grupo LDR, Bontempi, em nome do Grupo GUE, e de Sir Leon Brittan, *Vice-Presidente da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 21, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

23. Processo de adjudicação de contratos públicos de serviços (debate) ** II

O Sr. Gasoliba I Böhm apresenta a recomendação para uma segunda leitura elaborada em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (C 3-0073/92 — SYN 293) (A 3-0152/92).

Intervenções do Sr. Fuchs, em nome do Grupo S, de Sir Leon Brittan, *Vice-Presidente da Comissão*, e do Sr. Meten, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual Sir Leon Brittan responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 31, Parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

24. Dispositivos medicinais (debate) ** I

O Sr. Lataillade apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa aos dispositivos medicinais (COM(91) 0287 — C 3-0331/91 — SYN 353) (A 3-0178/92).

Intervenções dos Srs. Valverde López, relator de parecer da Comissão do Meio Ambiente, Delcroix, em nome do Grupo S, e da Sr.ª Papandreou, *Membro da Comissão*.

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 33, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

25. protecção, no trabalho, da mulher grávida e em período pós-parto (debate) ** II

A Sr.ª Rønn apresenta a recomendação para uma segunda leitura elaborada em nome da Comissão dos Direitos da Mulher, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (nona directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (C 3-0044/92 — SYN 303) (A 3-0169/92).

Intervenções das Sr.ªs Van Hemeldonck, em nome do Grupo S, Hermans, em nome do Grupo PPE, Larive, em nome do Grupo LDR, Domingo Segarra, em nome do Grupo GUE, Crawley, presidente da Comissão dos Direitos da Mulher, e Papandreou, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 32, Parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

26. Composição do Parlamento

O Senhor Presidente comunica que o Sr. Fini o informou por escrito da sua demissão das suas funções de deputado ao Parlamento Europeu, com efeitos a partir de 11 de Maio de 1992.

Nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 12.º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, o Parlamento verifica a existência desta vaga e comunica-a ao Estado-membro interessado.

27. Política de pessoal das instituições comunitárias (debate)

O Sr. Elles apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre a política de pessoal das instituições comunitárias (A 3-0124/92) (1).

Intervenções da Sr.ª Read, em nome do Grupo S, do Sr. Gutiérrez Díaz, em nome do Grupo GUE, da Sr.ª Papandreou, *Membro da Comissão*, e do Sr. Gutiérrez Díaz, que solicita informações precisas, que a Sr.ª Papandreou lhe fornece.

(1) A pergunta oral com debate B 3-0506/92 está incluída no debate.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 11, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

28. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, terça-feira, 12 de Maio de 1992, está fixada como segue:

9 h 00 às 12 h 25 e 15 h 00 às 20 h 00

- decisão relativa à aplicação do processo de urgência
- relatório Navarro sobre os preços agrícolas 1992/1993 *
- discussão conjunta da apresentação pela Comissão do anteprojecto do Orçamento Geral para 1993 e de um relatório Cornelissen sobre o Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar n.º 2/92,
- relatório Papayannakis sobre o destacamento de trabalhadores ** I,
- relatório McCubbin sobre as prescrições mínimas para a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas ** I,
- relatório Bowe sobre a deposição de resíduos em aterros controlados ** I,
- relatório Lannoye sobre a Convenção de Genebra relativa à poluição atmosférica transfronteiras a longa distância *,
- relatório Alavanos sobre a poluição atmosférica pelo ozónio *,
- relatório Muntingh sobre a conservação das aves selvagens *;

12 h 25:

- sessão solene;

15 h 00 às 16 h 30:

- declarações do Conselho e da Comissão sobre a situação na Bósnia-Herzegovina (seguidas de debate),

17 h 00:

- declaração da Comissão sobre os resultados da Assembleia Geral do BERD realizada em 13 e 14 de Abril de 1992, em Budapeste (seguida de debate) (2).

(A sessão é suspensa às 00 h 0)

(2) A pergunta oral B 3-0511 está incluída no debate.

Enrico VINCI
Secretário-Geral

Nicole FONTAINE
Vice-Presidente

Segunda-feira, 11 de Maio de 1992

LISTA DE PRESENCAS

11 de Maio de 1992

ADAM, AGLIETTA, ALBER, VON ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, AMARAL, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANDRÉS MOLET, BARRERA I COSTA, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BJØRNVIG, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, VAN DEN BRINK, BRITO, BROK, BUCHAN, BURON, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F. N., CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, CRAWLEY, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, DE VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ERNST DE LA GRAETE, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRARA, FINI, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD D'ESTAING, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GRUND, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERSANT, HINDLEY, HOLZFUSS, HOON, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, INGLEWOOD, ISLER-BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON CA., JACKSON CH., JANSSEN VAN RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER K. P., KOSTOPOULOS, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LAUGA, LEHIDEUX, LENZ, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, DE LA MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MAYER, MAZZONE, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, MELIS, MENDES BOTA, MENRAD, METTEN, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORETTI, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSCARDINI, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PANNELLA, PAPAYANNAKIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PERY, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PISONI N., PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUCCI, PUERTA, VAN PUTTEN, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAGGIO, RAUTI, RAWLINGS, READ, REDING, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, SPERONI, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENS, STEVENSON, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TARADASH, TAURAN, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WELSH, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BEREND, GÖPEL, HAGEMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOSLER, THIETZ.

Terça-feira, 12 de Maio de 1992

ACTA DA SESSÃO DE TERÇA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1992

(92/C 150/02)

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DA SENHORA FONTAINE

*Vice-Presidente**(A sessão tem início às 09h00)***1. Aprovação da acta****Intervenções:**

— do Sr. McMahon, que, retomando a sua intervenção sobre as actividades políticas do Sr. Bangemann e de Sir Leon Brittan, *Vice-Presidente da Comissão*, durante o mês de Abril de 1992 (*ver ponto 15, após o título «sexta-feira», da acta de 15 de Maio de 1992*), pretende saber se a Comissão, em nome da qual a Sr. Papandreou se comprometeu a fornecer informações, está em condições de assumir uma posição,

— do Sr. Cot, que recorda que a Assembleia votou inequivocamente contra o pedido apresentado pelo Sr. McMahon e 16 outros deputados, de que a Comissão fizesse uma declaração sobre esse assunto,

— do Sr. Suárez González, que indica que o seu nome não consta da lista de presenças, embora tenha estado presente,

— da Sr. Lehideux, que contesta a intervenção do Sr. Cot e afirma que Parlamento aguarda uma resposta da Comissão (a senhora presidente recorda que a Assembleia se pronunciou, mediante votação, sobre este assunto),

— do Sr. Lane, que solicita que a acta mencione o facto de o Sr. Panella, durante o debate sobre a droga, ter interrompido, várias vezes, alguns dos oradores,

— do Sr. Ephremidis, que retoma a intervenção que fez no início da sessão (*ver ponto 2*).

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Entrega de documentos

A senhora presidente informa que recebeu:

a) Do Conselho:

— Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar nº 2 para o exercício 1992 (6328/92 — C 3-0207/92)

enviada fundo: ORÇM;

b) Das comissões parlamentares, o seguinte relatório:

— * segundo relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social [COM(91) 0161 — C 3-0364/91]. Relatora: Cramon Daiber (A 3-0180/92),

— relatório da Comissão dos Orçamentos, sobre a revisão das Perspectivas Financeiras e o Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar nº 2/92 (C 3-0207/92). Relator: Cornelissen (A 3-0181/92);

c) As seguintes perguntas orais com debate, apresentadas:

— pela Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, à Comissão: taxa de dióxido de carbono e eficácia energética (B 3-0510/92),

— pela Sr. Peijs, em nome do Grupo PPE, à Comissão: resultados das actividades do BERD após o seu primeiro exercício financeiro (B 3-0511/92).

3. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência

Segue-se na ordem do dia a decisão relativa ao pedido de aplicação do processo de urgência à proposta da Comissão ao Conselho que modifica o Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Croácia e à Eslovénia [COM(92) 0156 — C 3-0192/92].

Intervenções:

— do Sr. Fuchs, que solicita votações em separado das partes da proposta relativas respectivamente à Croácia e à Eslovénia,

— do Sr. van der Vring, presidente da Comissão dos Orçamentos, que comunica a posição da sua comissão e se refere, também, ao pedido do Sr. Fuchs, que considera inadmissível (a senhora presidente recorda que, de momento, se trata de assumir uma posição sobre o pedido de aplicação do processo de urgência e não sobre o fundo),

Terça-feira, 12 de Maio de 1992

— do Sr. Fuchs, que, contestando as declarações do Sr. von der Vring, concorda com a posição expressa pela senhora presidente,

— do Sr. Robles Piquer,

— do Sr. Duverger, que apoia o pedido do Sr. Fuchs,

— da Sr.ª Aglietta, que apoia a posição da senhora presidente,

— do Sr. von der Vring, que reitera a sua posição.

O Parlamento decide a votação urgente.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações em comissão expira terça-feira, às 12h00, e o prazo para a entrega de alterações em plenário expira quarta-feira, às 12h00.

4. Preços agrícolas (debate) *

O Sr. Navarro apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre as propostas da Comissão ao Conselho relativas a 52 regulamentos relativos à fixação de preços de produtos agrícolas e de determinadas medidas conexas 1992/1993 [COM(92) 0094 — C 3-0130 a 0181/92] (A 3-0179/92).

Intervenções dos Srs. Marck, relator do parecer da comissão REX, Görlach, em nome do Grupo S, Sonneveld, em nome do Grupo PPE, Kofoed, em nome do Grupo LDR, da Sr.ª Domingo Segarra, em nome do Grupo GUE, dos Srs. Verbeek, em nome do Grupo V, Lane, em nome do Grupo RDE, Blaney, em nome do Grupo ARC e Martínez, em nome do Grupo DR.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ANASTASSOPOULOS

Vice-Presidente

5. Votos de boas-vindas

O senhor presidente há as boas-vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação do Parlamento sueco, chefiada pelo seu presidente, Lars Tobisson, que tomou assento na tribuna oficial.

6. Preços agrícolas (continuação do debate) *

Intervenções dos Srs. Brito, em nome do Grupo CG, van der Waal (Não-inscritos), Colino Salamanca, Carvalho Gardoso, García, Graefe zu Baringdorf, Pasty, Santos López, da Sr.ª Ainaridi, dos Srs. Paisley, Happart, Mottola, Maher, Ephremidis, Rauti, Morris, da Sr.ª Keppelhoff-Wiechert e do Sr. Vohrer.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CAPUCHO

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Dessylas, Hory, Borgo, de Montesquiou, Cunha de Oliveira, Welsh, Wynn, McCartin,

Sardakis, Nicholson, de Lord Inglewood e do Sr. Mac Sharry, *Membro da Comissão*.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 2, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

7. Anteprojecto do Orçamento geral para 1993 — Revisão das Perspectivas Financeiras e Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar n.º 2/92 (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta sobre a apresentação do anteprojecto do Orçamento Geral para o exercício de 1993 e de um relatório elaborado em nome da Comissão dos Orçamentos.

O Sr. Schmidhuber, *Membro da Comissão*, apresenta o Anteprojecto de Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1993.

O debate é interrompido neste ponto devido à sessão solene (continuação do debate: *ver ponto 12, parte I, desta acta*).

(A sessão, suspensa às 12h10, é reiniciada às 15h05)

(Das 12h30 às 12h45, o Parlamento reúne-se em sessão solene por ocasião da visita de Sua majestade a Rainha Isabel II)

PRESIDÊNCIA DA SENHORA NOYA

Vice-Presidente

8. Composição do Parlamento

O senhor presidente comunica que as autoridades alemãs competentes o informaram de que o Sr. Wilhelm Piecyk foi designado deputado ao Parlamento Europeu, em substituição do Sr. Walter, com efeitos a partir de 11 de Maio de 1992.

Dá as boas-vindas a este novo colega e invoca o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Regimento.

*
* *

Intervenções dos Srs. Fitzgerald e Sakellariou, que se insurgem contra determinados incómodos a que foram sujeitos pelos serviços de segurança e pelas autoridades policiais nas imediações e à entrada do edifício do Parlamento por ocasião da visita da Rainha Isabel II (a senhora presidente, após ter concordado, compromete-se a informar o Colégio dos Questores), e Kelett-Bowman, que protesta contra o facto de a senhora presidente ter concordado com as duas intervenções precedentes

Terça-feira, 12 de Maio de 1992

9. Pedido de levantamento da imunidade de um deputado

A senhora presidente comunica que recebeu das autoridades italianas competentes um pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Ferrara.

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regimento, este pedido foi enviado, para apreciação, à comissão competente, isto é, à Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades.

10. Situação na Bósnia-Herzegovina (debate)

Os Srs. Matutes, *Membro da Comissão*, e Deus Pinheiro, *Presidente em exercício do Conselho*, fazem declarações sobre a situação na Bósnia-Herzegovina.

Intervenções dos Srs. Woltjer, em nome do Grupo S, Oostlander, em nome do Grupo PPE, De Clercq, em nome do Grupo LDR, Papayannakis, em nome do Grupo GUE, da Srª Aglietta, em nome do Grupo V, dos Srs. de la Malène, em nome do Grupo RDE, Canavaro, em nome do Grupo ARC, Antony, em nome do Grupo DR, e Alavanos, em nome do Grupo CG.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR VERDE IALDEA

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Averginos, Habsburg, Bertens, Langer, Nianias, Ephremidis, da Srª Pack, dos Srs. B. Simpson, Robles Piquer, Medina Ortega, Howell, Sakellariou, Deus Pinheiro e Matutes.

O senhor Presidente dá o debate por encerrado.

11. Anteprojecto do Orçamento Geral para 1993 — Revisão das Perspectivas Financeiras e projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar nº 2/92 (continuação do debate)

O Sr. Cornelissen apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre o Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar nº 2 para 1992 (6328/92 — C 3-0207/92 (A 3-0181/92).

Intervenções da Srª Goedmakers, em nome do Grupo S, dos Srs. Pasty, em nome do Grupo RDE, Lo Giudice, em nome do Grupo PPE, das Srªs von Alemann, em nome do Grupo LDR, Isler-Beguín, em nome do Grupo V, dos Srs. Samland, relator sobre o orçamento geral para 1993, Wynn, Schmidhuber, *Membro da Comissão*, Cornelissen, que coloca perguntas à Comissão, às quais o Sr. Schmidhuber indica que responderá por escrito, devido à falta de tempo.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 23, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

12. BERD (debate)

O Sr. Christophersen, *Vice-Presidente da Comissão*, faz uma declaração sobre os resultados da Assembleia Geral do BERD que se realizou de 13 a 14 de Abril de 1992, em Budapeste (!).

* * *

O senhor presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 3 do artigo 56º do Regimento, para encerrar o debate sobre a declaração, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Ernst de la Graete e Cramon Daiber, em nome do Grupo V, sobre os resultados da Assembleia Geral do BERD, realizada a 13 e 14 de Abril de 1992, em Budapeste (B 3-0657/92),

— Randzio-Plath, em nome do Grupo S, sobre o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (B 3-0660/92),

— Speciale, Papayannakis, De Piccoli, Geraghty, Pérez Royo, Iversen e Rossetti, em nome do Grupo GUE, sobre o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) (B 3-0664/92),

— de la Malène, em nome do Grupo RDE, sobre o BERD (B 3-0665/92),

— Piquet, Ribeiro, Ephremidis e Alavanos, em nome do Grupo CG, sobre os resultados da Assembleia Geral do BERD, realizada a 13 e 14 de Abril de 1992, em Budapeste (B 3-0666/92),

— Peijs, em nome do Grupo PPE, sobre o BERD (B 3-0667/92),

— Cox, em nome do Grupo LDR, sobre o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (B 3-0674/92).

O senhor presidente comunica que o pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

* * *

Intervenções da Srª Peijs, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Cox, em nome do Grupo LDR, Rossetti, em nome do Grupo GUE, da Srª Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, dos Srs. Lataillade, em nome do Grupo RDE, Titley, em nome do Grupo S, e Moorhouse.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Decisão sobre a aplicação do pedido de votação urgente

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 3, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

(!) A pergunta oral com debate B 3-0511/92 está incluída no debate.

Terça-feira, 12 de Maio de 1992

13. Destacamento de trabalhadores para prestação de serviços (debate) ** I

O Sr. Papayannakis apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva sobre o destacamento de trabalhadores no âmbito da prestação de serviços [COM(91) 0230 — C 3-0320/91 — SYN 346] (A 3-0161/92).

PRESIDÊNCIA DA SENHORA ISLER-BEGUIN

Vice-Presidente

Intervenções da Sr.ª Lulling, relatora do parecer da Comissão dos Assuntos Económicos, dos Srs. van Outrive, em nome do Grupo S, De Vitto, em nome do Grupo PPE, da Sr.ª Catasta, em nome do Grupo GUE, Srs. McMahon, Pronk, Peter, Brok e da Sr.ª Papan-dreou, *Membro da Comissão*.

A senhora presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 34, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

14. Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas (debate) ** I

O Sr. McCubbin apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva sobre as prescrições mínimas para a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas que se dedicam à prospecção e exploração de matérias primas minerais em minas e pedreiras [COM(92) 0014 — C 3-0091/92 — SYN 0392] (A 3-0163/92).

Intervenções do Sr. Hughes, em nome do Grupo S, da Sr.ª Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, do Sr. Fitzgerlad, em nome do Grupo RDE, e da Sr.ª Papan-dreou, *Membro da Comissão*.

A senhora presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 35, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

15. Deposição de resíduos em aterros controlados (debate) ** I

O Sr. Bowe apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva sobre a deposição de resíduos em aterros controlados [COM(91) 0102 — C 3-0248/91 — SYN 335] (A 3-0176/92).

Intervenções dos Srs. Florenz, em nome do Grupo PPE, Cox, em nome do Grupo LDR, Geraghty, em nome do Grupo GUE, Vernier, em nome do Grupo RDE, Simeoni, em nome do Grupo ARC, das Sr.ªs Jackson, Santos, em nome do Grupo S, dos Srs. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, Bowe, relator, e da Sr.ª Jackson, sobre a intervenção precedente.

A senhora presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 36, parte I, da acta de 13 de Maio de 1992.

16. Poluição atmosférica transfronteiras a longa distância (debate) *

O Sr. Lannoye apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao protocolo à Convenção de Genebra sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiras [COM(91) 0268 — C 3-0326/91] (A 3-0106/92).

Intervenções do Sr. Vittinghoff, em nome do Grupo S, da Sr.ª Schleicher, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, e Lannoye, relator, sobre esta intervenção.

A senhora presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 4, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

17. Poluição atmosférica pelo ozónio (debate) *

O Sr. Alavanos apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva sobre a poluição atmosférica pelo ozónio [COM(91) 0220 — C 3-0289/91] (A 3-0177/92).

Intervenções das Sr.ªs Jepsen, em nome do Grupo S, Schleicher, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Bertens, em nome do Grupo LDR, Lannoye, em nome do Grupo V, Vernier, em nome do Grupo RDE, Vittinghoff e Ripa di Meana, *Membro da Comissão*.

A senhora presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 5, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

18. Ordem do dia da próxima sessão

A senhora presidente comunica que a ordem do dia da sessão da amanhã, quarta-feira, 13 de Maio de 1992, está fixada como segue:

9h00 às 13h00, 15h00 às 19h00 e 20h45 às 24h00:

— situação na Bósnia-Herzegovina (decisão sobre o pedido de votação urgente),

Terça-feira, 12 de Maio de 1992

- relatório Bindi sobre as alterações nas relações Este/Oeste e as novas relações Norte/Sul,
 - discussão conjunta de três relatórios Melandri, Verhagen e Laroni sobre a situação dos PVD,
 - discussão conjunta de três relatórios Pons Grau, Daly e Mendes Bota sobre o impacte comercial do Mercado Único nos países em vias de desenvolvimento,
 - relatório Verhagen sobre a política comunitária do ambiente para com os países em vias de desenvolvimento,
 - relatório Valent sobre a situação das mulheres e das crianças nos países em vias de desenvolvimento,
 - relatório Vecchi sobre o papel das ONG na cooperação para o desenvolvimento,
 - relatório Wynn sobre as medidas a adoptar para garantir o abastecimento alimentar,
 - relatório Saby sobre um novo partenariado mundial,
 - relatório McMillan-Scott sobre um Fundo Europeu para a Democracia,
 - relatório Muntingh sobre as aves selvagens *;
- 12h00:*
- votação das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado, à excepção dos textos decorrentes da aplicação do Acto Único;
- 17h00:*
- votação:
- do relatório Gil Robles sobre a modificação do artigo 5.º do Regimento,
 - do relatório Cornelissen sobre a revisão das Perspectivas Financeiras e do Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar n.º 2 para 1992,
 - dos textos decorrentes da aplicação do Acto Único;
- 20h45 às 23h45:*
- período de perguntas (Conselho, Cooperação política europeia, Comissão);
- 23h45 às 24h00:*
- seguimento dado aos pareceres do Parlamento.
- (A sessão é suspensa às 20h20)*

Enrico VINCI
Secretário-Geral

Nicole PERY
Vice-Presidente

Terça-feira, 12 de Maio de 1992

LISTA DE PRESENCAS

12 de Maio de 1992

ADAM, AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, VON ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ANTONY, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BETTIZA, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, BRIANT, VAN DEN BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CASTELLINA, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F. N., CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOMBO, COLOM I NAVAL, CONAN, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, DE VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST DE LA GRAETE, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRARA, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GALLO, GANGOITI LLAGUNO, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD D'ESTAING, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GRAEFE ZU BARINGDORF, GREEN, GREMETZ, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, IACONO, INGLEWOOD, ISLER-BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON CA., JACKSON CH., JAKOBSEN, JANSSEN VAN RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER K. P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LEMMER, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, DE LA MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAYER, MAZZONE, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, MELIS, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORETTI, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, O'HAGAN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PISONI N., PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUCCI, PUERTA, VAN PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAGGIO, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHKE, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, RUIZ-MATEOS JIMÉNEZ DE TEJADA, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPECIALE, SPENCER, SPERONI, STAES, STAMOULIS, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEVENSON, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TARADASH, TAURAN, TAZDAÏT, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WOLTJER, WURTZ, WYNN, ZAVVOS.

Terça-feira, 12 de Maio de 1992

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GLASE, GÖPEL, HAGEMANN, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH,
KOSLER, KREHL, MEISEL, RICHTER, ROMBERG, SCHRÖDER, STOCKMANN, THIETZ,
TILLICH.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

ACTA DA SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 1992

(92/C 150/03)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DA SENHORA PERY

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9h00)

1. Aprovação da acta

Intervenções:

— da Sr.ª Ewing, que, retomando as suas intervenções de segunda-feira (*ver ponto 15*), e de terça-feira (*ver ponto 1*) em que solicitou à Comissão que fornecesse explicações sobre as actividades políticas de alguns dos seus membros, insiste em que estas sejam fornecidas,

— do Sr. McMahon, que apoia esta intervenção e sugere que a Comissão faça o relato no âmbito do período de perguntas a ter lugar na noite de quarta-feira,

— do Sr. Landa Mendibe, que considera que se deveria ter aproveitado a visita de Sua majestade, a Rainha Isabel II de Inglaterra, para solicitar a retirada das tropas britânicas das seis circunscrições administrativas da Irlanda do Norte,

— da Sr.ª Ewing, que precisa que a soberana não é apenas Rainha de Inglaterra mas, sobretudo, do Reino Unido.

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Parecer sob a forma de carta (n.º 4 do artigo 63.º do Regimento)

A senhora presidente informa que recebeu da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social um parecer sob a forma de carta, elaborado nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Regimento, sobre um plano comunitário para estabelecer uma rede de museus e colecções de cariz científico e tecnológico (proposta de resolução apresentada pelo Sr. Robles Piquer — B 3-1456/91).

A senhora presidente informa que, a pedido desta comissão transmitirá este parecer ao seu destinatário, ou seja, à Comissão.

3. Interpretação do Regimento

A Comissão do Regimento, consultada quanto à matéria, aditou aos seguintes artigos as interpretações que se seguem:

— n.º 3 do artigo 39.º:

«O procedimento previsto no n.º 3 do artigo 39.º só se aplica uma vez. Por conseguinte, aquando da apresentação do segundo relatório, dever-se-á proceder também à votação do projecto de resolução legislativa»,

— artigo 63.º:

«Compete às comissões zelar por que as propostas de resolução, apresentadas nos termos do artigo 63.º, que preenchem as condições fixadas sejam objecto de seguimento e devidamente referenciadas nos documentos que traduzem o referido seguimento»,

— n.º 5 do artigo 103.º:

«A apresentação de um pedido de novo envio de um relatório elaborado em comissão aquando da fixação do projecto de ordem do dia no início de cada período de sessões não exclui a apresentação de um pedido de novo envio durante o debate até ao início da votação final».

Estas interpretações serão consideradas aprovadas se não forem objecto de oposição, nos termos do n.º 5 do artigo 131.º do Regimento, a partir deste momento e até à aprovação da acta da presente sessão.

4. Entrega de documentos

A senhora presidente comunica que recebeu das comissões parlamentares, o seguinte relatório:

— * relatório da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta da Comissão ao Conselho sobre o regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Croácia e à Eslovénia [COM(92) 0156 — C 3-0192/92]. Relator: Stavrou (A 3-0182/92).

5. Situação na Bósnia-Herzegovina

(comunicação das propostas de resolução apresentadas e decisão sobre o pedido de votação urgente)

A senhor presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Regimento, para encerrar o debate sobre as declarações do Conselho e da Comissão, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

— Oostlander, Habsburg, Pack, Tindemans e McMillan-Scott, em nome do Grupo PPE, sobre a Bósnia-Herzegovina (B 3-0675/92),

— Canavarró, Vandemeulebroucke, Simeoni, Ewing, Barrera i Costa, em nome do Grupo ARC, sobre a situação na Bósnia-Herzegovina (B 3-0677/92),

— Antony e Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre a situação na Bósnia-Herzegovina (B 3-0678/92),

— Woltjer, em nome do Grupo S, sobre o conflito na Bósnia-Herzegovina (B 3-0679/92),

— de la Malène, em nome do Grupo RDE, sobre a guerra civil na Bósnia-Herzegovina (B 3-0680/92),

— Colajanni, De Piccoli, Papayannakis, Puerta, Geraghty, Iversen, Rossetti, Trivelli, em nome do Grupo GUE, sobre a situação na Bósnia-Herzegovina e nas outras repúblicas ex-jugoslavas (B 3-0681/92),

— Bertens, De Clercq, André e von Alemann, em nome do Grupo LDR, sobre a situação na Bósnia-Herzegovina (B 3-0682/92),

— Aglietta, Langer, Taradash, Onesta, em nome do Grupo V, sobre a ex-Jugoslávia (B 3-0683/92);

Decisão sobre o pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 6, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

6. O papel da Comunidade e dos Doze (debate)

Segue-se na ordem do dia o relatório, elaborado pela Sr.^a Bindi, em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre as alterações nas relações Este/Oeste e as novas relações Norte/Sul. O papel da Comunidade e dos Doze (A 3-0392/91).

* * *

Intervenção do Sr. Mendes Bota, que se insurge contra a organização dos debates dos relatórios da Comissão para o Desenvolvimento inscritos na ordem do dia da presente sessão, que estima ser uma mera sucessão de apresentações de relatórios que pouco tempo deixa para uma verdadeira discussão.

Intervenção do Sr. Durão Barroso, *Presidente em exercício do Conselho*, que faz uma declaração sobre o problema do desenvolvimento em geral.

* * *

A Sr.^a Bindi apresenta o seu relatório.

Intervenções do Sr. Ceyrac, relator do parecer da Comissão REX, da Sr.^a Simons, em nome do Grupo S,

dos Srs. Lucas Pires, em nome do Grupo PPE, Mendes Bota, em nome do Grupo LDR, Vecchi, em nome do Grupo GUE, Langer, em nome do Grupo V, que lamenta igualmente a ausência do relator durante a sua intervenção das Sr.^{as} Bindi, relatora, que apresenta as suas desculpas e explica o motivo da sua breve ausência, Piermont, em nome do Grupo ARC, Lehideux, em nome do Grupo DR, Elmalan, em nome do Grupo CG, dos Srs. van der Waal (Não-inscritos), Dillen e Matutes, *Membro da Comissão*.

A senhora presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 7, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

7. Situação nos PVD (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de três relatórios elaborados em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação.

O Sr. Verhagen apresenta o seu relatório sobre medidas de incentivo e apoio ao investimento privado em países em vias de desenvolvimento (A 3-0204/91/*corr*);

O Sr. Melandri apresenta o seu relatório sobre o ajustamento estrutural nos países em vias de desenvolvimento (A 3-0059/92);

O Sr. Laroni apresenta o seu relatório sobre o endividamento dos países em vias de desenvolvimento (A 3-0028/92);

Intervenções da Sr.^a Braun-Moser, em nome do Grupo PPE, do Sr. Bertens, em nome do Grupo LDR, da Sr.^a Napolitano, em nome do Grupo GUE, dos Srs. Telkämper, em nome do Grupo V, Andrews, em nome do Grupo RDE, Miranda da Silva, em nome do Grupo CG, da Sr.^a Ewing, em nome do Grupo ARC, dos Srs. Saby, presidente da Comissão para o Desenvolvimento, que usa igualmente da palavra em nome do Grupo S, Titley e Matutes, *Membro da Comissão*.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR BARZANTI

Vice-Presidente

O senhor presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 17, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

8. Impacte do Mercado Único nos PVD (debate)

Segue-se na ordem do dia o discussão de três relatórios elaborados em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação.

O Sr. Pons Grau apresenta o seu relatório sobre o impacte comercial do Mercado Único nos países em vias de desenvolvimento (A 3-0040/92).

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

A Sr.ª Daly apresenta o seu relatório sobre o impacto financeiro da realização do Mercado Único CEE sobre os países em desenvolvimento (A 3-0021/92).

O Sr. Mendes Bota apresenta o seu relatório sobre as repercussões da criação do Mercado Único de 1992 para os trabalhadores migrantes originários dos países em vias de desenvolvimento (A 3-0393/91).

Intervenções da Sr.ª van Putten, em nome do Grupo S, do Sr. Verhagen, em nome do Grupo PPE, das Sr.ªs Belo, Hermans, dos Srs. Mantovani e Matutes, *Membro da Comissão*.

O senhor presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 18, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

9. Política comunitária do ambiente e PVD (debate)

O Sr. Verhagen apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre a política comunitária do ambiente para com os países em vias de desenvolvimento (A 3-0023/92).

Intervenções dos Srs. Muntingh, em nome do Grupo S, Bertens, em nome do Grupo LDR, das Sr.ªs Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, Santos, do Sr. Matutes, *Membro da Comissão*, do Sr. Verhagen, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Matutes responde.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 19, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ESTGEN

Vice-Presidente

Intervenção do Sr. McGowan, para solicitar que se prossiga o debate sobre os relatórios da Comissão para o Desenvolvimento e que o período de votação seja adiado (o senhor presidente declara não poder dar seguimento a este pedido).

* * *

O senhor presidente propõe, tendo em conta o elevado número de relatórios e alterações previsto para o período de votação desta tarde e considerando o número relativamente reduzido de alterações entregues ao relatório Navarro (A 3-0179/92), cuja votação está inscrita para as 10h00 na ordem do dia de quinta-feira, que a votação de quarta-feira continue quinta-feira de manhã, após a votação do relatório Navarro, e até às 12h00. Caso todas as votações decorrentes da aplicação do Acto Único se realizem durante a tarde de quarta-feira, a votação dos relatórios cujo debate tenha sido dado por encerrado poderá ter lugar na quinta-feira após o relatório Navarro.

O Parlamento manifesta a sua concordância quanto a esta proposta.

PERÍODO DE VOTAÇÃO

10. Droga (votação *

[propostas de resolução B 3-1955/91, B 3-0659, 0668, 0669, 0670, 0671/92 — proposta de resolução incluída no relatório Stewart-Clark (A 3-0341/91) — relatório van den Brink (A 3-0164/92)]

a) PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO:

(a proposta de resolução B 3-0658/92 foi retirada)

— PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B 3-1955/91:

o Parlamento rejeita a proposta de resolução,

— PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B 3-0659/92:

o Parlamento rejeita a proposta de resolução,

— PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B 3-0668/92:

alterações aprovadas: 8 (1.ª parte) por votação nominal (PPE), 8 (2.ª parte) por votação nominal (PPE), 2 por votação nominal (V + PPE);

alterações rejeitadas: 5/*rev* por votação electrónica, 6/*rev* por votação electrónica, 4, 1, 2 por votação nominal (V + PPE), 7 por votação nominal (V + GUE + PPE);

alteração retirada: 3;

as diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente;

a alteração 8 foi votada por partes (S):

1.ª parte: texto até «tráfico de droga»,
2.ª parte: restante texto.

Intervenções:

— dos Srs. Van Ouirve e Vázquez Fouz, para precisar o objecto da votação por partes,

— da Sr.ª Bindi, para assinalar, após a votação da primeira parte da alteração 8, que votou, por engano, no dispositivo de votação do Sr. Borgo,

— do Sr. Baur, para indicar que o seu dispositivo de votação deixou de funcionar após a votação da primeira parte da alteração 8,

— do Sr. Van Ouirve, após a votação da alteração 8.

Resultado das votações nominais:

alteração 8 (1.ª parte):

votantes: 216,
a favor: 168,
contra: 44,
abstenções: 4,

alteração 8 (2.ª parte):

votantes: 240,
a favor: 125,
contra: 107,
abstenções: 8,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

alteração 2:

votantes: 259,
a favor: 135,
contra: 121,
abstenções: 3,

alteração 7:

votantes: 251,
a favor: 113,
contra: 131,
abstenções: 7.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Van Ouirive, em nome do Grupo S, Cooney, em nome do Grupo PPE, Colajanni, em nome do Grupo GUE, Taradash, em nome do Grupo V, Antony, em nome do Grupo DR, Alavanos, em nome do Grupo CG, Iacono, Geraghty, Schwartzberg, Desmond, Vázquez Fouz, em nome dos membros espanhóis do Grupo S, e Hadjigeorgiou, este último para um assunto de natureza pessoal.

Declarações de voto por escrito:

Srs. K. P. Köhler, Dillen, Lagorio, Caudron e de la Cámara Martinez.

Por votação nominal (PPE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 314,
a favor: 171,
contra: 135,
abstenções: 8

[*ver ponto 1, (alínea a), parte II*]

(as propostas de resolução B 3-0669, 0670 e 0671/92 caducaram);

b) *A 3-0341/91:*

alterações aprovadas: 2 e 1.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Intervenção do relator, sobre as alterações.

O Parlamento aprova a resolução [*ver ponto 1, (alínea b), parte II*];

c) *A 3-0164/92:*

— PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91) 0463 — C 3-0060/92:

alterações aprovadas: 1, 3, 4, 5, 6, 7 (1ª parte) por votação electrónica, 7 (2ª parte) por votação electrónica, 8 por votação electrónica, 9, 10, 11, 12 a 16 em bloco, 17 por votação electrónica, 18 (1ª e 2ª partes), 19 a 30 por votações sucessivas, 31 por votação electrónica e 32;

alteração rejeitada: 2.

Foram votadas por partes:

a alteração 7 (LDR):

1ª parte: até «droga»,
2ª parte: restante texto;

a alteração 18 (LDR):

1ª parte: 1º parágrafo,
2ª parte: 2º parágrafo.

Intervenções:

— antes da votação, do relator e do Sr. Lataillade, este sobre a duração da intervenção do relator,

— da Srª Omen Ruijten, para propor que as alterações 12 a 30 sejam votadas em bloco, com o que o senhor presidente não concorda dado haver oponentes na Assembleia.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [*ver ponto 1, (alínea c), parte II*],

— PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Intervenção da Srª Theato.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Caudron.

O Parlamento aprova a resolução legislativa [*ver ponto 1, (alínea c), parte II*].

11. Política de pessoal das instituições comunitárias (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Elles — A 3-0124/92)

alterações aprovadas: 4, 3 e 8 por votação electrónica;

alterações rejeitadas: 6, 5, 1, 2, 7 por votação electrónica e 9.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Intervenção do relator, sobre as alterações.

Intervenção da Srª Green, para uma declaração de voto.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 2, parte II*).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

(*A sessão, suspensa às 13h05, é reiniciada às 15h00*)

PRESIDÊNCIA DA SENHORA MAGNANI NOYA

Vice-Presidente

12. Situação das mulheres e das crianças nos PVD (debate)

Segue-se na ordem do dia o relatório elaborado pela Srª Valent, em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre a situação das mulheres e das crianças nos países em vias de desenvolvimento (A 3-0146/92).

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

Intervenções da Sr.ª Schmidbauer, que assinala que ela própria e não a Sr.ª Oddy fará uma intervenção em nome do Grupo S, da Sr.ª Jepsen, que solicita a suspensão da sessão durante cinco minutos devido à ausência do relator e de numerosos oradores inscritos no debate, dos Srs. McCartin e Jackson, sobre o mesmo assunto (a senhora presidente assinala aos intervenientes que o horário das sessões é feito para ser respeitado).

Tendo, entretanto, chegado, a Sr.ª Valent apresenta o seu relatório.

Intervenções da Sr.ª Daly, relatora do precer da Comissão dos Direitos da Mulher, do Sr. Frémion, relator do precer da Comissão para a Cultura, da Sr.ª Schmidbauer, em nome do Grupo S, dos Srs. Jackson, em nome do Grupo PPE, Mantovani e Marin, *Vice-Presidente da Comissão*.

A senhora presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 20, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

13. ONG e cooperação para o desenvolvimento (debate)

O Sr. Vecchi apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre o papel das ONG na cooperação para o desenvolvimento (A 3-0029/92).

Intervenções do Sr. McGowan, em nome do Grupo S, da Sr.ª Braun-Moser, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Telkämper, em nome do Grupo V, Guillaume, em nome do Grupo RDE, das Sr.ªs Van Hemeldonck, Hermans e Buchanan.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ROMEOS*Vice-Presidente*

Intervenção do Sr. Marín, *Vice-Presidente da Comissão*.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 21, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

14. Abastecimento alimentar aos PVD (debate)

O Sr. Wynn apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre as medidas a adoptar para garantir o abastecimento alimentar (A 3-0025/92).

Intervenções da Sr.ª Daly, em nome do Grupo PPE, Srs. Maher, em nome do Grupo LDR, e Marín, *Vice-Presidente da Comissão*.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 22, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

15. Composição do Parlamento

O senhor presidente comunica que as autoridades italianas competentes o informaram de que o Sr. Didó foi

designado como deputado ao Parlamento Europeu, em substituição do Sr. Craxi, com efeitos a partir de 13 de Maio de 1992.

Dá as boas-vindas a este novo colega e invoca o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Regimento.

16. Partenariado mundial (debate)

O Sr. Saby apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre um novo partenariado mundial (A 3-0149/92).

Intervenções do Sr. Kostopoulos, em nome do Grupo S, da Sr.ª Cassanmagnago Cerretti, em nome do Grupo PPE, do Sr. Landa Mendibe, da Sr.ª Ernst de la Graete, do Sr. Pons Grau, da Sr.ª Ruiz Gimenez, dos Srs. Marín, *Vice-Presidente da Comissão*, e Durão Barroso, *Presidente em exercício do Conselho*.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 23, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992.

17. Iniciativa Europeia para a democracia (debate)

O Sr. McMillan-Scott apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, sobre um fundo europeu para a democracia (A 3-0045/92).

PRESIDÊNCIA DA SENHORA FONTAINE*Vice-Presidente*

Tendo-se chegado à hora prevista para o período de votação, o debate é interrompido neste ponto e será retomado quinta-feira (*ver ponto 8, parte I, da acta de 14 de Maio de 1992*).

*
* *
*

Intervenção do Sr. Gutiérrez Díaz, que se queixa do facto de o seu lugar ter sido ocupado por um terceiro que deixou em desordem os documentos que deixara na mesa (a senhora presidente indica que tomará as providências necessárias para evitar que se repitam casos semelhantes).

18. Ordem do dia

A senhora presidente anuncia ter recebido da Comissão REX um pedido no sentido de que o relatório Rossetti sobre a conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho (A 3-0114/92), inscrito na ordem do dia de sexta-feira, seja adiado para outro período de sessões a fim de permitir a sua apreciação conjuntamente com uma consulta sobre a conclusão de um acordo provisório de comércio e união aduaneira entre a CEE e a República de São Marinho.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

PERÍODO DE VOTAÇÃO

A senhora presidente começa por propor que se votem, em primeiro lugar, os pontos para os quais não é necessária uma maioria qualificada, enquanto se aguarda que haja um número suficiente de deputados no hemisfério.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

19. Etiquetagem dos materiais utilizados no calçado (artigo 116º do Regimento) ** I

Segue-se na ordem do dia a votação da seguinte proposta que é objecto de processo sem relatório, nos termos do artigo 116º do Regimento:

— uma directiva relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à etiquetagem dos materiais utilizados nos componentes principais do calçado para venda ao consumidor final [COM(91) 0529 — C 3-0118/92 — SYN 378]

que tinha sido enviada à Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor.

Esta proposta foi aprovada (*ver ponto 3, parte II*).

20. Seguro directo de vida (votação) ** I

(relatório García Amigo — A 3-0173/92)

— PROPOSTA DE TERCEIRA DIRECTIVA COM(91) 0057 — C 3-0195/91 — SYN 329:

alterações aprovadas: 1 a 3 em bloco, 4 por votação electrónica, 5 a 18 em bloco, 19 por votação electrónica, 20 a 27 em bloco, 28 a 36 em bloco por votação electrónica, 37 a 47 em bloco, 48 por votação electrónica, 49 a 51 em bloco, 52, 77 (1ª e 2ª partes), 76, 54 a 74 em bloco,

alterações rejeitadas: 53, 79 por votação electrónica,

alteração caducada: 77 (3ª parte).

Intervenção da Srª Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, para solicitar votação em separado das alterações 4, 19, 28 a 36, 48 e 52.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 4, parte II*),

— PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Intervenção do relator, que solicita à Comissão que precise a sua posição sobre as alterações 15, 16, 19, 32, 50, 64 e 77.

O sr. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, responde que esta não está, de momento, em condições de acei-

tar as alterações, mas que se empenhará em examinar a questão durante os próximos dias.

Intervenção do relator que, invocando o nº 2 do artigo 40º do Regimento, propõe que não se passe à votação do projecto de resolução legislativa.

O Parlamento decide adiar a votação; a questão é, assim, considerada como enviada à comissão competente para nova apreciação.

21. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (votação) ** I

(relatório Anastassopoulos — A 3-0174/92)

— PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0068 — C 3-0221/91 — SYN 333:

alterações aprovadas: 1 a 7 em bloco, 13, 8 a 12 em bloco.

Por votação nominal (PPE), o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada:

votantes: 263,
a favor: 258,
contra: 1,
abstenções: 4

(*ver ponto 5, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declaração de voto por escrito:

Sr. Carvalho Cardoso.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 5, parte II*).

* * *

A senhora presidente, verificando a existência de um número suficiente de deputados no hemisfério, decide retomar a ordem de votação prevista.

22. Modificação do artigo 5º do Regimento do Parlamento (votação)

(relatório Gil-Robles — A 3-0053/92)

Intervenção do Sr. Wijnsbeek, presidente da Comissão do Regimento, que solicita que se confira o texto da alteração 4 nas diferentes versões linguísticas.

TEXTO DO REGIMENTO:

alterações aprovadas: 1 (1ª parte), 2 a 4 em bloco, 5 (1ª, 2ª e 3ª partes por votações sucessivas), 6,

alterações rejeitadas: 1 (2ª parte por votação electrónica (251 a favor, 29 contra, 2 abstenções), 5 (4ª parte, 5ª parte por votação electrónica (257 a favor, 29 contra e 7 abstenções) e 6ª parte por votações sucessivas);

alteração caducada: 5, última frase.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

Foram votadas por partes:

a alteração 1 (LDR):

1.ª parte: até «apresentação»,
2.ª parte: restante texto;

a alteração 5 (LDR, S, RDE):

1.ª parte: 1.º parágrafo,
2.ª parte: 2.º parágrafo,
3.ª parte: 3.º parágrafo até «votação»,
4.ª parte: 3.º parágrafo até «deputados»,
5.ª parte: 3.º parágrafo, última frase,
6.ª parte: 4.º parágrafo até «dois meses»,

PROPOSTA DE DECISÃO:

Intervenção do Sr. Gollnisch, em nome do Grupo DR, para uma declaração de voto.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Gil-Robles.

O Parlamento aprova a decisão (*ver ponto 6, parte II*).

As novas disposições regulamentares entrarão em vigor em 8 de Junho de 1992.

23. Revisão das perspectivas financeiras e projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 2/92 (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Cornelissen — A 3-0181/92)

Alteração aprovada: 1 por votação electrónica.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Intervenções:

— do relator, sobre a alteração 1,

— do Sr. von der Vring, presidente da comissão dos Orçamentos, para indicar que todas as partes do texto deviam ser votadas por maioria simples, posição à qual a senhora presidente adere.

* * *

Intervenções dos Srs. Durão Barroso, *Presidente em exercício do Conselho*, que faz uma declaração sobre as consequências desta votação e as condições que presidiram à celebração do acordo, e do relator.

Por votação nominal (PPE), o Parlamento aprova a resolução

votantes: 331,
a favor: 325,
contra: 0,
abstenções: 6

(*ver ponto 7, parte II*).

24. Certificado complementar de protecção para os medicamentos (votação) ** II

[recomendação para uma segunda leitura, sem debate, elaborada pelo Sr. Merz, em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a posição comum do Conselho relativa à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho (C 3-0076/92 — SYN 255) (A 3-0141/92)]

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C 3-0076/92 — SYN 255:

alterações rejeitadas: 3, 1, 2.

A senhora presidente declara a posição comum aprovada (*ver, ponto 8, parte II*).

25. Rede aberta às linhas alugadas (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura Read — A 3-0108/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C 3-0047/92 — SYN 328:

alterações aprovadas: 1 a 3 em bloco.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 9, parte II*).

26. Edulcorantes nos géneros alimentícios (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura Jackson — A 3-0145/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C 3-0005/92 — SYN 296:

Intervenções:

— da Sr.ª Schleicher, que solicita, tendo em conta a votação realizada em comissão, que a Comissão apresente uma nova proposta o mais rapidamente possível,

— do Sr. Collins, presidente da Comissão do Meio ambiente, que recorda que este ponto foi objecto de novo envio à comissão no decorrer do período de sessões de Abril e que o serviço jurídico, consultado para parecer, tinha manifestado dúvidas quanto à compatibilidade da nota de rodapé com o artigo 30.º do Tratado CEE, e que assinala, além disso, que o Conselho não transmitiu ao Parlamento as razões que o levaram a aprovar a posição comum e que, nestas condições, propõe a rejeição da posição comum,

— do Sr. Beumer, relator de parecer da comissão dos Assuntos Económicos, que assinala que a sua comissão apresentou uma alteração no sentido de rejeitar a nota de rodapé, e que a posição comum, assim sendo, não poderá ser aceite,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

— do Sr. Bangemann, *Vice-Presidente da Comissão*, que responde que o procedimento de se optar por uma nota de rodapé já fora aplicado em cerca de 20 casos e salienta as vantagens deste procedimento,

— do relator, que após ter recordado que não se deveria ter acrescentado esta nota de rodapé na posição comum, visto ela não ter figurado na proposta de directiva apresentada em primeira leitura, recomenda ao Parlamento que rejeite a posição comum,

— da Srª Read, que apoia a posição do relator,

— do Sr. Collins, que se exprime no mesmo sentido e solicita que a comissão lhe comunique os vinte casos relativamente aos quais foi adoptado este procedimento.

A senhora presidente submete a votação do Parlamento a proposta de rejeição da posição comum apresentada pela Comissão do Meio ambiente, nos termos do nº 1 do artigo 50º do Regimento.

Por votação electrónica, o Parlamento rejeita esta proposta (258 a favor, 51 contra 17 abstenções).

Intervenção do Sr. Ford, que solicita que a maioria qualificada compreenda 260 votantes, o que a senhora presidente confirma.

alterações aprovadas: 1, 2, 4 por votação electrónica (315 a favor, 2 contra, 3 abstenções), 8, 16 por votação electrónica (281 a favor, 34 contra, 0 abstenções), 17 e 18 em bloco, 9, 10, 20 por votação electrónica (266 a favor, 60 contra, 0 abstenções);

alterações rejeitadas: 3 por votação electrónica (251 a favor, 13 contra, 3 abstenções), 5, 6, 7, é feito um pedido para que a nota de rodapé relativa às substâncias E950, E951, E954 e E959 seja suprimida, por votação electrónica (245 a favor, 73 contra, 6 abstenções), 19 por votação electrónica (259 a favor, 27 contra, 5 abstenções);

alteração rejeitada: 15;

alterações anuladas: 11 a 14.

Intervenção do relator, para solicitar votação electrónica das alterações.

Intervenção do relator, que, invocando o nº 2 do artigo 50º do Regimento, propõe uma nova rejeição da posição comum.

Intervenções:

— do Sr. Collins, que, em nome do Grupo S, solicita uma votação nominal desta proposta,

— do Sr. Langes e da Srª Oomen-Ruijten, sobre o modo como foi conduzida a votação.

A senhora presidente põe votação a proposta de rejeição da posição comum.

Por votação nominal, a posição comum é rejeitada:

votantes: 352,
a favor: 287,
contra: 58,
abstenções: 7.

Intervenção do Sr. Bangemann, que, em nome da Comissão, retira a proposta (*ver ponto 10, parte II*).

27. Prescrições de segurança e de saúde em estaleiros temporários ou móveis (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura Pronk — A 3-0134/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C 3-0045/92 — SYN 279:

alterações aprovadas: 1 a 8 em bloco, 10 a 23 em bloco, 25 a 27 em bloco;

alterações rejeitadas: 9 por votação electrónica (197 a favor, 78 contra, 1 abstenção) e 24.

A Srª Oomen-Ruijten solicita votação em separado das alterações 9 e 24.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 11, parte II*).

* * *

Intervenção do Sr. von der Vring, para chamar a atenção para o facto de que um número considerável de deputados saiu do hemiciclo.

28. Sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura Hughes — A 3-0135/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C 3-0050/92 — SYN 322:

alterações aprovadas: 1 a 9 em bloco, 11, 13, 15 a 17 em bloco;

alterações rejeitadas: 10, 12 por votação electrónica (189 a favor, 77 contra, 1 abstenção)

A Srª Oomen-Ruijten solicita votação em separado das alterações 10, 11, 12 e 14.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 12, parte II*).

29. Seguro directo não vida (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura De Gucht — A 3-0155/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C 3-0072/92 — SYN 291:

alteração aprovada: 6;

alterações rejeitadas: 3, 4, 1, 2;

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

alteração anulada: 5.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 13, parte II*).

30. Reconhecimento das formações profissionais (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura Fontaine — A 3-0168/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C 3-0074/92 — SYN 209:

A senhora presidente declara a posição comum aprovada (*ver ponto 14, parte II*).

31. processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura Gasoliba i Böhm — A 3-0152/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C 3-0073/92 — SYN 293:

alteração aprovada: 1.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 15, parte II*).

32. Protecção, no trabalho, da mulher grávida e em período pós-parto (votação) ** II

(recomendação para uma segunda leitura Rønn — A 3-0169/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C 3-0044/92 — SYN 303:

alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco, 7, 9 a 11 em bloco, 20 por votação nominal (PPE), 12 (como interpretação da alteração 20), 14 a 16 em bloco, 18 e 19 em bloco;

alterações rejeitadas: 8 por votação nominal (LDR), 23, 13, 17;

alteração caducada: 22;

alterações anuladas: 21, 24.

A Sr.ª Oomen-Ruijten solicita votação em separado das alterações 13 e 17.

Resultados das votações nominais:

alteração 8:

votantes: 299,
a favor: 173,
contra: 125,
abstenções: 1,

alteração 20:

votantes: 313,
a favor: 288,
contra: 24,
abstenções: 1.

Intervenções das Sr.ªs Rønn, relatora, e Crawley, presidente da Comissão dos Direitos da Mulher.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 16, parte II*).

33. Dispositivos medicinais (votação) ** I

(relatório Lataillade — A 3-0178/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0287 — C 3-0331/91 — SYN 353:

alterações aprovadas: 1, 2, 3 e 4 em bloco, 5, 6 a 10 em bloco, 11, 12, 13 a 15 em bloco, 16 a 18 em bloco, 19 (1.ª e 2.ª partes), 20 a 24 em bloco, 25, 26 e 27 em bloco, 28, 29, 30 por votação electrónica, 31, 32, 84 como adenda por votação electrónica, 33 a 42 e 51, 52, 53, 54, 55 e 56 em bloco, 57, 43, 44 a 50 e 58, 59, 60 e 61 em bloco;

alterações rejeitadas: 81, 80, 79, 78, 76, 75, 68, 74, 72, 71 (título), 71 (n.º 1), 70, 69, 62, 66, 65, 64 por votação electrónica, 83, 82;

alterações caducadas: 77, 73, 67, 63.

Intervenção do relator, para solicitar que a alteração 84, que caducara com a aprovação da alteração 32, seja posta a votação como adenda, pedido com o qual a senhora presidente concorda.

Intervenção do Sr. Valverde López, para uma declaração de voto.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Delcroix e Ford.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 17, parte II*).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 17, parte II*).

34. Destacamento de trabalhadores para prestação de serviços (votação) ** I

(relatório Papayannakis — A 3-0161/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0230 — C 3-0320/91 — SYN 346:

alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco, 3 por votação electrónica, 4, 5, 7, 8 a 10 em bloco, 11 por votação electrónica, 12, 31 por votação electrónica, 14, 35, 15 como adenda à alteração 34, 34, 16 a 18 em bloco, 19 por votação electrónica, 20 21, 22 por votação electrónica, 23, 24, 26 por votação electrónica, 27 a 30 em bloco;

alterações rejeitadas: 6, 32 por votação electrónica;

alterações caducadas: 13, 25;

alteração retirada: 33.

Intervenção do relator, para indicar que:

— alterações 32 e 14 são compatíveis,

— a alteração 14 deve ser considerada como adenda à alteração 32 (o Parlamento manifesta a sua concordância),

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

— a alteração 15 deve ser considerada como adenda à alteração 34 (o Parlamento manifesta a sua concordância).

O Sr. Galland solicita votação em separado das alterações 3, 5, 7, 11, 12 e 26, e a Sr.ª Oomen-Ruijten das alterações 19, 20 e 22.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 18, parte II*).

Intervenções do relator, para solicitar à Comissão que tome uma posição sobre as alterações aprovadas pelo Parlamento e do Sr. Van Outrive, em nome do Grupo S, para apoiar este pedido.

Intervenção do Sr. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, que indica que esta mantém a sua proposta.

Intervenções do relator, que propõe, nos termos do nº 2 do artigo 40º do Regimento, que não se passe à votação do projecto de resolução legislativa.

O Parlamento decide adiar a votação; a questão é assim considerada como enviada à comissão competente para nova apreciação.

35. Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas (votação) ** I

(relatório McCubbin — A 3-0163/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92) 0014 — C 3-0091/92 — SYN 392:

alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco, 3 por votação electrónica, 4 a 10 em bloco, 13 por votação electrónica, 12;

alteração caducada: 11.

A Sr.ª Oomen-Ruijten solicitou votação em separado da alteração 3.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 18, parte II*).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 19, parte II*).

Por proposta da senhora presidente, o Parlamento decide prosseguir a votação apesar do adiantado da hora.

36. Deposição de resíduos em aterros controlados (votação) ** I

(relatório Bowe — A 3-0176/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0102 — C 3-0248/91 — SYN 335:

alterações aprovadas: 1 a 11 em bloco, 12 por votação nominal (RDE), 13, 14, 69, 16, 17, 18 por votação nominal (RDE), 19, 20, 21 por votação nominal (RDE), 73, 23, 24, 74, 25 a 37 em bloco, 38 por votação nomi-

nal (RDE), 39 a 47 em bloco, 48, 49 a 51 em bloco, 53, 54 por votação nominal (RDE), 55 a 67 em bloco;

alteração rejeitada: 68, 70 por votação nominal (RDE), 71, 22 e 52;

alterações caducadas: 15 e 72.

A Sr.ª Oomen-Ruijten solicita votação em separado da alteração 52, o Sr. Vernier da alteração 48.

Resultados das votações nominais:

alteração 12:

votantes: 203,
a favor: 200,
contra: 2,
abstenções: 1;

alteração 70:

votantes: 194,
a favor: 31,
contra: 163,
abstenções: 0;

alteração 18:

votantes: 197,
a favor: 180,
contra: 17,
abstenções: 0,

alteração 21:

votantes: 172,
a favor: 169,
contra: 3,
abstenções: 0;

alteração 38:

votantes: 195,
a favor: 194,
contra: 1,
abstenções: 0;

alteração 54:

votantes: 208,
a favor: 205,
contra: 2,
abstenções: 1.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 20, parte II*).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Intervenções do relator, para solicitar que a Comissão tome uma posição sobre as alterações aprovadas pelo Parlamento e do Sr. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, que indica que esta não se encontra em condições de aceitar algumas das alterações.

Intervenção do relator, que propõe, nos termos do nº 2 do artigo 40º do Regimento, que não se passe à votação do projecto de resolução legislativa.

O Parlamento decide adiar a votação; a questão é assim considerada como enviada à comissão competente para nova apreciação.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

(A sessão, suspensa às 19h10, é reiniciada às 20h50)

PRESIDÊNCIA DE SIR JACK STEWART-CLARK

Vice-Presidente

O Sr. Deus Pinheiro, *Presidente em exercício do Conselho*, entrega ao presidente o memorando anual, endereçado ao Parlamento Europeu, sobre as actividades da Comunidade e dos seus Estados-membros no que respeita aos direitos humanos.

O senhor presidente agradece ao presidente em exercício do Conselho e informa que o referido *dossier* será enviado à comissão competente do Parlamento Europeu.

37. Período de perguntas

(perguntas ao Conselho, à cooperação política europeia e à Comissão)

O Parlamento examina uma série de perguntas ao Conselho, à cooperação política europeia e à Comissão (B 3-0509/92).

Perguntas ao Conselho

Pergunta n.º 1 da Sr.ª Ruiz-Gimenez Aguilar: cimeira ministerial CEE-Grupo do Rio.

O Sr. Deus Pinheiro, *Presidente em exercício do Conselho*, responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Sr.ª Ruiz-Gimenez e do Sr. Habsburg.

Pergunta n.º 2 da Sr.ª Ewing: plano de 1992 para a África.

O Sr. Deus Pinheiro responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Blaney, em substituição do autor.

Pergunta n.º 3 do Sr. Arbeloa Muru: progressos na ajuda à Europa Central e de Leste.

O Sr. Deus Pinheiro responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Arbeloa Muru, Habsburg e da Sr.ª Rawlings.

Pergunta n.º 4 do Sr. Sakellariou: Direitos do Homem — ponto da ordem do dia do Conselho Europeu.

O Sr. Deus Pinheiro responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Sakellariou, Gutiérrez Díaz e da Sr.ª Belo.

Pergunta n.º 5 do Sr. Elliott: racismo e xenofobia.

O Sr. Deus Pinheiro responde à pergunta bem como às perguntas complementares do Sr. Elliott e das Sr.ªs Green e Belo.

A pergunta n.º 6 do Sr. Kostopoulos será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta n.º 7 do Sr. Papayannakis: Comité das Regiões.

O Sr. Deus Pinheiro responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Papayannakis, Gutiérrez Díaz e McMahon.

Perguntas à cooperação política europeia

Pergunta n.º 24 do Sr. Robles Piquer: acordo regional na Ásia com vista à proibição de armas nucleares.

O Sr. Deus Pinheiro, *Presidente em exercício da cooperação política europeia*, responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Robles Piquer e Ephremidis.

Pergunta n.º 25 do Sr. McGowan: moratória para as experiências nucleares no Pacífico.

O Sr. Deus Pinheiro responde à pergunta bem como a uma pergunta complementar do Sr. McGowan.

A pergunta n.º 26 do Sr. Cushnahan não é chamada em virtude de o assunto já estar inscrito na ordem do dia do presente período de sessões.

A pergunta n.º 27 do Sr. Kostopoulos será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta n.º 28 do Sr. Alavanos: Conversações da presidência da Comunidade com a «República de Skopje».

O Sr. Deus Pinheiro responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Alavanos, Habsburg e Ephremidis.

Perguntas à Comissão

A pergunta n.º 42 do Sr. Melandri será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta n.º 43 do Sr. Arbeloa Muru: protocolos financeiros e condições políticas.

O Sr. Van Miert, *Membro da Comissão*, responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Arbeloa Muru.

Pergunta n.º 44 do Sr. Elliott: Comité das Regiões.

O Sr. Van Miert responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Elliott, Gutiérrez Díaz e Arbeloa Muru.

Pergunta n.º 45 do Sr. I. Christensen: referendo na Dinamarca em 2 de Junho de 1992 e n.º 46 do Sr. Blaney: rumores sobre o Tratado de Maastricht.

O Sr. Van Miert responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. I. Christensen, Blaney e Bond.

Intervenção do Sr. I. Christensen.

O Sr. Van Miert responde ainda a uma pergunta complementar do Sr. Blaney.

Pergunta n.º 47 da Sr.ª Bjørnvig: o princípio de subsidiariedade.

O Sr. Van Miert responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Sr.ª Bjørnvig e do Sr. Bond.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

Pergunta n.º 48 do Sr. Iversen: definição de conceitos e respectivos actos jurídicos.

O Sr. Van Miert responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Iversen e Bond.

Pergunta n.º 49 da Sr.ª Green: Maastricht.

O Sr. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Sr.ª Green, dos Srs. McMahon e Gutiérrez Díaz.

Intervenção do Sr. Lane, que se queixa da duração das respostas da Comissão bem como das perguntas complementares autorizadas pelo senhor presidente (o senhor presidente indica que o secretário-geral chamou recentemente a atenção da Comissão para este ponto, e que, no que se refere às perguntas complementares o regulamento foi respeitado. Além disso, lamenta o facto de numerosos autores de perguntas se encontrarem ausentes e indica que informará o presidente do Parlamento deste assunto).

As perguntas n.º 50 da Sr.ª Ceci, n.º 51 do Sr. Pérez Royo, n.º 52 do Sr. Trivelli, n.º 53 do Sr. Puerta, n.º 54 do Sr. Colajanni, n.º 55 do Sr. De Piccoli, n.º 56 da Sr.ª Domingo Segarra, n.º 57 do Sr. Vecchi, n.º 58 do Sr. Regge, n.º 59 da Sr.ª Napoletano, n.º 60 da Sr.ª Catasta, n.º 61 do Sr. Cornelissen, n.º 62 do Sr. Alvarez de Paz, n.º 63 do Sr. Bandrés Molet, n.º 64 da Sr.ª Ruiz-Gimenez Aguilar, n.º 65 do Sr. Amendola, n.º 66 do Sr. Coates, n.º 67 do Sr. McGowan, n.º 69 do Sr. Ephremidis, n.º 70 do Sr. McCartin, n.º 71 da Sr.ª Pollack, e n.º 72 do Sr. Harrison serão objecto de resposta escrita, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta n.º 68 do Sr. A. Smith: povos indígenas da região de Pastaza, no Equador.

O Sr. Van Miert responde à pergunta bem como às perguntas complementares do Sr. A. Smith e da Sr.ª Oddy.

Pergunta n.º 73 do Sr. Seligman: decisão do governo japonês de se dotar de maior capacidade em electricidade de origem nuclear.

O Sr. Van Miert responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Seligman e Lane.

Em virtude de numerosos autores de perguntas se encontrarem ausentes, o senhor presidente decide, excepcionalmente, chamar a **pergunta n.º 68** cujo autor acabou de chegar ao hemiciclo.

A **pergunta n.º 74** do Sr. Nianias será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta n.º 75 do Sr. Bettini: Conferência da CITES em Quioto e posição da Comunidade Europeia sobre a protecção do rinoceronte.

O Sr. Ripa di Meana responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Bettini e Seligman.

A **pergunta n.º 76** do Sr. Moorhouse será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta n.º 77 do Sr.ª Braun-Moser: problemas de controlo fiscal a partir de 1993.

O Sr. Van Miert responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Sr.ª Braun-Moser e do Sr. Bonde.

As **perguntas n.º 78**, do Sr. Cooney, **n.º 79** do Sr. Wynn e **n.º 80** do Sr. Cushnahan serão objecto de resposta escrita, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta n.º 81 do Sr. Medina Ortega: direitos de autor.

O Sr. Van Miert responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Medina Ortega, Lane e Bonde.

O senhor presidente dá encerrado o período de perguntas.

Informa que as perguntas que não foram examinadas serão objecto de resposta escrita, a menos que os seus autores as retirem.

38. Seguimento dado aos pareceres do Parlamento

O senhor presidente comunica que foi distribuída a comunicação da Comissão sobre o seguimento dado por esta aos pareceres do Parlamento aprovados no decurso dos períodos de sessões de Março e Abril de 1992 (1).

39. Ordem do dia da próxima sessão

O senhor presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, quinta-feira, 14 de Maio de 1992, está fixada como segue:

10h00 às 13h00 e 15h00 às 20h00:

10h00 às 12h00:

— votação

- do relatório Navarro (A 3-0179/92) *;
- das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado;

12h00:

- relatório McMillan-Scott sobre um Fundo Europeu para a Democracia (continuação do debate),
- relatório Muntingh sobre a conservação das aves selvagens *,
- segundo relatório Cramon Daiber sobre critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social *,
- segundo relatório intercalar Pery sobre a política comum da pesca,

(1) Ver anexo ao RIS de 13. 5. 1992.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

- declaração da Comissão sobre a Conferência CNUAD que se realizará no Rio de Janeiro de 1 a 12 de Junho de 1992 (seguida de um debate) ⁽¹⁾,
- segundo relatório Bourlanges sobre a imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de transporte de mercadorias *,
- relatório De Piccoli sobre a designação e a qualificação profissional do responsável pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte das mercadorias perigosas nas empresas que efectuem este tipo de transporte *,
- relatório Sapena Granell sobre o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro *,
- relatório Stamoulis sobre o desenvolvimento de uma rede europeia de comboios de alta velocidade *,
- relatório Dinguirard sobre a aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (emissões do escape) *;

18h30:

- votação das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado.

(1) A pergunta oral (B 3-0510/92) está incluída no debate.

(A sessão é suspensa às 23h55)

Enrico VINCI
Secretário-Geral

Egon KLEPSCH
Presidente

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Droga *

a) RESOLUÇÃO B 3-0668/92

sobre o trabalho da Comissão de inquérito sobre a proliferação nos países da Comunidade do crime organizado ligado ao tráfico da droga

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as perguntas orais B 3-1898/91/*rev.*, 1899/91/*rev.* e 1900/91/*rev.*, referentes ao trabalho da Comissão de inquérito sobre a proliferação nos países da Comunidade do crime organizado ligado ao tráfico da droga,

A. Considerando que nos últimos anos se assistiu a um crescimento grave do crime organizado ligado ao tráfico da droga, bem como a um crescimento da criminalidade económico-financeira (*business crime*) e da corrupção,

B. Considerando que essas formas de criminalidade recorrem às infra-estruturas da economia lícita da Comunidade, através, por exemplo, da lavagem de dinheiro,

C. Considerando que tal tendência constitui uma ameaça para as nossas democracias e o bem-estar social das nossas sociedades,

D. Considerando que é necessário proceder a uma análise mais detalhada do impacte que a realização do mercado interno poderá ter nesse domínio,

1. Salaria que os Estados-membros devem adoptar uma abordagem mais coerente dos problemas do crime organizado e do *business crime*;

2. Realça que essa abordagem coerente deveria incluir uma colaboração estreita com os organismos das Nações Unidas envolvidos no combate ao crime generalizado;

3. Acolhe favoravelmente a decisão da Cimeira de Maastricht, integrada no Projecto de Tratado da União Europeia, no sentido de instituir uma cooperação, à escala europeia, em matéria de justiça e assuntos internos;

4. Solicita aos Estados-membros e à Comissão que ponham em prática, com a maior brevidade possível, as propostas de Maastricht, especialmente a fim de salvaguardar os direitos cívicos e a liberdade de circulação de pessoas numa Comunidade sem fronteiras;

5. Salaria que é sua intenção, através da sua Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos, recentemente criada, estudar e combater mais aturadamente quaisquer ameaças à segurança interna que possam advir da abolição das fronteiras;

6. Solicita aos Estados-membros e à Comissão que estudem de perto os resultados do trabalho da Comissão de Inquérito sobre a proliferação nos países da Comunidade do crime organizado ligado ao tráfico da droga, tendo presente que a supressão das fronteiras internas e a construção de um espaço integrado põem em relevo a necessidade de não modificar a actual estratégia de luta contra o tráfico de drogas baseada na sua proibição;

7. Está convicto de que qualquer forma de legalização não constitui uma solução viável para o problema da droga e reitera o seu apoio ao princípio da legalidade consagrado nas convenções da ONU e na legislação dos Estados-membros;

8. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos governos dos Estados-membros.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

b) RESOLUÇÃO A 3-0341/91

sobre a educação sanitária e o consumo ilegal de drogas nos Estados-membros da Comunidade Europeia e do Conselho da Europa

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 121.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as recomendações de 1982 da Assembleia do Conselho da Europa sobre o papel da educação sanitária na prevenção da toxicomania [R(82)5],
 - Recordando a sua resolução de 9 de Outubro de 1986 relativa ao problema da droga, baseada no relatório e nas recomendações da sua Comissão de Inquérito ao Problema da Droga nos Estados-membros da Comunidade (1),
 - Tendo em conta a resolução da Organização Internacional do Trabalho formulada em 1987 relativa a medidas contra o abuso das drogas e do álcool na vida laboral e social,
 - Tendo em conta a resolução do Conselho dos Ministros da Educação de 23 de Novembro de 1988 (89/C 3/01) relativa à educação sanitária nas escolas e regozijando-se com a subsequente criação de um grupo de trabalho sobre a educação sanitária nas escolas, formado por representantes dos Estados-membros,
 - Tendo em conta a proposta de resolução do deputado Pimenta sobre o *doping* no desporto (B 3-0624/90),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, os Meios de Comunicação Social e os Desportos (A 3-0341/91),
- A. Regozijando-se com a prioridade concedida na Cimeira Mundial sobre a Droga realizada a nível ministerial, em Londres, em Abril de 1990, à necessidade de se implementar políticas de redução da procura;
- B. Regozijando-se com a resolução do Conselho, de 30 de Novembro de 1990, relativa a acções comunitárias de luta contra o uso das drogas, incluindo o abuso de fármacos, especialmente no desporto;
- C. Regozijando-se com a resolução do Conselho dos Ministros da Educação da CE, de 3 de Dezembro de 1990, sobre o papel da educação no combate às drogas, e com a resolução do Conselho dos Ministros da Saúde da CE de 29 de Novembro de 1990, sobre a redução da procura de narcóticos e de substâncias psicotrópicas;
- D. Aprovando a prioridade concedida à exigência de políticas de redução da procura no plano europeu para o combate às drogas, elaborado pela Comissão Europeia de Luta Antidroga (celad) e arpoado pelo Conselho Europeu de 13 e 14 de Dezembro de 1990, em Roma;
- E. Regozijando-se com os projectos-piloto de educação sanitária apoiados pelo Conselho da Europa, pela Comunidade Europeia e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e com a criação de cursos europeus de Verão de educação sanitária, iniciativa co-financiada pela Comunidade Europeia e pela OMS;
- F. Consiente das actividades levadas a cabo por vários organismos europeus e internacionais na luta contra as drogas ilícitas, nomeadamente pelo Grupo Pompidou, a celad, a Comunidade Europeia, o Conselho da Europa, a Organização Mundial da Saúde e as Nações Unidas;
- G. Considerando que o abuso da droga continua a ser um grave problema em todos os países da Europa Ocidental e que é susceptível de afectar a população da Europa Oriental num futuro próximo;
- H. Considerando que o fornecimento de drogas ilegais nunca poderá ser totalmente banido e que as estimativas apontam para um montante de vendas a nível mundial superior a 100 mil milhões de ecus por ano;

(1) JO n.º C 283 de 10. 11. 1986, p. 80.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

- I. Considerando que os países da Europa Ocidental consagram uma atenção crescente à educação preventiva como meio ideal de reduzir a procura de drogas ilegais;
- J. Considerando que a educação sobre o abuso de drogas é essencialmente ministrada no âmbito da educação sanitária geral;
- K. Considerando que a educação cabe primordialmente às autoridades nacionais, embora a sua eficácia deva ser reforçada por meio de acções comunitárias;
- L. Considerando que o intercâmbio de informações a nível nacional e internacional sobre políticas educativas eficazes pode contribuir para o desenvolvimento de políticas nacionais e locais em matéria de educação sobre a droga;
- M. Considerando que a utilização ilícita de drogas no desporto é um problema que afecta cada vez mais todos os países da Europa
- N. Considerando que a Comissão propôs e o Conselho aprovou, com a resolução de 12 de Fevereiro de 1992 ⁽¹⁾, um código de conduta *anti-doping*, que será divulgado nos próximos meses e, no entanto, que o referido código não inclui todas as sugestões e as medidas propostas na presente resolução,

1. Recomenda que a educação sobre a droga seja integrada no quadro da educação sanitária geral, sendo reconhecida como forma de prevenção desde a mais tenra idade, a fim de que as próprias crianças se entrem ajudem;
2. Recomenda que a educação sobre a droga destinada a evitar o abuso e a prevenir o consumo se integre numa abordagem multidisciplinar dos problemas sociais e sanitários, desde a mais tenra idade, e seja reconhecida como forma de prevenção, dado que o fornecimento nunca proderá ser efectivamente banido;
3. Recomenda que seja levado a cabo nos países da Comunidade Europeia e do Conselho da Europa um levantamento global de práticas e políticas educativas eficazes, de forma a que as melhores ideias surgidas a nível local e regional possam ser partilhadas a nível nacional e europeu;

Diferenças culturais

4. Está convencido de que, embora possam ser acordados a nível europeu princípios comuns de base, a educação em matéria de drogas no quadro da educação sanitária deve ser adaptada às especificidades culturais e à situação social em cada Estado-membro, para que seja eficaz;

Abordagem do problema da educação sobre a droga

I. Crianças em idade escolar

5. Salaria que a educação sanitária de base é essencial: as crianças devem ter acesso a uma educação preventiva sobre a droga, tanto a nível primário como secundário, especialmente em ambientes de alto risco;
6. Salaria que o ensino sobre a droga deve ser ministrado a três níveis: primário, para crianças dos seis aos 12 anos, secundário, para crianças dos 12 aos 16 anos e, finalmente, a nível pós e extra-escolar, tanto para jovens como para os pais;
7. Salaria que as escolas devem ser concebidas de forma a possibilitar uma política que dê prioridade à educação sobre a droga como parte de um currículo integrado em matéria de educação sanitária e social;

(1) JO nº C 44 de 19. 2.1992, p. 1.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

8. Salienta que o objectivo do ensino sobre a droga deve ser o de:
 - a) Incentivar os estudantes a reconhecer as vantagens de uma vida saudável e sem drogas;
 - b) Dar aos estudantes informações precisas sobre os efeitos nocivos das drogas sobre a sua própria saúde e os meios utilizadas no seu consumo;
 - c) Dotar os estudantes dos meios necessários para resistir às pressões que os podem conduzir ao consumo de drogas;
9. Salienta que o ensino deve reconhecer os valores dos jovens, ajudá-los a ultrapassar inseguranças e complexos e ajudá-los a criar valores, autoconsciência e confiança, bem como a manter um relação de confiança com os seus pais e professores;
10. Salienta que as actividades educativas devem ser complementadas por outras actividades culturais, ao ar livre e desportivas, que contribuam para desenvolver a personalidade dos jovens e incentivar um modo de vida em que não seja necessário o consumo de estupefacientes;
11. Salienta que se deve realizar um estudo sociológico específico que permita compreender melhor a forma como os jovens encaram os diferentes tipos de drogas, devendo avaliar-se com exactidão o impacte das campanhas de informação antidroga junto dos jovens. Os resultados destes trabalhos permitirão uma maior eficácia das campanhas de informação em matéria de idades, de forma a entender a sua visão sobre as drogas e a sua reacção às campanhas educativas;

II. Ensino destinado a professores, médicos de clínica geral e outros profissionais

12. Salienta que o ensino sobre a droga deve ser incluído na formação profissional a nível curricular dos professores, médicos de clínica geral e outros profissionais, tais como assistentes sociais, enfermeiras, polícias, funcionários de estabelecimentos prisionais e funcionários encarregados de vigiar os arguidos beneficiados com pena suspensa;
13. Salienta que se devem criar em todos os países cursos para professores em matéria de educação sobre a droga, devendo promover-se a educação do pessoal escolar neste domínio em colaboração com peritos externos, em vez de se depender exclusivamente de «visitantes externos» que proferem conferências perante os alunos;
14. Salienta que o recurso a práticas de punição por parte dos professores em relação a alunos que consomem drogas deve ser desencorajado, uma vez que tais práticas raramente se revelam eficazes;
15. Salienta que em cada estabelecimento do ensino secundário ou superior deve ser designada uma pessoa especializada ou criada uma unidade de acolhimento independente do corpo docente — embora trabalhando em estreita colaboração com este — a fim de permitir que os jovens possam apresentar os seus problemas;

III. Educação dos pais e familiares

16. Salienta que os pais têm um papel e uma responsabilidade importantes no domínio da prevenção e da educação através da sua atitude, do seu exemplo e do seu comportamento;
17. Salienta a necessidade de os pais estabelecerem um diálogo com as crianças desde a mais tenra idade, baseado na confiança mútua. Por essa razão, é essencial que todos os pais possuam um certo número de informações sobre drogas e um acesso imediato a textos e a outras fontes de informação sobre o consumo indevido de drogas;
18. Salienta que frequentemente os pais não dedicam tempo suficiente para conversar com os filhos e escutá-los, deixando assim escapar a oportunidade de diálogo. As associações de pais e grupos de ajuda mútua podem ajudar as mães e os pais a compreender a necessidade de manter um diálogo contínuo com os seus filhos;

IV. Educação sobre a droga ministrada por organizações de voluntários

19. Salienta que as organizações de voluntários reconhecidas, frequentemente sediadas a nível local ou regional, devem ser apoiadas nas suas iniciativas educativas já que, muitas vezes, conseguem ter mais impacte sobre as comunidades locais do que as autoridades nacionais;

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

20. Salaria que as organizações de voluntários reconhecidas constituem, frequentemente, um óptimo meio para a introdução de métodos ou de materiais de ensino ou de informação, devendo as autoridades nacionais analisar e, caso necessário, utilizar estes recursos;

21. Salaria que os clubes locais de jovens, incluindo os clubes desportivos, bem como as associações de famílias e de pais devem ser incentivados e ser objecto de ajuda financeira por parte dos governos e de outros órgãos;

V. Educação através dos meios de comunicação social

22. Salaria que a publicidade antidroga deve ser limitada a mensagens cuidadosamente dirigidas;

23. Salaria que os meios de comunicação social são mais adequados para a consciencialização do público relativamente a questões gerais;

24. Salaria que a informação transmitida através dos meios de comunicação social deve ser coerente e adaptada às comunidades a que se dirige;

24. Salaria que a informação transmitida através dos meios de comunicação social deve ser coerente e adaptada às comunidades a que se dirige;

25. Saliante que os jornalistas devem ser informados regularmente dos factos;

26. Salaria que se deve efectuar uma avaliação dos efeitos benéficos ou adversos dos programas de televisão, dos vídeos, das sessões de diapositivos e dos livros instrutivos, sempre que possível e antes da sua divulgação;

Necessidade de uma coordenação a nível local, nacional e europeu

27. Entende que é necessário acordar estratégias globais nacionais e internacionais, com a devida liberdade de adaptação às circunstâncias locais;

28. Entende que se deve fomentar o intercâmbio sistemático de informações entre os países europeus bem como o desenvolvimento de medidas comuns que permitam avaliar a eficácia das políticas de educação em matéria de drogas;

29. Entende que se devem fomentar, a nível europeu, projectos-piloto em matéria de educação sobre a droga, no sentido de se testarem novas abordagens;

30. Para que as acções desenvolvidas a nível local possam ter êxito, é necessária uma coordenação a alto nível entre os serviços públicos e os privados, os estabelecimentos de ensino e os grupos de voluntários, esta deve incluir todos os organismos visados (associações de pais, corpo docente, educadores especializados, associações de auxílio aos drogados, serviço médico, etc.);

Investimento na educação

31. Solicita que as verbas resultantes da apreensão dos bens dos traficantes sejam utilizadas para todo o tipo de acções de carácter preventivo e, muito especialmente, para facultar o ensino a nível local e regional;

32. Solicita que a CEE preveja uma rubrica orçamental definitiva destinada a ajudar o desenvolvimento de uma cooperação europeia a nível de informação e de educação em matéria de droga, bem como ao nível da avaliação dos programas correspondentes;

33. Solicita que os fundos da CEE sejam concedidos de forma a maximizar os resultados globais da descentralização e não para substituir projectos locais e nacionais que requerem fundos locais;

34. Solicita que as autoridades locais reconheçam a importância de consagrar mais dinheiro e recursos à educação sobre a droga;

Educação no local de trabalho

35. Entende que as entidades patronais devem oferecer aos empregados a oportunidade de conhecer os efeitos adversos do uso de drogas legais e ilegais em casa e no trabalho, nomeadamente no caso das profissões em que a segurança é um factor-chave, tal como nas companhias aéreas;

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

36. Entende ser necessário que as próprias entidades patronais, especialmente as secções responsáveis pelo pessoal, possuam também informações sobre todos os aspectos das drogas e os seus consumidores;

Reintegração na sociedade

37. Entende que se devem criar condições para reeducar, dar formação profissional ou reciclar ex-toxicómanos, no sentido de estes conseguirem empregos e se integrem novamente na sociedade em vez de recaírem no mundo da droga;

38. Entende que as entidades patronais e as autoridades locais deverão ser incentivadas a encarar positivamente a contratação de ex-toxicómanos e a ultrapassar o receio de a toxicomania ser um problema recorrente;

Drogas no desporto

39. No que respeita à legislação, assevera que:

- os Estados-membros da Comunidade deveriam ratificar, com a maior brevidade possível, a convenção contra o *doping* (nº 135 do Conselho da Europa), adoptada em Estrasburgo em 16 de Novembro de 1989, e pôr em prática as medidas nela previstas,
- a legislação sobre a possibilidade de utilização e sobre a posse de substâncias proibidas utilizadas no desporto deveria ser harmonizada a nível europeu e internacional,
- as empresas de produtos farmacêuticos de CEE e do resto do mundo deveriam, à semelhança do que acontece presentemente em França, ser obrigadas, por lei, a fazer uma lista das substâncias que estão contidas nas drogas e que poderão transgredir a regulamentação desportiva em vigor sobre o *doping* do Comité Olímpico Internacional (COI) ou de outras entidades internacionais,
- nenhum medicamento pode ser objecto de publicidade com o fim de melhorar o rendimento desportivo,
- as substâncias incluídas nas listas do COI ou em listas publicadas pela autoridade europeia (Agência Europeia dos Produtos Farmacêuticos) ou pelos serviços nacionais só podem ser vendidas ao público mediante a apresentação de receita médica;

40. No que respeita às medidas de controlo, assevera que:

- em conformidade com a Resolução do Conselho 90/C 329/13, a Comissão deve apresentar a proposta comunitária relativa à metodologia clínica e laboratorial a seguir quanto aos diagnósticos de *doping*,
- durante todas as competições importantes realizadas na Europa, deveriam ser realizados testes para detectar *doping*,
- estes testes dever-se-iam efectuar sistematicamente, tanto durante as sessões de treino como durante as competições;

41. No que respeita às sanções, assevera que:

- a complexa gama de diferentes sanções para o consumo da droga presentemente aplicadas pelas federações desportivas nacionais e internacionais deve, na medida do possível, ser mais simplificada e harmonizada, quer entre países quer entre os desportos,
- a cooperação e a harmonização internacionais e interfederativas deverão assegurar uma abordagem uniforme da testagem do *doping* e das sanções aplicáveis aos atletas nos vários desportos;

42. No que respeita à educação e à informação, assevera que:

- as acções que promovem a formação, a informação e a educação sanitária para combater o consumo da droga no desporto deverão ser incentivadas de modo a alterar os comportamentos em benefício do desporto sem droga,
- os programas educativos e de informação deverão ser especialmente dirigidos aos treinadores e aos médicos que trabalham com os desportistas,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

- a educação sobre o *doping* no desporto deverá constituir uma parte obrigatória do currículo de educação física e da formação dos professores de educação física,
- as iniciativas educativas deverão evidenciar métodos eficazes destinados a valorizar as capacidades de êxito desportivo sem drogas,
- os programas educativos específicos que visam a difusão do Código Europeu de Conduta referido no ponto 43 devem destinar-se aos jovens adolescentes e ser aplicados em todas as escolas, independentemente do tipo ou nível de ensino,
- as federações desportivas, os comités olímpicos nacionais e as associações privadas que operam no sector desportivo devem ser obrigados a organizar cursos de educação contra o *doping*,
- o código anti-doping e todas as iniciativas promovidas pela Comunidade devem ser objecto de publicidade nos locais privados onde se pratica actividades desportivas,
- devem-se dedicar aos adolescentes programas educativos especiais relacionados com a difusão do Código de Conduta *anti-doping*, os quais devem ser ministrados nas escolas de todos os tipos e a todos os níveis;

43. No que respeita às iniciativas europeias, assevera que:

- as iniciativas europeias destinadas a combater o *doping* no desporto deverão ser desenvolvidas a curto prazo, de modo a poderem ser aplicadas nos Jogos Olímpicos de 1992, em Barcelona,
- as organizações governamentais e não governamentais encarregadas de preparar os próximos Jogos Olímpicos e as federações desportivas que enviam os seus atletas deverão empreender todas as acções ao seu alcance para que não se utilizem drogas nos treinos e nas competições,
- todos os Estados-membros deverão criar uma agência nacional *anti-doping*, encarregada de coordenar medidas em benefício dos seus atletas e desportistas nacionais,
- deverá ser criada uma base de dados pan-europeia sobre programas e iniciativas *anti-doping*, para coordenar e efectuar intercâmbios de informações entre as autoridades europeias;

44. No que respeita à colaboração europeia, assevera que:

- as redes existentes para a colaboração sobre métodos de testagem da droga e a cooperação entre os laboratórios que realizam esses testes nos países europeus, deveriam ser reforçadas com vista ao desenvolvimento de técnicas e abordagens normalizadas, incluindo o recurso aos laboratórios acreditados junto do COI,
- os funcionários das alfândegas europeias deveriam colaborar no controlo das importações ilegais de substâncias anabólicas e no fabrico e comercialização ilegais de outras substâncias tais como anfetaminas,
- deveriam ser elaborados programas de investigação cooperativos para desenvolver processos de detecção aperfeiçoados para investigar a utilização de substâncias perigosas durante períodos mais longos;

*
* *
*

45. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos governos dos Estados-membros e ao Conselho da Europa.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

c) PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91) 0463 — C 3-0060/92

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um observatório europeu da droga e um centro europeu de informação sobre droga e toxicod dependência (Reitox)

aprovada com as seguintes alterações:

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
 COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

 ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
 PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 1)

*Artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo**O observatório tem a sua sede em . . .***O Conselho decidirá sobre a sede do observatório antes do final de 1992.**

(Alteração n.º 3)

Artigo 1.º, n.º 4

4. As informações tratadas ou produzidas pelo observatório destinam-se, em primeiro lugar, a *facilitar e racionalizar a tomada de decisões políticas e a acção em matéria de droga*, tanto ao nível dos Estados-membros *considerados individualmente* como ao nível da Comunidade. Estas informações são, pois, por si só não operacionais e excluem, particularmente, qualquer referência ou informação relativa a pessoas singulares.

4. As informações tratadas ou produzidas pelo observatório destinam-se, em primeiro lugar, a **definir as grandes linhas de uma política eficaz de luta contra a droga, previamente a qualquer tomada de decisão política e a qualquer acção em matéria de droga**, tanto ao nível dos Estados-membros como ao nível da Comunidade. Estas informações são, pois, por si só não operacionais e excluem, particularmente, qualquer referência ou informação relativa a pessoas singulares.

(Alteração n.º 4)

Artigo 2.º, n.º 3

3. *Contribuir para a melhoria da coordenação entre as acções nacionais e comunitárias nas suas áreas de actividade;*

3. **Garantir a coordenação** entre as acções nacionais comunitárias e internacionais nas suas áreas de actividade;

(Alteração n.º 5)

Artigo 2.º, n.º 4

4. Constituir e pôr à disposição um fundo de documentação científica aberto;

4. Constituir e pôr à disposição um fundo de documentação científica aberto; **contudo, o conselho de administração pode considerar confidenciais e impedir a divulgação dos dados e documentação que não se destinem ao público em geral;**

 (1) JO n.º C 43 de 18. 2. 1992, p. 2.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 6)

Artigo 2º, nº 5

5. Oferecer um sistema organizacional e técnico capaz de fornecer informações sobre programas ou acções similares ou complementares levadas a cabo pelos Estados-membros no domínio da droga e da toxicod dependência; facilitar os intercâmbios e a cooperação entre os decisores, os investigadores, os especialistas de informação e os protagonistas directamente interessados *na luta contra a droga*;

5. Oferecer um sistema organizacional e técnico capaz de fornecer informações sobre programas ou acções similares ou complementares levadas a cabo pelos Estados-membros no domínio da droga e da toxicod dependência; facilitar os intercâmbios e a cooperação entre os decisores, os investigadores, **pessoal dos serviços de apoio directo, serviços de prevenção e policiais** os especialistas de informação e os protagonistas directamente interessados **nos problemas da droga, em organizações governamentais e não-governamentais**;

(Alteração nº 7)

Artigo 2º, nº 6 A (novo)

6 A Elaborar uma análise de custos/benefícios das políticas actuais em matéria de luta contra a droga com base em informações relativas, nomeadamente, às condições de vida dos consumidores, ao alastramento da SIDA, à troca de seringas infectadas, aos cuidados sanitários e sociais para com os toxicómanos, à influência do tráfico de droga e à infiltração de elementos criminosos no sistema político e nas instituições, à percentagem de processos penais por actos ligados à droga no volume global dos processos judiciais;

(Alteração nº 8)

Artigo 2º, nº 8

8. Recolher, registar e analisar informações relativas ao consumo, produção e tráfico da droga nas áreas de actividade descritas no artigo 3º;

8. Recolher, registar e analisar informações relativas ao consumo de drogas, **à propagação de doenças designadamente através da troca de seringas infectadas, à influência do preço e da qualidade das substâncias disponíveis sobre a saúde dos toxicómanos, à evolução da criminalidade, à existência, amplitude e eficácia de programas de fornecimento de produtos de substituição e de troca de agulhas e aos custos dos toxicómanos, a nível sanitário e social, bem como as que dizem respeito à produção e tráfico da droga nas áreas de actividade descritas no artigo 3º;**

(Alteração nº 9)

Artigo 2º, nº 10

10. Contribuir para garantir a comparabilidade da informação sobre a droga a nível europeu, através da definição de indicadores e critérios comuns a aplicar a esta informação e promover, se necessário, pelos meios adequados, uma *melhor* harmonização dos métodos de medição;

10. Contribuir para garantir a comparabilidade da informação sobre a droga a nível europeu, através da definição de indicadores e critérios comuns a aplicar a esta informação e promover, se necessário, pelos meios adequados, uma harmonização dos métodos de medição;

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 10)

Artigo 2º, nº 14 A (novo)

14 A. Evitar, em qualquer caso, desenvolver actividades de informação que tornem possível, ou tenham como objectivo, a identificação de pessoas ou pequenos grupos de pessoas;

(Alteração nº 11)

Artigo 3º, nº 1, segundo parágrafo, primeiro travessão

— prioridade 1: diminuição da procura da droga (particularmente, epidemiologia, prevenção, tratamento e reabilitação);

— prioridade 1: diminuição da procura da droga e dos riscos ligados ao consumo da droga «harm reduction» (particularmente, epidemiologia, prevenção, tomada a cargo do toxicómano, a nível santário e a nível social, tratamento, programas de substituição e reabilitação);

(Alteração nº 12)

Artigo 3º, nº 1, segundo parágrafo, segundo travessão

— prioridade 2: estratégias e políticas nacionais e comunitárias (particularmente, políticas, planos de acção, legislação, actividades e acordos internacionais, bilaterais e comunitários);

— prioridade 2: **avaliação da eficácia das** estratégias e políticas nacionais e comunitárias (particularmente, políticas, planos de acção, legislação, actividades e acordos internacionais, bilaterais e comunitários);

(Alteração nº 13)

Artigo 3º, nº 1, segundo parágrafo, quinto travessão

— prioridade 5: economia da droga (particularmente: tráfico de droga de média e pequena escalas, lavagem do dinheiro da droga).

— prioridade 5: economia da droga (particularmente: **produção de droga**, tráfico de droga de média e pequena escalas, lavagem do dinheiro da droga, métodos utilizados, eficácia das legislações em vigor).

(Alteração nº 14)

Artigo 3º, nº 1, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

Durante os dois primeiros anos após a entrada em vigor do presente regulamento, deve-se conceder uma atenção especial às prioridades 1 e 2.

(Alteração nº 15)

Artigo 3º, nº 3 A (novo)

3A. O observatório pode encarregar institutos científicos e universidades da execução de programas de investigação e formação, respeitando o carácter público dos processos de inscrição e a objectividade dos critérios e processos da sua adjudicação.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 16)

Artigo 4º, nº 2

2. Afim de permitir que a rede seja constituída com a maior rapidez e eficiência possíveis, os Estados-membros devem, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, informar o observatório sobre os principais elementos das suas redes nacionais de informação sobre a droga, particularmente no que respeita às áreas prioritárias indicadas no nº 1 do artigo 3º, bem como sobre todas as instituições, que, na sua opinião, possam contribuir de forma útil para os trabalhos do observatório.

2. Afim de permitir que a rede seja constituída com a maior rapidez e eficiência possíveis, os Estados-membros devem, **com base nas orientações ditadas pelo conselho de administração** e no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, informar o observatório sobre os principais elementos das suas redes nacionais de informação sobre a droga, particularmente no que respeita às áreas prioritárias indicadas no nº 1 do artigo 3º, bem como sobre todas as instituições, que, na sua opinião, possam contribuir de forma útil para os trabalhos do observatório.

(Alteração nº 17)

Artigo 4º, nº 6

6. Tendo em conta, particularmente, o programa de trabalho plurianual, o observatório reexaminará periodicamente os elementos que compõem a rede e introduzirá as alterações que o conselho de administração considerar necessárias, *tomando em consideração as novas designações eventualmente efectuadas pelos Estados-membros.*

6. Tendo em conta, particularmente, o programa de trabalho plurianual, o observatório reexaminará periodicamente os elementos que compõem a rede e introduzirá as alterações que o conselho de administração considerar necessárias.

(Alteração nº 18)

Artigo 7º, nº 1, primeiro parágrafo

1. O observatório terá um conselho de administração composto por um representante de cada Estado-membros, dois representantes da Comissão e *duas personalidades designadas pelo Parlamento Europeu em virtude da sua qualificação particular no domínio da droga.*

1. O observatório terá um conselho de administração composto por um representante de cada Estado-membros, dois representantes da Comissão, **bem como por dois deputados europeus e duas personalidades reconhecidas pela sua qualificação particular no domínio da droga, a designar pelo Parlamento Europeu.**

Ao constituir-se este conselho de administração visar-se-á a representação equilibrada de diversos aspectos desta política (prevenção, apoio aos toxicodependentes, tráfico internacional, actuação policial e judicial).

(Alteração nº 19)

Artigo 7º, nº 2, primeiro parágrafo

2. O conselho de administração será presidido por *um dos representantes da Comissão.* O presidente não participará na votação. Cada membro do conselho de administração disporá de um voto.

2. O conselho de administração será presidido por **um membro da Comissão ou por um seu representante.** O presidente não participará na votação. Cada membro do conselho de administração disporá de um voto.

(Alteração nº 20)

Artigo 7º, nº 3

3. O conselho de administração adoptará um programa de trabalho plurianual baseado nas áreas prioritárias descritas no nº 1 do artigo 3º, tendo por base um projecto apresentado pelo director do observatório,

3. O conselho de administração adoptará um programa de trabalho plurianual baseado nas áreas prioritárias descritas no nº 1 do artigo 3º, tendo por base um projecto apresentado pelo director do observatório,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

previsto no artigo 8.º, após consulta do comité consultivo, previsto no artigo 9.º, e depois de receber o parecer da Comissão e do Celad. O primeiro programa plurianual será adoptado no prazo de nove meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

(Alteração n.º 21)

Artigo 7.º, n.º 5

5. O conselho de administração adoptará, o mais tardar até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório geral anual relativo às actividades do observatório. O director transmitirá este relatório *ao Parlamento Europeu*, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-membros.

(Alteração n.º 22)

Artigo 8.º, n.º 1, frase introdutória

1. O observatório será chefiado por um director nomeado pelo conselho de administração *com base numa proposta da Comissão*, durante um período de cinco anos renovável. O director será responsável:

(Alteração n.º 23)

Artigo 8.º, n.º 3 A (novo)

3 A. O director apresentará um relatório bianual ao comissário designado para as questões da droga e à Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Interiores do Parlamento Europeu.

(Alteração n.º 24)

Artigo 9.º, n.º 2

2. O comité científico será composto por 15 a 25 peritos especialmente qualificados no domínio da droga, particularmente nas áreas de actividade prioritárias referidas no n.º 1 do artigo 3.º Estes peritos serão nomeados pelo conselho de administração com base em propostas dos Estados-membros, da Comissão, das organizações internacionais e dos organismos europeus associados aos trabalhos do observatório, como previsto no n.º 1 do artigo 11.º

(Alteração n.º 25)

Artigo 10.º, n.º 4

4. As receitas do observatório incluirão, sem prejuízo de outros recursos, uma subvenção da Comunidade inscrita no Orçamento Geral das Comunidades Europeias, os pagamentos efectuados em remuneração dos serviços prestados, bem como quaisquer contribuições financeiras das organizações e países terceiros referidos nos artigos 11.º e 12.º

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

previsto no artigo 8.º, após consulta do comité consultivo, previsto no artigo 9.º, e depois de receber o parecer da Comissão, do Celad e do **Parlamento Europeu**. O primeiro programa plurianual será adoptado no prazo de nove meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

5. O conselho de administração adoptará, o mais tardar até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório geral anual relativo às actividades do observatório. O director transmitirá este relatório ao Conselho, à Comissão e aos Estados-membros e **submetê-lo-à aprovação do Parlamento Europeu**.

1. O observatório será chefiado por um director nomeado pelo conselho de administração durante um período de cinco anos renovável. O director será responsável:

2. O comité científico será composto por 15 a 25 peritos especialmente qualificados no domínio da droga, particularmente nas áreas de actividade prioritárias referidas no n.º 1 do artigo 3.º Estes peritos serão nomeados pelo conselho de administração com base em propostas dos Estados-membros, da Comissão, **do Parlamento Europeu**, das organizações internacionais e dos organismos europeus associados aos trabalhos do observatório como previsto no n.º 1 do artigo 11.º

4. As receitas do observatório incluirão, sem prejuízo de outros recursos, uma subvenção da Comunidade inscrita *numa rubrica específica* do Orçamento Geral das Comunidades Europeias, *secção «Comissão»*, os pagamentos efectuados em remuneração dos serviços prestados, bem como quaisquer contribuições financeiras das organizações e países terceiros referidos nos artigos 11.º e 12.º

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 26)

Artigo 10º, nº 9

9. O director executará o orçamento do observatório.

Suprimido.

(Alteração nº 27)

Artigo 10º, nº 10

10. O controlo das autorizações e dos pagamentos de todas as despesas do observatório, bem como do apuramento e da cobrança de todas as suas receitas, será exercido pelo auditor financeiro nomeado pelo conselho de administração.

10. O controlo das autorizações e dos pagamentos de todas as despesas do observatório, bem como do apuramento e da cobrança de todas as suas receitas, será exercido pelo auditor financeiro da Comissão.

(Alteração nº 28)

Artigo 10º, nº 11, primeiro parágrafo

11. Até 31 de Março de cada ano, o director transmitirá à Comissão, ao conselho de administração e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e despesas do observatório do exercício findo.

11. Até 31 de Março de cada ano, o director transmitirá à Comissão, ao Parlamento, ao conselho de administração e ao Tribunal de Contas as contas da totalidade das receitas e despesas do observatório do exercício findo.

(Alteração nº 29)

Artigo 10º, nº 12

12. O conselho de administração dará quitação ao director pela execução do orçamento.

12. O Parlamento dará quitação ao director pela execução do orçamento, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 206º B do Tratado CEE.

(Alteração nº 30)

Artigo 10º, nº 13

13. O conselho de administração aprovará após parecer do Tribunal de Contas, as disposições financeiras internas que estabelecem especificamente as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento do observatório.

13. O Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias será aplicado ao observatório. Quando os requisitos específicos do funcionamento do observatório o exigirem, o Conselho pode conceder derrogações do Regulamento Financeiro em geral, decidindo por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão e depois de consultados o Parlamento e o conselho de administração.

(Alteração nº 31)

Artigo 11º, nº 1

1. O observatório procurará activamente a cooperação de organizações internacionais e de outros organismos europeus, já existentes ou a criar, competentes em matéria de droga, designadamente o Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional da Droga (UNIDOP), a Organização Mundial de Saúde, o Conselho da Europa (Grupo Pompidou), o Conselho de Cooperação Aduaneira, o Celad, a Unidade Europeia de Informação sobre a Droga e a Europol.

1. O observatório procurará activamente a cooperação de organizações internacionais e de outros organismos europeus, já existentes ou a criar, bem como de organizações competentes em matéria de droga.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 32)

Artigo 16.º

Durante o terceiro ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as actividades do centro, bem como, se necessário, propostas de alteração ou extensão das suas funções.

A partir do primeiro ano de vigência do presente regulamento a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as actividades do centro, bem como, se necessário, propostas de alteração ou extensão das suas funções.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0164/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão de um regulamento (CEE) do Conselho que institui um observatório europeu da droga e um centro europeu de informação sobre droga e toxicod dependência (Reitox)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0463] ⁽¹⁾
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 235.º do Tratado CEE (C 3-0060/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A 3-0164/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO n.º C 43 de 18. 2.1992, p. 2.

2. Política de pessoal das instituições comunitárias

RESOLUÇÃO A 3-0124/92

sobre a política de pessoal das instituições comunitárias

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 121.º do seu Regimento
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A 3-0124/92),
- A. Considerando que é oportuno acompanhar continuamente a política de pessoal das instituições comunitárias, atendendo às responsabilidades que tem em matéria de fixação dos orçamentos das diversas instituições (despesas não obrigatórias);

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

- B. Considerando que é oportuno elaborar os orçamentos anuais das diversas instituições com base na fixação das orientações antes da publicação dos anteprojectos de orçamento;
- C. Considerando a necessidade de fixar orientações tendo em vista o processo orçamental de 1993 no que diz respeito ao Parlamento e à Comissão (mini-orçamentos);
- D. Considerando que é necessário implementar a Recomendação nº 7 da Comissão de Inquérito sobre o Racismo e a Xenofobia como parte integrante do programa comunitário do combate ao racismo, no tocante à regulamentação aplicável ao pessoal que prevê o emprego como funcionários estatutários da Comunidade de cidadãos de países terceiros com um estatuto de residente permanente,

Relativamente ao Parlamento Europeu

1. Verifica com surpresa que a situação dos assistentes parlamentares não se alterou e espera que o trabalho em curso seja terminado o mais rapidamente possível;
2. Insiste em que, durante o processo orçamental para 1993, sejam encontradas soluções adequadas para que o problema jurídico ligado ao papel dos assistentes parlamentares seja resolvido, assim como o das dificuldades logísticas;
3. Encarrega o seu secretário-geral de apresentar, até 30 de Setembro de 1992, as necessárias propostas de modificação do Estatuto dos Funcionários, a fim de que o papel e o trabalho dos assistentes sejam plenamente reconhecidos;
4. Considera necessário que, no âmbito do processo orçamental para 1993, sejam libertadas as dotações indispensáveis para permitir que todos os deputados possam dispor de um mínimo de dois assistentes a tempo inteiro, um na circunscrição respectiva e outro no seu local de actividade comunitária;
5. Verifica que, apesar dos esforços da administração, a mobilidade entre os serviços é bastante reduzida e pede que se faça o possível para que sejam criados mecanismos destinados a incentivar e recompensar a mobilidade do pessoal, tanto no âmbito da instituição como a nível interinstitucional;
6. Encarrega, nesse sentido, o seu presidente de intervir firmemente junto da Presidência do Conselho para que este adopte definitivamente a proposta de regulamento (COM(88) 0776 ⁽¹⁾), sobre a qual o Parlamento já se pronunciou em 25 de Outubro de 1990 ⁽²⁾, e que se encontra actualmente bloqueada no Coreper, proposta essa tendente a facilitar de forma considerável a mobilidade do pessoal;
7. Reconhece a necessidade de uma reorganização dos seus serviços com vista à criação de novos processos que deverão começar a vigorar em Dezembro de 1992, isto é, aquando da entrada em vigor dos novos tratados;
8. Considera que, a fim de dispor de uma visão de conjunto do Secretariado e facilitar este trabalho de reorganização, é necessário proceder a um estudo de avaliação do funcionamento do seu Secretariado que permita identificar melhor as tarefas prioritárias perante a situação após 1993;
9. Considera necessário que, durante o processo orçamental para 1993, sejam apoiados os esforços no sentido de aumentar a satisfação e motivação do pessoal através de uma política de carreiras que possa assegurar um desenvolvimento harmonioso destas últimas e, simultaneamente, a compensação do mérito e da qualidade do trabalho;

No que diz respeito à Comissão (mini-orçamentos)

10. Considera que o orçamento para 1993 deverá resolver o problema dos mini-orçamentos; recorda a sua decisão de suprimir as dotações que lhes são afectadas na parte B do orçamento da Comissão;

⁽¹⁾ JO nº C 44 de 23. 2. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 295 de 26. 11.1990, p. 202.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

11. Reconhece a necessidade de a Comissão de recorrer, em circunstâncias bem definidas, a pessoal não estatutário a fim de permitir uma maior flexibilidade da gestão, assim como uma especificidade das tarefas; considera também importante que a Comissão crie normas internas de gestão que permitam simultaneamente, a existência de uma gestão descentralizada e de um mecanismo de autorização e controlo centralizados;
12. Considera indispensável que, a fim de permitir uma maior transparência orçamental, sejam fixados critérios (especificidade do posto de trabalho, duração determinada e não renovação, por exemplo) para o recurso a pessoal do exterior;
13. Convida a Comissão a apresentar, durante o processo orçamental para 1993, uma lista de critérios para a definição do emprego do pessoal não estatutário, bem como um plano plurianual para transformar em pessoal estatutário todo o pessoal do exterior que não corresponda aos critérios supramencionados;
14. Considera necessário fixar, no processo orçamental anual, uma repartição das despesas de apoio e ajuda por domínio de actividade, ao mesmo título que o que se faz relativamente ao quadro de pessoal efectivo da Comissão; esta última deverá apresentar também um quadro global dos recursos humanos do exterior;
15. Solicita a transferência de mais pessoal estatutário para a DG XI (Ambiente, Protecção Civil e Segurança Nuclear) e para o Serviço de Defesa do Consumidor, o mais brevemente possível;

*
* *
*

16. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

3. Etiquetagem dos materiais utilizados no calçado (artigo 116º do Regimento) ** I

[COM(91) 0529 – C 3-0118/92 – SYN 378]

Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à etiquetagem dos materiais utilizados nos componentes principais do calçado para venda ao consumidor final

aprovada

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

4. Seguro directo de vida ** I

Proposta de directiva COM(91) 0057 – C 3-0195/91 – SYN 329 (1)

Proposta de uma terceira directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida e que altera as directivas 79/267/CEE e 90/619/CEE

aprovada com as seguintes alterações (2):

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Terceiro considerando

Considerando que, conseqüentemente, esta segunda directiva constitui uma etapa importante no sentido da aproximação dos mercados nacionais no âmbito de um mercado único integrado, devendo ser completada por outros instrumentos comunitários, com o objectivo de garantir a todos os tomadores de seguros, quer eles tomem ou não a iniciativa por si mesmos, a possibilidade de recorrer a qualquer seguradora que tenha a sua sede social na Comunidade, e que nela exerça a sua actividade, quer por meio do direito de estabelecimento quer em regime de livre prestação de serviços, garantindo-lhes simultaneamente *uma protecção adequada;*

Considerando que, conseqüentemente, esta segunda directiva constitui uma etapa importante no sentido da aproximação dos mercados nacionais no âmbito de um mercado único integrado, devendo ser completada por outros instrumentos comunitários, com o objectivo de garantir a todos os tomadores de seguros, quer eles tomem ou não a iniciativa por si mesmos, a possibilidade de recorrer a qualquer seguradora que tenha a sua sede social na Comunidade, e que nela exerça a sua actividade, quer por meio do direito de estabelecimento quer em regime de livre prestação de serviços, garantindo-lhes simultaneamente *um nível de protecção elevado;*

(Alteração nº 2)

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando que a observância dos princípios de reconhecimento mútuo e de controlo pelo Estado-membro de origem impõe aos Estados-membros a obrigação de providenciarem no sentido de que as empresas de seguros não possam escolher uma sede fictícia com o objectivo de se subtraírem a uma determinada regulamentação ou fiscalização; que, por conseguinte, se deve exigir, pelo menos, que o local da sede social seja o mesmo da administração central da empresa de seguros e que as autoridades do Estado-membro de origem só dêem uma autorização administrativa prévia caso esta condição seja preenchida;

(Alteração nº 3)

Sétimo considerando

Considerando que o Estado-membro de origem pode, além disso, prever regras mais estritas que as fixadas nos artigos 7.º, 14.º, 15.º 18.º n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º e no artigo 20.º, no que respeita às empresas de seguros autorizadas pelas suas próprias autoridades competentes;

Suprimido.

(1) Esta proposta foi objecto do relatório A 3-0173/92.

(2) Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 40.º do Regimento, esta proposta é de novo enviada à comissão competente.

(*) JO nº C 99 de 16. 4. 1991, p. 2.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 4)

Décimo primeiro considerando

Considerando que nos termos do relatório elaborado com base no n.º 2 do artigo 39.º da primeira directiva não parece justificado manter as restrições que actualmente impendem sobre as empresas multi-ramos, nem impedir a criação das novas empresas multi-ramos, desde que estas empresas adoptem uma gestão distinta que permita evidenciar de forma distinta os resultados da actividade de seguro de vida e os do seguro não vida e respeitar as regras prudenciais relativas a estes dois sectores de actividade:

Considerando que a protecção adequada dos segurados aquando da liquidação forçada de uma empresa de seguros assume uma importância primordial e que a proibição de acumular numa mesma entidade jurídica actividades de seguro de vida com actividades de seguro não vida constitui um elemento importante desta protecção e que uma proposta de directiva relativa à liquidação forçada das empresas de seguros directos continua pendente no Conselho, pelo que é necessário manter o regime dos seguros multi-ramos enunciado nos artigos 13.º da primeira directiva e 18.º da segunda directiva;

(Alteração n.º 5)

Décimo sexto considerando

Considerando que não se revela necessário *nem oportuno proceder, na presente fase, à harmonização do direito do contrato e que na falta de uma tal harmonização a faculdade deixada aos Estados-membros de poderem impor a aplicação da sua própria lei aos contratos de seguro no âmbito dos quais sejam assumidos compromissos situados no seu território é susceptível de dar garantias suficientes aos tomadores de seguros;*

Considerando que se revela necessário e possível proceder à harmonização do direito do contrato de seguro, pelo menos no que respeita a determinadas questões essenciais, mas que esta harmonização não constitui uma condição prévia para a realização do mercado interno no domínio dos seguros; que até ser conseguida uma tal harmonização a faculdade deixada aos Estados-membros de imporem a aplicação da sua própria lei aos contratos de seguro no âmbito dos quais sejam assumidos compromissos situados no seu território é susceptível de dar garantias suficientes aos tomadores de seguros;

(Alteração n.º 6)

Décimo sétimo considerando

Considerando que, no quadro do mercado interno, é do interesse do tomador de seguros o acesso à mais vasta gama de produtos de seguro oferecida na Comunidade, de modo a escolher entre eles o mais adequado às suas necessidades; que, por conseguinte, o Estado-membro onde o compromisso é assumido deve permitir a comercialização, no seu território, de todos os produtos de seguro de vida comercializados na Comunidade, desde que não contrariem as disposições legais de interesse geral em vigor no Estado-membro do compromisso e na medida em que esse interesse geral não seja protegido por regras do Estado-membro de origem, que essas disposições se apliquem de forma não discriminatória a qualquer empresa que actue nesse Estado-membro e que sejam objectivamente necessárias e proporcionais ao objectivo prosseguido;

Considerando que, no quadro do mercado interno, é do interesse do tomador de seguros o acesso à mais vasta gama de produtos de seguro oferecida na Comunidade, de modo a escolher entre eles o mais adequado às suas necessidades; que por conseguinte, o Estado-membro onde o compromisso é assumido deve permitir a comercialização, no seu território, de todos os produtos de seguro de vida comercializados na Comunidade, desde que não contrariem as disposições legais de interesse geral conformes com o direito comunitário e que, para o efeito, é necessário que as disposições em questão não sejam directa ou indirectamente discriminatórias, se justificarem por uma das razões enunciadas no artigo 36.º do Tratado ou por uma outra exigência imperativa reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, sejam necessárias caso não exista uma alternativa menos vinculativa e que sejam proporcionais aos abjectivos prosseguidos;

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 7)

Décimo oitavo considerando

Considerando que os Estados-membros devem garantir que os produtos de seguro e a documentação contratual utilizada na cobertura dos compromissos assumidos no seu território, através de estabelecimento ou de livre prestação de serviços respeitam as disposições legais *específicas* de interesse geral *aplicáveis*; que os sistemas de fiscalização a empregar se devem adaptar às exigências do mercado integrado, não podendo constituir uma condição prévia ao exercício da actividade seguradora; que nesta perspectiva os sistemas de aprovação prévia das condições de seguro deixam de se justificar, tornando-se conveniente, por conseguinte, prever outros sistemas mais adequados às exigências de um mercado único e que permitam a qualquer Estado-membro garantir a protecção adequada dos tomadores de seguros;

Considerando que os Estados-membros devem garantir que os produtos de seguro e a documentação contratual utilizada na cobertura dos compromissos assumidos no seu território, através de estabelecimento ou de livre prestação de serviços respeitam as disposições legais de interesse geral **conformes com o direito comunitário na acepção do décimo sétimo considerando**; que os sistemas de fiscalização a empregar se devem adaptar às exigências do mercado integrado, não podendo constituir uma condição prévia ao exercício da actividade seguradora; que nesta perspectiva os sistemas de aprovação prévia das condições de seguro deixam de se justificar, tornando-se conveniente, por conseguinte, prever outros sistemas mais adequados às exigências de um mercado único e que permitam a qualquer Estado-membro garantir a protecção adequada dos tomadores de seguros;

(Alteração n.º 8)

Vigésimo considerando

Considerando que a publicidade dos produtos de seguro é fundamental para facilitar o exercício das actividades de seguro na Comunidade; que deverá ser dada às empresas de seguros a possibilidade de recorrerem a todos os meios normais de publicidade no Estado-membro da sucursal ou no da prestação de serviços; que os Estados-membros poderão, contudo, exigir o cumprimento das regras que regulam a forma e o conteúdo dessa publicidade, decorrentes de actos comunitários adoptados em matéria de publicidade ou de disposições *adoptadas pelos Estados-membros por razões* de interesse geral;

Considerando que a publicidade dos produtos de seguro é fundamental para facilitar o exercício das actividades de seguro na Comunidade; que deverá ser dada às empresas de seguros a possibilidade de recorrerem a todos os meios normais de publicidade no Estado-membro da sucursal ou no da prestação de serviços; que os Estados-membros poderão, contudo, exigir o cumprimento das regras que regulam a forma e o conteúdo dessa publicidade, decorrentes de actos comunitários adoptados em matéria de publicidade ou de disposições de interesse geral **conformes com o direito comunitário na acepção dos considerandos anteriores**;

(Alteração n.º 9)

Vigésimo primeiro considerando

Considerando que no quadro do mercado único nenhum Estado-membro pode proibir, no seu território, o exercício simultâneo da actividade seguradora em regime de estabelecimento e em regime de livre prestação de serviços; que *convém por conseguinte suprimir a possibilidade concedida aos Estados-membros pelo artigo 13.º da segunda directiva*;

Considerando que no quadro do mercado único nenhum Estado-membro pode proibir, no seu território, o exercício simultâneo da actividade seguradora em regime de estabelecimento e em regime de livre prestação de serviços; que, **no entanto, isto não significa que desapareça a distinção entre liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços**;

(Alteração n.º 10)

Vigésimo segundo considerando

Considerando que convém prever um regime de sanções a aplicar sempre que uma empresa de seguros não observe as disposições de interesse público que lhe são aplicáveis no Estado-membro onde o compromisso é assumido;

Considerando que convém prever um regime de sanções a aplicar sempre que uma empresa de seguros não observe as disposições de interesse público **conformes com o direito comunitário** que lhe são aplicáveis no Estado-membro onde o compromisso é assumido;

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 11)

Vigésimo, terceiro considerando

Considerando que *se encontram em curso os trabalhos relativos* à liquidação das empresas de seguros [proposta alterada da Comissão COM(89) 394 final, de 18 de Setembro de 1989]; que é fundamental desde já prever que, em caso de liquidação de uma empresa de seguros, os sistemas de garantia instituídos nos Estados-membros garantam a igualdade de tratamento de todos os credores de seguro, sem distinção da nacionalidade desses credores e independentemente da modalidade de subscrição do compromisso;

Considerando que é **conveniente adoptar a proposta de directiva relativa** à liquidação das empresas de seguros [proposta alterada da Comissão COM(89) 394 final, de 18 de Setembro de 1989]; que é fundamental desde já prever que, em caso de liquidação de uma empresa de seguros, os sistemas de garantia instituídos nos Estados-membros garantam a igualdade de tratamento de todos os credores de seguro, sem distinção da nacionalidade desses credores e independentemente da modalidade de subscrição do compromisso;

(Alteração n.º 12)

Vigésimo quarto considerando

Considerando que enquanto determinados Estados-membros não sujeitam as operações de seguro a nenhuma forma de tributação indirecta, outros aplicam-lhes impostos específicos e outras formas de contribuições; que, nos Estados-membros em que estes impostos e contribuições são cobrados, a sua estrutura e taxas divergem sensivelmente; que convém evitar que as diferenças existentes venham a traduzir-se em distorções da concorrência no domínio da prestação de serviços de seguro entre os Estados-membros; *que, sem prejuízo de uma harmonização posterior, a aplicação do regime fiscal e de outras formas de contribuições previstas pelo Estado-membro onde o compromisso é assumido é susceptível de colmatar este inconveniente e que compete aos Estados-membros estabelecer as modalidades destinadas a garantir a cobrança destes impostos e contribuições;*

Considerando que enquanto determinados Estados-membros não sujeitam as operações de seguro a nenhuma forma de tributação indirecta, outros aplicam-lhes impostos específicos e outras formas de contribuições; que, nos Estados-membros em que estes impostos e contribuições são cobrados, a sua estrutura e taxas divergem sensivelmente; **que, por conseguinte, é conveniente proceder a uma aproximação dos regimes fiscais neste sector; que em matéria de seguro de velhice ou de seguro em caso de morte existe um vínculo entre a dedutibilidade do rendimento tributável e das quotizações e a imposição de montantes devidos pelos seguradores em execução dos contratos de seguro; que, neste aspecto, as leis fiscais divergem de um Estado-membro para o outro; que convém evitar que as diferenças existentes venham a traduzir-se em distorções da concorrência do domínio da prestação de serviços de seguro entre os Estados-membros, assim como em entraves à livre circulação dos trabalhadores assalariados e dos trabalhadores independentes;**

(Alteração n.º 13)

Após o vigésimo quinto considerando (novo considerando)

Considerando que é conveniente, para avaliar a reciprocidade com os países terceiros à escala comunitária, confiar ao Comité dos Seguros, criado pela directiva . . . , a missão de auxiliar a Comissão neste domínio;

(Alteração n.º 14)

Após o vigésimo sexto considerando (novo considerando)

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 8.º C do Tratado, é conveniente ter em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem suportar; que por conseguinte, convém conceder a determinados Estados-membros um regime transitório que permita uma aplicação gradual das disposições da directiva e que seja compatível com o período transitório previsto na segunda directiva,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 15)

*Artigo 3º**Artigo 6º, nº 2 A (novo) (Directiva 79/267/CEE)*

2 A. Os Estados-membros não podem conceder uma autorização a uma empresa cuja administração central não se situe no seu território.

(Alteração nº 16)

*Artigo 4º**Artigo 7º, nº 2 A (novo) (Directiva 79/267/CEE)*

2 A. Na acepção do presente artigo, entende-se por risco o acontecimento aleatório, biométrico ou de aplicação, cuja realização confere o direito a indemnização nos termos previstos na apólice.

(Alteração nº 17)

*Artigo 5º**Artigo 8º, nº 1, alínea a), segundo parágrafo (Directiva 79/267/CEE)*

A empresa de seguros pode igualmente adoptar *a forma* de sociedade anónima europeia (SE) instituída pelo Regulamento (CEE) nº ... do Conselho (*) e pela Directiva .../.../ CEE do Conselho (**).

A empresa de seguros pode igualmente adoptar **uma das formas** de sociedade anónima europeia (SE): **a de sociedade anónima europeia**, instituída pelo Regulamento (CEE) nº ... do Conselho (*) e pela Directiva .../.../ CEE do Conselho (**), **a de sociedade mútua europeia de seguros, ou a de sociedade cooperativa europeia**, instituídas pelo Regulamento (CEE) nº ... do Conselho (***) e pela Directiva .../.../ CEE do Conselho (****).

(Alteração nº 18)

*Artigo 5º**Artigo 8º, nº 1, alínea a), último parágrafo (Directiva 79/267/CEE)*

Por outro lado, os Estados-membros podem criar, se for caso disso, empresas que adoptem qualquer forma de direito público, desde que estes organismos tenham por objecto fazer operações de seguros em condições equivalentes às das empresas de direito privado;

Por outro lado, os Estados-membros podem criar, **na eventualidade de uma insuficiência do mercado**, se for caso disso, empresas que adoptem qualquer forma de direito público, desde que estes organismos tenham por objecto fazer operações de seguros em condições equivalentes às das empresas de direito privado;

(Alteração nº 19)

*Artigo 5º**Artigo 8º, nº 3, segunda parágrafo (Directiva 79/267/CEE)*

Contudo, os Estados-membros não aplicarão disposições que exijam a aprovação *ou a comunicação sistemática* das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das bases técnicas, utilizadas nomeadamente

Contudo, os Estados-membros não aplicarão disposições que exijam a aprovação das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das bases técnicas, utilizadas nomeadamente, no cálculo das tarifas e pro-

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

no cálculo das tarifas e provisões técnicas dos formulários, bem como de quaisquer outros impressos que a empresa tenha a intenção de utilizar nas suas relações com os tomadores de seguros. Os Estados-membros apenas podem exigir, a fim de fiscalizar o cumprimento das disposições legislativas, administrativas ou regulamentares relativas aos contratos de seguro, a comunicação *de forma não sistemática* de tais condições e destes outros documentos, sem que tal exigência possa constituir para a empresa uma condição prévia para o exercício da sua actividade.

visões técnicas dos formulários, bem como de quaisquer outros impressos que a empresa tenha a intenção de utilizar nas suas relações com os tomadores de seguros. Os Estados-membros apenas podem exigir, a fim de fiscalizar o cumprimento das disposições legislativas, administrativas ou regulamentares relativas aos contratos de seguro, a comunicação **periódica** de tais condições e destes outros documentos, sem que tal exigência possa constituir para a empresa uma condição prévia para o exercício da sua actividade.

Na acepção da presente directiva, entende-se por comunicação periódica a comunicação efectuada quando uma condição é estabelecida pela primeira vez no Estado-membro em causa e, seguidamente, cada vez que essa condição é alterada ou suprimida.

(Alteração n.º 20)

Artigo 7.º, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

A recusa da autorização não poderá ser fundamentada em considerações que se prendam com o controlo de concentrações de empresas ou com a política industrial.

(Alteração n.º 21)

Artigo 8.º

Artigo 15.º, n.º 3 A (novo) (Directiva 79/267/CEE)

3 A. Quando a prestação de serviços de seguro transceder o limite das fronteiras ou se fizer por intermédio da criação de sucursais ou filiais em um ou em vários Estados-membros distintos do Estado-membro de origem, as autoridades competentes dos Estados-membros em causa devem colaborar estreitamente no controlo das actividades das referidas empresas e comunicar entre si todas as informações susceptíveis de facilitar o controlo financeiro das mesmas.

(Alteração n.º 22)

Artigo 11.º, n.º 2

2. Nas condições previstas pela sua legislação interna, cada Estado-membro permitirá que as empresas de seguros, cuja sede social se encontra no seu território, transfiram a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira, subscritos através de estabelecimentos ou através de prestação de serviços, para uma cessionária estabelecida na Comunidade, desde que as autoridades de fiscalização do Estado-membro de origem da cessionária atestem que esta possui *a margem de solvência necessária*, tendo em conta esta mesma transferência.

2. Nas condições previstas pela sua legislação interna, cada Estado-membro permitirá que as empresas de seguros, cuja sede social se encontra no seu território, transfiram a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira, subscritos através de estabelecimentos ou através de prestação de serviços, para uma cessionária estabelecida na Comunidade, desde que as autoridades de fiscalização do Estado-membro de origem da cessionária atestem que esta possui **uma margem de solvência igual ou superior à da empresa cedente**, tendo em conta esta mesma transferência.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 23)

Artigo 11º, nº 3

3. Sempre que uma *sucursal* pretender transferir a totalidade ou parte dos contratos da *respectiva* carteira, subscritos através de um estabelecimento ou de prestação dos serviços, o Estado-membro da sucursal deve ser consultado.

3. Sempre que uma **empresa de seguros** pretender transferir a totalidade ou parte dos contratos da carteira **gerida por uma sucursal situada num outro Estado-membro**, subscritos através de um estabelecimento ou de prestação dos serviços, o Estado-membro da sucursal deve ser consultado.

(Alteração nº 24)

Artigo 11º, nº 6, segundo parágrafo

Os Estados-membros podem prever a possibilidade de os tomadores de seguros rescindirem o contrato num determinado prazo a partir da transferência.

Os tomadores de seguros **podem rescindir o contrato no prazo de 15 dias a partir da data da comunicação da transferência.**

(Alteração nº 25)

Artigo 14º, nº 3 A (novo)

3 A. As autoridades competentes para receber informações por força do disposto nos nº 1 a 3 devem guardar sigilo sobre as mesmas.

(Alteração nº 26)

Artigo 14º, nº 4 A (novo)

4 A. Caso as participações referidas no nº 1 sejam detidas por uma empresa de seguros autorizada num outro Estado-membro, pela empresa-mãe de uma empresa de seguros autorizada num outro Estado-membro ou por uma pessoa singular ou colectiva que controle uma empresa de seguros autorizada num outro Estado-membro e se, em virtude desta aquisição, a empresa na qual o autor da aquisição tem a intenção de deter uma participação se tornar uma filial ou passar para o seu controlo, a apreciação da aquisição deve ser objecto de uma consulta prévia com as autoridades competentes do Estado-membro da empresa adquirida.

(Alteração nº 27)

Artigo 14º, nº 4 B (novo)

4 B. Cada Estado-membro deve prever o recurso jurisdicional das decisões eventuais tomadas por força do disposto no presente artigo.

(Alteração nº 28)

Artigo 14º A

Artigo 13º, nº 1 (Directiva 79/267/CEE)

1. *As empresas que obtiveram, num Estado-membro, autorizações ao abrigo do disposto nos artigos 6º da pri-*

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3, nenhuma empresa poderá acumular, no território de um Estado-membro, o

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

meira directiva de coordenação seguro não vida e da presente directiva, que lhes permita acumular o exercício das actividades mencionadas no anexo da primeira directiva de coordenação seguro não vida, com o exercício das actividades enumeradas no artigo 1.º da presente directiva, *devem adoptar uma gestão distinta para cada uma destas actividades, em harmonia com o disposto no artigo 14.º*

(Alteração n.º 71)

Artigo 14.º A

Artigo 13.º, n.º 4 (Directiva 79/267/CEE)

4. *Qualquer Estado-membro pode impor às empresas cuja sede social esteja estabelecida no seu território a obrigação de cessar, nos prazos que determinar, a acumulação das actividades que praticavam no momento da presente directiva.*

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

exercício das actividades mencionadas no anexo da primeira directiva de coordenação seguro não vida, com o exercício das actividades enumeradas no artigo 1.º da presente directiva.

Suprimido.

(Alteração n.º 29)

Artigo 15.º

Artigo 17.º, n.º 1, primeiro parágrafo (Directiva 79/267/CEE)

1. O Estado-membro de origem exigirá a todas as empresas de seguros a constituição de provisões técnicas suficientes, incluindo provisões matemáticas, *em relação ao conjunto das suas actividades.*

1. O Estado-membro de origem exigirá a todas as empresas de seguros a constituição de provisões técnicas suficientes, incluindo provisões matemáticas, **para garantir o cumprimento de todas as obrigações decorrentes do conjunto das suas actividades.**

(Alteração n.º 30)

Artigo 15.º

Artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv) (Directiva 79/267/CEE)

iv) A avaliação deve tomar em consideração o método de avaliação dos activos correspondentes de acordo com o tipo de apólice e segundo o grau de identificação dos activos correspondentes.

iv) **No que se refere às apólices cujas prestações se relacionem, total ou parcialmente, com activos definidos, a avaliação deve tomar em consideração o método de avaliação dos activos correspondentes de acordo com o tipo de apólice e segundo o grau de identificação dos activos correspondentes.**

(Alteração n.º 31)

Artigo 15.º

Artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea v) (Directiva 79/267/CEE)

v) As provisões técnicas devem ser calculadas separadamente para cada um dos contratos. Fica, no entanto, autorizada a utilização de aproximações razoáveis ou de generalizações quando é de crer que elas conduzam *aproximadamente aos mesmos resultados que os cálculos individuais*. O princípio do cálculo individual não obsta à constituição de provisões suplementares para os riscos gerais que não sejam individualizados.

v) As provisões técnicas devem ser calculadas separadamente para cada um dos contratos. Fica, no entanto, autorizada a utilização de aproximações razoáveis ou de generalizações quando é de crer que elas conduzam **a resultados não inferiores aos dos correspondentes aos cálculos individuais**. O princípio do cálculo individual não obsta à constituição de provisões suplementares para os riscos gerais que não sejam individualizados.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 32)

Artigo 15.º

Artigo 1.º, n.º 1, alínea b) (Directiva 79/267/CEE)

- | | |
|---|--|
| <p>b) A taxa de juro utilizada deve ser escolhida de forma prudente, tendo em conta a moeda em que o contrato é expresso, bem como os activos correspondentes em carteira nessa data, e aqueles em que a empresa de seguros poderá investir os montantes a receber no futuro.</p> | <p>b) A taxa de juro deve ser a mesma para os prémios e para as provisões matemáticas. Essa taxa de juro utilizada deve ser escolhida de forma prudente, tendo em conta a moeda em que o contrato é expresso, bem como os activos correspondentes em carteira nessa data, e aqueles em que a empresa de seguros poderá investir os montantes a receber no futuro.</p> |
|---|--|

(Alteração n.º 33)

Artigo 15.º

Artigo 1.º, n.º 1, alínea b), após o parágrafo único (novo parágrafo)
(Directiva 79/267/CEE)

No caso de contratos a longo prazo com prestação de seguro garantida e com garantia de prémio constante, a autoridade do Estado-membro de origem fixará, após consulta das outras autoridades fiscalizadoras, um limiar máximo de juros para cada divisa separadamente.

(Alteração n.º 34)

Artigo 15.º

Artigo 1.º, n.º 1, alínea c) (Directiva 79/267/CEE)

- | | |
|--|---|
| <p>c) Os elementos estatísticos de avaliação e os correspondentes aos encargos devem ser escolhidos de forma prudente, tendo em atenção o Estado do compromisso, o tipo de apólice, bem como os encargos administrativos e as comissões previstas.</p> | <p>c) Os elementos estatísticos de avaliação e os correspondentes aos encargos devem ser escolhidos de forma prudente, em conformidade com os princípios do cálculo actuarial, tendo em atenção o Estado do compromisso, o tipo de apólice, bem como os encargos administrativos e as comissões previstas.</p> |
|--|---|

(Alteração n.º 35)

Artigo 15.º

Artigo 1.º, n.º 2 (Directiva 79/267/CEE)

- | | |
|--|--|
| <p>2. A empresa de seguros deve publicar as bases e os métodos utilizados na avaliação das provisões técnicas, incluindo as provisões constituídas para participação nos lucros.</p> | <p>2. A empresa de seguros deve publicar anualmente as bases e os métodos utilizados na avaliação das provisões técnicas, incluindo as provisões constituídas para participação nos lucros.</p> |
|--|--|

(Alteração n.º 36)

Artigo 16.º

Os prémios dos novos contratos devem ser suficientes, segundo critérios actuariais razoáveis, para permitir à empresa *satisfazer* o conjunto dos seus compromissos, *tendo em conta todos os aspectos da situação financeira da empresa.*

Os prémios dos novos contratos devem ser suficientes, segundo critérios actuariais razoáveis, para permitir à empresa **cumprir** o conjunto dos seus compromissos, **constituir as provisões técnicas necessárias e manter a sua solvabilidade com carácter duradouro.**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 37)

Artigo 17.º

Os activos representativos das provisões técnicas devem ser aplicados tendo em conta o tipo de transacções efectuadas, a natureza e a duração dos activos, incluindo eventuais variações futuras do seu rendimento e valor.

Os activos representativos das provisões técnicas devem ser aplicados tendo em conta o tipo de transacções efectuadas e a estrutura da empresa, de forma a garantir a esta última, na medida do possível, uma segurança e redibilidade das aplicações e liquidez; a empresa providenciará no sentido de assegurar um nível de diversificação adequado dessas aplicações.

(Alteração n.º 38)

Artigo 18.º, n.º 1, alíneas a) e b)

a) Bilhetes, obrigações e outros instrumentos do mercado monetário emitidos por uma administração central ou local; empréstimos concedidos às administrações centrais ou locais ou garantidos por estas administrações;

a) Bilhetes, obrigações e outros instrumentos do mercado monetário ou do mercado de capitais, emitidos por um Estado, pela administração central, local ou regional ou por uma organização prevista no direito comunitário primário ou derivado; empréstimos concedidos à administração central, regional, local ou a uma instituição internacional, ou empréstimos garantidos por uma destas administrações ou instituições;

b) Bilhetes, obrigações e outros instrumentos do mercado monetário emitidos por empresas; empréstimos com garantia concedidos a empresas ou garantidos por empresas;

b) Bilhetes, obrigações e outros instrumentos do mercado monetário ou de mercado de capitais emitidos por empresas; empréstimos com garantia concedidos a empresas ou garantidos por empresas;

(Alteração n.º 72)

Artigo 18.º, n.º 1, alínea g)

g) Terrenos e edifícios;

g) Terrenos e edifícios, de sua propriedade ou sobre os quais detêm outros direitos imobiliários;

(Alteração n.º 73)

Artigo 18.º, n.º 1, alínea l)

l) Dívidas de tomadores de seguros e intermediários decorrentes das operações de seguros directo e de resseguro, até ao limite de 30 % das receitas de prémios do exercício;

l) Dívidas de tomadores de seguros e intermediários decorrentes das operações de seguros directo e de resseguro;

(Alteração n.º 74)

Artigo 18.º, n.º 1, alínea o)

o) Montantes a receber decorrentes de direitos de salvados e sub-rogação;

Suprimido,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 39)

Artigo 18º, nº 1, alínea t A) et t B) (novas)

- t A) Bilhetes e obrigações emitidas por organizações internacionais e administrações regionais;**
- t B) Direitos reais sobre imóveis que não as hipotecas.**

(Alteração nº 40)

Artigo 19º, nº 1, alíneas a), b), c) e d)

- | | |
|--|--|
| a) 50 % do total das provisões técnicas, líquidas de resseguro, nas categorias de activos referidas no nº 1, alínea b), do artigo 18º; | a) Percentagem do total das provisões técnicas equivalente a 30 % dos prémios do exercício, na categoria de activos referida no nº 1, alínea 1), do artigo 18º; |
| b) 50 % do total das provisões técnicas, líquidas de resseguro, nas categorias de activos referidas no nº 1, alíneas g) e h), do artigo 18º, tomadas em conjunto; | Suprimido. |
| c) 80 % do total das provisões técnicas, líquidas de resseguro, nas categorias de activos referidas no nº 1, alíneas d), e) e f), do artigo 18º, tomadas em conjunto, dos quais no máximo 10 % da categoria de activos referida no nº 1, alínea f), do artigo 18º ou acções transaccionáveis não admitidas à cotação oficial numa bolsa de valores e outras participações transaccionáveis de rendimento variável, tomadas em conjunto;
<i>O Estado-membro de origem pode não exigir a manutenção do limite de 80 % na condição de que o limite fixado na alínea g) em 10 % seja reduzida para 5 %.</i> | Suprimido. |
| d) 5 % do total das provisões técnicas, líquidas de resseguro, na categoria de activos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 18º; | Suprimido. |

(Alteração nº 42)

Artigo 19º, nº 1, alínea e)

- | | |
|--|---|
| e) 10 % do total das provisões técnicas, líquidas de resseguro num ou em vários terrenos ou edifícios; | e) 20 % do total das provisões técnicas, líquidas de resseguro num ou em vários terrenos ou edifícios; |
|--|---|

(Alteração nº 43)

Artigo 19º, nº 1, alínea g)

- | | |
|--|--|
| g) 10 % do total das provisões técnicas, líquidas de resseguros, no conjunto dos títulos de capital transaccionáveis, outras participações transaccionáveis de rendimento variável, obrigações e outros títulos de dívida de qualquer empresa, bem como os empréstimos concedidos a qualquer empresa, tomados em conjunto. | g) 10 % do total das provisões técnicas, líquidas de resseguros, no conjunto dos títulos de capital transaccionáveis, outras participações transaccionáveis de rendimento variável, obrigações e outros títulos de dívida de qualquer empresa ou grupos de empresas , bem como os empréstimos concedidos a qualquer empresa ou grupos de empresas , tomados em conjunto. |
|--|--|

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, são consideradas como pertencendo a um mesmo grupo as empresas que constituam uma unidade de decisão, controlando qualquer uma delas, directa ou indirectamente, as restantes.

(Alteração n.º 44)

Artigo 19.º, n.º 2

2. Os Estados-membros não podem exigir às empresas de seguros que realizem aplicações em categorias específicas de activos, nem que os seus activos sejam situados num Estado-membro determinado.

2. As empresas de seguros realizarão livremente os seus investimentos, observando as regras prudenciais e gozando de liberdade de localização dos seus activos, mas deverão respeitar as regras da congruência para efeitos de localização dos activos num Estado-membro ou no exterior da Comunidade.

(Alteração n.º 45)

Artigo 22.º

*Artigo 18.º, n.º 1, terceiro travessão
(Directiva 79/267/CEE)*

— as reservas estatutárias e livres não representativas de responsabilidades decorrentes do contrato de seguros,

— as reservas estatutárias e livres não representativas de responsabilidades decorrentes do contrato de seguros uma vez deduzidas as participações em outras empresas seguradoras,

(Alteração n.º 46)

Artigo 22.º

*Artigo 18.º, n.º 1, segundo parágrafo, após o quarto travessão (novo travessão)
(Directiva 79/267/CEE)*

— os valores mobiliários sem direito a voto, que poderão ser remunerados ou cotados, emitidos, por prazo ilimitado ou limitado, por sociedades cooperativas e mútuas de seguros até um máximo de:

- 75 % da margem, no caso de emissões por prazo ilimitado.
- 50 % da margem, no caso de emissões por prazo limitado,

(Alteração n.º 47)

Artigo 22.º (novo)

1. O n.º 2 do artigo 18.º da primeira directiva passa a ter a seguinte redacção:

«2. Pelas reservas de lucros que figuram no balanço, caso possam ser utilizadas para cobrir eventuais prejuizos e não tenham sido afectadas à participação dos segurados;»

2. O n.º 3, frase introdutória, do segundo parágrafo do artigo 18.º da primeira directiva é suprimido e o n.º 3, alíneas a), b) e c), tornam-se respectivamente os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 18.º

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 48)

Artigo 22.º (novo)

A alínea a), primeiro travessão, do artigo 19.º da primeira directiva passa a ter a seguinte redacção:

«— primeiro resultado:

o valor correspondente a 4 % das reservas matemáticas relativas às operações directas sem dedução do resseguro cedido nem do resseguro aceite, é multiplicado pela relação existente, relativamente ao último exercício, entre o montante das reservas matemáticas deduzidas das cessões em resseguro, e o montante bruto, acima previsto, das reservas matemáticas; esta relação não pode, em caso algum, ser inferior a 85 %.

Para os contratos de seguro que prevejam uma taxa de juro técnica superior a 5 % garantido por um período superior a cinco anos, o valor da provisão matemática a incorporar é de 20 % em vez dos 4 % acima referidos, para efeitos do cálculo do primeiro resultado, elemento constitutivo da margem de solvência mínima.».

(Alteração n.º 49)

*Artigo 23.º**Artigo 21.º, n.º 3 A (novo) (Directiva 79/267/CEE)*

3A. Os Estados-membros devem exigir provisões complementares caso o rendimento médio dos activos — tendo em conta nesse cálculo, se for caso disso, as perdas de câmbio —, ponderados em função da sua duração, seja inferior à taxa de juro aplicada à capitalização das provisões matemáticas que deve ser constituída pela empresa de seguros.

(Alteração n.º 50)

Artigo 24.º

O Estado-membro do compromisso não pode impedir que o tomador do seguro subscreva um contrato conforme com a regulamentação do Estado-membro de origem, desde que tal contrato não esteja em oposição com as disposições *legais* de interesse geral *em vigor no Estado-membro do compromisso*.

O Estado-membro do compromisso não pode impedir que o tomador do seguro subscreva um contrato conforme com a regulamentação do Estado-membro de origem, desde que tal contrato não esteja em oposição com as disposições de interesse geral conformes com o direito comunitário.

(Alteração n.º 51)

Artigo 24.º, após o parágrafo único (novo parágrafo)

O presente artigo não altera as regras do direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais enunciadas, no que se refere aos contratos abrangidos pela presente directiva e pelo artigo 4.º da Segunda Directiva.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 52)

Artigo 25.º

Os Estados-membros *não podem prever disposições que exijam a aprovação prévia ou a comunicação sistemática* das condições gerais e especiais das apólices de seguro, das bases técnicas utilizadas, nomeadamente, no cálculo das tarifas e provisões técnicas, dos formulários e outros impressos que a empresa de seguros tenciona utilizar nas suas relações com os tomadores.

A fim de fiscalizar a observância das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relativas aos contratos de seguro, os Estados-membros apenas podem exigir a comunicação não sistemática dessas condições e desses outros documentos, sem que tal exigência possa constituir para a empresa uma condição prévia para o exercício da sua actividade.

Os Estados-membros, **através dos respectivos organismos de controlo, exigem aos seguradores cuja sede se situe no seu território a comunicação periódica das condições gerais e especiais das apólices de seguro, das bases técnicas utilizadas, nomeadamente, no cálculo das tarifas e provisões técnicas, dos formulários e outros impressos que a empresa de seguros tenciona utilizar nas suas relações com os tomadores.**

Esta exigência de comunicação prévia é uma condição da utilização desta documentação pelo segurador.

Todavia, os Estados-membros não podem subordinar a utilização da documentação acima referida à sua aprovação expressa pelo organismo de controlo correspondente, nem ao vencimento de qualquer prazo.

(Alteração n.º 77)

Artigo 27.º, n.ºs 1 e 2

1. *Antes de assumir um compromisso, o tomador deve dispor pelo menos das informações enunciadas no ponto A do anexo 2.*

2. *Enquanto vigorar o contrato, o tomador deve ser informado de eventuais alterações às informações enunciadas no ponto B do anexo 2.*

1. **As condições gerais e especiais serão incluídas na apólice do contrato ou documento contratual ou num documento complementar que deverá ser subscrito pelo segurado, ao qual será entregue cópia de ambos os documentos.**

2. **As condições gerais e especiais serão redigidas de forma clara e compreensível. Aplicar-se-á o princípio *in interpretatio contra stipulatorem*.**

(Alteração n.º 76)

Artigo 27.º, n.º 3

3. *O Estado-membro do compromisso só pode exigir às empresas de seguros a prestação de informações suplementares em relação às enumeradas no anexo 2 se essas informações forem indispensáveis para a compreensão efectiva pelo tomador dos elementos essenciais do compromisso.*

3. **Estas disposições não afectam quaisquer outros direitos do tomador a receber informações relativas à apólice.**

(Alteração n.º 54)

*Artigo 28.º**Artigo 10.º, n.º 2, alínea d), primeiro parágrafo (Directiva 79/267/CEE)*

d) O nome do dirigente responsável pela sucursal, que deve ter poderes bastantes para obrigar a empresa perante terceiros e para a representar perante as autoridades e a jurisdição do Estado-membro da sucursal.

d) O nome do dirigente responsável pela sucursal, **agência ou representação permanente**, que deve ter poderes bastantes para obrigar a empresa perante tomadores de seguros, segurados ou terceiros em geral. O referido dirigente deve ter residência ou domicílio no Estado-membro da sucursal, **agência ou representação permanente**;

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 55)

*Artigo 28.º**Artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo (Directiva 79/267/CEE)*

A autoridade competente do Estado-membro de origem comunicará igualmente o montante do fundo de garantia e da margem de solvência da empresa de seguros, calculada em conformidade com os artigos 19.º e 20.º

A autoridade competente do Estado-membro de origem comunicará igualmente o montante do fundo de garantia e da margem de solvência da empresa de seguros, calculada em conformidade com os artigos 19.º e 20.º, **assim como os ramos que a empresa interessada está autorizada a explorar.**

(Alteração n.º 56)

*Artigo 31.º**Artigo 14.º, n.º 2 A (novo) (Directiva 90/619/CEE)*

2 A. Antes de a empresa de seguros iniciar o exercício das suas actividades, a autoridade competente do Estado-membro da prestação disporá de um período de dois meses a contar da data de recepção da comunicação referida no n.º 1 para indicar, se for caso disso, as condições em que, por razões de interesse geral, essas actividades devem ser exercidas nesse Estado-membro.

(Alteração n.º 57)

*Artigo 31.º**Artigo 14.º, n.º 3 (Directiva 90/619/CEE)*

3. A empresa poderá iniciar a sua actividade a partir da data *comprovada na qual foi notificada da comunicação previsto no primeiro parágrafo do n.º 1.*

3. A empresa poderá iniciar a sua actividade a partir da data **de recepção da comunicação da autoridade competente do Estado-membro da prestação ou, em caso de não notificação, a partir do termo do prazo previsto no n.º 2 A.**

(Alteração n.º 58)

*Artigo 32.º**Artigo 17.º (Directiva 90/619/CEE)*

Qualquer alteração que a empresa pretenda introduzir às indicações referidas no artigo 11.º fica sujeita ao procedimento previsto nos artigos 11.º e 14.º da presente directiva.

Em caso de alteração do conteúdo da informação referida no artigo 11.º, a empresa deve notificar esta alteração às autoridades competentes do Estado-membro de origem e do Estado-membro da prestação, para que estas se pronunciem em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º

(Alteração n.º 59)

Artigo 34.º, n.º 2

2. Os Estados-membros não podem prever disposições que exijam a aprovação prévia ou a comunicação *sistemática* das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das bases técnicas utilizadas, nomeadamente no cálculo das tarifas e provisões técnicas, bem como dos outros formulários que a empresa tenha

2. Os Estados-membros não podem prever disposições que exijam a aprovação prévia ou a comunicação das condições gerais e especiais das apólices de seguros, das bases técnicas utilizadas, nomeadamente no cálculo das tarifas e provisões técnicas, bem como dos outros formulários que a empresa tenha intenção de

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

intenção de utilizar. Para controlar o respeito pelas disposições nacionais, os Estados-membros apenas podem exigir a qualquer empresa, que pretenda efectuar operações de seguros em regime de estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços nos seus territórios, a comunicação *não sistemática* destas condições que ela se propõe utilizar, sem que tal exigência possa constituir para a empresa uma condição prévia para o exercício da sua actividade.

utilizar. Para controlar o respeito pelas disposições nacionais, os Estados-membros apenas podem exigir a qualquer empresa, que pretenda efectuar operações de seguros em regime de estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços nos seus territórios, a comunicação **periódica** destas condições que ela se propõe utilizar, sem que tal exigência possa constituir para a empresa uma condição prévia para o exercício da sua actividade.

(Alteração n.º 60)

Artigo 36.º

O disposto na presente directiva não obsta a que as empresas de seguros cuja sede se situe num Estado-membro, façam publicidade dos seus serviços através de todos os meios de comunicação disponíveis no Estado-membro de acolhimento da sucursal ou da prestação de serviços, desde que observem as normas que regem a forma e o conteúdo desta publicidade, adoptadas por razões de interesse geral.

As empresas de seguros com sede em outros Estados-membros poderão fazer publicidade dos seus serviços através de todos os meios de comunicação disponíveis no Estado-membro de acolhimento da sucursal ou da prestação de serviços, desde que observem as disposições de interesse geral conformes com o direito comunitário que regem a forma e o conteúdo desta publicidade nos Estados-membros em causa.

(Alteração n.º 61)

Artigo 36.º, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Não obstante, o Estado-membro da prestação é responsável pela fiscalização dos métodos e das práticas de comercialização em regime de livre prestação de serviços.

(Alteração n.º 62)

Artigo 38.º, n.º 2

2. Cada empresa de seguros deve comunicar à autoridade de fiscalização do Estado-membro de origem, de modo discriminado para as operações efectuadas através de um estabelecimento ou para as operações efectuadas em regime de prestação de serviços, o montante dos prémios, sem dedução do resseguro, emitidos por Estado-membro e por cada um dos ramos I a VI, com a definição que lhes é dada no anexo da primeira directiva.

2. Cada empresa de seguros deve comunicar à autoridade de fiscalização do Estado-membro de origem, de modo discriminado para as operações efectuadas através de um estabelecimento ou para as operações efectuadas em regime de prestação de serviços, o montante dos prémios, sem dedução do resseguro, emitidos por Estado-membro e por cada um dos ramos I a IX, com a definição que lhes é dada no anexo da primeira directiva.

A autoridade de fiscalização do Estado-membro de origem comunicará estas indicações às autoridades de fiscalização dos Estados-membros da prestação dos serviços que lhe solicitem estas informações.

A autoridade de fiscalização do Estado-membro de origem comunicará estas indicações às autoridades de fiscalização dos Estados-membros da prestação dos serviços que lhe solicitem estas informações, de acordo com um modelo europeu simplificado, análogo ao previsto nos anexos 2A e 2B da segunda directiva não vida, 88/357/CEE, de 22 de Junho de 1988.

(Alteração n.º 63)

Artigo 39.º, número 2, primeiro parágrafo

2. Sem prejuízo de uma posterior harmonização, qualquer contrato de seguro só pode ser sujeito aos

2. Sem prejuízo de uma posterior harmonização, qualquer contrato de seguro só pode ser sujeito aos

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

mesmos impostos indirectos e taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-membro do compromisso, nos termos da alínea e) do artigo 2º da Segunda Directiva, *bem como, no que respeita a Espanha, às sobrecargas fixadas legalmente a favor do organismo espanhol Consorcio de Compensación de Seguros para as necessidades das suas funções em matéria de compensação das perdas resultantes de eventos extraordinários que ocorram nesse Estado-membro.*

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

mesmos impostos indirectos e taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-membro do compromisso, nos termos da alínea e) do artigo 2º da segunda directiva.

(Alteração nº 64)

Título IV A (novo)

Título IV a:

Disposições transitórias

Artigo 39º A

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30º e 39º, as disposições do título III da segunda directiva, em conformidade com o período transitório previsto no seu artigo 26º, continuam a aplicar-se à Espanha até 31 de Dezembro de 1996 e à Grécia e a Portugal até 31 de Dezembro de 1999.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 44º, as disposições da presente directiva não entrarão em vigor:

- em relação à Espanha, antes de 31 de Dezembro de 1998.
- em relação à Grécia e a Portugal, antes de 31 de Dezembro de 2001.

(Alteração nº 65)

Artigo 40º, após o quinto travessão (novo travessão)

- a adopção e a alteração das medidas relativas à aplicação do princípio de reciprocidade relativamente aos países terceiros previstos no artigo 32º ter da primeira directiva.

(Alteração nº 66)

Artigo 41º A (novo)

É revogado o artigo 35º da primeira directiva.

(Alteração nº 67)

Artigo 42º

Artigo 31º A, nº 1 (Directiva 79/267/CEE)

1. Nos termos da lei nacional, cada Estado-membro autorizará que as agências e sucursais criadas no seu território e abrangidas pelas presentes disposições transfiram a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira para uma cessionária estabelecida na Comunidade, desde que as autoridades de fiscalização do Estado-membro da cessionária atestem que esta possui a margem de solvência *necessária*, tendo em conta esta mesma transferência.

1. Nos termos do direito interno, cada Estado-membro autorizará que as agências e sucursais criadas no seu território e abrangidas pelas presentes disposições transfiram a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira para uma cessionária estabelecida na Comunidade, desde que as autoridades de fiscalização do Estado-membro da cessionária atestem que esta possui uma margem de solvência **igual ou superior à da empresa cedente**, tendo em conta esta mesma transferência.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 68)

*Artigo 42º**Artigo 31º A, nº 2, segundo parágrafo (Directiva 79/267/CEE)*

Esta disposição não afecta o direito de os Estados-membros preverem a possibilidade de os tomadores de seguros rescindirem o contrato *num determinado prazo a partir da transferência*.

Esta disposição não afecta o direito de os Estados-membros preverem a possibilidade de os tomadores de seguros rescindirem o contrato **no prazo de 15 dias a contar da data em que lhes foi notificada a cedência**.

(Alteração nº 69)

Artigo 43º A (novo)

Os Estados-membros informarão a Comissão de quaisquer dificuldades de ordem geral com que as empresas de seguros de vida se deparem para se estabelecerem ou exercerem as suas actividades num país terceiro. A Comissão agirá de acordo com o disposto no artigo 9º da segunda directiva.

(Alteração nº 70)

Anexo I, nº 6 A (novo)

6 A. Os Estados-membros podem exigir, em qualquer dos casos, que a duração média dos activos representativos das provisões matemáticas não seja superior ao vencimento médio das obrigações que lhes estão associadas.

5. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito ** I

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0068 — C 3-0221/92 — SYN 333

Proposta de directiva do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos de instituições de crédito

aprovada com as seguintes alterações:

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS⁽¹⁾

 ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Décimo considerando

Considerando que é conveniente prever em relação às categorias especiais de instituições de crédito referidas no nº 2 do artigo 4º da Directiva 89/646/CEE, uma

Considerando que é conveniente prever em relação às categorias especiais de instituições de crédito referidas no nº 2 do artigo 4º da Directiva 89/646/CEE, uma

(¹) JO nº C 123 de 9. 5. 1991, p. 18.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

aplicação *em duas etapas do limite de 25 % dos fundos próprios*; que, uma vez que os fundos próprios destas instituições são limitados, *a aplicação do limite de 25 % numa só etapa reduziria bruscamente a sua actividade de concessão de crédito*;

aplicação **mais flexível do limite dos grandes riscos fixado pela directiva**; que, uma vez que os fundos próprios destas instituições são limitados, **é indispensável um maior período de adaptação para evitar uma limitação brusca de sua actividade de concessão de crédito**;

(Alteração nº 2)

Artigo 1º, alínea m), subalínea (i)

i) Ou uma delas detém, directa ou indirectamente, um poder de controlo sobre a outra ou outras;

i) Ou uma delas detém, directa ou indirectamente, um poder de controlo sobre a outra ou outras, **como o estabelece o artigo 1º da Directiva 83/349/CEE bem como os sétimo e oitavo travessões do artigo 1º da Directiva . . . /CEE, relativa à fiscalização das instituições de crédito numa base consolidada**;

(Alteração nº 3)

Artigo 1º, alínea m), subalínea ii), quarto travessão

— *interdependência comercial directa, que não pode ser substituída a curto prazo.*

Suprimido

(Alteração nº 4)

Artigo 3º, nº 1, primeiro travessão

— notificação, pelo menos uma vez por ano, de todos os grandes riscos, bem como a comunicação de qualquer *alteração logo que se verifique*,

— notificação, pelo menos uma vez por ano, de todos os grandes riscos, bem como a comunicação **regular de qualquer novo grande risco ou aumento de 20 % em relação à última notificação no caso de riscos já assumidos**,

(Alteração nº 5)

Artigo 3º, nº 2)

2. O risco de uma instituição de crédito para com um cliente ou grupo de clientes ligados entre si é considerado como um grande risco quando o seu valor atinja ou exceda **10 %** dos fundos próprios.

2. O risco de uma instituição de crédito para com um cliente ou grupo de clientes ligados entre si é considerado como um grande risco quando o seu valor atinja ou exceda **15 %** dos fundos próprios. **10 anos após a entrada em vigor da presente directiva, a percentagem acima fixada é reduzida para 10 % dos fundos próprios.**

(Alteração nº 6)

Artigo 4º, nº 1

1. Em relação a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, as instituições de crédito não podem incorrer em riscos cujo montante exceda **25 %** dos seus fundos próprios.

1. Em relação a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, as instituições de crédito não podem incorrer em riscos cujo montante exceda **40 %** dos seus fundos próprios. **10 anos após a entrada em vigor da pre-**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

sente directiva, a percentagem acima fixada é reduzida para 25 % dos fundos próprios, aplicando neste caso o disposto no artigo 6º

(Alteração nº 7)

Artigo 4º, nº 2

2. Quando esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for a empresa-mãe da instituição de crédito, e/ou uma ou várias das filiais dessa empresa mãe, a percentagem prevista no nº 1 é reduzida para 20 %.

2. Quando esse cliente ou grupo de clientes ligados entre si for a empresa-mãe da instituição de crédito, e/ou uma ou várias das filiais dessa empresa mãe, a percentagem prevista no nº 1 é reduzida para 30 %. 10 anos após a entrada em vigor da presente directiva, a percentagem acima fixada é reduzida para 20 %, aplicando-se neste caso o disposto no artigo 6º

(Alteração nº 13)

Artigo 4º, nº 8, alínea 1) A (nova)

1 A) Os empréstimos hipotecários para habitação privada, bem como os contratos de *leasing* de habitação privada com base nos quais o senhorio conserva a plena propriedade do prédio arrendado enquanto o arrendatário não exercer o direito de compra, em ambos os casos com garantia satisfatória para as autoridades competentes, de até 50 % do valor do imóvel. O valor do imóvel em questão é calculado de modo satisfatório para as autoridades competentes com base em critérios rigorosos que estabelecem disposições de carácter legislativo, regulamentar e administrativo.

(Alteração nº 8)

Artigo 4º, nº 9 A (novo)

9 A. Os Estados-membros podem, também, para efeitos da aplicação dos nºs 1, 2 e 3, atribuir um coeficiente de ponderação de 20 % para os elementos do activo representativos de crédito com prazo de vencimento superior a um ano sobre instituições de crédito da zona A, representados por títulos emitidos por uma instituição de crédito que sejam efectivamente negociáveis no mercado oficial de títulos, sem que, no entanto, constituam fundos próprios dessa instituição, na acepção da Directiva 89/229/CEE.

(Alteração nº 9)

Artigo 5º A (novo)

Sucursais de instituições de crédito com sede num país terceiro

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

1. As autoridades competentes do Estado-membro onde se encontra instalada uma sucursal de uma instituição de crédito com sede num país terceiro podem exigir que os riscos financeiros da primeira sejam imputados à segunda para permitir a sua fiscalização e o seu controlo. A aplicação deste número pode ser objecto de acordos bilaterais entre as respectivas autoridades competentes de modo a, por um lado, facilitar a aplicação do princípio de «fiscalização e controlo por parte do país da sede» e, por outro, evitar diferenças nas condições de concorrência na Comunidade.

2. Os Estados-membros não aplicarão à sucursal de uma instituição de crédito com sede num país terceiro disposições que possam colocar essa sucursal numa situação mais favorável do que a de uma sucursal de uma instituição de crédito sediada na Comunidade.

3. Relativamente à abertura de negociações com países terceiros com vista à celebração de acordos referidos no n.º 1, os Estados-membros informarão a Comissão e o comité previsto no n.º 2 do artigo 22.º da Directiva 89/646/CEE. Estes últimos, nos termos do processo previsto no n.º 2 do artigo 7.º, podem assumir a coordenação dos objectivos a estabelecer em tais negociações.

(Alteração n.º 10)

Artigo 6.º, n.º 3

3. A instituição de crédito apenas pode beneficiar do prazo referido no n.º 2 se não tiver tomado qualquer medida que implique o aumento dos riscos, face ao montante que atingiam à data da publicação da presente directiva no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. A instituição de crédito apenas pode beneficiar do prazo referido no n.º 2 se não tiver tomado qualquer medida que implique o aumento dos riscos, face ao montante que atingiam à data da publicação da presente directiva no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Para a aplicação da presente disposição tomar-se-á sempre em consideração a reserva introduzida pelo n.º 5 do artigo 4.º, relativa à ultrapassagem, em circunstâncias excepcionais e temporárias, dos limites previstos.

(Alteração n.º 11)

Artigo 6.º, n.º 4 A (novo)

4 A. Relativamente à adaptação dos limites às percentagens que passarão a vigorar 10 anos após a entrada em vigor da presente directiva — nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º — o prazo fixado no artigo 4.º não é sujeito a adaptação. Neste caso, os Estados-membros exigirão a adaptação progressiva aos limites em questão durante os últimos três anos do prazo de 10 anos acima referido.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 12)

Artigo 6.º, n.º 5

5. No caso das instituições de crédito pertencentes às categorias especiais referidas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 89/646/CEE, os Estados-membros podem, durante um período não superior a cinco anos, a contar de 1 de Janeiro de 1993, elevar para 40 % o montante previsto no n.º 1 do artigo 4.º Nestes casos, o caso referido no número anterior é reduzido para três anos, a contar do termo do período referido no presente número. Os Estados-membros em questão comunicarão à Comissão e ao Comité Consultivo Bancário as razões que motivaram a utilização desta faculdade, bem como as medidas adoptadas no sentido de harmonizar com os limites previstos os riscos que excedam esses limites.

5. Em derrogação ao estabelecido no n.º 4 A relativamente às instituições de crédito pertencentes às categorias especiais previstas no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 89/646/CEE («segunda directiva de coordenação bancária»), os Estados-membros podem solicitar a readaptação dos limites fixados no n.º 2 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º no prazo de cinco anos após decorrido o período de 10 anos. Os Estados-membros que aplicarem esta disposição tomarão as medidas apropriadas para evitar distorções à concorrência e delas informarão a Comissão e o comité previsto no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 22.º da Directiva 89/646/CEE.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0174/92
(processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um directiva relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos de instituições de crédito

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0068 — SYN 333] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 57.º do Tratado CEE (C 3-0221/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A 3-0174/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adotar, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 149.º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
5. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO n.º C 123 de 9. 5. 1991, p. 18.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

6. Modificação do artigo 5º do Regimento

— A 3-0053/92

TEXTO DO REGIMENTO

TEXTO ACTUAL

NOVO TEXTO

(Alteração n.º 1)

Artigo 5º, n.º 2

2. A comissão competente examina o pedido sem demora. Mesmo que esse exame permita à comissão adquirir amplo conhecimento do assunto, esta não poderá de modo algum pronunciar-se sobre a culpabilidade ou não culpabilidade do deputado. A seu pedido, o deputado em questão é ouvido. Em caso de detenção pode-se fazer representar por outro deputado.

2. A comissão competente examina os pedidos sem demora e pela ordem da sua apresentação.

(Alteração n.º 2)

Artigo 5º, n.º 2 A (novo)

2 A. A comissão poderá solicitar à autoridade que efectuou o pedido as informações ou esclarecimentos que julgar necessários a fim de estabelecer um critério que lhe permita decidir se o levantamento da imunidade é ou não procedente. O deputado em questão será ouvido, se assim o desejar, e poderá apresentar todos os documentos ou outros elementos de apreciação escritos que entender oportunos para o estabelecimento desse critério. Pode-se fazer representar por outro deputado.

(Alteração n.º 3)

Artigo 5º, n.º 3

O n.º 3 passa a n.º 6.

(Alteração n.º 4)

Artigo 5º, n.ºs 3 e 3 A (novos)

3. O relatório da comissão incluirá uma proposta de decisão que se limitará a recomendar a aprovação ou rejeição do pedido de levantamento da imunidade. Não obstante, quando o pedido de levantamento da imunidade resultar de vários fundamentos de acusação, cada um destes poderá ser objecto de uma proposta de decisão distinta. O relatório da comissão poderá, excepcionalmente, propor que o levantamento da imunidade se refira exclusivamente à prossecução da acção penal contra o deputado sem que qualquer medida de detenção, prisão ou outra que impeça o deputado de exercer as funções inerentes ao seu mandato possa ser adoptada, enquanto a sentença não transitar em julgado.

3 A. Em nenhum caso poderá a comissão pronunciar-se sobre a culpabilidade ou não culpabilidade do deputado nem sobre o facto de ser ou não procedente processar penalmente o deputado, por opiniões ou actos que lhe são atribuídos, ainda que o exame do pedido de levantamento da imunidade pudesse proporcionar à comissão um conhecimento profundo do assunto.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO ACTUAL

NOVO TEXTO

(Alteração nº 5)

Artigo 5º, nº 4

4. O relatório da comissão é inscrito em primeiro lugar na ordem do dia da primeira sessão posterior à sua entrega.

A discussão cinge-se às razões invocadas a favor ou contra o levantamento da imunidade.

No final do debate, proceder-se-á de imediato à votação.

O relatório da comissão inclui uma proposta de decisão que se limita a recomendar a aprovação ou rejeição do pedido de levantamento da imunidade. Não é admissível qualquer alteração à proposta de decisão. Depois da apreciação pelo Parlamento procede-se à votação da proposta incluída no relatório. Caso esta proposta seja rejeitada, considera-se aprovada a decisão contrária.

4. O relatório da comissão é inscrito em primeiro lugar na ordem do dia da primeira sessão posterior à sua entrega. **Não é admissível qualquer alteração à proposta ou propostas de decisão.**

A discussão cinge-se às razões invocadas a favor ou contra **cada uma das propostas para proceder ou não ao levantamento da imunidade.**

No final do debate, proceder-se-á de imediato à votação.

Depois da apreciação pelo Parlamento procede-se à votação **de cada uma das propostas incluídas no relatório. Caso uma das propostas seja rejeitada, considera-se aprovada a decisão contrária.**

(Alteração nº 6)

Artigo 5º, nº 5

5. O presidente comunica de imediato a decisão do Parlamento às autoridades competentes do Estado-membro interessado.

5. O presidente comunica de imediato a decisão do Parlamento às autoridades competentes do Estado-membro interessado, **solicitando, caso a imunidade parlamentar tenha sido levantada, ser informado sobre as sentenças judiciais pronunciadas na sequência do levantamento. Quando o presidente receber essa informação comunicá-la-á ao Parlamento da forma que considerar mais oportuna.**

DECISÃO A 3-0053/92

que modifica o artigo 5º do Regimento do Parlamento Europeu relativo ao levantamento da imunidade parlamentar

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as propostas de modificação do Regimento (B 3-0800/90 e B 3-0670/91),
 - Tendo em conta os artigos 121º e 132º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades (A 3-0053/92),
- A. Considerando que a tramitação dos pedidos de levantamento da imunidade parlamentar apresentados desde que se procedeu à eleição do Parlamento por sufrágio universal directo tem exigido a adopção de algumas decisões essenciais relativas ao procedimento a utilizar que racionalizam e facilitam o trabalho parlamentar em matéria de levantamento da imunidade;
- B. Considerando que é conveniente incorporar tais precedentes numa nova redacção do artigo 5º do Regimento que permita, simultaneamente, facilitar a solução das questões pendentes em matéria de levantamento da imunidade,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

1. Decide introduzir no seu Regimento as alterações supramencionadas;
2. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente decisão, para informação, ao Conselho e à Comissão.

7. Revisão das Perspectivas Financeiras e Projecto de Orçamento Rectificativo e suplementar nº 2/92

RESOLUÇÃO A 3-0181/92

sobre a revisão das Perspectivas Financeiras e o Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar nº 2/92

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a um programa especial de ajuda alimentar para 1992 [SEC(92) 0630],
 - Tendo em conta a declaração das três instituições sobre um processo de revisão e orçamentação acelerada para as despesas com a ajuda alimentar de emergência, anexa à decisão de 12 de Fevereiro de 1992, sobre a revisão das Perspectivas Financeiras (1),
 - Tendo em conta o anteprojecto do orçamento [SEC(92) 954] e o Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar nº 2/92 (C 3-0207/92), apresentados, respectivamente, pela Comissão em 7 de Maio de 1992 e pelo Conselho em 11 de Maio de 1992,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A 3-0181/92),
- A. Considerando a ameaça de fome sem precedentes em África e as necessidades excepcionais noutras regiões do mundo;
 - B. Considerando que as ajudas humanitárias necessárias puderam ser fornecidas pela Comunidade com maior brevidade e em melhores condições de custo-eficácia do que se proviessem dos Estados-membros;
 - C. Considerando que o programa ordinário de ajuda alimentar é de longe insuficiente para cobrir essas necessidades excepcionais,

1. Regojiza-se com a rapidez com que a Comissão reagiu aos pedidos da Comissão para o Desenvolvimento e da Comissão dos Orçamentos do Parlamento Europeu com vista à apresentação do presente programa especial de ajuda alimentar, e com o espírito de boa colaboração interinstitucional e de eficácia que permitiu chegar muito rapidamente a um acordo entre as três instituições;

2. Considera que a declaração da Comissão, segundo a qual as necessidades actuais de ajuda alimentar não resultam de um défice estrutural nos países atingidos, é incorrecta; entende, pelo contrário que estas necessidades são devidas a causas múltiplas, menos conjunturais que estruturais, das quais a principal é o mau desenvolvimento; recorda, portanto, que a ajuda alimentar externa só pode ser transitória e que devem ser desenvolvidos todos os esforços para assegurar a segurança alimentar em todas as regiões fragilizadas; entende, porém, que uma catástrofe desta amplitude não pode ser resolvida num único exercício orçamental e deseja, portanto, que a partir do orçamento para 1993, o programa ordinário de ajuda alimentar seja adaptado às novas necessidades; espera que o relatório da Comissão sobre as despesas de transporte e tarifação dos produtos alimentares seja apresentado em tempo útil, a fim de poder ser tido em consideração nas deliberações do Parlamento na primeira leitura do projecto de orçamento para 1993;

(1) Ver ponto 11, parte II, da acta dessa data.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

3. Lembra as reservas expressas anteriormente quanto ao volume da ajuda actualmente autorizada e, caso as quantidades se revelem insuficientes, convida a Comissão a apresentar com a maior brevidade uma nova proposta;
4. Saliencia que os processos de autorização e repartição da ajuda alimentar não se encontram adaptados às situações de emergência e deseja que a Comissão complete a proposta de criar a partir de 1993 uma reserva para a ajuda de emergência, mediante a apresentação de uma nova proposta destinada a alinhar o processo do comité de gestão da ajuda com o novo equilíbrio institucional do Tratado de Maastricht e os imperativos da emergência; lembra, a este respeito, as conclusões da concertação legislativa sobre o Regulamento (CEE) nº 443/92, relativo à cooperação com os países da América Latina e da Ásia (1);
5. Aprova a decisão de revisão das Perspectivas Financeiras, conforme consta em anexo à presente resolução;
6. Saliencia, no entanto, que esta revisão das Perspectivas Financeiras constitui a segunda realizada em 1992 e que está desde já a ser considerada uma terceira revisão no corrente ano; lembra que a prática das revisões frequentes e circunstanciais não é compatível com os objectivos da programação financeira e que essas três revisões seriam supérfluas, caso o Conselho tivesse aceite durante o processo orçamental a alteração do Parlamento para a criação de uma reserva operacional;
7. Aprova o Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar nº 2/92;
8. Regozija-se com a confirmação de que uma reserva negativa tanto pode dizer respeito às despesas obrigatórias como às não obrigatórias; fará o necessário para reabsorver as reservas negativas, de acordo com os compromissos assumidos durante o tríplice de 5 de Maio de 1992 (*ver anexo*);
9. Faz notar que estas necessidades excepcionais de ajuda alimentar são consequência de uma diminuição considerável das colheitas em diversas regiões do mundo e que tal situação terá, forçosamente, efeitos nos preços mundiais dos respectivos produtos; salienta que o aumento dos preços se traduz numa redução das despesas agrícolas que poderá não só compensar como também ultrapassar o montante considerado necessário para o presente programa especial de ajuda alimentar; solicita à Comissão que anexe um relatório sobre a matéria à proposta de transferência de dotações relativa à segunda parcela da ajuda alimentar à Albânia e aos estados bálticos;
10. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

(1) Ver ponto 6, parte I, da acta de 12. 2. 1992

ANEXO

Decisão relativa às perspectivas financeiras anexas ao Acordo Interinstitucional de 29 de Junho de 1988 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental

O Parlamento Europeu, o Conselho das Comunidades Europeias e a Comissão das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental (1),

Considerando que é necessário lançar, o mais brevemente possível, um programa especial de ajuda alimentar para dar resposta à grave ameaça de fome nos países do «corno» de África e em alguns países da África Austral, bem como a necessidades excepcionais noutras regiões do mundo;

Considerando que o custo deste programa pode ser parcialmente coberto por diminuições de outras categorias de despesas das rubricas 3 e 4 das Perspectivas Financeiras; que, não obstante, é necessário aumentar o limite máximo da rubrica 4,

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

DECIDEM:**ARTIGO ÚNICO**

Os limites máximos das Perspectivas Financeiras para 1992 sofrem os seguintes aumentos ou diminuições:

1. Ao limite máximo da rubrica 4 «Outras políticas» são acrescentados 200 milhões de ecus e o montante relativo às despesas não obrigatórias é acrescido de 205 milhões de ecus.
2. Do limite máximo da rubrica 3 «Políticas de dotação plurianual» são diminuídos 10 milhões de ecus.
3. Ao limite máximo total das dotações para autorizações e ao limite máximo das dotações para pagamentos necessárias são acrescentados 190 milhões de ecus, com um aumento de 195 milhões de ecus a título das despesas não obrigatórias e uma diminuição de cinco milhões de ecus a título das despesas obrigatórias.

I. Conclusões da reunião de 5 de Maio de 1992 entre as três instituições sobre as Perspectivas Financeiras e o orçamento de 1992, no tocante ao programa especial de ajuda alimentar

Os representantes do Parlamento, do Conselho e da Comissão concluíram o seguinte:

Deverá ser lançado, o mais brevemente possível, um programa especial de ajuda alimentar no montante de 220 milhões de ecus, para dar resposta à ameaça grave de fome nos países do «corno» de África, em alguns países da África Austral e noutras regiões do mundo.

O custo deste programa seria parcialmente coberto por uma diminuição de outras despesas das rubricas 3 (menos 10 milhões de ecus) e 4 (a título das despesas não obrigatórias, menos 15 milhões de ecus) das Perspectivas Financeiras.

O remanescente seria compensado por uma correspondente diminuição das dotações do FEOGA-«Garantia».

Se o Conselho decidir efectuar uma redução adicional na rubrica 4 a título das despesas obrigatórias, as disposições aprovadas, que seguidamente se apresentam, serão ajustadas em consequência.

A. Perspectivas Financeiras

1. Ao limite máximo da rubrica 4 são acrescentados 205 milhões de ecus a título das despesas não obrigatórias.
2. Do limite máximo da rubrica 3 são diminuídos 10 milhões de ecus.
3. Ao limite máximo global das dotações para autorizações e ao limite máximo das dotações para pagamentos necessárias são acrescentados 195 milhões de ecus a título das despesas não obrigatórias.

B. Orçamento de 1992

Em conformidade com a declaração anexa à decisão sobre as Perspectivas Financeiras adoptada na reunião interinstitucional tripartida de 5 de Fevereiro de 1992, cada um dos ramos da Autoridade Orçamental compromete-se a desenvolver todos os esforços necessários para que as correspondentes decisões orçamentais sejam tomadas duma só vez e o mais rapidamente possível. Se o ORS só puder ser adoptado em Junho, a Comissão tomará as medidas necessárias para garantir um pré-financiamento suficiente para esta acção.

1. Será inscrito um montante de 220 milhões de ecus em dotações para autorizações e em dotações para pagamentos na rubrica B 7-2070 «Ajuda alimentar, reserva excepcional».
2. Será inscrita uma reserva negativa de 10 milhões de ecus nas dotações para autorizações da Investigação (rubrica 3 das Perspectivas Financeiras). As três instituições comprometem-se a efectuar as diligências necessárias para que esta reserva negativa seja reabsorvida antes do final de Junho.
3. Será inscrita uma reserva negativa de 15 milhões de ecus, a título das despesas não obrigatórias, nas dotações para autorizações das restantes políticas (rubrica 4 das Perspectivas Financeiras).
4. Será inscrita uma reserva negativa de 25 milhões de ecus globalmente nas dotações para pagamentos.
5. Às dotações do FEOGA-«Garantia», capítulo 1-20 (leite e produtos lácteos), serão diminuídos 195 milhões de ecus.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

II. Declaração do Parlamento por ocasião da reunião de 5 de Maio de 1992 das três instituições

No que se refere à quantidade e repartição da ajuda, o Parlamento associou-se à proposta da Comissão, que a apresentou após a respectiva concertação com os países beneficiários e os organismos encarregados da distribuição da ajuda. O Parlamento lembra, porém, as reservas expressas anteriormente acerca do volume da ajuda e, caso as quantidades previstas actualmente se revelem insuficientes, convida a Comissão a apresentar com a maior brevidade uma nova proposta.

8. Certificado complementar de protecção para os medicamentos ** II

DECISÃO (A 3-0141/92)

(processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de um regulamento relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C 3-0076/92 — SYN 255),
- Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90) 0101,
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Aprovou a posição comum;
2. Encarregou o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 19 de 28. 1. 1991, p. 94.

9. Rede aberta às linhas alugadas ** II

DECISÃO (A 3-0108/92)

(processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C 3-00047/92 — SYN 328),
- Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(91) 0030,
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

⁽¹⁾ JO nº C 305 de 25. 11. 1991, p. 56.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

1. Modificou a posição comum como segue;
2. Encarregou o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Artigo 4º, após o segundo travessão (novo travessão)

— o prazo máximo de entrega.

(Alteração nº 2)

Artigo 4º, após o quarto travessão (novo travessão)

— o prazo máximo de reparação.

(Alteração nº 3)

Artigo 9º, nº 1, após o terceiro travessão (novo travessão)

— um procedimento de manutenção em balcão único, a aplicar sempre que pedido pelo utilizador.

10. Edulcorantes nos géneros alimentícios ** II

DECISÃO A 3-0145/92

(processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de um projecto de directiva relativa aos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C 3-0005/92 – SYN 296),
- Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾ sobre a proposta da Comissão COM(90) 0381,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão [COM(91) 00195] ⁽²⁾
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Rejeitou a posição comum, depois de ter aprovado as alterações que se seguem;
2. Tendo a Comissão retirado a sua proposta e o presidente constatado que o processo de concertação daí resultante se tornou desnecessário e encarregou o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 129 de 20. 5.1991, p. 97.

⁽²⁾ JO nº C 175 de 6. 7.1991, p. 6.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº1)

Artigo 1º, nº 2 A (novo)

2 A Os edulcorantes de mesa são considerados aditivos vendidos ao consumidor final, ficando submetidos às regras especiais sobre rotulagem, em conformidade com a Directiva 89/107/CEE e o nº 4 A do artigo 2º da presente directiva.

(Alteração nº 2)

Artigo 1º, nº 3, primeiro travessão

— «sem adição de açúcar»: sem qualquer adição de monossacarídeos ou dissacarídeos bem como de qualquer género alimentício utilizado devido ao seu carácter edulcorante,

— «sem adição de açúcar»: sem qualquer adição de monossacarídeos ou dissacarídeos bem como de qualquer género alimentício utilizado devido ao seu carácter edulcorante; nos alimentos para diabéticos, «sem adição de açúcar» significa: sem adição de monossacarídeos ou dissacarídeos, à excepção da frutose;

(Alteração nº 4)

Artigo 5º, nº 1 (novo)

1 A. A rotulagem dos edulcorantes de mesa deve mencionar a dose recomendada, de forma bem visível, indicando a sua equivalência em açúcar.

(Alteração nº 8)

Artigo 8º, nº 2 A (novo)

2 A. Até 1 de Janeiro de 1993, o mais tardar, a Comissão apresentará ao Parlamento e ao Conselho propostas relativas a um programa de investigação científica sobre os edulcorantes. Este programa terá nomeadamente por objectivo, em conjugação com os estudos sobre o nível real de consumo, previstos no nº 2 do artigo 8º, determinar os efeitos, a médio e a longo prazos, de cada edulcorante sobre a saúde humana e melhorar os conhecimentos em matéria de doses diárias admissíveis. Deverá, por fim, aprofundar o estudo dos efeitos, sobre a saúde humana, da combinação na alimentação de vários edulcorantes artificiais diferentes.

(Alteração nº 16)

Anexo, E 420, 421, 953, 965, 966, 967, terceira coluna

Produtos alimentares: sobremesas e produtos similares

— *Sobremesas aromatizadas à base de água com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*

— *Preparados à base de leite e produtos derivados com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*

Produtos alimentares: sobremesas e produtos similares

Todos os produtos alimentares excluindo as bebidas aromatizadas à base de água, não alcoólicas

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

**POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO**

- *Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Sobremesas à base de ovos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Sobremesas à base de cereais com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Cereais ou produtos à base de cereais para o pequeno-almoço com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Sobremesas à base de matérias gordas com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Gelados com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Compotas, geleias, marmeladas e frutas cristalizadas com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Preparados de fruta com baixo valor energético ou sem adição de açúcares, com exclusão dos destinados ao fabrico de bebidas à base de sumos de frutas*

Confeitaria

- *Confeitaria sem adição de açúcares*
- *Confeitaria à base de frutos secos com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Confeitaria à base de amido com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Confeitaria à base de cacau com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Pastilhas elásticas sem adição de açúcares*
- *Molhos*
- *Mostardas*
- *Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou sem adição de açúcares*
- *Produtos destinados a uma alimentação especial*
- *Complementos alimentares/integradores de regimes dietéticos sólidos*

**ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**

Confeitaria

Todos os produtos alimentares excluindo as bebidas aromatizadas à base de água, não alcoólicas

(Alteração nº 17)

Anexo, E 950, terceira e quarta colunas, novo título

Dietas especiais**Vitaminas/preparados
dietéticos****2 000 mg/kg**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 18)

*Anexo, E 951, terceira e quarta colunas, novo título***Dietas especiais****Vitaminas/preparados
dietéticos****5 500 mg/kg**

(Alteração nº 9)

Anexo, E 952, quarta coluna

Acrescentar às respectivas doses máximas indicadas a nota (1) com o seguinte texto em nota de rodapé:
(1) Calculado como ácido livre.

(Alteração nº 10)

Anexo, E 954, quarta coluna

Acrescentar às respectivas doses máximas indicadas a nota (2) com o seguinte texto em nota de rodapé:
(2) Calculada como imido livre.

*Anexo, E 957, terceira e quarta colunas, novo título***Dietas especiais****Vitaminas/preparados
dietéticos****400 mg/kg****11. Prescrições de segurança e de saúde em estaleiros temporários ou móveis ** II****DECISÃO A 3-0134/92**

(processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (oitava directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

O Parlamento Europeu

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C 3-0045/92 – SYN 279),
- Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90) 0275,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão [COM(91) 0117] ⁽²⁾,
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

⁽¹⁾ JO nº C 72 de 18. 3.1991, p. 166.⁽²⁾ JO nº C 112 de 27. 4.1991, p. 4.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

1. Modificou a posição comum como segue;
2. Encarregou o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

**POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO**

**ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**

(Alteração nº 1)

Artigo 2º, alínea a)

a) Estaleiros temporários ou móveis (a seguir designados por «estaleiros», os estaleiros onde se efectuam trabalhos *de construção de edifícios e de engenharia civil*, cuja lista não exaustiva se inclui no anexo I;

a) Estaleiros temporários ou móveis (a seguir designados por «estaleiros», os estaleiros onde se efectuam trabalhos cuja lista não exaustiva se inclui no anexo I;

(Alteração nº 2)

Artigo 3º, nºs 1 e 2, primeiro parágrafo

1. *O dono da obra ou o director/fiscal da obra nomeará, para um estaleiro em que vão operar várias empresas, um ou vários coordenadores em matéria de segurança e de saúde, tal como se encontram definidos nas alíneas e) e f) do artigo 2º*

2. *O dono da obra ou o director/fiscal da obra assegurará que, antes da abertura do estaleiro, seja estabelecido um plano de segurança e de saúde, em conformidade com a alínea b) do artigo 5º*

1. **O director/fiscal da obra ou, na falta deste, o dono da obra nomeará um coordenador em matéria de segurança e de saúde, tal como se encontra definido nas alíneas e) e f) do artigo 2º**

2. **O director/fiscal da obra ou, na falta deste, o dono da obra assegurará que, antes da abertura do estaleiro, seja estabelecido um plano de segurança e de saúde, em conformidade com a alínea b) do artigo 5º**

(Alteração nº 3)

Artigo 3º, nº 2, segundo parágrafo

Os Estados-membros, após consultarem os parceiros sociais, poderão derogar o primeiro parágrafo, excepto se se tratar de trabalhos que acarretem riscos particulares como os enumerados no anexo II.

Suprimido.

(Alteração nº 4)

Artigo 3º, nº 3, primeiro travessão

— *cujos trabalhos tenham uma duração presumivelmente superior a 30 dias úteis e que empreguem simultaneamente mais de 20 trabalhadores.*

— **relativamente aos quais pode ser demonstrado que a duração dos trabalhos, independentemente do número de subempreitadas e da distribuição do trabalho, não ultrapassa 20 dias úteis ou 30 dias,**

(Alteração nº 5)

Artigo 3º, nº 3, segundo travessão

— *cuyo volume se presuma vir a ser superior a 500 homens-dia.*

Suprimido.

(Alteração nº 6)

Artigo 4º, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Haverá que ter em conta qualquer dossier elaborado nos termos da alínea c) do artigo 5º e da alínea c) do artigo 6º

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 7)

*Artigo 5.º, título*Elaboração do projecto da obra: função *dos coordenadores*Elaboração do projecto da obra: função **do coordenador**

(Alteração n.º 8)

Artigo 5.º, alínea b)

b) Elaborarão *ou mandarão elaborar* um plano de segurança e de saúde *que indicará com precisão as regras específicas aplicáveis ao estaleiro em questão, atendendo eventualmente às actividades de exploração que se realizem no local;*

b) Elaborarão um plano de segurança e de saúde **em que são definidas com exactidão as regras passíveis de aplicação no estaleiro em questão; este plano conterá ainda disposições específicas para os trabalhos que se integrem numa ou mais categorias do anexo II.**

(Alteração n.º 10)

*Artigo 6.º, título*Realização da obra: função dos *coordenadores*.Realização da obra: função do **coordenador**.

(Alteração n.º 11)

Artigo 6.º, alínea b)

b) Coordenarão a aplicação das disposições pertinentes, a fim de garantir que as entidades patronais e, *se existirem*, os trabalhadores independentes:

- apliquem de forma coerente os princípios indicados no artigo 8.º,
- apliquem, sempre que a situação o exija, o plano de segurança e de saúde previsto na alínea b) do artigo 5.º;

b) Coordenarão a aplicação das disposições pertinentes, a fim de garantir que as entidades patronais e os trabalhadores independentes:

- apliquem de forma coerente os princípios indicados no artigo 8.º,
- apliquem, sempre que a situação o exija, o plano de segurança e de saúde previsto na alínea b) do artigo 5.º,
- **tomem em conta os projectos suplementares de segurança, de evacuação e de saúde exigidos na alínea b) do artigo 5.º;**

(Alteração n.º 12)

Artigo 7.º, n.º 1

1. O facto do dono da obra ou do director/fiscal da obra nomearem um *ou vários coordenadores* para a execução das tarefas referidas nos artigos 5.º e 6.º não os desobriga das suas responsabilidades neste domínio.

1. O facto do dono da obra ou do director/fiscal da obra nomearem um **coordenador** para a execução das tarefas referidas nos artigos 5.º e 6.º não os desobriga das suas responsabilidades neste domínio.

(Alteração n.º 13)

Artigo 9.º, alínea b)

Atenderão à indicações do *ou dos coordenadores* em matéria de segurança e saúde.

Atenderão às indicações do **coordenador** em matéria de segurança e saúde.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

**POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO**
**ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU**

(Alteração n.º 14)

Artigo 11.º A (novo)

O trabalhador tem o direito de se afastar do local de trabalho, se tiver motivos para acreditar que está ameaçado por um grave perigo para a sua segurança e saúde. Tal passo deve ser imediatamente comunicado ao coordenador de segurança. A forma de actuação e as tarefas a desempenhar são estipuladas no artigo 8.º da Directiva 89/391/CEE.

(Alteração n.º 15)

Artigo 12.º

A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes relativamente às matérias abrangidas pelo artigo 6.º e pelos artigos 8.º e 9.º da presente directiva efectuar-se-ão em conformidade com o artigo 11.º da Directiva 89/391/CEE, prevendo, sempre que necessário, e atendendo à importância dos riscos e à dimensão do estaleiro, uma coordenação adequada entre os trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores nas empresas que exerçam as suas actividades no local de trabalho.

1. A consulta e a participação dos trabalhadores e/ou dos seus representantes ocorrerá relativamente às matérias abrangidas pelo artigo 6.º e pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º da presente directiva efectuar-se-ão em conformidade com o artigo 11.º da Directiva 89/391/CEE, prevendo, sempre que necessário, e atendendo à importância dos riscos e à dimensão do estaleiro, uma coordenação adequada entre os trabalhadores e/ou os representantes dos trabalhadores nas empresas que exerçam as suas actividades no local de trabalho.

(Alteração n.º 16)

Artigo 12.º, após o parágrafo único (novo número)

1 A. Sempre que exerçam a sua actividade no estaleiro trabalhadores de diversas entidades patronais, estes trabalhadores e/ou os seus representantes têm o direito de constituir um comité para a segurança e a saúde. Este comité é ouvido e assiste-lhe o direito de dar parecer, seja este solicitado ou não, ao serem estabelecidos os planos de segurança ou quando nestes são introduzidas alterações importantes durante o processo de construção.

(Alteração n.º 17)

Artigo 13.º, n.º 1

1. As alterações dos anexos I, II e III serão adoptadas pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 118.º A do Tratado.

1. As alterações dos anexos I, e II serão adoptadas pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 118.º A do Tratado.

(Alteração n.º 18)

Artigo 13.º, n.º 2, frase introdutória

2. As adaptações de natureza estritamente técnica do anexo IV em função:

2. As adaptações de natureza estritamente técnica do anexo III e IV em função:

(Alteração n.º 19)

*Anexo I, n.º 12 A (novo)***12 A. Actividades técnicas no domínio do ambiente**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 20)

*Anexo IV, introdução**Observações preliminares***Suprimido.***As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se sempre que as características do estaleiro ou da actividade, as circunstâncias ou um risco o exijam.**Para efeitos do presente anexo, o termo «instalações» abrange, nomeadamente, os abarracamentos.*

(Alteração nº 21)

*Anexo IV, parte A, título***PARTE A****SECÇÃO I**

(Alteração nº 22)

*Anexo IV, parte A, nº 5, segundo parágrafo**Se for utilizada uma instalação de ventilação, esta deve ser mantida em bom estado de funcionamento e não deve expor os trabalhadores a correntes de ar prejudiciais para a saúde.**Se for utilizada uma instalação de ventilação, esta não deve expor os trabalhadores a correntes de ar e a substâncias prejudiciais para a saúde.*

(Alteração nº 23)

*Anexo IV, parte A, nº 14.1.1, primeiro parágrafo**14.1.1. Os trabalhadores devem ter vestiários apropriados à sua disposição, sempre que tenham de utilizar vestuário de trabalho especial e, por razões de saúde ou de decoro, não lhes possa ser pedido que mudem de roupa noutra local.**14.1.1. Os trabalhadores devem ter vestiários apropriados à sua disposição, sempre que tenham de utilizar vestuário de trabalho especial e, por razões de saúde ou de decoro, não lhes possa ser pedido que mudem de roupa noutra sítio do local de trabalho.*

(Alteração nº 25)

*Anexo IV, parte B, introdução***PARTE B****Suprimido.***Prescrições específicas mínimas para os postos de trabalho nos estaleiros**Observação preliminar**Quando situações particulares o exigirem, a classificação das prescrições mínimas em duas secções, tal como seguidamente se apresenta, não deverá ser considerada a esse título como obrigatória.*

(Alteração nº 26)

*Anexo IV, parte B, secção I, título***SECÇÃO I****SECÇÃO II**

(Alteração nº 27)

*Anexo IV, parte B, secção II, título***SECÇÃO II****SECÇÃO III**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

12. Sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho ** II**DECISÃO A 3-0135/92****(processo de cooperação: segunda leitura)**

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (décima directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C 3-0050/92 — SYN 322),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90) 0664,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão [COM(91) 0383] ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modificou a posição comum como segue;
 2. Encarregou o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

**POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO**

**ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU**

(Alteração nº 1)

Artigo 5º

A sinalização de segurança e/ou de saúde já utilizada no trabalho antes da data prevista no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 11º deve, sem prejuízo no disposto no artigo 6º, passar a obedecer às prescrições mínimas que figuram nos anexos I a IX, o mais tardar *dezoito meses* após essa data.

A sinalização de segurança e/ou de saúde já utilizada no trabalho antes da data prevista no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 11º deve, sem prejuízo no disposto no artigo 6º, passar a obedecer às prescrições mínimas que figuram nos anexos I a IX, o mais tardar **um ano** após essa data.

(Alteração nº 2)

*Artigo 5º A (novo)***Modificações da sinalização de segurança e/ou saúde**

Qualquer modificação, extensão ou transformação da sinalização de segurança e/ou saúde no trabalho na ou após a data prevista no nº 1 do artigo 11º deve obedecer às prescrições mínimas correspondentes que figuram nos anexos I a IX da presente directiva.

(Alteração nº 3)

Artigo 6º, nº 2

2. Os Estados-membros podem derrogar a aplicação do ponto 2 do anexo VIII e/ou do ponto 3 do anexo IX após consulta aos parceiros sociais.

Suprimido.

⁽¹⁾ JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 96.

⁽²⁾ JO nº C 279 de 26. 10. 1991, p. 13.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 4)

Artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar *dois anos* após a adopção da presente directiva.

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar **dezoito meses** após a adopção da presente directiva.

(Alteração n.º 5)

Anexo I, n.º 2

Substituir, em todas as ocorrências, a expressão «deve ser feita» por «será feita».

(Alteração n.º 6)

Anexo I, n.º 4, quinta indicação (nova)

Cor	Significado	Indicações-precisões
Faixas amarelo/ /negro ou ver- melho/branco	Identificação de perímetros ou áreas de risco	Áreas de risco

(Alteração n.º 7)

Anexo I, n.º 8 A (novo)

8 A. Para todos os que não sofrerem de insuficiência visual, a comunicação visual é geralmente preferível aos sinais acústicos. Os sinais acústicos podem ser necessários para atrair a atenção do trabalhador quando a sua capacidade para processar informações visuais esteja totalmente ocupada ou quando o trabalhador sofra de insuficiência visual.

(Alteração n.º 8)

Anexo I, n.º 9, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)

No caso de um sinal acústico que assinale uma situação de emergência, o final desta situação de emergência deverá ser indicado por um sinal de fim de alerta.

(Alteração n.º 9)

Anexo I, n.º 11

11. No caso de os trabalhadores implicados terem capacidades auditivas ou visuais limitadas, incluindo as decorrentes do uso de equipamento de protecção individual, devem ser tomadas medidas de protecção adequadas suplementares ou de substituição.

11. No caso de os trabalhadores implicados terem capacidades auditivas ou visuais limitadas, incluindo as decorrentes do uso de equipamento de protecção individual, devem ser tomadas medidas de protecção adequadas, e suficientes, suplementares ou de substituição. **No caso de sinais acústicos, deverá ser tida em conta a insuficiência auditiva de alguns trabalhadores, especialmente quando se trata de frequências mais altas.**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 11)

*Anexo II, nº 3.2 (novos sinais)***Telhado frágil****Ruído****Superfície escorregadia**

(Alteração nº 13)

Anexo III, nº 1, segundo parágrafo

O primeiro parágrafo não se aplica aos recipientes utilizados no trabalho durante um curto período de tempo nem aos recipientes cujo conteúdo mude frequentemente, desde que sejam tomadas medidas alternativas, nomeadamente de informação e/ou de formação, que garantam o mesmo nível de protecção.

Suprimido.

(Alteração nº 15)

Anexo III, nº 5, primeiro parágrafo

5. As zonas, salas ou recintos utilizados para a armazenagem de substâncias ou preparados perigosos em grandes quantidades devem ser assinalados com uma placa de aviso apropriada, escolhida de entre as enumeradas no ponto 3.2. do anexo II ou marcadas de acordo com o ponto 1 do anexo III, *excepto se a rotulagem das diferentes embalagens ou recipientes for suficiente para o efeito.*

5. As zonas, salas ou recintos utilizados para a armazenagem de substâncias ou preparados perigosos em grandes quantidades devem ser assinalados com uma placa de aviso apropriada, escolhida de entre as enumeradas no ponto 3.2. do anexo II ou marcadas de acordo com o ponto 1 do anexo III.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 16)

Anexo VII, nº 1.1, frase introdutória

1.1. O sinal acústico deve:

1.1. O sinal acústico deve estar localizado em função das necessidades de audição e chamada de atenção e ter uma frequência e uma intensidade adequadas ao ambiente. Deve, em particular:

(Alteração nº 17)

Anexo VII, nº 1.2, após o parágrafo único (novo parágrafo)

O sinal não deve ser silenciado até que o perigo deixe de existir. Se se tratar de um sinal de alarme deve ser passível de ser silenciado depois de reconhecido.

13. Seguro directo não vida ** II**DECISÃO A 3-0155/92**

(processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as directivas 73/239/CEE e 88/537/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C 3-0072/92 – SYN 291),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90) 0348,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão [COM(92) 0063] ⁽²⁾
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modificou a posição comum como segue;
 2. Encarregou o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 6)

ARTIGO 24º*Artigo 16º, nº 1, sétimo travessão, frase introdutória (Directiva 73/239/CEE)*

- as acções preferenciais cumulativas e os empréstimos subordinados, *podendo estes ser incluídos* até ao limite de 50% da margem, dos quais 25%, no máximo, compreendem empréstimos subordinados com prazo fixo ou acções cumulativas privilegiadas com duração determinada, desde que satisfaçam, pelo menos, os seguintes critérios:
- **na medida em que sejam incluídos**, as acções preferenciais cumulativas e os empréstimos subordinados, **mas neste caso unicamente**, até ao limite de 50% da margem, dos quais 25%, no máximo, compreendem empréstimos subordinados com prazo fixo ou acções cumulativas privilegiadas com duração determinada, desde que satisfaçam, pelo menos, os seguintes critérios:

⁽¹⁾ Ver acta de 12. 2.1992 (ponto 21, parte II).⁽²⁾ JO nº C 93 de 13. 4.1992, p. 1.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

14. Reconhecimento das formações profissionais ** II**DECISÃO A 3-0168/92**

(processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C 3-0074/92 — SYN 209),
- Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(89) 0372,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão [COM(90) 0389] ⁽²⁾
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Aprovou a posição comum;
2. Encarregou o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 149 de 18. 6.1990, p. 146.

⁽²⁾ JO nº C 217 de 1. 9.1990, p. 4.

15. Processos de adjudicação de contratos públicos de serviços ** II**DECISÃO A 3-0152/92**

(processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta posição comum do Conselho (C 3-0073/92 — SYN 293),
- Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90) 0372,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão [COM(91) 0322] ⁽²⁾,
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Modificou a posição comum como segue;
2. Encarregou o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 158 de 17. 6.1991, p. 90.

⁽²⁾ JO nº C 250 de 25. 9.1991, p. 4.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Artigo 40º A (novo)

1. Os Estados-membros informarão a Comissão de eventuais dificuldades de ordem geral, de direito ou de facto, com que as suas empresas deparem para a obtenção de contratos públicos de serviços ou de concessões de serviços públicos em países terceiros.

2. A Comissão enviará um relatório ao Conselho antes de 31 de Dezembro de 1992, e depois periodicamente, sobre a abertura em países terceiros de concursos para contratos públicos de serviços e concessões de serviços públicos e sobre o estado das negociações com esses países neste domínio, designadamente no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

3. Sempre que a Comissão considerar, com base nos relatórios referidos no nº 2 ou noutras informações, que, no que diz respeito à celebração de contratos públicos de serviços ou concessões de serviços públicos, um país terceiro:

- a) Não concede às empresas comunitárias um acesso efectivo comparável ao concedido pela Comunidade a empresas desse país;
- b) Não faz beneficiar as empresas comunitárias do tratamento nacional ou das mesmas oportunidades de concorrência que as empresas nacionais;

ou

- c) Faz beneficiar as empresas de outros países terceiros de um tratamento mais favorável do que o concedido às empresas comunitárias,

a Comissão pode dar início a negociações para obviar a essa situação.

4. Nas condições referidas no nº 3, e para além da acção desenvolvida nos termos do disposto nesse número, a Comissão pode decidir que a atribuição de contratos públicos de serviços ou concessões de serviços públicos a:

- a) Empresas regidas pela legislação do país terceiro em questão;
- b) Filiais das empresas referidas na alínea a) estabelecidas na Comunidade, mas que não possuam qualquer vínculo efectivo e contínuo com a economia de um Estado-membro;
- c) Empresas que apresentem propostas relativas a serviços originários do país terceiro em questão,

seja suspensa ou restringida por um período a determinar na decisão.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

**POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO**

**ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU**

A Comissão pode decidir sobre as medidas adequadas a tomar, quer por sua iniciativa quer a pedido de um Estado-membro, após consulta dos Estados-membros de acordo com o procedimento definido no nº 3 do artigo 39º. Sempre que um Estado-membro solicite a actuação da Comissão, esta deverá tomar uma decisão num prazo máximo de três meses a contar da data de recepção do pedido.

A Comissão notificará o Conselho e os Estados-membros de qualquer decisão tomada.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho num prazo máximo de quatro semanas a contar da data da decisão. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo máximo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação.

5. O disposto no presente artigo não prejudica as obrigações da Comunidade relativamente a países terceiros.

16. Protecção, no trabalho, da mulher grávida e em período pós-parto ** II
DECISÃO A 3-0169/92

(processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puerperas ou lactantes no trabalho (nona directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C 3-0044/92 — SYN 303),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90) 0406,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão [COM(91) 0692] ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modificou a posição comum como segue;
 2. Encarregou o seu presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

**POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO**

**ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU**

(Alteração nº 1)

Décimo quarto considerando

Considerando que a vulnerabilidade da trabalhadora grávida, puerpera ou lactante torna necessário um

Considerando que a vulnerabilidade da trabalhadora grávida, puerpera ou lactante torna necessário um

(1) JO nº C 19 de 28. 1. 1991, p. 165.

(2) JO nº C 25 de 1. 2. 1991, p. 9.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

**POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO**

direito a um período de licença de maternidade pelo menos 14 semanas consecutivas, repartidas antes e/ou após o parto, e o carácter obrigatório de um período de licença de maternidade de pelo menos duas semanas, repartidas antes e/ou após o parto;

(Alteração n.º 2)

Décimo sexto considerando

Considerando que as medidas de organização do trabalho destinadas à protecção da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes não teriam efeitos úteis se não fossem acompanhadas da manutenção dos direitos ligados ao contrato de trabalho, incluindo a manutenção de uma remuneração e/ou o benefício de uma prestação *adequada*;

(Alteração n.º 3)

Décimo sétimo considerando

Considerando, além disso, que as disposições relativas à licença de maternidade não teriam igualmente efeitos úteis se não fossem acompanhadas da manutenção dos direitos ligados ao contrato de trabalho e da manutenção de uma remuneração e/ou do benefício de uma prestação *adequada*,

(Alteração n.º 4)

Artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo

As directrizes referidas no primeiro parágrafo abrangerão igualmente os movimentos e posturas, a fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à actividade das trabalhadoras referidas no artigo 2.º

(Alteração n.º 5)

Artigo 5.º, n.º 4 A (novo)

4. A. Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para que todas as trabalhadoras com uma gravidez de risco possam beneficiar da suspensão imediata do trabalho mediante a apresentação de um atestado médico, sem qualquer prejuízo para a manutenção dos direitos ligados ao trabalho.

(Alteração n.º 6)

Artigo 5.º, n.º 4 B (novo)

4 B. Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias com vista a garantir que uma trabalhadora lactante seja autorizada a interromper o seu trabalho durante um ou mais períodos, cuja duração será fixada pela legislação nacional, sem qualquer prejuízo para a manutenção dos direitos ligados ao trabalho.

**ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU**

direito a um período de licença de maternidade pelo menos 16 semanas consecutivas, repartidas antes e/ou após o parto, e o carácter obrigatório de um período de licença de maternidade de pelo menos duas semanas, repartidas antes e/ou após o parto;

Considerando que as medidas de organização do trabalho destinadas à protecção da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes não teriam efeitos úteis se não fossem acompanhadas da manutenção dos direitos ligados ao contrato de trabalho, incluindo a manutenção de uma remuneração e/ou o benefício de uma prestação *de valor equivalente*;

Considerando, além disso, que as disposições relativas à licença de maternidade não teriam igualmente efeitos úteis se não fossem acompanhadas da manutenção dos direitos ligados ao contrato de trabalho e da manutenção de uma remuneração e/ou do benefício de uma prestação *de valor equivalente*,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 7)

Artigo 7º, nº 1

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as trabalhadoras referidas no artigo 2º não sejam obrigadas a efectuar trabalhos nocturnos *durante a gravidez e durante um período consecutivo ao parto, que será determinado pela autoridade nacional competente em matéria de segurança e saúde, sob reserva da apresentação de um atestado médico que confirme essa necessidade por razões de segurança ou saúde da trabalhadora em questão de acordo com as regras estabelecidas pelos Estados-membros.*

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as trabalhadoras referidas no artigo 2º não sejam obrigadas a efectuar trabalhos nocturnos:

- a) Antes e depois do nascimento de um filho, durante um período de pelo menos 16 semanas, das quais pelo menos oito antes da data presumível do parto;
- b) Mediante a apresentação de um atestado médico que declare essa necessidade para a saúde da trabalhadora, mencionada no artigo 2º, durante outros períodos:
 - i) No decurso da gravidez;
 - ii) Ao longo de um lapso de tempo que ultrapasse o período após o nascimento de um filho, fixado em conformidade com a alínea a) anterior, cuja duração será determinada pela autoridade competente.

(Alteração nº 9)

Artigo 10º, nºs 1 a 3

1. Os Estados-membros tomem as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras, na acepção do artigo 2º, sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença de maternidade referida no nº 1 do artigo 8º, *salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez admitidos pelas legislações e/ou práticas nacionais e, se for caso disso, na medida em que a autoridade competente tenha dado o seu acordo.*

1. **A manutenção dos direitos ligados ao trabalho seja assegurada durante todo o período da suspensão de trabalho referida no nº 1 do artigo 8º**

2. Quando uma trabalhadora, na acepção do artigo 2º, for despedida durante o período referido no nº 1, o empregador deve justificar *devidamente* o despedimento.

2. Os Estados-membros tomem as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras, na acepção do artigo 2º, **por motivos relacionados com o seu estado sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença de maternidade referida no nº 1 do artigo 8º**

3. *Os Estados-membros tomem as medidas necessárias para proteger as trabalhadoras, na acepção do artigo 2º, contra as consequências de um despedimento que fosse ilegal por força do nº 1.*

3. Quando uma trabalhadora, na acepção do artigo 2º, for despedida durante o período referido no nº 1, o empregador deve justificar **por escrito** o despedimento.

(Alteração nº 10)

Artigo 11º, ponto 1

1. Nos casos referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, os direitos decorrentes do contrato de trabalho das trabalhadoras referidas no artigo 2º e a manutenção de uma remuneração e/ou o benefício de uma prestação *adequada* devem ficar assegurados em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais.

1. Nos casos referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, os direitos decorrentes do contrato de trabalho das trabalhadoras referidas no artigo 2º e a manutenção de uma remuneração e/ou o benefício de uma prestação **de valor equivalente** devem ficar assegurados em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 11)

Artigo 11º, ponto 2, alínea b)

- | | |
|--|--|
| b) Devem ser garantidos a manutenção de uma remuneração e/ou o benefício de uma prestação <i>adequada</i> às trabalhadoras, na acepção do artigo 2º. | b) Devem ser garantidos a manutenção de uma remuneração e/ou o benefício de uma prestação de valor equivalente às trabalhadoras, na acepção do artigo 2º. |
|--|--|

(Alteração nº 20 + 12)

Artigo 11º, ponto 3

- | | |
|---|--|
| 3. A prestação referida na alínea b) do ponto 2 é considerada <i>adequada</i> quando garanta um rendimento pelo menos equivalente <i>ao que a trabalhadora em causa receberia no caso de uma suspensão da sua actividade por razões relacionadas com o seu estado de saúde</i> , eventualmente dentro de um limite determinado pelas legislações nacionais. | 3. A prestação referida no ponto 1 e na alínea b) do ponto 2 deverá garantir um rendimento equivalente ao último salário ou vencimento da trabalhadora antes da licença de maternidade , eventualmente dentro de um limite determinado pelas legislações nacionais. É considerada equivalente quando garanta um rendimento pelo menos equivalente a 80% do salário . |
|---|--|

(Alteração nº 14)

*Artigo 11º A (novo)***Vias de recurso**

Os Estados-membros incorporarão nas suas legislações nacionais as disposições necessárias para que qualquer pessoa, que se considere lesada relativamente à presente directiva, possa fazer valer os seus direitos junto das instâncias jurídicas ou, se for caso disso, apresentar o caso a outras autoridades competentes.

(Alteração nº 15)

*Artigo 11º B (novo)***Inversão do ónus da prova**

Se a trabalhadora entender que foi erradamente lesada relativamente à presente directiva e apresentar em qualquer momento queixa junto de uma instância jurídica ou outra autoridade competente por discriminação ou violação dos seus direitos, caberá ao demandado provar que não existiu discriminação ou violação desses direitos.

(Alteração nº 16)

Artigo 12º, nº 2 A (novo)

2 A. Os anexos serão objecto de revisão anual por parte de um grupo de trabalho de especialistas independente. Os membros desse grupo de trabalho serão designados pelos parceiros sociais, pela Comissão e pelo Parlamento.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

**POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO**
**ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU**

(Alteração n.º 18)

Artigo 13.º, n.º 5

5. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

5. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3. **Este relatório incluirá uma avaliação da eventual necessidade de uma revisão das disposições da presente directiva, com especial atenção no que se refere à duração da licença de maternidade e ao montante da prestação.**

(Alteração n.º 19)

*Anexo I, secção CA (nova)***CA. Organização do trabalho**

Na organização do trabalho das trabalhadoras grávidas ou lactantes deve-se dar especial atenção às seguintes circunstâncias:

- repartição do horário de trabalho, incluindo trabalho nocturno,
- situações de pressão psicológica,
- risco de violência,
- trabalho sedentário e rotineiro,
- trabalhos que impliquem exposição a temperaturas elevadas.

17. Dispositivos medicinais ** I**PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0287 — C 3-0331/91 — SYN 353**

Proposta de directiva do Conselho relativa aos dispositivos medicinais aprovada com as seguintes alterações:

**TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)**
**ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU**

(Alteração n.º 1)

Quarto considerando

Considerando que as disposições harmonizadas devem ser diferenciadas das medidas tomadas pelos Estados-membros com o objectivo de gerir o financiamento dos sistemas de saúde pública e de seguro de doença respeitantes directa ou indirectamente a esses dispositivos; que, por conseguinte, essas disposições não afectam a faculdade de os Estados-membros aplicarem, no respeito pelo direito comunitário, as medidas acima referidas;

Considerando que as disposições harmonizadas devem ser diferenciadas das medidas tomadas pelos Estados-membros com o objectivo de gerir o financiamento dos sistemas de saúde pública e de seguro de doença respeitantes directa ou indirectamente a esses dispositivos; que, por conseguinte, essas disposições não afectam a faculdade de os Estados-membros aplicarem, no respeito pelo direito comunitário, as medidas acima referidas; **que isto significa, entre outros aspectos, que**

(1) JO n.º C 237 de 12. 9. 1991, p. 3.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

os Estados-membros poderão determinar quais as categorias e os tipos de dispositivos elegíveis para reembolso ao abrigo desses sistemas de saúde pública e de seguro de doença, mas que, uma vez determinadas as categorias e os tipos de dispositivos, todos os dispositivos dentro dessas categorias ou desses tipos que estejam em conformidade com estas disposições harmonizadas serão, em princípio, reembolsáveis ao abrigo dos referidos sistemas de saúde pública e de seguro de doença.

(Alteração n.º 2)

Sexto considerando

Considerando que determinados dispositivos medicinais podem destinar-se à administração de medicamentos, na acepção da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/381/CEE; que, nessa eventualidade, a colocação dos medicamentos no mercado se rege pela Directiva 65/65/CEE; que importa considerar separadamente do que foi acima referido os dispositivos medicinais que integrem, entre outras, substâncias que, se utilizadas isoladamente, podem ser consideradas medicamentos na acepção da Directiva 65/65/CEE; que, nessa eventualidade, caso sejam incorporadas nos dispositivos medicinais substâncias destinadas a assistir a respectiva função, a colocação no mercado se rege pelo disposto na presente directiva; que, neste âmbito, caso haja biodisponibilidade das referidas substâncias, a verificação da segurança, qualidade e utilidade das substâncias deve-se efectuar *por analogia com os métodos adequados* constantes da Directiva 75/318/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, toxicofarmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/341/CEE;

Considerando que determinados dispositivos medicinais podem destinar-se à administração de medicamentos, na acepção da Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/381/CEE; que, nessa eventualidade, a colocação dos medicamentos no mercado se rege pela Directiva 65/65/CEE e a dos dispositivos pela presente directiva; que, contudo, se o dispositivo e o medicamento se encontrarem inteiramente combinados, a colocação no mercado do dispositivo, no seu conjunto, pode igualmente reger-se pela Directiva 65/65/CEE, contanto que, nesse caso, se verifique a plena observância dos resultados de um controlo separado do dispositivo medicinal, entendido como parte do referido conjunto, eventualmente efectuado em conformidade com as disposições constantes da presente directiva; que importa considerar separadamente do que foi acima referido os dispositivos medicinais que incorporem substâncias que, não tendo sido concebidas para serem administradas como medicamentos, na acepção da presente directiva sejam biodisponíveis, e que, se utilizadas isoladamente, podem ser consideradas medicamentos na acepção da Directiva 65/65/CEE; que, nessa eventualidade, caso tais substâncias sejam incorporadas nos dispositivos medicinais com o objectivo de aumentar a respectiva segurança, qualidade ou funcionamento, a colocação no mercado desses dispositivos se rege pelo disposto na presente directiva; que, neste âmbito, caso haja biodisponibilidade das referidas substâncias, a verificação da segurança, qualidade e utilidade das substâncias deve-se efectuar mediante recurso a controlos que poderão ser análogos aos métodos adequados constantes da Directiva 75/318/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, toxicofarmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/507/CEE;

(Alteração n.º 3)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que os «requisitos essenciais» e os requisitos estabelecidos nos anexos à presente directiva deverão ser interpretados e aplicados de forma a ter em conta a

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

tecnologia e a prática existentes no momento da concepção, assim como as considerações técnicas e económicas tendo presente a relação entre o risco e o custo, bem como o que, em quaisquer circunstâncias, pode ser a expectativa dos utilizadores a que se destinam os dispositivos medicinais;

(Alteração nº 4)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que quaisquer referências feitas nos anexos à presente directiva à «minimização» ou redução de riscos deverão, de igual modo, ser interpretadas à luz do que, em quaisquer circunstâncias, pode ser a expectativa dos utilizadores a que se destinam os dispositivos, tendo em conta as considerações técnicas e económicas pertinentes, assim como a relação entre o risco e o custo;

(Alteração nº 5)

Vigésimo segundo considerando

Considerando que a aplicação de certas disposições da directiva deve ser facilitada através de linhas directrizes publicadas pela Comissão;

Considerando que a aplicação de certas disposições da directiva deve ser facilitada através de linhas directrizes publicadas pela Comissão e pela colocação de recursos à disposição, de forma a permitir a que esta leve a bom termo acções de formação a nível nacional;

(Alteração nº 6)

Artigo 1º, nº 1

1. A presente directiva aplica-se aos dispositivos medicinais. Abrange igualmente os acessórios a que se aplicam as disposições previstas para os dispositivos medicinais.

1. A presente directiva aplica-se aos dispositivos medicinais. Abrange igualmente os acessórios a que se aplicam as disposições previstas para os dispositivos medicinais, designadamente as disposições da classe que abrange esses acessórios.

(Alteração nº 7)

Artigo 1º, nº 2, alínea a), frase introdutória

a) *Dispositivo medicinal:* (a seguir denominado «dispositivo») qualquer instrumento, aparelho, equipamento, material ou outro artigo, utilizado isoladamente ou combinado, incluindo Os suportes lógicos, destinado pelo fabricante a ser utilizado exclusivamente ou sobretudo em seres humanos para fins:

a) *Dispositivo medicinal:* (a seguir denominado «dispositivo») qualquer instrumento, aparelho, equipamento, material ou outro artigo, utilizado isoladamente ou combinado, incluindo todo e qualquer suporte lógico que constitua parte integrante do dispositivo, destinado pelo fabricante a ser utilizado exclusivamente ou sobretudo em seres humanos para fins:

(Alteração nº 8)

Artigo 1º, nº 2, alínea a), primeiro travessão

— de diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença ou *deficiência*,

— de diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- de diagnóstico, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença ou deficiência;

(Alteração nº 9)

Artigo 1º, nº 2, alínea b)

- b) *Acessório*: artigo que, não sendo um dispositivo é necessário para a utilização prevista de um dispositivo medicinal, para os fins que lhe são atribuídos pelo fabricante;
- b) *Acessório*: artigo que, não sendo um dispositivo, é destinado especificamente pelo seu fabricante a ser utilizado conjuntamente com um dispositivo, para permitir a respectiva utilização, tal como prevista pelo fabricante;

(Alteração nº 10)

Artigo 1º, nº 2, alínea d), primeiro parágrafo

- d) *Dispositivo feito por medida*: qualquer dispositivo fabricado especificamente de acordo com a receita escrita de um médico devidamente qualificado em que, sob a responsabilidade deste, se especificuem as características de concepção específicas, e destinado a ser utilizado num doente bem determinado.
- d) *Dispositivo feito por medida*: qualquer dispositivo fabricado especificamente de acordo com a receita escrita de um membro do corpo clínico devidamente qualificado em que, sob a responsabilidade deste, se especificuem as características de concepção específicas, e destinado quer a ser utilizado num doente apenas identificado nominalmente quer a ser utilizado unicamente por um clínico bem determinado.

(Alteração nº 11)

Artigo 1º, nº 2, alínea g)

- g) *Fabricante*: A pessoa singular ou colectiva globalmente responsável pela concepção, fabrico, acondicionamento e rotulagem de um dispositivo medicinal com vista à sua colocação no mercado em seu próprio nome, independentemente de as referidas operações serem efectuadas por essa própria pessoa ou por terceiros por sua conta.
- g) *Fabricante*: A pessoa singular ou colectiva responsável pela concepção, fabrico, acondicionamento e rotulagem de um dispositivo medicinal com vista à sua colocação no mercado em seu próprio nome, independentemente de as referidas operações serem efectuadas por essa própria pessoa ou por terceiros por sua conta.

Considera-se fabricante a pessoa singular ou colectiva que monta, acondiciona, executa e/ou rotula um ou vários produtos pré-fabricados e/ou os destina a um dispositivo com vista à sua colocação no mercado em seu próprio nome. O presente parágrafo não se aplica a quem, não sendo fabricante na acepção do primeiro parágrafo, monte ou adapte a um doente específico dispositivos já colocados no mercado em conformidade com a respectiva finalidade;

As obrigações a que se subordinam os fabricantes, por força da presente directiva, aplicam-se igualmente à pessoa singular ou colectiva que monta, acondiciona, executa e/ou rotula um ou vários produtos pré-fabricados e/ou os destina a um dispositivo com vista à sua colocação no mercado em seu próprio nome. O presente parágrafo não se aplica a quem, não sendo fabricante na acepção do primeiro parágrafo, monte ou adapte a um doente específico dispositivos já colocados no mercado em conformidade com a respectiva finalidade;

(Alteração nº 12)

Artigo 1º, nº 2, alínea k)

- k) *Biodisponibilidade*: libertação de uma substância no interior do corpo, ou à sua superfície, por forma a que seja *de facto* possível o estabelecimento de uma interacção com o corpo.
- k) *Biodisponibilidade*: libertação de uma substância, a partir de um dispositivo, no interior do corpo, ou à sua superfície, susceptível de absorção local ou sistémica pelos tecidos corporais, por forma a que seja possível o estabelecimento de uma interacção significativa com o corpo.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 13)

Artigo 1.º, n.º 3

3. Sempre que o dispositivo se destine a libertar uma substância definida como medicamento na acepção da Directiva 65/65/CEE do Conselho, essa substância será submetida ao regime de autorização de colocação no mercado previsto na referida directiva.

3. Sempre que o dispositivo se destine a libertar uma substância definida como medicamento na acepção da Directiva 65/65/CEE do Conselho, essa substância será submetida ao regime de autorização de colocação no mercado previsto na referida directiva. **Se o dispositivo em causa for colocado no mercado pelo fabricante, ou entrar em uso por via deste último, independentemente da substância médica, subordina-se ao disposto na presente directiva. Se, pelo contrário, o dispositivo em questão for colocado no mercado pelo fabricante, de tal modo que o dispositivo e o medicamento constituam uma unidade, esse produto combinado passará a ser regido pelas disposições constantes da Directiva 65/65/CEE e da presente directiva.**

(Alteração n.º 14)

Artigo 1.º, n.º 4

4. Sempre que um dispositivo inclua como parte integrante uma substância que, se for utilizada separadamente, *é susceptível de ser considerada como medicamento na acepção do artigo 1.º da Directiva 65/65/CEE, este dispositivo deve ser avaliado e autorizado em conformidade com a presente directiva.*

4. Sempre que um dispositivo inclua como parte integrante uma substância que, **sem ser uma substância medicinal, seja biodisponível, e que, se fosse utilizada separadamente, poderia entrar activamente na composição de um medicamento na acepção do artigo 1.º da Directiva 65/65/CEE, esse dispositivo deve ser avaliado e autorizado em conformidade com a presente directiva.**

(Alteração n.º 15)

Artigo 1.º, n.º 5, alínea b A (nova)

b A) Equipamento de protecção individual abrangido pela Directiva 89/656/CEE. A avaliação destinada a estabelecer se os produtos são regidos pela Directiva 89/656/CEE ou pela presente directiva terá especialmente em conta a finalidade principal do produto e o local onde e o modo como este será utilizado.

(Alteração n.º 16)

Artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

2. O representante da Comissão, **após ter consultado os representantes dos fabricantes e dos utilizadores**, submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

(Alteração n.º 17)

Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 90/385/CEE.

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 90/385/CEE.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. *O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.*

A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

(Alteração n.º 18)

Artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo, frase introdutória

O Estado-membro em questão informará imediatamente a Comissão dessa medida, fundamentando a sua decisão, e, em especial, se a não conformidade com a presente directiva resulta:

O Estado-membro em questão informará imediatamente a Comissão dessa medida, **bem como os fabricantes ou os respectivos mandatários em causa**, fundamentando a sua decisão, e, em especial, se a não conformidade com a presente directiva resulta:

(Alteração n.º 19)

Artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2

- a) Qualquer alteração das características e/ou do funcionamento de um dispositivo, bem como qualquer deficiência na rotulagem ou nas instruções de utilização susceptível de causar ou de ter causado a morte ou a deterioração séria do estado de saúde de um doente ou utilizador;
- b) Qualquer motivo de ordem técnica ou médica referente a um dispositivo que tenha causado a retirada sistemática do mercado pelo fabricante dos dispositivos do mesmo tipo.

- a) Qualquer mau funcionamento ou alteração das características e/ou do funcionamento de um dispositivo, **tal como consignado pelo fabricante**, bem como qualquer deficiência na rotulagem ou nas instruções de utilização susceptível de causar ou de ter causado a morte ou a deterioração séria do estado de saúde de um doente ou utilizador;
- b) Qualquer motivo de ordem técnica ou médica **ligado às características ou efeitos do dispositivo que tenha causado, pelas razões referidas na alínea a) supra**, a retirada sistemática do mercado pelo fabricante dos dispositivos do mesmo tipo.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

2. *Caso um Estado-membro imponha* ao corpo médico ou às instituições médicas a obrigação de notificarem as autoridades competentes dos incidentes referidos no nº 1, *deve tomar* as medidas necessárias para que o fabricante do dispositivo em questão, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, seja igualmente informado *da mesma*.

2. Os Estados-membros impõem ao corpo médico ou às instituições médicas a obrigação de notificarem as autoridades competentes dos incidentes referidos no nº 1, e **tomam** as medidas necessárias para que o fabricante do dispositivo em questão, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, seja igualmente informado, **em tempo útil, desses mesmos incidentes**.

(Alteração nº 20)

Artigo 11º, nº 2, alínea c)

c) *Quer com o procedimento relativo à declaração «CE» de conformidade (garantia de qualidade do produto) referido no anexo VI.*

Suprimido.

(Alteração nº 21)

Artigo 11º, nº 9

9. As decisões adoptadas pelos organismos notificados em conformidade com os anexos II e III têm um período de eficácia máximo de cinco anos e são renováveis, mediante pedido, por períodos de cinco anos.

9. As decisões adoptadas pelos organismos notificados em conformidade com os anexos II e III têm um período de eficácia máximo de cinco anos e são renováveis, mediante pedido, por períodos de cinco anos. **Estas decisões devem ser notificadas em tempo útil.**

(Alteração nº 22)

Artigo 12º, nº 1, frase introdutória e alíneas a) e b)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que monte dispositivos medicinais com a marca «CE», em conformidade com a respectiva finalidade e com as restrições de utilização previstas pelos seus fabricantes no que respeita à compatibilidade com outros dispositivos medicinais, com vista à sua colocação no mercado sob a forma de sistema conjunto ou equipamento para campo operatório, deve elaborar uma declaração em que refira:

- a) Ter verificado a compatibilidade recíproca dos dispositivos que constituem o sistema, conjunto ou equipamento para campo operatório, em conformidade com as instruções dos fabricantes, e que a montagem decorreu de acordo com as referidas instruções;
- b) Que a embalagem do sistema, conjunto ou equipamento para campo operatório se processou, se aplicável, tomando em consideração as instruções do fabricante ou restrições pertinentes relativas aos vários dispositivos;

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que monte dispositivos medicinais com a marca «CE», em conformidade com a respectiva finalidade e com as restrições de utilização previstas pelos seus fabricantes no que respeita à compatibilidade com outros dispositivos medicinais, com vista à sua colocação no mercado **como parte ou sob a forma de sistema, conjunto ou *procedure pack* com ou sem quaisquer outros artigos compatíveis deve informar a autoridade competente que está envolvida nessa actividade em geral e deve elaborar uma declaração em que refira:**

- a) Ter verificado a compatibilidade recíproca dos dispositivos **e de quaisquer outros artigos que constituem o sistema, conjunto ou *procedure pack*, em conformidade com todas as instruções pertinentes fornecidas pelos fabricantes, e que a montagem decorreu de acordo com as referidas instruções;**
- b) Que a embalagem do sistema, conjunto ou ***procedure pack* se processou, se aplicável, tomando em consideração todas as instruções pertinentes fornecidas pelos fabricantes ou restrições pertinentes relativas aos vários dispositivos ou a outros artigos, conforme o caso;**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 23)

Artigo 12.º, n.º 2

2. Qualquer pessoa singular ou colectiva que, no âmbito de uma das actividades referidas no n.º 1, esterilize dispositivos com a marca «CE», quer no âmbito de uma das actividades previstas no n.º 1 quer na qualidade de serviço prestado a terceiros a título lucrativo, deve escolher um dos procedimentos referidos nos anexos IV ou V. A aplicação dos anexos citados e a intervenção do organismo notificado limitam-se às partes do procedimento relativas à esterilização. A pessoa deve elaborar uma declaração comprovativa de que a esterilização decorreu de acordo com as instruções do fabricante.

2. Qualquer pessoa singular ou colectiva que, no âmbito de uma das actividades referidas no n.º 1, esterilize ou, **segundo as indicações do fabricante, trate** dispositivos com a marca «CE», quer no âmbito de uma das actividades previstas no n.º 1 quer na qualidade de serviço prestado a terceiros a título lucrativo, deve escolher um dos procedimentos referidos nos anexos IV ou V. A aplicação dos anexos citados e a intervenção do organismo notificado limitam-se às partes do procedimento relativas à esterilização. A pessoa deve elaborar uma declaração comprovativa de que a esterilização **ou o tratamento** decorreu de acordo com as instruções do fabricante.

(Alteração n.º 24)

Artigo 13.º, n.º 1, última parte do primeiro parágrafo

... deve apresentar à Comissão um requerimento devidamente fundamentado no sentido de esta tomar as medidas necessárias. Estas medidas, se aplicável, serão adoptadas nos termos do procedimento definido no n.º 2 do artigo 7.º

... deve apresentar à Comissão um requerimento devidamente fundamentado no sentido de esta tomar as medidas necessárias. Estas medidas, se aplicável, serão adoptadas nos termos do procedimento definido no n.º 2 do artigo 7.º **Os representantes do(s) fabricante(s) interessado(s), nesse caso, encontram-se habilitados a apresentar as suas observações à Comissão que as transmite ao comité consultivo.**

(Alteração n.º 25)

Artigo 14.º, n.º 1

1. Qualquer fabricante que coloque dispositivos no mercado no seu próprio nome em conformidade com os procedimentos referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º deve notificar às autoridades competentes do Estado-membro em que se localiza a sua sede social a respectiva morada, bem como a *categoria* dos dispositivos em questão.

1. Qualquer fabricante que coloque dispositivos no mercado no seu próprio nome em conformidade com os procedimentos referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º deve notificar às autoridades competentes do Estado-membro em que se localiza a sua sede social a respectiva morada, bem como a **designação** dos dispositivos em questão.

(Alteração n.º 26)

Artigo 15.º, n.º 1

1. No que respeita aos dispositivos das classes I, IIa e IIb para investigações clínicas, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve aplicar o procedimento referido no anexo VIII e colocar à disposição das autoridades competentes a declaração em questão.

1. No que respeita aos dispositivos das classes I, IIa e IIb para investigações clínicas **devidamente justificadas nos termos do n.º 2, ponto 2, do anexo VIII**, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve aplicar o procedimento referido no anexo VIII e colocar à disposição das autoridades competentes a declaração em questão.

(Alteração n.º 27)

Artigo 15.º, n.º 2, segundo parágrafo

O fabricante pode dar início às investigações clínicas em questão após um prazo de 45 dias a contar da data da notificação, excepto caso as autoridades competentes lhe tenham comunicado, no decurso desse mesmo prazo, uma decisão em contrário, baseada em motivos de saúde ou ordem pública.

O fabricante pode dar início às investigações clínicas em questão após um prazo de 45 dias a contar da data da **recepção da** notificação, excepto caso as autoridades competentes lhe tenham comunicado, no decurso desse mesmo prazo, uma decisão em contrário, baseada em motivos de saúde ou ordem pública.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

A intervenção das autoridades competentes, sem prejuízo do seu poder de decisão final, em virtude do parágrafo precedente, não é indicada, em princípio, desde que o plano de investigação em questão, abrangido pelas disposições do anexo X, tenha sido objecto de parecer favorável pelo comité de ética competente.

(Alteração n.º 28)

Artigo 17.º, n.º 2, segundo parágrafo

Esta marca deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela execução dos procedimentos previstos nos anexos II, IV, V e VI, *bem como dos dois últimos algarismos da data da aposição da marca.*

Esta marca deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela execução dos procedimentos previstos nos anexos II, IV, V e VI.

(Alteração n.º 29)

Artigo 17.º A (novo)

A Comissão tomará as medidas necessárias para estabelecer e assegurar o funcionamento de um registo comunitário que inclua os dados necessários para a execução coerente da presente directiva.

(Alteração n.º 30)

Artigo 19.º, n.º 2

2. Em caso de decisão que requeira a retirada dos dispositivos do mercado, o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve poder apresentar previamente a sua posição, a menos que uma tal consulta não seja possível, dada a urgência das medidas a tomar.

2. Em caso de decisão que requeira a retirada, **a interdição ou uma restrição da colocação** no mercado dos dispositivos, o fabricante, ou o seu madatário estabelecido na Comunidade, deve poder apresentar previamente a sua posição, a menos que uma tal consulta não seja possível, dada a urgência das medidas a tomar.

(Alteração n.º 31)

Artigo 20.º

Os Estados-membros, sem prejuízo das disposições e práticas nacionais no domínio do segredo *médico*, assegurarão que todos os interessados envolvidos na aplicação da presente directiva garantam a confidencialidade de todas as informações obtidas na execução das suas atribuições, o que não prejudica no entanto as obrigações dos Estados-membros e dos organismos notificados no que se refere à informação recíproca e à divulgação das advertências, nem o dever de informação que incumbe às pessoas em questão no quadro do direito penal.

Os Estados-membros, sem prejuízo das disposições e práticas nacionais no domínio do segredo **profissional**, assegurarão que todos os interessados envolvidos na aplicação da presente directiva garantam a confidencialidade de todas as informações obtidas na execução das suas atribuições, o que não prejudica no entanto as obrigações dos Estados-membros e dos organismos notificados no que se refere à informação recíproca e à divulgação das advertências, nem o dever de informação que incumbe às pessoas em questão no quadro do direito penal.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 32 + 84)

Artigo 21.º, frase introdutória

A Comissão deve *adoptar* linhas directrizes adequadas com vista à aplicação uniforme da presente directiva, nomeadamente as relativas a:

A Comissão deve adoptar, **nos termos do procedimento estabelecido no artigo 6.º e após ter consultado os representantes dos fabricantes e dos utilizadores**, linhas directrizes adequadas com vista à aplicação uniforme da presente directiva, nomeadamente as relativas a:

(Alteração n.º 33)

Artigo 22.º, n.º 3

3. A Directiva 90/385/CEE do Conselho relativa aos dispositivos medicinais implantáveis activos é *alterada* do seguinte modo:

3. **O artigo 1.º da Directiva 90/385/CEE do Conselho** relativa aos dispositivos medicinais implantáveis activos é **modificada** do seguinte modo:

a) **A definição a que se refere o n.º 2 é substituída pela definição a que se refere o n.º 2, alínea a), do artigo 1.º da presente directiva;**

b) **É aditado um novo n.º 6:**

Ao artigo 1.º é aditado um novo n.º 6:

«6. As disposições que se seguem, constantes da Directiva .../.../CEE do Conselho (relativa aos dispositivos medicinais) aplicam-se igualmente aos dispositivos medicinais implantáveis activos: n.º 3, alíneas g) e i) do artigo 1.º; n.ºs 6, 8 e 9 do artigo 11.º; n.º 1, alínea c), do artigo 13.º em combinação com o artigo 7.º; n.º 3 do artigo 17.º; n.º 2 do artigo 19.º; primeiro parágrafo, alíneas a) e c), do artigo 21.º»

«6. As disposições que se seguem, constantes da Directiva .../.../CEE do Conselho (relativa aos dispositivos medicinais) aplicam-se igualmente aos dispositivos medicinais implantáveis activos: **n.º 2**, alíneas **b), g) e i)** do artigo 1.º; n.ºs 6, 8 e 9 do artigo 11.º; n.º 1, alínea c), do artigo 13.º em combinação com o artigo 7.º; n.º 3 do artigo 17.º; n.º 2 do artigo 19.º; primeiro parágrafo, alíneas a) e c), do artigo 21.º»

(Alteração n.º 34)

Artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo

4. No que respeita aos dispositivos que, nos termos da presente directiva, devem ser submetidos a um dos procedimentos referidos nos anexos II a VI, os Estados-membros autorizarão, até 30 de Junho de 1997, a colocação no mercado e a entrada em serviço dos dispositivos que, em 30 de Julho de 1994, observem as regulamentações em vigor nos respectivos territórios. No que respeita aos restantes dispositivos colocados legalmente no mercado antes de 30 de Junho de 1994, os Estados-membros autorizarão a respectiva entrada em serviço até 30 de Junho de 1995.

4. No que respeita aos dispositivos que, nos termos da presente directiva, devem ser submetidos a um dos procedimentos referidos nos anexos II a VI, os Estados-membros autorizarão, até 30 de Junho de 1997, a colocação no mercado e a entrada em serviço dos dispositivos que, em 30 de Julho de 1994, observem as regulamentações em vigor nos respectivos territórios. No que respeita aos restantes dispositivos colocados legalmente no mercado antes de 30 de Junho de 1994, os Estados-membros autorizarão a respectiva entrada em serviço até 30 de Junho de 1996.

(Alteração n.º 35)

Anexo I, ponto 1

1. Os dispositivos devem ser concebidos e fabricados por forma a que a sua utilização não comprometa o estado clínico nem a segurança dos doentes, dos utilizadores ou, se aplicável, de terceiros, quando forem utilizados nas condições e para os fins previstos. *Os riscos inerentes aos dispositivos devem ser reduzidos para níveis aceitáveis* e compatíveis com um elevado grau de protecção da saúde e segurança.

1. Os dispositivos devem ser concebidos e fabricados por forma a que a sua utilização não comprometa o estado clínico nem a segurança dos doentes, dos utilizadores ou, se aplicável, de terceiros, quando forem utilizados nas condições e para os fins previstos, **desde que os eventuais riscos sejam aceitáveis quando comparados com o benefício por eles proporcionado aos doentes e compatíveis com um elevado grau de protecção da saúde e segurança.**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 51)

Anexo I, ponto 5

5. Os dispositivos devem ser concebidos, fabricados e embalados de modo a que as suas características e níveis de funcionamento em termos da utilização prevista não sofram alterações *nas condições de armazenamento e transporte previstas* pelo fabricante (*temperatura, humidade, etc.*).

5. Os dispositivos devem ser concebidos, fabricados e embalados de modo a que as suas características e níveis de funcionamento em termos da utilização prevista não sofram alterações **durante as operações de armazenamento e transporte, tendo em conta as instruções e informações fornecidas** pelo fabricante.

(Alteração nº 36)

Anexo I, pontos 7.2 e 7.3

7.2. Os dispositivos devem ser concebidos, fabricados e embalados por forma a *minimizar* os riscos apresentados pelos contaminantes e resíduos no que respeita ao pessoal envolvido no transporte, armazenamento e utilização, bem como aos doentes, de acordo com a finalidade do produto. Deve-se prestar especial atenção aos tecidos expostos, bem como à duração e frequência de exposição.

7.2. Os dispositivos devem ser concebidos, fabricados e embalados por forma a **reduzir, na medida do possível**, os riscos apresentados pelos contaminantes e resíduos no que respeita ao pessoal envolvido no transporte, armazenamento e utilização, bem como aos doentes, de acordo com a finalidade do produto. Deve-se prestar especial atenção aos tecidos expostos, bem como à duração e frequência de exposição.

7.3. Os dispositivos devem ser concebidos e fabricados por forma a poderem ser utilizados com toda a segurança com os materiais, substâncias e gases com que contactem no decurso da sua utilização normal ou do tratamento de rotina.

7.3. Os dispositivos devem ser concebidos e fabricados por forma a poderem ser utilizados com toda a segurança **possível**, com os materiais, substâncias e gases com que contactem no decurso da sua utilização normal ou do tratamento de rotina.

(Alteração nº 52)

Anexo I, ponto 7.5

7.5. Os dispositivos devem ser concebidos e fabricados por forma a *minimizar os riscos para a saúde devidos às substâncias libertadas pelo dispositivo durante a utilização*.

7.5. Os dispositivos devem ser concebidos e fabricados por forma a **reduzir, tanto quanto possível, os riscos de libertação de substâncias durante a utilização do dispositivo**.

(Alteração nº 53)

Anexo I, pontos 8.2 e 8.3

8.2. Caso um dispositivo incorpore tecidos humanos ou animais, devem-se *minimizar* os riscos de infecção cruzada através da selecção de tecidos adequados e da utilização de procedimentos de inactivação e conservação, bem como de ensaios adequados.

8.2. Caso um dispositivo incorpore tecidos humanos ou animais, devem-se **restringir, na medida do possível**, os riscos de infecção cruzada através da selecção de tecidos adequados e da utilização de procedimentos de inactivação e conservação, bem como de ensaios adequados.

8.3. Os dispositivos esterilizados devem ser concebidos, fabricados e acondicionados numa embalagem descartável e/ou em conformidade com procedimentos adequados, por forma a estarem esterilizados aquando da sua colocação no mercado e a manterem esta propriedade nas condições *previstas* de armazenamento e transporte até que seja violada ou aberta a protecção que assegura a esterilidade.

8.3. Os dispositivos esterilizados devem ser concebidos, fabricados e acondicionados numa embalagem descartável e/ou em conformidade com procedimentos adequados, por forma a estarem esterilizados aquando da sua colocação no mercado e a manterem esta propriedade nas condições **normais** de armazenamento e transporte, **em conformidade com as instruções e indicações fornecidas pelo fabricante**, até que seja violada ou aberta a protecção que assegura a esterilidade.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 54)

Anexo I, ponto 8.5

8.5. Os sistemas de embalagens para dispositivos não esterilizados devem *conservar o produto sem deterioração do grau de limpeza previsto, e, caso se destinem a ser esterilizados antes da utilização, devem minimizar* o risco de contaminação bacteriana.

8.5. Os sistemas de embalagens para dispositivos não esterilizados devem **ser concebidos de forma a reduzir, na medida do possível, o risco de contaminação bacteriana.**

(Alteração n.º 37)

Anexo I, ponto 9.2, frase introdutória

9.2. Os dispositivos devem ser concebidos e fabricados por forma a suprimir ou *minimizar* tanto quanto possível:

9.2. Os dispositivos devem ser concebidos e fabricados por forma a suprimir ou **restringir**, tanto quanto possível:

(Alteração n.º 55)

Anexo I, ponto 9.2, quarto travessão, frase introdutória

— os eventuais riscos *em caso de não* manutenção e calibração, *devidos* nomeadamente:

— os eventuais riscos **decorrentes de uma rotulagem ou instruções insuficientes relativamente à** manutenção e calibração, **associados** nomeadamente:

(Alteração n.º 38)

Anexo I, ponto 11.5

11.5. *Caso os dispositivos que emitem radiações constituam instrumentos, aparelhos ou equipamentos, devem* dispor de indicadores visuais e/ou sonoros que indiquem a emissão de radiações.

11.5. Os dispositivos **cujas finalidades seja emitir radiações invisíveis potencialmente perigosas** devem dispor de indicadores visuais e/ou sonoros que indiquem a emissão de radiações.

(Alteração n.º 39)

Anexo I, ponto 12.1

12.1. Os dispositivos que *dependam de um suporte lógico* devem ser concebidos por forma a *minimizar* os eventuais riscos de erro do programa.

12.1. Os dispositivos que **incorporem sistemas electrónicos programáveis** devem ser concebidos por forma a **evitar, tanto quanto legitimamente exequível,** eventuais riscos **decorrentes de falhas casuais e/ou sistémicas.**

(Alteração n.º 40)

Anexo I, pontos 12.7.3, 12.7.4 e 12.7.5

12.7.3. Os dispositivos devem ser concebidos e fabricados por forma a minimizar *o mais* possível os riscos decorrentes do ruído produzido, designadamente na fonte, *atendendo ao progresso técnico e à disponibilidade de meios de redução do ruído,* excepto caso as emissões sonoras estejam previstas no funcionamento.

12.7.3. Os dispositivos devem ser concebidos e fabricados por forma a minimizar, **tanto quanto possível,** os riscos decorrentes do ruído produzido, designadamente na fonte, **excepto caso as emissões sonoras estejam previstas no funcionamento.**

12.7.4. Os terminais e dispositivos de ligação a fontes de energia eléctrica, hidráulica, pneumática ou gasosa que devam ser manipulados pelo utilizador devem ser concebidos e construídos por forma a *minimizar* todos os riscos eventuais.

12.7.4. Os terminais e dispositivos de ligação a fontes de energia eléctrica, hidráulica, pneumática ou gasosa que devam ser manipulados pelo utilizador devem ser concebidos e construídos por forma a **reduzir, tanto quanto legitimamente exequível,** todos os riscos eventuais.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

12.7.5. Em utilização normal, as partes acessíveis dos dispositivos e do respectivo ambiente não devem alcançar temperaturas susceptíveis de constituir um perigo.

12.7.5. Em utilização normal, as partes acessíveis dos dispositivos (**excluindo quaisquer partes ou áreas destinadas a fornecer calor ou a atingir outras temperaturas**) e o respectivo ambiente não devem alcançar temperaturas susceptíveis de constituir um perigo.

(Alteração nº 41)

Anexo 1, pontos 12.8.1, 12.8.2 e 12.9

12.8.1. A concepção e construção dos dispositivos destinados a fornecer energia ou substâncias aos doentes deve permitir que o débito seja fixado *e mantido* com precisão suficiente *para garantir a segurança do doente e do utilizador*.

12.8.1. A concepção e construção dos dispositivos destinados a fornecer energia ou substâncias aos doentes deve permitir que o débito seja fixado com precisão suficiente, **por forma a reduzir qualquer risco para a doente e o utilizador ao nível mais baixo legitimamente exequível**.

12.8.2. O dispositivo deve ser dotado de *um dispositivo de obturação e/ou de alarme por forma* a impedir e/ou indicar qualquer débito inadequado do dispositivo susceptível de constituir um perigo.

12.8.2. Os dispositivos devem ser dotados de **meios destinados** a impedir e/ou indicar qualquer débito inadequado do dispositivo susceptível de constituir um perigo.

12.9. A função dos comandos e dos indicadores deve-se encontrar claramente indicada nos dispositivos.

12.9. Não se aplica à versão portuguesa.

(Alteração nº 56)

Anexo 1, ponto 13.1, primeiro parágrafo

13.1. Cada dispositivo deve ser acompanhado das informações necessárias para a sua utilização em completa segurança as quais permitam identificar o fabricante, atendendo à formação e conhecimentos dos utilizadores previstos. Estas informações abrangem as indicações constantes da rotulagem e das instruções.

13.1. Cada dispositivo deve ser acompanhado, **quando exequível**, das informações necessárias para a sua utilização em completa segurança as quais permitam identificar o fabricante, atendendo à formação e conhecimentos dos utilizadores previstos. Estas informações abrangem as indicações constantes da rotulagem e das instruções **de utilização**.

(Alteração nº 42)

Anexo I, ponto 13.3, alíneas a), b), c), d) e e)

- a) O nome ou o nome comercial e a morada do fabricante;
- b) A informação estritamente necessária para que o utilizador possa identificar o dispositivo e o conteúdo da embalagem;
- c) Se adequado, a *menção* «ESTERILIZADO»;
- d) Se adequado, o código do lote, precedido *da menção* «LOTE», ou o número de série;
- e) Se adequado, a indicação do prazo de validade expressa em ano/mês;

- a) O nome ou o nome comercial e a morada do fabricante **ou do seu representante autorizado**;
- b) A informação estritamente necessária para que o utilizador possa identificar o dispositivo e o conteúdo da embalagem;
- c) Se adequado, **o símbolo para** «ESTERILIZADO»;
- d) Se adequado, o código do lote, precedido **do símbolo para** «LOTE», ou o número de série;
- e) Se adequado, a indicação do prazo de validade **para a utilização do dispositivo** expressa em ano/mês;

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 57)

Anexo I, ponto 13.4

13.4. Caso a finalidade prevista de um dispositivo não seja evidente para o utilizador, o fabricante deve especificá-la claramente na rotulagem e nas instruções.

13.4. Caso a finalidade prevista de um dispositivo não seja evidente para o utilizador, o fabricante deve especificá-la claramente na rotulagem e/ou nas instruções de utilização.

(Alteração n.º 43)

Anexo I, ponto 13.6 A (novo)

13.6 A. As instruções devem solicitar explicitamente ao utilizador ou paciente que comunique ao seu médico ou instituição médica qualquer efeito secundário não referido nas instruções de utilização.

(Alteração n.º 44)

Anexo II, ponto 2, segundo parágrafo

2. O fabricante deve apor a marca «CE» de acordo com o artigo 17.º e elaborar uma declaração escrita de conformidade. Esta declaração deve abranger um ou vários exemplares identificados de produtos fabricados e deve ser conservada pelo fabricante. A marca «CE» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável.

2. O fabricante deve apor a marca «CE» de acordo com o artigo 17.º e elaborar uma declaração escrita de conformidade. Esta declaração deve abranger um número identificado de produtos fabricados com base na aprovação do sistema de qualidade, e deve ser conservada pelo fabricante. A marca «CE» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável.

(A presente alteração aplica-se igualmente aos anexos V e VI, ponto 2.)

(Alteração n.º 58)

Anexo II, ponto 3.1, terceiro travessão

— uma declaração escrita que especifique não ter sido apresentado a nenhum outro organismo notificado um requerimento relativo aos mesmos produtos,

— uma declaração escrita que especifique não ter sido apresentado a nenhum outro organismo notificado um requerimento paralelo relativo aos mesmos produtos,

(A presente alteração aplica-se igualmente aos anexos V e VI, ponto 3.)

(Alteração n.º 59)

Anexo II, ponto 3.1, sétimo travessão, frase introdutória

— um compromisso do fabricante no sentido de criar e manter actualizado um sistema de *vigilância pós-comercialização*. O compromisso inclui a obrigação de o fabricante informar as autoridades competentes sobre os seguintes incidentes, assim que deles tiver conhecimento:

— um compromisso do fabricante no sentido de criar e manter actualizado um sistema de **notificação dos incidentes pós-comercialização**. O compromisso inclui a obrigação de o fabricante informar as autoridades competentes sobre os seguintes incidentes, assim que deles tiver conhecimento:

(A presente alteração aplica-se igualmente aos anexos V e VI, ponto 3.)

(Alteração n.º 45)

Anexo II, ponto 3.2, alínea c), sexto e sétimo travessões

— os dados clínicos referidos no anexo X,

— **se adequado**, os dados clínicos referidos no anexo X,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

— o projecto de rótulo e, se aplicável, das instruções.

— o projecto de rótulo e, se aplicável, das instruções de utilização.

(Alteração nº 46)

Anexo V, ponto 3.1, segundo parágrafo, oitavo travessão, alínea i)

i) Qualquer alteração das características e/ou do rendimento, bem como qualquer *falha das* instruções de um dispositivo susceptível de causar ou ter causado a morte ou uma deterioração grave do estado de saúde de um doente ou utilizador;

i) Qualquer alteração das características e/ou do rendimento, bem como qualquer **inexactidão na rotulagem ou nas instruções de utilização** de um dispositivo susceptível de causar ou ter causado a morte ou uma deterioração grave do estado de saúde de um doente ou utilizador;

(Alteração nº 47)

Anexo VII, ponto 2, primeiro parágrafo

2. O fabricante deve elaborar a documentação técnica descrita no ponto 3; o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve colocar a referida documentação, incluindo a declaração de conformidade, à disposição das autoridades *nacionais* para efeitos de inspecção durante no mínimo cinco anos a contar da última data de fabrico do produto.

2. O fabricante deve elaborar a documentação técnica descrita no ponto 3; o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve colocar a referida documentação, incluindo a declaração de conformidade, à disposição das autoridades **competentes** para efeitos de inspecção durante no mínimo cinco anos a contar da última data de fabrico do produto.

(Alteração nº 48)

Anexo VIII, ponto 2.2, primeiro parágrafo, segundo travessão

— o plano de investigação, compreendendo designadamente o objectivo, o alcance e o número dos dispositivos em questão,

— o plano de investigação, compreendendo designadamente o objectivo, **a justificação científica, técnica ou médica**, o alcance e o número dos dispositivos em questão,

(Alteração nº 49)

Anexo IX, ponto 1.2, primeiro parágrafo, segundo travessão

— *caso sejam utilizados para o armazenamento de sangue ou de outros líquidos ou tecidos corporais.*

Suprimido.

(Alteração nº 60)

Anexo IX, ponto 2.1, primeiro parágrafo, frase introdutória

Todos os dispositivos invasivos dos orifícios do corpo, *excepto os de tipo cirúrgico*, que se não destinem a ser ligados a um dispositivo medicinal activo:

Todos os dispositivos invasivos dos orifícios do corpo e **os estomáticos, à excepção dos dispositivos destinados a serem introduzidos por intermédio de uma intervenção cirúrgica**, que se não destinem a ser ligados a um dispositivo medicinal activo **da classe IIa ou IIb:**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 61)

Anexo IX, ponto 2.1, segundo parágrafo

Todos os dispositivos invasivos em relação aos orifícios do corpo, excepto os *de tipo cirúrgico*, que se destinem a ser ligados a um dispositivo medicinal activo da classe IIa ou de uma classe superior pertencem à classe IIa.

Todos os dispositivos invasivos em relação aos orifícios do corpo, excepto os **dispositivos destinados a serem introduzidos por intermédio de uma intervenção cirúrgica**, que se destinem a ser ligados a um dispositivo medicinal activo da classe IIa ou de uma classe superior pertencem à classe IIa.

(A presente alteração aplica-se igualmente ao ponto 2, regras 6, 7 e 8.)

(Alteração nº 50)

Anexo IX, ponto 2.4, primeiro travessão

— a ser colocados nos dentes, caso em que pertencem à classe IIa,

— a ser colocados nos/**sobre os dentes e próteses dentárias**, caso em que pertencem à classe IIa,

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0178/91
(processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa aos dispositivos medicinais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0287 — SYN 353] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100º A do Tratado CEE (C 3-0331/91),
- Tendo em conta em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, bem como o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A 3-0178/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 237 de 12. 9. 1991, p. 3.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

18. Destacamento de trabalhadores para prestação de serviços ** I**PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0230 — C 3-0320/91 — SYN 346 (1)****Proposta de directiva do Conselho relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito da prestação de serviços**

aprovada com as seguintes alterações (2):

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (3)ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 1)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que o programa de acção para a aplicação da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores prevê a elaboração de um instrumento comunitário destinado a eliminar quer as desvantagens com que se defrontam os trabalhadores destacados a título temporário num Estado-membro quer as distorções de concorrência entre empresas;

(Alteração n.º 2)

Quinto considerando

Considerando que qualquer promoção desta natureza do fornecimento transnacional de serviços necessita de condições de concorrência leal que não podem ser atingidas sem medidas que garantam o respeito dos direitos dos trabalhadores;

Não se aplica à versão portuguesa.

(Alteração n.º 3)

Décimo sexto considerando

Considerando que, *para este fim*, as leis dos Estados-membros devem ser coordenadas de modo a estabelecer um núcleo de disposições imperativas relativas à protecção mínima a observar no país de acolhimento pelos empregadores que destaquem trabalhadores a fim de, a título temporário, executarem trabalho no território de um Estado-membro onde os serviços são prestados;

Considerando que, até ao momento em que as diferenças no domínio dos direitos sociais tenham evoluído no sentido de uma convergência, as leis dos Estados-membros devem ser coordenadas de modo a estabelecer um núcleo de disposições imperativas relativas à protecção mínima a observar no país de acolhimento pelos empregadores que destaquem trabalhadores a fim de, a título temporário, executarem trabalho no território de um Estado-membro onde os serviços são prestados;

(Alteração n.º 4)

Após o décimo sexto considerando (novo considerando)

Considerando, no entanto, que as disposições imperativas relativas à protecção mínima em vigor no país de origem devem ser observadas quando forem mais favoráveis para os trabalhadores do que as do país de acolhimento;

(1) Esta proposta foi objecto do relatório A 3-0161/92.

(2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 40.º do Regimento, esta proposta é de novo enviada à comissão competente.

(3) JO n.º C 225 de 30. 8. 1991, p. 6.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Décimo sétimo considerando

Considerando que não se devem colocar obstáculos à estabilidade das relações de trabalho relativas a destacamentos de curta duração no atinente a taxas mínimas de salários e à duração mínima das férias pagas; que, conseqüentemente, importa prever uma excepção a determinadas disposições da presente directiva;

Suprimido.

(Alteração nº 7)

Após o décimo oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que a aplicação da presente directiva requer uma fiscalização por parte das autoridades competentes que gozem dos devidos poderes para o fazer; que deve ser outorgada aos trabalhadores ou aos seus representantes a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes provas de infracção à presente directiva; que as autoridades competentes dos diversos Estados-membros deverão colaborar entre si na aplicação da presente directiva; que os Estados-membros podem concluir acordos de cooperação com as autoridades competentes de países terceiros;

(Alteração nº 8)

Após o vigésimo considerando (novo considerando)

Considerando que os Estados-membros deverão facultar à Comissão as informações e as estatísticas necessárias que lhe permitam elaborar, até 31 de Dezembro de 1995, um relatório sobre a aplicação da presente directiva;

(Alteração nº 9)

Após o vigésimo considerando (novo considerando)

Consideando que, a fim de realizar os objectivos da presente directiva, deve ser combatido o recurso indevido ao destacamento de trabalhadores e devem ser mais bem garantidos os direitos dos trabalhadores em matéria de segurança social,

(Alteração nº 10)

Artigo 1º

A presente directiva aplica-se às empresas que, independentemente do *Estado* em que se encontrem estabelecidas, exercem as suas actividades no âmbito da prestação de serviços na acepção do Tratado.

A presente directiva aplica-se às empresas que, independentemente do Estado-membro ou país terceiro em que se encontrem estabelecidas, exercem as suas actividades no âmbito da prestação de serviços na acepção do Tratado, na condição, no entanto, de o direito nacional em cada caso permitir ou não tal prestação de serviços.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 11)

Artigo 2.º, alínea a)

a) No âmbito da execução de uma prestação de trabalho ou de serviços, destaque trabalhadores para o território de um Estado-membro por conta e sob a direcção dessa empresa; ou

a) No âmbito da execução **das suas actividades** ou de uma prestação de trabalho ou de serviços, destaque trabalhadores para o território de um Estado-membro por conta e sob a direcção dessa empresa; ou

(Alteração nº 12)

Artigo 2.º, alínea c)

c) Coloca um trabalhador num dos seus estabelecimentos ou numa outra empresa *situada* num Estado-membro, desde que exista uma relação de trabalho entre a empresa referida em primeiro lugar e o trabalhador durante o período de destacamento.

c) Coloca um trabalhador num dos seus estabelecimentos ou numa outra empresa **que exerça actividades** num Estado-membro, desde que exista uma relação de trabalho entre a empresa referida em primeiro lugar e o trabalhador durante o período de destacamento.

(Alteração nº 31)

Artigo 3.º, nº 1, primeiro parágrafo

1. Os Estados-membros *providenciarão no sentido de, qualquer que seja a lei aplicável à relação de trabalho, a empresa não prive os trabalhadores das condições de trabalho e emprego que se apliquem a uma prestação da mesma natureza no lugar onde o trabalho é executado a título temporário*, desde que:

1. Os Estados-membros **assegurarão** que a empresa **no país da sede garanta ao trabalhador as condições de trabalho e de emprego que se apliquem ao mesmo trabalho no país de acolhimento**, desde que:

(Alteração nº 14)

Artigo 3.º, nº 1, alínea a)

a) Sejam fixadas por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, convenções colectivas ou sentenças arbitrais *aplicáveis à totalidade da actividade e da indústria em causa*, tenham um efeito «erga omnes» e/ou sejam vinculativas, por força da lei, para a actividade e a indústria em causa;

a) Sejam fixadas por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, convenções colectivas, sentenças arbitrais, **regulamentos com efeito «erga omnes» em uso localmente** para a actividade e a indústria em causa;

(Alteração nº 35)

Artigo 3.º, nº 1, alínea a) A (nova)

a) A As regras e disposições referidas na alínea a) devem ser observadas na íntegra, salvo as disposições que os parceiros sociais do país de acolhimento tenham acordado com as autoridades e que não sejam relevantes para trabalhadores temporariamente destacados.

(Alteração nº 36)

Artigo 3.º, nº 1, alínea b), frase introdutória

b) *Se refiram às seguintes matérias:*

b) **As excepções previstas na alínea a) A nunca se possam referir a:**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 15 + 34)

Artigo 3º, nº 1, alínea b), subalínea i)

- | | |
|---|---|
| i) Duração máxima diária e semanal do trabalho, períodos de repouso, trabalho aos domingos e trabalho nocturno; | i) Duração máxima diária e semanal do trabalho, férias colectivas obrigatórias e desemprego devido a intempéries , períodos de repouso, trabalho por turnos , trabalho aos sábados e domingos e feriados obrigatórios e trabalho nocturno, |
|---|---|

(Alteração nº 16)

Artigo 3º, nº 1, alínea b), subalínea ii)

- | | |
|--------------------------------------|---|
| ii) Duração mínima das férias pagas; | ii) Duração mínima das férias pagas e feriados ; |
|--------------------------------------|---|

(Alteração nº 17)

Artigo 3º, nº 1, alínea b), subalínea iii)

- | | |
|--|---|
| iii) As taxas mínimas de salário, incluindo as taxas relativas a horas extraordinárias, bem como os complementos salariais, <i>com excepção das prestações concedidas por regimes profissionais privados</i> , | iii) Os salários, tais como estes são fixados por convenções colectivas ou, na ausência destes, as taxas mínimas de salário, incluindo as taxas relativas a horas extraordinárias, bem como os complementos salariais, |
|--|---|

(Alteração nº 18)

Artigo 3º, nº 1, alínea b), subalínea iv)

- | | |
|---|--|
| iv) Condições de contratação de trabalhadores, em especial o fornecimento de mão-de-obra por agências de trabalho temporário; | iv) Condições de contratação de trabalhadores, em especial o fornecimento de mão-de-obra por agências de trabalho temporário e, nomeadamente, as condições em matéria de igualdade de remuneração ; |
|---|--|

(Alteração nº 19)

Artigo 3º, nº 1, alínea b), subalínea vii)

- | | |
|---|--|
| vii) Igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres e proibição de toda e qualquer discriminação em razão da cor, raça, religião, opinião, nacionalidade <i>ou</i> origem social. | vii) Igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres e proibição de toda e qualquer discriminação em razão da cor, raça, religião, opinião, nacionalidade ou origem social ou orientação sexual . |
|---|--|

(Alteração nº 20)

*Artigo 3º, nº 1, alínea b), subalínea vii) A (nova)***vii) A Liberdade de associação,**

(Alteração nº 21)

*Artigo 3º, nº 1, alínea b), subalínea vii) B (nova)***vii) B Tempo de trabalho mínimo e igualdade de remuneração de trabalhadores a tempo parcial,**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 22)

Artigo 3º, nº 1, alínea b), subalínea vii) C (nova)

vii) C Os direitos e obrigações associados às disposições e regras complementares fixadas paritariamente para o sector em causa.

(Alteração nº 23)

Artigo 3º, nº 1 A (novo)

1 A. Quando, nos termos do nº 1, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, as convenções colectivas de trabalho e as sentenças arbitrais em vigor no país de origem ofereçam aos trabalhadores melhores condições de trabalho e emprego do que as do país de acolhimento, os Estados-membros devem garantir que as condições de trabalho e emprego oferecidas no país de origem sejam observadas em relação aos trabalhadores destacados no território do país de acolhimento.

(Alteração nº 24)

Artigo 3º, nº 2

2. O disposto no nº 1, alínea b), subalíneas ii) e iii) não se aplica às relações de trabalho referidas no artigo 2º quando a duração do destacamento dos trabalhadores, calculada para um período de referência de um ano a contar do seu início, for inferior a três meses. O cálculo do período de três meses deve considerar quaisquer períodos anteriores durante os quais o posto de trabalho tenha sido ocupado por um trabalhador destacado.

2. Suprimido.

(Alteração nº 26)

Artigo 3º B (novo)

Uma entidade patronal que empregue ou destaque um trabalhador para um estabelecimento situado num outro Estado-membro ou exerça actividades num outro Estado-membro que não o Estado-membro em que o trabalhador exerce normalmente a sua actividade profissional ou em cujo território o contrato de trabalho foi celebrado deve observar as disposições legislativas e as regras administrativas ligadas à colocação de trabalhadores à disposição de terceiros.

Em caso de falência de uma empresa que tenha destacado trabalhadores para um Estado-membro nos termos do artigo 2º competirá às instituições de garantia assegurar o pagamento dos custos da repatriação dos trabalhadores destacados para o país onde residiam.

A empresa a cuja disposição o trabalhador seja colocado é co-responsável, independentemente de outra legislação a aplicar, por todas as obrigações da entidade patronal decorrentes do contrato e durante o período de destacamento incluindo as obrigações previstas no artigo 3º

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 27)

Artigo 3º C (novo)

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as empresas a que se aplica a presente directiva comuniquem às instâncias interessadas do país onde o trabalho é executado as condições de trabalho que aplicam aos trabalhadores que destacaram.

(Alteração nº 28)

Artigo 3º D (novo)

A presente directiva não prejudica o direito de os Estados-membros aplicarem ou estabelecerem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores aos quais se aplica a presente directiva.

(Alteração nº 29)

Artigo 3º E (novo)

1. O Estados-membros designarão as autoridades competentes para fiscalizar a aplicação da presente directiva. Em caso de repartição de competências, desse facto informarão a Comissão.

2. As autoridades referidas no nº 1 são entidades ou órgãos públicos designados por autoridades públicas.

3. Às autoridades competentes serão conferidos os poderes necessários para garantir que as empresas que destaquem trabalhadores, nos termos da alínea a) do artigo 2º, e as empresas para onde foram destacados trabalhadores, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2º observem o disposto na presente directiva. Estes poderes incluem o direito de proceder a inspecções *in loco* das empresas ou locais de trabalho.

4. Aos trabalhadores ou aos seus representantes deve ser outorgado o direito de apresentarem provas do não cumprimento ou infracção das disposições da presente directiva, tanto às autoridades competentes do país de acolhimento como do país de origem.

5. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação das obrigações decorrentes da presente directiva relativamente às pessoas singulares e colectivas e para sancionar as transgressões às obrigações previstas na presente directiva.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

6. A fim de facilitar a aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4, as autoridades competentes dos Estados-membros colaborarão estreitamente entre si na fiscalização das actividades das empresas que destaquem trabalhadores. As autoridades competentes prestarão entre si, quando pedidas, todas as informações susceptíveis de facilitar o controlo dessas empresas.

7. Os Estados-membros podem concluir acordos de cooperação, no âmbito do intercâmbio de informações, com as autoridades de países terceiros.

(Alteração n.º 30)

Artigo 4.º A (novo)

Os Estados-membros facultarão à Comissão as informações e estatísticas necessárias que lhe permitam apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu, até 31 de Dezembro de 1995, um relatório sobre a aplicação da presente directiva e eventuais recomendações para a sua alteração.

19. Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas ** I

Proposta de directiva COM(92) 0014 — C 3-0091/92 — SYN 392

Proposta de directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas para a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas que se dedicam à prospecção e exploração de matérias-primas minerais em minas e pedreiras

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 1)

Anexo, ponto 0.1

As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se sempre que as características do local de trabalho, a actividade, as circunstâncias ou o risco correspondente o exijam.

As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se sempre que as características do local de trabalho, a actividade, as circunstâncias, o risco correspondente ou a análise dos riscos existentes referida no n.º 2 do artigo 3.º o exijam.

(Alteração n.º 2)

Anexo, ponto 0.1.1 (novo)

0.1.1. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 6.º e dos artigos 9.º e 10.º da Directiva 89/391/CEE é aplicável o seguinte:

(1) JO n.º 58 de 5. 3. 1992, p. 3.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

A análise dos riscos referida no n.º 2 do artigo 3.º deve comprovar à autoridade responsável a consecução de determinados objectivos, nomeadamente:

- que a gestão da segurança no local de trabalho, nas instalações ou na área de exploração é adequada, de forma a garantir a segurança das actividades de concepção e de manutenção desses mesmos locais de trabalho, instalações ou áreas de exploração, bem como do respectivo equipamento,
- que os riscos inerentes aos locais de trabalho, às instalações ou às áreas de exploração e os riscos para o pessoal foram identificados e que foram efectuados os controlos adequados.

(Alteração n.º 3)

Anexo, ponto 1.1.2

1.1.2. Os postos de trabalho devem ser concebidos, realizados e, *se possível*, equipados em conformidade com princípios ergonómicos.

1.1.2. Os postos de trabalho devem ser concebidos, realizados e equipados em conformidade com princípios ergonómicos.

(Alteração n.º 4)

Anexo, ponto 1.2.2

A supervisão deve ser realizada exclusivamente por pessoal responsável e devidamente formado, designado pela entidade patronal.

A supervisão deve ser realizada exclusivamente por pessoal responsável e devidamente formado **de acordo com normas reconhecidas pelas autoridades responsáveis**, designado pela entidade patronal e a cargo desta.

(Alteração n.º 5)

Anexo, ponto 1.2.3

Deve-se prever, para cada local de trabalho, um número suficiente de pessoas competentes que possuam as qualidades e a experiência necessárias ao desempenho das funções de que foram incumbidas.

Deve-se prever, para cada local de trabalho, um número suficiente de pessoas competentes que possuam as qualidades, a experiência e a **formação reconhecidas pelas autoridades responsáveis** e necessárias ao desempenho das funções de que foram incumbidas.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 6)

*Anexo, ponto 1.2.3 A (novo)***1.2.3. A Informações, instruções e formação**

Devem ser facultadas aos trabalhadores as informações, instruções, a formação e reciclagem necessárias para garantir a saúde e a segurança dos mesmos. A entidade patronal deve garantir que os trabalhadores recebam instruções na língua utilizada em casos de emergência, de forma a garantir que estes não ponham em risco a sua vida nem a de outrem. Devem ser facultadas aos trabalhadores instruções escritas nas línguas necessárias de maneira a que a sua compreensão por todos aqueles que trabalham nas áreas de exploração ou instalações possa ser garantida.

(Alteração nº 7)

*Anexo, ponto 1.2.5 A (novo)***1.2.5. A Vistorias**

A entidade patronal deve organizar vistorias regulares ao seu sistema de controlo de segurança para garantir o cumprimento das obrigações previstas pela presente directiva.

(Alteração nº 8)

*Anexo, ponto 1.5.2.1, após o segundo parágrafo
(novo parágrafo)*

Quando necessário, o resultado das medições manuais ou automáticas deve ser registado e conservado por um período de tempo determinado; a análise dos riscos referida nos pontos 0.1 e 0.1.1 deve incluir um parágrafo referente ao registo das medições manuais ou automáticas e ao período de tempo durante o qual esses registos devem ser conservados.

(Alteração nº 9)

Anexo, ponto 1.14.3

1.14.3. Os locais e os postos de trabalho em que os trabalhadores estejam *particularmente* expostos a riscos em caso de avaria da iluminação artificial devem possuir uma iluminação de segurança de intensidade suficiente. Alternativamente, devem os trabalhadores dispor de aparelhos individuais de iluminação.

1.14.3. Os locais e os postos de trabalho em que os trabalhadores estejam expostos a riscos em caso de avaria da iluminação artificial devem possuir uma iluminação de segurança de intensidade suficiente. Alternativamente, devem os trabalhadores dispor de aparelhos individuais de iluminação.

(Alteração nº 10)

Anexo, ponto 3.2.4

3.2.4. As frentes e os depósitos de produtos de escavação devem ser explorados de modo a que não se criem *taludes instáveis*.

3.2.4. As frentes e os depósitos de produtos de escavação devem ser explorados de modo a que não se criem *instabilidades*.

(Alteração nº 13)

*Anexo, ponto 4.1 A (novo)***4.1 A. Tempo de trabalho**

O tempo de trabalho dos mineiros deverá ser limitado a oito horas em cada período consecutivo de 24 horas, con-

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

tando-se este tempo desde a entrada no poço da mina ou no portão da mina no início do turno até à hora de saída do poço da mina ou de saída no fim do turno.

Sempre que isso se revele necessário, o tempo de trabalho nas áreas de temperatura elevada deverá ser reduzido.

Em caso de acidentes ou emergências, o tempo de trabalho poderá ser prolongado.

(Alteração n.º 12)

Anexo, ponto 4.8.5

As medidas de controlo de ventilação previstas no ponto 4.7.3 devem ser completadas com o controlo dos teores em grisú. Nos circuitos de retorno de ar das instalações de desmonte mecanizado e abatimento, assim como na zona dianteira das instalações de escavação mecanizada em fundo de saco, o teor de grisú deve ser vigiado continuamente, tendo em conta o resultado da avaliação dos riscos, efectuada em conformidade com os artigos 6.º, 9.º e 10.º da Directiva 89/391/CEE.

Não se aplica à versão portuguesa.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0163/92

(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às prescrições mínimas para a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nas indústrias extractivas que se dedicam à prospecção e exploração de matérias-primas minerais em minas e pedreiras

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0014 — SYN 392] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 118.º A do Tratado CEE (C 3-0091/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A 3-0163/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE;
3. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 149.º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO n.º C 58 de 5. 3. 1992, p. 3.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

20. Deposição de resíduos em aterros controlados ** I

Proposta de directiva COM(91) 0102 — C 3-0248/91 — SYN 335 (1)

Proposta de directiva do Conselho relativa à deposição de resíduos em aterros controlados aprovada com as seguintes alterações (2):

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (3)ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

*Após o primeiro considerando
(novo considerando)*

Considerando que a estratégia da Comunidade no sector dos resíduos deverá orientar-se pela prevenção da formação de resíduos a níveis técnica e economicamente tão reduzidos quanto possível (prevenção da formação) e por uma maior utilização da reciclagem;

(Alteração nº 2)

*Após o sexto considerando
(novo considerando)*

Considerando que as diferenças nos cálculos do custo da deposição de resíduos dão origem a distorções da concorrência e que, por isso, devem ser reduzidas;

(Alteração nº 3)

*Após o primeiro considerando
(novo considerando)*

Considerando que um desenvolvimento duradouro requer uma gestão cuidadosa dos recursos naturais, da energia e do ambiente;

(Alteração nº 4)

*Após o sexto considerando
(novo considerando)*

Considerando que se deveria incentivar a prevenção da formação de resíduos, a sua reciclagem e recuperação e a utilização de materiais reciclados, de forma a preservar os recursos naturais, praticar uma utilização moderada do solo e satisfazer o princípio do tratamento prévio com vista a uma deposição compatível com o ambiente;

(1) Esta proposta foi objecto do relatório A 3-0176/92.

(2) Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 40º do Regimento, esta proposta é de novo enviada à comissão competente.

(3) JO nº C 190 de 22. 7. 1991, p. 1.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

*Após o décimo primeiro considerando
(novo considerando)*

Considerando a necessidade de transparência e concertação necessárias para a implantação e o controlo dos aterros, importa encorajar a constituição de estruturas locais de informação, compostas por representantes das populações interessadas, encarregadas de acompanhar a gestão do local a partir do pedido de autorização;

(Alteração nº 6)

*Após o décimo quinto considerando
(novo considerando)*

Considerando que, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador, é necessário assegurar que os possíveis danos causados ao ambiente pelos resíduos serão tomados em consideração de forma adequada e que existem fundos suficientes (resultantes de uma cobertura pelo seguro ou garantias financeiras) para apoiar quaisquer acções reparadoras que se tornem necessárias;

(Alteração nº 7)

*Após o décimo quinto considerando
(novo considerando)*

Considerando que é necessário assegurar a aplicação correcta das disposições de execução da presente directiva em toda a Comunidade e garantir que a nível de formação e conhecimentos dos operadores de aterros e do seu pessoal seja uniformemente elevado, prevendo cursos de formação em toda a Comunidade a serem financiados pelo fundo de manutenção de aterros encerrados;

(Alteração nº 8)

Décimo sétimo considerando

Considerando que o acompanhamento da evolução da deposição dos resíduos em aterros impõe a recolha de dados,

Considerando que o acompanhamento da evolução da deposição dos resíduos em aterros impõe a recolha de dados em cada uma das instalações,

(Alteração nº 9)

Artigo 3º, alínea f)

f) «Mono-aterro», um aterro ou parte de um aterro no qual apenas é depositado um tipo definido de resíduos, isto é, resíduos comparáveis do ponto de vista da origem, da composição e das características dos lixiviados que produzem;

f) «Mono-aterro», instalação ou parte de uma instalação na qual apenas são depositados determinados tipos de resíduos, controlados e sem limite de tempo, isto é, resíduos provenientes de origens determinadas, semelhantes quanto ao tipo e à composição;

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 10)

Artigo 3.º, alínea i)

- i) «Tratamento», os processos físicos, químicos ou biológicos que alteram as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, a facilitar a sua movimentação e a melhorar a sua recuperação;
- i) «Tratamento», os processos físicos, químicos, térmicos ou biológicos que alteram as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, a facilitar a sua movimentação e a melhorar a sua recuperação;

(Alteração n.º 11)

Artigo 3.º, alínea j)

- j) «Lixiviados», as águas que percolam através dos resíduos depositados e que efluem de um aterro ou nele estão contidas;
- j) «Lixiviados», os líquidos que percolam através dos resíduos depositados e que efluem de um aterro ou nele estão contidos;

(Alteração n.º 12)

Artigo 4.º, n.º 1, segundo travessão

- aterros para resíduos urbanos, não perigosos e outros resíduos compatíveis, tal como definido nos critérios de compatibilidade constantes do anexo III,
- aterros para resíduos urbanos e resíduos não perigosos,

(Alteração n.º 13)

Artigo 4.º, n.º 4 A (novo)

4 A. As disposições da presente directiva aplicam-se aos aterros internos, isto é, aos que são explorados por industriais que produzem resíduos para as suas próprias necessidades.

(Alteração n.º 14)

Artigo 6.º

O pedido de licenciamento para a exploração de um aterro, tal como exigido pelo artigo 9.º da Directiva 75/442/CEE, deve obedecer aos requisitos constantes do anexo II.

1. O pedido de licenciamento para a exploração de um aterro, tal como exigido pelo artigo 9.º da Directiva 75/442/CEE, deve obedecer aos requisitos constantes do anexo II.

2. Após a apresentação do pedido de licenciamento as autoridades competentes:

- a) Poderão, no prazo de três meses, requerer informações adicionais, alterações ao projecto, ou a apresentação de um projecto alternativo;
- b) Tomarão a decisão definitiva no prazo de 12 meses após a apresentação do último pedido.

(Alteração n.º 69)

Artigo 7.º, n.º 2

2. As autoridades competentes procedem previamente ao início das operações de deposição, à inspecção da instalação para assegurar que a mesma cumpre as condições de licenciamento.

2. As autoridades competentes procederão a inspecções da instalação, antes de quaisquer operações (quer sejam de preparação ou de deposição) tão frequentes quanto necessário para assegurar que o nível de conservação do meio ambiente será garantido.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 16)

*Artigo 7º, após o parágrafo único
(novo parágrafo)*

A autoridade pública competente prevê a execução de controlos sem pré-aviso, nos termos da presente directiva, dos resíduos, aterros e respectivos tratamentos.

(Alteração nº 17)

Artigo 8º, nº 1, alínea b) A (nova)

b) A A obrigação de efectuar um relatório, pelo menos uma vez por ano, sobre os tipos e as quantidades dos resíduos depositados e os resultados do programa de controlo de acordo com o disposto no artigo 11º e no anexo IV da presente directiva.

(Alteração nº 18)

Artigo 9º, nº 1, primeiro travessão

- | | |
|---|--------------------------------------|
| <p>— resíduos em estado líquido, à excepção dos compatíveis com o tipo de resíduos admissíveis em cada aterro e com o modo de exploração da instalação (anexo IV: balanço hídrico),</p> | <p>— resíduos em estado líquido,</p> |
|---|--------------------------------------|

(Alteração nº 19)

Artigo 9º, nº 1, terceiro travessão

- | | |
|---|--|
| <p>— resíduos infecciosos provenientes de estabelecimentos médicos ou veterinários, tal como definido na Directiva 78/319/CEE do Conselho, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos,</p> | <p>— resíduos infecciosos provenientes de estabelecimentos hospitalares, médicos ou veterinários, tal como definido na Directiva 91/689/CEE e resíduos pertencentes à categoria 14 (anexo IA) da nova directiva relativa aos resíduos perigosos,</p> |
|---|--|

(Alteração nº 20)

Artigo 9º, nº 2

- | | |
|---|--|
| <p>2. Não é autorizada, nem antes nem durante as operações de deposição, a diluição de resíduos que tenha por objectivo conformá-los com as normas de admissão.</p> | <p>2. Não é autorizada, nem antes nem durante as operações de deposição, a mistura de resíduos que tenha por objectivo conformá-los com as normas de admissão.</p> |
|---|--|

(Alteração nº 21)

Artigo 10º, nº 2

- | | |
|---|---|
| <p>2. Os resíduos perigosos que corresponderem às características do eluato definidas no anexo III são encaminhados para um aterro de resíduos perigosos, a menos que, se forem compatíveis com os resíduos urbanos, sejam enviados para aterros de resíduos urbanos e não perigosos e outros resíduos compatíveis.</p> | <p>Os resíduos perigosos que corresponderem às características do eluato definidas no anexo III são encaminhados para um aterro de resíduos perigosos.</p> |
|---|---|

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 73)

Artigo 10º, nº 4

4. Os resíduos perigosos que não corresponderem às características *do eluato* definidas no anexo III e não puderem ser tratados *nem depositados conjuntamente com resíduos urbanos por razões de incompatibilidade, ou quaisquer outros resíduos de tipo, origem ou composição determinados*, possam ser encaminhados para mono-aterros. As autoridades competentes fixarão condições específicas para estes aterros especiais, de acordo com a natureza dos resíduos a depositar.

4. Os resíduos perigosos que não corresponderem às características definidas no anexo III e não puderem ser tratados possam ser encaminhados para mono-aterros.

As autoridades competentes fixarão condições específicas e, se necessário, condições suplementares e mais estritas, para estes aterros especiais, de acordo com a natureza dos resíduos a depositar, de modo a garantir, pelo menos, um nível de protecção do meio ambiente igual ao estabelecido pela presente directiva para a deposição de resíduos perigosos em aterros controlados.

(Alteração nº 23)

Artigo 10º, nº 5

5. Os aterros de resíduos urbanos, não perigosos e outros compatíveis possam ser utilizados para:

- a) Resíduos urbanos;
- b) Resíduos não perigosos de outra origem;
- c) *Resíduos líquidos e lamas compatíveis com os resíduos depositados* com o modo de exploração da instalação (anexo IV: balanço hídrico). Na deposição de resíduos líquidos devem ser tomadas precauções especiais para prevenir a formação de aerossóis e para promover a percolação uniforme que evite a formação de trajectórias preferenciais no aterro;
- d) *Outros resíduos ou misturas de resíduos compatíveis com os resíduos depositados, desde que a deposição conjunta se revele vantajosa para a gestão dos resíduos e a protecção do ambiente por ocorrerem processos interactivos benéficos quando diferentes tipos de resíduos são misturados (critérios de compatibilidade: anexo III).*

5. Os aterros de resíduos urbanos, não perigosos e outros compatíveis possam ser utilizados para:

- a) Resíduos urbanos;
- b) Resíduos não perigosos de outra origem;
- c) **Lamas não perigosas susceptíveis de serem depositadas de acordo com o modo de exploração da instalação (anexo IV: balanço hídrico).** Na deposição de resíduos líquidos devem ser tomadas precauções especiais para prevenir a formação de aerossóis e para promover a percolação uniforme que evite a formação de trajectórias preferenciais no aterro;
- d) **Outros resíduos não perigosos que possam ser incluídos nas categorias anteriormente referidas.**

(Alteração nº 24)

Artigo 10º, nº 5 A (novo)

5 A. Os resíduos urbanos perigosos que forem objecto de uma recolha diferenciada são encaminhados para um aterro de resíduos perigosos.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 74)

Artigo 10º, nº 6 A (novo)

6 A. Quaisquer outros resíduos de tipo, origem ou composição determinados deverão ser encaminhados para mono-aterros. As autoridades competentes estabelecerão condições específicas para o caso particular destes aterros, segundo a natureza dos resíduos a que se destinam.

(Alteração nº 25)

Artigo 11º, nº 1

- | | |
|--|--|
| <p>1. Os operadores de aterros aceitem apenas os resíduos cujos detentores provem, previamente, à entrega ou por ocasião da mesma e por meio de documentos adequados, <i>poderem</i> ser admitidos no aterro, tendo em conta a classe deste e as condições da licença, e <i>preencher</i>, os critérios de admissão (anexo III).</p> | <p>1. Os operadores de aterros aceitem apenas os resíduos cujos detentores tenham estabelecido e provem, previamente à entrega ou por ocasião da mesma e por meio de documentos adequados, que tais resíduos podem ser admitidos no aterro, tendo em conta a classe deste e as condições da licença, e <i>preencher</i>, os critérios de admissão (anexo III).</p> |
|--|--|

(Alteração nº 26)

Artigo 11º, nº 2, alínea b)

- | | |
|--|---|
| <p>b) Inspeccionar e controlar visualmente os resíduos à entrada do aterro e durante as operações de descarga;</p> | <p>b) Inspeccionar e controlar visualmente os resíduos à entrada do aterro e durante as operações de descarga utilizando pessoal qualificado para desempenhar estas tarefas;</p> |
|--|---|

(Alteração nº 27)

Artigo 11º, nº 2, alínea c)

- | | |
|---|--|
| <p>c) Realizar, <i>quando aplicável</i> nos termos do disposto no anexo III, um programa de amostragem e análise dos resíduos entregues. O programa pode ser executado por uma laboratório certificado contratado pelo operador ou pelo próprio operador, se este dispuser de instalações laboratoriais certificadas adequadas;</p> | <p>c) Realizar, nos termos do disposto no anexo III, um programa de amostragem e análise dos resíduos entregues. O programa pode ser executado por um laboratório certificado contratado pelo operador ou pelo próprio operador, se este dispuser de instalações laboratoriais certificadas adequadas;</p> |
|---|--|

(Alteração nº 28)

Artigo 11º, nº 3

- | | |
|---|--|
| <p>3. O produtor, ou detentor, dos resíduos celebre obrigatoriamente com o operador de um aterro <i>de que seja utilizador regular</i> um contrato escrito para a entrega dos resíduos no aterro. No documento de contrato deve ser incluída a descrição das características gerais dos resíduos entregues.</p> | <p>3. O produtor, ou detentor, dos resíduos celebre obrigatoriamente com o operador de um aterro um contrato escrito para a entrega dos resíduos no aterro. No documento de contrato deve ser incluída a descrição das características gerais, a origem e o tipo dos resíduos entregues, bem como as medidas e os procedimentos a seguir em caso de não admissão dos resíduos por parte do operador do aterro.</p> |
|---|--|

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 29)

Artigo 11.º, nº 4

4. Os operadores de aterros forneçam um documento de recepção de cada remessa admitida nos respectivos aterros. Esse documento pode servir de prova da deposição dos resíduos e ser considerado um acordo por parte dos utilizadores individuais dos aterros.

Não se aplica à versão portuguesa.

(Alteração nº 30)

Artigo 11.º, nº 5

5. Os resíduos que não sejam admitidos num aterro sejam devolvidos pelo detentor ao produtor, a menos que esteja disponível um outro meio de eliminação que obedeça às condições necessárias.

5. Os resíduos que não sejam admitidos num aterro sejam devolvidos pelo detentor ao produtor, **após ter notificado a autoridade competente da não admissão dos resíduos**, e a menos que esteja disponível um outro meio de eliminação que obedeça às condições necessárias. **Em qualquer circunstância, as autoridades competentes devem ser informadas pelo detentor quanto ao destino final dos resíduos ficando o produtor incumbido desta operação.**

(Alteração nº 31)

Artigo 13.º, nº 1, alínea b)

- b) Por decisão do *proprietário*, sujeita à autorização das autoridades competentes;
ou

- b) Por decisão do **operador**, sujeita à autorização das autoridades competentes;
ou

(Alteração nº 32)

Artigo 13.º, nº 1, alínea c)

- c) Por decisão das autoridades competentes.

- c) Por decisão das autoridades competentes, **sem prejuízo de interposição de recurso por parte do operador.**

(Alteração nº 33)

*Artigo 13.º, nº 2, após o segundo parágrafo
(novo parágrafo)*

A fim de evitar a infiltração da precipitação atmosférica, as zonas já depositadas do aterro inerte deverão, também durante a exploração, ser providas de uma cobertura superficial, e as de aterros de resíduos domésticos e para resíduos perigosos de uma cobertura de isolamento. Os aterros depositados com cobertura superficial ou de isolamento deverão ser definitiva ou temporariamente recuperados.

(Alteração nº 34)

Artigo 13.º, nº 5

5. Após o encerramento definitivo de um aterro, o respectivo operador ficará encarregue da sua manutenção, monitorização e controlo na fase pós-encerramento por um período de 10 anos, ou por um período menor se as autoridades competentes o autorizarem.

5. Após o encerramento definitivo de um aterro, o respectivo operador ficará encarregue da sua manutenção, monitorização e controlo na fase pós-encerramento por um período de 30 anos, ou por um período menor se as autoridades competentes o autorizarem.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 35)

Artigo 13º, nº 5 A (novo)

5 A. Os Estados-membros assegurarão que, pelo menos durante um período de 50 anos após o encerramento de um aterro, os lixiviados provenientes da instalação e o regime de lençóis freáticos nas imediações serão monitorizados e controlados pelos menos duas vezes por ano (anexo IV) a fim de garantir que a instalação continue a ser segura.

(Alteração nº 36)

Artigo 15º, nº 3

3. *Num período de cinco anos após a data de aplicação da presente directiva:*
- a) Os operadores de aterros prepararão e apresentarão para aprovação às autoridades competentes, *se tal lhes for solicitado*, um plano de ordenamento dos respectivos aterros *que incluirá as informações a que se refere o anexo II*;
 - b) As autoridades competentes *estudarão o pedido* e formularão um parecer definitivo;
 - c) Os operadores executarão o plano de ordenamento dos respectivos aterros.
3. a) **No prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente directiva**, os operadores de aterros prepararão e apresentarão para aprovação às autoridades competentes um plano de ordenamento dos respectivos aterros (anexo II);
- b) **No prazo de um ano a contar da apresentação do plano de ordenamento**, as autoridades competentes formularão um parecer definitivo;
- c) **Com base no plano de ordenamento da instalação aprovada**, as autoridades competentes autorizarão os trabalhos necessários e estabelecerão, para a execução do plano, um período de transição preciso que não pode exceder dois anos.

(Alteração nº 37)

Artigo 16º

Os Estados-membros devem garantir que o preço a cobrar pela deposição em aterro de qualquer tipo de resíduos cobre, no mínimo, todos os custos envolvidos na instalação e exploração do aterro, bem como os custos estimados de encerramento e manutenção após encerramento.

Os Estados-membros devem garantir que o preço a cobrar pela deposição em aterro de qualquer tipo de resíduos cobre, no mínimo, todos os custos envolvidos na instalação e exploração do aterro, bem como os custos estimados de encerramento e manutenção após encerramento de forma a cobrir também os custos das acções de formação profissional e aperfeiçoamento técnico do pessoal, necessárias à prossecução das tarefas supramencionadas.

(Alteração nº 38)

Artigo 17º

Os Estados-membros devem garantir que os operadores de aterros fornecem, na altura que lhes for concedida a licença de exploração e pelos meios que considerarem mais adequados, uma garantia financeira, ou outra equivalente, a fixar pelas autoridades competentes, que terá por objectivo a cobertura dos custos estimados das operações de encerramento do aterro e da sua manutenção após encerramento. A referida garantia deverá ser mantida durante todo o período em que o operador estiver encarregue da manutenção do aterro após encerramento.

1. Os operadores de aterros devem dispor de um seguro, ou de uma garantia equivalente, que cubra a responsabilidade por danos a pessoas, a bens e/ou ao ambiente causados pelos resíduos depositados, e até ao momento em que a sua responsabilidade tiver cessado.
2. Antes de iniciar a operação de um aterro, o operador deve dispor de uma garantia financeira que cubra os custos estimados das operações de encerramento do aterro e da sua manutenção após encerramento durante todo o período em que o operador for responsável por essas operações.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 39)

Artigo 18º, nº 4

4. A contribuição dos operadores de aterros para o «fundo de manutenção de aterros encerrados» será função dos tipos e tonelagem dos resíduos depositados nos respectivos aterros. *A constituição da garantia financeira a que se refere o artigo 17º não exige o operador de contribuir para o fundo.*

4. A contribuição dos operadores de aterros para o «fundo de manutenção de aterros encerrados» será função dos tipos e tonelagem dos resíduos depositados nos respectivos aterros. **As disposições relativas ao seguro e à garantia financeira a que se refere o artigo 17º não eximem o operador de contribuir para o fundo.**

(Alteração nº 40)

Artigo 19º, nº 1

1. Anualmente, e pela primeira vez . . . , os Estados-membros enviarão à Comissão um relatório sobre a deposição de resíduos em aterro, que deverá conter as informações *necessárias para que a Comissão possa verificar o cumprimento da presente directiva.*

1. Anualmente, e pela primeira vez . . . , os Estados-membros enviarão à Comissão **e, após a sua criação, à Agência Europeia do Ambiente**, um relatório sobre a deposição de resíduos em aterro que deverá conter as seguintes informações:

- dados individuais de cada aterro que estiver em operação, de acordo com o disposto no nº 2,
- dados cumulativos, à escala nacional, das quantidades e dos tipos de resíduos depositados e o custo total dessa deposição,
- projectos existentes para a construção de novas instalações de aterros,
- instalações de aterros encerradas,
- um relatório sobre as actividades técnicas e financeiras do fundo de manutenção de aterros encerrados.

(Alteração nº 41)

Artigo 19º, nº 1 A (novo)

1. A. Os dados a fornecer em relação a cada aterro serão os seguintes:

- período a que se refere o relatório,
- nome do local em que se encontra a instalação,
- proprietário e/ou operador,
- tipos e quantidades de resíduos depositados durante o período a que se refere o relatório,
- custo da deposição (por tonelada),
- área abrangida pelo serviço,
- ano em que as operações tiveram início,
- quantidades totais de resíduos depositados,
- capacidade máxima estimada da instalação,
- ano em que se espera que a capacidade máxima venha a ser atingida.

No anexo IV inclui-se o modelo da ficha de dados a fornecer por cada aterro.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 42)

Artigo 19º, nº 2)

2. A Comissão publicará de três em três anos, a partir de . . . , um relatório consolidado baseado no relatório referido *no nº 1*.

2. A Comissão publicará de três em três anos, a partir de . . . , um relatório consolidado baseado no relatório referido **nos nºs 1 e 2**.

(Alteração nº 43)

*Artigo 20º, após o segundo parágrafo
(novo parágrafo)*

O comité reunirá publicamente e manterá um registo público das declarações de interesses feitas pelos seus membros e publicará actas de todas as suas reuniões.

(Alteração nº 44)

*Artigo 20º, após o sexto parágrafo
(novo parágrafo)*

A Comissão submeterá, como parte do relatório trianual a que se refere o artigo 19º, um relato integral das actividades do comité técnico que incluirá um registo de todas as decisões tomadas pelo comité e as actas de todas as suas reuniões.

(Alteração nº 45)

*Artigo 20º A (novo)***Formação e informação**

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir:

- a) **O aperfeiçoamento profissional e técnico e a formação dos operadores de aterros e do respectivo pessoal;**
- b) **A organização de campanhas de informação sobre operações e técnicas aplicáveis a aterros, destinadas não só aos poderes públicos mas também ao público em geral.**

(Alteração nº 46)

Anexo I, ponto 1.1, alínea a)

a) Distâncias do perímetro da instalação às áreas residenciais e recreativas, estradas, cursos de água, massas de água, instalações industriais, zonas agrícolas e urbanas;

a) Distâncias do perímetro da instalação às áreas residenciais e recreativas, estradas, cursos de água, massas de água, instalações industriais, zonas agrícolas e urbanas, **devendo o afastamento mínimo em relação às áreas residenciais ser de 0,5 quilómetro, no caso de aterros para resíduos urbanos, e de dois quilómetros, no caso de aterros para resíduos perigosos;**

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 47)

Anexo I, ponto 1.1, alínea d)

d) Riscos de cheias, de subsidência ou escorregamento de terras e de avalanchas;

d) Riscos de cheias, de subsidência ou escorregamento de terras e de avalanchas ou de migração de gases na vizinhança do aterro;

(Alteração nº 48)

Anexo I, ponto 1.2

1.2. A instalação de um aterro pode ser autorizada desde que as características do local no que se refere aos requisitos acima mencionados, ou as medidas correctoras a implementar, indiquem, quando analisadas num estudo de impacte ambiental na acepção da Directiva 85/337/CEE, que o aterro não apresenta qualquer risco sério para o ambiente.

1.2. A instalação de um aterro só pode ser autorizada após uma avaliação do impacte ambiental, nos termos da Directiva 85/337/CEE.

(Alteração nº 49)

Anexo I, ponto 2.2

2.2. Os aterros devem ser equipados de tal forma que as poeiras e sujidades não possam dispersar-se em direcção das vias públicas.

2.2. Os aterros devem ser equipados de tal forma que as poeiras e sujidades não possam dispersar-se em direcção das vias públicas e dos terrenos circundantes.

(Alteração nº 50)

Anexo I, ponto 6.2, quarto travessão

— documentos identificativos, *se necessário*.

— os documentos identificativos adequados.

(Alteração nº 51)

Anexo I, ponto 6.3 A (novo)

6.3 A. O sistema de controlo e acesso a cada instalação deve incluir um programa de medidas para detectar e desencorajar a deposição ilegal de resíduos. Entre as medidas recomendadas inclui-se a vigilância permanente, através de um sistema vídeo, dos veículos que entrem nas instalações (se necessário, à escolha do operador da instalação ou da autoridade competente em matéria de autorização), um programa de verificação aleatória dos carregamentos, um registo das inspecções aleatórias, a formação de pessoal especializado na detecção de materiais ilegais, requisitos para o manuseamento de resíduos perigosos sujeitos a regulamentação que sejam encontrados durante a deposição, e precauções para evitar a repetição de infracções.

(Alteração nº 53)

Anexo I, ponto 7.2

7.2. As águas e lixiviados que efluem do aterro devem ser captados, *excepto se for determinado, mediante um estudo de impacte ambiental, que essa recolha não é necessária*.

7.2. As águas e lixiviados que efluem do aterro devem ser captados por um sistema de drenagem eficiente para que não se acumulem águas no fundo do local.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 54)

Anexo I, ponto 8.1

8.1. Os aterros devem obedecer às condições *naturais ou artificiais* necessárias para evitar a poluição do solo e das águas subterrâneas.

8.1. Os aterros devem obedecer, **para respeitar uma dupla protecção natural e artificial**, às condições naturais ou artificiais necessárias para evitar a poluição do solo e das águas subterrâneas.

(Alteração n.º 55)

Anexo I, ponto 8.2, segundo travessão

— aterros para resíduos urbanos, não perigosos e outros compatíveis: $K = 1,0 \times 10^{-9}$ m/s,

— aterros para resíduos urbanos e resíduos não perigosos: $K = 1,0 \times 10^{-9}$ m/s,

(Alteração n.º 56)

Anexo I, ponto 8.4 A (novo)

8.4 A. A fim de otimizar a drenagem dos lixiviados e a protecção dos solos, será instalada no fundo e nos flancos do aterro uma geomembrana manufacturada, quimicamente compatível com os resíduos armazenados.

(Alteração n.º 57)

Anexo I, ponto 9.2

9.2. Os gases formados no aterro devem ser captados, adequadamente tratados e, de preferência, utilizados. *Esta obrigação aplica-se aos aterros com actividade biológica que recebam ou tenham recebido mais de 10 000 toneladas métricas de resíduos por ano.*

9.2. Os gases formados no aterro devem ser captados **através de dispositivos de captação**, adequadamente tratados e, de preferência, utilizados, **de modo a minimizar os danos ou a degradação ambiental. Em especial, se não for praticável uma utilização energética do biogás captado, este deverá ser queimado *in loco* com tochas, de preferência com inflamação automática.** No caso de aterros de dimensões reduzidas, a autoridade competente pode autorizar a dispersão livre na atmosfera do biogás, desde que seja previamente definido e controlado durante a fase de actividade, que essa dispersão não acarrete perigo para a saúde do Homem e/ou para o ambiente e, conseqüentemente, não provoque perturbações.

Os dispositivos de captação, recuperação e combustão do biogás devem ser mantidos em exercício mesmo depois do encerramento do aterro durante um período estabelecido pela autoridade competente de modo a garantir um elevado nível de protecção do ambiente.

(Alteração n.º 58)

Anexo I, ponto 10.1

10.1. Devem ser tomadas medidas de prevenção das perturbações no ambiente provocadas por:

- emissão de odores e de poeiras,
- elementos dispersos pelos vento,

10.1. Devem ser tomadas medidas, **em particular no que se refere ao tratamento de resíduos**, de prevenção das perturbações no ambiente provocadas por:

- emissão de odores e de poeiras,
- elementos dispersos pelo vento,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- ruído e tráfego,
- aves, roedores, insectos, etc.
- formação de aerossóis.

- ruído e tráfego,
- aves e animais nocivos,
- formação de aerossóis,
- material depositado na via pública,
- insectos.

(Alteração nº 59)

Anexo II, ponto 4, terceiro travessão

- características geológicas e hidrológicas da zona,

- características geológicas e hidrológicas da zona com base, por um lado, em observações de terrenos e, por outro, em amostragens feitas até à profundidade de pelo menos 30 metros,

(Alteração nº 60)

Anexo II, ponto 4, quarto travessão

- meteorologia local.

- meteorologia local tendo em conta o contexto mais desfavorável.

(Alteração nº 61)

Anexo II, ponto 5, quinto travessão

- instalações complementares.

- instalações complementares designadamente os centros de triagem dos resíduos poderão ser valorizados.

(Alteração nº 62)

Anexo II, ponto 9

9. Dados económicos sobre o projecto, incluindo estimativas:

- do investimento inicial,
- dos custos de exploração iniciais,
- dos encargos iniciais.

9. Dados económicos sobre o projecto, incluindo estimativas:

- do investimento inicial,
- dos custos de exploração iniciais,
- dos encargos iniciais,
- da cobertura por seguro.

Após recepção de um pedido de licenciamento, as autoridades competentes:

- a) Podem solicitar, num prazo de três meses, informações adicionais, alterações ao projecto ou um plano alternativo;
- b) Devem chegar a uma conclusão definitiva num prazo razoável.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 63)

Anexo III, secção 1, segundo parágrafo

Para efeitos da presente directiva, os critérios de admissão de resíduos e os processos de controlo serão fixados em função das características do eluato e da compatibilidade dos diferentes tipos de resíduos em caso de deposição conjunta (características do eluato e critérios de compatibilidade).

Para efeitos da presente directiva, os critérios de admissão de resíduos e os processos de controlo serão fixados em função das características do eluato.

(Alteração nº 64)

Anexo III, secção 4, título

4. Processos de controlo: características do eluato
(Não aplicável a resíduos urbanos)

4. Processos de controlo: características do eluato

(Alteração nº 65)

Anexo III, secção 4, terceiro subtítulo, primeiro travessão, segunda frase

Quando as concentrações de eluato são superiores aos valores máximos fixados, os resíduos perigosos devem ser tratados antes da deposição, *excepto se foram compatíveis para deposição conjunta com resíduos urbanos, ou encaminhados para um mono-aterro se não for possível tratá-los,*

Quando as concentrações de eluato são superiores aos valores máximos fixados, os resíduos perigosos devem ser tratados antes da deposição, ou encaminhados para um mono-aterro se não for possível tratá-los,

(Alteração nº 66)

Anexo III, secção 6

Suprimir esta secção.

(Alteração nº 67)

Anexo IV A (novo)

Nos termos do artigo 19º da presente directiva, deverá ser elaborado, de acordo com o processo referido no artigo 18º da Directiva 75/442/CEE, um modelo da ficha de dados a fornecer por cada aterro o mais tardar seis meses antes da entrada em vigor desta directiva.

Esta ficha constará dos anexos à presente directiva.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

LISTA DE PRESENCAS

13 de Maio de 1992

ADAM, AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, VON ALEMANN, ALEXANDRE, ALVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ANTONY, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BETTIZA, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIERE, BOMBARD, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, VAN DEN BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONAN, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, CRAWLEY, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, DE VRIES, DIDÓ, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST DE LA GRAETE, ESCUDER CROFT, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FINI, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORTE, FREMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GANGOITI LLAGUNO, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD D'ESTAING, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE ZU BARINGDORF, GREEN, GREMETZ, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HERZOG, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, IACONO, IMBENI, ISLER-BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON CA., JACKSON CH., JAKOBSEN, JANSSEN VAN RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LEMMER, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MALANGRÉ, DE LA MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAYER, MAZZONE, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MEGRET, MELANDRI, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAISLEY, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PÉREZ ROYO, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI N., PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUCCI, PUERTA, PUNSET I CASALS, VAN PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SAMLAND, SANTOS, SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPECIALE, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TARADASH, TAURAN, TAZDAÏT, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TORRES COUTO, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALENT, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WELSH, WEST, WHITE, WIJSENBEK, WILSON, WOLTJER, WURTZ, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GLASE, GÖPEL, HAGEMANN, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL, MEISEL, ROMBERG, SCHRÖDER, STOCKMANN, THIETZ, TILlich.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

ANEXO

Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

*Droga (B 3-668/92)**Alteração 8, 1ª parte*

(+)

ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, BALFE, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BAUR, BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BINDI, BIRD, BLANEY, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BONETTI, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, BURON, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CAUDRON, CHABERT, CHEYSSON, NØR CHRISTENSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, COT, COX, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE GUCHT, DE VRIES, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, EWING, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FRIEDRICH I., FRIMAT, GAIBISSO, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HERMANS, HOLZFUSS, HOWELL, HUGHES, IACONO, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JAKOBSEN, JARZEMBOWSKI, JENSEN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, LAGAKOS, LAGORIO, LARIVE, LARONI, LEHIDEUX, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, MAGNANI NOYA, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MENRAD, METTEN, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUNTINGH, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN T., OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PARTSCH, PATTERSON, PERY, PETER, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, READ, REDING, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAINJON, SALEMA, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSSEN, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VAN VELZEN, VERHAGEN, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, WYNN.

(-)

AGLIETTA, AMENDOLA, ANDREWS, ANTONY, BANDRÉS MOLET, BARZANTI, BÉTTINI, BOISSIÈRE, BONTEMPI, CATASTA, COLAJANNI, CONAN, CRAMON-DAIBER, CUSHNAHAN, DE GIOVANNI, DINGUIRARD, DUVERGER, EPHREMIDIS, ERNST DE LA GRAETE, FALQUI, FITZGERALD, FRÉMION-DANET, GERAGHTY, GRAEFE ZU BARINGDORF, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, IMBENI, LANE, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LAUGA, LULLING, MAHER, MAYER, MCCARTIN, NAPOLETANO, PIQUET, PUERTA, RAFFIN, ROSSETTI, SIMPSON B., TARADASH, VERBEEK.

(O)

CEYRAC, DILLEN, KÖHLER K. P., SCHODRUCH.

Alteração 8, 2ª parte

(+)

ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARIAS CAÑETE, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BAUR, BEAZLEY P., BEIRÓCO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BINDI, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONETTI, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CAUDRON, CHABERT, NØR CHRISTENSEN, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COX, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALY, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DEPREZ, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, ELLES J., ESCUDER CROFT, EWING, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FRIEDRICH I., GAIBISSO, GANGOITI LLAGUNO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOLZFUSS, HOWELL, IACONO, INGLEWOOD, JAKOBSEN, JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LAGORIO, LARONI, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LULLING, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MAYER, MCCARTIN, MCINTOSH, MCMAHON, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN T., OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PARTSCH, PATTERSON, PIQUET, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, PRICE, RAWLINGS, REDING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SALEMA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SCOTT-HOPKINS, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSSEN, VALVERDE LÓPEZ, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERHAGEN, VERTEMATI, VERWAERDE, WELSH, ZAVVOS.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

(-)

AGLIETTA, ÁLVAREZ DE PAZ, AMENDOLA, ANDREWS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BARZANTI, BELO, BETTINI, BIRD, BLANEY, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, VAN DEN BRINK, BURON, CANO PINTO, CATASTA, CHEYSSON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, CONAN, COT, CRAMON-DAIBER, DAVID, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DE VRIES, DELCROIX, DENYS, DESAMA, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDAN, DUVERGER, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ERNST DE LA GRAETE, FALQUI, FAYOT, FITZGERALD, FRÉMION-DANET, FRIMAT, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GRAEFE ZU BARINGDORF, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HUGHES, IMBENI, ISLER-BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, LANE, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LAUGA, LOMAS, LÜTTGE, MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, METTEN, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NEWENS, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PERY, PETER, POLLACK, PUERTA, RAFFIN, READ, RIBEIRO, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SABY, SAINJÓN, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SIMPSON B., TARADASH, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VAN VELZEN, VISSER, WYNN.

(O)

ANTONY, CEYRAC, DILLEN, GRÖNER, KÖHLER K. P., LEHIDEUX, NEUBAUER, SCHODRUCH.

Alteração 2

(+))

ALBER, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ANTONY, ARIAS CAÑETE, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BAUR, BEAZLEY P., BEIRÓCO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BLANEY, BOCKLET, BÖGE, BONETTI, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CEYRAC, CHABERT, NØR CHRISTENSEN, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COX, CUSHNAHAN, DALY, DE GUCHT, DEFRAIGNE, DEPREZ, DESMOND, DILLEN, ELLES J., ELMALAN, ESCUDER CROFT, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FRIEDRICH I., GAIBISSO, GANGOITI LLAGUNO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GLINNE, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOLZFUSS, HOWELL, IACONO, INGLEWOOD, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER K. P., KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANE, LATAILLADE, LAUGA, LEHIDEUX, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LULLING, MAGNANI NOYA, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MCCARTIN, MCINTOSH, MCMILLAN-SCOTT, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MUSSO, NAVARRO VELASCO, NEUBAUER, NEWTON DUNN, NICHOLSON, NIELSEN T., OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAPAYANNAKIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PISONI F., PRAG, PRICE, PROUT, RAWLINGS, REDING, ROMERA I ALCÁZAR, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SALEMA, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SELIGMANN, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSEN, TINDEMANS, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VEIL, VERHAGEN, VERTEMATI, VERWAERDE, VAN DER WAAL, WELSH, WIJSENBEK, ZAVVOS.

(-)

ADAM, AGLIETTA, ÁLVAREZ DE PAZ, AMENDOLA, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BARZANTI, BELO, BETTINI, BIRD, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, BREYER, VAN DEN BRINK, BURON, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CATASTA, CAUDRON, CECI, CHEYSSON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLOM I NAVAL, CONAN, COT, CRAMON-DAIBER, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DE VRIES, DELCROIX, DENYS, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDAN, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALQUI, FAYOT, FRÉMION-DANET, FRIMAT, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GRAEFE ZU BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HUGHES, IMBENI, ISLER-BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, MARTIN D., MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, PAGOROPOULOS, PERY, PETER, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PUERTA, RAFFIN, READ, ROMEOS, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SABY, SAINJÓN, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., TARADASH, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VISSER, WYNN.

(O)

ALAVANOS, BENOIT, LARONI.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

Alteração 7

(+)

ADAM, ALBER, ANASTASSOPOULOS, ANDREWS, ARIAS CAÑETE, BALFE, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY P., BEIRÔCO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BIRD, BLANEY, BOCKLET, BÖGE, BONETTI, BOURLANGES, BOWE, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CHABERT, NØR CHRISTENSEN, COATES, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, CUSHNAHAN, DALY, DAVID, DEPREZ, DESMOND, ELLES J., ESCUDER CROFT, EWING, FERNÁNDEZ ALBOR, FONTAINE, FRIEDRICH I., GAIBISSO, GANGOITI LLAGUNO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HERMAN, HERMANS, IACONO, INGLEWOOD, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LARONI, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LULLING, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MCCARTIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MENRAD, MOORHOUSE, NAVARRO VELASCO, NEWENS, NEWTON DUNN, NICHOLSON, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAPOUTSIS, PATTERSON, PISONI F., POLLACK, PRAG, PRICE, PROUT, READ, REDING, SABY, SARIDAKIS, SARLIS, SCOTT-HOPKINS, SIMPSON B., SMITH A., SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, THEATO, TINDEMANS, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VERHAGEN, VERTEMATI, VAN DER WAAL, WELSH, WYNN, ZAVVOS.

(-)

AGLIETTA, ALAVANOS, ÁLVAREZ DE PAZ, AMENDOLA, ANDRÉ, AVGERINOS, BANDRÉS MOLET, BARZANTI, BAUR, BELO, BENOIT, BETTINI, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BREYER, VAN DEN BRINK, BURON, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CAUDRON, CECI, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLOM I NAVAL, CONAN, COT, COX, CRAMON-DAIBER, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DE VRIES, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, DUVERGER, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST DE LA GRAETE, FALQUI, FAYOT, FRÉMION-DANET, FRIMAT, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GRAEFE ZU BARINGDORF, GRÖNER, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HOLZFUSS, HUGHES, IMBENI, ISLER-BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, LANE, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LAUGA, LOMAS, LÜTTGE, MAYER, MCCUBBIN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, METTEN, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NIELSEN T., PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PARTSCH, PERY, PETER, PIQUET, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PUERTA, RAFFIN, REGGE, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAINJON, SALEMA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SIERRA BARDAJÍ, TARADASH, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERWAERDE, WEST, WIJSENBECK.

(0)

CEYRAC, DILLEN, KÖHLER K. P., LEHIDEUX, NEUBAUER, SCHODRUCH, THYSSEN.

Conjunto

(+)

ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BENOIT, BETTIZA, BEUMER, BINDI, BLANEY, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BONETTI, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, NØR CHRISTENSEN, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COX, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALY, DE CLERCQ, DE GUCHT, DEFRAIGNE, DEPREZ, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, DONNELLY, DUARTE CENDAN, ELLES J., ESCUDER CROFT, EWING, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FONTAINE, FRIEDRICH I., GANGOITI LLAGUNO, GARCIA, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HERMAN, HERMANS, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, IACONO, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON M., JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, LA PERGOLA, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANE, LANGES, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LUCAS PIRES, MAGNANI NOYA, MAHER, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MCCARTIN, MCINTOSH, MCMILLAN-SCOTT, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, PONS GRAU, PRICE, PRONK, PROUT, RAFFARIN, RAWLINGS, REDING, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SALEMA, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, SUÁREZ

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VÁZQUEZ FOUZ, VEIL, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VAN DER WAAL, WELSH, ZAVVOS.

(-)

ADAM, AGLIETTA, ALAVANOS, ALEXANDRE, AMENDOLA, ANTONY, AVGERINOS, BALFE, BANDRÉS MOLET, BARZANTI, BELO, BETTINI, BIRD, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, BREYER, VAN DEN BRINK, BURON, CATASTA, CECI, CEYRAC, CHEYSSON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLLINS, CONAN, COT, CRAMON-DAIBER, CRAVINHO, CRAWLEY, DAVID, DE GIOVANNI, DE PICCOLI, DELCROIX, DENYS, DESAMA, VAN DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DURY, DUVERGER, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST DE LA GRAETE, FALQUI, FAYOT, FRÉMION-DANET, FRIMAT, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GRAEFE ZU BARINGDORF, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HARRISON, HUGHES, IMBENI, ISLER-BÉGUIN, JENSEN, KÖHLER K. P., LANGER, LANNOYE, LEHIDEUX, LOMAS, LÜTTGE, MARTIN D., MAYER, MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MELANDRI, METTEN, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEUBAUER, NEWENS, ODDY, ONESTA, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PERY, PETER, PIQUET, POLLACK, PUERTA, VAN PUTTEN, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, RIBEIRO, ROMEOS, RÖNN, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAINJON, SANTOS, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHWARTZENBERG, SIMONS, SIMPSON B., SPECIALE, STAES, TARADASH, TELKÄMPER, THAREAU, TITLEY, TONGUE, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VECCHI, VAN VELZEN, VISSER, VITTINGHOFF, WEST, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, WOLTJER.

(O)

BERTENS, DE VRIES, GREEN, LARIVE, MATTINA, SIMEONI, TOMLINSON, WYNN.

Relatório Anastassopoulos A 3-174/92)

Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito

Proposta modificada

(+))

ADAM, AGLIETTA, ALAVANOS, ALBER, VON ALEMANN, ALEXANDRE, AMENDOLA, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÔCO, BELO, BETTINI, BEUMER, BLAK, BOCKLET, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHEYSSON, NØR CHRISTENSEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DAVID, DE CLERCQ, DE GUCHT, DE VRIES, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DEPRES, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, VAN DIJK, DINGUIRARD, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDAN, DÚHRKOP DÚHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES J., ESCUDER CROFT, FALCONER, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH I., FRIMAT, FUNK, GALLAND, GALLE, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HUGHES, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER-BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON F., JACKSON M., JAKOBSEN, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KOFOED, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LAUGA, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LULLING, LUSTER, LÜTTGE, MAGNANI NOYA, MAHER, MALANGRÉ, DE LA MALÈNE, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MATTINA, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MÜLLER, MUSSO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA V., PESMAZOGLOU, PETER, PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PUERTA, VAN PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, RAGGIO, RAWLINGS, READ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROVSING, SALEMA, SAMLAND, SAPENA GRANELL, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAES, STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TONGUE, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VEIL, VAN VELZEN, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WELSH, WEST, WHITE, WIJSENBECK, ZAVVOS.

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

(-)

JANSSEN VAN RAAY.

(O)

DILLEN, GOLLNISCH, PIQUET, SCHODRUCH.

Relatório Cornelissen (A 3-0181/92)

Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar nº 2/92

Conjunto

(+)

ADAM, AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BETHELL, BETTIZA, BEUMER, BIRD, BLAK, BLANEY, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, BREYER, VAN DEN BRINK, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, NØR CHRISTENSEN, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DE GUCHT, DE VRIES, DELCROIX, DENYS, DEPRez, DESAMA, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, VAN DIJK, DINGUIRARD, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDAN, DURY, DUVERGER, ELLES J., ELLIOTT, ELMALAN, ESCUDER CROFT, ESTGEN, EWING, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION-DANET, FRIEDRICH I., FRIMAT, FUNK, GALLAND, GALLE, GANGOITI LLAGUNO, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD D'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GREMETZ, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER-BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON F., JACKSON M., JAKOBSEN, JANSSEN VAN RAAY, JARZEMBOWSKI, JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KOFOED, KOSTOPOULOS, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LANE, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, LÜTTGE, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, DE LA MALÈNE, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MATTINA, MCCARTIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MÜLLER, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIQUET, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, VAN PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, RIBEIRO, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, WYNN, ZAVVOS.

(O)

ANTONY, DILLEN, GOLLNISCH, LE PEN, SCHODRUCH, TAURAN.

Relatório Jackson (A 3-0145/92)

Edulcorantes nos géneros alimentícios

Rejeição da proposta comum

(+)

ADAM, AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANOTTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEIRÓCO, BELO, BERNARD-REYMOND, BETHELL, BETTINI, BETTIZA, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, VAN DEN BRINK, BRITO, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN, NØR CHRISTENSEN, CHRISTIANSEN, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DE GUCHT, DE PICCOLI, DE VITTO, DE VRIES, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, VAN DIJK, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES J., ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST DE LA GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, EWING, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRÉMION-DANET, FRIMAT, GALLAND, GANGOITI LLAGUNO, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD D'ESTAING, GOEDMAKERS, GREEN, GREMETZ, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER-BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON F., JACKSON M., JENSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KOSTOPOULOS, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LAUGA, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, MAGNANI NOYA, MAHER, DE LA MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MATTINA, MCCARTIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PAGOROPOULOS, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PERY, PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRICE, PRONK, PROUT, VAN PUTTEN, QUISTORP, RAFFIN, RAWLINGS, READ, RIBEIRO, ROBLES PIQUER, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSMINI, ROUMELIOTIS, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAINJON, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAZDAÏT, THYSSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, WELSH, WEST, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

BARRERA I COSTA, BOCKLET, BÖGE, BRAUN-MOSER, BROK, COLINO SALAMANCA, DALSSASS, DEFRAIGNE, FLORENZ, FRIEDRICH I., FUNK, GARCÍA AMIGO, GÖRLACH, GRÖNER, HABSBURG, HÄNSCH, HOFF, HOLZFUSS, JANSSEN VAN RAAJ, JARZEMBOWSKI, JUNKER, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, KUHN, LANGES, LENZ, LULLING, LUSTER, LÜTTGE, MALANGRÉ, MENRAD, MERZ, MIHR, MÜLLER, NIELSEN T., ONUR, PACK, PARTSCH, PESMAZOGLU, PETER, PISONI N., POETTERING, QUISTHOUDT-ROWOHL, RISKÆR PEDERSEN, ROTHE, ROTHLEY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SARIDAKIS, SCHLEICHER, SIMEONI, SIMONS, SISO CRUELLAS, TOPMANN, VOHRER, VON DER VRING, WETTIG.

(O)

ALBER, MAIBAUM, PETERS, PRAG, ROGALLA, SCHMID, ZAVVOS.

Relatório Rønn (A 3-0169/92)

Protecção no trabalho, da mulher grávida e em período pós-parto

Alteração 8

(+)

ADAM, AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BANOTTI, BARZANTI, BENOIT, BETTINI, BIRD, BLAK, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, VAN DEN BRINK, BRITO, BURON, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARNITI, CATASTA, CHEYSSON, CHRISTIANSEN, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CONTU, COT, CRAVINHO, CRAWLEY, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE PICCOLI, DELCROIX, DENYS, DESAMA, DESMOND, DÍEZ DE RIVERA, VAN DIJK, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALCONER, FAYOT, FORD, FRÉMION-DANET, FRIMAT, GARCÍA ARIAS, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GREEN, GREMETZ, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HUGHES, IMBENI, ISLER-BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JENSEN, JUNKER, KOSTOPOULOS, KUHN, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MARTIN D., MATTINA, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, ODDY, ONESTA, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PÉREZ ROYO, PERY, PETER, PETERS, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, VAN PUTTEN, QUISTORP,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

RAFFIN, RANDZIO-PLATH, READ, RIBEIRO, ROGALLA, ROMEOS, RØNN, ROSMINI, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., STAES, STAMOULIS, TAZDAÏT, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERNIER, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WEST, WETTIG, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

ALBER, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BOCKLET, BÖGE, BONETTI, CALVO ORTEGA, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CATHERWOOD, CHABERT, CHIABRANDO, NØR CHRISTENSEN, COONEY, CORNELISSEN, COX, CUSHNAHAN, DE CLERCQ, DE VITTO, DE VRIES, DEFRAIGNE, DEPREZ, ELLES J., ESCUDER CROFT, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FLORENZ, FONTAINE, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GRUND, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, INGLEWOOD, JACKSON F., JACKSON M., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LARIVE, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, MAHER, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN S., MCCARTIN, MCINTOSH, MENRAD, MOORHOUSE, MOTTOLA, MÜLLER, NEWTON DUNN, NIELSEN T., OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PARODI, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PEREIRA V., PESMAZOGLOU, PISONI F., PLUMB, POETTERING, PRAG, PRICE, PRONK, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAWLINGS, REDING, RISKÆR PEDERSEN, ROMERA I ALCÁZAR, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SARIDAKIS, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMANN, SIMMONDS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VEIL, VOHRER, WELSH, ZAVVOS.

(0)

CHANTERIE.

Alteração 20

(+)

AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, AMARAL, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, AVGERINOS, BANOTTI, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, BRITO, BUCHAN, BURON, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN, NØR CHRISTENSEN, CHRISTIANSEN, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DAVID, DE CLERCQ, DE PICCOLI, DE VITTO, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, VAN DIJK, DINGUIRARD, DURY, DUVERGER, ELLES J., ELLIOTT, ELMALAN, ERNST DE LA GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FRÉMION-DANET, FRIEDRICH I., FRIMAT, FUNK, GALLAND, GALLENZI, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GRAEFE ZU BARINGDORF, GREEN, GREMETZ, GRÖNER, GRUND, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER-BÉGUIN, IVERSEN, JACKSON F., JACKSON M., JARZEMBOWSKI, JENSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, LÜTTGE, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MOORHOUSE, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PARODI, PARTSCH, PEIJS, PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIQUET, PISONI F., PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRONK, PROUT, PUERTA, VAN PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REDING, RIBEIRO, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SELIGMANN, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAZDAÏT, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, VALVERDE

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERHAGEN, VERNIER, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WELSH, WEST, WETTIG, WILSON, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(—)

ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARNITI, COLINO SALAMANCA, DÍEZ DE RIVERA, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, GARCÍA ARIAS, IZQUIERDO ROJO, LALOR, MATTINA, MIRANDA DE LAGE, NIELSEN T., PLANAS PUCHADES, RISKÆR PEDERSEN, SIERRA BARDAJÍ, VANDEMEULEBROUCKE, VERDE I ALDEA.

(O)

CAPUCHO.

Relatório Bowe (A 3-0176/92)

Deposição de resíduos em aterros controlados

Alteração 12

(—)

AGLIETTA, VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ARBELOA MURU, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BÖGE, BOISSIÈRE, BONDE, BORG, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONAN, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DE VRIES, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLES J., ERNST DE LA GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FONTAINE, FORTE, FRÉMION-DANET, FRIMAT, FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASOLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GUILLAUME, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER-BEGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON F., JACKSON M., JENSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LÜTTGE, MAHER, MALANGRÉ, MARCK, MARLEIX, MARTIN D., MCCARTIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEGAHY, MENRAD, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN T., ODDY, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PAGOROPOULOS, PARTSCH, PEIJS, PEREIRA V., PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PORRAZZINI, PRAG, PUERTA, VAN PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAINJON, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLEICHER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAUFFENBERG, STEVENS, THYSEN, TITLEY, TONGUE, TOPMANN, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERNIER, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WELSH, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(—)

GRUND, TINDEMANS.

(O)

PROUT.

Alteração 70

(—)

AGLIETTA, AMENDOLA, BARRERA I COSTA, BETTINI, BOISSIÈRE, BRU PURÓN, CANAVARRO, CONAN, CONTU, DE GIOVANNI, DINGUIRARD, ERNST DE LA GRAETE, GERAGHTY, GUILLAUME, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER-BEGUIN, IZQUIERDO ROJO, LANNOYE, LATAILLADE, MARLEIX, MORRIS, ODDY, ONESTA, PORRAZZINI, QUISTORP, RAFFIN, SIMEONI, SIMPSON B., STAES, VERNIER.

(—)

VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ARBELOA MURU, BANOTTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BÖGE, BORG, BOURLANGES, BOWE, BROK, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE VRIES, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLES J., ESCUDER CROFT, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FONTAINE, FORTE, FRÉMION-DANET, FRIMAT, FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HOWELL, JACKSON F., JACKSON M., JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LARIVE, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LÜTTGE, MAHER, MARTIN D., MCCARTIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEGAHY, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, NEWTON DUNN, NIELSEN T., OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PAGORPOULOS, PARTSCH, PEIJS, PEREIRA V., PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PRAG, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTHOUDT-ROWOHL, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAINJON, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON A., SONNEVELD, SPENCER, STAUFFENBERG, STEVENS, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TONGUE, TOPMANN, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WELSH, WOLTJER.

Alteração 18

(+)

VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BIRD, BÖGE, BORG, BOURLANGES, BOWE, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE VRIES, DELCROIX, DEPREZ, DESMOND, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLES J., ESCUDER CROFT, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FONTAINE, FORTE, FRÉMION-DANET, FRIMAT, FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JACKSON F., JACKSON M., JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LARIVE, LATAILLADE, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LÜTTGE, MAHER, MARLEIX, MARTIN D., MCCARTIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN T., ODDY, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PARTSCH, PEIJS, PEREIRA V., PETER, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PRAG, PROUT, PUERTA, QUISTHOUDT-ROWOHL, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAINJON, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAUFFENBERG, STEVENS, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TONGUE, TOPMANN, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERNIER, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WELSH, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

AGLIETTA, AMENDOLA, ARBELOA MURU, BETTINI, BOISSIÈRE, BROK, CONAN, DINGUIRARD, ERNST DE LA GRAETE, GRUND, ISLER-BEGUIN, LANNNOYE, ONESTA, PORRAZZINI, QUISTORP, RAFFIN, SELIGMAN.

Alteração 21

(+)

AGLIETTA, ÁLVAREZ DE PAZ, AMENDOLA, ARBELOA MURU, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BÖGE, BOISSIÈRE, BONDE, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONAN, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE VRIES, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ERNST DE LA GRAETE, ESTGEN, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FONTAINE, FRIMAT, FUNK, GARCÍA ARIAS, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER-BEGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON M., JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LÜTTGE, MAHER, MARLEIX, MCCARTIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN T., ODDY, ONESTA, OOSTLANDER, PAGOROPOULOS, PARTSCH, PEIJS, PEREIRA V., PETER, PISONI F., POETTERING, POLLACK, PORRAZZINI, PRONK, PUERTA, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, ROGALLA, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, SAINJON, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAUFFENBERG, STEVENS, THYSSEN, TONGUE, TOPMANN, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERNIER, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WELSH, WILSON, WYNN.

(—)

BRAUN-MOSER, FORTE, SELIGMAN.

Alteração 38

(—)

AGLIETTA, VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ARBELOA MURU, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BÖGE, BOISSIÈRE, BONDE, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONAN, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE VRIES, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FORTE, FONTAINE, FRIMAT, FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER-BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON F., JACKSON M., JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LATAILLADE, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LÜTTGE, MAHER, MARLEIX, MARTIN D., MCCARTIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN T., ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PARTSCH, PEIJS, PEREIRA V., PETER, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PORRAZZINI, PRONK, PROUT, PUERTA, VAN PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAINJON, SAKELLARIOU, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPECIALE, SPENCER, STAES, STAUFFENBERG, STEVENS, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TONGUE, TOPMANN, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERDE I ALDEA, VERNIER, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WELSH, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(—)

GRUND.

Alteração 54

(—)

AGLIETTA, VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ARBELOA MURU, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BÖGE, BOISSIÈRE, BONDE, BONETTI, BÓRGO, BOURLANGES, BOWE, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONAN, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, DALY, DAVID, DE GIOVANNI, DE VRIES, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ERNST DE LA GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER I CASALS, FONTAINE, FORTE, FRIMAT, FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER-BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON F., JACKSON M., JENSEN, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN,

Quarta-feira, 13 de Maio de 1992

KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LÜTTGE, MARLEIX, MARTIN D., MCCARTIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PARTSCH, PEIJS, PEREIRA V., PETER, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PORRAZZINI, PRAG, PRONK, PROUT, PUERTA, VAN PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAINJON, SAKELLARIOU, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPECIALE, SPENCER, STAËS, STAUFFENBERG, STEVENS, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TONGUE, TOPMANN, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERDE I ALDEA, VERNIER, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WELSH, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

BRAUN-MOSER, GRUND.

(O)

PUCCI.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

ACTA DA SESSÃO DE QUINTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1992

(92/C 150/04)

PARTE I**Desenrolar da sessão****PRESIDÊNCIA DO SENHOR KLEPSCH***Presidente**(A sessão tem início às 10h00)***1. Aprovação da acta****Intervenções:**

— do Sr. Vázquez Fouz, sobre a versão espanhola do nº 7 da resolução sobre o tráfico da droga [*ver ponto 1 alínea a), parte II*],

— da Srª Conan, sobre a detenção de 14 bretões que acolheram cidadãos bascos (o senhor presidente responde que a intervenção não vem a propósito, mas que verificará a exactidão desta informação),

— de Sir James Scott-Hopkins, que indica que, na segunda-feira, fez uma intervenção sobre o relatório Muntingh (A 3-0107/92), intervenção esta da qual não encontra vestígios no relato integral das sessões; solicita que se proceda à respectiva correcção no dito documento (o senhor presidente responde que fará diligências neste sentido),

— da Srª Belo, que se insurge contra o facto de um colóquio com uma delegação dos países ACP e dos parlamentos nacionais estar a ter lugar em simultâneo com as votações a realizar no decurso desta manhã (o senhor presidente responde que pensava que o colóquio tinha sido suspenso enquanto decorresse a votação, mas que irá verificar se é efectivamente esse o caso).

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Fixação dos preços agrícolas para a campanha 1992/1993 (Votação) *

(relatório Navarro Velasco — A 3-0179/92)

PROPOSTAS DE REGULAMENTO 1 A 52:
COM(92) 0094 — C 3-0130 A 0181/92

PROPOSTA DE REGULAMENTO 1:

alterações aprovadas: 4 por votação electrónica, 7, 5 por votação electrónica, 6, 1, 2 e 3 em bloco;

alteração rejeitada: 69.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 2:

alterações aprovadas: 11, 12 por votação nominal (RDE), 8, 9, 10 por votação electrónica, 106/*def.*;

alteração rejeitada: 71, 70.

Resultado da votação nominal:

alteração 12:

votantes: 170,
a favor: 119,
contra: 50,
abstenções: 1.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 3:

alterações aprovadas: 14 por votação nominal (RDE), 15, 13 por votação electrónica;

alterações rejeitadas: 95, 84, 118 por votação electrónica, 16 por votação nominal (RDE), 96, 97;

alterações caducadas: 107, 117, 72, 108.

Resultado das votações nominais:

alteração 14:

votantes: 172,
a favor: 99,
contra: 61,
abstenções: 12,

alteração 16:

votantes: 190,
a favor: 74,
contra: 111,
abstenções: 5.

Intervenção do relator para indicar que as alterações 107, 117, 108 e 72 caducaram.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

Por votação electrónica, o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 4:

o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 5:

intervenção de relator para solicitar que os regulamentos 5 a 7, aos quais não foram apresentadas quaisquer alterações, sejam votados em bloco, o que o senhor presidente recusa.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa,

PROPOSTA DE REGULAMENTO 6:

o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 7:

o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 8:

alterações aprovadas: 18 por votação electrónica, 17;

alteração rejeitada: 98;

alteração caducada: 99.

Intervenção do relator para assinalar a caducidade da alteração 99.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 9:

o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 10:

o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 11:

o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 12:

alterações aprovadas: 19 por votação electrónica, 20.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 13:

o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 14:

alterações rejeitadas: 126, 73.

Intervenção do Sr. Graefe zu Baringdorf para contestar a caducidade da alteração 73 (o senhor presidente põe a alteração a votação).

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 15:

alteração aprovada: 21;

alterações rejeitadas: 109, 119 por votação electrónica, 120.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 16:

alteração aprovada: 22.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 17:

alterações aprovadas: 25, 26, 110 por votação electrónica, 28, 23, 24, 111/def.;

alteração caducada: 27.

Intervenção do Sr. Anastassopoulos, sobre o facto de não haver interpretação para grego.

Intervenção do relator, antes da votação da alteração 23.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 18:

alterações aprovadas: 92, 33, 29 por votação electrónica, 93, 31;

alterações rejeitadas: 32 por votação electrónica, 85, 86;

alteração caducada: 30.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 19:

alterações aprovadas: 35, 34.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 20:

alteração aprovada: 36.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 21:

alteração rejeitada: 122.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 22:

alterações aprovadas: 37, 94;

alteração caducada: 38.

Intervenção do relator, para informar que a alteração 38 caducou.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 23:

o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

Intervenção do Sr. A. Simpson, para solicitar votação em bloco dos regulamentos 24 a 31, aos quais não foram apresentadas quaisquer alterações.

O Parlamento manifesta a sua concordância,

PROPOSTAS DE REGULAMENTO 24 A 31:

o Parlamento aprova as propostas de regulamento da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 32:

alteração aprovada: 39.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTAS DE REGULAMENTO 33 A 35:

por proposta do senhor presidente, estas propostas são votadas em bloco.

O Parlamento aprova as propostas da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova as resoluções legislativas (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 36:

alterações aprovadas: 41, 40, 112 por votação electrónica;

alterações rejeitadas: 76, 87, 74, 75, 100.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 37:

alterações aprovadas: 44 por votação electrónica, 101 por votação electrónica, 42, 43 por votação nominal (RDE):

alteração rejeitada: 90 por votação electrónica;

alterações caducadas: 88, 89, 113, 114.

Intervenção do relator, para assinalar que as alterações 88, 89, 113 e 114 caducaram com a aprovação da alteração 44.

Resultado do votação nominal:

alteração 43:

votantes: 235,
a favor: 143,
contra: 91,
abstenções: 1.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTAS DE REGULAMENTO 38 E 39:

por proposta do senhor presidente, estas propostas são votadas em bloco. O Parlamento aprova as propostas da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova as resoluções legislativas (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 40:

alterações aprovadas: 45 por votação nominal (RDE), 50 por votação electrónica, 51 por partes, 52 por votação electrónica 46, 47, 48 por votação electrónica, 49 por partes e por votação electrónica;

alterações rejeitadas: 78, 77;

alterações caducadas: 102, 103.

Intervenção do relator, para assinalar que a alteração 103 caducou.

Foram votadas por partes:

a alteração 51 (RDE):

1.ª parte: texto sem o último parágrafo,
2.ª parte: este parágrafo;

a alteração 49 (RDE):

1.ª parte: texto sem a última frase,
2.ª parte: esta frase.

Resultado da votação nominal:

alteração 45:

votantes: 240,
a favor: 220,
contra: 18,
abstenções: 2.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO 41:*alteração aprovada:* 53;*alterações rejeitadas:* 80, 79.O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),**PROPOSTA DE REGULAMENTO 42:***alterações rejeitadas:* 82, 81.O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),**PROPOSTA DE REGULAMENTO 43:***alterações aprovadas:* 55, 54.O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),**PROPOSTA DE REGULAMENTO 44:***alteração aprovada:* 56;*alteração rejeitada:* 123.O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),**PROPOSTA DE REGULAMENTO 45:***alteração aprovada:* 121 por votação electrónica;*alteração rejeitada:* 125;*alteração caducada:* 124.O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),**PROPOSTA DE REGULAMENTO 46:***alterações aprovadas:* 58, 59 e 60 em bloco, 57;*alterações rejeitadas:* 91, 104;*alteração caducada:* 105.O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),**PROPOSTA DE REGULAMENTO 47:**o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),**PROPOSTA DE REGULAMENTO 48:***alteração aprovada:* 61.O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),**PROPOSTA DE REGULAMENTO 49:***alterações aprovadas:* 62 e 63 em bloco.O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),**PROPOSTA DE REGULAMENTO 50:**o Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 1, parte II*),**PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),**PROPOSTA DE REGULAMENTO 51:***alterações aprovadas:* 66 por votação electrónica, 67, 64, 116, 65;*alterações rejeitadas:* 83, 127 por votação electrónica, 128, 115 (1ª parte por votação electrónica);

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

alteração caducada: 115 (2ª parte).

A alteração 115 foi votada por partes (V):

1ª parte: até «apoio do rendimento agrícola»,
2ª parte: restante texto.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*),

PROPOSTA DE REGULAMENTO 52:

alteração aprovada: 68 por votação electrónica.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 1, parte II*).

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Graefe zu Baringdorf, em nome do Grupo V.

PRESIDÊNCIA DA SENHORA FONTAINE

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Bocklet, em nome do Grupo PPE, Guillaume, em nome do Grupo RDE, Antony, em nome do Grupo DR, Martinez, Alavanos, Maher Verbeek, Lane e Elliott.

Declarações de voto por escrito:

Sr.ªs Domingo Segarra, Pery, Srs. Sierra Bardaji, Dillen, Vohrer, Dalsass, Funk e Sr.ª Martin.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 1, parte II*).

3. BÉRD (votação)

(propostas de resolução B 3-0657, 0660, 0664, 0665, 0666, 667 e 674/92)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B 3-0657/92:

por votação electrónica, o Parlamento rejeita a proposta de resolução,

propostas de resolução B 3-0660, 0664 e 0674/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados: Randzio-Plath e outros, em nome do Grupo S, Cox, em nome do Grupo LDR, Rossetti e Speciale, em nome do Grupo GUE, que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto.

Alteração aprovada: 1 alterada.

A senhora presidente assinala que o Grupo PPE lhe comunicou que a alteração 1 deveria ir até «eficaz», sendo o resto suprimido.

A Assembleia manifesta a sua concordância.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 2, parte II*).

(As propostas de resolução B 3-0665, 0666, 0667/92 caducaram.)

4. Poluição atmosférica tranfronteiras a longa distância (votação) *

(relatório Lannoye — A 3-0106/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0268 — C 3-0326/91:

alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 3, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 3, parte II*).

5. Poluição atmosférica pelo ozónio (votação) *

(relatório Alavanos — A 3-0177/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0220 — C 3-0289/91:

alterações aprovadas: 1, 27, 3 e 4 em bloco, 22, 6, 7, 8, 9, 10, 25/*rev.* por votação electrónica, 12, 13, 14 a 17 em bloco, 18 por votação electrónica, 19, 20, 21;

alterações rejeitadas: 26, 24;

alterações caducadas: 2, 5, 23, 11, 28.

Intervenção da Sr.ª Oomen-Ruijten, para solicitar, em nome do Grupo PPE, votação em separado das alterações 13, 18 e 20.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 4, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 4, parte II*).

6. Situação na Bósnia-Herzegovina (votação)

(propostas de resolução B 3-0675, 0677, 0678, 0679, 0680, 0681, 0682 e 0683/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B 3-0675, 0677, 0679, 0680, 0681, 0682/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:

Woltjer, em nome do Grupo S,
Oostlander, Habsburg e McMillan-Scott, em nome do Grupo PPE,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

von Alemann e Bertens, em nome do Grupo LDR, De Piccoli, em nome do Grupo GUE, de la Malène, em nome do Grupo RDE, Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

alterações aprovadas: 3, 2;

alterações rejeitadas: 1, 4 por votação electrónica, 5.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Dillen e Prag.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 5, parte II*).

(As propostas de resolução B 3-0678 e 0683/92 caducaram).

7. O papel da Comunidade e dos Doze (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Bindi — A 3-0392/91)

Alterações aprovadas: 1, 6, 2;

alteração rejeitada: 3;

alterações anuladas: 4, 5.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Intervenção do Sr. Guillaume, em nome do Grupo RDE, para uma declaração de voto.

Declaração de voto por escrito:

Sr.ª Pery e Srs. Dillen e Arbeloa Muru.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 6, parte II*).

* * *

A senhora presidente informa que lhe foram apresentados pedidos no sentido de se continuarem as votações dos relatórios da Comissão para o Desenvolvimento.

Intervenção do Sr. Martinez sobre esta comunicação.

A senhora presidente consulta a Assembleia sobre a questão de saber se se deverá retomar os debates, conforme previsto na ordem do dia, ou prosseguir a votação.

O Parlamento decide não modificar a ordem do dia e retoma, portanto, os debates.

8. Iniciativa europeia para a democracia (continuação do debate)

Intervenção do Sr. Ford, em nome do Grupo S.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR BARZANTI

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Lo Giudice, em nome do Grupo PPE, Van Miert, *Membro da Comissão*, e Sakellariou,

que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Van Miert responde.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 24, parte I, da acta de 15 de Maio de 1992.

9. Conservação das aves selvagens (debate) *

O Sr. Muntingh apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta de directiva do Conselho que altera o anexo II da Directiva 79/409/CEE, relativa à conservação das aves selvagens [COM(91) 0042 — C 3-0180/91] (A 3-0107/92).

Intervenções dos Srs. Raffarin, sobre a planificação da ordem do dia e sobre o reduzido número de deputados no hemiciclo, e Langer, sobre esta intervenção.

Intervenções, no debate, dos Srs. Raffarin, em nome do Grupo LDR, Raffin, em nome do Grupo V, Tauran, em nome do Grupo DR, Lataillade, em nome do Grupo RDE, de Sir James Scott-Hopkins, dos Srs. Lane e Ripa di Meana, *Membro da Comissão*.

Intervenção de Sir James Scott-Hopkins, que, invocando o artigo 105.º do Regimento, solicita que a votação seja adiada para o próximo período de sessões (o senhor presidente responde que deverá proceder à apresentação deste pedido antes da votação do relatório), e do relator.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 25, parte I, da acta de 15 de Maio de 1992.

10. Recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social (debate) *

A Sr.ª Cramon Daiber apresenta o seu segundo relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, sobre a proposta de recomendação do Conselho relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social [COM(91) 0161 — C 3-0364/91] (A3-0180/92).

Intervenções dos Srs. Hughes, em nome do Grupo S, Menrad, em nome do Grupo PPE, Cabezón Alonso, van Velzen, Antony e Ripa die Meana, *Membro da Comissão*.

Intervenções da Sr.ª Cramon Daiber, que deseja que lhe confirmem se este relatório será, efectivamente, votado esta tarde (o senhor presidente toma nota deste pedido) e do Sr. van Velzen, Presidente da Comissão dos Assuntos Sociais, que apoia o pedido da Sr.ª Cramon Daiber.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 26, parte I, da acta de 15 de Maio de 1992.

(A sessão, suspensa às 13h05, é reiniciada às 15h00)

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CAPUCHO

Vice-Presidente

Intervenção do Sr. Van Outrive, que indica que encontrou no seu cacifo uma carta proveniente da ex-RDA e a ele endereçada, a qual já se encontrava aberta. Solicita que se proceda a um inquérito, visto pensar que se trata de uma violação do sigilo de correspondência.

O senhor presidente solicita que as provas sejam transmitidas à Presidência a fim de se poder abrir um inquérito.

11. Política comum de pesca (debate)

A Sr.ª Pery apresenta o seu segundo relatório intercalar, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a política comum da pesca e suas adaptações («Relatório 1991» da Comissão ao Conselho e ao Parlamento [SEC(91) 2288 — C 3-0033/92] (A-0175/92).

Intervenções dos Srs. Vázquez Fouz, em nome do Grupo S, Arias Cañete, em nome do Grupo PPE, García, em nome do Grupo LDR, Geraghty, em nome do Grupo GUE, das Sr.ªs Conan, em nome do Grupo V, em nome do Grupo ARC, dos Srs. Lataillade, em nome do Grupo RDE, Lüttge, Blanley, Carvalho Cardoso, da Sr.ª Langenhagen, de Sir Jack Stewart-Clark, dos Srs. McCartin, Cushnahan, Gangoiti Llaguno, Marín, *Vice-Presidente da Comissão*, e da Sr.ª Pery, relatora.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 6, parte I, da acta de 15 de Maio de 1992.

12. Conferência CNUAD de 1 a 12 de Junho de 1992 (debate) ⁽¹⁾

O Sr. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, faz uma declaração sobre a Conferência CNUAD que se realizará no Rio de Janeiro de 1 a 12 de Junho de 1992.

Intervenção da Sr.ª Santos, que lamenta a ausência do Conselho durante um debate de tal importância.

* * *

O senhor presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do n.º 3 do

⁽¹⁾ A pergunta oral com debate (B 3-0510/92) está incluída no debate.

artigo 56.º do Regimento, para encerrar o debate sobre a declaração, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre a Conferência CNUAD (B 3-0656/92),

— Collins, em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, e Desama, em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD) (B 3-0661/92/rev.),

— Lannoye, Conan, Dinguirard, Raffin, Bandrés Moelt, Fremion, Aglietta, Ernst de la Graete, Tazdait, Isler Beguin, Cramon Daiber, Onesta, Boissière, Quistorp e Staes, em nome do Grupo V, sobre a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD) (B 3-0662/92/rev.),

— Pimenta, em nome do Grupo LDR, sobre a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD) (B 3-0663/92) (retirada),

— Mayer, Ribeiro, Ephremidis, Alavanos, em nome do Grupo CG, sobre a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, e à instituição de uma taxa ecológica aplicável ao consumo energético (B 3-0672/92),

— Lannoye, em nome do Grupo V, sobre a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (UNAD) (B 3-0673/92) (retirada).

O senhor presidente comunica que o pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

* * *

Intervenções do Sr. Collins, presidente da Comissão do Meio Ambiente, que usa da palavra também em nome do Grupo S, da Sr.ª Schleicher, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Pimenta, em nome do Grupo LDR, Lannoye, em nome do Grupo V, da Sr.ª Mayer, em nome do Grupo CG, Bontempi, em nome do Grupo GUE, da Sr.ª Goedmakers e do Sr. Chanterie.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ROMEOS

Vice-Presidente

Intervenções da Sr.ª Ruiz-Gimenez, dos Srs. Vázquez Fouz, Seligman, Vohrer, da Sr.ª Díez de Rivera, dos Srs. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, e Collins.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Decisão sobre o pedido de votação urgente:

o Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 7, parte I, da acta da 15 de Maio de 1992.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

13. Custos das infra-estruturas de transportes (debate) *

O Sr. Bourlanges apresenta o seu segundo relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta modificada de directiva do Conselho relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de transporte de mercadorias [COM(90) 0540 — C 3-0168/91] (A 3-0083/92).

Intervenções dos Srs. Visser, em nome do Grupo S, Sisó Cruellas, em nome do Grupo PPE, Wijsenbeek, em nome do Grupo LDR, Porrizzini, em nome do Grupo GUE, Lalor, em nome do Grupo RDE, Paisley, Topmann, Cornelissen, van der Waal, Sapena Granell, Müller, Van Miert, *Membro da Comissão*.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 8, parte I, da acta de 15 de Maio de 1992.

14. Transporte de mercadorias perigosas (debate) *

O sr. De Piccoli apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa à designação e à qualificação profissional do responsável pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte das mercadorias perigosas nas empresas que efectuem este tipo de transporte [COM(91) 0004 — C 3-0275/91] (A 3-0158/92).

Intervenções dos Srs. Pereira, relator do parecer da Comissão do Meio Ambiente, Van Miert, *Membro da Comissão*, Wijsenbeek que coloca uma pergunta à Comissão, De Piccoli e Van Miert, que responde à pergunta do Sr. Wijsenbeek.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 9, parte I, da acta de 15 de Maio de 1992.

15. Transportes rodoviários de mercadorias (debate) *

O Sr. Sapena Granell apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta da Comissão ao Conselho que fixa o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro [COM(91) 0377 — C 3-0452/91] (A 3-0157/92).

Intervenções do Sr. Jackson, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Económicos, Visser, em nome do Grupo S, Bourlanges, em nome do Grupo PPE, Amaral, em nome do Grupo LDR, Porrizzini, em nome do Grupo GUE, Rosmini, Müller, Topmann, Sisó

Cruellas, Van Miert, *Membro da Comissão*, Wijsenbeek, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Van Miert responde.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 10, parte I, da acta de 15 de Maio de 1992.

16. Rede europeia de comboios de alta velocidade (debate) *

O Sr. Stamoulis apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa ao desenvolvimento de uma rede europeia de comboios de alta velocidade [SEC(90) 2402 — C 3-0088/91] (A 3-0151/92).

PRESIDÊNCIA DA SENHORA PERY

Vice-Presidente

[Tendo chegado o período de votação, o debate é interrompido neste ponto e será retomado na sexta-feira de manhã (*ver ponto 13, parte I, da acta de 15 de Maio de 1992*)]

PERÍODO DE VOTAÇÃO

17. Situação nos PVD (votação)

[propostas de resolução incluídas nos relatórios Melandri (A 3-0059/92), Verhagen (A 3-0204/91/corr.), Laroni (A 3-0028/92)]

a) *A 3-0059/92:*

alterações aprovadas: 1, 4 por votação electrónica, 2 por votação electrónica e 3.

Alteração rejeitada: 5 por votação electrónica.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Arbeloa Muru e de la Cámara Martínez.

Por votação nominal (S), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 156,
a favor: 149,
contra: 4,
abstenções: 3

[*ver ponto 7, alínea a), parte II*];

b) *A 3-0204/91/corr.:*

alteração aprovada: 3;

alterações rejeitadas: 1 e 2.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução [*ver ponto 7, alínea b), parte II*];

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

c) A 3-0028/92:

alterações aprovadas: 12, 10, 13 por votação electrónica, 11, 9, 3 por votação electrónica, 4, 5 por votação electrónica e 6;

alterações rejeitadas: 1, 2 por votação electrónica, 7 e 8;

alteração caducada: 14.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Intervenção do Sr. Martínez, em nome do Grupo DR.

Declaração de voto por escrito:

Srs. García, Arbeloa Muru e Álvarez de Paz.

Por votação nominal (S) o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 173,
a favor: 170,
contra: 3,
abstenções: 0,

[*ver ponto 7, alínea c), parte II*].

18. Impacte do mercado único nos PVD (votação)

[propostas de resolução incluídas nos relatórios Pons Grau (A 3-0040/92), Daly (A 3-0021/92), Mendes Bota (A 3-0393/91)]

a) A 3-0040/92:

alterações aprovadas: 1 como adenda e 3;

alterações rejeitadas: 4 e 2.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (o n.º 19 por votação em separado, a pedido do Grupo PPE).

Intervenção do relator, para indicar que concordará com a alteração 1 se a mesma for considerada como adenda, pedido ao qual o Sr. Lane, em nome do Grupo RDE, acede.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Caudron.

O Parlamento aprova a resolução [*ver ponto 8, alínea a), parte II*];

b) A 3-0021/92:

alterações aprovadas: 2, 3, 4 por votação electrónica, 5 e 6;

alteração rejeitada: 1.

O Parlamento aprova a resolução [*ver ponto 8, alínea b), parte II*];

c) A 3-0393/91:

alteração aprovada: 2;

alteração rejeitada: 1 por votação nominal (LDR e PPE).

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Resultado do votação nominal:

votantes: 193,
a favor: 43,
contra: 145,
abstenções: 5.

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Intervenção do Sr. Elliott.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Dillen e Coimbra Martins.

Intervenção do Sr. Galland, que, em nome do Grupo LDR, retira o pedido de votação nominal, apresentada pelo seu grupo, do conjunto da proposta de resolução.

O Parlamento aprova a resolução [*ver ponto 8, alínea c), parte II*].

19. Política comunitária do ambiente e PVD (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Verhaegen — A 3-0023/92)

Alterações aprovadas: 6 como adenda, 10, 4, 8 por votação electrónica, 1, 2 e 3;

alterações rejeitadas: 5, 7 e 9.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

(A senhora presidente assinala que o n.º 23 deveria ser inserido após o n.º 20 e que se deveria inverter a ordem dos n.ºs 14 e 16.)

Declaração de voto por escrito:

Sr. Tauran.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 9, parte II*).

20. Situação das mulheres e das crianças nos PVD (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Valent — A 3-0146/92)

Alterações aprovadas: 1, 2, 5 por votação nominal (PPE) e 3;

alteração rejeitada: 4 por votação nominal (PPE).

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

[o n.º 33 por votação nominal (PPE)].

Resultados das votações nominais:

alteração 4:

votantes: 190,
a favor: 62,
contra: 127,
abstenções: 1,

n.º 33:

votantes: 179,
a favor: 136,
contra: 40,
abstenções: 3,

alteração 5:

votantes: 186,
a favor: 141,
contra: 44,
abstenções: 1.

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Intervenção da Sr.ª Lehideux, em nome do Grupo DR.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Arbeloa Muru.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 10, parte II*).

21. ONG e cooperação para o desenvolvimento (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Vecchi — A 3-0029/92)

Alterações aprovadas: 1 e 2 por votação electrónica;

alteração rejeitada: 3.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Antony, Arbeloa Muru e de la Camara Martínez:

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 11, parte II*).

22. Abastecimento alimentar aos OVD (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Wynn — A 3-0025/92)

Alterações rejeitadas: de 1 a 7 por votações sucessivas.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Arbeloa Muru.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 12, parte II*).

23. Partenariado mundial (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Saby — A 3-0149/92)

Alterações aprovadas: 2 por votação electrónica, 4 por votação electrónica, 6, 7 por votação electrónica, 8, 9 por votação electrónica, 10, 11, 12, 15 por votação electrónica e 16 por votação electrónica;

alterações rejeitadas: 1 por votação electrónica, 3, 5, 13 e 14.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Declaração de voto por escrito:

Sr.ª Pery:

Por votação nominal (S) o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 191,
a favor: 183,
contra: 7,
abstenções: 1

(*ver ponto 13, parte II*).

24. Iniciativa europeia para a democracia (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório McMillan-Scott — A 3-0045/92)

Alterações aprovadas: 1, 2, 3, 9, 10;

alterações rejeitadas: 13 e 14;

alterações anuladas: 4 a 8;

alterações retiradas: 12 e 11.

Intervenção do Sr. Colom i Naval sobre a maneira como foi conduzida a votação.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Srs. Langer, em nome do Grupo V e Blot, em nome do Grupo DR.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 14, parte II*).

25. Conservação das aves selvagens (votação) *

(relatório Muntingh — A 3-0107/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0042 — C 3-0180/91:

alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco por votação electrónica, 7 a 10 em bloco por votação electrónica, 11, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 25 e 26 em bloco, 18 por votação nominal (PPE), 10 por votação nominal (PPE), 12, 13 e 22 em bloco, 42 por votação nominal (RDE), 45 por votação nominal (RDE);

alterações rejeitadas: 27 por votação nominal (V), 54 por votação electrónica, 28, 29, 30, 31, 32, 33 por votação nominal (RDE), 34 por votação nominal (V e RDE), 35, 36 por votação nominal (RDE), 37 por votação nominal (RDE), 41 por votação nominal (V), 43, 44, 58 por votação nominal (V), 38, 39, 47, 48, 40, 49 por votação nominal (V);

alterações caducas: 53, 56, 52, 51, 57, 46;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

alterações retiradas: 50, 59.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

A senhora presidente assinala que a Sr.ª Martin e os Srs. Raffarin e Baur subscreveram também as alterações 27 a 40.

Resultado das votações nominais:

alteração 27:

votantes: 169,
a favor: 64,
contra: 100,
abstenções: 5,

alteração 33

votantes: 175,
a favor: 66,
contra: 100,
abstenções: 9,

alteração 34

votantes: 172,
a favor: 65,
contra: 102,
abstenções: 5,

alteração 36:

votantes: 176,
a favor: 68,
contra: 106,
abstenções: 2,

alteração 37:

votantes: 176,
a favor: 69,
contra: 106,
abstenções: 1,

alteração 18:

votantes: 184,
a favor: 103,
contra: 75,
abstenções: 6,

alteração 19:

votantes: 169,
a favor: 101,
contra: 65,
abstenções: 3,

alteração 41:

votantes: 180,
a favor: 71,
contra: 101,
abstenções: 8,

alteração 42:

votantes: 182,
a favor: 142,

contra: 34,
abstenções: 6,

alteração 45:

votantes: 181,
a favor: 144,
contra: 31,
abstenções: 6,

alteração 58:

votantes: 180,
a favor: 69,
contra: 107,
abstenções: 4,

alteração 49:

votantes: 173,
a favor: 64,
contra: 102,
abstenções: 7.

Por votação electrónica, o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções da Sr.ª Isler-Beguín, em nome do Grupo V, do Sr. Musso, em nome do Grupo RDE, da Sr.ª Cramon Daiber, esta para solicitar aos colegas que façam a sua declaração de voto por escrito a fim de que se possa prosseguir a votação, dos Srs. Tauran, em nome do Grupo DR, Gremetz, em nome do Grupo CG, das Sr.ªs Martin, em nome do Grupo LDR, Lulling, dos Srs. Raffarin, Antony e Lane.

Declarações de voto por escrito:

Sr. Hoppenstedt, Sr.ª Pery e Sr. Alavanos.

Por votação nominal (RDE), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes: 163,
a favor: 96,
contra: 59,
abstenções: 8

(*ver ponto 15, parte II*).

*
* * *

Por proposta da senhora presidente, o Parlamento decide, apesar do adiantado da hora, votar ainda o relatório seguinte.

26. Recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social (votação) *

(2.º relatório Cramon Daiber — A 3-0180/92)

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO COM(91) 0161 — C 3-0364/91:

alterações aprovadas: 2 a 4, 6 a 14, 16 a 17 e 19 a 23 em bloco, 1 por votação electrónica, 5, 15 e 18.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 16, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Intervenção da Srª von Alemann, em nome do Grupo LDR.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Hughes e Vandemeulebroucke.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 13, parte II*).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

27. Ordem do dia da próxima sessão

A senhora presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, sexta-feira, 15 de Maio de 1992, está fixada como segue:

9h00:

- processos sem relatório *
- votação dos pontos cujo debate tenha sido dado por encerrado,
- relatório Böge sobre a apicultura europeia — problemas e necessidades (artigo 37º),
- relatório Stavrou sobre um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3906/89 a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Croácia e à Eslovénia * (1),

(1) Os textos serão votados após o encerramento de cada debate.

- relatório Stamoulis sobre o desenvolvimento de uma rede europeia de comboios de alta velocidade (continuação do debate) * (1),
- relatório Dinguirard sobre a aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (emissões do escape) * (1)
- relatório Vázquez Fouz sobre a conclusão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores para o período de 20 de Julho de 1991 a 19 de Julho de 1994 * (1),
- relatório Wilson que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite destinado ao consumo humano * (1),
- discussão conjunta de dois relatórios Lenz sobre um acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai * (1),
- relatório Hermans sobre a política educativa e a formação na perspectiva de 1993 (1),
- relatório H. Köhler sobre os planos de reconversão regional e social e os quadros comunitários de apoio para as regiões do Reino Unido abrangidas pelo objectivo 2 (1),
- declaração da Comissão sobre o *dumping* do salmão norueguês.

(A sessão é suspensa às 20h10)

Enrico VINCI
Secretário-Geral

Egon KLEPSCH
Presidente

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PARTE II

Textos aprovados quinta-feira, 14 de Maio de 1992, pelo Parlamento Europeu

1. Preços agrícolas para a campanha 1992/1993 *

PROPOSTAS DE REGULAMENTO COM(92) 0094 — C 3-0130 a 0181/92

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 1

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1703/91, respeitante ao regime de retirada temporária de terras aráveis

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que o Conselho deve tomar, até 1 de Junho de 1992, uma decisão sobre a reforma do regime de apoio aos cereais, baseando-se nas propostas da Comissão que têm apoio do Parlamento Europeu; que, por essa razão, o presente regulamento não pode ser prorrogado para além das datas neste estabelecidas;

(Alteração nº 2)

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que, com vista ao melhoramento das relações entre produção agrícola e ambiente, devem ser tomadas medidas destinadas a oferecer aos produtores a possibilidade de optarem pela extensificação como alternativa à retirada de terras;

(Alteração nº 3)

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que, para uma aplicação uniforme em toda a Comunidade, é necessário conceder um prémio de retirada de terras adaptado às condições económicas de cada região; que, para evitar que os Estados-membros com economias menos sólidas concedam contribuições nacionais insuficientes por falta de orçamento, uma parte da contribuição nacional pode ser reembolsada a partir do orçamento comunitário;

(Alteração nº 4)

Artigo 1º, nº 4 A (novo)

4 A. Ao nº 4 do artigo 1º é aditada uma nova alínea:

«b A) As superfícies retiradas no quadro do presente regulamento podem ser utilizadas para a produção de produtos agrícolas destinados ao sector não alimentar, sem que se perca o direito ao respectivo prémio.»

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 1.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 7)

*Artigo 1º, nº 4 B (novo)***4 B. Ao artigo 1º é aditado uma novo número:****«4 A. Sera aplicado, durante o período compreendido entre 1 de Setembro de 1992 e Agosto de 1993, um regime de ajuda temporária com vista à extensificação das terras aráveis como alternativa à retirada de terras, indêntico ao programa de retirada de terras aráveis previsto no presente regulamento.»**

(Alteração nº 5)

*Artigo 1º, nº 4 C (novo)***4 C. Na alínea a) do artigo 2º é aditada a seguinte frase:****«50 % da contribuição nacional efectivamente concedida serão reembolsados a partir do orçamento comunitário.»**

(Alteração nº 6)

*Artigo 1º, nº 4 D (novo)***4 D. A alínea b) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:****«b) O direito ao reembolso da imposição de co-responsabilidade de base e da imposição de co-responsabilidade suplementar, referidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, cobradas sobre as vendas de cereais efectuadas pelo produtor em causa durante a campanha de comercialização de 1992/1993.»****RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92****que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1703/91, respeitante ao regime de retirada temporária de terras aráveis***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1)
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0181/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 1.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 2

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização 1992/1993, os preços aplicáveis no sector dos cereais

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTA PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 8)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que, dado o carácter excepcional da campanha agrícola 1992/1993, ano de transição entre o actual regime de mercado e a sua modificação, se torna cada vez mais evidente a urgência de aprovação da reforma, nomeadamente atendendo às repercussões que a política de preços actual implica para os rendimentos agrícolas; que o Conselho deve tomar, até 1 de Junho de 1992, uma decisão sobre a reforma do regime de apoio aos cereais, baseando-se nas propostas da Comissão que têm o apoio do Parlamento Europeu, que, por essa razão, o presente regulamento não pode ser prorrogado para além das datas neste estabelecidas;

(Alteração nº 9)

Segundo considerando

Considerando que, em muitos casos, não há escoamento em condições normais para os excedentes, quer nos mercados de exportação quer no mercado interno; que é conveniente prosseguir com a política restritiva de preços, tendo em vista reduzir os custos orçamentais resultantes da canalização dos excedentes para os mercados dos países terceiros, bem como incentivar mais fortemente o consumo no mercado interno; que este objectivo pode ser atingido através da manutenção, para a campanha de 1992/1993, dos preços de intervenção do trigo mole, do trigo duro, da cevada, do centeio, do milho e do sorgo aplicados durante a campanha anterior;

Considerando que, em muitos casos, não há escoamento em condições normais para os excedentes, quer nos mercados de exportação quer no mercado interno; que é conveniente prosseguir com a política restritiva de preços, tendo em vista reduzir os custos orçamentais resultantes da canalização dos excedentes para os mercados dos países terceiros, bem como incentivar mais fortemente o consumo no mercado interno; que este objectivo pode ser atingido através da manutenção, para a campanha de 1992/1993, dos preços de intervenção do trigo mole, do trigo duro, da cevada, do centeio, do milho e do sorgo aplicados durante a campanha anterior; não obstante, em consequência da apli-

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 3.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

cação do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, o preço de intervenção para a campanha de 1992/1993 fica automaticamente reduzido em cerca de 3 %, o que irá afectar de forma muito negativa os rendimentos de alguns agricultores, especialmente os agricultores com menores rendimentos, e os agricultores que possam ser afectados por graves condições meteorológicas adversas de seca;

(Alteração nº 10)

Terceiro considerando

Considerando que, no âmbito de uma política de qualidade, é conveniente apoiar a produção de trigo mole panificável de qualidade superior, bem como a produção de centeio panificável; que, para esse efeito, é indicado manter a aplicação da bonificação especial para o trigo mole panificável e para o centeio panificável; *que, todavia, é conveniente ajustar o seu nível, a fim de ter em conta a redução posterior do preço de intervenção prevista no nº 3 do artigo 4º B do Regulamento (CEE) nº 2727/75;*

Considerando que, no âmbito de uma política de qualidade, é conveniente apoiar a produção de trigo mole panificável de qualidade superior, bem como a produção de centeio panificável; que, para esse efeito, é indicado manter a aplicação da bonificação especial para o trigo mole panificável e para o centeio panificável **num montante igual ao da campanha de 1991/1992;**

(Alteração nº 106/def.)

Após o quarto considerando

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, terá início o mercado interno, sendo por isso de toda a conveniência que os preços agrícolas já sejam comuns e as trocas se façam sem quaisquer entraves entre os vários Estados-membros;

(Alteração nº 11)

Artigo 1º A (novo)

É prorrogado o Regulamento (CEE) nº 166/89 ⁽¹⁾ do Conselho que fixa as condições que devem reunir os cereais para serem aceites pelos organismos de intervenção.

(1) JO nº L 163 de 14. 6. 1989, p. 13.

(Alteração nº 12)

Anexo, notas de rodapé

- (1) O preço é aumentado de 3,27 ecus por tonelada para o trigo mole panificável que corresponda aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77.
- (2) O preço é aumentado de 4,09 ecus por tonelada para o centeio panificável que corresponda aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77.

- (1) O preço é aumentado de 3,37 ecus por tonelada para o trigo mole panificável que corresponda aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77.
- (2) O preço é aumentado de 4,22 ecus por tonelada para o centeio panificável que corresponda aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços aplicáveis no sector dos cereais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1)
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0130/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 3.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 3

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização 1992/1993, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 13)

Primeiro considerando

Considerando que o montante da imposição de co-responsabilidade referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é determinado com base na produção cerealífera, bem como nas quantidades de cereais utilizados na Comunidade sem intervenção financeira e nas importações de produtos de substituição dos cereais constantes do anexo D do regulamento atrás citado; que, todavia, tendo em conta, por um lado, a situação da cerealicultura na Comunidade e, por outro, a prossecução da política restritiva de preços para a campanha de 1992/1993, é indicado fixar, para a campanha de 1992/1993, o montante da imposição de co-responsabilidade no nível a seguir indicado,

Considerando que o montante da imposição de co-responsabilidade referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é determinado com base na produção cerealífera, bem como nas quantidades de cereais utilizados na Comunidade sem intervenção financeira e nas importações de produtos de substituição dos cereais constantes do anexo D do regulamento atrás citado; que, todavia, tendo em conta, por um lado, a situação da cerealicultura na Comunidade e, por outro, a prossecução da política restritiva de preços para a campanha de 1992/1993, e a redução de 3% do preço de intervenção previsto para a campanha de 1992/1993, em aplicação do nº 3, do artigo 4º ter do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é indicado fixar, para a campanha de 1992/1993, o montante da imposição de co-responsabilidade no nível a seguir indicado,

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 5.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 14)

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da imposição de co-responsabilidade referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é fixado em 8,17 ecus por tonelada.

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da imposição de co-responsabilidade referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é fixado em 5,72 ecus por tonelada.

(Alteração nº 15)

Artigo 1º A (novo)

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da imposição de co-responsabilidade suplementar mencionada no nº 2 do artigo 4º B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é fixado em 1,5 % do preço de intervenção.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de 1992/1993, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1)
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0131/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 5.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 4: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda para o trigo duro

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0132/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 6.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 5: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa as ajudas específicas aplicáveis a Portugal no sector dos cereais durante a campanha de 1992/1993

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0133/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 7.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 6: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os acréscimos mensais dos preços dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos (*gruaux*) e sêmolas de trigo

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0134/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 8.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 7: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda à produção para determinados cereais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1)
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0135/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 10.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 8

Regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de 1992/1993, o montante global da ajuda concedida aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 17)

Considerando único

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 729/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que estabelece regras gerais do regime especial aplicável aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1347/90 do Conselho (4),

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 729/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que estabelece regras gerais do regime especial aplicável aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1347/90 do Conselho (4),

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 11.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

o montante global da ajuda deve ser determinado em função do produto global das imposições de co-responsabilidade suportadas pelos produtores que não comercializem mais do que 25 toneladas; que este montante foi fixado para a campanha de 1991/1992 com base numa imposição de co-responsabilidade de base correspondente a 5% do preço de intervenção do trigo mole; que, atendendo à fixação da imposição de co-responsabilidade de base para a campanha de 1991/1992 num montante correspondente igualmente a 5% do preço de intervenção do trigo mole, se deve *manter* o montante global deste ajuda *ao nível daquele fixado para a campanha de 1991/1992*,

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

o montante global da ajuda deve ser determinado em função do produto global das imposições de co-responsabilidade suportadas pelos produtores que não comercializem mais do que 25 toneladas; que este montante foi fixado para a campanha de 1991/1992 com base numa imposição de co-responsabilidade de base correspondente a 5% do preço de intervenção do trigo mole; que, atendendo à fixação da imposição de co-responsabilidade de base para a campanha de 1991/1992 num montante correspondente igualmente a 3,5% do preço de intervenção do trigo mole, se deve **ajustar** o montante global deste ajuda **a fim de compensar integralmente aqueles produtores pelo montante da imposição**,

(Alteração nº 18)

Artigo 1º

O montante global da ajuda referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 729/89 é fixado em 293 milhões de ecus para a campanha de 1992/1993.

O montante global da ajuda referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 729/89 é fixado em 238 milhões de ecus para a campanha de 1992/1993.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa para a campanha de 1992/1993 o montante da ajuda concedida aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1)
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0136/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 11.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 9: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda a favor dos pequenos produtores de determinadas culturas agrícolas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0137/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 12.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 10: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1008/86, que adopta algumas regras de execução do regime de restituições à produção aplicáveis à fécula de batata

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0138/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 13.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 11: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha cerealífera de 1992/1993, o preço mínimo da batata a pagar pelo produtor de fécula ao produtor de batata

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0139/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 14.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO N.º 12

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços aplicáveis no sector do arroz

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 19)

Artigo 1.º A (novo)

O período de intervenção para as variedades de arroz contempladas no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76 para a campanha de 1992/1993 é antecipado para 1 de Outubro pelo que se prevê a aplicação do referido Regulamento mais adequada à realidade do calendário climatológico em todos os países da Comunidade produtores de arroz.

(Alteração n.º 20)

Artigo 1.º B (novo)

A ajuda à produção de determinadas variedades de arroz previstas no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76 que tenham sido semeadas durante a campanha de 1992/1993 é fixada, para os países indicados no anexo A do Regulamento (CEE) n.º 3878/87, em 200 ecus por hectare.

⁽¹⁾ JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 15.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços aplicáveis no sector do arroz

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (C 3-0140/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

⁽¹⁾ JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 15.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 13: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz descascado

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1)
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0141/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 16.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 14: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1)
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0142/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 17.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 15

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 21)

*Após o nono considerando
(novo considerando)*

Considerando a diminuição de preços que implica para Espanha a aplicação do Regulamento nº 1716/91 sobre a aproximação de preços; que a Comissão, com base no

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 18.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

compromisso assumido perante o Conselho na aprovação dos preços para a campanha anterior, apresentará as propostas de tipo estrutural que se considerem adequadas;

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0143/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 18.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 16

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 22)

Artigo 1º, nº 2

Artigo 5º, nº 1, segundo parágrafo [Regulamento (CEE) nº 136/66]

«O Conselho fixará em cada ano, nos termos do processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, o montante unitário da ajuda à produção. Essa ajuda pode ser fixada num nível determinado relativamente aos produtores cuja produção seja inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha.»

«O Conselho fixará em cada ano, nos termos do processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, o montante unitário da ajuda à produção. Essa ajuda pode ser fixada num nível determinado relativamente aos produtores cuja produção seja inferior a 600 quilogramas de azeite por campanha.»

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 21.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento nº 136/66/CEE, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0144/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 21.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 17

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite, para a campanha de comercialização de 1992/1993

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 23)

Terceiro considerando

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha e em Portugal, a um nível de preços de intervenção do azeite diferente do dos preços comuns; que as regras para a aproximação dos preços de intervenção do azeite aplicáveis em Espanha e em Portugal são as previstas no nº 2, segundo travessão, do artigo 92º e no nº 2, segundo travessão, do artigo 290º do Acto Adesão;

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha e em Portugal, a um nível de preços de intervenção do azeite diferente do dos preços comuns; que as regras para a aproximação dos preços de intervenção do azeite aplicáveis em Espanha e em Portugal são as previstas no nº 2, segundo travessão, do artigo 92º e no nº 2, segundo travessão, do artigo 290º do Acto Adesão; **que, por força do artigo 237º do Acto de Adesão, a diferença entre o preço português e o preço comum, que é 1,96%, deve ser qualificada de mínima por ser inferior a 3%;**

(Alteração nº 24)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que a ajuda ao consumo em 1991/1992 foi reduzida em 7 ecus por 100 quilogramas; que, para a campanha de 1992/1993, a Comissão propõe uma nova redução da ajuda ao consumo de 5 ecus por 100 quilogramas; que está igualmente previsto reduzir em 12 ecus por 100 quilogramas o preço de intervenção e compensar os produtores aumentando do mesmo montante a ajuda à produção com a finalidade de manter a neutralidade orçamental; que, consequentemente, se deve adaptar o preço representativo de mercado;

(Alteração nº 111/ def.)

Após o décimo considerando (novo considerando)

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, terá início o mercado interno, sendo por isso de toda a conveniência que os preços agrícolas já sejam comuns e as trocas se façam sem quaisquer entraves entre os vários Estados-membros, incluindo a Espanha e Portugal que por força do Acto de Adesão gozam de um regime transitório que vai até ao ano de 1995,

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 22.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 25)

Artigo 1.º, alínea b)

- | | |
|--|--|
| b) Preço de intervenção:
— para Espanha:
184,63 ecus por 100 quilogramas,
— <i>para Portugal:</i>
199,95 ecus por 100 quilogramas,
— para a Comunidade dos Dez:
203,87 ecus por 100 quilogramas; | b) Preço de intervenção:
— para Espanha:
184,63 ecus por 100 quilogramas,

— para a Comunidade dos Onze :
203,87 ecus por 100 quilogramas; |
|--|--|

(Alteração n.º 26)

Artigo 2.º, primeiro travessão

- | | |
|--|---|
| — preço representativo de mercado:
193,28 ecus por 100 quilogramas, | — preço representativo de mercado:
190,28 ecus por 100 quilogramas, |
|--|---|

(Alteração n.º 110)

Artigo 3.º, alínea b)

- | | |
|---|---|
| b) Ajuda à produção para os oleicultores cuja produção média é inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha:
— para Espanha:
60,76 ecus por 100 quilogramas,
— para Portugal:
58,27 ecus por 100 quilogramas,
— para a Comunidade dos Dez:
87,62 ecus por 100 quilogramas; | b) Ajuda à produção para os oleicultores cuja produção média é inferior a 600 quilogramas de azeite por campanha:
— para Espanha:
63,26 ecus por 100 quilogramas,
— para Portugal:
60,77 ecus por 100 quilogramas,
— para a Comunidade dos Dez:
93,62 ecus por 100 quilogramas; |
|---|---|

(Alteração n.º 28)

Artigo 5.º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, os montantes da ajuda ao consumo de azeite *em Espanha e Portugal* são fixados do seguinte modo:

- para Espanha:
 45,75 ecus por 100 quilogramas,
- para Portugal:
 48,25 ecus por 100 quilogramas.

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, os montantes da ajuda ao consumo de azeite são fixados do seguinte modo:

- para Espanha:
 46,75 ecus por 100 quilogramas,
 - para Portugal:
 49,25 ecus por 100 quilogramas,
 - para a Comunidade dos Dez:
 48,90 ecus por 100 quilogramas.
-

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite, para a campanha de comercialização de 1992/1993

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0145/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 22.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 18

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que adopta pela segunda vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 29)

Segundo considerando

Considerando a grande importância da produção de algodão para a economia agrícola de determinadas regiões da Comunidade; que, no intuito de conceder mais garantias aos produtores de algodão no que toca ao respectivo rendimento, é conveniente *substituir a fixação anual da quantidade máxima garantida por uma fixação relativa a um período mais longo;*

Considerando a grande importância da produção de algodão para a economia agrícola de determinadas regiões da Comunidade; que, no intuito de conceder mais garantias aos produtores de algodão no que toca ao respectivo rendimento, é conveniente **que se fixe anualmente uma quantidade máxima garantida;**

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 24.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 93)

Terceiro considerando

Considerando que o nível actual da quantidade máxima garantida *permitiu a manutenção da cultura do algodão da Comunidade a um nível aceitável*; que é, por conseguinte, conveniente manter a quantidade de algodão relativamente à qual é concedida ajuda na totalidade; que se pode atingir esse objectivo fixando a *quantidade* máxima garantida em 701 000 toneladas de algodão da qualidade média do algodão não descaroçado produzido na Comunidade;

Considerando que o nível actual da quantidade máxima garantida **tem vindo a ser muito inferior ao nível de produção; que o algodão continua a ser um produto largamente deficitário na Comunidade**; que é, por conseguinte, conveniente manter a quantidade de algodão relativamente à qual é concedida ajuda na totalidade; que se pode atingir esse objectivo fixando, **no mínimo, a quantia máxima garantida num valor igual ao fixado para a campanha anterior, isto é, em 752 000 toneladas** de algodão da qualidade média do algodão não descaroçado produzido na Comunidade;

(Alteração n.º 31)

Quarto considerando

Considerando que, a fim de evitar variações excessivas da redução da ajuda, é oportuno limitar essa redução a 20% do preço de objectivo *e transferir a parte superior para esse máximo na campanha seguinte*;

Considerando que, a fim de evitar variações excessivas da redução da ajuda, é oportuno limitar essa redução a 15% do preço de objectivo;

(Alteração n.º 92)

*Artigo 2.º**Artigo 2.º, n.º 1, segundo parágrafo [Regulamento (CEE) n.º 1964/87]*

No entanto, em relação às campanhas de 1992/1993 a 1995/1996, a quantidade máxima garantida fica fixada em 701 000 toneladas de algodão não descaroçado.

Para a campanha de 1992/1993 a quantidade máxima garantida fica fixada em 752 000 toneladas de algodão não descaroçado.

(Alteração n.º 33)

*Artigo 3.º**Artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo [Regulamento (CEE) n.º 1964/87]*

«No entanto, se a diminuição do montante da ajuda for superior a 20% do preço de objectivo, essa diminuição é limitada ao abrigo da campanha em causa a 20% e a parte da diminuição que ultrapasse aquela percentagem é transferida para a campanha seguinte.»

«No entanto, para a campanha em causa, a diminuição do montante da ajuda não será superior a 15% do preço de objectivo.»

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que adopta pela segunda vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1)
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (C 3-0146/92),

(1) JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 24.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 19

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2169/81, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 34)

Após o considerando único (novo considerando)

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 389/92 do Conselho relativo às associações de produtores de algodão expirou em Fevereiro de 1992 e que o sector do algodão ficaria a ser o único em que as associações não seriam fomentadas,

(Alteração nº 35)

Artigo 1º A (novo)

Durante o exercício de 1993 será prorrogado o Regulamento (CEE) nº 389/82 do Conselho relativo às associações de produtores de algodão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 26.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2169/81, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0147/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 26.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 20

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1152/90, que institui um regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 36)

Artigo 1º, nº 4

4. No artigo 4º, os termos «1989, 1990 e 1991» são substituídos por «1989 a 1995».

4. No artigo 4º, os termos «1989, 1990 e 1991 e uma superfície não superior a 2,5 hectares» são substituídos por «1989 a 1995 e uma superfície não superior a cinco hectares».

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 27.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1152/90, que institui um regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0148/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 27.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 21: aprovada**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92**

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0149/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 28.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N.º 22

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo do algodão não descarçado

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 37)

Título

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo do algodão não descarçado

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a **quantidade máxima garantida** e o preço mínimo do algodão não descarçado

(Alteração n.º 94)

Artigo -1.º (novo)

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, a quantidade máxima garantida é fixada em 752 000 toneladas de algodão não descarçado.

⁽¹⁾ JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 29.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo do algodão não descarçado

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (C 3-0150/92),

⁽¹⁾ JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 29.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO Nº 23: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1308/70, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0151/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 30.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 24: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 569/76, que prevê medidas especiais para as sementes de linho

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0152/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 31.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 25: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como os montantes retidos para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0153/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 32.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 26: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo das sementes de linho

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0154/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 33.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 27: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3698/88, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0155/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 34.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 28: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a ajuda para as sementes de cânhamo

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0156/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 35.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 29: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 845/72, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0157/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 36.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 30: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de criação de 1992/1993, o montante da ajuda para o bicho-da-seda

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0158/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 37.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 31: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1431/82, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0159/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 38.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 32

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 39)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que dado o carácter excepcional da campanha agrícola 1992/1993, ano de transição entre o actual regime de mercado e a sua modificação, se torna cada vez mais evidente a urgência de aprovação da reforma, nomeadamente atendendo às repercussões que a política de preços actual implica para os rendimentos agrícolas; que por esta razão, o Conselho deveria tomar uma decisão definitiva, até 1 de Junho de 1992, sobre a reforma do regime de apoio aos produtos proteicos, baseando-se nas propostas da Comissão que têm o apoio do Parlamento Europeu; que, por essa razão, o presente regulamento não pode ser prorrogado para além das datas neste estabelecidas;

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 39.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0160/92),

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 39.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 33: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento e do preço de objectivo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0161/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 41.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 34: aprovada**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92**

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 762/89, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0162/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 43.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 35: aprovada**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92**

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo no sector das forragens secas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0163/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 44.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 36

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha leiteira de 1992/1993, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano

com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 40)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que dado o carácter excepcional da campanha agrícola 1992/1993, ano de transição entre o actual regime de mercado e a sua modificação, se torna cada vez mais evidente a urgência de aprovação da reforma, nomeadamente atendendo às repercussões que a política de preços actual implica para os rendimentos agrícolas; que, por esta razão, o Conselho deveria tomar uma decisão definitiva, até 1 de Junho de 1992, sobre a reforma do regime de apoio aos produtos lácteos, baseando-se nas propostas da Comissão que têm o apoio do Parlamento Europeu; que, por essa razão, o presente regulamento não pode ser prorrogado para além das datas neste estabelecidas;

(Alteração nº 112)

Sexto considerando

Considerando que da aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão resultou, em Espanha, um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, por força do nº 3 do artigo 70º do Acto de Adesão, é necessário fixar, doravante, os preços espanhóis ao nível dos preços comuns no início da campanha de comercialização;

Considerando que a eventual baixa de preços resultante da aplicação plena do nº 3 do artigo 70º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal pode ter efeitos negativos no rendimento dos produtores de leite destes países; que a Comissão deveria apresentar propostas que assegurem uma adaptação estrutural adequada do sector leiteiro em Espanha e em Portugal para evitar distorções repentinas no mercado para os produtos lácteos desses países;

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 45.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 41)

Artigo 1º A (novo)

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a data limite de apresentação de pedidos de aplicação do leasing, com opção de compra, das quotas leiteiras é fixada em 31 de Dezembro de 1992.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha leiteira de 1992/1993, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0164/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 45.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 37

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 101)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que, dadas as reduções substanciais dos rendimentos dos produtores desde há vários anos, não é desejável prorrogar a imposição de co-responsabilidade;

(Alteração n.º 42)

Segundo considerando

Considerando que esta taxa se destina a estabelecer um melhor equilíbrio do mercado leiteiro, criando uma ligação mais directa entre a produção e as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos, tendo em conta a importância dos interesses públicos em jogo; que os dados e previsões actualmente disponíveis demonstram que os objectivos referidos dificilmente poderão ser atingidos antes do final do período previsto; que é, por conseguinte, necessário prolongar a aplicação do referido regulamento para a campanha leiteira de 1992/1993;

Suprimido.

(Alteração n.º 43)

Terceiro considerando

Considerando que a situação do mercado é de molde a que se mantenha a taxa de co-responsabilidade em 1,5 % do preço indicativo do leite, para a campanha leiteira de 1992/1993.

Considerando que, com a subsistência do regime das quotas leiteiras — que possibilita uma redução mais eficaz da oferta — deixa de se justificar a imposição de uma taxa de co-responsabilidade.

(Alteração n.º 44)

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1079/77 é alterado do seguinte modo:

O Regulamento (CEE) n.º 1079/77 é revogado a partir da campanha de comercialização de 1992/1993.

1. No artigo 1.º:

a) No n.º 1, os termos «e 1991/92» são substituídos pelos termos «, 1991/92 e 1992/93».

(1) JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 47.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

b) No nº 4 o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os produtores cuja quantidade de referência individual seja inferior ou igual a 60 000 quilogramas para o período em causa do regime de taxa de co-responsabilidade suplementar, beneficiam de uma redução de 0,5 ponto da taxa de co-responsabilidade resultante do artigo 2º do presente regulamento.»

2. Ao artigo 2º é aditado o seguinte número:

«14. No que diz respeito à campanha leiteira de 1992/1993, a taxa de co-responsabilidade é fixada em 1,5 % do preço indicativo do leite.»

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77, no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0165/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 47.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 38: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha leiteira 1992/1993, os preços limiar de determinados produtos lácteos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (C 3-0166/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 48.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 39: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 206/91, do Conselho, relativo à exclusão dos produtos lácteos do regime do tráfego de aperfeiçoamento activo e de certas formas usuais de manipulação

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (C 3-0167/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

(1) JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 49.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 40

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 45)

Título

Proposta de regulamento (CEE) que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos

Proposta de regulamento (CEE) que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos e que prorroga o prémio único instituído, a título excepcional, em 1991/1992.

(Alteração n.º 46)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que dado o carácter excepcional da campanha agrícola 1992/1993, ano de transição entre o actual regime de mercado e a sua modificação, se torna cada vez mais evidente a urgência de aprovação da reforma, nomeadamente atendendo às repercussões que a política de preços actual implica para os rendimentos agrícolas; que, por esta razão, o Conselho deveria tomar uma decisão definitiva, até 1 de Junho de 1992, sobre a reforma do regime de apoio à carne de bovino, baseando-se nas propostas da Comissão que têm o apoio do Parlamento Europeu; que, por essa razão, o presente regulamento não pode ser prorrogado para além das datas neste estabelecidas;

(Alteração n.º 47)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que devem ser envidados todos os esforços com vista a assegurar uma distribuição mais equitativa dos prémios relativos à carne de bovino entre os que criam o gado até ao abate e os que estão envolvidos no processo de reprodução;

(1) JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 50.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 48)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que o sector da carne de bovino tem sido continuamente prejudicado devido a uma baixa dos preços de comercialização da carne de bovino; que a situação económica daí resultante tem consequências imediatas tanto para os criadores responsáveis pela criação e alimentação das vacas em aleitamento — como para os produtores de carne de bovino; que é, portanto, necessário aumentar o prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino de 40 para 50 ecus;

(Alteração n.º 49)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que há uma crise grave que tem vindo a afectar o sector da carne de bovino, sector em que persiste um baixo nível de preços pagos aos produtores e um volume excessivo de compras de intervenção; que, no período transitório e até que não se adoptem as medidas de reforma no sector apresentadas pela Comissão, pode ser necessário adoptar com carácter de urgência medidas complementares de apoio aos produtores; que, nesta situação, é além disso conveniente efectuar um controlo quantitativo e qualitativo, em especial no âmbito sanitário, das importações oriundas de países terceiros,

(Alteração n.º 50)

Artigo 2.º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de intervenção é fixado, para as carcaças de animais machos da qualidade R3 da grelha de classificação comunitária de bovinos adultos estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 1208/81, em 343 ecus por 100 quilogramas de peso carcaça.

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de intervenção é fixado, para as carcaças de animais machos da qualidade R3 da grelha de classificação comunitária de bovinos adultos estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 1208/81, em 343 ecus por 100 quilogramas de peso carcaça até um peso de carcaça máximo de 320 quilogramas.

(Alteração n.º 51)

Artigo 2.º A (novo)

Em revogação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1357/80, para os pedidos de prémio pela manutenção do número de vacas que amamentam as suas crias apresentados no período de 1992/1993 e, eventualmente, até que entrem em vigor as medidas de reforma deste sector:

1. O montante do prémio é fixado, tal como para o período anterior de 1991/1992, em 50 ecus por vaca em aleitamento.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

2. Até um montante limitado a 35 ecus por vaca, os Estados-membros estão autorizados a conceder, no âmbito nacional, um prémio complementar sempre que tal concessão não conduza a discriminações entre produtores de um mesmo Estado-membro.

No caso das explorações situadas nas regiões do objectivo 1, os primeiros 28 ecus do prémio complementar por vaca serão financiados pela secção «Garantia» do FEOGA.

(Alteração nº 52)

Artigo 2º B (novo)

O nº 1 do artigo 4º A do Regulamento (CEE) nº 805/68, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os produtores de carne de bovino podem receber um prémio especial. O prémio é concedido a pedido do produtor e destina-se à criação de bovinos machos, com pelo menos nove meses de idade, engordados na própria exploração. O prémio está limitado a 90 animais por ano civil e exploração agrícola, e é fixado em 50 ecus por animal. O prémio é concedido apenas uma vez para cada animal e é pago ao produtor directa ou indirectamente.»

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0168/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 50.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 41

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1993, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 53)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que dado o carácter excepcional da campanha agrícola 1992/1993, ano de transição entre o actual regime de mercado e a sua modificação, se torna cada vez mais evidente a urgência de aprovação da reforma, nomeadamente atendendo às repercussões que a política de preços actual implica para os rendimentos agrícolas; que, por esta razão, o Conselho deveria tomar uma decisão definitiva, até 1 de Junho de 1992, sobre a reforma do regime de apoio à carne de ovino, baseando-se nas propostas da Comissão que têm o apoio do Parlamento Europeu; que, por essa razão, o presente regulamento não pode ser prorrogado para além das datas neste estabelecidas;

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 51.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1993, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0169/92),

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 51.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 42: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para o período de 1 de Julho de 1992 a 30 de Junho de 1993, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0170/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 53.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 43

Proposta de regulamento (CEE) que fixa, para a campanha de 1992/1993, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 54)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que, em virtude de continuar a ser aplicado para a campanha de 1992/1993 o sistema de estabilizadores para as mandarinas, as satsumas e as clementinas e a fim de manter a situação anterior, é necessário voltar a introduzir para esta campanha as medidas de ajuda previstas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2601/69, para a preparação de sumos e gomos, medidas que foram estabelecidas para compensar o regime de estabilizadores.

(Alteração nº 55)

Artigo 2º A (novo)

1. Para a campanha de 1992/1993 voltam a aplicar-se as medidas previstas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2601/69, relativas a determinadas ajudas para a preparação de sumos e gomos de mandarinas, satsumas e clementinas.

2. Fica revogado o primeiro parágrafo do nº 1 A do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2601/69.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 54.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que fixa, para a campanha de 1992/1993, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas,

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0171/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 54.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 44

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera os regulamentos (CEE) nº 1035/72 e (CEE) nº 1121/89 no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção no sector das frutas e dos produtos hortícolas frescos

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 56)

Artigo 1º

Artigo 16º, nº 3A, primeiro parágrafo [Regulamento (CEE) nº 1035/72]

«Se, para os tomates, as quantidades que no decurso de uma determinada campanha foram objecto de medidas de intervenção, em aplicação do disposto nos artigos 15º e 19ºA, ultrapassarem uma quantidade de 600 800 toneladas, os preços de base e os preços de compra fixados para a campanha de comercialização seguinte relativamente a esse produto, de acordo com os critérios dos nºs 2 e 3, são diminuídos de 1 % por fracção de 31 000 toneladas que exceda tal quantidade. A aplicação desta disposição não pode, todavia, levar a uma redução daqueles preços superior a 200%.»

«Se, para os tomates, as quantidades que no decurso de uma determinada campanha foram objecto de medidas de intervenção, em aplicação do disposto nos artigos 15º e 19ºA, ultrapassarem uma quantidade de 600 800 toneladas, os preços de base e os preços de compra fixados para a campanha de comercialização seguinte relativamente a esse produto, de acordo com os critérios dos nºs 2 e 3, são diminuídos de 1 % por fracção de 31 000 toneladas que exceda tal quantidade. A aplicação desta disposição não pode, todavia, levar a uma redução daqueles preços superior a 15%.»

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 61.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que altera os regulamentos (CEE) nº 1035/72 e (CEE) nº 1121/89 no que diz respeito ao mecanismo dos limiares de intervenção no sector das frutas e dos produtos hortícolas frescos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0172/92),

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 61.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 45

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 989/84, que instaura um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 121)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que, dadas as vantagens reconhecidas nomeadamente pelos produtores e transformadores, a Comissão pretende reintroduzir, para a campanha 1993/1994, o sistema de quotas de transformação para os tomates;

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 63.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 989/84, que instaura um sistema de limiares de garantia para certos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0173/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 63.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 46

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 57)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que o regime de apoio ao vinho aplicável a partir da campanha de 1993/1994 deve ser radicalmente adaptado; que o Conselho deve, por consequência, tomar, rapidamente e em estreita cooperação com o Parlamento Europeu, decisões sobre o futuro regime;

(Alteração nº 58)

Artigo 1º, nº 2

Artigo 18º, nº 3, segundo parágrafo [Regulamento (CEE) nº 822/87]

Antes do final da campanha de 1992/93, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a delimitação das zonas vitícolas da Comunidade. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, toma uma decisão sobre a delimitação das zonas vitícolas para a Comunidade no seu conjunto. Estas disposições são aplicáveis a partir da campanha de 1993/1994.

Antes de 31 de Dezembro de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a delimitação das zonas vitícolas da Comunidade. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, toma uma decisão sobre a delimitação das zonas vitícolas para a Comunidade no seu conjunto. Estas disposições são aplicáveis a partir da campanha de 1993/1994.

(Alteração nº 59)

Artigo 1º nº 3

Artigo 20º, nº 2 [Regulamento (CEE) nº 822/87]

2. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Setembro de 1992, um relatório com os resultados

2. A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu, antes de 1 de Setembro de 1992,

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 65.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

do estudo referido no n.º 1, bem como, se for caso disso, as propostas adequadas. O Conselho, deliberando sobre estas propostas por maioria qualificada, decidirá em 1993 sobre as medidas a adoptar no domínio do aumento do título alcoométrico volúmico natural dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 18.º

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

um relatório com os resultados do estudo referido no n.º 1, bem como, se for caso disso, as propostas adequadas. O Conselho, deliberando sobre estas propostas por maioria qualificada, decidirá até 30 de Setembro de 1993 sobre as medidas a adoptar no domínio do aumento do título alcoométrico volúmico natural dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 18.º

(Alteração n.º 60)

*Artigo 1.º, n.º 4, quarto travessão**Artigo 39.º, n.º 12 [Regulamento (CEE) n.º 822/87]*

12. Antes do final da campanha de 1992/1993, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório informando, nomeadamente, sobre os efeitos das medidas estruturais aplicáveis no sector vitícola assim como, se for caso disso, as propostas com vista a revogar ou a substituir as disposições do presente artigo por outras medidas capazes de garantir o equilíbrio do mercado vitivinícola.

12. Antes de 31 de Dezembro de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento um relatório informando, nomeadamente, sobre os efeitos das medidas estruturais aplicáveis no sector vitícola assim como, se for caso disso, as propostas com vista a revogar ou a substituir as disposições do presente artigo por outras medidas capazes de garantir o equilíbrio do mercado vitivinícola.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (C 3-0174/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 65.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 47: aprovada**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92**

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho que fixa, para a campanha de 1992/1993, os preços de orientação no sector do vinho

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0175/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 67.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 48

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2046/89, que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 61)

Artigo 1º

Artigo 2º, nº 4, segundo parágrafo [Regulamento (CEE) nº 2046/89]

Antes de 31 de *Março de 1993*, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a execução do referido número, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta adequada. O Conselho pronunciar-se-á sobre as medidas eventualmente aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1993.

Antes de 31 de **Dezembro de 1992**, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a execução do referido número, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta adequada e **após consulta ao Parlamento Europeu nos termos do artigo 43º do Tratado**. O Conselho pronunciar-se-á sobre as medidas eventualmente aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 68.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2046/89, que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (C 3-0176/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 68.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 49

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 358/79, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 822/87, e o Regulamento (CEE) n.º 4252/88, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 62)

Artigo 1.º, n.º 1

Artigo 12.º, n.º 3 [Regulamento (CEE) n.º 358/79]

3. Antes de 1 de Abril de 1993, a Comissão apresentará ao Conselho, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre a questão dos teores máximos de anidrido sulfuroso, eventualmente acompanhado de propostas sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada antes de 1 de Setembro de 1993.

3. Antes de 31 de Dezembro de 1992 e após consulta ao Parlamento Europeu nos termos do artigo 43.º do Tratado, a Comissão apresentará ao Conselho, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre a questão dos teores máximos de anidrido sulfuroso, eventualmente acompanhado de propostas sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada antes de 1 de Setembro de 1993.

(1) JO n.º C 119 de 11. 5. 1992, p. 69.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 63)

Artigo 1º, nº 2

Artigo 16º, nº 3 [Regulamento (CEE) nº 358/79]

3. A Comissão apresentará ao Conselho antes de 1 de Abril de 1993, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso, acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada antes de 1 de Setembro de 1993.

3. A Comissão apresentará ao Conselho antes de 31 de Dezembro de 1992 e após consulta ao Parlamento Europeu nos termos do artigo 43º do Tratado, à luz da experiência adquirida, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso, acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada antes de 1 de Setembro de 1993.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 358/79, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 15 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, e o Regulamento (CEE) nº 4252/88, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0177/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 69.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 50: aprovada

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que prevê medidas especiais para certas variedades de tabaco em rama da colheita de 1992

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0178/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 70.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 51

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a colheita de 1992, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, bem como as zonas de produção

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 64)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que, dado o carácter excepcional da campanha agrícola 1992/1993, ano de transição entre o actual regime de mercado e a sua modificação, se torna cada vez mais evidente a urgência de aprovação da

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 71.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

reforma, nomeadamente atendendo às repercussões que a política de preços actual implica para os rendimentos agrícolas; que, por esta razão, o Conselho deveria tomar uma decisão definitiva, até 1 de Junho de 1992, sobre a reforma do regime de apoio ao tabaco, baseando-se nas propostas da Comissão que têm o apoio do Parlamento Europeu; que, por essa razão, o presente regulamento não pode ser prorrogado para além das datas nele estabelecidas;

(Alteração nº 116)

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando que, para efectuar uma melhor política de qualidade, as quantidades máximas de tabaco do tipo Virginia devem ser elevadas, reduzindo proporcionalmente as quantidades de tabaco do tipo Burley fermentado;

(Alteração nº 65)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que é necessário suavizar estas dificuldades com a concessão de uma ajuda; que esta ajuda deve ser fixada a um nível que, por um lado, compense a perda de receitas e, por outro lado, contribua para manter a actividade agrícola incentivando os plantadores a reconverter as superfícies plantadas para variedades de tabaco procuradas no mercado, mais competitivas e menos nocivas à saúde ou para outros produtos para os quais haja procura na Comunidade.

(Alteração nº 66)

Artigo 3º, nº 3

3. Sempre que a quantidade de tabaco de classes, categorias ou qualidades inferiores compradas por um transformador superar, em relação às suas compras totais da variedade em causa, a percentagem indicada no anexo IV, o prémio é diminuído de 30% relativamente à quantidade que supera a percentagem em causa.

3. Sempre que a quantidade de tabaco de classes, categorias ou qualidades inferiores compradas por um transformador superar, em relação às suas compras totais da variedade em causa, a percentagem indicada no anexo IV, o prémio é diminuído de 20% relativamente à quantidade que supera a percentagem em causa.

(Alteração nº 67)

Anexo III, variedades 27 a 32, terceira coluna

Zonas de produção
Andaluzia

Zonas de produção
Andaluzia,
País Basco

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Navarra, Rioja, Catalunha, Madrid	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Navarra, Rioja, Catalunha, Madrid, País Basco
Castela-Leão, Navarra, Galiza, Astúrias, Cantábria	Castela-Leão, Navarra, Galiza, Astúrias, Cantábria, País Basco
Galiza, Astúrias, Castela-Leão, Cantábria	Galiza, Astúrias, Castela-Leão, Cantábria, País Basco
Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha, País Basco
Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha, País Basco

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que fixa, para a colheita de 1992, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, bem como as zonas de produção

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0179/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 71.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

PROPOSTA DE REGULAMENTO N 52

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 68)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que, caso se verifiquem importantes reduções de preços para alguns produtos na moeda nacional em virtude do dismantelamento dos montantes compensatórios monetários, os Estados-membros podem solicitar à Comissão e ao Conselho autorização para estabelecerem um regime de ajudas nacionais compensatórias de âmbito nacional, análogo ao que existe actualmente para a Alemanha.

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 94.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0179/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(92) 0094] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0180/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0179/92),

(1) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 94.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

2. BERD

RESOLUÇÃO B 3-0660, B 3-0664 e B 3-0674/92

sobre o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a primeira reunião anual do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), realizada em 13 e 14 de Abril de 1992, em Budapeste,
 - Tendo em conta o relatório anual de 1991 do BERD,
 - Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre o BERD,
- A. Considerando que existe uma enorme necessidade de reestruturação e investimento nos países da Europa Central e Oriental, tanto a partir de fontes nacionais como estrangeiras, e que é necessário desenvolver os sectores privado e público de uma forma compatível com as estruturas de mercado orientadas para a concorrência;
 - B. Considerando que a injeção de capitais de investimento destinados à melhoria das infra-estruturas e do aparelho de produção constitui uma condição indispensável para a consecução deste processo de reestruturação;
 - C. Considerando que os países industrializados do Ocidente, nomeadamente os Estados-membros da CE, demonstram particular interesse no êxito da reestruturação económica destes Estados, visto que, em caso de fracasso, seriam directamente atingidos pelas consequências negativas decorrentes da instabilidade na Europa Central e Oriental e na Comunidade dos Estados Independentes (CEI);
 - D. Considerando que o Conselho de Administração do BERD propôs que as restrições a financiamentos e outras actividades que estavam a ser aplicadas à URSS não deverão sê-lo à CEI e às outras repúblicas da ex-URSS, e que, em vez disso, os compromissos da CEI não deverão exceder 40% da totalidade da carteira de operações deste banco;
 - E. Considerando o aumento do número de países em que o banco actua, o que poderá limitar o financiamento de projectos fulcrais;
 - F. Preocupado com a reacção do público às recentes actividades do banco e o seu papel na coordenação da ajuda ocidental à Europa Oriental;
 - G. Considerando que a CE, os seus Estados-membros e o Banco Europeu de Investimento (BEI) detêm, no seu conjunto, a maioria das acções (51%) do BERD,
1. Regozija-se com a relativa rapidez com que o banco iniciou as suas operações e criou uma estrutura operacional que lhe permitisse contribuir para as necessidades financeiras dos países em questão, seja qual for a sua ordem de grandeza, mas nota também a lentidão na concessão de verbas;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

2. Salaria que a taxa de participação em acções e empréstimos deveria continuar a aumentar progressivamente, o que poderia requerer uma apreciação mais imaginativa e métodos mais flexíveis para eventuais projectos;
 3. Salaria a necessidade de definir claramente as tarefas específicas europeias nas quais o BERD deve centrar as suas actividades, para evitar uma concorrência não produtiva com os bancos comerciais e entre as instituições financeiras internacionais e permitir o desenvolvimento de esforços suplementares para ajudar os países da Europa Central e Oriental na sua transformação económica;
 4. Salaria a necessidade de uma coordenação mais estreita dos instrumentos da ajuda comunitária à Europa Oriental com o objectivo de introduzir uma repartição de actividades especificamente europeias;
 5. Reclama que, neste contexto, a disposição que limita os empréstimos do BERD às ex-repúblicas da URSS de acordo com a participação no capital seja abolida e insta o Conselho de Governadores do BERD a assegurar que o aumento das operações proposto na CEI não acarrete uma diminuição das operações em outros países da Europa Central e Oriental e, se necessário, a proceder a um aumento do capital do banco;
 6. Salaria a importância de prosseguir uma estratégia geral de cooperação regional nos países da Europa Central e Oriental e nas Repúblicas da ex-URSS;
 7. Regozija-se com o estabelecimento de agências locais que funcionariam como sucursais nos países em que o Banco opera, o que permitiria transferir conhecimentos especializados e tirar partido dos conhecimentos locais;
 8. Considera que a demarcação entre o investimento no sector público e no sector privado deveria ser mais flexível e salienta, em particular, a necessidade de o Banco deter capital social em *joint-ventures*, com o objectivo de fomentar e atrair capitais de outras fontes, incluindo dos bancos comerciais;
 9. Entende que é especialmente necessário criar um apoio especial, no âmbito dos fundos disponíveis, para projectos em infra-estruturas orientadas para o investimento, incluindo as telecomunicações e os serviços financeiros;
 10. Solicita, no entanto, ao BERD que a duração do processo relativo à concessão de créditos seja substancialmente reduzida e que os entraves de natureza burocrática sejam eliminados, por forma a que a reestruturação nos países mutuários se processe de um modo mais eficaz;
 11. Considera que o relançamento da economia dos países da Europa Central e Oriental deve ser completamente compatível com os princípios da Europa Social;
 12. Está igualmente convicto de que a necessidade específica de investimento no sector sensível do ambiente poderia constituir uma tarefa para o BERD, nomeadamente, o financiamento urgente de actividades no domínio da segurança, como, por exemplo, nos reactores nucleares da Europa Oriental;
 13. Solicita à Comissão que o informe regularmente das suas actividades de coordenação visando uma complementaridade de recursos entre o PHARE, o BERD e o BEI e outras instituições financeiras;
 14. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos governos dos Estados-membros, ao Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento e ao Banco Europeu de Investimento.
-

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

3. Poluição atmosférica transfronteiras a longa distância ***PROPOSTA DE DECISÃO COM(91) 0268 — C 3-0326/91**

Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao protocolo à Convenção de Genebra sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiras

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando que, além das medidas regulamentares relativas às modificações tecnológicas, é imperioso introduzir alterações estruturais essencialmente destinadas a diminuir a procura de energia nos diferentes sectores, em particular no dos transportes, principal responsável pela poluição provocada pelos NO_x;

(Alteração nº 2)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que a estabilização das emissões totais de óxidos de azoto é um objectivo positivo mas insuficiente e que é necessário reduzir de forma significativa o nível actual de emissões não só de óxidos de azoto mas também de todos os poluentes azotados;

(Alteração nº 3)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que a Comunidade intervirá junto dos Estados-membros que à data da adesão da Comunidade ainda não tiverem ratificado o protocolo;

(Alteração nº 4)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que, numa declaração anexa ao protocolo de Sófia, seis Estados-membros se comprometeram a reduzir em 30% as emissões de óxido de azoto em 1998.

(1) JO nº C 230 de 4. 9. 1991, p. 61.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Artigo 1º, primeiro parágrafo

A Comunidade Económica Europeia adere ao protocolo à Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, de 1979, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiras.

A Comunidade Económica Europeia adere ao protocolo à Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, de 1979, relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiras. **Em aplicação do nº 3 do artigo 2º ou do nº 4 do artigo 2º do protocolo, a Comunidade compromete-se a adoptar medidas mais rigorosas susceptíveis de diminuir as emissões de óxidos de azoto.**

(Alteração nº 6)

Artigo 1º A (novo)

O mais tardar até 1 de Janeiro de 1994, a Comissão apresentará uma proposta de estratégia global assim como as medidas regulamentares de natureza económica e fiscal a adoptar com vista à redução drástica da poluição atmosférica e, em particular, das emissões de poluentes azotados.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0106/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão do Conselho respeitante à adesão da Comunidade Europeia ao protocolo à Convenção de Genebra sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância relativo à luta contra as emissões de óxidos de azoto ou seus fluxos transfronteiras

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0268] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 130ºS do Tratado CEE (C 3-0326/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A 3-0106/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 230 de 4. 9. 1991, p. 61.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

4. Poluição atmosférica pelo ozónio *

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0220 — C 3-0289/91

Proposta de directiva do Conselho relativa à poluição atmosférica pelo ozónio aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 1)

Segundo considerando

Considerando que, com vista à protecção da saúde humana, é conveniente limitar as concentrações atmosféricas de ozónio, *mas que as informações técnicas e científicas disponíveis, bem como as conhecimentos sobre a formação e o transporte dos poluentes fotoquímicos, ainda não permitem* fixar valores-limite para essas concentrações;

Considerando que, com vista à protecção da saúde humana, é conveniente limitar as concentrações atmosféricas de ozónio, **que é necessário tomar imediatamente medidas para a limitação do ozónio e das substâncias precursoras, quando são ultrapassadas as concentrações limite e que há que implementar e promover as técnicas e informações científicas de modo a, num breve prazo, fixar os valores-limite dessas concentrações;**

(Alteração n.º 27)

Após o oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que, dado o papel específico desempenhado pela radiação solar e pelas elevadas temperaturas a nível da poluição fotoquímica, se assiste nas regiões meridionais da Comunidade a uma formação particularmente fácil de ozónio na atmosfera, pelo que nesses países terão de ser envidados maiores esforços atinentes à redução das emissões de O₃. Assim, afigura-se pertinente estabelecer um valor-limite para as concentrações de ozónio;

(Alteração n.º 3)

Após o oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que alguns Estados-membros não dispõem da infra-estrutura científica e técnica necessária à aplicação da presente directiva; que o objectivo do instrumento financeiro para o meio ambiente (LIFE) é contribuir para a aplicação da legislação comunitária em matéria de defesa do ambiente bem como para a aplicação dos objectivos do programa de acção para o ambiente;

(Alteração n.º 4)

Artigo 3.º

Os Estados-membros instalarão estações de medição destinadas a fornecer os dados necessários à aplicação da presente directiva. As estações devem satisfazer as especificações do anexo II.

1. Os Estados-membros instalarão estações de medição destinadas a fornecer os dados necessários à aplicação da presente directiva. As estações devem satisfazer as especificações do anexo II. Após terem sido adoptadas a nível comunitário, as disposições do n.º 2 deverão ser preenchidas por todas as estações.

(1) JO n.º C 192 de 23. 7. 1991, p. 17.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, que deverá ser apresentada antes de 31 de Dezembro de 1992 após consulta do Parlamento Europeu, define as condições de criação da rede de medição do O₃ na atmosfera, em particular, no que diz respeito aos critérios para a fixação da densidade da rede em questão e aos critérios de escolha da localização das estações de medição.

(Alteração n.º 22)

Artigo 4.º, n.º 3, após o primeiro parágrafo (novos parágrafos)

A Agência Europeia do Ambiente e a Comissão organizarão regularmente encontros com os responsáveis das estações de medição dos Estados-membros com vista ao intercâmbio de informações e experiências relativas à poluição fotoquímica.

A Comissão verificará se o número das estações de medição existentes nos Estados-membros é suficiente para atingir os objectivos definidos na presente directiva. A longo prazo, deverá ser elaborada uma representação cartográfica de todas as fontes de emissão, incluindo as naturais.

(Alteração n.º 6)

Artigo 6.º, n.º 1

1. A partir de 1 de Janeiro de 1994, os Estados-membros fornecerão à Comissão, o mais tardar três meses após o período anual de referência, as informações seguintes:

- o máximo, a mediana e o percentil 98 dos valores médios, numa hora e em oito horas, registados durante o ano em cada estação de medição; os percentis são calculados segundo o método que figura no anexo III,
- o número, a data e a duração dos períodos em que tenham sido ultrapassados os limiares indicados nos pontos 1 e 2 do anexo I.

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros fornecerão à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente, o mais tardar três meses após o período anual de referência, as informações seguintes:

- o máximo, a mediana e o percentil 98 dos valores médios, numa hora e em oito horas, registados durante o ano em cada estação de medição; os percentis são calculados segundo o método que figura no anexo III, e
- o número, a data e a duração dos períodos em que tenham sido ultrapassados os limiares indicados nos pontos 1 e 2 do anexo I,
- **as medidas tomadas para a prevenção da ultrapassagem dos limiares indicados nos pontos 1 e 2 do anexo I.**

(Alteração n.º 7)

Artigo 6, n.º 2

2. Quando o limiar de alerta indicado no ponto 3 do anexo I for ultrapassado, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar *sete* dias após o período de ultrapassagem:

- a data de ocorrência da ultrapassagem,
- a sua duração
- a concentração horária máxima observada durante esse período.

2. Quando o limiar de alerta indicado no ponto 3 do anexo I for ultrapassado, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar três dias após o período de ultrapassagem:

- a data de ocorrência da ultrapassagem,
- a sua duração,
- a concentração horária máxima observada durante esse período,
- **as medidas de redução das concentrações de O₃ tomadas.**

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Na medida do possível, essas informações serão completadas por dados pertinentes relativos às fontes de precursores e à meteorologia, que possam justificar a ultrapassagem.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

Essas informações serão **apresentadas por escrito e completadas** por dados pertinentes relativos às fontes de precursores e à meteorologia, que possam justificar a ultrapassagem.

(Alteração n.º 8)

Artigo 6.º, n.º 3 A (novo)

3 A. A Comissão enviará mensalmente aos Estados-membros uma enumeração dos casos de ultrapassagem dos limiares verificados no mês transacto.

(Alteração n.º 9)

Artigo 7.º A (novo)

Os Estados-membros proporão à Comissão, o mais tardar até 1 de Julho de 1993, planos de medidas em que mostrem de modo inequívoco as métodos que utilizarão para reduzir de modo suficiente as substâncias precursoras do ozónio em geral e, em particular, de compostos orgânicos voláteis (VOC) e dos óxidos de azoto (NO_x) até 1994 e para respeitar os valores-limite estipulados na presente directiva.

A Comissão apresentará, o mais tardar até 1 de Julho de 1995, uma proposta de harmonização dos planos de medidas propostos.

De acordo com as medidas enumeradas, deverão constar da referida proposta, no mínimo:

- um limite de velocidade único para veículos pesados e ligeiros em toda a Comunidade,
- uma limitação de trânsito nas grandes cidades, urbanizações e nas regiões particularmente afectadas pelo ozónio,
- redução da utilização de combustíveis,
- eliminação das perdas por evaporação em operações de armazenamento e distribuição de combustíveis para veículos a motor e na operação de abastecimento de veículos a motor,
- redução da utilização de solventes (tintas, vernizes, colas e outros solventes utilizados na indústria e no comércio),
- inclusão dos transportes por barco, avião e locomotivas a diesel assim como das instalações fixas,
- combustão industrial (centrais energéticas, indústria química, siderurgia e metais não ferrosos, papel),
- combustão não industrial (aquecimento doméstico).

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 10)

Artigo 7.º B (novo)

No âmbito dos programas e projectos financiados pelo instrumento financeiro para o meio ambiente (LIFE), a Comunidade dará aos Estados-membros todo o apoio científico e técnico necessários para a aplicação da presente directiva. No planeamento desta acção, tendo em consideração o desenvolvimento económico e social equilibrado das suas regiões a Comunidade dará aos países integrados na acção para o meio ambiente do fundo de coesão, uma efectiva contribuição financeira para a instalação da rede de estações de medição, a adopção e adaptação da tecnologia de monitorização propostas e a tomada de medidas de limitação do O₃.

(Alteração nº 25/rev.)

Artigo 8.º

Com base nas informações recolhidas, a Comissão submeterá ao Conselho, o mais tardar em 1 de Julho de 1997, uma proposta relativa ao controlo da poluição atmosférica pelo O₃, que incluirá nomeadamente valores-limite para a concentração atmosférica de O₃, bem como prazos de entrada em vigor desses valores-limite.

O Conselho deliberará, o mais tardar até 1 de Julho de 1995, após consulta do Comité Económico e Social e em cooperação com o Parlamento Europeu, sobre uma directiva relativa ao combate à poluição atmosférica pelo ozónio.

Essa deliberação basear-se-á numa proposta relativa ao combate da poluição atmosférica pelo O₃, a qual a Comissão apresentará, com base nas informações recolhidas e nos programas de medidas propostas pelos Estados-membros, o mais tardar até 1 de Julho de 1994; a referida proposta deverá incluir valores-limite mais rigorosos para a concentração de O₃ na atmosfera, bem como os prazos para cumprimento dos referidos valores-limite e ainda as medidas que deverão ser tomadas com vista à protecção da saúde da população.

Até à entrada em vigor destes valores-limite comunitários relativos ao O₃, e quando se verificar que os limiares constantes dos nºs 1 e 3 do anexo I foram ultrapassados, os Estados-membros, para além da informação pública prevista no artigo 5.º, tomarão as seguintes medidas de protecção:

- a) Caso sejam ultrapassados os limiares fixados no nºs 1 e 2 do anexo I:
 - alerta prévio à população,
 - limite de velocidade adicional e temporário para todos os veículos a motor,
 - proibição temporária de circulação dos veículos a motor que não respeitem os valores-limite em vigor na Comunidade;
- b) Caso sejam ultrapassados os limiares fixados no nº 3 do anexo I:
 - aviso da população mediante informação e esclarecimento sobre os perigos da poluição causada pelo ozónio,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- proibição da circulação, que seja adequada às necessidades e por períodos de tempo limitados, nas regiões afectadas, exceptuando os transportes públicos e sectores de importância vital para a população.

(Alteração n.º 12)

Artigo 8.º A (novo)

De dois em dois anos a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva.

(Alteração n.º 13)

Anexo I

LIMIARES PARA AS CONCENTRAÇÕES
ATMOSFÉRICAS DE OZÓNIO

Os valores são expressos em $\mu\text{g O}_3/\text{m}^3$. A expressão do volume deve-se fazer segundo as condições de temperatura e de pressão seguintes:
293 Kelvin e 101.3 KPa.

1. Limiares para a protecção da saúde (duração prolongada de exposição)
110 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em oito horas.
2. Limiares para a protecção da vegetação
200 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em uma hora;
65 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em 24 horas.
3. Valores de alerta para a protecção da saúde (duração curta de exposição)
175 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em uma hora.

LIMIARES PARA AS CONCENTRAÇÕES
ATMOSFÉRICAS DE OZÓNIO

Os valores são expressos em $\mu\text{g O}_3/\text{m}^3$. A expressão do volume deve-se fazer segundo as condições de temperatura e de pressão seguintes:
293 Kelvin e 101.3 KPa.

1. Limiares para a protecção da saúde (duração prolongada de exposição)
100 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em oito horas.
2. Limiares para a protecção da vegetação (período de crescimento de 100 dias)
200 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em uma hora;
65 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em 24 horas.
3. Valores de alerta para a protecção da saúde (duração curta de exposição)
150 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ para o valor médio em uma hora.

(Alteração n.º 14)

Anexo II, n.º 2, frase introdutória

2. Os pontos de medição serão estabelecidos em locais representativos do ponto de vista geográfico e climatológico e em que:

2. Os pontos de medição serão estabelecidos **num número suficiente de** locais representativos do ponto de vista geográfico e climatológico e em que:

(Alteração n.º 15)

Anexo 2, n.º 2, alínea ii A (nova)

ii) A Não haja contaminação, a fim de obter concentrações naturais e fontes de emissão naturais.

(Alteração n.º 16)

Anexo II, n.º 3, segundo parágrafo

É *recomendado* que sejam paralelamente medidos os precursores fotoquímicos (óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis) para que se possam identificar as ligações existentes entre os diversos poluentes.

É **obrigatório** que sejam paralelamente medidos os precursores fotoquímicos (óxidos de azoto, compostos orgânicos voláteis) para que se possam identificar as ligações existentes entre os diversos poluentes.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 17)

Anexo III, n.º 2

2. O período anual de referência *começa no dia 1 de Janeiro de um ano civil e termina em 31 de Dezembro.*

2. O período anual de referência **compreende um ano civil inteiro.**

(Alteração n.º 18)

Anexo IV, primeiro subtítulo, primeiro e segundo parágrafos

Situação

Hoje, às ... horas, foram observadas importantes concentrações atmosféricas de ozónio.

Registaram-se concentrações superiores a 175 µg/m³ (valor europeu de alerta) nos seguintes pontos de medição:

Situação

Hoje, às ... horas, foram observadas importantes concentrações atmosféricas de ozónio.

Registaram-se concentrações superiores a **150 µg/m³** (valor europeu de alerta) nos seguintes pontos de medição:

(Alteração n.º 19)

Anexo IV, terceiro subtítulo, primeiro parágrafo

Precauções

A título preventivo, as pessoas particularmente expostas à poluição atmosférica (crianças, pessoas idosas, pessoas com problemas respiratórias, etc.) devem evitar *esforços físicos inabituais e exercícios* ao ar livre nas próximas ... horas.

Precauções

A título preventivo, as pessoas particularmente expostas à poluição atmosférica (crianças, pessoas idosas, pessoas com problemas respiratórios, etc.) **assim como as pessoas que sejam particularmente sensíveis ao ozónio**, devem evitar **actividades inabituais e que requeiram considerável esforço físico**, ao ar livre nas próximas ... horas.

(Alteração n.º 20)

*Anexo IV, após o terceiro subtítulo (novo subtítulo)***Medidas de combate**

Quando as concentrações de O₃ ultrapassarem os limites autorizados, serão tomadas as seguintes medidas com vista à redução de O₃ na atmosfera:

— ... (texto a apresentar pela Comissão)

(Alteração n.º 21)

Anexo V, n.º 7, primeiro parágrafo

7. A linha de amostragem deve ser em material inerte (vidro, PTFE ou *ácido inoxidável*, por exemplo), que não se altere na presença de O₃.

7. A linha de amostragem deve ser em material inerte (vidro, PTFE ou **aço fino passivo**, por exemplo), que não se altere na presença de O₃.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0177/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à poluição atmosférica pelo ozónio

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0220] ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 130º S do Tratado CEE (C 3-0289/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A 3-0177/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 192 de 23. 7. 1991, p. 17.

5. Situação na Bósnia-Herzegovina

RESOLUÇÃO B 3-0675, B 3-0677, B 3-0679, B 3-0680, B 3-0681 e B 3-0682/92

sobre a Bósnia-Herzegovina

O Parlamento Europeu,

- A. Chocado com os actos de violência perpetrados contra a república independente da Bósnia-Herzegovina e lamentando a tremenda perda de vidas humanas e o sofrimento que se vive naquela república;
 - B. Recordando as suas anteriores resoluções sobre a crise na ex-Jugoslávia, nomeadamente a mais recente de 12 de Março de 1992 sobre a situação no território da antiga Jugoslávia ⁽¹⁾;
 - C. Considerando os relatórios da Amnistia Internacional, do Grupo «Helsinki Watch» e do CRHI sobre as centenas de civis detidos em campos na Sérvia, em Voivodina e na Croácia,
1. Pede que cessem de imediato os combates na República da Bósnia-Herzegovina;
 2. Condena a actuação das forças armadas vindas do exterior da República da Bósnia-Herzegovina e solicita a retirada de todas essas unidades; manifesta também a sua profunda preocupação relativamente à acção das outras forças paramilitares nessa república e apela a todas as forças armadas locais para que se coloquem doravante sob o comando do Governo legítimo da Bósnia-Herzegovina;

⁽¹⁾ Ver acta dessa data (ponto 12, parte II).

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

3. Regista a intenção manifestada pelas repúblicas da Sérvia e do Montenegro de se criar um novo Estado da Jugoslávia; entende que esta república só poderá ser reconhecida pelos Estados-membros se forem inteiramente aplicadas as «Orientações para o reconhecimento», em particular as que se referem aos direitos das minorias e à rejeição de pretensões territoriais contra outras repúblicas, e se for plenamente restabelecida a autonomia do Kosovo e da Voivodina; entende que os direitos e deveres dos estados sucessores da ex-Jugoslávia deverão ser determinados de comum acordo entre esses estados nos termos do Direito Internacional;
 4. Lamenta amargamente a morte de mais um observador da Comunidade, senhor Borée, e exprime os seus profundos pêsames à sua família;
 5. Manifesta a sua profunda preocupação com a situação de todas as forças de manutenção da paz estacionadas na ex-Jugoslávia e apela às autoridades responsáveis para que façam tudo o que estiver ao seu alcance no sentido de garantir a segurança dos observadores comunitários e de outras forças de paz;
 6. Exprime a sua solidariedade para com as forças civis que nas diversas repúblicas se opõem à guerra e procuram manter abertas ou reabrir as vias do diálogo e da solidariedade entre etnias;
 7. Aprova a decisão da Conferência para a Segurança e a Cooperação na Europa (CSCE) de excluir, até 30 de Junho de 1992, a delegação jugoslava de todas as decisões que venham a ser adoptadas sobre a Bósnia-Herzegovina;
 8. Manifesta o seu apoio às decisões do Conselho de chamar os embaixadores e os observadores da Comunidade;
 9. Solicita à cooperação política europeia e à Organização das Nações Unidas (ONU) que dêem uma resposta imediata ao pedido de ajuda do Governo da Bósnia-Herzegovina;
 10. Apela ao Conselho para que tome ou faça o Conselho de Segurança tomar todas as medidas eficazes para pôr termo à agressão, recorrendo, inclusive, a um embargo de petróleo;
 11. Solicita ao Conselho de Segurança das Nações Unidas que controle a desmobilização dos militares ex-federais estacionados na Bósnia-Herzegovina ou noutros territórios da ex-Jugoslávia e que exija a libertação imediata de todos os prisioneiros de guerra;
 12. Deseja que sejam levados a tribunal os responsáveis por violações dos direitos humanos e do direito da guerra;
 13. Salienta que, independentemente da solução encontrada para a Bósnia-Herzegovina, deverão ser devidamente tomadas em consideração os interesses de todos os seus cidadãos e considera inaceitável qualquer apoio externo a tentativas de divisão da República da Bósnia-Herzegovina;
 14. Refere a situação catastrófica em que se encontram os refugiados e os desalojados na sequência do conflito e exorta a Comunidade e os governos dos Estados-membros a fornecerem ajuda financeira a essas pessoas, assim como a preparar planos de emergência para o caso de haver novos êxodos em massa de refugiados;
 15. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, à cooperação política europeia, à ONU, à CSCE, ao Governo da Bósnia-Herzegovina, aos governos das restantes repúblicas da ex-Jugoslávia e aos chefes do exército federal da Jugoslávia.
-

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

6. O papel da Comunidade e dos Doze

RESOLUÇÃO A 3-0392/91

sobre as alterações nas relações Este/Oeste e as novas relações Norte/Sul. O papel da Comunidade e dos Doze

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução, apresentada pela deputada Dury sobre acções comuns dos Doze, dos países da Europa Oriental e dos países em desenvolvimento no sentido de aumentar a cooperação com o Terceiro Mundo (B 3-0059/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação e o parecer da Comissão das Relações Económicas Externas (A 3-0392/91),

I. No que diz respeito à multipolaridade e aos grandes blocos regionais

1. Acolhe com plena satisfação as mudanças económicas e políticas registadas nos países da Europa Central e Oriental, na medida em que significam o fim da política de blocos vivida desde a Segunda Guerra Mundial, cujas consequências positivas são já visíveis em alguns países do mundo, contribuindo para a criação de uma casa comum europeia e para uma nova ordem internacional;
2. Entende que a dissipação do antagonismo Este/Oeste tornará ainda mais evidente que a divisão do mundo passa actualmente pelo desenvolvimento e subdesenvolvimento, pela riqueza e pobreza e que as relações Norte/Sul constituem a chave para a interpretação de todas as relações internacionais;
3. Verifica que as relações internacionais actuais estão dominadas por um mundo multipolar articulado em torno de três eixos de diferente composição e significado (CEE/Estados Unidos/Japão) com preferências regionais muito marcadas e chama a atenção para os possíveis perigos que um proteccionismo intrablocos poderá representar para $\frac{2}{3}$ do mundo (África, América Latina e Ásia), onde prevalecem o subdesenvolvimento e a injustiça;
4. Constata com preocupação que, apesar do termo da política de blocos, continuam a existir potências militares regionais animadas por regimes ditatoriais e armadas por países desenvolvidos, que continuam a pôr em perigo a paz e segurança mundiais, e se está a registar um fenómeno de etnização das relações internacionais, que agrava o problema Norte/Sul e pode impedir a consecução de uma ordem internacional em bases renovadas;
5. Salaria que os progressos alcançados na construção europeia (Mercado Único europeu, Espaço Económico Europeu) e as transformações registadas na Europa Central e Oriental devem implicar, para a actual Europa dos Doze e para uma futura Comunidade de mais países, uma iniciativa europeia comum em matéria de cooperação Leste/Oeste/Sul no âmbito de um amplo programa de cooperação comunitária que equilibre o peso dos outros blocos regionais e implique uma repartição de responsabilidades e obrigações por parte dos países industrializados, dos países de Leste e dos países do Sul;
6. Considera que, para esse efeito, e apesar dos avanços registados desde a entrada em vigor do Acto Único, a CEE deverá levar a cabo importantes reformas a nível institucional que permitam dar cumprimento às exigências da política externa e de segurança comuns e que coordene a política de cooperação para o desenvolvimento como parte integrante da projecção externa da Comunidade, a fim de exercer na cena internacional a influência que a sua importância exige;
7. Está convencido de que a União Política, a União Económica e Monetária e o Mercado Único europeu são processos intimamente ligados que podem converter a Comunidade num interlocutor e negociador a nível internacional relativamente a países terceiros e organizações e foros internacionais (ONU, FMI, Banco Mundial, GATT) para definir acções em matéria de democracia, direitos humanos, desenvolvimento, meio ambiente, desarmamento e relações comerciais e inter-regionais;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

8. É de opinião que uma iniciativa comunitária Leste/Oeste/Sul deve ter uma perspectiva mundialista e de que a par dos actuais interesses prioritários europeus (Europa Central, CSCE, Mediterrâneo e Próximo Oriente) deve existir uma maior vontade política relativamente à África, à América Latina e à Ásia;

9. Considera que esta iniciativa comunitária Leste/Oeste/Sul deve contribuir para a regeneração ou vinculação dos pólos regionais do Sul (CEDEAO, SADCC, *South Pacific Forum*, CARICOM, Mercado Comum Centramericano, ASEAN, Conselho de Cooperação do Golfo, etc.), para salvaguardar o meio ambiente, estabelecer um mecanismo de estabilização dos preços das matérias-primas nos mercados mundiais, regular o comércio internacional a favor dos países em vias de desenvolvimento (PVD), controlar o tráfico de armas e de droga e estimular um desenvolvimento equitativo e firme do Leste e do Sul após uma séria reflexão sobre o modelo de desenvolvimento europeu seguido até à data;

II. No que diz respeito à política de desenvolvimento e à cooperação Leste/Oeste/Sul

10. É sensível aos receios e dúvidas manifestadas em todos os foros internacionais pelos países em vias de desenvolvimento sobre o possível desvio para o Leste europeu de ajudas previstas para o Sul devido à rapidez com que as ajudas se mobilizaram;

11. Está convencido da oportunidade e da necessidade das ajudas aos países de Leste por parte do «Grupo dos 24»; considera que a cooperação financeira e técnica se deve manter em apoio das transformações económicas e democráticas, devendo ser acompanhada de uma maior cooperação cultural e relativa ao meio ambiente;

12. Lamenta que, em contraste com estas ajudas, exista uma falta de preocupação económica e política de muitos países, instituições financeiras e investidores privados relativamente, sobretudo, aos países da América Latina e de África e lamenta as reticências em evocar os problemas Norte/Sul no «Grupo dos 7» e a ausência de acordos sobre os problemas dos países em vias de desenvolvimento nos distintos foros internacionais (matérias-primas, endividamento, GATT);

13. Confirma que:

- os valores fixados pela ONU de 0,7% do produto nacional bruto (PNB) do mundo desenvolvido a favor dos países em vias de desenvolvimento e de 0,15% para os PMA, não foram ainda alcançados pelo conjunto dos países da OCDE (0,36% do PNB) e apenas três Estados-membros da CEE cumpriram o objectivo; o valor da ajuda bilateral dos Estados-membros da CEE conjugado com a ajuda comunitária não chega a atingir 0,5% do PNB,
- o esforço financeiro internacional bilateral e multilateral realizado até à data pelos países do «Grupo dos 24» em relação aos países da Europa Central e Oriental eleva-se a 1% do conjunto do PNB daqueles países,
- em 1989, apenas 1/3 dos investimentos privados foram destinados aos países em vias de desenvolvimento,
- o investimento privado desinteressou-se das regiões mais necessitadas do Leste e do Sul perante o contexto generalizado da dívida externa, a falta de garantia para os investimentos, a incerteza política e a violência social,
- a transferência de recursos do Sul para o Norte devido ao serviço da dívida equivale à ajuda pública aos países de Leste;

14. Afirma que, até à data, é prematuro concluir que a ajuda pública bilateral e multilateral ao Leste está a processar-se em prejuízo dos países do Sul, mas salienta com insistência que a CE e seus Estados-membros não deverão, por princípio, deixar que a ajuda à Europa Oriental se processe a cargo do orçamento destinado à cooperação para o desenvolvimento, excepto no caso dos países que, em termos de desenvolvimento, satisfazem os critérios ODA;

15. Regozija-se com a intervenção do BEI nos países da Europa Oriental e recorda que solicitou em numerosas ocasiões ao BEI uma alteração dos seus estatutos para que intervenha em outras partes do mundo, sobretudo na América Latina; solicita, por conseguinte, ao Conselho que inste o Conselho de Governadores do BEI a dar início às diligências adequadas para intervir em outras partes do mundo;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

16. É de opinião de que os riscos para os países do Sul não provêm tanto do montante das somas de capitais como de outros factores a que a comunidade internacional tem de fazer face no seu conjunto, e a CEE em especial, tal como a formação dos grandes blocos regionais, o futuro do «Uruguay Round», o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), a reforma da PAC e o acesso aos mercados, o que pressupõe, em suma, que a CEE deve propor uma nova abordagem da política de cooperação para o desenvolvimento num contexto Leste/Oeste/Sul;

17. Considera que a CEE deve tomar medidas consequentes e positivas sobre os possíveis efeitos negativos do Mercado Único, de forma a que os países em vias de desenvolvimento aproveitem as oportunidades proporcionadas pelo grande mercado de 1992;

18. Acolhe favoravelmente a análise contida na comunicação da Comissão de 25 de Março de 1991 [SEC(91) 0061], a resolução do Conselho Europeu de 29 de Junho de 1991 (perspectiva global sobre democracia, direitos humanos e desenvolvimento), bem como a resolução do Conselho de 28 de Novembro de 1991 relativa aos direitos humanos;

19. Entende que, para que estas resoluções sejam aplicadas de uma forma justa e imparcial, a Comissão deve propor ao Parlamento e ao Conselho as respectivas condições de aplicação, a saber:

- a definição dos critérios e dos meios a que pretende recorrer para avaliar o respeito da democracia e dos direitos humanos,
- a definição das sanções a aplicar, eventualmente, caso esses princípios sejam violados;

20. Considera que o modelo de cooperação para o desenvolvimento adoptado até à data pela CEE no seu conjunto, pelos seus membros de forma bilateral e por outros doadores bilaterais ou multilaterais implicou determinados avanços na correcção de alguns desequilíbrios sociais e económicos, mas os seus efeitos foram mitigados por aquele modelo estar centrado numa ajuda de tipo assistencial que, por vezes, contribuiu para agravar o défice fiscal (enormes despesas públicas, financiamento de despesas militares, infra-estruturas de prestígio), um défice em termos de meio ambiente, um défice comercial e um défice social em consequência das medidas de ajustamento estrutural levadas a cabo para solucionar o endividamento;

21. É de opinião que as causas destes défices são da responsabilidade comum dos doadores do Norte e de Leste e dos beneficiários do Sul e que o recurso frequente às «ingerências nos assuntos internos» gerou um obstáculo importante ao enfrentar questões fundamentais, em especial as relativas aos direitos humanos;

22. Sugere que o novo modelo de cooperação para o desenvolvimento se inspire numa visão mundialista, elimine a vinculação das ajudas a interesses políticos ou económicos bilaterais, bem como as ajudas de tipo militar e os condicionalismos das instituições financeiras internacionais quando estas constituírem uma limitação efectiva ao desenvolvimento;

23. Tem consciência das dificuldades internas e externas que atravessam os países da Europa Oriental (desequilíbrio das balanças de pagamento, endividamento, dissociação das trocas comerciais regionais do COMECON, divergência de fronteiras . . .) mas tem esperança de que tais questões não dificultem a cooperação com os países do Sul e apela aos países de Leste para que mantenham, pelo menos, as suas capacidades de assistência técnica e assumam, na medida do possível, e cada vez com maior intensidade, as suas responsabilidades políticas e se unam ao resto das nações na sua solidariedade para com os países do Sul;

24. Insta a Comissão e os Estados-membros a conceder, durante uma fase de transição, ajuda suplementar aos países em vias de desenvolvimento, confrontados com a suspensão ou redução substancial de ajuda económica e técnica concedida aos países da Europa Oriental;

25. Solicita à Comissão, ao Conselho e aos países da Europa Central e Oriental, incluindo a ex-URSS, que analisem em conjunto estratégias para uma cooperação coordenada em países e sectores do Sul; confia em que os países da Europa Central e Oriental desempenhem um papel preponderante nas agências e organismos internacionais (GATT, UNCTAD, PNUD, FMI, etc.);

26. Lamenta que a CEE, na sua qualidade de organismo multilateral, represente apenas parcialmente os seus Estados-membros e que, em assuntos de cooperação externa, canalize apenas 10-20% dos fundos de cooperação dos seus Estados-membros;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

27. É de opinião, por conseguinte, de que é cada vez mais necessária a evolução, no âmbito da cooperação política europeia, para uma maior comunitarização da ajuda ao desenvolvimento, bem como um avanço no sentido das conquistas já alcançadas em matéria de coordenação das ajudas com outros doadores e a redução da vinculação frequente da ajuda, cujo valor para o beneficiário é inferior em cerca de 20-30% relativamente à ajuda não vinculada;

28. Insta a CEE a definir uma política de desenvolvimento comunitária e global fundamentalmente baseada nos seguintes factores:

- cooperação política para a defesa dos direitos humanos e a democratização,
- apoio político à pacificação regional,
- assistência às camadas sociais mais desfavorecidas em consequência do ajustamento estrutural,
- promoção, no seu interior e noutros foros internacionais, de uma política comercial global que tenha em conta os países em vias de desenvolvimento e os países de Leste,
- cooperação para a promoção e defesa do meio ambiente,
- reforço da cooperação regional e integração económica dos países em desenvolvimento;
- prioridade aos países menos desenvolvidos;

29. Solicita à Comissão e ao Conselho que, através das possibilidades de cooperação já existentes e de outras ainda por delinear, se estabeleça um novo modelo de cooperação para o desenvolvimento que implique uma transformação político-social que contribua para o avanço dos grupos e regiões mais desfavorecidas, que contemple exclusivamente as necessidades dos beneficiários, reforce os mecanismos de controlo para que a assistência chegue efectivamente aos que dela necessitam e tome em consideração a capacidade de recepção dessa ajuda por parte dos países;

30. Acolhe com satisfação os elementos positivos da Convenção de Lomé IV, sobretudo no que diz respeito às medidas sociais do ajustamento estrutural (1,1 milhões de ecus), nomeadamente no que diz respeito à protecção do meio ambiente e ao impulso da integração regional, e considera que este é um dos melhores instrumentos da cooperação Norte/Sul; é de opinião, contudo, de que a Comissão e os Estados ACP deverão produzir esforços suplementares para colmatar as lacunas quantitativas (discriminação do SPG, falta de recursos do STABEX, diminuição dos investimentos privados) e qualitativas (insuficiência do impacte ambiental, inércia administrativa);

31. Lamenta que a Comunidade Europeia, no âmbito da Convenção de Lomé IV, não tenha proposto uma estratégia de ajustamento estrutural adequada com o objectivo principal de evitar desperdícios de recursos naturais no Norte, de canalizar a poupança para países do Leste e do Sul necessitados e de ajudar os países ACP a procederem às reformas necessárias para satisfazerem as suas necessidades específicas;

32. Considera que a assistência técnica e financeira, as concessões comerciais e as subidas de preços fortuitas devem ser acompanhadas de transferências de tecnologias adequadas, a fim de complementar essas medidas;

No que diz respeito à dívida

33. Acolhe com satisfação as facilidades de reescalonamento da dívida concedidas aos países da Europa Central e Oriental, incluindo a ex-URSS, e compara estas facilidades com os escassos mecanismos colocados à disposição dos países do Sul na mesma matéria;

34. Felicita a Comissão pela decisão de remir uma parte da dívida comunitária aos países ACP, embora esta medida deva constituir o primeiro passo para a remissão das dívidas bilaterais com os países mais pobres no âmbito de um programa de recuperação financeira e socioeconómica e para encorajar reformas políticas e económicas destinadas a gerir democraticamente os recursos disponíveis;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

35. Solicita à Comissão e ao Conselho que promovam, em coordenação com o «Grupo dos 7», uma Conferência Internacional de Remissão da Dívida, que ascende actualmente a 1,3 biliões de dólares dos Estados Unidos da América (países do Sul e do Leste), ao abrigo da qual se eliminem as causas do endividamento, se proporcionem novas fontes de financiamento, se fixem os preços das matérias-primas, se estabilizem os tipos de juros e se promova uma democracia do ajustamento estrutural que elabore programas sociais (saúde, educação e demografia) orientados para as camadas da população mais desfavorecidas (crianças e mulheres);

36. Salaria que a mobilização financeira internacional para os países de Leste, conjugada com as enormes procuras de capital por parte dos Estados Unidos e aos capitais necessários para a reconstrução dos países afectados pela guerra do Golfo, poderão traduzir-se em tensões importantes nos mercados internacionais de capitais que impliquem aumento das taxas de juros, o que agravaria ainda mais a dívida dos países em vias de desenvolvimento; considera, além disso, necessária uma redução dos défices do sector público dos países desenvolvidos;

37. Solicita, por conseguinte, que as mobilizações financeiras em relação ao Leste e as previstas para o Sul se inscrevam num âmbito de cooperação mais amplo que conjugue transferências técnicas, alterações de estruturas, formação e acesso aos mercados do Norte;

No que diz respeito à liberalização dos intercâmbios, a 1992 e ao GATT

38. Considera que a liberalização dos intercâmbios mundiais exige uma profunda reflexão sobre os mecanismos preferenciais Norte/Sul em relação com a liberalização dos intercâmbios com os países de Leste e entende que se deverá ter em consideração as consequências que a adesão ao SPG de determinados países da Europa Oriental terá em termos de benefícios para os países em vias de desenvolvimento, bem como as consequências para as possibilidades de escoamento dos produtos dos PVD no mercado europeu, resultantes dos acordos de associação com alguns países da Europa Oriental;

39. Recorda que a principal reivindicação dos países da Europa Oriental e do Sul é o acesso dos seus produtos aos mercados do Norte;

40. Verifica que os mecanismos preferenciais da CEE relativamente às diferentes regiões em desenvolvimento do Sul são contraditórias e que a relação preferencial prevista com a Convenção de Lomé teve poucos efeitos nos intercâmbios ACP e perpetuou a cristalização dos países do Sul como meros produtores de matérias-primas;

41. Considerando as discriminações introduzidas pelo Sistema de Preferências Generalizadas entre países do Sul e de Leste e o seu reduzido benefício para os países ACP, as vantagens comparativas que o Norte tem praticamente em todos os bens e serviços, concorrência internacional entre os países de Leste e do Sul e os NIC, solicita à Comissão que proceda à realização de um estudo aprofundado dos mecanismos de acesso preferencial aos mercados da CEE e que, no âmbito daquilo que o SPG em curso oferece, tenha em consideração as consequências da participação dos países da Europa Oriental, aumentando a totalidade de valores e limites máximos em termos de preferências reconhecidas a esses países;

42. Considera que a Comunidade, no seu diálogo com os países do Sul e de Leste, não deu resposta sobre a forma como evoluirá a estrutura das importações da CEE, nem sobre se, na perspectiva do Mercado Único, manterá a sua actual política de importações, que, por agora, favorece os países ACP mais por motivos políticos do que por motivos económicos;

43. Solicita à Comissão e ao Conselho que imprimam um impulso político às negociações multilaterais no âmbito do GATT e que mantenham nesse domínio uma posição coerente com a dos países em vias de desenvolvimento, cujo poder de negociação é cada vez menor, através da defesa dos seus interesses;

44. Considera que a ausência de um acordo nas negociações do GATT pode implicar a fragmentação do sistema económico internacional em grandes blocos comerciais regionais com riscos de protecção intransigentes;

45. Lamenta que as tentativas de liberalização do GATT sejam entravadas em muitas ocasiões pela falta de entendimento Estados Unidos/CEE, por certas medidas *anti-dumping* comunitárias e por acordos de restrição voluntária de exportações (VER – Voluntary Export Restraint Agreement) e verifica que, segundo fontes do GATT, a CEE detém, na actualidade, metade dos VER subscritos pelos países industrializados, 50% dos quais afecta os países em vias de desenvolvimento;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

46. Recorda que, de acordo com dados do Banco Mundial, se fosse autorizado um acesso sem entraves aos mercados dos países industrializados, isto significaria cerca de 55 000 milhões de dólares dos Estados Unidos da América de novas receitas das exportações, o que equivale aproximadamente à ajuda que recebem os países em vias de desenvolvimento;

47. Convida a Comissão a desenvolver iniciativas e a conceder a ajuda financeira necessária à realização de trocas comerciais entre os países da Europa Oriental, que têm uma procura potencialmente elevada, e os países em vias de desenvolvimento;

No que diz respeito ao Mediterrâneo

48. É de opinião de que o Mediterrâneo deve constituir uma prioridade comunitária e considera que os acordos de cooperação com os países do Mediterrâneo e os seus protocolos precisam de ser alterados em termos quantitativos (Acordo Regional Global, Banco Euro-Árabe de Desenvolvimento) e qualitativos (cooperação cultural, imigração e cláusula dos direitos humanos);

49. Solicita à Comissão e ao Conselho que tomem as iniciativas necessárias para a convocatória de uma Conferência sobre Segurança e Cooperação com o Mediterrâneo;

No que diz respeito à imigração

50. Salienta que, segundo cálculos da ONU, até ao ano 2000, poderão bater à porta da Comunidade cerca de 10 milhões de imigrantes provenientes do Leste e do Sul e é de opinião de que a questão da imigração deve ser abordada a nível comunitário e não por cada um dos Estados-membros; solicita à Comissão que analise as possibilidades de uma maior cooperação para o desenvolvimento económico dos países mais afectados pela emigração;

51. Salienta que a Comunidade deve estar consciente de que o proteccionismo e a imigração estão relacionados e que qualquer restrição à abertura dos mercados comunitários aos produtos dos PVD contribui, por conseguinte, para provocar novos fluxos de migrantes do Sul para os países do Norte, nomeadamente da Comunidade Europeia;

52. Considera que a Comunidade deve encontrar uma solução democrática para todos aqueles que hoje se vêem expulsos do seu país pela fome, a guerra civil e o nacionalismo e encontrar soluções positivas para as repercussões que a imigração tem em matéria de trabalho clandestino, condições de trabalho não contratuais e inexistência de segurança social;

53. Condena todos os actos de racismo, xenofobia e discriminação por motivo de nacionalidade, raça ou religião e solicita aos governos dos Estados-membros que promovam e/ou apliquem legislações severas contra estes actos; convida os Estados-membros da Comunidade a tratar de forma democrática as aspirações das minorias e as nacionalidades;

54. Considera que os imigrantes procedentes de outros países devem beneficiar da mesma protecção que os cidadãos da CEE em matéria de racismo e xenofobia, bem como no que diz respeito aos direitos fundamentais;

III. No que diz respeito ao dividendo da paz

55. Lamenta que, segundo fontes do SIPRI, se gaste actualmente no mundo um bilião de dólares dos Estados Unidos da América em armamento e que as despesas militares dos países em vias de desenvolvimento tenham aumentado a um ritmo anual de 7,5% durante os últimos 25 anos (mais do dobro do ritmo de crescimento destas mesmas despesas nos países industrializados); observa que, na maior parte dos países em vias de desenvolvimento, a percentagem do PNB para despesas militares é igual ou superior às despesas com a saúde e a educação, o que demonstra que o volume das despesas militares absorve recursos que são escassos e desacelera o crescimento dos países em vias de desenvolvimento;

56. Lamenta os cerca de 30 conflitos em curso em que estão envolvidos mais de quarenta países;

57. Observa que uma redução anual de 10% das despesas militares na CEE, Estados Unidos da América e Japão permitiria duplicar a ajuda ao Sul e que os governos destes países deveriam aplicar medidas que fomentem a reconversão das indústrias de armamento militar em indústrias para fins civis; solicita a esses países e aos antigos membros do Pacto de Varsóvia que procurem, pelo menos, concretizar tal redução das despesas militares;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

58. Regozija-se com as conclusões do Conselho Europeu de Dezembro de 1990, o qual, com base nas orientações sobre a União Política, incluiu no âmbito das competências da Conferência Intergovernamental a coordenação das políticas em matéria de exportação e de não proliferação dos armamentos;

59. Insta os Estados-membros e outros doadores internacionais a separar claramente a ajuda ao desenvolvimento da ajuda militar, a limitarem a venda de armas em geral e a, no âmbito da cooperação política europeia e da segurança externa comum, reduzirem a cooperação bilateral ou multilateral entre estados com todos aqueles países em que as despesas militares excedam as despesas sociais (educação, saúde, etc.) e além disso a aplicarem os critérios mais rigorosos possíveis à concessão de licenças de exportação para armamento;

60. É de opinião de que os conceitos de paz e segurança não se referem apenas à esfera militar e que existe uma estreita relação entre desarmamento, desenvolvimento, direitos humanos, democracia e meio ambiente que deve ser tomada em consideração por uma política comunitária de segurança externa;

61. É de opinião de que a paz e a segurança não dependem apenas da supremacia militar, mas que há outros elementos necessários para assegurar a estabilidade:

- entendimento político através de conferências internacionais de paz,
- prevenção através da limitação de vendas de armas e registo internacional das vendas de armamento sob o patrocínio das instituições das Nações Unidas;

62. Salaria a importância de uma colaboração trilateral no domínio da cooperação para o desenvolvimento entre Leste-Oeste e Sul e solicita, por conseguinte, à Comissão que, face à insuficiência de uma ampla plataforma social em matéria de política de cooperação nos países da Europa Oriental, adopte e apoie iniciativas no sentido de a sociedade dos países da Europa Oriental conceder maior atenção a esta problemática, acelerando-se assim a reorientação política neste domínio;

63. Solicita à Comissão, ao Conselho e aos Estados-membros que, no âmbito da política de cooperação e de desenvolvimento, tenham em consideração, sempre que possível, os conhecimentos técnicos existentes, e frequentemente não explorados, dos países da Europa Oriental, quer em termos concretos quer ao nível de projectos, nomeadamente nos países em vias de desenvolvimento que pertenciam à esfera de influência do antigo bloco de Leste;

IV. No que diz respeito à nova ordem internacional

64. Reitera a necessidade de uma União Política que coordene a política externa, de segurança e de desenvolvimento da CEE e sirva para que a Europa se converta em catalisador da construção de uma ordem internacional plenamente participativa;

65. Salaria que as transformações das economias planificadas em economias de mercado constituem um passo sem precedentes na história mundial e recorda que o termo dos totalitarismos nos países de Leste não implica, por si só, o fim da injustiça social nem no Ocidente nem no Sul, e que é urgente a adopção de uma política comum que solucione o conflito Norte/Sul no interior da própria CEE: xenofobia, fanatismo religioso, prepotência cultural, nacionalismo e neonazismo;

66. Está convencido de que sem estados de direito não pode haver solução para os conflitos e de que a CEE deve ser garante dos direitos humanos e dos direitos económicos no interior das instituições internacionais;

67. É de opinião que as relações internacionais actuais estão a gerar um processo constitutivo de umas Nações Unidas renovadas onde exista espaço para uma associação ONU/CEE que deveria levar a CEE, enquanto tal, e os países em vias de desenvolvimento a fazer parte do Conselho de Segurança para que se apliquem os princípios da sua Carta;

68. Verifica que o aumento da pobreza, as desigualdades sociais e a miséria absoluta da maior parte das populações dos PVD confirmam as lacunas e o fracasso da cooperação para o desenvolvimento tal como é concebida até ao presente, e considera que é urgente definir uma nova política de cooperação para o desenvolvimento a favor dos países do Sul, baseada em novas relações Norte/Sul, mais democráticas no plano político e igualitárias no plano económico;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

69. Entende que a Conferência do Rio (CNUAD) poderia ser uma oportunidade para fazer progredir a ordem mundial neste sentido, sendo para tal necessário que os países ricos se empenhem política e financeiramente em fazê-lo e que as decisões tomadas no Rio se imponham nas grandes negociações internacionais, como é o caso do GATT, e nos organismos económicos multilaterais, como o FMI e o Banco Mundial;

70. É de opinião que a construção da nova ordem internacional depende da verificação de processos democráticos e da relação entre desenvolvimento sustentado e democracia, que devem figurar na agenda das relações entre estados; considera que existem, contudo, alguns países com uma história alarmante de violação de direitos humanos que não podem exigir qualquer direito na construção da nova ordem internacional;

71. É de opinião que as cláusulas relativas aos direitos humanos devem fazer parte dos acordos de cooperação com países terceiros e solicita à Comissão que apresente um relatório anual sobre o acompanhamento dos direitos humanos nos países com que a CEE mantém relações de cooperação;

*
* *
*

72. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da cooperação política europeia, aos co-presidentes da Assembleia Paritária ACP/CEE e ao secretário-geral das Nações Unidas.

7. Situação nos PVD

a) RESOLUÇÃO A 3-0059/92

sobre o ajustamento estrutural nos países em vias de desenvolvimento (PVD)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Convenção de Lomé IV em particular os seus artigos 243º a 250º, que constituem a base jurídica para o compromisso da Comunidade no sector do ajustamento estrutural,
 - Tendo em conta as directrizes da «nova política mediterrânica renovada» com as quais a Comunidade se compromete a apoiar processos de ajustamento nesta região,
 - Tendo em conta as orientações gerais para a cooperação financeira e técnica em favor dos PVD da Ásia e da América Latina para o período 1991/1995, que contemplam a dimensão estrutural do desenvolvimento,
 - Tendo em conta a resolução sobre a política de ajustamento estrutural em Lomé IV, aprovada pela Assembleia Paritária ACP/CEE em 20 de Fevereiro de 1992 em Santo Domingo,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0059/92),
- A. Considerando que, actualmente, 13% da população mundial, o Norte do planeta, consome 85% dos recursos mundiais disponíveis (dados PNUD);
- B. Considerando que, desde 1983, os PVD se tornaram países exportadores de capitais para o Norte do planeta, uma vez que para aí transferiram mais de 130 mil milhões de dólares dos Estados Unidos da América; que esta situação fica a dever-se, não só à crise financeira associada ao endividamento mas também ao facto de as dotações destinadas à cooperação para o desenvolvimento terem diminuído em termos reais e de, simultaneamente, se ter registado uma queda dos preços das matérias-primas, o que abalou as estruturas de inúmeros PVD que assentam sobre a monocultura;
- C. Considerando que em 1979 os estados que podiam ser qualificados como «países menos avançados – PMA» eram 31 e 10 anos depois são 42, o que demonstra a acentuação da diferença Norte/Sul e da injustiça estrutural entre os dois hemisférios do planeta;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- D. Considerando que os PMA viram a sua quota de exportações mundiais passar de 1,5% em 1965 para 0,49% em 1989 (dados PNUD);
- E. Considerando que, de acordo com o último relatório da ONU sobre o desenvolvimento mundial, 1 000 milhões de pessoas vivem abaixo do limiar mínimo de pobreza, 500 milhões das quais se encontram na África Austral, 320 milhões nas zonas rurais da África a sul do Sara e cerca de 90 milhões na América Latina;
- F. Considerando que entre os factores que estão na origem da situação actual dos PVD deverão ser citados o endividamento mundial ligado a uma política de concessão de empréstimos inadequada no que respeita à avaliação das possibilidades reais de reembolso dos PVD, o protecçãoismo comercial dos países industrializados, a instabilidade financeira ligada sobretudo ao preço do dólar, que reflecte a política monetária nacional americana, a queda dos preços das matérias-primas, a incapacidade de alguns governos dos PVD para gerir os fundos que lhes são concedidos: todos estes problemas deverão ser abordados simultaneamente no âmbito da elaboração das políticas de ajustamento estrutural (PAE), sob pena de uma «sectorização» ineficaz destas políticas;
- G. Considerando que a Comunidade Europeia tenciona, através dos seus novos instrumentos de cooperação, delinear uma espécie de «via europeia» para o ajustamento estrutural que consiga interpor-se entre as PAE de Bretton Woods e os países beneficiários dessas políticas;
- H. Considerando que os programas de ajustamento estrutural (AE) passaram a absorver somas consideráveis uma vez que, durante o ano fiscal de 1988, essas operações de empréstimo se elevaram a 20 mil milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- I. Considerando que o novo clima de cooperação internacional entre Leste e Oeste permite a libertação de novos recursos financeiros que deverão ser empregues no desenvolvimento dos povos e não no rearmamento mundial que, para além de atentar contra a segurança do planeta, representa só por si um desperdício financeiro;
- J. Considerando que qualquer procura realista de uma solução definitiva para a crise que atravessam os PVD passa não só por uma abordagem económica mas também, e sobretudo, por uma abordagem profundamente política, na medida em que esta deverá englobar um reexame das relações políticas e económicas entre o Norte e o Sul do planeta,
1. Afirma que o desenvolvimento a longo prazo, centrado sobre si próprio, equilibrado e compatível com os recursos e a identidade das populações envolvidas, constitui o objectivo primordial das políticas de ajustamento estrutural, que deverá ser procurado designadamente no âmbito da estabilidade financeira internacional, da estabilidade dos preços das matérias-primas, da promoção de projectos de pequena dimensão e da difusão de tecnologias apropriadas;
 2. Considera que a dramática situação económica dos PVD exige a procura de possíveis meios de transformação das suas estruturas económicas e sociais com vista a promover um desenvolvimento sustentável; estes meios devem ser compatíveis com os recursos de que esses países dispõem e implicam a aplicação de programas de AE elaborados com a contribuição de organizações internacionais (entre as quais a Comunidade) que, porém, deverão obedecer a determinadas condições, designadamente:
 - a) A compatibilidade social: é indispensável que todos os programas AE coloquem no centro da sua análise e da sua dinâmica a dimensão social do desenvolvimento; o papel central da pessoa humana nos processos de desenvolvimento e o estudo do impacte social das PAE devem ser prioritários, até porque se revestem de uma importância estratégica para o êxito de quaisquer PAE;
 - b) A compatibilidade ambiental: a interdependência ecológica e a experiência dramática, neste domínio, dos programas do BIRD e do FMI, que em determinados casos comprometeram fortemente a situação ecológica em alguns países do Terceiro Mundo, impõem uma avaliação prévia do impacte ambiental de todas as PAE que se pretende promover nos PVD;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- c) A compatibilidade político-institucional: só é possível a realização de PAE correctas no seio de estruturas e instituições estatais capazes de conduzir um processo que, pela sua natureza, requer uma forte presença do Estado; é, por conseguinte, necessário, para os PVD, uma gradação na aplicação que permita a participação activa dos diferentes agentes socioeconómicos;
3. Afirma que a promoção da participação popular nos processos de desenvolvimento constitui um elemento político e, simultaneamente, estratégico para o êxito de quaisquer PAE; por conseguinte, deverá ser confirmado a todos os níveis o direito fundamental das populações a uma plena e efectiva co-responsabilidade nas opções e nas decisões que lhes dizem respeito;
4. É de parecer que nenhuma PAE poderá ser bem sucedida no «terceiro mundo», se a comunidade internacional não adoptar medidas tendentes a enfrentar efectivamente o problema da dívida externa e da queda dos preços das matérias-primas dos PVD;
5. Está convicto de que as PAE contêm intrinsecamente um conflito entre os objectivos de um desenvolvimento endógeno «a longo prazo» dos PVD e a sua frequente necessidade de «sobrevivência a curto prazo», conflito esse que poderá ser resolvido se:
- a) A médio prazo, os países industrializados fizerem face, com uma forte vontade política, às necessidades dos PVD para que estes encontrem recursos para honrar os seus compromissos financeiros internacionais; neste sentido, é necessário que a comunidade internacional se comprometa a aliviar drasticamente a dívida dos PVD, mediante políticas de anulação, redução das taxas de juro, fixação de novos prazos, etc.; a este propósito, apoia firmemente a proposta da Comissão com vista à anulação da dívida dos países ACP para com a Comunidade e declara-se profundamente desiludido pela atitude contraditória do Conselho, que decidiu rejeitar esta proposta que se inscrevia no espírito de não-discriminação de Lomé; convida o Conselho a reconsiderar a sua posição;
- b) A longo prazo, se proceder a uma revisão profunda das políticas intergovernamentais de cooperação para o desenvolvimento, com vista a fazer delas verdadeiros instrumentos de promoção humana, em lugar de mecanismos de protecção dos interesses dos países dadores no âmbito dos quais as necessidades reais das populações dos PVD são raramente satisfeitas; apela ainda à comunidade política internacional para que seja restituída aos PVD a capacidade de co-decisão no que respeita aos preços de venda das suas matérias-primas;
6. Está convicto de que no hemisfério sul as PAE podem desempenhar um papel de «moralização» da vida política e institucional interna e de democratização da economia, na medida em que exigem a transparência dos orçamentos, a eliminação da corrupção e opções claras nas políticas de despesas; por conseguinte, solicita aos PVD que, no âmbito da promoção de programas de reorganização:
- a) Colaborem na revisão das políticas económico-financeiras promovidas pelos países do Sul do planeta em detrimento da sua população tais como, designadamente, a atribuição de recursos gigantescos ao rearmamento [que absorve 5,3% do produto interno bruto (PIB) dos PVD, segundo dados da ONU], recursos esses que frequentemente representam o dobro das dotações destinadas à saúde ou à educação;
- b) Tomem medidas adequadas para conter a fuga de «cérebros» e de capitais, o que, por vezes, poderá corresponder à totalidade da sua dívida nacional, como é o caso do México e das Filipinas;
- c) Empreendam uma luta contra a corrupção, verdadeira calamidade nacional em alguns casos, que para além de burocratizar o aparelho estatal, impede um processo de decisão correcto;
- d) Atribuam outras funções ao funcionalismo público, numericamente exuberante, uma vez que a progressividade das reformas não deve tornar-se um pretexto para políticas económicas incapazes de tomar claras opções de fundo, mesmo que estas sejam impopulares;
- e) Reformem aquelas empresas estatais que, pelos seus prejuízos, constituem flagelos económicos inúteis;
- f) Se empenhem em profundos processos de democratização política e institucional, porque não há desenvolvimento sem democracia: impõem-se em particular medidas como a liberdade de imprensa, a liberdade sindical, a liberdade de pensamento, de expressão, etc., se se pretender que o desenvolvimento participativo esteja ao serviço de toda a população;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

7. Afirma que a democracia económica internacional é o pressuposto de que depende o êxito das PAE: com efeito, se é importante que, por um lado, os PVD transformem as suas estruturas económicas, políticas, sociais e institucionais no sentido de criar condições para uma associação, em pé de igualdade com a comunidade económica mundial, por outro lado, é indispensável que os países industrializados criem simultaneamente condições que permitam a co-participação dos PVD no processo de decisão internacional no domínio económico; convicto de que as PAE não constituem políticas sectoriais distintas mas políticas globais a diferentes níveis económicos e políticos, que deverão ser necessariamente coordenadas, é de parecer que elas deverão ser acompanhadas:

- a) Pela reforma de alguns mecanismos económicos que associem os PVD à determinação das opções fundamentais em matéria de política económica mundial; convida, por conseguinte, a Comunidade a empenhar-se com convicção na definição de novas regras de funcionamento dos mercados mundiais, particularmente de capitais, que ofereçam garantias de participação e estabilidades aos PVD, como já referido nos parágrafos anteriores, designadamente:
 - i) Crê que a Comunidade deverá promover uma conferência internacional sobre o problema da dívida na qual participem credores e devedores, com vista a determinar uma vasta anulação da dívida (até porque é irrealista, do ponto de vista económico, pensar que os PVD conseguirão honrar os seus compromissos financeiros), transformar a dívida em cabazes de moeda local para financiar fundos de desenvolvimento regional; transferir para os países endividados vantagens que resultam das operações nos mercados financeiros;
 - ii) Registando que as actuais despesas com armamento igualam o nível da dívida externa dos PVD, é de parecer que cortes significativos na percentagem das despesas militares dos orçamentos dos países do Norte e do Sul do planeta deverão ser destinados à extinção da dívida externa do «terceiro mundo», bem como ao relançamento do crescimento económico no terceiro mundo e na Europa de Leste. Com efeito, estudos dignos de crédito demonstram que um corte nestas despesas de cerca de 20% eliminaria a dívida em seis a sete anos, além de produzir efeitos benéficos no desenvolvimento mundial, na medida em que ficariam disponíveis maiores quantias para investimentos;
 - b) Pela reforma de determinados mecanismos políticos que promovam a verdadeira participação institucional dos PVD nos organismos supranacionais; nesse sentido, dever-se-ia sobretudo proceder a:
 - i) Uma democratização da organização interna das instituições de Bretton Woods (ampliação do papel dos PVD, alargamento a novos países, reformulação das filosofias de intervenção nos processos de desenvolvimento, diversificação das políticas económicas a aplicar nos PVD em função da sua realidade), uma vez que as suas funções de recuperação dos créditos privados internacionais no âmbito do endividamento dos PVD modificaram profundamente as suas finalidades estatutárias;
 - ii) Uma democratização da ONU (revisão dos mecanismos do processo de decisão mediante, designadamente, a modificação da composição do Conselho de Segurança, a atribuição de uma força coerciva às deliberações do «palácio de vidro»;
8. Regista o malogro geral das PAE «de primeira geração» propostas pelo BIRD e pelo FMI nos últimos anos nos PVD e, em particular, na África Subsariana; além disso:
- a) Verifica que o princípio «mais exportações, menos importações», que constitui a orientação política de Bretton Woods com vista à reorganização das economias dos PVD, só conseguiu acentuar ainda mais a dependência desses países em relação ao estrangeiro, reforçar as suas estruturas de monocultura, expondo-os à queda dos preços das matérias-primas, e ainda sujeitar à concorrência internacional países estruturalmente impreparados para a suportar;
 - b) Considera que as PAE de Bretton Woods deram normalmente origem a graves conflitos sociais nos países beneficiários, uma vez que não tiveram em consideração as consequências sociais das medidas económicas aplicadas e fizeram sentir os seus efeitos essencialmente sobre as classes sociais mais desfavorecidas; com efeito, essas PAE baseavam-se em cortes drásticos nos salários, na eliminação dos subsídios vitais mínimos, na desvalorização draconiana da moeda, em cortes nas despesas sociais, etc.;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- c) Salaria o aumento da mortalidade infantil em alguns países onde foram aplicadas as PAE de Bretton Woods, designadamente no Uganda e no Brasil, conforme foi denunciado pela UNICEF, devido ao corte drástico nos fundos destinados às despesas em matéria de saúde;
- d) Observa que, a despeito da abordagem «caso a caso», a «primeira geração» das PAE de Bretton Woods limitava-se a promover, a todos os níveis, políticas liberalistas e de abertura do mercado que não tinham absolutamente em consideração as diferenças económicas estruturais de país para país, propondo inadequadas medidas monetaristas;
- e) Realça que, embora o BIRD e o FMI tenham transferido para os PVD consideráveis recursos financeiros, estes organismos são, desde 1994, os verdadeiros credores dos países endividados, na medida em que o fluxo anual de capitais para o FMI foi de, em média, cerca de três milhões de dólares dos Estados Unidos da América de dois mil milhões de dólares dos Estados Unidos da América para o BIRD; prevê-se ainda que, nos próximos três anos, o FIM será credor de 600 milhões de dólares dos Estados Unidos da América em relação aos países da região a sul do Sara;
9. Regista, com satisfação, que o próprio Banco Mundial admite que os seus programas de AE «em África não conseguiram atenuar as consequências nefastas da crise económica africana, uma vez que o seu efeito principal foi o de lacerar o tecido social», assumindo, assim, o compromisso de rever profundamente esses seus programas, o que, no que se refere à África, já se traduziu num afluxo positivo de novos investimentos;
10. Observa, em contrapartida, que o FMI insiste nas suas políticas de recuperação dos créditos, independentemente da análise dos efeitos sobre os PVD dessa recuperação, e regista, além disso, que os empréstimos *stand-by* concedidos ao «terceiro mundo» se baseiam ainda em princípios económicos que não tomam em consideração a experiência desastrosa verificada nos PVD; insta, por conseguinte, o FMI a, à luz da evidente inadequação das suas propostas de AE, reconsiderar os próprios fundamentos dessas políticas, dando prioridade aos efeitos sociais, ambientais e culturais que elas produzem;
11. Considera que, à luz da experiência das PAE de Bretton Woods, é indispensável que os denominados «Países em tratamento» abandonem as políticas socialmente inadequadas e ponham em funcionamento programas de ajustamento estrutural que enfrentem, pela base e democraticamente, os problemas do subdesenvolvimento; a Comunidade deverá, assim:
- a) Conceber os seus programas de reorganização com base na dimensão humana do desenvolvimento, sobretudo se pretende promover processos a longo prazo;
- b) Inspirar os projectos financiados nos PVD num desenvolvimento de autogestão, compatível com os recursos e as identidades das populações envolvidas;
- c) Associar intimamente ao processo de reforma económica todas as «forças vivas» do país, incluindo os sectores não oficiais como as ONG do Norte e do Sul, verdadeiras formas de democracia internacional difundida que, pelas suas experiência e sensibilidade comprovadas estão em condições de fornecer elementos relativos às prioridades económico-sociais a seguir; a estrutura político-económica dos PVD demonstra, com efeito, que as reformas centradas unicamente nos equilíbrios financeiros e na estrutura dos preços não conseguem produzir transformações económicas sustentáveis nem processos de desenvolvimento a longo prazo;
- d) Apoiar por todos os meios possíveis os processos de democratização em curso nos PVD, mesmo que impliquem, devido à sua natureza, dificuldades na manutenção dos compromissos económico-financeiros assumidos no âmbito das PAE;
12. Convida a Comunidade a analisar de forma realista as razões da falência das políticas de Bretton Woods, no sentido de não repetir os seus erros; mais particularmente:
- a) Convida a Comissão a abandonar a abordagem ideológica das instituições de Bretton Woods, que faz da liberalização «tout court» a receita para reerguer economias arruinadas, designadamente para preservar o papel insubstituível do estado nos PVD, tantas vezes posto em causa por uma ausência quase total de experiências institucionais consolidadas;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- b) Convida a Comissão a relativizar o papel excessivo que as PAE de Bretton Woods atribuem às exportações dos PVD na procura de um equilíbrio da balança de pagamentos, na medida em que isso reforça a estrutura produtiva dos PVD baseada na monocultura, aumentando, assim, a sua dependência do estrangeiro; a Comunidade deverá procurar os meios que permitam basear o crescimento dos PVD na produção local dos bens destinados a suprir as necessidades essenciais das populações;
13. Considera que a instabilidade do mercado financeiro internacional associada ao dólar, que se repercute em particular sobre os PVD mediante o mecanismo da dívida pode ser contida com a concessão de empréstimos em ecus por parte da Europa, e é de parecer que esta unidade de conta deverá desempenhar um papel mais importante no âmbito das relações económicas Norte/Sul;
14. Está profundamente convicto da necessidade de conferir uma dimensão regional ao ajustamento, se se pretender que este forneça resultados apreciáveis; neste contexto, convida a Comissão a fazer tudo o que estiver ao seu alcance para aplicar completamente as disposições de Lomé IV sobre a cooperação descentralizada e regional. Considera, por outro lado, que a Comissão poderia propor, no âmbito das diligências relativas às PAE, negociações comuns entre países regionalmente compatíveis, por forma a promover a integração regional Sul-Sul e intra-ACP, quer a nível da produção quer a nível do comércio;
15. Regozija-se com a criação, no interior da DG VIII da Comissão, de um «Unidade para o Ajustamento Estrutural» com as funções de elaborar, analisar e aplicar as PAE nos PVD;
16. Regozija-se com a colaboração existente entre a DG VIII e a DG I, colaboração essa que possibilitou a criação, no seio da «Direcção Mediterrâneo» da DG I, de uma «unidade» operativa sobre as PAE; neste âmbito, recomenda que se estabeleça, entre estas estruturas, um contacto contínuo para que exista compatibilidade entre os diversos intervenientes, ainda que as áreas de intervenção exijam medidas distintas;
17. No que respeita aos critérios de elegibilidade dos países ACP para os programas de AE da Comunidade, tendo tido conhecimento das propostas da Comissão, considera:
- a) Que deverão ser automaticamente elegíveis mesmo os países ACP que não tenham experimentado programas de ajustamento com o BIRD e o FMI, tendo em conta a autonomia que deverá caracterizar a acção comunitária;
- b) Que entre os referidos critérios deverá ser incluído um compromisso sério, comprovado e irreversível do país em questão, de promover um processo de democratização interna da vida política e institucional, caso isso seja necessário, uma vez que o crescimento económico não se deve verificar em detrimento do pluralismo político; nesse sentido, é necessário obviar a que a reestruturação económica promovida com a contribuição da CEE beneficie exclusivamente as classes políticas de elite, com frequência ditaduras, talvez manchadas por crimes contra os direitos humanos; por conseguinte, insta a Comissão a aplicar plenamente as disposições previstas em Lomé IV no que respeita ao financiamento de projectos de promoção dos Direitos do Homem nos países ACP;
18. Reconhece à utilização dos fundos de contrapartida (FCP) um papel essencial no que se refere à abordagem comunitária do ajustamento dos PVD; em particular:
- a) Convida a Comissão, no âmbito da utilização dos FCP, a respeitar as disciplinas financeiras e orçamentais estabelecidas previamente com cada um dos países a que se destina a acção de ajustamento; uma vez que o volume financeiro que esses fundos representam em muitos PVD (em relação à massa monetária) corre o risco de provocar profundos desequilíbrios económicos;
- b) Considera que a eficácia dos FCP poderá revelar-se totalmente se a Comunidade for associada à definição das despesas públicas e dos investimentos dos países envolvidos no sentido de avaliar o seu impacto desde o início; entende, deste modo, que os PVD, e mais particularmente os países ACP que estão largamente envolvidos nestas operações, deverão criar instrumentos para associar à Comunidade a elaboração dessas decisões, apenas no que respeita ao domínio restrito do AE;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- c) Considera simultaneamente que a Comunidade dever-se-á empenhar em tentar estabelecer uma abordagem estreitamente coordenada entre os países doadores no que respeita à utilização dos FCP, uma vez que deve existir coerência entre as diferentes intervenções financeiras externas no mesmo país;
19. Considera que as PAE exigem uma estreita coordenação entre as diferentes políticas sectoriais que envolvem paralelamente os PVD, uma vez que é necessário evitar que eventuais sucessos na via do autodesenvolvimento do «terceiro mundo» sejam postos em causa por outras políticas contraditórias nos mesmos países, designadamente nos sectores agrícola e comercial; nesse sentido:
- a) Convida a Comissão a associar à elaboração das PAE o Banco Europeu de Investimento, uma vez que é necessário estabelecer estratégias comuns de intervenção nos PVD;
- b) Insiste na necessidade profunda de reformar totalmente a política agrícola comum, no sentido de eliminar todo o tipo de restrições em relação aos países mais pobres, facilitando, desse modo, o acesso ao mercado comunitário dos seus produtos agrícolas, principal fonte de rendimento em inúmeros PVD, sem esquecer, por outro lado, que outros países, como o Japão e os EUA, deveriam rever as suas políticas comerciais profundamente proteccionistas;
20. Reafirma a necessidade institucional de que os Estados-membros, tendo sobretudo em vista a União Política, falem «com uma só voz» no interior de instituições financeiras e políticas mundiais (FMI e BIRD, ONU e OCE, etc.); convida, por conseguinte, os Doze, a unificarem a sua presença e as suas opções no processo de decisão internacional;
21. Considera que o financiamento dos sectores públicos e/ou privados dos países desenvolvidos tem consequências nefastas, a nível financeiro e monetário, no mercado internacional de capitais (por exemplo, EUA e Itália), prejudicando também os países em vias de desenvolvimento — igualmente devido à alteração constante das taxas de juro —, e considera que os países desenvolvidos não devem adoptar uma política monetária e financeira egoísta à custa dos países em vias de desenvolvimento;
22. Entende que os EUA, enquanto nação mais endividada do mundo e Estado determinante para os destinos da economia mundial, deve proceder de imediato à aplicação de políticas de ajustamento estrutural no sentido acima referido à sua própria economia, políticas essas que, por outro lado, deverão ser compatíveis com os processos de desenvolvimento em curso noutras áreas do planeta, nomeadamente nos PVD;
23. Convida o Japão a honrar as suas responsabilidades económicas, políticas e morais de nação industrializada em relação aos PVD, mediante a aplicação dos seus excedentes financeiros em favor do «terceiro mundo» e não em favor do défice público americano;
24. Apela ao «Grupo dos 7» para que, tendo em conta o novo clima de cooperação internacional, o desenvolvimento económico e social do «terceiro mundo» seja reconhecido como a nova prioridade planetária a abordar nos próximos anos, e, neste sentido, convida-o a assumir o compromisso de disponibilizar recursos e vontade política para enfrentar pela base os problemas económicos endémicos dos PVD;
25. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Conselho de Ministros ACP-CEE, aos parlamentos dos Estados-membros e dos Estados ACP, aos governos dos EUA e do Japão, ao Secretariado-Geral da ONU, dos países ACP, do BEI, do FMI, do Banco Mundial e do Comité de Ligação das ONG;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

b) RESOLUÇÃO A 3-0204/91/corr.

sobre medidas de incentivo e apoio ao investimento privado em países em vias de desenvolvimento

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelos deputados Vohrer, Saby, Tindemans e Ukeiwe sobre medidas de incentivo e apoio ao investimento privado nos países em vias de desenvolvimento (B 3-1305/90),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0204/91);
- A. Apreensivo com o facto de os esforços económicos e financeiros empreendidos na última década de desenvolvimento em benefício dos países em vias de desenvolvimento não terem sido suficientes para melhorar a sua situação económica e social basilar;
- B. Considerando que o declínio económico, o endividamento crescente e a quebra nas quotas de investimento assentam, em muitos países em vias de desenvolvimento, tanto sobre factores externos como sobre omissões no âmbito das respectivas políticas económico-financeiras;
- C. Considerando que muitos países em vias de desenvolvimento dispõem de significativos recursos naturais e humanos que, até ao presente, não puderam ser explorados devido à insuficiência de meios de financiamento públicos e investimentos privados, fenómeno para o qual contribui igualmente a exportação maciça de capitais privados (fuga de capitais);
- D. Ciente de que reformas democráticas e a transparência de tomadas de decisão e das despesas públicas constituem uma condição imprescindível para o aparecimento de novas iniciativas,
- E. Considerando que são urgentemente necessários, para o desenvolvimento do «terceiro mundo», a par de uma intensificação da ajuda pública, investimentos privados estrangeiros adicionais, mas que a irregularidade do acesso à propriedade privada e aos rendimentos, bem como a inacessibilidade a condições-quadro a nível jurídico, democrático, político, social e administrativo constitui um entrave aos investimentos privados;
- F. Considerando que muitos países em vias de desenvolvimento carecem de financiamentos quer através de capital de risco quer de capital próprio; que se torna cada vez mais difícil obter capital próprio e créditos para as pequenas e médias empresas, verificado-se simultaneamente atrasos frequentes e uma grande limitação dos fundos no processo de atribuição das ajudas concedidas;
- G. Considerando que uma política de desenvolvimento que não tenha em conta ou dê pouco relevo ao papel da iniciativa privada e dos investimentos estrangeiros directos não conduz, a médio e a longo prazos, à industrialização e ao crescimento;
- H. Considerando que, no actual quadro económico mundial, todos os países pretendem ser alvo da preferência dos investidores e que as decisões quanto aos locais de investimento dependem de um sistema fiscal orientado para o investimento e de um clima propício neste âmbito,
- I. Salaria que, para a criação de um clima favorável ao investimento, se afigura necessário introduzir alterações qualitativas nos diversos componentes cuja importância se revela determinante num processo de desenvolvimento a longo prazo, como sejam as instituições estatais, jurídicas e financeiras, as reformas económicas, as infra-estruturas, bem como os mecanismos de controlo que têm por finalidade impedir o esbanjamento e a corrupção; que os recursos humanos deverão ser integralmente aproveitados num processo geral de responsabilização. Sublinha ainda que, numa óptica económica, os investimentos na promoção das capacidades humanas são tão importantes como os materiais;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

2. Considera que uma melhoria da situação económica nos países em vias de desenvolvimento requer esforços adicionais tanto por parte dos países em vias de desenvolvimento como dos países industrializados, nomeadamente no que respeita ao apoio às iniciativas das instituições internacionais tendentes a melhorar as condições económicas de base a nível internacional, à formação de preços mais justos para as matérias-primas dos PVD, à resolução do problema da dívida e ao aumento da ajuda financeira pública, em especial em benefício dos países menos avançados, à observância dos legítimos interesses dos países em vias de desenvolvimento no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round» do GATT, à continuação da retirada no Ocidente dos obstáculos comerciais aos produtos dos países em vias de desenvolvimento, à criação de uma atmosfera política e económica propícia, ao investimento em projectos que sejam rentáveis, quer do ponto de vista da gestão empresarial quer da economia nacional, e à criação de programas de ajustamento estrutural necessários ao saneamento económico tanto nos países do Norte como nos países do Sul que tenham em conta as condições específicas de cada país, bem como a necessidade de atenuar as carências a nível social, de modo a não contribuírem para o agravamento das condições sociais em que vivem as camadas mais pobres da população;
3. Considera importante a existência de uma actividade empresarial a um nível muito elementar, especialmente nas zonas rurais, bem como a criação de valor acrescentado. Entende que a associação dos agricultores ao processo de desenvolvimento, a instituição de pequenos bancos de crédito e o acesso facilitado à concessão de créditos nas zonas rurais constituem factores de importância fundamental;
4. Saliencia que o desenvolvimento económico requer a mobilização de todas as forças presentes na sociedade, com especial relevo para as mulheres, motivo pelo qual reivindica um maior envolvimento das mulheres nas decisões económicas e a sua participação nos lucros, bem como a promoção das actividades que desempenham a nível económico e social, com vista ao acesso facilitado à concessão de créditos, a cooperativas, às tecnologias e aos centros de formação;
5. Saliencia a importância de que se revestem os investimentos privados na área do ambiente, designadamente no que diz respeito aos processos de produção compatíveis com o meio ambiente, ao reflorestamento e ao aproveitamento da energia hidráulica;
6. Considera que a Comunidade Europeia deve ajudar os países em vias de desenvolvimento, se estes o desejarem, a introduzirem a prática de estudos de impacte ambiental como parte indispensável do processo de tomada de decisões, sempre que estejam em causa resoluções importantes sobre investimentos; por outro lado, chama a atenção para o facto de a renovação das reservas de capitais (investimentos) constituir, por excelência, o melhor momento para aplicar novas técnicas que respeitem o meio ambiente;
7. Manifesta a sua apreensão com a crescente fuga de capitais de muitos países em vias de desenvolvimento, por provocar uma diminuição considerável do fluxo de capitais, dificultar os investimentos, agudizar a pobreza de vastas camadas da população e conduzir igualmente a uma retracção dos países industrializados relativamente a um aumento das ajudas públicas ao desenvolvimento; insta, por conseguinte, os países em vias de desenvolvimento a melhorarem as suas condições gerais e a instituírem uma política de criação de medidas de confiança, tendo em conta o facto de que os investimentos privados directos se encontram sujeitos às leis do mercado;
8. Saliencia o contributo positivo para o processo de desenvolvimento que representam os investimentos directos adaptados às realidades da política regional e sectorial, devido à sua correlação com a transferência de capital e de *know how* de gestão e organização empresarial. Frisa ainda, neste contexto, os resultados que podem ser obtidos em termos de formação e aperfeiçoamento profissionais, bem como o aumento de meios financeiros a que dá azo a interdependência com a indústria fornecedora nacional (receitas fiscais suplementares);
9. Considera imprescindível, tendo em conta a necessidade de obviar a consequências negativas decorrentes dos investimentos privados externos, que os investimentos directos não se destinem a transferir tecnologias inadequadas ou obstem aos interesses autónomos e próprios do desenvolvimento económico de cada país; que, neste âmbito, se deverão ter em conta as estruturas tradicionais e socioculturais de cada país, bem como evitar um excesso de influência estrangeira na economia nacional, particularmente a constituição de estruturas monopolistas ou oligopolistas;
10. Requer que, nos casos em que se verifique falta de rentabilidade das unidades industriais, a assistência, manutenção e, inclusivamente, modernização das unidades fabris existentes tenha prioridade sobre a constituição de novas empresas;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

11. Considera particularmente importantes, numa óptica de política de desenvolvimento, os investimentos privados nos países mais pobres do Terceiro Mundo (países menos avançados), e requer um aumento das ajudas públicas ao desenvolvimento, a fim de que, através da criação das infra-estruturas necessárias, aqueles países se tornem mais atraentes para os investidores estrangeiros, assim como a criação de um fundo de garantia do investimento privado;
12. Insta, neste contexto, os Estados-membros da CE a aumentarem a sua ajuda pública ao desenvolvimento o mais depressa possível para os 0,7% do produto nacional bruto já acordados, na perspectiva de um aumento para 1% do produto nacional bruto; manifesta, simultaneamente, o seu desejo de que se verifique uma correlação mais estreita entre a ajuda concedida e a observância dos direitos humanos e fundamentais e ainda que os países destinatários apresentem provas de que aplicaram eficientemente as dotações financeiras na melhoria das infra-estruturas e estruturas sociais, bem como dos locais de interesse económico e das restantes condições necessárias para os investimentos privados;
13. Insta a Comunidade e os seus Estados-membros a apresentarem um conjunto de medidas diferenciadas e de grande alcance que deverá ser permanentemente revisto, completado e adaptado às novas circunstâncias; considera que o apoio a conceder pela Comunidade e pelos seus Estados-membros deverá incidir, em maior escala, nos casos em que exista um maior risco, ou seja, em investimentos de pequenas e médias empresas, e nos países mais pobres do «terceiro mundo»; sugere, neste contexto, que a Comissão, conjuntamente com as associações económicas e as câmaras de comércio dos Estados-membros, estude as soluções adequadas;
14. Considera importante o apoio crescente que os bancos de desenvolvimento presentes em África, na Ásia e na América Latina têm concedido a empresas privadas, sob reserva de que estas ofereçam garantias de subsistência a médio e longo prazos;
15. Regozija-se com as medidas tomadas até ao presente pela Comunidade em matéria de apoio aos investimentos externos directos nos países do Terceiro Mundo (Lomé IV – «EC International Investment Partners Programme», para a promoção de *joint ventures*) e defende a prorrogação do Programa EC-IIP após 1991, desde que sejam fomentados os investimentos nas pequenas e médias empresas ou os projectos que visem beneficiar sobretudo, as populações rurais;
16. Insta a Comissão a estudar a possibilidade da criação de um sistema básico de protecção comunitária que vise assegurar, a nível multilateral, os investimentos efectuados pelos Estados-membros nos países em vias de desenvolvimento e que inclua todos os elementos essenciais dos acordos bilaterais existentes em matéria de protecção de capitais;
17. Salaria, finalmente, que nos países em vias de desenvolvimento só existirá um clima favorável ao investimento quando forem levadas a cabo estratégias de desenvolvimento centradas na pessoa humana, quando as operações económicas e financeiras se efectuarem com maior transparência e quando o exercício do poder político for mais correcto e, sobretudo, mais justo;
18. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução, bem como o relatório da sua Comissão ao Conselho e à Comissão.

c) RESOLUÇÃO A 3-0028/92

sobre o endividamento dos países em vias de desenvolvimento

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua resolução sobre o problema do endividamento nos países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾
- Tendo em conta as resoluções da Assembleia Paritária ACP/CEE designadamente as adoptadas na sua última reunião em Amesterdão, sobre o endividamento dos países ACP ⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO nº 76 de 23. 3. 1987, p. 65.

⁽²⁾ JO nº C 197 de 27. 7. 1987.

JO nº C 216 de 19. 8. 1991 e AP/520 de 1. 1. 1991.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- Tendo em conta o relatório sobre a crise da dívida externa e o desenvolvimento, elaborado por Bettino Craxi, representante pessoal do secretário-geral das Nações Unidas para a questão do endividamento,
 - Tendo em conta o relatório elaborado pelo secretário-geral das Nações Unidas sobre a crise económica em África e as propostas concretas apresentadas,
 - Tendo em conta o êxito do Clube de Paris, em meados de Dezembro de 1991, no que diz respeito à anulação parcial das dívidas dos países devedores mais pobres e as condições de Trinidad, segundo as quais a remissão parcial será de 50% no mínimo,
 - Tendo em conta a proposta da Comissão das Comunidades Europeias com vista à anulação da dívida dos países ACP para com a CEE,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0028/92),
- A. Considerando que a evolução actualmente em curso nos países da Europa de Leste ameaça traduzir-se por uma diminuição dos contributos financeiros para os países em vias de desenvolvimento, principalmente devido à cessação dos fluxos tradicionais de ajuda daqueles países a um determinado número de países em vias de desenvolvimento;
- B. Considerando que a crise no Golfo e o embargo aplicado ao petróleo iraquiano provocaram flutuações consideráveis dos preços do petróleo nos mercados mundiais, o que constituiu uma ameaça particularmente grave, tanto para o processo de desenvolvimento como para os esforços de saneamento económico realizados por numerosos países em vias de desenvolvimento;
- C. Convicto de que o relançamento das economias dos países em vias de desenvolvimento implica a definição de estratégias de desenvolvimento que visem uma maior justiça social e de que deve ser acompanhado da promoção de estruturas políticas pluralistas e democráticas;
- D. Regojiza-se com a adopção em Amesterdão, pela Assembleia Paritária ACP/CEE, da resolução supramencionada sobre a democracia e o desenvolvimento, a qual sublinha que o respeito dos direitos civis e políticos constitui uma condição essencial para um desenvolvimento económico e social duradouro;
- E. Registando que, em 16 e 17 de Dezembro de 1991, os dois primeiros países abrangidos pelas condições de Trinidad, a Nicarágua e o Benim, chegaram a um acordo com os países credores no âmbito do Clube de Paris, segundo o qual são anuladas 50% e 70% das suas dívidas oficiais e que, desde então, um certo número de outros países obteve do Clube de Paris condições mais favoráveis do que as definidas no âmbito do Acordo de Toronto, mas que se situam, todavia, aquém das condições de Trinidad,
1. Salienta que a questão do endividamento constitui um problema simultaneamente político, económico e social da maior importância que afecta directamente tanto os países em vias de desenvolvimento como os países industrializados, tão estreitas e directas são entre si as interacções a diferentes níveis no plano político, económico e social;
 2. Salienta que a crise do endividamento nos países em vias de desenvolvimento é acompanhada por uma crise de crescimento e de desenvolvimento económico e social, para a qual contribui em grande parte, e que toda e qualquer solução a encontrar neste domínio deverá ser concebida na perspectiva do relançamento indispensável do crescimento interno dos países em questão tomando em consideração que a redução da dívida cria um clima favorável a novos investimentos;
 3. Verifica a insuficiência notória dos diferentes planos que sucessivamente foram elaborados no domínio do endividamento público e privado; considera ser necessário e urgente ir mais longe nas modalidades de redução da dívida pública e privada, e já não apenas de reestruturação e reescalonamento; pede à Comunidade e aos seus Estados-membros que apresentem propostas neste domínio;
 4. Regojiza-se com a inclusão na Convenção de Lomé IV de disposições específicas sobre a dívida dos países ACP, mas lamenta que o Conselho não tenha ainda aprovado a proposta da Comissão que visa a anulação da dívida para com a Comunidade e os seus Estados-membros no que se refere ao conjunto dos países ACP;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

5. Regojiza-se com a proposta feita pela Comissão que visa a anulação da dívida do conjunto dos países ACP para com a Comunidade, o que corresponde simultaneamente aos desejos dos países ACP e aos da Assembleia Paritária ACP-CEE e do Parlamento Europeu; pede insistentemente ao Conselho que tome, o mais rapidamente possível, uma decisão positiva sobre esta questão;
6. Salienta que esta anulação deve incidir simultaneamente em conformidade com a proposta da Comissão sobre as dívidas contraídas no âmbito das transferências STABEX e SYSMIN, dos empréstimos especiais do Fundo Europeu de Desenvolvimento e da aplicação de capitais de risco; considera, por conseguinte, que a decisão tomada pelo Conselho de Ministros ACP/CEE com força legal para ser executada que abrange unicamente as transferências STABEX é insuficiente e deve ser completada rapidamente por uma decisão positiva sobre os outros instrumentos financeiros supramencionados;
7. Salienta, contudo, que medidas tais como a redução ou anulação da dívida dos PVD não combatem as verdadeiras causas do descalabro económico destes países, que são a ausência de preços compensadores para os produtos de base fabricados a partir de matérias-primas, bem como a ausência de organização de mercado;
8. Chama a atenção para as características específicas e a vulnerabilidade particular dos países menos avançados, que na maioria são países ACP, elementos que exigem a aplicação de um tratamento diferenciado; considera que a dívida pública bilateral deve ser anulada no seu conjunto, no que lhes diz respeito, e que o conjunto das ajudas deve ser-lhes prestado sob forma de doação; solicita à CEE e aos seus Estados-membros que tomem, o mais rapidamente possível, medidas para realizar estes objectivos e que, no plano internacional, se esforcem por promover o seu reconhecimento e aplicação no âmbito de uma política comunitária de redução da dívida comum com base nas condições de Trinidad;
9. Exorta a Comissão, o Conselho e os Estados-membros a, com base na adopção das condições de Trinidad, reabrir as negociações sobre as dívidas ACP e a proceder a uma redução comparável de todas as dívidas destes países para com a Comunidade e os seus Estados-membros;
10. Regojiza-se, a este propósito, com a declaração económica adoptada por ocasião da Cimeira de Londres dos sete países mais industrializados, a qual reconhece que os países mais pobres e mais endividados têm necessidade de medidas adicionais para a diminuição do peso da dívida e lança um apelo ao Clube de Paris para que este defina rapidamente medidas concretas neste sentido; insta os Estados-membros que sejam membros do Clube de Paris a actuar nesta instância de acordo com as orientações indicadas no parágrafo anterior;
11. Salienta a necessidade de se criarem novos mecanismos que permitam uma redução substancial da dívida para com organismos privados, designadamente os bancos comerciais, tendo em consideração particular o caso dos países mais pobres, assim como o dos países de rendimento intermédio, na condição de haver garantias quanto à distribuição dessas vantagens pelo conjunto da população; sublinha, contudo, as responsabilidades específicas dos governos dos países afectados pela fuga dos capitais;
12. Apoia a resolução da subcomissão «Direitos do Homem» da ONU, em Genebra, sobre «o enriquecimento fraudulento dos responsáveis do Estado em detrimento do interesse público» e considera que os novos estados democráticos deveriam ter a possibilidade de recuperar a riqueza nacional desviada por líderes corruptos;
13. Preconiza, por isso, a possibilidade de o Tribunal Internacional de Justiça de Haia congelar os bens que líderes corruptos possuem no estrangeiro, bem como a reforma da legislação bancária dos países industrializados, por forma a permitir esse congelamento e a restituição dos bens às autoridades democráticas do país de origem;
14. Salienta que numerosos países em vias de desenvolvimento estão confrontados com graves problemas de protecção do meio ambiente e recorda que o Parlamento Europeu se pronunciou por uma política de remissão de dívidas — *debt for nature swap* — a favor de países que se empenhem na protecção eficaz do meio ambiente;
15. Considera que as medidas tendentes a aliviar a dívida deverão ser acompanhadas da criação de novos mecanismos financeiros internacionais que contemplem critérios sociais, ecológicos e democráticos para definir uma utilização e um nível realistas do crédito internacional e das taxas de juro; considera ainda que estes critérios poderiam fazer parte de um código de conduta do crédito internacional;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

16. Salaria, no que respeita aos países africanos, que deverão ser consideradas como prioritárias as seguintes acções:

- a) Continuar, ampliar e acelerar a anulação dos créditos oficiais para com os países mais desfavorecidos e os países de rendimento intermédio, na condição de que disso beneficie o conjunto da população, em particular os afectados por situações de emergência;
- b) prosseguir e incrementar as acções das instituições financeiras internacionais (IFI) destinadas a fornecer aos países mais desfavorecidos e de rendimento intermédio linhas especiais para empréstimos a muito longo prazo com juros consideravelmente favoráveis;
- c) Prosseguir e melhorar as remodelações e reduções dos créditos oficiais do Clube de Paris, estendendo – sob determinadas condições – as concessões aos períodos que se sucedem aos que foram tidos em consideração nos anteriores acordos;
- d) Alargar e reforçar o plano Brandy, para os créditos bancários, no que respeita aos países africanos de rendimento médio no âmbito de programas coordenados de intervenção que incluam créditos para com os governos e as IFI;
- e) Incrementar a transformação (SWAP) das dívidas para com os governos e das dívidas para com empresas e entidades que disponham de garantias públicas, em fundos destinados à natureza a financiar, juntamente com outros recursos, dando prioridade, mediante o acordo das populações locais, à protecção das florestas, à recuperação das terras desertificadas, ao saneamento e protecção do mar;
- f) Promover e reforçar acordos financeiros e comerciais segundo os quais os empréstimos a médio e longo prazos postos à disposição do sistema bancário, aos países em vias de desenvolvimento, prevejam a utilização dos futuros resultados dos contratos de fornecimento dos seus recursos, garantidos mediante cláusulas específicas que deverão assegurar a sua permanência efectiva bem como a sua duração;

17. Salaria a necessidade de que a Comunidade e os seus Estados-membros tomem um conjunto de medidas adequadas para fazer aumentar as receitas de exportação dos países em vias de desenvolvimento, designadamente:

- a) Através da prossecução de uma política de desenvolvimento mais eficaz, que contribua para uma maior valorização local dos produtos de base;
- b) Através da aplicação de mecanismos destinados a remunerar de forma mais justa os produtos de base e de novos acordos sobre produtos de base;
- c) Através de uma maior ponderação dos seus interesses nas trocas comerciais internacionais, designadamente no âmbito das negociações do GATT, e melhorando a sua oferta no quadro do novo Sistema de Preferências Pautais Generalizadas;

18. Salaria a necessidade urgente de aumentar substancialmente os fluxos financeiros públicos para os países em vias de desenvolvimento; a este propósito, lamenta:

- a) Que o objectivo de consagrar 0,7% do PNB aos países em vias de desenvolvimento, do qual 0,15% aos países menos avançados, continue por atingir, designadamente por parte de alguns Estados-membros da CEE,
- b) Que a Conferência das Nações Unidas sobre os países menos avançados não tenha permitido alcançar progressos substanciais quanto ao nível de ajuda a prestar e estes países,
- c) Que a dotação financeira da Convenção de Lomé IV não esteja à altura dos votos expressos pelo Parlamento Europeu,
- d) Que a parte do orçamento da CEE consagrada à ajuda ao desenvolvimento não tenha registado aumentos sensíveis desde há vários anos;

19. Considera indispensável que, para ajudar os países em vias de desenvolvimento a sair da crise económica e social sem precedentes que atravessam, seja consagrado, desde já, 1% do produto nacional bruto dos países industrializados à ajuda ao desenvolvimento, dos quais 0,75% a afectar aos países em vias de desenvolvimento e 0,25 % aos países da Europa Central e Oriental;

20. Pede à CEE e aos seus Estados-membros que promovam a criação de um mecanismo petrolífero especial a favor dos países importadores de petróleo, de forma a que os países susceptíveis de beneficiar das altas de preços participem no financiamento do mecanismo;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

21. Salaria que é também indispensável promover um aumento substancial dos fluxos financeiros privados, designadamente dos investimentos privados, para os países em vias de desenvolvimento; congratula-se, a este propósito, com as novas disposições da Convenção de Lomé IV a favor dos investimentos e das empresas privadas;
22. Insiste em que a Comissão providencie no sentido de que estas novas disposições privilegiem as transferências de tecnologia, assim como as necessidades e a participação das populações locais;
23. Insiste na importância de proceder a um exame profundo das condições adequadas para favorecer uma retomada da concessão de empréstimos por parte dos bancos comerciais;
24. Manifesta-se preocupado com a persistência das fugas de capitais; salienta a necessidade de uma ampla acção de concertação a nível internacional para dar soluções a este problema e apela às instituições europeias para que introduzam uma política que permita a cooperação dos bancos para que o segredo bancário deixe de continuar a impedir a inversão da fuga de capitais;
25. Salaria a necessidade, para muitos países em vias de desenvolvimento, de proceder a reformas económicas em profundidade; considera que a realização de ajustamentos estruturais adequados pode facilitar o aumento dos fluxos financeiros, tanto públicos como privados; congratula-se, a este respeito, com o facto de a Convenção de Lomé IV incluir disposições em matéria de ajustamento estrutural; lamenta, no entanto, que a Comissão não tenha definido os seus próprios critérios de intervenção neste contexto;
26. Manifesta-se preocupado com as críticas crescentes que suscita a aplicação das medidas de ajustamento estrutural por parte de organismos financeiros internacionais; considera necessário que se definam novas modalidades de aplicação que respondam melhor às preocupações dos países em questão, designadamente no plano social; considera que a CEE e os seus Estados-membros devem desempenhar um papel inovador na definição destes novos objectivos e modalidades;
27. Mostra-se preocupado com a fuga de cérebros dos países em vias de desenvolvimento no seguimento das medidas dos PAS que apenas vieram agravar ainda mais as condições de vida, provocando assim uma perda de mão-de-obra qualificada nos PVD;
28. Salaria o interesse de criar, no sentido de facilitar e de articular a aplicação concreta das diferentes técnicas e modalidades de ajustamento e redução das dívidas e do afluxo de novas contribuições financeiras, uma agência multilateral, independente dos organismos financeiros internacionais existentes, encarregada de coordenar no seu conjunto a questão da dívida, no espírito das propostas feitas no relatório elaborado por Bettino Craxi para as Nações Unidas (pontos 56, 85 e 127);
29. Salaria, em especial, a necessidade de prever medidas de redução da dívida a favor dos países que aplicam medidas de reconversão das culturas ligadas à produção de droga;
30. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos governos dos Estados-membros.

8. Impacte do Mercado Único nos PVD

a) RESOLUÇÃO A 3-0040/92

sobre o impate comercial do Mercado Único nos países em vias de desenvolvimento

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a resolução aprovada pela Assembleia Paritária ACP/CEE em 29 de Setembro de 1989 sobre o efeito do Mercado Único de 1992 sobre os países ACP ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0040/92),

⁽¹⁾ JO n.º C 45 de 26. 2. 1990, p. 30.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- A. Considerando a profunda inquietação que se instalou nos países em vias de desenvolvimento com os quais a Comunidade celebrou acordos de desenvolvimento na perspectiva da realização do Mercado Único da CEE;
- B. Considerando que a evolução das relações comerciais entre a Comunidade e esses diferentes países não correspondeu às esperanças dos mesmos e aos objectivos que a Comunidade se tinha fixado, particularmente no caso dos países ACP;
- C. Considerando que a cooperação comercial continua a ter um carácter decisivo para a maioria desses países para os quais a produção e exportação de matérias-primas constitui a principal fonte de riqueza;
- D. Recordando que o desenvolvimento das trocas não pode constituir um fim em si mesmo, que as políticas de exportação não se deverão fazer em detrimento das necessidades das populações locais e que o desenvolvimento dos transportes tem consequências graves para o equilíbrio natural do planeta;
- E. Relembrando que o desenvolvimento das trocas Norte/Sul se fez frequentemente segundo uma lógica depredadora e desigual, a expensas dos países em vias de desenvolvimento, e considerando que esta deverá ser substituída por uma política que favoreça, por um lado, o desenvolvimento dos mercados locais para satisfazer as necessidades das populações e, por outro, as trocas com os países em vias de desenvolvimento num clima de interesse mútuo,
1. Considera essencial que a realização do Mercado Único não de traduza em medidas que contrariem os anteriores compromissos da Comunidade com os países em vias de desenvolvimento;
 2. Considera, deste modo, que cabe à Comissão examinar com a maior atenção as diferentes questões levantadas pelos parceiros da Comunidade e procurar encontrar conjuntamente as soluções mais adequadas;
 3. Considera, no entanto, que, no domínio comercial, as consequências directas do Mercado Único permanecem relativamente limitadas e não constituem em si uma alteração substancial às relações da Comunidade com os seus parceiros;
 4. Considera, em contrapartida, que as profundas transformações que se verificaram na Europa, por um lado, e, por outro lado, as modificações que se registaram nos fluxos comerciais mundiais, quer em consequência do GATT que ameaça destituir os países mais pobres de toda e qualquer capacidade de proteger as suas economias quer do desenvolvimento dos processos de integração a nível regional, alteram sensivelmente os fluxos comerciais tradicionais da Comunidade e merecem a maior atenção;
 5. Convida a Comissão, tendo em conta as transformações que se verificaram na Europa Central e Oriental, a tomar iniciativas susceptíveis de contribuir para um aumento das trocas comerciais entre os países em vias de desenvolvimento e os países dessa região;
 6. Recorda que as normas preferenciais que regem o comércio entre a Comunidade e os países ACP não produziram efeitos sensíveis quer sobre a estrutura quer sobre o volume de trocas ACP/CEE e que estas últimas continuam a ser efectuadas de acordo com um modelo de tipo colonial;
 7. Salaria que a Convenção de Lomé constitui um modelo original e único de parceria entre os países ACP e a Comunidade e que este modelo deve ser aprofundado e desenvolvido atendendo às enormes necessidades dos Estados ACP;
 8. Recorda que, embora manifestando a sua convicção de que «serão oferecidas novas oportunidades a todos os parceiros da Comunidade», a Comissão considera que «o aumento da concorrência no seio do Mercado Único corre o risco de afectar ainda mais os países que são já actualmente menos competitivos», o que é em particular válido para os países menos avançados;
 9. Considera que, globalmente, será o nível de desenvolvimento dos PVD e o carácter extrovertido das suas economias, em detrimento das necessidades locais, que influenciarão de forma determinante a sua maior ou menor capacidade de reacção face à dinâmica gerada pelo Mercado Único, considerando, em consequência, que este facto representa um novo desafio para a política de desenvolvimento da Comunidade, particularmente no que se refere aos PMA;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

10. Considera que, à semelhança da construção das economias europeias, o desenvolvimento dos PVD não se poderá fazer sem mecanismos de protecção que permitam consolidar os mercados locais;
11. Convida a Comissão a criar um mecanismo eficaz destinado a verificar os efeitos que os desvios dos fluxos comerciais, resultantes da instauração do Mercado Único, terão para os países menos desenvolvidos;
12. Convida a Comissão a desenvolver instrumentos financeiros que poderão ser utilizados em favor dos países em vias de desenvolvimento mais pobres, nomeadamente caso se verifique que o funcionamento do Mercado Interno os desfavorece de modo considerável em termos económicos;
13. Considera que a Comunidade Europeia deveria ajudar os países em vias de desenvolvimento, e em particular os PMA, a retirar benefícios das oportunidades oferecidas pelo Mercado Único:
 - fornecendo-lhes todas as informações úteis, em particular para identificar os sectores económicos mais rentáveis,
 - ajudando esses países a desenvolver os sectores das suas economias susceptíveis de beneficiar dos novos segmentos de mercado CEE,
 - apoiando as actividades de promoção das importações;
14. Considera que a harmonização da normas a nível da CEE suscita um certo número de problemas pontuais preocupantes que a Comunidade deve resolver progressivamente em conjunto com os seus parceiros comerciais dos países em vias de desenvolvimento, fornecendo-lhes para tanto os meios necessários para se adaptarem;
15. Considera que se reveste de particular importância preservar as vantagens concedidas aos países produtores de banana no âmbito das convenções ACP-CEE;
16. Exorta os países produtores de banana a aumentarem simultaneamente a produtividade e a qualidade da fruta que produzem, de forma a tornarem-se mais competitivos no futuro;
17. Considera que as opções com que é confrontada a CEE relativamente à importação de bananas são particularmente ilustrativas das contradições entre os objectivos da sua política de desenvolvimento e os objectivos em matéria comercial, quando estes últimos são definidos numa mera perspectiva de comércio livre e não tem em consideração as diversas condições de produção;
18. Realça a este respeito que a desvinculação da Comunidade dos compromissos assumidos de proteger os pequenos produtores ACP de banana seria essencialmente benéfica às grandes companhias americanas que dominam o que se acordou chamar o mercado da banana-dólar;
19. Considera, para além deste exemplo, que a CEE deveria proceder a uma reavaliação dos objectivos e dos meios da sua cooperação em matéria comercial com os parceiros dos países em vias de desenvolvimento;
20. Observa que atrás dos argumentos habitualmente apresentados para justificar as vantagens do comércio livre estão quase sempre encobertos intuítos de domínio dos mercados, frequentemente em detrimento dos países em vias de desenvolvimento e em particular dos mais pobres;
21. Saliencia a importância de se identificar com rapidez eventuais contradições das políticas comunitárias nos domínios do comércio e do ambiente em relação aos países em vias de desenvolvimento, a fim de se desenvolver uma política de cooperação coerente;
22. Observa, aliás, que no caso da realização do Mercado Único, foram necessários mais de 30 anos para que a Comunidade estabelecesse as condições de um mercado efectivo, o que foi conseguido com o tempo e graças às reestruturações e às políticas de acompanhamento, não esquecendo, obviamente, os correspondentes financiamentos;
23. Considera, por conseguinte, que fazer depender os progressos económicos nos países em vias de desenvolvimento dos êxitos obtidos a nível dos mercados externos num contexto de concorrência não controlada e não organizada implica graves riscos de se redundar num fracasso com todas as consequências sociais e políticas inerentes;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

24. Observa, aliás, que os grandes concorrentes da Comunidade – os Estados Unidos da América e o Japão – organizam na sua periferia zonas comerciais com base em investimentos maciços, o que contrasta com a estagnação das trocas comerciais da Comunidade com os seus parceiros mais próximos do Mediterrâneo e com os seus mais tradicionais parceiros de África a sul do Sara;
25. Considera que, neste contexto propício à integração regional, a CEE não pode ser a única a fazer depender as suas relações com os países em vias de desenvolvimento dos ventos dos diferentes mercados;
26. Tem presente o primeiro passo dado em matéria de mundialização das trocas comerciais, que há cinco séculos se verificou com a descoberta do continente americano, e recorda que nessa época o seu principal móbil era o lucro comercial em detrimento de países numa situação de inferioridade;
27. Considera, em contrapartida, que 1992 deveria constituir para a CEE o ponto de partida para a concretização de uma vontade efectiva e prática no sentido de promover o desenvolvimento das trocas comerciais com os países em vias de desenvolvimento num quadro de interesse mútuo;
28. Considera que tal não poderá ser atingido recorrendo exclusivamente aos meios actualmente disponíveis preferencialmente orientados para organizar, especialmente no âmbito do GATT, as regras do jogo dos que dominam o mercado, em particular a CEE, os Estados Unidos da América e o Japão; está, porém, convencido de que, também no âmbito do GATT, se deve facilitar o acesso dos países em vias de desenvolvimento ao mercado dos países industrializados;
29. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos governos dos Estados-membros.

b) RESOLUÇÃO A 3-0021/92

sobre o impacte financeiro da realização do Mercado Único CEE sobre os países em desenvolvimento

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre o Mercado Único,
- Tendo em conta a resolução sobre os efeitos do Mercado Único de 1992 sobre os países ACP, aprovada pela Assembleia Paritária ACP/CEE em 29 de Setembro de 1989 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta as suas resoluções de 18 de Fevereiro de 1987 sobre o problema do endividamento nos países em desenvolvimento ⁽²⁾ e de 26 de Outubro de 1990 sobre o endividamento dos Estados ACP ⁽³⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0021/92),

A. Considerando a profunda preocupação levantada nos países em desenvolvimento com os quais a Comunidade celebrou acordos de desenvolvimento na perspectiva da realização do Mercado Único da CEE,

1. Considera que é conforme tanto com o conteúdo como com a forma dos acordos celebrados pela Comunidade com os países em desenvolvimento proceder à apreciação atenta quer dos problemas pontuais levantados quer das preocupações mais gerais que a perspectiva provocou nos países interessados do Mercado Único CEE;
2. Nota que, em matéria financeira, as preocupações supramencionadas dizem respeito quer ao recuo quer à insuficiente progressão dos investimentos estrangeiros num certo número de países em desenvolvimento, designadamente em África;
3. Considera que as consequências directas da realização do Mercado Único sobre os investimentos da CEE nos PVD são relativamente limitadas;

⁽¹⁾ JO nº C 45 de 26. 2. 1990, p. 30.

⁽²⁾ JO nº C 76 de 23. 3. 1987, p. 65.

⁽³⁾ JO nº C 295 de 26. 11. 1990, p. 658.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

4. Noata que é geralmente reconhecido, designadamente pela Comissão, que as reestruturações em curso na CEE relativas ao estabelecimento progressivo do Mercado Único levam, evidentemente, a uma polarização dos investimentos na Comunidade mas que, em geral, esta não se efectua em detrimento dos investimentos nos PVD;
5. Considera que a realização do Mercado Único em matéria de investimento e de fluxos financeiros dependerá, em primeiro lugar, das decisões tomadas pelos operadores económicos e apela aos PVD para que criem condições mais favoráveis ao incremento do investimento estrangeiro;
6. Recorda a resolução supramencionada da Assembleia Paritária ACP/CEE, em que se salienta a necessidade do desenvolvimento do investimento estrangeiro, de transparência e de flexibilização dos procedimentos, do respeito dos mecanismos do mercado e, a nível mais geral, da melhoria do ambiente das empresas e do conjunto das condições de uma boa competitividade;
7. Nota que, em média, os investimentos privados progrediram nos países em desenvolvimento desde os anos 80, mas salienta que esta evolução foi diversificada segundo as regiões, tendo sido impressionante no Sudeste da Ásia, mais reduzida e mais localizada na América Latina, enquanto a situação em África é muito preocupante;
8. Salienta a importante evolução de determinados países que beneficiaram recentemente de fluxos financeiros externos, como, por exemplo, o México ou certos países do Sudeste asiático, e considera, conseqüentemente, que a melhoria da situação dos parceiros da Comunidade exige, simultaneamente, medidas de política interna, mas também um maior compromisso da comunidade financeira internacional e, singularmente, dos responsáveis europeus neste domínio;
9. Salienta com preocupação que, para um grande número de países parceiros da Comunidade, os fluxos financeiros inverteram-se no decénio 80 a favor do Norte, e isto em consequência do reembolso da dívida anteriormente contraída;
10. Constata que esta evolução é ainda reforçada pela deterioração dos termos de troca entre os países industrializados e os PVD, privando estes últimos de recursos essenciais;
11. Considera que esta situação não se poderá manter sem graves consequências e nota, sobre a matéria, a estreita ligação entre a evolução do investimento estrangeiro e o conjunto dos fluxos financeiros privados ou públicos;
12. Entende ser indispensável inverter os fluxos financeiros entre os países em vias de desenvolvimento e os países desenvolvidos, reduzindo o serviço da dívida e melhorando os termos de troca entre eles;
13. Preconiza, para tal efeito, a abolição da dívida dos países menos desenvolvidos (PMD) e a reavaliação da dívida dos PVD em função do benefício real que dela tenham tirado e deduzindo os juros já pagos; defende, por outro lado, a limitação das taxas de juro sobre essa dívida ao respectivo nível existente no momento em que a dívida tenha sido contraída;
14. Entende que as novas autoridades democráticas dos PVD deverão possuir os meios de recuperar a riqueza nacional expatriada por chefes corruptos e propõe que o Tribunal Internacional de Justiça de Haia seja habilitado a congelar os respectivos activos no estrangeiro e que as legislações bancárias nacionais dos países industrializados sejam revistas por forma a permitir esse mesmo congelamento e a restituição às autoridades democráticas dos PVD;
15. Lembra as suas resoluções relativas à dívida dos países em vias de desenvolvimento e, designadamente, o pedido de que a dívida dos países ACP para com a CEE seja anulada, como primeiro passo em direcção à anulação da dívida total dos ACP para com a CEE e os respectivos Estados-membros;
16. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho, bem como aos governos dos Estados-membros.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

c) RESOLUÇÃO A 3-0393/91**sobre as repercussões da criação do Mercado Único de 1992 para os trabalhadores migrantes originários dos países em vias de desenvolvimento***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a sua resolução de 14 de Junho de 1990 sobre os trabalhadores migrantes originários dos PVD ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta as resoluções aprovadas pela Assembleia Paritária ACP/CEE sobre os efeitos do Mercado Único, sobre os países ACP e sobre os direitos dos imigrantes ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0393/91),
1. Salaria com vigor que na Comunidade Europeia deve ser garantido ao conjunto dos trabalhadores migrantes e aos estudantes originários de países em vias de desenvolvimento um regime caracterizado no plano profissional, social e cultural pela ausência de qualquer forma de discriminação com base na nacionalidade em relação aos cidadãos e aos migrantes comunitários;
 2. Recorda que este princípio de não-discriminação se encontra explicitamente consagrando quer no âmbito da cooperação ACP/CEE, por via do artigo 5º e do anexo VI da Convenção de Lomé, quer no âmbito dos acordos de cooperação concluídos com os países do Magrebe e do Machrek;
 3. Salaria que este princípio de não-discriminação a favor dos migrantes – trabalhadores e estudantes – originários dos países terceiros está em conformidade com a política comunitária de defesa e de respeito dos direitos do Homem, e não pode, por essência, permitir qualquer excepção em função da origem e/ou estatuto social das pessoas consideradas;
 4. Constata e lamenta que, até à data, a Comunidade Europeia não tenha tomado devidamente em conta o conjunto das questões relativas aos migrantes e às correntes migratórias presentes ou potenciais no âmbito da sua política de desenvolvimento no que respeita à sua cooperação quer com os países ACP quer com os do Magrebe e do Machrek, da América Latina e da Ásia;
 5. Salaria, a este respeito, o aumento previsível dos fluxos de migrantes originários dos países da Europa Oriental, os quais constituirão um factor de concorrência e de competição no mercado comunitário do trabalho em relação aos migrantes provenientes dos países em vias de desenvolvimento;
 6. Lamenta em especial que as disposições relativas à cooperação no domínio da mão-de-obra, que figuram nos acordos de cooperação concluídos após 1977 entre a Comunidade Económica Europeia e os países do Magrebe, não tenham tido, até à data, qualquer aplicação;
 7. Recorda a inscrição, no orçamento da Comunidade para 1991, de um nova rubrica relativa à criação de um observatório dos fluxos migratórios na bacia mediterrânica e aguarda com interesse as propostas da Comissão para a sua concretização;
 8. Salaria a grave insuficiência quanto à precisão dos dados estatísticos actualmente disponíveis ao nível comunitário no que se refere aos fluxos de migrantes originários de países em vias de desenvolvimento e à sua evolução; considera que é indispensável e urgente dispor, o mais rapidamente possível, ao nível da CEE, de dados completos neste domínio;
 9. Entende que é indispensável que a Comunidade Económica Europeia, designadamente na perspectiva da realização do Mercado Único de 1992 e no intuito de garantir a aplicação efectiva do princípio da não-discriminação já referido a favor dos migrantes – trabalhadores e estudantes – ponha em prática uma política concertada em matéria de fluxos migratórios com o conjunto dos diferentes países em vias de desenvolvimento atingidos por este fenómeno;
 10. Insiste vivamente para que todas as medidas previstas nos nºs 7, 8 e 9 contem com a participação de peritos residentes ou não na Comunidade e originários dos países em questão;

⁽¹⁾ JO nº C 175 de 16. 7. 1990, p. 180.

⁽²⁾ JO nº C 218 de 3. 9. 1990, p. 21, JO nº C 27 de 4. 2. 1991, p. 50 e AP/407, anexo 14, de 20. 3. 1991.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

11. Entende especialmente que a Comunidade Económica Europeia deve dar a sua contribuição para a instauração, a pedido dos países interessados, de políticas nacionais de migração, e que tal está expressamente previsto no quadro ACP/CEE, no anexo VI da Convenção de Lomé IV;

12. Entende, portanto, ser indispensável que o conjunto da política relativa aos migrantes originários de países terceiros, designadamente os que provêm de países em vias de desenvolvimento, quer no que se refere à sua vertente interna na Comunidade quer no que se refere à sua vertente externa — a qual recai no âmbito da sua política de desenvolvimento — assuma de futuro um carácter comunitário, no âmbito da reforma do Tratado, e seja objecto de políticas definidas pela Comunidade Económica Europeia;

13. Considera que uma política comunitária para a migração dos países terceiros deve ter em conta os seguintes pontos:

- a) Um estatuto comunitário jurídico do emigrante, dos seus direitos culturais, cívicos, sociais e políticos e das suas responsabilidades;
- b) Uma forma de integração desse estatuto e desses direitos e responsabilidades na nova realidade de livre circulação de pessoas, serviços e bens, que terá lugar na CEE em 1993;
- c) A actualização, de acordo com esse estatuto, da situação individual de todos os imigrantes de países terceiros, tendo em conta o seu passado;
- d) Um acordo intergovernamental sobre os critérios justos e razoáveis de atribuição de nacionalidade nos países da CEE;
- e) Na base desse estatuto comunitário dos imigrantes, o tratamento administrativo e jurídico segundo as normas comunitárias dos direitos humanos, do não racismo e xenofobia, do anti-semitismo e dos princípios da igualdade de direitos para os dois sexos;

14. Salaria que o papel fundamental que deve ser desempenhado nesta matéria pela Comunidade Económica Europeia com os seus parceiros do «terceiro mundo» consiste em contribuir para que cada um possa viver e trabalhar no seu país de origem, e que, neste aspecto, a Comunidade Económica Europeia tem um papel fundamental a desempenhar no âmbito da sua política de cooperação para o desenvolvimento e através da aplicação dos seus diferentes instrumentos;

15. Recorda que os Direitos do Homem assumem um carácter indivisível, que a fome, o analfabetismo e a pobreza extrema privam numerosas pessoas dos seus direitos mais elementares e obrigam-nas a deixar os seus países, quando o respeito dos direitos civis e políticos constitui uma condição essencial para o desenvolvimento económico e social sustentado e harmonioso e a sua não-observância constitui igualmente um factor importante de migração;

16. Solicita instantemente à Comunidade Europeia que, nas suas intervenções no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, promova a instauração de processos democráticos e o respeito dos Direitos do Homem, designadamente através de ajudas específicas e adicionais;

17. Regozija-se, neste contexto, com a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de Março de 1991, sobre Direitos do Homem, democracia e política de cooperação para o desenvolvimento [SEC(91) 61];

18. Salaria a importante resolução sobre democracia e desenvolvimento aprovada em 27 de Setembro de 1991 pela Assembleia Paritária ACP/CEE, a qual põe em evidência a relação existente entre o respeito dos direitos civis e políticos e do desenvolvimento económico e social sustentado;

19. Recorda a necessidade de tomar em consideração a grande importância que pode assumir, para certos países em vias de desenvolvimento, o fenómeno de migração para a Comunidade Económica Europeia:

- a) Ao nível económico e social, introduzindo uma certa regulação da pressão demográfica e do emprego local, e em especial assegurando uma formação profissional com criação de postos de trabalho;
- b) Ao nível financeiro, assegurando a realização de transferências financeiras que podem representar uma parte substancial das suas receitas de exportação;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

20. Salienta que, para certas actividades, as migrações constituem um êxodo de cérebros (*brain drain*) que pode prejudicar a prossecução do desenvolvimento dos países interessados;
21. Salienta a necessidade de promover a formação, nomeadamente a nível universitário, através de programas específicos de intercâmbio entre estudantes e professores, bem como através de maiores ajudas à formação no país de origem;
22. Salienta, a este respeito, os resultados positivos registados no âmbito da cooperação ACP/CEE pelo programa de reintegração de cidadãos africanos qualificados, sobretudo através dos programas «Migração para o Desenvolvimento» da Organização Internacional das Migrações (OIM); solicita à Comissão que estude as modalidades segundo as quais este tipo de acção poderia, a pedido dos países interessados, ser alargado e sistematizado no conjunto das suas relações com os países em vias de desenvolvimento, em estreita cooperação com a OIM;
23. Entende que a Comunidade Económica Europeia pode contribuir para reduzir as tensões migratórias, favorecendo sistematicamente, no âmbito do conjunto da sua política de desenvolvimento, a realização de projectos de desenvolvimento que permitam a criação de numerosos postos de trabalho;
24. Salienta em especial que, no âmbito da cooperação ACP/CEE, a aplicação efectiva das novas disposições da Convenção de Lomé IV, no que se refere ao desenvolvimento das empresas e dos serviços, pode contribuir directa e eficazmente para fornecer emprego local e, conseqüentemente, para reduzir os potenciais fluxos migratórios;
25. Salienta que os fenómenos migratórios se traduzem frequentemente, à partida, por um êxodo dos campos para as grandes cidades e, mais tarde, sobretudo em virtude da falta de empregos no meio urbano, por migrações destas cidades para os países industrializados do Norte; solicita que, paralelamente a uma política de ajuda ao desenvolvimento agrícola e rural, sejam reforçadas as ajudas à criação de empregos nas grandes cidades, designadamente a ajuda ao sector informal que constitui, em numerosos casos, uma importante fonte de empregos potenciais;
26. Entende que a Comunidade Económica Europeia deve, a nível regional, favorecer sistematicamente — quer no quadro ACP/CEE quer no âmbito do Mediterrâneo e no que se refere aos países da América Latina e da Ásia — a definição e aplicação de políticas de cooperação regional que tomem devidamente em consideração as potencialidades e os problemas relacionados com a formação, o emprego e as migrações intra-regionais;
27. Salienta que a regulação das tensões migratórias passa, em numerosos casos, pelo estabelecimento e aplicação de políticas demográficas da parte dos países em vias de desenvolvimento interessados; salienta que a Convenção de Lomé IV incluiu expressamente esta questão no quadro da cooperação ACP/CEE e entende ser necessário que a Comunidade Económica Europeia esteja pronta a prestar a sua ajuda, neste domínio, a quaisquer países em vias de desenvolvimento que a solicitem;
28. Entende que a definição e a aplicação de uma política mediterrânica renovada, bem como o estabelecimento de novas relações com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia que beneficiam de meios financeiros sensivelmente mais elevados, deve permitir que a CEE, nas suas relações com estes países, preste maior atenção às questões relativas às migrações nas três vertentes principais já indicadas anteriormente, a saber:
- execução de acções específicas a favor dos migrantes,
 - reforço das ajudas a fim de promover o emprego local,
 - desenvolvimento de acções no domínio demográfico;
29. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos dos Estados-membros.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

9. Política comunitária do ambiente e PVD

Resolução A 3-0023/92

sobre a política comunitária do ambiente para com os países em vias de desenvolvimento

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo deputado Saby, sobre a política comunitária do ambiente para com os países em vias de desenvolvimento (B 3-1296/90),
- Tendo em conta as suas resoluções de 19 de Fevereiro de 1987 sobre a desertificação (1), de 25 de Outubro de 1990 sobre a conservação das florestas tropicais (2),
- Tendo em conta as resoluções da Assembleia Paritária ACP/CEE na matéria (3),
- Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0023/92),

1. Salienta o carácter mundial e transfronteiriço dos problemas ambientais, que afectam não somente o mundo ocidental mas também os países em vias de desenvolvimento;

2. Salienta que as perspectivas de desenvolvimento dos países do Sul serão reduzidas se os países industrializados do Norte continuarem a insistir nos actuais sistemas de produção e consumo; o futuro desenvolvimento económico do «terceiro mundo» só é possível se sobretudo os países industrializados do Norte tomarem igualmente medidas que visem reduzir os efeitos nocivos do desenvolvimento económico, e se procederem a uma transformação profunda do modo de produção económica, orientando-a para um desenvolvimento ecologicamente estável a nível local e global;

3. Reconhece ser mais do que evidente que a Comunidade e os países em vias de desenvolvimento partilham o mesmo interesse de protecção do meio ambiente;

4. Salienta a necessidade, a par com um combate eficaz da poluição nos países industrializados do Norte, de se desenvolver um conceito que integre a protecção do ambiente e a cooperação no desenvolvimento, de forma a que os aspectos ecológicos, tal como os sociais, sejam oficialmente incluídos — de forma metódica — nos processos de tomada de decisão;

5. Chama a atenção para o facto de que os enormes problemas ambientais dos países em vias de desenvolvimento estão directamente relacionados com os grandes problemas de desenvolvimento destes países, tais como:

- a pobreza,
- o problema da dívida,
- o crescimento demográfico;

Faz igualmente notar que a deterioração do ambiente nos países em causa tem restringido drasticamente, tal como se verificará igualmente no futuro, as suas possibilidades de desenvolvimento, devido à supressão de solos agrícolas, ao desaparecimento de numerosas espécies naturais, animais e vegetais, e a outros fenómenos congéneres;

6. Regista ainda que os países em vias de desenvolvimento se confrontam com outros problemas ambientais específicos, tais como:

- desflorestação,
- desertificação,
- consequências negativas da agricultura para o ambiente,

(1) JO nº C 76 de 23. 3. 1987, p. 193.

(2) JO nº C 295 de 26. 11. 1990, pp. 193 e 196.

(3) JO nº C 45 de 26. 2. 1990, p. 50 e JO nº C 218 de 3. 9. 1990, p. 46 e AP/207, anexo 20, de 20. 3. 1991.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- alterações climáticas e destruição da camada de ozónio,
 - exportação de detritos perigosos para os países em vias de desenvolvimento,
 - problemas ambientais causados pela crescente urbanização;
7. Deseja que a luta eficaz contra a pobreza, que deverá contribuir de modo ecológico para que estes países saiam do ciclo vicioso da pobreza constitua um dos objectivos fundamentais da política comunitária em matéria de cooperação para o desenvolvimento;
8. Considera que a CE deve, mais do que até agora, mostrar-se disponível para discutir o saneamento da dívida, por estar mais do que provado que os progressos económicos dos países em vias de desenvolvimento são travados pelo peso da dívida, o que obriga estes países a esgotarem os seus recursos naturais com vista ao pagamento de juros e amortizações, e pede mais uma vez a anulação das dívidas dos países ACP;
9. Salaria que a Comissão deve desenvolver uma estratégia comum de remissão das dívidas com base nos chamados «Trinidad-Terms», a qual, entre outros aspectos, deverá recorrer a *debt for nature swaps* e entende que os Estados-membros, fazendo uso dessa estratégia de remissão da dívida, deverão harmonizar e concertar entre si as suas posições face ao Clube de Paris e ao Banco Mundial;
10. Salaria que a dívida e os programas de ajustamento estrutural acentuam a pressão sobre o ambiente e, por conseguinte, renova o seu pedido de anulação da dívida dos países ACP e a aplicação de mecanismos financeiros que aliem a redução do peso da dívida e a protecção do ambiente no respeito da vontade e das culturas das populações locais;
11. Exorta a Comissão a exercer a sua influência no sentido de alterar as disposições do GATT susceptíveis de constituir um entrave à execução de leis que tenham por objectivo a protecção do meio ambiente;
12. Entende, além disso, que a Comissão deverá, numa primeira fase, e através de preferências pautais, conceder aos produtos fabricados de forma sustentada um acesso mais fácil ao mercado e que deverá ser criado um fundo de garantia para o investimento privado;
13. Deseja que a Comissão contribua de forma sistemática para o lançamento de programas de planeamento familiar — integrados no ensino e na formação das mulheres — e programas de saúde que prevejam a distribuição de contraceptivos e um sistema de pensões de reforma que permita aos idosos optar pelo regime mais conveniente;
14. Espera que a Comissão se comprometa a fazer proibir e a proibir, até 1995 no que se refere à Comunidade, a importação de madeira tropical, explorada de forma não sustentada; que se esforce, no quadro dos organismos internacionais responsáveis, por adoptar uma estratégia mundial neste domínio e considera que a importação de madeira tropical do Sarawak — explorada de forma não sustentada — deve ser imediatamente proibida, desde que não seja explorada de forma duradoura;
15. Entende, além disso, que, no domínio do desenvolvimento, a Comissão deverá dedicar particular atenção à necessária transição para a exploração duradoura de madeira tropical, bem como à relação existente entre a desflorestação e a ampliação das superfícies agrícolas;
16. Acolhe com satisfação a realização do programa-piloto com vista à conservação da floresta tropical brasileira, tal como implantado pelo Banco Mundial, pela Comissão da CE e pelo Governo do Brasil;
17. Salaria as consequências negativas da indústria mineira devidas à erosão dos solos, à perturbação do equilíbrio das águas e à destruição da paisagem e convida a Comissão a prestar assistência técnica aos países ACP, nos quais o SYSMIN se aplica, propondo-lhes melhores métodos de exploração e a elaboração de códigos de conduta a seguir pelos exploradores dessas minas;
18. Salaria a necessidade de se prestar atenção permanente à problemática da desertificação e salienta neste contexto a importância que reveste o desenvolvimento de métodos de cultivo adequados, a realização de um desenvolvimento paisagístico e a criação de uma estrutura decisória descentralizada, que permita à população rural assumir, ela própria, a responsabilidade pela exploração do solo;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

19. Chama a atenção para as consequências negativas, para o ambiente, decorrentes da agricultura subordinada fundamentalmente a objectivos de produtividade e deseja, neste contexto, a proibição da exportação para países terceiros de pesticidas, insecticidas e de todas as substâncias já proibidas na Comunidade;
20. Deseja, além disso, que sejam analisadas as possibilidades de se restringir a utilização de pesticidas e de insecticidas e exorta a Comunidade a providenciar melhores informações, esclarecimentos e transferência de conhecimentos em matéria de métodos alternativos e ecológicos, bem como sobre as consequências negativas da utilização de pesticidas e insecticidas nocivos ao ambiente;
21. Manifesta o desejo de que a Comunidade, por analogia com o artigo 39.º da IV Convenção de Lomé, proíba a exportação de resíduos perigosos e radioactivos para todos os países em vias de desenvolvimento;
22. Chama a atenção para a necessidade de se criar um sistema de acompanhamento fiável com vista ao controlo da exportação de resíduos perigosos por parte da CEE e convida a Comissão a constituir um painel de peritos incumbido de efectuar esse controlo;
23. Salaria que os países ocidentais são os principais causadores do efeito de estufa, pelo que se devem comprometer a contribuir para a prevenção e solução deste problema, e chama a atenção de que, no âmbito da política comunitária de desenvolvimento, se deve respeitar e dar seguimento às directrizes do chamado Protocolo de Montreal; além disso, no quadro da Conferência do Ambiente a realizar no Brasil (CNUAD), dever-se-á assinar um Tratado com o objectivo de contrariar as alterações climáticas decorrentes do efeito de estufa;
24. Salaria a necessidade de se desenvolverem estratégias, no quadro da Conferência do Ambiente a realizar no Brasil (CNUAD), que permitam travar a urbanização e/ou minimizar as suas consequências negativas; no que diz respeito à problemática do lixo urbano, deve-se igualmente analisar em que medida se podem criar instalações de reciclagem de lixo nas grandes cidades, incluindo a introdução de recolhedores de lixo especiais; salienta que o fenómeno da urbanização nos países em vias de desenvolvimento se fica a dever sobretudo a causas económicas, verificando-se que, nomeadamente, as políticas agrícolas vigentes não estimulam os pequenos produtores (ausência de implementação de reformas agrárias, prioridade às culturas de exportação, ausência de apoio aos preços para os produtores);
25. Salaria a necessidade — visando um crescimento económico duradouro — de se desenvolverem indicadores seguros que permitam calcular as perdas de valor provocadas pelos atentados ao ambiente, exprimindo o desejo de que, no quadro da Conferência do Ambiente a realizar no Brasil (CNUAD), se analisem todos os métodos possíveis para avaliar de que forma os custos ambientais se repercutem nos preços das matérias-primas e dos produtos acabados;
26. Entende ser necessário que a Conferência do Rio de Janeiro se debruce sobre a problemática relativa à diversas metodologias concebíveis para que os custos correlacionados com o ambiente e a rarefacção dos recursos naturais se repercutam nos preços das matérias-primas e dos produtos, bem como do respectivo transporte. Considera ainda que o aumento dos preços da energia e das matérias-primas decorrentes da adopção de uma tal medida contribuiria para uma quebra do consumo e do esbanjamento que se verifica nos países ricos;
27. Exprime o desejo de que a Comunidade crie um mecanismo financeiro adequado de forma a colocar à disposição dos países que recebam ajuda ao desenvolvimento os necessários meios financeiros para que possam resolver os problemas ambientais que saem fora do âmbito nacional e cumprir as obrigações no domínio do ambiente assumidas para com a Comunidade e a nível internacional, e solicita o desenvolvimento da Global Environmental Facility (GEF), devendo-se ter em conta a necessidade de transparência e a suficiente influência do UNEP nas decisões tomadas no quadro da GEF;
28. Salaria a necessidade, no quadro da Conferência do Ambiente do Brasil (CNUAD), de se conceder especial atenção à diferentes relações entre o ambiente e o comércio internacional, devendo este último privilegiar cada vez mais o desenvolvimento duradouro; considera igualmente que se deverá ter em conta o facto de que o desenvolvimento das trocas a nível internacional, no contexto da livre circulação, tal como negociada no âmbito GATT,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

poderá contribuir para obstar a que determinados países protejam os seus ecossistemas e as suas débeis economias, e que, por outro lado, a evolução dos transportes internacionais acarreta graves consequências para o equilíbrio natural do planeta;

29. Salaria a necessidade de se analisar em que medida as Nações Unidas deveriam possuir competências acrescidas neste domínio, com vista à solução dos problemas ambientais a nível mundial, no âmbito de instâncias submetidas a um controlo democrático;

30. Apela à Comunidade para que não utilize indevidamente as medidas em matéria de ambiente para fechar o mercado aos produtos dos países em vias de desenvolvimento e, por outro lado, para que não defina disposições excepcionais segundo as quais os países em vias de desenvolvimento não necessitariam de satisfazer as exigências em matéria de ambiente;

31. Salaria que, para que as questões ambientais e sociais sejam devidamente incluídas no processo de tomada de decisão, a Comunidade deve formular critérios precisos (que os projectos devem satisfazer), e solicita à Comissão que adopte, neste contexto, os critérios do Banco Mundial, do Banco Asiático de Desenvolvimento e da actual legislação comunitária em matéria de ambiente;

32. Considera que, para cada país ou região aos quais a Comunidade conceda ajuda ao desenvolvimento, a Comissão deve elaborar um documento de base, prescritivo no sector do ambiente e que defina as grandes linhas da política de desenvolvimento, e considera que, ao elaborar estes documentos de base, a Comissão deve fazer uso das informações e dos conhecimentos que o UNEP pode oferecer;

33. Salaria a necessidade da realização de um estudo prévio do impacte social e ambiental de cada projecto específico, bem como a integração dos dados sociais e ambientais na análise de despesas e receitas;

34. Salaria ainda — tendo em conta o seu desejo de que se realizem controlos ambientais regulares à medida que se desenvolve o projecto — a necessidade de se proceder à criação de um Serviço Local de Inspeção das Acções de Cooperação;

35. Exprime novamente o desejo de que, dentro da DG VIII da Comissão, se proceda à criação de um serviço exclusivamente dedicado ao ambiente, dotado de competências bem definidas e de pessoal em número suficiente para estudar aspectos do meio ambiente, nomeadamente os relacionados com o desenvolvimento, a fim de integrar a política do meio ambiente do melhor forma possível na cooperação para o desenvolvimento; salienta, ainda, a necessidade de se sensibilizar — por exemplo, através de formação contínua — todos os funcionários que, em Bruxelas ou noutra localidade, trabalham no domínio da cooperação para o desenvolvimento, para os grandes princípios ecológicos; salienta, além do mais, a necessidade de uma concertação institucionalizada entre a Direcção-Geral do Desenvolvimento e a do Ambiente, tendo em vista promover uma coordenação interna eficaz e a melhor utilização possível dos escassos recursos humanos que a Comissão emprega neste sector, nomeadamente evitando a duplicação de trabalho;

36. Apela à Comissão que, com base num sistema de informações e de ensino, tenha em atenção a crescente transferência de conhecimentos tecnológicos, fomentando especialmente as tecnologias não poluidoras, de pequenas dimensões, facilmente adaptáveis e baratas;

37. Considera que essas transferências maciças de tecnologias poderão ser asseguradas, também graças à reafecção das dotações outrora destinadas a fins militares, tanto no Norte como no Sul, e à cobrança de um imposto sobre a energia, sendo uma parte importante das verbas afectadas aos países em vias de desenvolvimento;

38. Solicita à Comunidade que, em colaboração com o UNEP, a UICN e o WWF (Fundo Mundial para a Natureza), conceda o apoio necessário aos países em vias de desenvolvimento no âmbito da elaboração de uma legislação ambiental adequada;

39. Entende que, no âmbito das suas relações de cooperação, a Comissão — com base no facto de muitos desses países não disporem de um aparelho de funcionários forte e com experiência no domínio da legislação sobre o ambiente e do controlo do respectivo cumprimento — deverá conceder especial importância à constituição e ao apoio de um aparelho de funcionários qualificado nesse campo;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

40. Considera que a Comunidade deve promover uma maior consciencialização dos problemas ambientais no quadro da execução dos projectos de desenvolvimento, e que se deve reconhecer uma maior importância à informação, à transferência de conhecimentos, à formação profissional, à criação de estruturas administrativas adequadas e à participação da população local, com especial atenção para o papel da mulher;
41. Salaria que a Comunidade deve esforçar-se por que os produtores comunitários estabelecidos nesses países satisfaçam, em princípio, as mesmas exigências em matéria de ambiente em vigor na Europa, pelo menos nos casos em que as consequências negativas para o ambiente são comparáveis em ambas as regiões; frisa igualmente que tal apenas se afigura possível se a Comunidade e os restantes países industrializados conferirem aos países em vias de desenvolvimento os meios financeiros e tecnológicos indispensáveis; chama a atenção para o facto de esta exigência ser particularmente válida para as empresas comunitárias que investem em países que recebem ajuda para o desenvolvimento;
42. Salaria que as organizações não-governamentais (ONG) e as «people organizations» estão especialmente vocacionadas para fomentar a consciencialização dos problemas ambientais e apelar à participação da população local no processo de um desenvolvimento duradouro, e que devem portanto ser especialmente convidadas a participar na elaboração, divulgação e execução das políticas ambientais nos países em vias de desenvolvimento, não deixando de salientar que os projectos das ONG devem igualmente satisfazer as exigências ambientais — pelo que é igualmente necessário colocar condições às ONG;
43. Chama a atenção para o facto de que a política de desenvolvimento da Comunidade só poderá contribuir eficazmente para a protecção do ambiente nos países em vias de desenvolvimento se se proceder a uma melhor coordenação entre a política de desenvolvimento comunitária e as políticas dos Estados-membros;
44. Considera necessário que a Comunidade continue a desenvolver esforços no sentido de uma melhor interligação entre a sua política de desenvolvimento em geral e a aplicação dos vários instrumentos neste domínio;
45. Considera que a política no domínio do desenvolvimento e da cooperação com os países signatários da Convenção de Lomé, da Ásia, da América Latina e do Mediterrâneo deve ser revista e analisada à luz das conclusões e recomendações incluídas nesta resolução;
46. Considera que a Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação do Parlamento Europeu deve estar representada na delegação que a Comunidade enviará à CNUAD;
47. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

10. Situação das mulheres e das crianças nos PVD

RESOLUÇÃO A 3-0146/92

sobre a situação das mulheres e das crianças nos países em vias de desenvolvimento (PVD)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as propostas de resolução:
- B 3-1297/90 do deputado Pons Grau, sobre as condições de trabalho das mulheres e crianças nos países em vias de desenvolvimento,
 - B 3-0679/90 dos deputados Muscardini e outros, sobre as ajudas aos sistemas escolares dos países do Terceiro Mundo,
 - B 3-1930/90 do deputado Kostopoulos, sobre a salvaguarda da vida da criança,
 - B 3-1959/90 dos deputados van Den Brink e outros, sobre o trabalho infantil,
 - B 3-1988/90 do deputado Taradash, sobre a situação das crianças no mundo,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

- B 3-0034/91 dos deputados Arbeloa Muru y Sapena Grandel, sobre a ajuda urgente a crianças da Nicarágua,
 - B 3-0178/91 dos deputados Álvarez de Paz y Arbeloa Muru, sobre a formação profissional nos países ACP,
 - Tendo em conta os recentes relatórios sobre esta matéria publicados pelo Banco Mundial, a FAO, a UNICEF, a UNESCO, a OIT e a OCDE,
 - Tendo em conta a Declaração do Conselho sobre os Direitos do Homem, de 30 de Junho de 1991, na qual este solicitava que fosse prestada uma maior atenção às categorias mais vulneráveis da população mundial, como as crianças, as mulheres, os idosos, os emigrantes e os refugiados,
 - Tendo em conta a Carta dos Direitos da Criança estabelecida pelas Nações Unidas em 1989,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação e os pareceres da Comissão dos Direitos da Mulher e da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A 3-0146/92),
- A. Atendendo ao insubstituível papel da mulher nos processos económicos e sociais dos PVD, particularmente no que respeita ao trabalho agrícola e ao trabalho no sector informal;
- B. Considerando que a grande maioria das mulheres dos países em vias de desenvolvimento trabalha na agricultura e que as dificuldades com que essas mulheres se confrontam no acesso à terra, ao crédito, às novas tecnologias, etc., determinam uma diminuição constante da produção agro-alimentar;
- C. Considerando que o desenvolvimento pressupõe o reconhecimento do papel da mulher como agente do desenvolvimento e o respeito dos direitos fundamentais;
- D. Considerando que a contínua degradação das condições económicas, sociais, políticas e ecológicas dos PVD se repercute imediatamente sobre as mulheres e as crianças destes países, que sofrem os efeitos negativos de programas económicos inadequados, de políticas de ajustamento que ignoram a dimensão social do desenvolvimento, etc.;
- E. Considerando que as inaceitáveis situações higiénicas e a quase inexistente protecção social em que se desenrola o trabalho da mulher nos PVD constituem um atentado à sua dignidade e um contributo para a sua marginalização social;
- F. Considerando que vários milhares de mulheres originárias dos PVD são vítimas de uma «escravatura moderna», a saber, a prostituição, a pornografia, ou o «turismo do sexo», e que este fenómeno encontra as suas raízes na «industrialização das redes de prostituição», no agravamento da pobreza dos PVD e na acentuação da precariedade da situação das mulheres;
- G. Considerando que determinadas tradições culturais dos PVD concedem à mulher um papel secundário nas dinâmicas sociais e institucionais desses países;
- H. Considerando as condições desumanas em que se desenrola a vida das crianças no «terceiro mundo», condições essas que as privam de qualquer futuro digno da civilização humana;
- I. Considerando que as crianças são, com frequência, rudemente exploradas pelo mercado de trabalho, pela criminalidade organizada, pela indústria bélica que as recruta aos milhares, e considerando que no «terceiro mundo» os níveis de mortalidade infantil continuam ainda a ser percentualmente elevados;
- J. Considerando que as notícias relativas à exploração sexual de crianças nos PVD — e não é por acaso que esta assume uma maior dimensão nos países onde a situação económica é mais grave — são apavorantes;
- K. Considerando que as notícias que comprovam um importante comércio de órgãos extraídos às crianças dos PVD em proveito das sociedades industrializadas são apavorantes,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

1. Afirma que não poderá existir um verdadeiro desenvolvimento no Sul do planeta sem uma participação activa da mulher no plano social, político e económico e sem que a promoção da melhoria das condições de vida das crianças dos PVD se torne uma prioridade ética e moral, para além de política, das instituições democráticas e da opinião pública mundial, sendo necessária, para a consecução destes objectivos, uma forte mobilização cultural e financeira a todos os níveis;
2. Está convicto de que a melhoria das condições de vida actualmente insuportáveis das mulheres e das crianças dos PVD está intimamente relacionada com o desenvolvimento do Sul e, por conseguinte, com a reforma profunda e estrutural das regras injustas do mercado mundial e da democracia política e económica internacional que estão na origem da situação de indigência dos PVD;
3. Manifesta a sua apreensão pela inadequação dos programas de ajustamento estrutural, promovidos essencialmente pelo FMI e pelo Banco Mundial, que ignoram a dimensão social do desenvolvimento e se caracterizam por importantes cortes nas rubricas do orçamento estatal destinadas às despesas sociais, à escolarização, à promoção cultural e social das camadas menos favorecidas da sociedade;
4. Solicita à Comunidade Europeia que, ao elaborar a sua própria política de ajustamento estrutural, dedique uma atenção especial aos sectores do ensino, da saúde e da habitação;
5. Entende que a criação de um ambiente económico favorável aos PVD passa por uma redução da sua dívida e pela garantia dos seus rendimentos nacionais decorrentes das matérias-primas; insta, deste modo, a Comunidade a promover políticas de anulação da dívida dos PVD, e dos países ACP em particular, convidando simultaneamente o Conselho a rever a sua posição sobre a dívida ACP; convida a Comunidade e os Estados-membros a agirem de forma concertada nas instituições financeiras internacionais com vista a que seja restituído aos PVD o poder da co-decisão sobre os preços das matérias-primas;
6. Convida o Conselho a incluir cláusulas relativas aos direitos humanos nos acordos regionais ou bilaterais que realize com países terceiros ou grupos de países; insta os Estados-membros a porem fim às vendas de armas aos países em vias de desenvolvimento; solicita que sejam tomadas medidas relativamente aos países cujas despesas com armamentos sejam superiores às despesas com a educação ou da saúde e que seja prestado um auxílio aos PVD que reduzam as despesas consagradas à defesa para as destinar à educação, à saúde e à criação de postos de trabalho;
7. Insta os países em vias de desenvolvimento e as agências europeias de viagem e de turismo, que praticam, fomentam ou protegem a exploração do trabalho infantil, o turismo do sexo e a escravatura por dívidas, a porem termo a estas práticas, e apela à Interpol para que considere estas práticas, bem como o tráfico de crianças, como âmbitos prioritários da sua competência na medida em que têm a ver com as redes ilegais que a ela se dedicam;

Em relação às mulheres

8. Entende que as mulheres devem participar activamente na criação de estruturas democráticas, políticas e económicas e solicita aos países em vias de desenvolvimento que criem condições para que as mulheres usufruam efectivamente dos direitos de associação;
9. Solicita que a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral em 1979, seja respeitada e que todas as violações a esta convenção sejam consideradas como violações dos direitos humanos;
10. Solicita que a Comunidade e os seus Estados-membros dêem prioridade à aplicação do Convenção das Nações Unidas para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, no âmbito da defesa dos direitos humanos a nível internacional;
11. Regozija-se com o facto de a Convenção de Lomé IV ter ampliado as perspectivas a favor do papel da mulher e salienta a importância do artigo 153º como base para uma negociação com os PVD, bem como do regulamento relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (PVDALA);

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

12. Entende que os projectos destinados a promover a participação da mulher no processo de desenvolvimento deverão inscrever-se numa abordagem interdisciplinar que contemple os aspectos relativos à formação profissional, à agricultura, à defesa do ambiente, ao planeamento familiar e à condição da mulher na sociedade;
13. Solicita aos autores dos projectos no âmbito da cooperação para o desenvolvimento da Comunidade Europeia com os países terceiros que ofereçam às mulheres mais possibilidades de definirem as suas prioridades e de participarem na concepção, na realização e na avaliação dos projectos;
14. Solicita à Comissão que envolva as mulheres no processo de concepção, de decisão e de realização de todos os projectos de abastecimento de água, de nutrição e de medicina preventiva, uma vez que as mulheres são as pessoas mais motivadas para o sucesso desses projectos;
15. Chama a atenção para o facto de, em período de carência alimentar, as mães na prática privilegiarem os filhos do sexo masculino e de parecer existir uma preferência idêntica no acesso ao ensino; solicita à Comissão que dê atenção a essas situações;
16. Solicita que a Comissão reajuste os processos relativos aos projectos de modo que todos os projectos financiados pela Comunidade descrevam explicitamente na proposta de financiamento o papel da mulher na zona a que se destina o projecto: o seu lugar no sistema fundiário, a sua possibilidade de acesso ao crédito e aos serviços de divulgação, bem como a fonte principal do seu rendimento e o seu peso no processo de tomada de decisões;
17. Solicita à Comissão que incentive os PVD a tomarem iniciativas com vista à ampliação dos direitos das mulheres (sobretudo no que respeita à disponibilidade da propriedade fundiária) e à difusão do conhecimento destes;
18. Insta a Comissão a dotar a sua unidade «Mulheres e desenvolvimento» da DG VIII e os serviços competentes da DGI de recursos humanos permanentes que permitam a essa unidade aplicar efectivamente os meios financeiros já existentes; solicita ainda à Comissão que dispense aos membros das delegações da CEE no estrangeiro, bem como aos respectivos funcionários, uma formação adequada sobre os problemas específicos da mulher no desenvolvimento;
19. Manifesta o desejo de as estatísticas relativas ao trabalho feminino, bem como à educação e à saúde, serem elaboradas separadamente para cada sexo, uma vez que constituem elementos fundamentais de informação para os planificadores do desenvolvimento;
20. Manifesta o desejo de as delegações da CEE no estrangeiro estabelecerem mais contactos com as organizações de mulheres e com os organismos nacionais e solicita que, no seio das equipas de assistência técnica, figurem peritos em matéria de problemas das mulheres no desenvolvimento;
21. Solicita aos sindicatos, aos responsáveis pelo movimento cooperativista e aos partidos políticos europeus que intensifiquem a sua solidariedade com as mulheres do Sul e contribuam de forma positiva para os programas tendentes a tornar mais humana a vida das crianças e a abolir progressivamente o trabalho infantil;

Em relação às crianças

22. Condena com veemência a exploração do trabalho infantil nos países em vias de desenvolvimento por parte de multinacionais, seja qual for o sector da sua actividade, e recorda os direitos fundamentais da criança à protecção, ao respeito da sua dignidade e integridade, à educação, à saúde, à cultura, tal como são reconhecidos pelas convenções internacionais;
23. Recorda que a pobreza, o subdesenvolvimento e a ausência de recursos financeiros para a escolarização são a causa directa do trabalho infantil, problema que só poderá ser solucionado por medidas construtivas que não agravem a situação das famílias;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

24. Lamenta que a Comissão não tenha, até o momento, elaborado quaisquer programas ou previsões a médio ou a longo prazos que tenham em conta as crianças na estratégia de desenvolvimento, nomeadamente no domínio da educação, da ajuda alimentar, da habitação e da saúde; solicita à Comissão que defina uma estratégia com vista a que as crianças sejam consideradas como plenos participantes no desenvolvimento;

25. Entende que a Comissão deve, em concertação com os países interessados e os organismos internacionais especializados (UNICEF, UNESCO, OMS, OIT), desenvolver políticas que se inspirem na Convenção n.º 138 e na Recomendação n.º 146 (1973) da Organização Internacional do Trabalho e na Carta das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança (1989);

26. Entende, por outro lado, que os sistemas de escolaridade primária obrigatória deverão ainda assegurar uma efectiva igualdade de oportunidades de acesso e fruição quer às crianças do sexo feminino quer às do sexo masculino e solicita que seja prestada uma atenção particular aos países com a maior discrepância entre a taxa de frequência e de escolarização relativa a cada um dos sexos;

27. Entende ser indispensável a entrada em vigor de uma legislação que permita a confiscação dos recursos obtidos por meio da exploração sexual de mulheres e de crianças, à semelhança das leis que reprimem o branqueamento de dinheiro proveniente da droga;

28. Solicita à comunidade internacional que se dedique prioritariamente à eliminação do trabalho e da exploração das crianças, objectivo que não poderá ser atingido enquanto subsistirem as actuais relações de dependência entre os países pobres e os países mais ricos, os quais, com as suas práticas, fomentam o trabalho infantil;

29. Considera que, nesta perspectiva, a CEE deve contribuir para os projectos concretos da «campanha intensiva de eliminação progressiva do trabalho infantil», programa da OIT que tem por objectivo humanizar as condições de trabalho das crianças, assegurar-lhes meios de formação e fazer com que as causas da exploração cessem progressivamente;

30. Entende que é inadmissível a utilização de menores em serviços de tipo militar e condena firmemente as acções militares em que menores são explorados e agem sob coacção;

31. Exige a libertação imediata de todas as crianças e adolescentes detidos por razões de discriminação racial ou religiosa ou por delitos de opinião;

32. Convida os Estados-membros da CEE que ainda não o tenham feito a ratificarem a Convenção das Nações Unidas (1989) sobre os Direitos da Criança e a Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima de acesso ao mundo do trabalho, e solicita aos países que ratificaram a Convenção dos Direitos da Criança que assumam as suas responsabilidades políticas e os compromissos económicos necessários para a tornarem eficaz;

Em relação à dimensão demográfica

33. Afirma, uma vez mais, que o factor determinante do crescimento demográfico é a educação, sendo um dado assente que o aumento do grau de escolaridade e de educação das mulheres em matéria de planeamento familiar corresponde a uma nítida diminuição do índice de natalidade;

34. Entende que deverão ser promovidos nos PVD importantes projectos de desenvolvimento com vista à melhoria das condições higiénicas em que vivem mulheres e crianças, uma vez que é indispensável uma educação sanitária de base para fazer frente aos problemas relacionados com a contracepção;

35. Solicita aos governos dos PVD que elaborem programas de planeamento familiar que garantam e salvaguardem a dignidade das mulheres e dos homens que a eles se submetem, e sobretudo que não sejam influenciados por atitudes religiosas ou culturais externas ao país em questão; salienta que esses programas deverão ter em conta os valores locais e ser sincronizados com programas educativos paralelos em matéria de assistência sanitária, saúde e alimentação;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

36. Solicita aos responsáveis pelo planeamento e pela execução de projectos e programas relativos ao planeamento familiar que respeitem o direito à maternidade e paternidade responsáveis concedendo a homens e mulheres uma assistência capaz de lhes criar condições, através de um correcto esclarecimento, para tomarem opções ponderadas;

37. Solicita que os programas de esterilização involuntária e de experiências médicas (novas tecnologias de reprodução ou de contracepção, etc.) à custa das mulheres do «Terceiro Mundo» sejam interditos;

38. Convida as empresas que produzem contraceptivos a abster-se, conforme previsto no Código da Organização Mundial de Saúde (OMS), de vender nos PVD fármacos que não tenham sido adequadamente experimentados ou cuja venda tenha sido proibida ou condenada nos países desenvolvidos por constituírem um risco para a saúde;

39. Solicita à Comissão que financie apenas os projectos que satisfaçam os critérios atrás indicados;

40. Recomenda a criação da «Unidade de Estudos sobre os Problemas Demográficos» dentro da DGI e da DGVIII com competências de apoio, planificação e execução de iniciativas no âmbito da demografia; essa «Unidade» deverá igualmente acompanhar e avaliar as actuais políticas deste sector com vista a aumentar a sua eficácia real;

*
* *
*

41. Encarrega, o seu presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à Assembleia Paritária ACP/CEE e à Organização Internacional do Trabalho.

11. ONG e cooperação para o desenvolvimento

RESOLUÇÃO A 3-0029/92

sobre o papel das ONG na cooperação para o desenvolvimento

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os relatórios anuais da Comissão ao Conselho sobre a cooperação com as organizações não-governamentais (ONG) europeias nos sectores que dizem respeito aos países em vias de desenvolvimento, em especial para o exercício de 1989,
- Tendo em conta a sua resolução sobre a cooperação entre a Comunidade Europeia e as organizações não-governamentais em matéria de cooperação para o desenvolvimento,
- Tendo em conta os resultados das assembleias gerais anuais das ONG para o desenvolvimento em coligação com a Comissão das Comunidades Europeias,
- Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0029/92),

A. Considerando o papel específico e insubstituível desempenhado pelas ONG na definição e aplicação das políticas de cooperação para o desenvolvimento, incluindo as da Comunidade Europeia,

1. Regozija-se com o grande significado de que se reveste, para ajuda ao desenvolvimento, a cooperação entre as ONG e a Comunidade Europeia e salienta que esta cooperação funciona de um modo geral muito satisfatoriamente;

2. Regozija-se em particular com o reforço progressivo do orçamento comunitário posto à disposição ou utilizado através das ONG, que ultrapassou os 318 milhões de ecus em 1990; considera que tal facto é profundamente coerente com a necessidade de reforçar e qualificar a intervenção comunitária em matéria de cooperação para o desenvolvimento; salienta em especial a progressão contínua da rubrica relativa à participação comunitária nas acções a favor dos países em vias de desenvolvimento postas em prática pelas ONG;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

3. Lamenta, no entanto, que esta rubrica orçamental seja sensivelmente inferior às necessidades expressas pelas ONG e reconhecidas pelos serviços competentes da Comissão;
4. Considera que esta rubrica — cuja taxa de execução dos fundos à disposição se aproxima dos 100 % — deve continuar a aumentar de forma mais constante do que até à data, de modo a poder dar resposta aos pedidos das ONG uma vez que um número significativo dos projectos considerados aceitáveis não poder ser posto em prática devido à escassez dos recursos postos à disposição;
5. Reconhece o carácter específico da acção das ONG nos PVD (participação activa das populações, flexibilidade de autonomia de acção, satisfação directa das necessidades fundamentais dos menos favorecidos, etc.) e aprova e encoraja, neste contexto, a tónica colocada de um modo crescente no apoio das ONG europeias ao reforço financeiro, técnico e institucional das ONG e outras associações do Sul, favorecendo assim a sua autonomia e o seu papel nas respectivas sociedades; considera que, para tal, as ONG europeias devem continuar a reforçar o seu profissionalismo e a sua eficácia para que possam ser parceiros fiáveis quer das associações do Sul quer das instituições comunitárias;
6. Reconhece o carácter inovador das acções das ONG e a sua sensibilidade no que respeita ao aspecto cultural das acções, a atenção dada a questões como o desenvolvimento duradouro, das condições e do papel das mulheres, da democracia de base e da auto-organização das populações; o seu papel de elo de ligação entre o Norte e o Sul com as suas acções da educação para o desenvolvimento no Norte, baseadas na experiência adquirida através de acções de apoio ao desenvolvimento no Sul, bem como a sua capacidade de mobilização da sociedade civil do Norte no que respeita a temas de solidariedade para com o Sul;
7. Reconhece a utilidade e eficácia particular das acções levadas a cabo pelas ONG, graças à sua abordagem específica e ao seu conhecimento profundo das realidades concretas que constituem um contributo complementar e original relativamente à ajuda pública fornecida pela Comunidade; salienta, em especial, o carácter insubstituível do contributo das ONG em particular:
 - a) Em matéria de execução da ajuda de emergência, sobretudo nas fases de pré-emergência e pós-emergência;
 - b) Em matéria de distribuição das ajudas — sobretudo alimentares — nas situações de ausência do Estado de direito ou de garantias suficientes quanto à sua utilização correcta;
 - c) Em situações específicas tais como as que figuram no programa de acção que diz respeito às vítimas do *apartheid* na África do Sul;
8. Regista as acções bem sucedidas das ONG que, embora dispondo frequentemente de meios económicos muito reduzidos, conseguem, graças à forte motivação ideal e ética e ao nível de profissionalismo conseguido, actuar e intervir em situações de emergência e de grandes dificuldades;
9. Salienta a importância crescente do papel das ONG na distribuição da ajuda alimentar, que atingiu, em 1989, 127 milhões de ecus, isto é, cerca de 19 % da totalidade da ajuda alimentar comunitária;
10. Considera, contudo, indispensável que, para além das acções em matéria de distribuição da ajuda de urgência e da ajuda alimentar, as ONG possam continuar a consagrar uma parte substancial das suas actividades a projectos destinados ao desenvolvimento duradouro e a longo termo;
11. Salienta em particular que uma das funções prioritárias das ONG consiste em promover uma mobilização crescente da sociedade civil europeia para questões de desenvolvimento; solicita para tal à Comissão que seja garantido um apoio crescente ao financiamento de acções de educação para o desenvolvimento dirigidas à opinião pública europeia e de campanhas destinadas a mobilizar essa mesma opinião europeia e de campanhas destinadas a mobilizar essa mesma opinião pública, realizadas nos Estados-membros; considera desejável ultrapassar os 10 % dos fundos para o co-financiamento estabelecidos para as contribuições comunitárias para os projectos de educação para o desenvolvimento, tendo sobretudo em conta que importa reforçar a relação entre estes e os projectos realizados nos PVD;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

12. Recorda a este propósito o papel importante das ONG na obtenção, graças às relações com as sociedades civis europeias, de recursos financeiros adicionais a favor do desenvolvimento dado que, no âmbito do co-financiamento efectuado com a Comunidade, cada ecu pago pela Comissão se traduz, em média, num investimento final de 2,5 ecus;

13. Reitera que a importância fundamental das acções das ONG reside na capacidade de mobilização dos recursos humanos, tanto no Norte como no Sul, e simultaneamente na sua capacidade de obter resultados concretos que têm um impacto positivo sobre determinados grupos da população mais pobre ou menos favorecida;

14. Declara-se profundamente convicto de que uma das funções fundamentais das ONG que deverá, num futuro próximo, revestir-se de uma maior importância e deverá ser cada vez mais valorizada, é a de contribuir para o crescimento das sociedades civis nos PVD e participar, assim, no amplo processo de democratização partindo desde a base e ajudando sobretudo na constituição das estruturas e redes de ONG e outros reagrupamentos sobretudo nas áreas rurais desses mesmos países (ONG do Sul);

15. Considera que é necessário alargar e desenvolver o que já está previsto no capítulo XII das condições gerais para o co-financiamento, a fim de reforçar as actividades e as estruturas das ONG e outras associações do Sul; reitera a necessidade de permitir, utilizando as aberturas previstas pela cooperação descentralizada na Conferência de Lomé IV, às ONG e outras associações do Sul que tenham acesso directo à cooperação oficial comunitária para o desenvolvimento;

16. Salaria que nos termos dos princípios de acção enunciados na comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os direitos humanos, a democracia e a política de cooperação para o desenvolvimento [SEC(91) 61], tal como outras disposições da Convenção de Lomé IV em matéria de cooperação descentralizada e aquelas cuja aprovação está em curso, relativas aos países da América Latina e da Ásia, à cooperação directa entre a Comunidade e as ONG e outras associações do Sul deverá ser conferido um desenvolvimento prioritário na perspectiva de contribuir para a organização da sociedade civil e para o crescimento da vida política, económica e social;

17. Defende para tal os esforços no sentido de dotar a rubrica B 7-5077 «cooperação descentralizada» do orçamento comunitário, de fundos que permitam a realização dessas operações;

18. Considera, tendo em conta a actual situação na África do Sul e consciente da opinião expressa por dirigentes dos vários sectores políticos, que é necessário alargar os objectivos da cooperação da CEE no que respeita à África do Sul, incluindo o apoio a programas nos sectores da habitação, da educação, da saúde, etc. e definir novos canais incluindo os existentes quando considerados adequados; para tal, manifesta o seu desejo de que se mantenham, entre outros, os laços existentes entre a Comunidade e os seus actuais parceiros;

19. Recorda que a preservação da independência e da autonomia de acção das ONG deve ser acompanhada da necessidade de inserir de um modo coerente a sua acção no âmbito geral da concepção e da execução da política de ajuda ao desenvolvimento definida e posta em prática pela Comunidade; solicita à Comissão que garanta os meios e a coordenação indispensáveis para tal;

20. Considera que o co-financiamento, bem como as outras operações de cooperação com a Comunidade se devem dirigir a um leque tanto mais amplo quanto possível de ONG e que para tal os processos administrativos prévios deverão limitar-se ao estritamente necessário, concentrando a acção de um controlo mais rigoroso para a conclusão dos projectos. Esse controlo deverá ser essencialmente exercido para avaliar a eficácia dos projectos; saúda a publicação de uma avaliação dos projectos de educação para o desenvolvimento realizados na Comunidade;

21. Convida a Comissão a elaborar propostas destinadas a tornar claros e homogéneos os processos de acesso das ONG às várias acções da Comunidade, mesmo quando não digam respeito à DG VIII;

22. Considera absolutamente necessário reforçar o pessoal dos serviços adstritos ao co-financiamento junto da Direcção-Geral VIII e garantir, simultaneamente, a sua formação adequada; manifesta o desejo de que sejam exploradas todas as possibilidades de flexibilização e de racionalização dos respectivos mecanismos de gestão;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

23. Salaria a importância de assegurar, em toda a Comunidade Europeia, aos cooperantes que trabalham nos PVD no âmbito das ONG, um estatuto que garanta um protecção social satisfatória e não constitua um elemento dissuasivo para aqueles que desejam empenhar-se nesse tipo de actividade; espera-se que a Comissão apresente o mais rapidamente possível um relatório de avaliação de conjunto sobre esta questão tal como é referido na Recomendação 85/308/CEE do Conselho;
24. Considera que a Comunidade Europeia deve desempenhar um papel crescente de coordenação das acções e de utilização dos recursos à disposição, na Comunidade e nos seus países membros, para a cooperação ao desenvolvimento, a fim de garantir uma maior coerência e eficácia das acções;
25. Regozija-se com a realização regular de encontros anuais entre a Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação e o Comité de Ligação das ONG, que garantem uma informação permanente acerca das preocupações principais e dos pontos de vista das ONG bem como das questões que a elas se levantam;
26. Considera que a competência das ONG do Norte e do Sul e o seu conhecimento dos problemas reais das populações poderão ser utilizados pelas instâncias comunitárias; tendo, por exemplo, em consideração os seus pareceres sobre as questões que dizem respeito às relações Norte/Sul (negociações económicas e comerciais internacionais, etc.), integrando essas ONG nas reuniões das comissões mistas, etc.;
27. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos governos dos Estados-membros.

12. Abastecimento alimentar aos PVD

RESOLUÇÃO A 3-0025/92

sobre as medidas a adoptar para garantir o abastecimento alimentar

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a situação dos países em vias de desenvolvimento,
 - Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação sobre as medidas a adoptar para garantir o abastecimento alimentar (A 3-0025/92),
- A. Preocupado com a penosa situação dos países em vias de desenvolvimento devido a problemas de insegurança e conflitos, à evolução demográfica, à desertificação, às catástrofes ecológicas e ao problema crescente da fome;
 - B. Considerando que o fornecimento regular de ajuda alimentar a um mesmo país, independentemente da sua situação alimentar, tem tendência a transformar-se numa «assinatura» da ajuda alimentar por parte desse país, e a dispensá-lo de introduzir as reformas necessárias ao seu abastecimento alimentar, o que contraria o espírito humanitário que deve estar associado a este tipo de ajuda;
 - C. Considerando que as ajudas financeiras devem beneficiar os mais necessitados em vez de servirem para financiar as despesas militares, políticas ou outras;
 - D. Consciente de que é mais útil para os beneficiários um pequeno número de produtos alimentares básicos do que uma vasta gama de produtos para ajudar a escoar os excedentes da CE;
 - E. Considerando ser necessário adoptar uma política com o duplo objectivo de prever uma ajuda de emergência a curto prazo e um desenvolvimento a longo prazo baseado na garantia do abastecimento alimentar;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

F. Considerando que a adopção de uma política de garantia do abastecimento alimentar se deve integrar numa política de adaptações estruturais;

G. Considerando que os países que possuem uma economia próspera têm o dever de eliminar situações de escassez de alimentos nos países mais pobres, onde existem grupos vulneráveis que sofrem dessa escassez;

H. Recordando que a ajuda alimentar foi concebida para responder a necessidades urgentes das populações mais desfavorecidas do planeta e não para escoar os excedentes agrícolas dos países mais ricos,

1. Exige uma maior eficácia do processo de tomada de decisão comunitário no domínio da ajuda alimentar;
2. Deseja que as verbas destinadas à ajuda alimentar sejam utilizadas de forma eficaz ao nível dos custos;
3. Defende o recurso às transacções triangulares sempre que for possível e preferível;
4. Apela à Comunidade para que altere o Regulamento (CEE) n.º 3972/86 sobre a ajuda alimentar ⁽¹⁾, no sentido de garantir um melhor abastecimento alimentar (ou seja, orientado para o desenvolvimento); tal significa:
 - abolir a obrigação de adquirir produtos destinados à ajuda alimentar nos mercados comunitários,
 - estimular as possibilidades de aquisição através de operações triangulares ou dentro do próprio país,
 - incrementar a possibilidade de que organizações ou agências responsáveis pela ajuda alimentar, a adquiram, quando tal se justifique, em nome da Comunidade, nos países em vias de desenvolvimento ou nos mercados comunitários,
 - reforçar o papel das ONG e de outras organizações no âmbito da utilização da ajuda alimentar da Comunidade,
 - permitir, em casos excepcionais, a compra por parte de grupos vulneráveis de artigos não alimentares essenciais directamente relacionados com a ajuda alimentar (ferramentas, utensílios, combustível destinado à cozinha, peças sobressalentes, etc.);
5. Solicita à Comissão que reveja o orçamento e os processos de concessão das ajudas no domínio da ajuda alimentar, o que implica:
 - a simplificação do orçamento no sector da ajuda alimentar, substituindo os 14 artigos diferentes por dois ou três artigos, o que permitiria uma utilização mais simples, rápida e flexível das respectivas dotações,
 - o aperfeiçoamento dos processos de concessão das ajudas no sentido de se adaptarem melhor às necessidades de uma mobilização flexível e rápida,
 - possibilidades acrescidas de descentralizar a mobilização da ajuda alimentar para as agências internacionais e para as ONG (decisão sobre os produtos adequados, compra por parte das próprias organizações, armazenamento de produtos em armazéns geridos pelas próprias organizações, etc.);
6. Considera mais eficaz ao nível dos custos que se solicitem agora verbas mais elevadas para o desenvolvimento rural, de forma a melhorar o abastecimento alimentar, em vez de se gastarem pequenos montantes todos os anos;
7. Aguarda com expectativa o relatório do Tribunal de Contas sobre a gestão da ajuda alimentar e a sua mobilização;
8. Considera que uma melhor coordenação com as outras entidades doadoras melhoraria a eficácia das ajudas; apoia, portanto, a recriação do Serviço para Operações de Emergência em África (SOEA);
9. Regojiza-se com a iniciativa da Comissão de criar uma unidade destinada a coordenar a ajuda humanitária, que permita atender rápida e eficazmente às situações de emergência;

(¹) JO n.º L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

10. Regojiza-se com a iniciativa da Comunidade de propor a criação do posto de vice-secretário-geral da ONU encarregado de gerir a ajuda humanitária;
11. Deseja que a produção agrícola seja tida em conta de modo mais veemente nos programas de ajuda alimentar;
12. Considera que a Comissão deveria favorecer nos programas de desenvolvimento em geral as questões relacionadas com o abastecimento alimentar;
13. Apela a uma maior transparência no domínio dos fundos de contrapartida;
14. Regojiza-se com o papel desempenhado pelas ONG no domínio do abastecimento alimentar e dos programas de ajuda alimentar em geral;
15. Solicita à Comissão que defina quais os países, as populações ou as classes sociais em situações de escassez alimentar, e que informe o Parlamento através da sua Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação;
16. Considera que a escassez de alimentos pode ser combatida se as ajudas forem bem orientadas; neste sentido, a ajuda alimentar deve ser calculada de acordo com as necessidades das populações afectadas e não de acordo com os cálculos efectuados a nível mundial ou nacional;
17. Insta a Comissão a assegurar um controlo adequado da distribuição da ajuda alimentar, tendo em consideração as observações do Tribunal de Contas sobre a distribuição da ajuda alimentar;
18. Exorta a Comissão e os Estados-membros a lançarem uma política de remissão da dívida caso a pressão para obter divisas tenha efeitos adversos na agricultura do respectivo país;
19. Considera essencial que a Comunidade reclame um tratamento mais justo para os países em vias de desenvolvimento sempre que estes operem nos mercados mundiais;
20. Considera que a ajuda alimentar directa deve, sempre que seja conveniente, ser substituída por operações indirectas;
21. Considera essencial que sejam disponibilizados recursos para a formação no domínio da saúde e da dietética;
22. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e aos Estados-membros.

13. Partenariado mundial

RESOLUÇÃO A 3-0149/92

sobre um novo partenariado mundial

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0149/92),

I. A nível internacional

1. Solicita a organização de uma conferência internacional, sob a égide da ONU, por iniciativa dos três blocos económicos (CEE-Japão-Estados Unidos da América) que dominam a economia mundial, tendo em vista assegurar finalmente um nível suficientemente remunerador e estável das receitas da exportação dos produtos de base dos países em desenvolvimento; com efeito, considera que não se pode continuar a verificar a distorção acentuada dos preços no produtor e no consumidor e que os países mais ricos se devem decidir a agir sobretudo no âmbito dos inúmeros trabalhos e decisões da CNUCED;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

2. Considera que os princípios e o funcionamento do GATT não respondem às necessidades do desenvolvimento duradouro e que o GATT deveria ser substituído por uma organização multilateral de comércio no seio das Nações Unidas, cujos objectivos estivessem em conformidade com as necessidades do desenvolvimento duradouro, da protecção do ambiente e das economias dos países em vias de desenvolvimento;
3. É de opinião que o saneamento do passado em matéria de dívida não pode ser indefinidamente adiado, que as consequências daí resultantes para um grande número de países em vias de desenvolvimento impedem estes de proceder a qualquer forma de investimento real, condição essencial para o crescimento futuro; conseqüentemente, pronuncia-se a favor de uma extensão da remissão das dívidas, a exemplo do que foi feito para a Polónia e o Egipto, em função das necessidades económicas dos países e não de considerações geopolíticas; pronuncia-se, por outro lado, a favor da anulação da dívida dos países menos avançados;
4. Pronuncia-se a favor da democratização e da ampliação das instituições monetárias internacionais, o que exige uma modificação dos estatutos do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, visando particularmente que deixe de ser possível a um só país dispor de uma minoria de bloqueio, podendo assim impor critérios de elegibilidade dos empréstimos, cujas consequências sociais puderam já ser constatadas; considera que os objectivos de crescimento e desenvolvimento económicos devem substituir progressivamente os critérios baseados unicamente no restabelecimento dos equilíbrios macroeconómicos a curto prazo;
5. Reclama o desenvolvimento da reflexão sobre o papel que o ecu poderá ter como moeda de reserva e como pólo de estabilidade de um novo sistema monetário internacional; salienta o interesse que representaria para os países em vias de desenvolvimento o estabelecimento de vínculos entre o ecu e moedas instauradas a nível regional, a fim de garantir, em especial, uma maior segurança das trocas comerciais e o desenvolvimento dos investimentos privados, permitir o desenvolvimento de sistemas bancários adequados e contribuir para a redução da inflação;
6. Considera que é essencial uma profunda reorganização dos serviços da ONU para assegurar uma maior democracia, coerência e eficácia da sua acção e é de opinião, em particular, que se deveria reflectir mais aprofundadamente nos seguintes domínios: ajuda humanitária e de urgência, refugiados e pessoas deslocadas, manutenção da paz, saúde, ambiente, educação; pronuncia-se nomeadamente em favor da criação de uma agência única para o desenvolvimento sustentável, reagrupando o PNUA e o PNUD e com autoridade para tratar problemas de desequilíbrio económico, de desenvolvimento deficiente, de pobreza e de ambiente;
7. Manifesta-se a favor da criação, sob a égide das Nações Unidas, de um «Tribunal de segunda instância» que funcionaria como «consciência» dos povos do mundo, podendo a ele recorrer-se em caso de violação grave e caracterizada dos acordos internacionais, sobretudo no que se refere à noção de dignidade e à violação dos tratados internacionais correspondentes;
8. Propõe igualmente a criação de uma Comissão Internacional de Concertação sob a égide das Nações Unidas que reúna as diferentes partes interessadas, tendo em vista encontrar soluções para os conflitos locais que, actualmente, se traduzem, para além dos dramas humanos sangrentos, em exportações de armas em massa, induzindo um nível de despesas militares desproporcionado em relação aos recursos da maior parte dos países em desenvolvimento e em amputações orçamentais consideráveis em matéria de saúde, educação e formação;

II. A nível europeu

9. Considera que chegou o momento para a Comunidade usufruir das consequências resultantes dos acordos concluídos com os países em desenvolvimento e que, para tal, a política de desenvolvimento da Comunidade não se pode continuar a limitar a uma política de carácter sectorial cujos objectivos são frequentemente contrariados por medidas tomadas no âmbito de outras políticas comunitárias; conseqüentemente, é de opinião que a Comunidade deve colocar em questão o seu próprio modo de desenvolvimento, nomeadamente por ocasião da próxima Conferência da ONU sobre o Ambiente e o Desenvolvimento e que a dimensão cooperação para o desenvolvimento se deveria tornar uma verdadeira política de relações de parceria Norte/Sul e, portanto, integrar-se no âmbito da política externa da Comunidade, segundo critérios idênticos, quaisquer que sejam as situações; propõe a criação, no Conselho de Ministros, de uma comissão permanente de síntese que permita reunir os diferentes sectores em causa;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

10. Pronuncia-se a favor da reorganização dos serviços da Comissão directa ou indirectamente envolvidos na cooperação para o desenvolvimento; com efeito, observa que, actualmente, um grande número de direcções-gerais intervém nesta matéria e que é indispensável um esforço de racionalização, a fim de se remediar a situação actual e assegurar que, em todos os casos, sejam efectivamente tomados em consideração os objectivos da política de desenvolvimento da Comunidade, o que implica, de qualquer modo, uma fusão da DG I e da DG VII;

11. Solicita, por conseguinte, à Comissão que proponha ao Conselho e ao Parlamento orientações precisas para a cooperação para o desenvolvimento e considera que a definição dessas orientações através de um amplo debate comunitário é uma condição indispensável da instauração de um novo partenariado mundial;

12. Apela, pois, ao Conselho para que, na próxima revisão do Tratado (1996), confira ao Parlamento uma competência de co-decisão na definição da política comunitária de cooperação para o desenvolvimento, tanto no que diz respeito à cooperação no âmbito da Convenção de Lomé como à cooperação com os países da América Latina e da Ásia (ALA) e com os países do Magrebe e do Machrek;

13. Solicita à Comissão das Comunidades Europeias que proponha ao Conselho de Ministros, após consulta do Parlamento Europeu, um programa que vise instaurar um novo partenariado a nível mundial e englobe, em particular, os seguintes domínios:

- a instauração de uma política global da Comunidade com os países mediterrânicos que inclua aspectos que, actualmente, são insuficientemente tomados em consideração (população, cultura, direitos dos povos, direitos humanos, direitos da mulher, etc.) e que seja dotada de meios significativos, o que não se verifica no momento presente,
- a necessidade de definir uma nova abordagem no que se refere às Convenções de Lomé e, como é óbvio, de rever os mecanismos, os instrumentos e os procedimentos destes acordos, nomeadamente, integrando o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) no orçamento comunitário e anulando a dívida dos países ACP para com a Comunidade,
- a ampliação das relações com os países da Ásia e da América Latina, num espírito de diálogo entre organizações regionais,
- a fusão, como consequência dos três pontos precedentes, dos mecanismos de decisão e execução, incluindo as bases jurídicas, os regulamentos financeiros e os procedimentos, por forma a permitir uma simplificação dos últimos e a aceleração das decisões,
- o desenvolvimento da cooperação descentralizada, eixo indispensável de um desenvolvimento democrático baseado nas organizações de base,
- o desenvolvimento de um programa ambicioso de transferência de *know-how* adaptados às condições específicas, nomeadamente por meio de intercâmbios triangulares,
- a procura de novos critérios mais eficazes nas relações da CEE com as ONG e a implementação de procedimentos administrativos mais simplificados e rápidos, mas que não exclua um controlo rigoroso *a posteriori*,
- uma nova análise do papel dos delegados da Comissão que devem poder dispor de uma maior margem de manobra na perspectiva de uma melhor coordenação, a fim, em particular, de trabalhar em simbiose com as representações diplomáticas bilaterais da CEE, melhorar a coordenação com as agências da ONU e com todos os outros operadores, em especial as ONG; em qualquer dos casos, os serviços da Comissão de Bruxelas deverão deixar de constituir um entrave à instrução dos dossiers e à execução dos programas e acções localmente; deverá, além disso, ser tomada em consideração uma política de aperfeiçoamento das qualificações dos delegados da Comissão bem como dos processos de controlo,
- uma redefinição dos princípios da avaliação de cooperação que não se baseie unicamente na verificação de que os fundos previstos no orçamento foram bem utilizados;

*
* *

14. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho, bem como aos governos dos Estados-membros.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

14. Iniciativa europeia para a Democracia**RESOLUÇÃO A 3-0045/92****sobre uma iniciativa europeia para a democracia***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelos deputados Robles Piquer e Capucho sobre o Fundo Europeu para a Democracia (B 3-0671/91),
 - Tendo em conta as disposições relativas à Política Externa e de Segurança Comum do nº 2 do artigo J.1 do Tratado da União Europeia no sentido do «desenvolvimento e o reforço da democracia e do Estado de direito, bem como o respeito dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais»,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança (A 3-0045/92),
- A. Verificando o desenvolvimento de movimentos democráticos na Europa, na Ásia e em outros continentes;
 - B. Registando a criação, em 1983, pelo Congresso dos Estados Unidos da América, da fundação National Endowment for Democracy, destinada «a reforçar as instituições democráticas em todo o mundo através de iniciativas não governamentais», dirigida por um conselho de administração bipartidário e dotada de um orçamento anual de cerca de 25 milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
 - C. Considerando a assistência prestada pelos partidos políticos dos Estados-membros da Comunidade Europeia aos seus homólogos noutros países;
 - D. Considerando o substancial programa de ajuda da Comunidade Europeia para a reestruturação económica e social na Europa Central e Oriental e na antiga URSS, e a ajuda a outros continentes;
 - E. Recordando os resultados positivos da sua resolução de 12 de Setembro de 1985 sobre a evolução democrática no Chile ⁽¹⁾, que permitiu a concessão de 17 milhões de ecus ao longo de cinco anos (rubrica orçamental 992) para a ajuda às organizações democráticas no Chile;
 - F. Registando a resolução do Conselho e dos Estados-membros reunidos no âmbito do Conselho sobre Direitos do Homem, Democracia e Desenvolvimento de 28 de Novembro de 1991;
 - G. Recordando o conceito de democracia pluralista, que se reveste de crucial importância para a Comunidade Europeia,
1. Propõe a criação de uma «iniciativa europeia para a democracia», destinada a fornecer ajuda financeira a cargo do orçamento da Comunidade, principalmente numa base não partidária através das instituições parlamentares a grupos não governamentais e sem fins lucrativos, ajuda essa destinada à educação cívica em geral e a estabilizar e reforçar os princípios democráticos em países não pertencentes à CE; teria também o objectivo de apoiar o desenvolvimento dos direitos humanos nesses países; destinar-se-ia ainda a desenvolver o conceito de sociedade civil em países onde os direitos humanos, os sistemas multipartidários, o primado do direito e a liberdade económica têm estado ausentes. Este financiamento não será proporcionado a qualquer grupo, organização ou outra entidade que se oponha às declarações do Parlamento Europeu sobre o racismo, a xenofobia, os direitos das mulheres ou a liberdade religiosa;
 2. Propõe que a utilização destes fundos respeite a lei eleitoral dos países em causa;
 3. Solicita à Comissão que chame a si a execução dos objectivos enunciados no nº 1;

(1) JO nº C 262 de 14. 10. 1985, p. 87.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

4. Propõe que seja ele a controlar as actividades financiadas no âmbito das suas competências orçamentais e de controlo;
5. Decide que os aspectos orçamentais decorrentes da presente resolução sejam elaborados após consulta das suas comissões competentes, no contexto do processo orçamental, tendo em conta as especificadas de cada região a que se destinem as ajudas;
6. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à Assembleia Paritária ACP/CEE e aos outros organismos associados às políticas de ajuda e desenvolvimento da Comunidade Europeia.

15. Conservação das aves selvagens *

Proposta de directiva COM(91) 0042 — C 3-0180/91

Proposta de directiva do Conselho que altera o anexo II da Directiva 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que se está a registar um grave declínio da espécie *Anas querquedula* em toda a Comunidade;

(Alteração nº 2)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que uma identificação errónea das espécies *Anser erythropus* e *Branta ruficollis* em zonas onde é autorizada a caça de outras espécies *Anser* pode provocar a morte accidental de aves desta espécie ameaçada;

(Alteração nº 3)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que uma identificação errónea das subespécies *Branta bernicla hrota* nas zonas onde é autorizada a caça das espécies *Branta bernicla bernicla* pode provocar a morte accidental destas subespécies ameaçadas;

(Alteração nº 4)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que uma identificação errónea da espécie *Fulica cristata* nas zonas onde é autorizada a caça da espécie *Fulica atra* pode provocar a morte accidental destas espécies ameaçadas;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 5)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que as espécies *Limosa limosa*, *Limosa lapponica*, *Munenus arguata* e *Tringa totanus* deveriam ser retiradas do anexo II/2 no que diz respeito à Itália, a fim de proteger a espécie *Numenius tenuirostris*, globalmente ameaçada, com a qual podem ser confundidas, respeitando-se assim a obrigação da Comunidade de proteger esta espécie, em conformidade com a Convenção de Bona sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Selvagens;

(Alteração n.º 6)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que determinadas outras espécies deveriam igualmente ser retiradas do anexo II da directiva à luz da respectiva importância em matéria de conservação,

(Alteração n.º 7)

*Anexo II/1, ponto 1*1. *Anser fabalis***Suprimido.**

(Alteração n.º 8)

*Anexo II/1, ponto 2*2. *Anser anser***Suprimido.**

(Alteração n.º 9)

*Anexo II/1, ponto 9*9. *Anas querquedula***Suprimido.**

(Alteração n.º 10)

*Anexo II/1, ponto 19*19. *Fulica atra***Suprimido.**

(Alteração n.º 11)

*Anexo II/2, segunda parte, ponto 27*27. *Anser albifrons***Suprimir apenas no que diz respeito à Grécia.**

(Alteração n.º 14)

*Anexo II/2, segunda parte, ponto 28*28. *Branta bernicla***Suprimido.**

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- (Alteração n.º 15)
29. *Netta rufina* Anexo II/2, segunda parte, ponto 29
Suprimido.
- (Alteração n.º 16)
36. *Mergus serrator* Anexo II/2, segunda parte, ponto 36
Suprimido.
- (Alteração n.º 17)
37. *Mergus merganser* Anexo II/2, segunda parte, ponto 37
Suprimido.
- (Alteração n.º 18)
39. *Tetrao tetrix* Anexo II/2, segunda parte, ponto 39
Suprimir no que diz respeito à Itália.
- (Alteração n.º 19)
40. *Tetraop urogallus* Anexo II/2, segunda parte, ponto 40
Suprimir no que diz respeito à Itália.
(já referido na «lista vermelha das aves de Itália»)
- (Alteração n.º 20)
41. *Alectoris barbata* Anexo II/2, segunda parte, ponto 41
Suprimir no que diz respeito à Itália.
- (Alteração n.º 21)
42. *Coturnix coturnix* Anexo II/2, segunda parte, ponto 42
Suprimido.
- (Alteração n.º 23)
52. *Limosa limosa* Anexo II/2, segunda parte, ponto 52
Suprimir apenas no que diz respeito à Itália.
- (Alteração n.º 24)
53. *Limosa lapponica* Anexo II/2, segunda parte, ponto 53
Suprimir no que diz respeito à Itália.
- (Alteração n.º 25)
55. *Munemius arguata* Anexo II/2, segunda parte, ponto 55
Suprimir no que diz respeito à Itália.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 26)

*Anexo II/2, segunda parte, ponto 57*457. *Tringa totanus*

Suprimir no que diz respeito à Itália.

(Alteração nº 12)

*Anexo II/2, segunda parte, novo ponto***Anser fabalis** (para todos os países, excepto a Grécia).

(Alteração nº 13)

*Anexo II/2, segunda parte, novo ponto***Anser anser** (para todos os países, excepto a Grécia).

(Alteração nº 22)

*Anexo II/2, segunda parte, novo ponto***Fulica atra** (para todos os países, excepto a Espanha).

(Alteração nº 42)

*Anexo II/2, segunda parte, ponto 74*74. *Pica Pica*

Acrescentar no que diz respeito à Itália.

(Alteração nº 45)

*Anexo II/2, segunda parte, ponto 77*77. *Corvus Corone*

Acrescentar no que diz respeito à Itália.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0107/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera o anexo II da Directiva 79/409/CEE, relativa à conservação das aves selvagens

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0042],
- Tendo sido consultado pelo Conselho nos termos do artigo 130ºS do Tratado CEE (C 3-0180/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A 3-0107/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

16. Recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social *

Proposta de recomendação COM(91) 0161 — C 3-0364/91

Proposta de recomendação do Conselho relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Primeiro travessão

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

(Alteração nº 2)

Após o primeiro travessão (novo considerando)

Tendo em conta o Acto Único Europeu, nomeadamente o nº 3 do seu preâmbulo,

(Alteração nº 3)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a promoção da democracia no seio da Comunidade implica o reconhecimento e a aplicação dos direitos fundamentais;

(Alteração nº 4)

Segundo considerando

Considerando que os processos de exclusão social e os riscos de precariedade aumentaram e diversificaram-se no decurso da última década, devido, nomeadamente, a evoluções conjugadas, por um lado, do mercado do emprego e, em particular, ao aumento do desemprego de longa duração e, por outro lado, das estruturas familiares e, em particular, a ampliação das situações de isolamento;

Considerando que os processos de exclusão social e de precariedade aumentaram e diversificaram-se no decurso da última década, devido, nomeadamente, a evoluções conjugadas, por um lado, do mercado do emprego e, em particular, ao aumento do desemprego de longa duração e, por outro lado, das estruturas familiares e, em particular, a ampliação das situações de isolamento;

(1) JO nº C 163 de 22. 6. 1991, p. 3.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Décimo segundo considerando

Considerando que o Tratado não prevê, para a execução destes objectivos, outros meios de acção para além dos enunciados no artigo 235º

Suprimido.

(Alteração nº 6)

Letra A

A. O reconhecimento, no âmbito de um dispositivo global e coerente de luta contra a exclusão social, de um direito subjectivo geral a recursos e prestações garantidas suficientes e, conseqüentemente, a adaptação do respectivo sistema de protecção social, sempre que necessário, segundo os princípios e as orientações a seguir expostos.

A. O reconhecimento, no âmbito de um dispositivo global e coerente de luta contra a exclusão social, de um direito subjectivo geral a recursos e prestações garantidas suficientes e, conseqüentemente, a adaptação dos respectivos sistemas de protecção social, **reconhecendo simultaneamente as suas diferentes estruturas sempre que necessário, segundo os princípios e as orientações a seguir expostos para poder garantir uma existência condigna.**

(Alteração nº 7)

Letra B, nº 2

2. A aquisição deste direito por parte de todas as pessoas que residem, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias nesta matéria, no território do Estado-membro.

2. A aquisição deste direito por parte de todas as pessoas que residem, em conformidade com as disposições nacionais e comunitárias nesta matéria, no território do Estado-membro, **sem distinção de sexo, raça, idade, deficiência ou nacionalidade.**

(Alteração nº 8)

Letra B, nº 3

3. A aquisição deste direito por parte de todas as pessoas que não disponham de recursos, pelo menos, iguais a um montante garantido determinado, sem prejuízo da disponibilidade activa para o trabalho das pessoas que tenham atingido a idade de maioridade civil e cuja idade, saúde e situação familiar o permitam.

3. A aquisição deste direito por parte de todas as pessoas que não disponham de recursos **individuais ou familiares**, pelo menos, iguais a um montante garantido determinado, sem prejuízo da disponibilidade activa para o trabalho, **nomeadamente para uma acção de formação inicial ou contínua**, das pessoas que tenham atingido a idade de maioridade civil e cuja idade, saúde e situação familiar o permitam, **a menos que prestem assistência no domicílio.**

(Alteração nº 9)

Letra B, nº 4

4. O acesso a este direito *sem limites de duração, desde que as condições de acesso continuem a ser preenchidas, sendo evidente que, concretamente, o direito possa ser concedido por períodos limitados, mas renováveis.*

4. O acesso a este direito **sempre que as respectivas condições continuem a ser preenchidas.**

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 10)

Letra B, nº 5

- | | |
|---|---|
| <p>5. A organização desta medida de assistência sob a forma de um direito auxiliar da protecção social geral.</p> | <p>5. A organização desta medida de assistência sob a forma de um direito auxiliar da protecção social geral, devendo a reinserção dos mais desfavorecidos nos sistemas de direitos gerais ser igualmente proporcionada. Essa reinserção não substituirá as disposições no âmbito da protecção e da solidariedade sociais que ofereçam às pessoas mais desfavorecidas melhores garantias e serviços.</p> |
|---|---|

(Alteração nº 11)

Letra B, nº 6

- | | |
|---|---|
| <p>6. A execução, em acompanhamento deste direito, das políticas necessárias à integração económica e social das pessoas abrangidas e, em particular, a execução, de disposições que garantam o acesso automático à protecção da saúde, e serviços ou prestações que contribuem para esta integração, nomeadamente no domínio da habitação e da formação.</p> | <p>6. A execução, em acompanhamento deste direito, das políticas necessárias à integração económica e social das pessoas abrangidas e, em particular, a execução, de disposições que garantam o acesso automático à protecção da saúde, e serviços ou prestações que contribuem para esta integração, nomeadamente no domínio da habitação e da formação, da reciclagem profissional e dos subsídios de reinserção profissional.</p> |
|---|---|

(Alteração nº 12)

Letra B, nº 6 A (novo)

- 6 A. Os Estados-membros que já dispõem de sistemas de protecção mínima são encorajados a procederem à introdução de reformas a fim de obviarem a situações de pobreza. Tal inclui a futura integração dos rendimentos mínimos garantidos e dos sistemas de tributação.**

(Alteração nº 13)

Letra C, nº 1, primeiro travessão

- | | |
|--|--|
| <p>— fixar, em função do nível de vida e do nível de preços do Estado-membro considerado, e para diferentes tipos e dimensões de agregados familiares, o montante dos recursos considerados suficientes para uma cobertura das necessidades essenciais para além da mera subsistência;</p> | <p>— fixar, em função do nível de vida e do nível de preços do Estado-membro considerado, e para diferentes tipos e dimensões de agregados familiares, o montante dos recursos considerados suficientes para uma cobertura das necessidades essenciais para além da mera subsistência, sem ter em linha de conta os rendimentos que decorram da existência de um ou mais filhos no agregado familiar;</p> |
|--|--|

(Alteração nº 14)

Letra C, nº 1, terceiro travessão

- | | |
|---|---|
| <p>— referir-se, para fixar estes montantes, a indicadores apropriados, designadamente o rendimento médio disponível no Estado-membro, a estatística do consumo dos agregados familiares, ou o salário mínimo legal, caso exista.</p> | <p>— referir-se, para fixar estes montantes, a indicadores apropriados, designadamente o rendimento ou o salário médio disponível no Estado-membro, a estatística do consumo dos agregados familiares, ou o salário mínimo legal, caso exista.</p> |
|---|---|

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 15)

Letra C, nº 1, quarto travessão

— instaurar modalidades de ajustamento periódico destes montantes, segundo aqueles indicadores, para que continue a ser assegurada aquela cobertura das necessidades.

— instaurar modalidades de ajustamento periódico destes montantes, segundo aqueles indicadores, para que continue a ser assegurada aquela cobertura das necessidades. **O respectivo montante do ajustamento será sempre estabelecido por via de um procedimento parlamentar.**

(Alteração nº 16)

Letra C, nº 2

2. Atribuir às pessoas cujos recursos, *apreciados ao nível do indivíduo ou do agregado familiar*, são inferiores ao montante assim fixado, majorado, sendo caso disso, por montantes complementares apropriados, um auxílio financeiro diferencial que lhes permita dispor desse montante.

2. Atribuir às pessoas, **quer tenham um agregado familiar quer vivam sós**, cujos recursos são inferiores ao montante assim fixado, majorado, sendo caso disso, por montantes complementares apropriados, um auxílio financeiro diferencial que lhes permita dispor desse montante.

(Alteração nº 17)

Letra C, nº 3

3. Tomar as medidas necessárias para que o alcance do apoio monetário assim concedido não seja limitado pela aplicação das regras em vigor nos domínios da fiscalidade, das obrigações civis e da segurança social.

3. Tomar as medidas necessárias para que o alcance do apoio monetário assim concedido não seja limitado pela aplicação das regras em vigor nos domínios da fiscalidade, das obrigações civis e da segurança social, **assegurando, ainda, que as disposições processuais não concorram para a discriminação de grupos desfavorecidos específicos.**

(Alteração nº 18)

Letra C, nº 4

4. Tomar todas as medidas para oferecer às pessoas abrangidas um acompanhamento social apropriado, consistindo em medidas, tais como, nomeadamente, o acolhimento, a informação e a ajuda judiciária.

4. Tomar todas as medidas para oferecer às pessoas abrangidas um acompanhamento social apropriado, consistindo em medidas, tais como, nomeadamente, o acolhimento, a informação e a ajuda judiciária, **sob a forma de acompanhamento individual.**

(Alteração nº 19)

Letra C, nº 5

5. Adoptar para as pessoas com idade e aptidão para trabalhar, medidas tendo em vista a sua participação ou o aumento da sua participação no emprego ou em acções de formação que se preparem para o ingresso ou o regresso à actividade.

5. Adoptar para as pessoas com idade e aptidão para trabalhar, medidas tendo em vista a sua participação ou o aumento da sua participação no emprego ou em acções de formação que se preparem para o ingresso ou o regresso à actividade, **medidas essas adaptadas às necessidades das pessoas em questão.**

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 20)

Letra C, n.º 6

6. Tomar as medidas necessárias para que as pessoas mais desfavorecidas sejam efectivamente informadas deste direito; simplificar o mais possível os processos administrativos e as modalidades de controlo dos recursos e das situações relativas à aquisição deste direito; organizar as modalidades de recurso gracioso, simples, rápido e eficaz junto de terceiros independentes, tais como os tribunais.
6. Tomar as medidas necessárias para que as pessoas mais desfavorecidas sejam efectivamente informadas deste direito; simplificar o mais possível os processos administrativos e as modalidades de controlo dos recursos e das situações relativas à aquisição deste direito, **no respeito do direito à vida privada**, organizar as modalidades de recurso gracioso, simples, rápido e eficaz **aos tribunais**.

(Alteração n.º 21)

Letra C, n.º 6 A (novo)

- 6 A. Institui disposições adequadas de modo a que o início de uma actividade remunerada de menor importância ou a tempo parcial não se traduza no corte automático das prestações de apoio, possibilitando, assim, uma transição gradual para a vida activa.**

(Alteração n.º 22)

Letra F

- F. A tomada de medidas adequadas para recolher uma informação sistemática sobre as modalidades efectivas de acesso das populações abrangidas por estas medidas e para *proceder a uma avaliação metódica da sua aplicação e dos respectivos efeitos*.
- F. A tomada de medidas adequadas para recolher uma informação sistemática sobre as **bases jurídicas, o nível de rendimento e as modalidades** efectivas de acesso das populações abrangidas por estas medidas e para **harmonizar os processos estatísticos em conjunto com o Eurostat**. A avaliação metódica destas medidas deverá contar com a participação das populações atingidas, em conformidade com a resolução dos ministros dos Assuntos Sociais reunidos no seio do Conselho, sobre a luta contra a exclusão social (JO n.º C 277 de 31 de Outubro de 1989).

(Alteração n.º 23)

N.º 1 A (novo)

- 1 A. Que, em colaboração com o Eurostat e os Estados-membros, desenvolva critérios destinados a avaliar os rendimentos mínimos garantidos e informe anualmente o Parlamento sobre a situação.**
- Que, nos cinco anos subsequentes à adopção da presente recomendação, apresente um relatório sobre a necessidade de apresentar uma directiva com base no artigo 100.º A ou no artigo que lhe sucederá, por forma a ter em conta os princípios enunciados na presente recomendação.**

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0180/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma recomendação relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0161] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C 3-0364/91),
- Julgando não ser pertinente a base jurídica proposta pela Comissão e entendendo que se justifica fundamentar a proposta no artigo 100º A do Tratado CEE,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A 3-0288/91),
- Tendo em conta o segundo relatório da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A 3-0180/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
6. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 163 de 22. 6. 1991, p. 3.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

LISTA DE PRESENÇAS

14 de Maio de 1992

ADAM, AGLIETTA, AINARDI, ALAVANOS, ALBER, VON ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ANTONY, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, VAN DEN BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, COONEY, CORNELISSEN, COT, COX, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, CRAWLEY, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, DE VRIES, DIDÓ, DíEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIIDIS, ERNST DE LA GRAETE, ESCUDER CROFT, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FERRER, FINI, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FUCHS, FUNK, GALLAND, GALLE, GANGOITI LLAGUNO, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD D'ESTAING, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOMES, GRAEFE ZU BARINGDORF, GREEN, GREMETZ, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERZOG, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, IMBENI, INGLEWOOD, ISLER-BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON CH., JAKOBSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KÖHLER H., KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYÉ, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCINTOSH, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, DE LA MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARLEIX, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAYER, MAZZONE, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MEGRET, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAISLEY, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PÉREZ ROYO, PÉRY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI N., PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUCCI, PUERTA, PUNSET I CASALS, VAN PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, ROBLES PIQUER, RÖNN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, TAZDAÏT, TELKÄMPER, THEATO, THYSSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TSÍMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BOTZ, GÖPEL, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL, MEISEL, RICHTER, ROMBERG, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

ANEXO

Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

Relatório Navarro (A 3-0179/92)

Preços agrícolas

Alteração 12

(+)

AGLIETTA, ALAVANOS, ALBER, ANTONY, ARIAS CAÑETE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BLANEY, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BONETTI, BORGO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHIABRANDO, COONEY, DALSSASS, DALY, DE VITTO, DE VRIES, DEBATISSE, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DUVERGER, EPHREMIDIS, EWING, FITZGERALD, FONTAINE, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GRAEFE ZU BARINGDORF, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HOPPENSTEDT, HORY, IMBENI, INGLEWOOD, JACKSON M., JAKOBSEN, JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, KOFOED, LACAZE, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGES, LANNOYE, LATAILLADE, LAUGA, LULLING, LUSTER, MAHER, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARTIN S., MARTINEZ, MCCARTIN, MCINTOSH, MENDES BOTA, MERZ, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MOTTOLA, MÜLLER, NAPOLETANO, NAVARRO VELASCO, NEWTON DUNN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PAISLEY, PASTY, PENDERS, PEREIRA V., PESMAZOGLOU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, QUISTORP, RAWLINGS, REGGE, SARLIS, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSEN, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VECCHI, VERBEEK, VAN DER WAAL, WIJSENBEEK.

(-)

BELO, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COT, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DÍEZ DE RIVERA, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, FAYOT, FORD, FRIMAT, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, HÄNSCH, KUHN, LARONI, LOMAS, LÜTTGE, MARTIN D., MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MUNTINGH, NEWENS, ONUR, PETER, ROGALLA, ROMEOS, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SAINJON, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLECHTER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON B., SMITH A., STAMOULIS, TITLEY, TSIMAS, VÁZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA.

(O)

LANGER.

Alteração 14

(+)

ALBER, ARIAS CAÑETE, BANOTTI, BENOIT, BEUMER, BOCKLET, BÖGE, BORGO, BRAUN-MOSER, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, COONEY, CORNELISSEN, DALSSASS, DENYS, DE CLERCQ, DE VITTO, DEBATISSE, DILLEN, FITZGERALD, FONTAINE, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HORY, INGLEWOOD, JACKSON M., JAKOBSEN, JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, KOFOED, LACAZE, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGES, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, LULLING, LUSTER, MAHER, MALANGRÉ, MARCK, MARLEIX, MARTIN S., MCCARTIN, MCINTOSH, MCMILLAN-SCOTT, MENDES BOTA, MERZ, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MOTTOLA, MÜLLER, NAVARRO VELASCO, NEWTON DUNN, OOMEN-RUIJTEN, PAISLEY, PASTY, PENDERS, PEREIRA V., PESMAZOGLOU, PIRKL, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, RAWLINGS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHÖNHUBER, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSEN, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VERDE I ALDEA, VAN DER WAAL.

(-)

ADAM, BELO, BOFILL ABEILHE, BONTEMPI, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CAUDRON, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, DA CUNHA OLIVEIRA, DÍEZ DE RIVERA, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, FAYOT, FORD, FRIMAT, GARCÍA ARIAS, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRUND, IMBENI, KUHN, LAGAKOS, LARONI, LOMAS, LÜTTGE, MARTIN D., MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, ONUR, PETER, PLANAS PUCHADES, REGGE, ROGALLA, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SAINJON, SANZ FERNÁNDEZ, SEAL, SIMONS, SIMPSON B., STAMOULIS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TSIMAS, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, WIJSENBEEK.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

(O)

BLANEY, BOISSIÈRE, DINGUIRARD, EWING, GRAEFE ZU BARINGDORF, LANNOYE, MANTOVANI, RAFFIN, SIMEONI, STAES, VANDEMEULEBROUCKE, VERBEEK.

Alteração 16

(+)

AINARDI, ALAVANOS, ANTONY, BENOIT, BLANEY, BOCKLET, BÖGE, BONTEMPI, BRAUN-MOSER, BRITO, CALVO ORTEGA, CARVALHO CARDOSO, CATASTA, COT, DALY, DE VITTO, DEBATISSE, DEFRAIGNE, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DOUSTE-BLAZY, DUVERGER, ELMALAN, EPHREMIDIS, FITZGERALD, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GREMETZ, GUILLAUME, HABSBURG, HOPPENSTEDT, HORY, IMBENI, JAKOBSEN, KLEPSCH, KOFOED, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, MAHER, DE LA MALÈNE, MARLEIX, MARTIN S., MARTINEZ, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCINTOSH, MCMILLAN-SCOTT, MERZ, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOTTOLA, MÜLLER, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO VELASCO, NEWTON DUNN, PAISLEY, PASTY, PEREIRA V., PIQUET, REGGE, ROSMINI, ROSSETTI, SCHLECHTER, SIMEONI, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VECCHI, WIJSENBECK.

(-)

ADAM, ALBER, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BELO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BOFILL ABEILHE, BORGO, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE CLERCQ, DE VRIES, DÍEZ DE RIVERA, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, FAYOT, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH I., FRIMAT, FUNK, GARCÍA ARIAS, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, HADJIGEORGIU, HÄNSCH, HARRISON, HOFF, JARZEMBOWSKI, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KUHN, LACAZE, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGES, LARONI, LINKOHR, LOMAS, LULLING, LUSTER, LÜTTGE, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MUNTINGH, NEWENS, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PENDERS, PESMAZOGLOU, PETER, PLANAS PUCHADES, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, RAWLINGS, ROGALLA, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, SAINJON, SAKELLARIOU, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAMOULIS, STEVENS, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TONGUE, TSIMAS, VÁZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, ZAVVOS.

(O)

DINGUIRARD, GRAEFE ZU BARINGDORF, LANNOYE, STAES, VERBEEK.

Alteração 43

(+)

AGLIETTA, AINARDI, ALBER, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANTONY, ARIAS CAÑETE, BANDRÉS MOLET, BANOTTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BINDI, BOCKLET, BÖGE, BONETTI, BORGO, BOURLANGES, BROK, CALVO ORTEGA, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, COIMBRA MARTINS, COONEY, CORNELISSEN, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DE VITTO, DE VRIES, DEBATISSE, DILLEN, DINGUIRARD, DOUSTE-BLAZY, ELMALAN, ESTGEN, FALQUI, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORTE, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA, GARCÍA AMIGO, GISCARD D'ESTAING, GRAEFE ZU BARINGDORF, GRUND, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIU, HOPPENSTEDT, HOWELL, INGLEWOOD, JACKSON M., JAKOBSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOFOED, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGES, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LULLING, MAHER, DE LA MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARTIN S., MARTINEZ, MAYER, MCCARTIN, MCINTOSH, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MOTTOLA, MUSSO, NAVARRO VELASCO, NEWTON DUNN, NORDMANN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PAISLEY, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PEREIRA V., PESMAZOGLOU, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PRICE, PROUT, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAWLINGS, ROBLES PIQUER, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SARIDAKIS, SARLIS, SCHÖNHUBER, SIMEONI, SIMMONDS, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAES, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, TAZDAÏT, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VEIL, VERBEEK, VERHAGEN, WELSH, WIJSENBECK, ZAVVOS.

(-)

ADAM, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BELO, BIRD, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BONTEMPI, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARNITI, CAUDRON, CHEYSSON, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DENYS, DÍEZ DE RIVERA, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDAN, DURY, ELLIOTT, FAYOT, FORD, FRIMAT, GRUND, GERAGHTY, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HOFF, IMBENI, IZQUIERDO

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

ROJO, JUNKER, KUHN, LINKOHR, LOMAS, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MATTINA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MUNTINGH, NAPOLETANO, ODDY, ONUR, PETER, PETERS, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PRONK, RAMÍREZ HEREDIA, REGGE, ROGALLA, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, STAMOULIS, TONGUE, TOPMANN, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VERDE I ALDEA, VISSER, WOLTJER, WYNN.

(O)

EWING.

Alteração 45

(+)

ADAM, AINARDI, ALBER, VON ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANTONY, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BIRD, BLANEY, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, DE LA CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHEYSSON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE PICCOLI, DE VITTO, DE VRIES, DEBATISSE, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DÍEZ DE RIVERA, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DOUSTE-BLAZY, DURY, ELMALAN, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ ALBOR, FITZGERALD, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GERAGHTY, GISCARD D'ESTAING, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HOFF, HOWELL, IMBENI, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON M., JAKOBSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KOFOED, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGES, LATAILLADE, LAUGA, LE PEN, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, DE LA MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAYER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCINTOSH, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MOORHOUSE, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAVARRO VELASCO, NEWENS, NEWTON DUNN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PAISLEY, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PEREIRA V., PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRICE, PRONK, PROUT, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTHE, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHMIDBAUER, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAMOULIS, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOPMANN, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VEIL, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, WELSH, WIJSENBECK, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(-)

AGLIETTA, BANDRÉS MOLET, BETTINI, CONAN, DINGUIRARD, ELLIOTT, FALQUI, GRAEFE ZU BARINGDORF, GRUND, ISLER-BÉGUIN, LANNOYE, MORRIS, ONESTA, SCHINZEL, SCHLECHTER, STAES, TAZDAÏT, VERBEEK.

(O)

FRIMAT, MIHR.

*Relatório Melandri (A 3-0059/92)**Situação nos PVD**Conjunto*

(+)

AGLIETTA, ALBER, VON ALEMANN, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BARRERA I COSTA, BARTON, BAUR, BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CASSIDY, CAUDRON, CHANTERIE, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, CONAN, COT, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DE VITTO, DEBATISSE, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ESTGEN, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FONTAINE, FUNK, GALLAND, GARCIA, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREMETZ, HABSBURG, HERMAN, HERMANS, ISLER-BÉGUIN, JACKSON M., JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KOFOED, KUHN, LALOR, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LARONI, LATAILLADE, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, LÜTTGE, MAGNANI NOYA, MAHER, MANTOVANI, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

MENDES BOTA, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, ODDY, ONESTA, PACK, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PERY, PESMAZOGLOU, PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, VAN PUTTEN, QUISTORP, RAFFARIN, RAMÍREZ HEREDIA, ROBLES PIQUER, ROSMINI, ROTHE, ROUMELIOTIS, SÁBY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH L., SONNEVELD, STAMOULIS, STEVENS, THEATO, TITLEY, TSIMAS, TURNER, VAN HEMELDONCK, VAN OTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERWAERDE, VISSER, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WIJSENBECK, WOLTJER, WYNN.

(-)

DILLEN, LEHIDEUX, MARTINEZ, NEUBAUER.

(O)

CHEYSSON, GRUND, SMITH A.

Relatório Laroni (A 3-0028/92)

Situação nos PVD

Conjunto

(+)

AGLIETTA, ALBER, VON ALEMANN, ALEXANDRE, ARIAS CAÑETE, BARRERA I COSTA, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANAVARRO, CANO PINTO, CARNITI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, COT, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE VITTO, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALCONER, FAYOT, FITZGERALD, FORD, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRÖNER, HABSBERG, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JACKSON M., JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LARONI, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MARTIN S., MATTINA, MAYER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MÜLLER, MUNTINGH, NORDMANN, ONESTA, ONUR, OOSTLANDER, PACK, PARTSCH, PÉREZ ROYO, PESMAZOGLOU, PERY, PETER, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PROUT, VAN PUTTEN, RAFFARIN, RAMÍREZ HEREDIA, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SÁBY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., STAES, STAUFFENBERG, TINDEMANS, TITLEY, TOPMANN, TURNER, VAN HEMELDONCK, VAN OTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WOLTJER, WYNN.

(-)

GRUND, MANTOVANI, NEUBAUER.

Relatório Mendes Bota (A 3-0353/91)

Impacte do Mercado Único nos PVD

Alteração 1

(+)

AGLIETTA, BETTINI, BIRD, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BOWE, CONAN, DE GIOVANNI, DINGUIRARD, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, FALCONER, FALQUI, FORD, GERAGHTY, GLINNE, GREMETZ, GUTIÉRREZ DÍAZ, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, KUHN, LANGER, LANNOYE, MAHER, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, ONESTA, PÉREZ ROYO, PIQUET, POLLACK, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, TITLEY, VECCHI, VERBEEK, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WHITE, WYNN.

(-)

VON ALEMANN, ALEXANDRE, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BEUMER, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARNITI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE VITTO, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DILLEN, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, FAYOT, FITZGERALD, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

GRAEFE ZU BARINGDORF, GRÖNER, GRUND, HABSBURG, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, JACKSON M., JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KOFOED, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARTIN S., MATTINA, MCCARTIN, MCMILLAN-SCOTT, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NEUBAUER, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, ONUR, OOSTLANDER, PACK, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PEREIRA V., PESMAZOGLOU, PETER, PIERROS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POMPIDOU, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, VAN PUTTEN, RAFFARIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROBLES PIQUER, ROMEOS, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAMOULIS, STAUFFENBERG, STEVENS, TAURAN, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VEIL, VAN VELZEN, VERWAERDE, VISSER, VOHRER, VAN DER WAAL, WIJSENBEK.

(O)

BJØRNVIG, CANAVARRO, CHEYSSON, EWING, SANDBÆK.

*Relatório Valent (A 3-0146/92)**Situação das mulheres e das crianças nos PVD**Alteração 4*

(+))

AGLIETTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETTINI, BEUMER, BÖGE, BOISSIÈRE, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CONAN, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DE VITTO, DINGUIRARD, ERNST DE LA GRAETE, FALQUI, FERRER I CASALS, FITZGERALD, GOEDMAKERS, FRIEDRICH I., FUNK, GARCÍA AMIGO, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GLINNE, HADJIGEORGIOU, HERMAN, ISLER-BÉGUIN, JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LO GIUDICE, LULLING, MANTOVANI, MCCARTIN, MÜLLER, NEWTON DUNN, ONESTA, OOSTLANDER, PACK, PATTERSON, PEIJS, PIERROS, POMPIDOU, PRONK, PROUT, ROBLES PIQUER, SCHLEICHER, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAES, STAUFFENBERG, STEVENS, TINDEMANS, TURNER.

(-)

VON ALEMANN, ALEXANDRE, ARBELOA MURU, BARTON, BAUR, BELO, BIRD, BLOT, BOFILL ABEILHE, BONTEMPI, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARNITI, CAUDRON, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DILLEN, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, FERRARA, FAYOT, GALLAND, GARCIA, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOMES, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HÄNSCH, HARRISON, HERMANS, HUGHES, JUNKER, KÖHLER H., KUHN, LARONI, LEHIDEUX, LENZ, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MCGOWAN, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUNTINGH, NEUBAUER, NIELSEN T., NORDMANN, ONUR, PARTSCH, PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PESMAZOGLOU, PETER, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROGALLA, ROMEOS, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAMOULIS, STEWART-CLARK, TITLEY, TOPMANN, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WIJSENBEK, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(O)

GRUND.

Nº 33

(+))

AGLIETTA, VON ALEMANN, ARBELOA MURU, BARTON, BAUR, BELO, BETTINI, BIRD, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARNITI, CATHERWOOD, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FITZGERALD, FORD, GALLAND, GARCIA, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOMES, GRÖNER, GRUND, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JACKSON M., JUNKER, KÖHLER H., KUHN, LANE, LANGER, LANNOYE, LARONI, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARTIN S., MATTINA, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUNTINGH, NIELSEN T., NORDMANN, ONESTA, ONUR, PARTSCH, PEIJS, PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIMENTA, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRONK, VAN PUTTEN, RAFFARIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROMEOS, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SANTOS, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, STAMOULIS, STEVENS, TITLEY, TOPMANN, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEUMER, BLOT, BÖGE, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, CASSIDY, CHANTERIE, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE VITTO, FRIEDRICH I., FUNK, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, KELLETT-BOWMAN, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MCCARTIN, MCMILLAN-SCOTT, MÜLLER, NEWTON DUNN, PATTERSON, PIERROS, POETTERING, PROUT, SCHLEICHER, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, TINDEMANS, TURNER.

(O)

DILLEN, LEHIDEUX, NEUBAUER.

Alteração 5

(+)

ALEXANDRE, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BARTON, BEAZLEY P., BELO, BEUMER, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARNITI, CASSIDY, CAUDRON, CHANTERIE, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DE VITTO, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, FAYOT, FITZGERALD, FLORENZ, FORD, FRIEDRICH I., FUNK, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOMES, GRÖNER, GRUND, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HUGHES, JACKSON M., JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KUHN, LANE, LANGENHAGEN, LARONI, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MANTOVANI, MATTINA, MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, MÜLLER, MUNTINGH, ONUR, OOSTLANDER, PACK, PATTERSON, PEIJS, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERROS, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, STAMOULIS, STAUFFENBERG, STEVENS, STEWART-CLARK, TINDEMANS, TITLEY, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VAN VELZEN, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WHITE, WILSON, WOLTJER.

(-)

AGLIETTA, VON ALEMANN, BAUR, BETTINI, BLOT, BOISSIÈRE, BONTEMPI, CONAN, DE GIOVANNI, DILLEN, DINGUIRARD, ERNST DE LA GRAETE, FALQUI, GALLAND, GARCIA, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GUTIÉRREZ DÍAZ, ISLER-BÉGUIN, LAMASSOURE, LANGER, LANNOYE, MAHER, MENDES BOTA, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, NEUBAUER, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, ONESTA, PARTSCH, PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PIMENTA, PORRAZZINI, PORTO, RAFFARIN, STAES, VECCHI, VEIL, VERBEEK, VERWAERDE, VOHRER, WIJSENBEEK.

(O)

VAN HEMELDONCK.

Relatório Saby (A 3-0149/92)

Partenariado mundial

Conjunto

(+)

ADAM, AGLIETTA, VON ALEMANN, ALEXANDRE, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BEUMER, BIRD, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CANAVARRO, CANO PINTO, CARNITI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DE PICCOLI, DE VITTO, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, EPHREMDIS, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALCONER,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

FALQUI, FITZGERALD, FORD, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GLINNE, GOEDMAKERS, GOMES, GREMETZ, GRÖNER, GRUND, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KÖHLER H., KUHN, LAMASSOURE, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LARONI, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARTIN S., MATTINA, MAYER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMILLAN-SCOTT, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., ONESTA, ONUR, OOSTLANDER, PACK, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRONK, VAN PUTTEN, RAFFARIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROGALLA, ROMEOS, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANTOS, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SEAL, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, STAES, STEVENS, STEWART-CLARK, THEATO, TINDEMANS, TITLEY, TOPMANN, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WILSON, WYNN.

(—)

ANTONY, BLOT, DILLEN, LEHIDEUX, MARTINEZ, NEUBAUER, TAURAN.

(O)

CHEYSSON.

*Relatório Muntingh (A 3-0107/92)**Conservação das aves selvagens**Alteração 27*

(—)

ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, BÖGE, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHEYSSON, COONEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE VITTO, DOUSTE-BLAZY, FERRER I CASALS, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREMETZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, KELLETT-BOWMAN, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LULLING, MAHER, MANTOVANI, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MENRAD, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NORDMANN, PACK, PASTY, PATTERSON, PERY, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIQUET, POETTERING, PRAG, RAFFARIN, ROBLES PIQUER, SABY, SCHLEICHER, SELIGMANN, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, THEATO, TINDEMANS, VEIL, VERWAERDE, WIJSENBEK.

(—)

AGLIETTA, VON ALEMANN, ALEXANDRE, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BELO, BIRD, BLOT, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANAVARRO, CANO PINTO, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, FALQUI, FORD, GERAGHTY, GLINNE, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KÖHLER H., KUHN, LANGER, LANNOYE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMILLAN-SCOTT, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, ONUR, PARTSCH, PEREIRA V., PETER, PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PORRAZZINI, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WOLTJER, WYNN.

(O)

DILLEN, FALCONER, GRUND, HAPPART, NEUBAUER.

Alteração 33

(—)

ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETHELL, BÖGE, BOURLANGES, CASSIDY, CATHERWOOD, CHEYSSON, COONEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE VITTO, DOUSTE-BLAZY, FERRER I CASALS, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREMETZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, KELLETT-BOWMAN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAHER, MANTOVANI, MARLEIX, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MENRAD, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NORDMANN, PACK, PASTY, PATTERSON, PIERROS, PIQUET, POETTERING, PRAG, RAFFARIN, ROBLES PIQUER, SABY, SCHLEICHER, SELIGMANN,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STEWART-CLARK, THEATO, TINDEMANS, VERWAERDE, VAN DER WAAL, WIJSENBECK.

(-)

AGLIETTA, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BELO, BJØRNVIG, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANAVARRO, CANO PINTO, CAUDRON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALQUI, FORD, GERAGHTY, GLINNE, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KÖHLER H., KUHN, LANGER, LANNOYE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, ONUR, PARTSCH, PEREIRA V., PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, STAUFFENBERG, TOPMANN, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WOLTJER.

(O)

VON ALEMANN, ALEXANDRE, BIRD, BLOT, DILLEN, GRUND, LEHIDEUX, MARTINEZ, NEUBAUER.

Alteração 34

(+)

ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BÖGE, BOURLANGES, CASSIDY, CATHERWOOD, COONEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE VITTO, DOUSTE-BLAZY, FERRER I CASALS, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GRÉMETZ, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, KELLETT-BOWMAN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAHER, MARLEIX, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MENRAD, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, PACK, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIQUET, POETTERING, PRAG, RAFFARIN, SABY, SCHLEICHER, SELIGMANN, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STEWART-CLARK, THEATO, TINDEMANS, VERWAERDE, VAN DER WAAL, WIJSENBECK.

(-)

AGLIETTA, ANTONY, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BELO, BJØRNVIG, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANAVARRO, CANO PINTO, CAUDRON, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALQUI, FORD, GERAGHTY, GLINNE, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KÖHLER H., KUHN, LANGER, LANNOYE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, ONUR, PARTSCH, PEREIRA V., PETER, PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PORRAZZINI, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH L., STAES, STAUFFENBERG, TOPMANN, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WOLTJER.

(O)

BLOT, DILLEN, LEHIDEUX, MARTINEZ, NEUBAUER.

Alteração 36

(+)

ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETHELL, BÖGE, BOURLANGES, CASSIDY, CATHERWOOD, COONEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE VITTO, DOUSTE-BLAZY, FERRER I CASALS, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GRÉMETZ, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, KELLETT-BOWMAN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAHER, MANTOVANI, MARLEIX, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MENRAD, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, PACK, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIQUET, POETTERING, RAFFARIN, ROBLES PIQUER, SABY, SCHLEICHER, SELIGMANN, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, THEATO, TINDEMANS, VERWAERDE, VAN DER WAAL, WIJSENBECK.

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

(—)

AGLIETTA, ALEXANDRE, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BELO, BIRD, BJØRNVIG, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANAVARRO, CANO PINTO, CAUDRON, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALQUI, FORD, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GLINNE, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KÖHLER H., KUHN, LANGER, LANNOYE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, ONUR, PARTSCH, PEREIRA V., PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PORRAZZINI, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WOLTJER.

(O)

VON ALEMANN, BLOT.

Alteração 37

(—)

ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BÖGE, BOURLANGES, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, COONEY, CUSHNAHAN, DALSASS, DE VITTO, DUARTE CENDAN, EPHREMIDIS, FERRER I CASALS, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREMETZ, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, KELLETT-BOWMAN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAHER, MANTOVANI, MARLEIX, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MENRAD, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, PACK, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIERROS, POETTERING, PRAG, RAFFARIN, ROBLES PIQUER, SABY, SCHLEICHER, SELIGMANN, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, THEATO, TINDEMANS, VERWAERDE, VAN DER WAAL, WIJSENBEEK.

(—)

AGLIETTA, ALEXANDRE, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BELO, BETHELL, BIRD, BJØRNVIG, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANAVARRO, CANO PINTO, CAUDRON, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALQUI, FORD, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GLINNE, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KÖHLER H., KUHN, LANGER, LANNOYE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, ONUR, PARTSCH, PEREIRA V., PETERS, PIMENTA, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PORRAZZINI, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, TOMLINSON, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WOLTJER.

(O)

TAURAN.

Alteração 18

(—)

AGLIETTA, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BELO, BIRD, BJØRNVIG, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANAVARRO, CANO PINTO, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALCONER, FALQUI, FORD, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GLINNE, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KÖHLER H., KUHN, LANGER, LANNOYE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, ONUR, PARTSCH, PEREIRA V., PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROGALLA, RØNN, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SCHMIDBAUER, SEAL,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, TOMLINSON, TOPMANN, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

ALEXANDRE, ARIAS CAÑETE, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BÖGE, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, COONEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE VITTO, DOUSTE-BLAZY, EPHREMIÐIS, FERRER I CASALS, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREMETZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, KELLETT-BOWMAN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAHER, MANTOVANI, MARLEIX, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MENRAD, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., PACK, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PERY, PETER, PIERROS, PIQUET, POETTERING, PRAG, RAFFARIN, ROBLES PIQUER, ROSMINI, SABY, SCHLEICHER, SELIGMANN, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, THEATO, TINDEMANS, VERWAERDE, VAN DER WAAL, WIJSENBECK.

(O)

VON ALEMANN, BLOT, GRUND, LEHIDEUX, MARTINEZ, TAURAN.

Alteração 19

(+)

AGLIETTA, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BEAZLEY C., BELO, BIRD, BJØRNVIG, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANAVARRO, CANO PINTO, CAUDRON, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DELCROIX, DÉZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALQUI, FORD, GERAGHTY, GLINNE, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, KÖHLER H., KUHN, LANGER, LANNOYE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, PARTSCH, PEREIRA V., PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, TOMLINSON, TOPMANN, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

ALEXANDRE, ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, BAUR, BEAZLEY P., BÖGE, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, COONEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE VITTO, DOUSTE-BLAZY, FERRER I CASALS, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREMETZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, KELLETT-BOWMAN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAHER, MANTOVANI, MARLEIX, MAYER, MCCARTIN, MENRAD, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIERROS, POETTERING, PRAG, RAFFARIN, ROBLES PIQUER, SABY, SCHLEICHER, SELIGMANN, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK,

(O)

BLOT, GRUND, TAURAN.

Alteração 41

(+)

ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BÖGE, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, CASSIDY, CATHERWOOD, CHEYSSON, COONEY, CUSHNAHAN, DALSSASS, DE VITTO, DOUSTE-BLAZY, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREMETZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, KELLETT-BOWMAN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAHER, MANTOVANI, MARLEIX, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MENRAD, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, PACK, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIQUET, POETTERING, PRAG, RAFFARIN, RANDZIO-PLATH, ROBLES PIQUER, SCHLEICHER, SELIGMANN, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, THEATO, TINDEMANS, VERWAERDE, WIJSENBECK.

(-)

AGLIETTA, VON ALEMANN, ALEXANDRE, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BELO, BIRD, BJØRNVIG, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, VAN DEN BRINK, BRU

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

PURÓN, CANAVARRO, CANO PINTO, CAUDRON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALQUI, GERAGHTY, GLINNE, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, KUHN, LANGER, LANNOYE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, ONUR, PARTSCH, PEREIRA V., PETER, PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, VAN HEMELDONCK, VAN OTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(O)

ANTONY, BLOT, FORD, GRUND, LEHIDEUX, MARTINEZ, PORRAZZINI, TAURAN.

Alteração 42

(+))

VON ALEMANN, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BIRD, BJØRNVIG, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANO PINTO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DE VITTO, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, EPHREMIDIS, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FORD, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GLINNE, GOEDMAKERS, GREMETZ, GRÖNER, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMANS, HUGHES, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KUHN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARLEIX, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERROS, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PRAG, VAN PUTTEN, RAFFARIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROBLES PIQUER, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, THEATO, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, VAN HEMELDONCK, VAN OTRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, WHITE, WIJSENBEK, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

AGLIETTA, BARRERA I COSTA, BLANEY, BOISSIÈRE, CANAVARRO, CONAN, CRAMON-DAIBER, DINGUIRARD, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALQUI, GERAGHTY, GUTIÉRREZ DÍAZ, HERMAN, ISLER-BÉGUIN, KÖHLER H., LANGER, LANNOYE, MENDES BOTA, MUNTINGH, ONESTA, PARTSCH, PEREIRA V., PIMENTA, PORRAZZINI, PORTO, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SANDBÆK, SELIGMANN, STAES, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VON DER VRING.

(O)

ALEXANDRE, BLOT, GRUND, LEHIDEUX, MARTINEZ, TAURAN.

Alteração 45

(+))

ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BJØRNVIG, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANO PINTO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHEYSSON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DAVID, DE VITTO, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, EPHREMIDIS, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FORD, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GLINNE, GOEDMAKERS, GREMETZ, GRÖNER, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HUGHES, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KUHN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MANTOVANI, MARLEIX, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, ONUR, PACK, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERROS, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PRAG, VAN PUTTEN, RAFFARIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROBLES PIQUER, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTHE, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

SANDBÆK, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, THEATO, TINDEMANS, TOMLINSON, TOPMANN, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VAN VELZEN, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WHITE, WIJSENBECK, WOLTJER, WYNN.

(-)

AGLIETTA, BARRERA I COSTA, BIRD, BLANEY, BOISSIÈRE, CANAVARRO, CONAN, CRAMON-DAIBER, DINGUIRARD, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALQUI, GERAGHTY, GUTIÉRREZ DÍAZ, ISLER-BÉGUIN, LANGER, LANNOYE, MAHER, MENDES BOTA, MUNTINGH, ONESTA, PARTSCH, PEREIRA V., PIMENTA, PORRAZZINI, PORTO, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, STAES, VECCHI, VERBEEK, VOHRER.

(O)

ALEXANDRE, GRUND, LEHIDEUX, MARTINEZ, ROTH-BEHRENDT, TAURAN.

Alteração 58

(+)

ALEXANDRE, ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BÖGE, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHEYSSON, COONEY, CUSHNAHAN, DALSASS, DE VITTO, DOUSTE-BLAZY, EPHREMIDIS, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GREMETZ, GRUND, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, KELLETT-BOWMAN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAHER, MANTOVANI, MARLEIX, MATTINA, MAYER, MCCARTIN, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, PACK, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIQUET, POETTERING, PRAG, RAFFARIN, ROBLES PIQUER, SABY, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAUFFENBERG, THEATO, TINDEMANS, VERWAERDE, VAN DER WAAL, WIJSENBECK.

(-)

AGLIETTA, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BELO, BIRD, BJØRNVIG, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANAVARRO, CANO PINTO, CAUDRON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALQUI, FORD, GERAGHTY, GLINNE, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HERMANS, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KUHN, LANGER, LANNOYE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, ONUR, PARTSCH, PEREIRA V., PETER, PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SCHMIDBAUER, SEAL, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SMITH A., SMITH L., STAES, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(O)

BLOT, LEHIDEUX, MARTINEZ, TAURAN.

Alteração 49

(+)

ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BÖGE, BOURLANGES, BRAUN-MOSER, CASSIDY, CATHERWOOD, CHEYSSON, COONEY, CUSHNAHAN, DE VITTO, DOUSTE-BLAZY, EPHREMIDIS, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FRIEDRICH I., FUNK, GALLAND, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREMETZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, KELLETT-BOWMAN, LALOR, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LENZ, LO GIUDICE, LULLING, MAHER, MARLEIX, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, PASTY, PATTERSON, PIERROS, RAFFARIN, ROBLES PIQUER, SABY, SCHLEICHER, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, THEATO, VERWAERDE, VAN DER WAAL, WHITE, WIJSENBECK.

(-)

AGLIETTA, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BELO, BIRD, BJØRNVIG, BLANEY, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOWE, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CANAVARRO, CANO PINTO, CAUDRON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALCONER, FALQUI, GERAGHTY, GLINNE,

Quinta-feira, 14 de Maio de 1992

GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KUHN, LANGER, LANNOYE, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, ONUR, PACK, PARTSCH, PEREIRA V., PETER, PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, ROGALLA, RØNN, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH L., STAES, TINDEMANS, TOMLINSON, TOPMANN, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, WOLTJER, WYNN.

(O)

ALEXANDRE, BLOT, GRUND, LEHIDEUX, MARTINEZ, SMITH A., TAURAN.

Resolução

(+)

ADAM, AGLIETTA, AMENDOLA, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BELO, BIRD, BJØRNVIG, BOISSIÈRE, BOWE, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, DA CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA, DINGUIRARD, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST DE LA GRAETE, EWING, FALCONER, FALQUI, FORD, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KUHN, LANGER, LANNOYE, MAIBAUM, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MENDES BOTA, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, ONESTA, ONUR, PEREIRA V., PETERS, PIMENTA, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, VAN PUTTEN, RAMÍREZ HEREDIA, ROGALLA, RØNN, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, TITLEY, TOMLINSON, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

ANTONY, ARIAS CAÑETE, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BOURLANGES, CASSIDY, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, EPHREMIDIS, FERRER I CASALS, FITZGERALD, FRIEDRICH I., GALLAND, GANGOITI LLAGUNO, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREMETZ, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HERMANS, KELETT-BOWMAN, LAMASSOURE, LANE, LANGENHAGEN, LAUGA, LENZ, LULLING, MAHER, MANTOVANI, MARLEIX, MARTIN S., MAYER, MCCARTIN, MENRAD, DE MONTESQUIOU-FEZENSAC, MUSSO, NEWTON DUNN, NORDMANN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARODI, PERY, PETER, PRAG, RAFFARIN, SCHLEICHER, SELIGMANN, SISÓ CRUELLAS, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, TOPMANN, TURNER, VERWAERDE, VAN DER WAAL, WIJSENBECK.

(O)

VON ALEMANN, BLOT, CANAVARRO, LEHIDEUX, MARTINEZ, TAURAN, TINDEMANS, VEIL.

ACTA DA SESSÃO DE SEXTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1992

(92/C 150/05)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SENHOR KLEPSCH

Presidente

(A sessão tem início às 9h00)

1. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada.

Intervenções:

— do Sr. Fitzgerald, que pretende saber qual o seguimento dado à queixa que apresentou na terça-feira (*ver após o ponto 9, parte I, da acta dessa data*), relativamente ao facto de o serviço de segurança do Conselho da Europa o ter impedido de entrar no edifício do Parlamento, apesar de ter apresentado o seu cartão de acesso, devido às medidas de segurança particulares tomadas por ocasião da visita da Rainha Isabel II de Inglaterra (o senhor presidente responde que contactou o Conselho da Europa no que diz respeito a este assunto e que, assim que obtiver uma resposta, o informará),

— do Sr. Coimbra Martins, sobre o sucesso da «Endeavour» no espaço e os acontecimentos verificados em Los Angeles.

2. Comunicação de posições comuns do Conselho

O senhor presidente comunica, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Regimento, ter recebido do Conselho, de acordo com o disposto no Acto Único, as posições comuns do Conselho, bem como as razões que levaram a adoptá-las, e a posição da Comissão sobre:

— posição comum adoptada pelo Conselho em 30 de Abril de 1992 com vista à adopção de de uma directiva que altera a Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (C 3-0190/92 — SYN 360)

enviada fundo: ECON, parecer: AMB, TRAN,

base jurídica: artigo 100.ºA CEE,

— posição comum adoptada pelo Conselho em 30 de Abril de 1992 com vista à adopção de um regulamento que altera a segunda parte do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, relativo a livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (C 3-0191/92 — SYN 359)

enviada
fundo: ASOC,

base jurídica: artigo 49.º CEE,

— posição comum adoptada pelo Conselho em 30 de Abril de 1992 com vista à adopção de uma directiva relativa as prescrições mínimas destinadas a melhorar a protecção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extractivas por perfuração (décima primeira directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (C 3-0193/92 — SYN 321)

enviada
fundo: ASOC,
parecer: ORÇM,

base jurídica: artigo 118.ºA CEE,

— posição comum adoptada pelo Conselho em 6 de Abril de 1992 com vista à adopção de uma decisão relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia respeitante à investigação e ao desenvolvimento tecnológicos no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça), FOREST, 1990/1992 (C 3-0194/92 — SYN 366)

enviada
fundo: ENER,
parecer: ORÇM, RELA,

base jurídica: artigo 130.ºQ, n.º 2, CEE,

— posição comum adoptada pelo Conselho em 6 de Abril de 1992 com vista à adopção de uma decisão relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia respeitante à investigação e ao desenvolvimento

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

tecnológico no domínio das matérias-primas renováveis: silvicultura e produtos de madeira (incluindo cortiça) — FOREST — e reciclagem de resíduos — REWARD (1990/1992) (C 3-0195/92 — SYN 365)

enviada
fundo: ENER,
parecer: ORÇM, RELA,

base jurídica: artigo 130ºQ, nº 2, CEE.

O prazo de três meses de que o Palamento dispõe para se pronunciar começa, portanto, a correr a partir de sábado, dia 16 de Maio de 1992.

3. Consulta de comissões

A Comissão do Meio Ambiente é consultada para parecer (tratar-se-á de um breve parecer sobre certas questões específicas relativas à protecção dos consumidores) do relatório especial nº 4/91 do Tribunal de Contas (autorizada a elaborar um relatório: Comissão do Controlo Orçamental — já consultadas para parecer: Comissão da Agricultura e Comissão para o Desenvolvimento).

4. Entrega de documentos

O Senhor Presidente informa que recebeu:

a) Do Conselho:

aa) Os seguintes pedidos de parecer:

— proposta de um regulamento relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos referentes às trocas de bens entre Estados-membros [COM(92) 0097 — C 3-0209/92 — SYN 407]

enviada
fundo: ECON,

base jurídica: artigo 100ºA CEE,

— proposta de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas [COM(92) 0138 — C 3-0210/92]

enviada
fundo: AGRI,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— proposta de uma directiva relativa à colocação no mercado e reconhecimento mútuo da aprovação de explosivos para utilização civil [COM(92) 0123 — C 3-0211/92 — SYN 409]

enviada
fundo: ECON,
parecer: AMBI,

base jurídica: artigo 100ºA CEE,

— proposta de um regulamento que estabelece um regime específico de medidas em relação às framboesas

destinadas à transformação [COM(92) 0129 — C 3-0213/92]

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— proposta de um regulamento que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [COM(92) 0144 — C 3-0214/92]

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— proposta de uma decisão relativa à aprovação de determinadas alterações ao Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, assinado em Bona em 13 de Setembro de 1983 [COM(92) 0133 — C 3-0215/92]

enviada
fundo: AMBI,
parecer: ENER,

base jurídica: artigo 130ºS CEE,

— proposta de um regulamento que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [COM(92) 0143 — C 3-0216/92]

enviada
fundo: AGRI,
parecer: ORÇM,

base jurídica: artigo 43º CEE,

— proposta de uma directiva relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes a embarcações de recreio [COM(92) 0141 — C 3-0217/92 — SYN 410]

enviada
fundo: ECON,
parecer: TRAN, AMBI,

base jurídica: artigo 100ºA CEE,

— proposta de uma directiva que altera a Directiva 90/425/CEE, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [COM(92) 0147 — C 3-0218/92]

enviada
fundo: AGRI,

base jurídica: artigo 43º CEE;

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

b) As seguintes propostas de resolução, apresentadas nos termos do artigo 63.º do Regimento, pelos deputados:

— Santos López, sobre as consequências da não negociação do acordo de pescas CE/Marrocos (B 3-0269/92)

enviada
fundo: AGRI,

— Elles, sobre os direitos humanos em Caxemira e Jammu (B 3-0270/92)

enviada
fundo: POLI,

— Ferri, sobre a constituição de um serviço anti-incêndios CEE encarregado da defesa das florestas (B 3-0271/92)

enviada
fundo: AMBI,

— Ferri, sobre o reconhecimento da *pizza* como produto típico napolitano (B 3-0272/92)

enviada
fundo: AMBI,

— H. F. Köhler, sobre a criação de um comité das regiões (B 3-0273/92)

enviada
fundo: PREG,

— Romeos, em nome do Grupo S, sobre a concentração e os despedimentos no sector dos meios de comunicação social (B 3-0274/92)

enviada
fundo: JUVE,

— Langer, Barrera i Costa, Bettini, Boissière, Bowe, Conan, Cramon Daiber, van Diyck, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Guidolin, Melandri, Onesta, Raffin, Roth, Tongue, von Wechmar, sobre uma representação conjunta da CE nas Nações Unidas e um lugar permanente no Conselho de Segurança da ONU (B 3-0275/92)

enviada
fundo: POLI,

— Bourlanges, Roumeliotis, sobre o conveniente relacionamento entre a Comunidade Europeia, a UEO e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (B 3-0276/92)

enviada
fundo: INST,
parecer: POLI,

— Böge, Florenz, Langes, Langenhagen, Quisthoudt-Rowohl, Sälzer, Schleicher Theato, sobre a criação de uma «Euro Coast Guard» (Guarda Costeira Europeia) (B 3-0277/92)

enviada
fundo: IBE,
parecer: AMBI,

— Dury, em nome do Grupo S, sobre a situação dos palestinianos no Kuwait (B 3-0278/92)

enviada
fundo: POLI,

— Galle, sobre as recentes catástrofes naturais na Turquia (B 3-0279/92)

enviada
fundo: POLI,

— Vernier, Pimenta, Santos, sobre a luta contra os efeitos nocivos provocados pelas radiações não ionizantes (B 3-0280/92)

enviada
fundo: AMBI,
parecer: ENER,

— Lenz, Hermans e Chanterie, em nome do Grupo PPE, sobre a valorização do estatuto do pessoal que dispensa cuidados de enfermagem (B 3-0281/92)

enviada
fundo: ASOC
parecer: MULH,

— Kostopoulos, sobre o combate aos principais focos de pobreza (B 3-0282/92)

enviada
fundo: ASOC,

— Kostopoulos, sobre os desempregados (B 3-0283/92)

enviada
fundo: ASOC,

— Kostopoulos, sobre a protecção das águas do mar, das lagoas e dos rios no Norte da Grécia (B 3-0284/92)

enviada
fundo: AMBI,

— Kostopoulos, sobre a protecção do ambiente contra as embalagens (B 3-0285/92)

enviada
fundo: AMBI,
parecer: ECON,

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

— Robles Piquer, sobre a constituição do Banco Postal Europeu (B 3-0286/92)

enviada
fundo: ECON,

— Ortiz Climent, sobre o fim do período de transição para os produtos agrícolas espanhóis (B 3-0287/92)

enviada
fundo: AGRI,

— Vandemeulebroucke, sobre um cartão europeu de pagamento electrónico em táxis (B 3-0288/92)

enviada
fundo: LIBE,
parecer: TRAN,

— Vandemeulebroucke, sobre um credifone europeu (B 3-0289/92)

enviada
fundo: ECON,
parecer: ENER,

— van Dijk, van den Brink, sobre o tráfico de mulheres (B 3-0290/92)

enviada
fundo: LIBE,
parecer: MULH,

— Balfe, sobre a restituição pela Itália do obelisco axumita à Etiópia (B 3-0418/92)

enviada
fundo: JUVE,

— D. Martin, sobre a necessidade de harmonização das disposições aplicáveis ao juro pago aos subempregados por atraso nos pagamentos (B 3-0419/92)

enviada
fundo: JURI,

— Pollack, Crawley, Tongue, sobre pornografia (B 3-0420/92)

enviada
fundo: LIBE,
parecer: MULH, JUVE,

— Muntingh, sobre uma proposta da Comissão para o alargamento do âmbito de aplicação da Directiva 85/337/CEE, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (B 3-0421/92)

enviada
fundo: AMBI,

— Bettini, Amendola, sobre as propostas relativas a uma cidade sem automóveis (B 3-0422/92)

enviada
fundo: AMBI
parecer: TRAN,

— Muscardini, sobre a universidade de Alexandria (B 3-0423/92)

enviada
fundo: JUVE,

— Muscardini, sobre as medidas de apoio à economia da região de Cuneo (B 3-0424/92)

enviada
fundo: PREG,
parecer: AGRI,

— Muscardini, sobre o reforço das infra-estruturas de transporte no território de Cuneo (B 3-0425/92)

enviada
fundo: TRAN,

— Muscardini, sobre a criação de uma associação profissional de decoradores de montras (B 3-0426/92)

enviada
fundo: JURI,
parecer: JUVE,

— Muscardini, sobre os auxílios comunitários destinados aos ourives de Valenza Po (B 3-0427/92)

enviada
fundo: PREG,

— Muscardini, sobre a crise económica na província de Asti (B 3-0428/92)

enviada
fundo: PREG,

— Muscardini, sobre as marcas de identificação e títulos dos metais preciosos (B 3-0429/92)

enviada
fundo: ECON,

— Muscardini, sobre os sistemas de certificação das pedras preciosas (B 3-0430/92)

enviada
fundo: ECON,

— Gangoiti Llaguno, sobre o «Ano Europeu da Terceira Idade» (B 3-0431/92)

enviada
fundo: ASOC,

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

— Lafuente López, sobre a criação da brigada policial europeia (B 3-0432/92)

enviada
fundo: LIBE,

— Fernández-Albor, sobre uma ajuda comunitária para consolidar os partidos políticos na América Latina (B 3-0433/92)

enviada
fundo: POLI,

— Robles Piquer, sobre a harmonização a nível comunitário das disposições aplicáveis às «empresas-júnior» (B 3-0434/92)

enviada
fundo: ECON,

— Llorca Vilaplana, sobre parques naturais (B 3-0435/92)

enviada
fundo: AMBI,
parecer: JUVE,

— Llorca Vilaplana, sobre os terranotos (B 3-0436/92)

enviada
fundo: ENER,

— Vandemeulebroucke, sobre a modificação do artigo 14.º da Directiva 79/112/CEE relativamente ao uso das línguas na rotulagem de géneros alimentícios (B 3-0437/92)

enviada
fundo: AMBI,

— Catasta, sobre a situação das mulheres negras e de minorias étnicas na CE, após 1992 (B 3-0438/92)

enviada
fundo: MULH,

— Hughes, sobre a Polónia (B 3-0439/92)

enviada
fundo: POLI,
parecer: RELA,

— Stewart, sobre a criação de um monopólio por parte da British Airways e possível distorção da política da concorrência da Comunidade (B 3-0440/92)

enviada
fundo: TRAN,

— Pannella, sobre o fracasso do proibicionismo e a urgência de proceder à legalização das drogas interditas (B 3-0441/92)

enviada
fundo: LIBE,
parecer: AMBI, JURI,

— Beumer, sobre a tomada em consideração na política industrial da Comunidade dos aspectos ambientais tendo por objectivo um desenvolvimento económico duradouro (B 3-0442/92)

enviada
fundo: ECON,
parecer: AMBI,

— Taradash, sobre a utilização de herbicidas contra as plantações de coca e de papoila na Colômbia (B 3-0443/92)

enviada
fundo: AMBI,
parecer: LIBE,

— Böge, sobre um sistema integrado de gestão e controlo de determinados regimes comunitários de apoio (B 3-0444/92)

enviada
fundo: CONT,

— Langer, Bettini, Breyer, Conan, Cramon Daiber, van Dijk, Dinguirard, Ernst de la Graete, Frémion, Guidolin, Melandri, Onesta, Raffin, Roth, Telkämper, Tongue, sobre a instituição de uma assembleia parlamentar comum ao Parlamento Europeu e aos outros parlamentos europeus (B 3-0445/92)

enviada
fundo: POLI,

— Landa Mendibe, sobre a persistência da prática da tortura em Espanha (B 3-0446/92)

enviada
fundo: LIBE,

— Harrison, sobre a violação dos Direitos do Homem na República Árabe Síria (B 3-0447/92)

enviada
fundo: POLI,

— Ford, sobre o rapto da criança Salomeh Ayesah (B 3-0448/92)

enviada
fundo: POLI,

— Staes, sobre o mobiliário do Parlamento Europeu (B 3-0450/92)

enviada
fundo: CONT,

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

— Staes, sobre o massacre em Caloto (Colômbia) (B 3-0451/92)

enviada
fundo: POLI,

— Dury, em nome do Grupo S, sobre a situação da Srª Ma Theingi, presa política na Birmânia (B 3-0452/92)

enviada
fundo: POLI,

c) Da Comissão:

comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social sobre as novas perspectivas para a acção da Comunidade no domínio da cultura [COM(92) 0149 — C 3-0208/92]

enviada
fundo: JUVE,

d) Do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais:

relatório anual (Julho de 1990 / Dezembro de 1991) (C 3-0212/92)

enviada
fundo: ECON.

5. Exclusão da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia do regime comunitário de preferências generalizadas (artigo 116º do Regimento) *

Segue-se na ordem do dia a votação das seguintes propostas que são objecto de processo sem relatório, nos termos do artigo 116º do Regimento:

— um regulamento que retira a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia das listas de beneficiários do regime comunitário de preferências generalizadas, a partir de 1 de Março de 1992 [COM(92) 0044 — C 3-0105/92]

que tinha sido enviado de novo à Comissão das Relações Económicas Externas.

Esta proposta foi aprovada (*ver ponto 1, parte II*).

6. Política comum de pesca (votação)

(proposta de resolução incluída no segundo relatório intercalar Pery — A 3-0175/92)

Alterações aprovadas: 2 por votação electrónica, 3/*rev.*, 8 por votação electrónica, 19 por votação electrónica, 16 por votação electrónica, 25, 17 (1ª parte), 17 (2ª parte) por votação electrónica, 23 por votação electrónica, 24 por votação electrónica e 18 por votação electrónica;

alterações rejeitadas: 1 (adenda), 15 por votação electrónica, 4, 5, 6 por votação electrónica, 7, 9 (1ª parte), 10, 11, 12, 13 e 14;

alteração caducada: 9 (2ª parte);

alteração retirada: 26;

alterações anuladas: 20 a 22.

Intervenções:

— da Srª Ewing, para salientar que concorda que a alteração 1 seja considerada como adenda, sendo esta a condição para que o relator a possa aceitar,

— do Sr. Vázquez Fouz, após a votação da alteração 8, sobre a afixação dos resultados das votações no hemiciclo,

— do Sr. Arias Cañete, sobre um erro na alteração 19,

— do relator, sobre a intervenção do Sr. Bourlanges, no momento da votação da alteração 19, sobre o funcionamento do seu dispositivo de votação,

— do Sr. Woltjer, em primeiro lugar, para retirar a alteração 26 apresentada em nome do Grupo S, e, em seguida, para assinalar um erro nalgumas versões da alteração 25 onde se deverá ler «restrições de captura» em vez de «restrições de *input*»,

— da relatora, sobre esta última intervenção.

Foram votadas por partes:

alteração 9 (LDR):

1ª parte: 1ª frase,
2ª parte: 2ª frase;

alteração 17 (S):

1ª parte: até «mais selectivo»,
2ª parte: restante texto.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (o nº 16, 3º travessão (ARC) e o nº 30 foram votados separadamente).

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Lane, em nome do Grupo RDE, Adam, Vázquez Fouz e da Srª Conan, em nome do Grupo V.

Declarações de voto por escrito:

Srs. McCubbin, da Cunha Oliveira, Maher e Crampton.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 2, parte II*).

7. Conferência CNUAD de 1 a 12 de Junho de 1992 (votação)

(proposta de resolução B 3-0656, 0661/*rev.*, 0662/*rev.*, 0672, 0676/92)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B 3-0656/92

Por votação electrónica, o Parlamento rejeita a proposta de resolução,

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B 3-0661/92/*rev.*

alterações aprovadas: 1 por votação electrónica, 12, 11, 13 (1ª parte), 13 (2ª parte) por votação electrónica;

alterações rejeitadas 2, 3, 4, 5, 6 e 7 a 10 em bloco.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

A alteração 13 foi votada por partes:

1.ª parte: 1.ª frase,

2.ª parte: 2.ª frase.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Bettini, em nome do Grupo V.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Collins, em nome do Grupo S, Robles Piquer, em nome do Grupo PPE, Ephremidis, Falqui, Carniti e Vertemati.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 3, parte II*).

(As propostas de resolução B 3-0662/rev, 0672 e 0676/92 caducaram),

Intervenção do Sr. Wijsenbeek, que solicita que lhe seja dada a garantia de que os deputados que pediram para fazer uma declaração de voto e que se encontram ausentes não o possam fazer por escrito (o senhor presidente compromete-se a actuar nesse sentido).

8. Custos das infra-estruturas de transportes (votação) *

(relatório Bourlanges — A 3-0083/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(90) 0540 — C 3-0168/91:

alterações aprovadas: 1 a 11 em bloco, 12, 13 a 16 em bloco, 17 a 23 em bloco, 24/corr. 25, 27, 26 a 32 em bloco;

alteração rejeitada: 35;

alterações retiradas: 34 e 33.

O Sr. B. Simpson solicita votação em separado da alteração 27.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 4, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÃO DE VOTO:

intervenção do Sr. Tauran, em nome do Grupo DR.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 4, parte II*).

9. Transporte de mercadorias perigosas (votação) *

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0004 — C 3-0274/91:

alterações aprovadas: 1 a 13 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 5, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 5, parte II*).

10. Transportes rodoviários de mercadorias (votação) *

(relatório Sapena Granell — A 3-0157/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91) 0377 — C 3-0452/91:

alterações aprovadas: 1, 2, 3, 22, 5, 24 por votação electrónica, 6 por votação electrónica, 7, 8, 9, 10 a 14 e 23 em bloco, 15, 16, 19 por votação electrónica, 17, 18, 20 e 21 em bloco;

alterações rejeitadas: 26 e 27 por votação electrónica;

alterações caducadas: 4, 28, 29;

alteração retirada: 25.

Intervenção do Sr. Visser, para assinalar um erro na versão neerlandesa da alteração 22.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 6, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÃO DE VOTO:

intervenção do Sr. Wijsenbeek, em nome do Grupo LDR.

Intervenção de Sir Fred Catherwood, sobre as alterações apresentadas pelo grupo e pela comissão.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 6, parte II*).

11. Apicultura europeia (artigo 37.º do Regulamento)

O senhor presidente comunica ao Parlamento que na ausência de oposição por escrito, as alterações e a resolução incluída no relatório Böge (A 3-0154/92) são declaradas aprovadas, nos termos do n.º 6 do artigo 37.º do Regulamento (*ver ponto 7, parte II*).

12. Ajuda económica à Croácia e à Eslovénia (debate e votação) *

Segue-se na ordem do dia o relatório, elaborado pelo Sr. Stavrou, em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta da Comissão ao Conselho referente a um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Croácia e à Eslovénia [COM(92) 0156 — C 3-0192/92] (A 3-0182/92).

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

O senhor presidente declara que recebeu um pedido de novo envio à comissão, nos termos do nº 1 do artigo 103º do Regimento, apresentado pelo Grupo S.

Intervenções, sobre este pedido, dos Srs. Woltjer, em nome do Grupo S, Habsburg, Stavrou, relator, e Van Miert, *Membro da Comissão*.

Por votação electrónica, o Parlamento aprova o pedido.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ANASTASSOPOULOS

Vice-Presidente

13. Rede europeia de comboios de alta velocidade (continuação do debate e votação) *

Segue-se na ordem do dia o debate do relatório Stamoulis (A 3-0151/92).

Intervenções do Sr. Ribeiro, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Económicos, da Srª Díez de Rivera, relator do parecer da Comissão do Meio Ambiente, dos Srs. Lüttge, em nome do Grupo S, Sisó Cruellas, em nome do Grupo PPE, Porto, em nome do Grupo LDR, Tauran, em nome do Grupo DR, Ephremidis, em nome do Grupo CG, B. Simpson, Van Miert, *Membro da Comissão*, C. Beazley, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Van Miert responde, Sisó Cruellas, que faz igualmente uma pergunta, à qual o Sr. Van Miert responde, Siso Cruellas, que pede algumas precisões, e Van Miert.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE REGULAMENTO SEC(90) 2402 — C 3-0088/91:

alterações aprovadas: 1 a 22 por votações sucessivas (8 e 17 por votação electrónica, 18 por partes), 41 por votação nominal, 23 a 25 em bloco, 40 e 27 a 39 em bloco;

alteração rejeitada: 41 por votação nominal (ARC);

alteração caducada: 26.

A alteração 18 foi votada por partes (PPE):

1ª parte: até «apresentado em anexo»;
2ª parte: restante texto.

Intervenção do relator antes da votação das alterações 41 e 40.

Resultado da votação nominal:

alteração 41:
votantes: 34,
a favor: 12,

contra: 21,
abstenções: 1.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 8, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Intervenção do Sr. Barrera I Costa, em substituição do Sr. Simeoni, em nome do Grupo ARC.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Coimbra Martins, Fitzgerald e Lalor.

Intervenção do relator.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 8, parte II*).

14. Composição das comissões e delegações

A pedido dos grupos S e PPE, o Parlamento retifica as nomeações dos seguintes membros das seguintes comissões e delegações:

- Sr. Hersant: Comissão dos Assuntos Sociais,
- Sr. Didó, em substituição do Sr. Iacono: Comissão dos Transportes,
- Sr. Debatisse, em substituição do Sr. Hersant: Comissão para o Desenvolvimento,
- Sr. Sarlis, em substituição do Sr. Siso Cruellas: Comissão do Controlo Orçamental,
- Sr. Ferrara: Comissão das Petições,
- Sr. Frimat: delegação para as relações com a Suécia,
- Sr. Didó: delegação para as relações com a Finlândia.

15. Controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (debate e votação) *

Sr. Onesta, em substituição do relator, apresenta o relatório da Srª Dinguirard, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 77/143/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (emissões do escape) [COM(91) 244 — C 3-0316/91] (A 3-0156/92).

Intervenção do Sr. Van Miert, *Membro da Comissão*.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0244 — C 3-0316/91:

alterações aprovadas: 1 a 14 em bloco.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 9, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 9, parte II*).

16. Pesca ao largo das Comores (debate e votação) *

O Sr. Vázquez Fouz apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores para o período de 20 de Julho de 1991 a 19 de Julho de 1994 [COM(91) 0357 — C 3-0378/91] (A 3-0165/92).

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ESTGEN

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Arias Cañete, em nome do Grupo PPE, e Marín, *Vice-Presidente da Comissão*.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91) 0357 — C 3-0378/91;

alteração aprovada: 1.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 10, parte II*),

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 10, parte II*).

17. Leite destinado ao consumo humano (debate e votação) *

O Sr. Wilson apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1411/71, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos

lácteos no que diz respeito ao leite destinado ao consumo humano [COM(91) 0454 — C 3-0023/92] (A 3-0171/92).

Intervenções da Sr.ª Lulling, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Lane, em nome do Grupo RDE, e Van Miert, *Membro da Comissão*.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91) 0454 — C 3-0023/92;

alterações aprovadas: 1 e 2 a 4 em bloco.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 11, parte II*),

— projecto de resolução legislativa:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 11, parte II*).

18. Acordo de Cooperação CEE-Paraguai (debate e votação) *

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios, elaborados em nome da Comissão das Relações Económicas Externas.

A Sr.ª Peijs, em substituição da relatora, apresenta os relatórios elaborados pela Sr.ª Lenz:

— sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai (4166/92 — C 3-0079/92) (A 3-0166/92),

— sobre a conclusão de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai (A 3-0167/92).

Intervenções do Sr. Titley, em nome do Grupo S, da Sr.ª Ruiz-Gimenez, em nome do Grupo LDR, e do Sr. Marín, *Vice-Presidente da Comissão*.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

a) A 3-0166/92:

PROPOSTA DE DECISÃO 4166/92 — C 3-0079/92;

o Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 12 (alínea a), parte II]

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 12 (alínea a), parte II];

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

b) Proposta de resolução incluída no documento A 3-0167/92

Foi solicitada (S) uma votação por partes do nº 11.

Preâmbulo, considerandos, e nºs 1 a 10 e 12 a 24: aprovados.

Nº 11:

1ª parte: até «norte-americanos»: aprovada,
2ª parte: restante texto: rejeitada.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 12 (alínea b), parte II].

19. Política educativa e formação (debate e votação)

A Srª Hermans apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social sobre a política educativa e a formação na perspectiva de 1993 (A 3-0139/92).

Intervenções da Srª Maibaum, em nome do Grupo S, dos Srs. Coimbra Martins, Van Miert, *Membro da Comissão*, e do relator.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

Alteração aprovada: 2;

alterações rejeitadas: 5, 4, 3, 1.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Killilea.

Por votação nominal (S) o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 18,
a favor: 18,
contra: 0,
abstenções: 0

(ver ponto 13, parte II).

20. Reconversão regional e social no Reino Unido (debate e votação)

O Sr. H. F. Köhler apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com os Poderes Regionais e Locais sobre os planos de reconversão

regional e social e os quadros comunitários de apoio para as regiões do Reino Unido abrangidas pelo objectivo 2 (A 3-0111/92).

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ANASTASSOPOULOS

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. David, em nome do Grupo S, Nicholson, em nome do Grupo PPE, A. Smith, Bowe, Van Miert, *Membro da Comissão*, e da Srª Green, esta para um assunto de natureza pessoal.

O senhor presidente dá por encerrado o debate.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Intervenção do Sr. Ford, em nome do Grupo S.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Martin e Crampton.

VOTAÇÃO

Por votação nominal (S), o Parlamento aprova a resolução.

votantes: 17,
a favor: 17,
contra: 0,
abstenções: 0.

(ver ponto 14, parte II).

21. Declaração da Comissão sobre o *dumping* do salmão norueguês

O Sr. Marín, *Vice-Presidente da Comissão*, faz uma declaração sobre o *dumping* do salmão norueguês.

O senhor presidente comunica que não recebeu qualquer pedido para que a referida declaração seja seguida de debate.

Intervenções, para colocar perguntas à Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 56º, dos Srs. Maher, Lane e McCubbin.

O Sr. Marín responde às perguntas.

22. Declarações inscritas no livro de registos (artigo 65º do Regimento)

O senhor presidente comunica ao Parlamento, nos termos do nº 3 do artigo 65º do Regimento, o número de assinaturas recolhidas para estas declarações:

Nº de documento	Autor	Assinaturas
2/92	Donnelly	7

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

23. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão

O senhor presidente recorda que, nos termos do nº 2 do artigo 107º do Regimento, a acta da presente sessão será submetida à aprovação do Parlamento no início da próxima sessão.

Com a concordância do Parlamento, comunica que irá transmitir imediatamente aos respectivos destinatários as resoluções que acabam de ser aprovadas.

24. Calendário das próximas sessões

O senhor presidente recorda que as próximas sessões do Parlamento terão lugar de 8 a 12 de Junho de 1992.

25. Interrupção da sessão

O senhor presidente dá por interrompida a sessão do Parlamento Europeu.

(A sessão é suspensa às 13h00)

Enrico VINCI
Secretário-Geral

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Exclusão da Hungria, da Polónia e da Checoslováquia do regime comunitário de preferências generalizadas (artigo 116º do Regimento) *

Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que retira a Hungria, a Polónia e a Checoslováquia das listas de beneficiários do regime comunitário de preferências generalizadas, a partir de 1 de Março de 1992 [COM(92) 0044 — C 3-0105/92]:

aprovada

2. Política comum da pesca**RESOLUÇÃO A 3-0175/92****sobre a política comum da pesca e suas adaptações**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a política comum da pesca [SEC(91) 2288 — C 3-0033/92],
 - Tendo em conta o «Pacote Delors II» [COM(92) 2000 e 2001],
 - Tendo em conta a sua resolução de 10 de Dezembro de 1991 sobre a política comum da pesca e suas adaptações ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o segundo relatório intercalar da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A 3-0175/92),
- A. Tendo examinado o relatório elaborado pela Comissão, de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 170/83;
- B. Constatando que a análise pormenorizada da situação actual no sector da pesca, bem como das deficiências registadas no funcionamento da política comum da pesca, que é feita no documento em questão, coincide no essencial, com a sua análise;
- C. Na expectativa dos documentos que irão especificar os eixos de reflexão da Comissão em matéria de conservação e de controlo,
1. Manifesta o seu empenhamento em, antes do mais, afirmar os princípios e as prioridades, cuja implementação lhe parecem importantes no contexto das pressões biológicas que irão marcar os anos vindouros:
- pescar menos, mas também pescar melhor, proteger os juvenis, desenvolver a investigação,
 - criar as condições para que os pescadores beneficiem de uma autêntica política social e estrutural de solidariedade,
 - aplicar a política comum da pesca de forma diferenciada consoante as regiões, as pescarias e os portos,

(1) JO nº C 13 de 20. I. 1992, p. 37.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

- responsabilizar os profissionais do sector mediante uma maior formação e através da sua participação na gestão (princípio de subsidiariedade),
 - intensificar as acções de fiscalização, aumentando a sua eficácia,
 - criar as condições necessárias para que a pesca se torne uma actividade económica viável e com perspectivas de futuro a todos os níveis, incluindo a nível da transformação,
 - velar por que o desenvolvimento da aquicultura tenha em conta a qualidade do ambiente;
2. Regista a conclusão a que chegou a Comissão de que o sector da pesca atravessa uma crise, cujos efeitos foram durante algum tempo mascarados, no que diz respeito a determinadas espécies, por uma subida de preços que, até à data, compensou em certa medida a diminuição dos desembarques;
3. Presta homenagem à honestidade com que a Comissão põe em evidência as insuficiências actuais da política comum da pesca, tanto a nível da sua aplicação como da sua transposição em alguns Estados-membros;
4. Salienta, contudo, que muitas destas insuficiências têm vindo a ser denunciadas há vários anos em numerosas perguntas dos seus membros, e, inclusivamente, em relatórios do Parlamento, sem que a autoridade comunitária tenha, atempadamente, posto em aplicação as medidas correctoras propostas pelo Parlamento;
5. Manifesta a sua preocupação pelo facto de, em alguns Estados-membros, as reduções de capacidade da frota preconizadas ficarem consideravelmente aquém dos objectivos fixados nos programas de orientação plurianuais (POP);
6. Lembra as posições expressas na sua resolução supracitada de 10 de Dezembro de 1991 reafirmando a sua actualidade;
7. Solicita, nomeadamente, que, dado a Comissão reconhecer que a evolução das unidades populacionais constitui a base para a determinação dos principais instrumentos de gestão da política comum das pescas [totais admissíveis de captura (TAC), quotas, etc.], se tirem todas as consequências desta constatação, aumentando de forma adequada e consentânea os fundos destinados à investigação, a fim de se obterem dados fidedignos neste domínio;
8. Regozija-se por a Comissão ter incorporado algumas das recomendações do Parlamento Europeu nas suas orientações para o futuro (reservando-se, no entanto, o direito de avaliar quaisquer propostas concretas que venham a ser apresentadas pela Comissão em devida altura) no que se refere, designadamente:
- à necessidade absoluta de um acompanhamento de carácter socioeconómico capaz de permitir as adaptações estruturais,
 - à necessidade de, para proceder aos ajustamentos em questão, se entrar em linha de conta com a situação específica de cada *métier* ⁽¹⁾ (zona de pesca + espécie(s) — alvo(s) + arte da pesca), tal como patenteado na preparação de uma nova geração de programas de orientação plurianuais para o período de 1993/1997, cujo objectivo consistiria numa redução média da ordem dos 20 % da capacidade da frota com a exigência de uma abordagem diferenciada consoante as regiões e as pescarias, subsequentemente ao ano de 1992, durante o qual o ajustamento das capacidades será exclusivamente limitado à compensação dos ganhos de produtividade,
 - a realização de programas de investigação biológica, climatológica e oceanográfica com vista a aumentar a fiabilidade da determinação dos TAC, a sua extensão ao longo de vários anos e a sua aplicação às espécies que coabitam numa mesma zona por forma a tomar em consideração os equilíbrios ecológicos (por exemplo, entre predadores e presas),
 - a criação, paralelamente aos sistemas de TAC e quotas, de outros instrumentos de controlo do esforço de pesca, tal como é o caso do regime de licenças, nomeadamente nos Estados-membros em que os pescadores ultrapassam os TAC e quotas previstos,

(1) O termo francês *métier* designa, em matéria de pesca, a combinação de uma técnica de pesca, da espécie pescada (ou do conjunto de espécies) e de uma determinada pescaria. Este termo francês — utilizado sem tradução pelos cientistas nas diferentes línguas — abrange uma realidade partilhada por todos os Estados-membros, independentemente da organização ou do grau de desenvolvimento da respectiva indústria da pesca.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

- a integração da pesca na reforma dos fundos estruturais e o reconhecimento das necessidades específicas das zonas estreitamente dependentes da pesca, tal como previsto no «Pacote Delors II», mediante a proposta de criação do novo objectivo n.º 6, na condição, porém, de que este novo objectivo n.º 6 seja provido de uma dotação financeira suficiente para recuperar o atraso acumulado — o que implica, no mínimo, um montante igual ao dobro das dotações destinadas às acções estruturais do Orçamento de 1992 — e seja utilizado com vista à manutenção, a longo prazo, de um meio marinho vivo,
- a sinergia entre as vertentes biológica e económica da gestão dos recursos haliêuticos e a utilização, para este efeito, da organização comum de mercado (OCM) e da política comercial;

9. Lamenta que, na actual situação, o «Pacote Delors II» apenas preveja, para o período de 1993/1997, um aumento da ordem dos 50 % das actuais dotações estruturais destinadas ao sector da pesca, e solicita que a revisão das perspectivas financeiras, bem como a criação do objectivo n.º 6 previsto no «Pacote Delors II», sejam aproveitadas para lançar uma verdadeira política comum;

10. Constata que é mantida a aplicação, nos seus fundamentos, em conformidade com a posição aprovada por maioria pelo Parlamento, dos princípios de base que regem o acesso aos recursos, a saber, a estabilidade relativa, a protecção das águas costeiras na faixa das 12 milhas e o sistema de *boxes*, nomeadamente a *Shetland Box*, visando as adaptações encaras apenas o acréscimo da sua eficácia;

11. Está, porém, consciente de que as implicações destes princípios em matéria de exercício de actividades de pesca fora das águas comunitárias deverão ser função dos critérios de interpretação a definir pelo Tribunal de Justiça sem prejuízo da possibilidade de se proceder ao ajustamnto da chave de repartição em função da evolução dos factores biológicos, económicos e políticos, por forma a que essa repartição não seja discriminatória e contribua para uma estabilidade relativa do esforço de pesca das unidades populacionais das espécies em questão;

12. Lembra o seu empenhamento na manutenção da actividade da pesca artesanal, tal como definida na sua resolução de 20 de Janeiro de 1989 sobre a pesca artesanal (1), e deseja, em consequência, que qualquer reforma da política comum da Pesca tenha em consideração a perenidade deste tipo de pesca em condições satisfatórias para os profissionais que dela vivem;

13. Manifesta o seu total apoio à diligência que consiste em controlar o acesso à profissão, subordinando-o à aquisição das qualificações técnicas e de gestão e dos conhecimentos necessários a uma prática profissional respeitadora no recurso e do ambiente, mediante a formação inicial e contínua;

14. Insiste na necessidade de a vontade — proclamada pela Comissão — de acentuar a valorização dos produtos da pesca se traduzir num apoio às diferentes acções levadas a cabo pelo conjunto dos intervenientes na cadeia de produção dos produtos do mar, designadamente, favorecendo a informação dos diferentes portos sobre os desembarques disponíveis, mediante a promoção de sistemas informatizados de interconexão das lotas, e apoiando o desenvolvimento da indústria transformadora no sector da pesca enquanto fonte de emprego e de desenvolvimento económico nas regiões periféricas;

15. Aprova o princípio de uma política de controlo dos investimentos para evitar a construção ou a modernização de embarcações não conformes aos objectivos dos novos POP, com base numa segmentação adequada das frotas em função dos recursos disponíveis, esperando, no entanto, que as medidas de enquadramento que irão ser apresentadas não impeçam os necessários progressos em matéria de:

- segurança e condições de vida a bordo dos navios,
- selectividade da pesca, qualidade dos produtos e produtividade,
- economia de energia;

e que tenham em conta o grau de desenvolvimento da indústria da pesca nos diversos países da Comunidade, por forma a proporcionarem às populações costeiras uma parte equitativa na exploração dos recursos nas respectivas águas;

(1) JO n.º C 47 de 20. 2. 1989, p. 173.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

16. Entende que os seguintes pontos abordados no «Relatório 1991» carecem de nova investigação e debate público:

- TAC pluriespecíficos, plurianuais, que tenham em conta a geografia das unidades populacionais, com mecanismos de ajustamento flexíveis e parcialmente automáticos,
- incentivo da gestão das quotas pelas organizações profissionais representativas (na condição de reforçar os instrumentos jurídicos e regulamentares à sua disposição e de especificar as respectivas atribuições do ponto de vista comunitário) e extensão das suas decisões internas a todos os produtores do mesmo *métier* pelas autoridades públicas, mediante disposições que garantam a transparência e a subsidiariedade,
- regulação do esforço de pesca, mediante um sistema de licenças administrativas, procedendo à análise do objectivo, previsto para 2003, de estabelecer quotas individuais,
- possível aplicação de um regime similar ao regime previsto para a *Shetland Box* em outras zonas, a examinar caso a caso com base em critérios biológicos objectivos,
- incentivos aos pescadores que utilizam artes mais selectivas,
- aumento da coerência entre os diversos vectores da OCM e coordenação com as outras vertentes da PCP,
- desenvolvimento de uma política de qualidade,
- realização de uma política social mas eficaz, nomeadamente nas regiões marítimas mais desfavorecidas, com vista à redução do impacte dos efeitos da reestruturação da frota comunitária;

17. Manifesta a sua preocupação em saber, caso a Comissão se oriente para um sistema de licenças administrativas, que autoridade as irá gerir e qual será exactamente o seu conteúdo;

18. Insiste em que deverá ser imposta aos Estados-membros a obrigação de tomarem todas as medidas necessárias para concretizarem a necessária redução da capacidade das respectivas frotas com base nos objectivos fixados nos programas de orientação plurianuais;

19. Solicita que, no âmbito da realização da nova política de pesca, e no interesse do controlo e da conservação, se dê aos Estados-membros a possibilidade de aplicarem o seu sistema de quotas de captura através de um sistema de licenças, dias de saída para o mar e outras restrições de captura;

20. Considera que qualquer sistema de regulação do acesso aos recursos está condenado ao fracasso sem a existência de uma fiscalização eficaz das actividades de pesca, e é de opinião que a Comissão deve redobrar os seus esforços com vista ao desenvolvimento e implantação em todos os navios de sistemas de investigação controlados pelos Estados-membros, com a possibilidade, porém, de acesso instantâneo aos seus dados por parte da Comissão, por forma a poder ser efectuado um controlo, assente em bases sólidas, capaz de, se necessário, impor sanções de carácter dissuasivo;

21. Insiste em que seja mais claramente explicitada a necessidade de uma aplicação regionalizada das medidas encaradas em matéria de conservação ou de ajustamento estrutural, associando às mesmas, a título consultivo, os responsáveis a nível profissional, político e científico directamente abrangidos, tal como é já praticado por determinados Estados-membros em algumas regiões da Comunidade, dado que esta concepção constitui o prolongamento lógico da abordagem por *métier* de que se reclama a Comissão;

22. Solicita à Comissão que prossiga o seu esforço de definição da noção de zonas fortemente dependentes da pesca, a fim de que sejam tomadas em consideração todas as situações regionais prevaletentes no território da Comunidade;

23. Reafirma o seu empenhamento a favor de um controlo realmente eficaz a todos os níveis da produção e da comercialização, que assegure aos profissionais do sector que a lei é a mesma para todos, o que pressupõe, nomeadamente, um acréscimo dos meios e dos poderes de inspecção comunitários, o recurso aos meios modernos de televigilância com boa rela-

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

ção custo-eficácia e a sanções realmente dissuasivas (que podem ir até à retirada da licença), mas lembra que, para que sejam eficazes, as restrições impostas à actividade de pesca devem ser associadas a actividades de formação contínua, incentivos a pescadores que utilizem equipamento mais selectivo e incluir, paralelamente a um controlo rigoroso, um financiamento adequado do processo de redução da actividade que garanta que as capacidades serão ajustadas aos recursos disponíveis;

24. Considera que, para obter uma maior coesão económica e social, as regiões largamente dependentes da pesca devem beneficiar de uma particular atenção e de uma concentração de meios e de instrumentos comunitários;

25. Regista com interesse a reflexão iniciada pela Comissão sobre o fenómeno das devoluções e sobre o procedimento multiforme que se impõe para combater o desperdício causado por estas mortes inúteis, associando instrumentos directamente ligados aos mecanismos de conservação, tais como a instituição de regimes de cantão nas zonas litorais, estuarinas ou outras onde se concentram os juvenis — relativamente às quais o Parlamento teve a oportunidade de manifestar o quanto o seu conhecimento e a sua protecção lhe parecem essenciais — a outras medidas diversificadas, quer a nível das normas que regem as OCM quer no que respeita à adaptação dos navios com o objectivo de se chegar a uma política integrada neste domínio;

26. Considera que é desejável a elaboração de uma regulamentação relativa aos efluentes das instalações de aquicultura intensiva em actividade e insiste em que deixem de ser concedidas ajudas aos projectos de aquicultura intensiva cujos efluentes possam causar poluições costeiras em consequência dos detritos orgânicos e dos poluentes químicos e genéticos que contêm;

27. Reafirma a sua convicção de que os acordos de pesca devem ser equilibrados e beneficiar ambas as partes, mas que não são simples contratos comerciais e que o seu papel deve ser articulado com os outros aspectos da presença externa da Comunidade;

28. Solicita à Comissão e aos Estados-membros que empenhem os seus esforços na implementação de uma verdadeira política social comunitária no sector da pesca, distinta das medidas de acompanhamento da política estrutural, a fim de cobrir os regimes de protecção social (inclusivamente prevendo um regime de cobertura dos riscos de desemprego para todos os pescadores) e o estatuto jurídico dos pescadores, quer sejam assalariados quer empregados segundo outras fórmulas;

29. Salaria a necessidade de pôr em prática uma política de investigação realista dos recursos da pesca nas pescarias dos países terceiros com os quais a Comunidade concluiu acordos de pesca, disponibilizando, não só os meios financeiros como também os meios humanos e técnicos, a fim de poder negociar as possibilidades de pesca com base em princípios científicos sólidos por forma a preservar os recursos nestas pescarias;

30. Insiste no carácter anormal do procedimento previsto no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 170/83, que exclui a hipótese de ser consultado no que respeita à adopção das medidas de conservação, e lamenta ver-se na obrigação de constatar que a pretensa vontade da Comissão de favorecer a participação da representação democrática na elaboração de medidas de incidência social e económica relevante e de política regional não está concretizada nas propostas do «Relatório 1991», razão pela qual é necessário introduzir, aquando da próxima revisão do Regulamento (CEE) nº 170/83, o princípio da necessidade de uma participação activa do Parlamento Europeu na matéria em questão;

31. Salaria que as medidas implementadas relativamente à década de 1993/2002 condicionam o futuro da PCP após a expiração do Regulamento (CEE) nº 170/83 e que há que iniciar imediatamente uma programação dos objectivos estruturais e regulamentares para o sector naquela data;

32. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

3. Conferência CNUAD de 1 a 12 de Junho de 1992

RESOLUÇÃO B 3-0661/91/rev.

sobre a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas resoluções de 13 de Junho de 1991 sobre a energia e o Meio Ambiente (1),
 - Tendo em conta a sua resolução de 13 de Junho de 1991 sobre instrumentos económicos e fiscais da política ambiental (2),
 - Tendo em conta a sua resolução de 13 de Fevereiro de 1992 sobre a participação da CEE na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD) (3),
 - Tendo em conta os comunicação da Comissão ao Conselho sobre uma estratégia comunitária para limitar as emissões de dióxido de carbono e para melhorar a eficácia energética [SEC(91) 1744],
 - Tendo em conta os compromissos assumidos pelo Conselho de Ministros da Energia e do Ambiente nas reuniões de 29 de Outubro de 1990 e 13 de Dezembro de 1991, no que se refere à necessidade de adoptar medidas urgentes a fim de estabilizar ou limitar as emissões de dióxido de carbono até ao ano 2000,
 - Tendo em conta as resoluções adoptadas pela Assembleia Paritária ACP/CEE, em 20 de Fevereiro de 1992, em São Domingos, sobre a dívida (663/92), sobre as relações existentes entre o desenvolvimento, a dívida, a pobreza e o desarmamento (587/92) e sobre as implicações da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento para os Estados ACP/CEE (659/92),
 - Tendo em conta o relatório publicado em 1989 pela Comissão Mundial para o Ambiente e o Desenvolvimento (relatório Brundtland), bem como os relatórios apresentados pela Comissão Brandt e pela Comissão Palme,
 - Tendo em conta as propostas de estabilização e redução das emissões de dióxido de carbono apresentadas pela Comissão em 13 de Maio de 1992,
- A. Considerando que a conclusão de uma convenção global sobre o clima constitui uma das chaves do êxito da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, que terá lugar no Rio de Janeiro em Junho de 1992;
- B. Considerando que a CNUAD oferece à comunidade mundial uma oportunidade única para definir e aplicar políticas que tomem em consideração a interdependência verdadeiramente essencial entre a vida e a actividade humana e a situação do ambiente natural, bem como a correlação existente entre a exploração económica e a degradação do ambiente;
- C. Considerando que a interacção entre o desenvolvimento, a exploração económica e a degradação do ambiente beneficia os países ricos e convicto de que os níveis desiguais de desenvolvimento são um critério injusto para a exploração do ambiente a nível do planeta, no sentido em que qualquer indivíduo tem, em princípio, direito a beneficiar de uma parte equitativa dessa exploração;
- D. Considerando a necessidade premente de fazer face à fome no mundo e às consequências trazidas ao crescimento demográfico e à pobreza pela protecção do ambiente, bem como a interdependência planetária, uma vez que o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade moral do mundo desenvolvido são cada vez mais indissociáveis;

(1) JO nº C 183 de 15. 7. 1991, pp. 303 e 308.

(2) JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 296.

(3) Ver acta dessa data [ponto 9, alínea a), parte II].

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

- E. Considerando que a estabilização das emissões é um objectivo que só pode ser alcançado com a aplicação de uma estratégia global e coerente abrangendo todas as actividades humanas que contribuem para criar o problema das emissões de gás com efeito de estufa, nomeadamente os sectores da energia, dos transportes, da indústria e da agricultura;
- F. Considerando que será necessário explorar a fundo todas as possibilidades que nos são oferecidas no plano das economias de energia e de um maior recurso às fontes energéticas menos poluentes;
- G. Considerando que o efeito de estufa tem uma dimensão planetária, exigindo, portanto, que sejam assumidos urgentemente compromissos precisos, sobretudo por parte dos países industrializados, no sentido de uma redução das emissões provocadas pelo consumo de energia;
- H. Considerando que a CNUAD só será um êxito se se traduzir em compromissos juridicamente vinculativos, que assumam a forma de objectivos precisos e de transferências de recursos,
1. Lamenta que os Estados-membros não tenham respeitado os compromissos assumidos na reunião de 13 de Dezembro de 1991, no que se refere à transmissão de dados à Comissão em matéria de programas nacionais de redução das emissões;
 2. Solicita ao Conselho que defina, de acordo com as orientações expressas pelo Parlamento, a posição que a Comunidade pretende assumir na Cimeira do Rio em matéria de redução das emissões de dióxido de carbono;
 3. Entende que, nesta óptica, a credibilidade e a presença activa da CEE dependem da sua capacidade para trazer ao Rio de Janeiro não só propósitos mas propostas concretas em termos de instrumentos e de meios de acção;
 4. Entende que, neste contexto, os Estados-membros da CEE deveriam comprometer-se a conceder 0,7 % dos seus produtos nacionais brutos (PNB) à ajuda pública ao desenvolvimento;
 5. Lamenta que a apresentação por parte da Comissão de medidas tendentes a reduzir as emissões de dióxido de carbono só tenha sido feita duas semanas antes da CNUAD, impossibilitando assim a Comunidade de tomar uma posição sobre essas medidas a tempo da conferência; lamenta ainda a proposta da Comissão no sentido de que os instrumentos fiscais da Comunidade destinados a reduzir as emissões de dióxido de carbono deverão ficar dependentes da adopção de medidas análogas por parte dos seus principais parceiros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), incluindo os Estados Unidos da América; entende que tal atribui a países terceiros, incluindo os Estados Unidos, um poder de veto quanto à política da Comunidade;
 6. Entende que a CNUAD só será um êxito se se traduzir em compromissos juridicamente vinculativos, que assumam a forma de objectivos precisos e de transferências de recursos; solicita à Comissão e ao Conselho que informe os outros participantes da CNUAD que, do ponto de vista da Comunidade, a conferência será um insucesso se não adoptar compromissos vinculativos;
 7. Insta a Comissão a apresentar, o mais breve possível, o programa ALTENER de apoio a projectos de demonstração em matéria de energias renováveis;
 8. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos governos e aos parlamentos dos Estados-membros.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

4. Custos das infra-estruturas de transportes ***Proposta de directiva COM(90) 0540 — C 3-0168/91****Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de transporte de mercadorias**

aprovada com as seguintes alterações:

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
 COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

 ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
 PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 1)

N.º 1

Primeiro considerando [COM(87) 0716]

Considerando que os sistemas nacionais de imposição dos veículos no que respeita à utilização ou posse de veículos pesados de mercadorias devem, gradualmente, ser adaptados; que tal adaptação diz respeito às estruturas de imposição e aos níveis de tributação efectivos;

Considerando que os sistemas nacionais de imposição dos veículos no que respeita à utilização ou posse de veículos pesados de mercadorias devem, gradualmente, ser adaptados **paralelamente à liberalização dos mercados**; que tal adaptação diz respeito às estruturas de imposição e aos níveis de tributação efectivos;

(Alteração n.º 2)

N.º 1

Após o primeiro considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que a eliminação das distorções de concorrência entre as empresas de transportes dos diferentes países da Comunidade exige, por um lado, a harmonização dos sistemas de imposição — impostos sobre os veículos, impostos sobre o consumo específico de carburantes ou taxas de utilização de um equipamento — e, por outro lado, a criação de um mecanismo equitativo de imputação aos transportadores dos custos das infra-estruturas;

(Alteração n.º 3)

N.º 1

Após o primeiro considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que uma imputação equitativa dos custos pressupõe que serão tidos em conta, em proporções a determinar,

- os custos directos de realização e manutenção das infra-estruturas de transporte,
- os custos externos ou sociais ocasionados pela utilização destas infra-estruturas como sejam, por exemplo, os que se referem ao ambiente, tendo em conta a utilidade social do serviço de transporte efectuado;

(1) JO n.º C 75 de 20. 3. 1991, p. 1.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

Nº 1

Após o primeiro considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que, na ausência de um modelo teórico satisfatório de determinação dos custos a imputar, bem como de dados cifrados suficientemente precisos, homogéneos e completos, se torna necessário um prazo de vários anos para estudar, propor, adoptar e pôr em prática um sistema fiável e rigoroso de imputação dos custos de infra-estruturas, incluindo os que se referem ao ambiente;

(Alteração nº 5)

Nº 1

Após o primeiro considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que as distorções de concorrência entre as empresas de transporte de diferentes Estados e as transferências indevidas de encargos entre estes devem ser reduzidos sem demora e que se torna conseqüentemente necessário que a fase de avaliação e de imputação dos custos seja precedida de uma fase transitória de harmonização dos impostos tal como são actualmente aplicados;

(Alteração nº 6)

Nº 1

*Após o primeiro considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]**Inserir o texto do sétimo considerando*

(Alteração nº 7)

Nº 1

Após o primeiro considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que este esforço de harmonização deverá, na medida do possível, ser acompanhado de um desenvolvimento dos mecanismos de aplicação de impostos mais adaptados às exigências de uma imputação territorial e não nacional dos custos, tais como os impostos sobre consumo específico de carburantes e os direitos de utilização de uma determinada infra-estrutura;

(Alteração nº 8)

Nº 1

Após o primeiro considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que, dado o seu carácter particularmente adaptado à concretização do princípio da territorialidade, os impostos sobre o consumo específico de combustíveis poderão, pelo menos provisoriamente, ser o instrumento principal de um mecanismo de imputação dos custos de transporte rodoviário;

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 9)

N.º 1

Após o primeiro considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que os impostos sobre consumos específicos são, pelo menos numa fase provisória, os impostos mais adequados para uma primeira introdução do princípio da internalização dos custos externos, como, por exemplo, os ambientais;

(Alteração n.º 10)

N.º 1

Após o primeiro considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que é deixado ao critério dos Estados-membros interditar o trânsito de veículos pesados de transporte em determinados trajectos;

(Alteração n.º 11)

N.º 1

Segundo considerando [COM(87) 0716]

Considerando que, *sem que tal introduza distorções de concorrência, a aplicação de um sistema comunitário de atribuição dos custos rodoviários necessita de uma estrutura harmonizada dos sistemas de imposição com base nos pesos brutos máximos autorizados por categorias classificadas segundo o número e configuração dos eixos;*

Considerando que a eliminação das distorções de concorrência pressupõe, nomeadamente, a existência de uma estrutura harmonizada dos sistemas de imposição com base nos pesos brutos máximos autorizados por categorias classificadas segundo o número e configuração dos eixos; que, por outro lado, a imposição dos veículos utilitários deveria ter em conta a emissão de substâncias nocivas e o ruído causado por esses veículos, bem como o seu consumo de combustível;

(Alteração n.º 12)

N.º 1

Após o segundo considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que a eliminação das distorções da concorrência pressupõe, nomeadamente, a necessidade de realizar uma progressiva internalização dos custos externos;

(Alteração n.º 13)

N.º 1

Terceiro considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que os níveis de imposição devem ser estabelecidos de modo a reflectirem os custos ocasionados às infra-estruturas rodoviárias por estes veículos; que, para este efeito, a imposição dos veículos, tendo em conta o imposto sobre o gasóleo a um nível harmonizado, deve cobrir pelo menos o custo relativo ao tráfego incorrido pelo veículo devido à sua utilização da infra-estrutura; que o pagamento líquido dos impostos sobre os veículos deve reflectir o pagamento de portagens cobradas pela utilização de determinadas infra-estruturas rodoviárias em certos Estados-membros;

Suprimido.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 14)

N.º 1

Após o quarto considerando (novo considerando) [COM(87) 0716]

Considerando que as variações das estruturas de imposição pública sobre a actividade de transportes e, sobretudo, a oposição entre os Estados que exigem o pagamento de portagens e os Estados que o não fazem, cria situações de distorção de concorrência; que estas não podem ser resolvidas pela mera harmonização da imposição sobre os veículos ou dos impostos sobre consumos específicos, mas que pressupõem que, provisoriamente e enquanto não puderem ser aplicadas formas de imposição mais bem adaptadas (taxas territoriais ou portagens de facturação óptica) por razões de ordem técnica ou económica se procederá à cobrança de novas formas de encargos ligados à utilização das redes, à semelhança de passes, desde que estes não tenham carácter discriminatório, não levem a uma burocracia pesada e não originem novos entraves nas fronteiras;

(Alteração n.º 15)

N.º 1

Quinto considerando [COM(87) 0716]

Considerando que uma atribuição correcta dos custos da infra-estrutura rodoviária deve-se basear, idealmente, *nos custos respectivos dos* Estados-membros; que, pelo facto de esses dados não ser encontrarem disponíveis actualmente, deve ser introduzido um sistema temporário baseado nas taxas mínimas de imposição sobre os veículos a respeitar por todos os Estados-membros;

Considerando que uma atribuição correcta dos custos da infra-estrutura rodoviária deve-se basear, idealmente, num conceito a definir e em dados recolhidos segundo um método uniforme em todos os Estados-membros; que, pelo facto de esse conceito e esses dados não se encontrarem disponíveis actualmente, deve ser introduzido um sistema temporário baseado nas taxas mínimas de imposição sobre os veículos a respeitar por todos os Estados-membros;

(Alteração n.º 16)

N.º 1

Sexto considerando [COM(87) 0716]

Considerando que o objectivo a longo prazo é o da execução de um sistema comunitário de imposição sobre os veículos segundo o princípio da territorialidade;

Considerando que o objectivo a longo prazo é o da execução de um sistema comunitário de imposição sobre os veículos segundo o princípio da territorialidade; que, a médio prazo, se afigura adequado e consentâneo com a protecção do ambiente fixar não taxas mínimas mas um nível médio uniforme de imposição dos veículos e colocar a tónica no imposto sobre o combustível, a fim de cobrir os custos realmente causados à infra-estrutura rodoviária, o que poderia reforçar o princípio da territorialidade;

(Alteração n.º 17)

N.º 10

Artigo 9.º [COM(87) 0716]

Os Estados-membros aplicarão, provisoriamente, as taxas mínimas de imposição dos veículos calculadas segundo o método descrito no anexo II. Estas taxas

Os Estados-membros aplicarão, provisoriamente, as taxas mínimas de imposição dos veículos calculadas segundo o método descrito no anexo II. Estas taxas

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1992 e serão eficazes até 31 de Dezembro de 1994, data em que serão aplicáveis as taxas estabelecidas com base no disposto no artigo 10º

(Alteração nº 18)

Nº 11

Artigo 10º, nº 1 [COM(87) 0716]

1. A partir de 1 de Janeiro de 1995, os Estados-membros aplicarão as taxas *mínimas* de imposição dos veículos com base nos seguintes números. O Conselho tomará uma decisão quanto a estas taxas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1993, com base numa proposta apresentada pela Comissão, o mais tardar em 1 de Março de 1993.

(Alteração nº 19)

Nº 11

Artigo 10º, nº 1 A (novo) [COM(87) 07160]

1 A. A Comissão propõe, até 1 de Março de 1993, um modelo de avaliação e de imputação dos custos das infra-estruturas de transporte aos veículos pesados de transporte de mercadorias. Esse modelo atribuirá uma certa importância ao conceito de custo marginal e social. Essa proposta deverá estabelecer, para os Estados-membros, um caderno de encargos relativos à constituição e recolha de dados estatísticos necessários à aplicação do modelo.

Os Estados-membros procederão à avaliação da possibilidade de utilizar, para esse fim, pessoal das alfândegas.

(Alteração nº 20)

Nº 11

Artigo 10º, nº 2 [COM(87) 0716]

2. Para cada uma das categorias de veículos indicadas no artigo 6º, os Estados-membros comunicarão à Comissão os custos da infra-estrutura rodoviária correspondentes, de acordo com o sistema indicado no anexo III, o mais tardar em 1 de Junho de 1992.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1993 o conjunto das informações e dados numéricos exigidas nos termos dos cadernos de encargos.

(Alteração nº 21)

Nº 11

Artigo 10º, nº 2 A (novo) [COM(87) 0716]

2 A. A Comissão deverá criar um programa de investigação que vise determinar e aplicar o dispositivo tecnológico que permita que se disponha, nas melhores condições, de uma informação fiável acerca dos percursos efectuados anualmente por cada um dos veículos pesados de transporte de mercadorias na rede viária da Comunidade. A Comissão tornará públicos os resultados da referida investigação o mais rapidamente possível, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1994, altura em que deverá elaborar uma proposta que vise equipar progressivamente todos os veículos pesados de transporte de mercadorias da Comunidade com o dispositivo necessário.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 22)

Nº 11

Artigo 10º, nºs 3 a 9 [COM(87) 0716]

3. Com base na informação sobre os custos da infra-estrutura rodoviária provenientes dos Estados-membros nos termos do disposto no nº 2 do presente artigo, a Comissão determinará os custos médios da infra-estrutura para cada categoria de veículos.

Suprimido.

4. Utilizando a informação apresentada pelos Estados-membros, a Comissão calculará as taxas mínimas de imposição dos veículos de cada categoria, tendo em conta o nível de custos da infra-estrutura rodoviária obtidos nos termos dos nºs 2 e 3 do presente artigo depois de ter substituído as receitas fiscais previsíveis provenientes dos impostos sobre o gasóleo para as diversas categorias de veículos, com o método indicado no anexo IV.

Suprimido.

5. As taxas de imposição dos veículos são expressas em ecus.

Suprimido.

6. Os Estados-membros que não respeitarem os prazos previstos para apresentar as informações em conformidade com o nº 1 e o nº 2 não serão incluídos nos cálculos. Os custos da infra-estrutura rodoviária da Comunidade e as taxas de imposição resultantes serão calculados apenas com base nas informações facultadas pelos outros Estados-membros.

Suprimido.

7. Se pelo menos sete Estados-membros não tiverem apresentado à Comissão os dados relativos aos custos da infra-estrutura rodoviária indicados no anexo III, a Comissão é autorizada a proceder a um aumento anual, até um máximo de 10 %, das taxas previstas no artigo 9º.

Suprimido.

8. O procedimento estabelecido nos nºs 2 a 6 do presente artigo será repetido anualmente. Em tais ocasiões, a Comissão tomará também em consideração a necessidade de estabelecer um aumento gradual da cobertura dos custos da infra-estrutura rodoviária de tal modo que, pelo menos, estejam cobertos os custos totais da infra-estrutura rodoviária o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999.

Suprimido.

9. Antes de 31 de Dezembro de 1993 o Conselho tomará uma decisão sobre uma proposta da Comissão relativa ao procedimento a seguir para a aplicação do nº 8.

Suprimido.

(Alteração nº 23)

Nº 12

Artigo 11º [COM(87) 0716]

A partir de 1 de Janeiro de 1992, as autoridades nacionais podem reembolsar com base no número de veículo por quilómetro conduzidos em auto-estradas com portagem na Comunidade.

O reembolso efectuar-se-á numa base anual, sendo aplicada a seguinte fórmula:

«veículo por quilómetro conduzidos em auto-estradas pagas x imposto nominal anual do veículo:

100 000.».

A partir de 1 de Janeiro de 1993, as autoridades nacionais podem **reduzir** com base no número de veículo por quilómetro conduzidos em auto-estradas com portagem na Comunidade.

O reembolso efectuar-se-á numa base anual, sendo aplicada a seguinte fórmula:

«veículo por quilómetro conduzidos em auto-estradas pagas x imposto nominal anual do veículo:

100 000.».

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 24)

Nº 12

Artigo 11º A (novo) [COM(87) 0716]

Os Estados-membros serão autorizados a cobrar ou a autorizar a cobrança pela administração competente, não só de portagens, mas também, por um período de cinco anos, eventualmente renovável, até à instituição de um sistema de tributação que satisfaça plenamente o princípio da territorialidade, de passes que permitam o acesso à totalidade ou a parte da rede de auto-estradas durante um período determinado. O dispositivo deverá incluir para o utente um leque suficientemente vasto de possibilidades por forma a evitar qualquer forma de discriminação relativamente ao utilizador ocasional de uma parte limitada da rede. As tabelas pautais estabelecidas em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 5º, aplicáveis às portagens serão aprovadas anualmente pela Comissão que se assegurará do seu carácter não discriminatório.

As quantias pagas a título dos passes poderão levar a uma redução do imposto sobre os veículos segundo um mecanismo comparável ao descrito no artigo 11º para as portagens. A Comissão determinará, anualmente e para cada Estado-membro, uma chave de conversão entre o preço dos passes e a percentagem de redução autorizada. A percentagem total de redução será o resultado da soma das reduções autorizadas dos passes subscritos no território dos diferentes Estados.

(Alteração nº 25)

Nº 12

Artigo 11º ter (novo) [COM(87) 0716]

O percurso quilométrico efectuado por caminho-de-ferro, navegação interior e navegação marítima, no âmbito de um sistema de transportes intermodais, pode permitir a redução dos impostos nas condições previstas no artigo 11º para os percursos efectuados em estradas com portagens.

Até 1 de Janeiro de 1993, a Comissão estabelecerá normas comuns a todos os Estados-membros para o cálculo uniforme dos reembolsos, tomando igualmente como base a Directiva 75/130/CEE e respectivas modificações.

(Alteração nº 26)

Nº 14

Artigo 12º, primeiro parágrafo [COM(87) 0716]

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva.

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento nos prazos previstos pela presente directiva. Deverão informar de imediato a Comissão.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 27)

Nº 14

Artigo 12º A (novo) [COM(87) 0716]

O mais tardar até 1 de Março de 1992 a Comissão apresentará uma proposta relativa à criação de um fundo comunitário para as infra-estruturas de transporte, fundo esse que será alimentado por uma imposição uniforme sobre os impostos sobre o consumo específico de óleos minerais, instituído nos termos do artigo 201º do Tratado CEE.

(Alteração nº 28)

Anexo II, quadro 1, título

Imposição *provisória* a aplicar de 1 de Janeiro de 1992 a 31 de Dezembro de 1992.

Imposição a aplicar entre 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1995.

(Alteração nº 29)

Anexo II, quadros 2 e 3

Estes quadros são suprimidos.

(Alteração nº 30)

Anexo II, secção «Metodologia»

Esta secção é suprimida.

(Alteração nº 31)

Anexo III

Este anexo é suprimido.

(Alteração nº 32)

Anexo IV

Este anexo é suprimido.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0083/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a alteração da proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de transporte de mercadorias

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a alteração da proposta da Comissão ao Conselho [COM(87) 0716] ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o seu parecer de 23 de Maio de 1989 sobre essa proposta ⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO nº C 79 de 26. 3. 1988, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 51.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

- Tendo em conta as modificações à proposta da Comissão [COM(90) 0540]⁽³⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 75.º e 99.º do Tratado CEE (C 3-0168/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Agrícola (A 3-0026/92),
 - Tendo em conta o segundo relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A 3-0083/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽³⁾ JO n.º C 75 de 20. 3. 1991, p. 1.

5. Transporte de mercadorias perigosas *

Proposta de directiva COM(91) 0004 — C 3-0274/91

Proposta de directiva do Conselho relativa à designação e à qualificação profissional do responsável pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte das mercadorias perigosas nas empresas que efectuam este tipo de transporte

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 1)

Quarto considerando

Considerando que as empresas que efectuam transportes de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem não são obrigadas por qualquer disposição nacional, comunitária ou internacional a respeitar satisfatoriamente condições específicas de formação profissional para garantir a segurança de tais transportes;

Considerando que as empresas que efectuam transportes de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem não são obrigadas por qualquer disposição nacional, **excepto na Alemanha**, comunitária ou internacional a respeitar satisfatoriamente condições específicas de formação profissional para garantir a segurança de tais transportes;

⁽¹⁾ JO n.º C 185 de 17. 7. 1991, p. 5.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Artigo 1º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, em conformidade com as condições fixadas na presente directiva, para que as empresas cuja actividade inclui o transporte de mercadorias perigosas, designem, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994, um ou vários responsáveis pela prevenção dos riscos para a *segurança* pública, os bens ou o ambiente inerentes a tais transportes.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias, em conformidade com as condições fixadas na presente directiva, para que as empresas cuja actividade inclui o transporte, **a carga, a descarga, a armazenagem ou a eliminação** de mercadorias perigosas, designem, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994, **em função da importância do risco e/ou da dimensão da empresa**, um ou vários responsáveis pela prevenção dos riscos para a **saúde** pública, os bens ou o ambiente inerentes a tais transportes.

(Alteração nº 3)

Artigo 4º, nº 1

1. «Empresa abrangida»: qualquer pessoa singular, qualquer pessoa colectiva com ou sem fim lucrativo, qualquer associação ou agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica com ou sem fim lucrativo, bem como qualquer organismo dependente da autoridade pública, que seja dotado de personalidade jurídica própria ou que dependa de uma autoridade que tenha ela própria personalidade jurídica que efectue transportes de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem;

1. «Empresa abrangida»: qualquer pessoa singular, qualquer pessoa colectiva com ou sem fim lucrativo, qualquer associação ou agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica com ou sem fim lucrativo, bem como qualquer organismo dependente da autoridade pública, que seja dotado de personalidade jurídica própria ou que dependa de uma autoridade que tenha ela própria personalidade jurídica que efectue transportes, **cargas, descargas, armazenagem, embalagem ou eliminação** de mercadorias perigosas por conta própria ou por conta de outrem;

(Alteração nº 4)

Artigo 3º, nº 2

2. Às empresas cuja actividade principal ou secundária não seja o transporte de mercadorias perigosas mas que efectuem, ocasionalmente, transportes de mercadorias que *apresentem um grau de perigo ou de poluição mínimo devido às suas características especiais ou à quantidade mínima transportada.*

2. Às empresas — **sobretudo as artesanais ou as PME** — cuja actividade principal ou secundária não seja o transporte de mercadorias perigosas mas que efectuem, ocasionalmente, transportes de mercadorias que, **devido às suas características especiais, se insiram nos parâmetros estabelecidos pelas normas ADR ou RID e pela Convenção OIT 170 para o BIT.**

(Alteração nº 5)

Artigo 4º

1. O responsável tem como função essencial utilizar todos os meios e promover todas as acções de modo a que os transportes de mercadorias perigosas se efectuem nas melhores condições de segurança. O responsável exercerá, directamente ou por delegação, *consoante a estrutura da empresa em questão*, as actividades mencionadas no anexo I.

1. O responsável tem como função essencial utilizar todos os meios e promover todas as acções de modo a que os transportes de mercadorias perigosas se efectuem nas melhores condições de segurança. **Em geral**, o responsável exercerá, directamente as actividades mencionadas no anexo I; **em caso de impedimento, poderá delegar as suas funções em um outro representante que possua o certificado de formação profissional referido no artigo 5º**

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

2. A função de responsável pela prevenção pode ser exercida pelo chefe da empresa.

3. *Uma mesma pessoa só pode ter a qualidade de responsável pela prevenção numa única empresa.*

4. As empresas comunicarão a identidade do seu responsável pela prevenção à autoridade competente ou à instância nomeada para o efeito por cada Estado-membro.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

2. A função de responsável pela prevenção pode igualmente ser exercida pelo chefe da empresa, por funcionários que tenham também outras funções dentro da empresa ou ainda por um responsável pela prevenção não pertencente à empresa, desde que possuam o certificado de formação profissional referido no artigo 5.º

Suprimido.

4. As empresas comunicarão — se tal for solicitado — a identidade do seu responsável pela prevenção à autoridade competente ou à instância nomeada para o efeito por cada Estado-membro.

4. A. As empresas que, devido às suas dimensões ou a uma complexa estrutura organizacional, necessitem de recorrer aos serviços de mais do que um responsável pela prevenção podem constituir um «Gabinete» para coordenar a actividade desses responsáveis.

(Alteração n.º 6)

Artigo 5.º, n.º 1

1. O responsável pela prevenção deve possuir um certificado de formação profissional válido para um ou vários modos de transporte. Este certificado é emitido pela autoridade ou instância nomeada para o efeito por cada Estado-membro.

1. O responsável pela prevenção deve possuir um certificado de formação profissional válido para um ou vários modos de transporte, ficando claro que tem direito a uma formação opcional, que lhe permita adaptar a sua formação e os seus conhecimentos às actividades exercidas pela empresa na qual detém responsabilidades. Este certificado é emitido pela autoridade ou instância nomeada para o efeito por cada Estado-membro.

(Alteração n.º 7)

Artigo 5.º, n.º 1 A (novo)

1 A. Os certificados obtidos de acordo com as disposições nacionais sobre a matéria mantêm-se válidos até à data de expiração e serão reconhecidos por todos os Estados-membros.

(Alteração n.º 8)

Artigo 7.º, primeiro parágrafo

Sempre que, durante um transporte ou uma operação de carga ou de descarga efectuada pela empresa em questão, ocorrer um acidente que afecte a segurança pública, os bens ou o ambiente, o responsável pela prevenção deve redigir um relatório de acidente conforme ao modelo que consta do anexo III, após ter recolhido todas as informações úteis para o efeito.

Sempre que, durante um transporte ou uma operação de carga, de descarga, de armazenagem ou de eliminação efectuada pela empresa em questão, ocorrer um acidente que afecte a segurança pública, os bens ou o ambiente, o responsável pela prevenção deve redigir um relatório de acidente conforme ao modelo que consta do anexo III, após ter recolhido todas as informações úteis para o efeito.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 9)

Artigo 7º, segundo parágrafo

Este relatório de acidente deve ser enviado à autoridade ou à instância designada para o efeito por cada Estado-membro, o mais tardar no prazo de *três* meses após a data do acidente.

Este relatório de acidente deve ser enviado à autoridade ou à instância designada para o efeito por cada Estado-membro, o mais tardar no prazo de **dois** meses após a data do acidente.

(Alteração nº 10)

Artigo 7º A (novo)

Os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão as informações adequadas relativas ao número e às circunstâncias relacionadas com os acidentes mencionados no artigo 7º que ocorreram no seu território.

(Alteração nº 11)

Artigo 8º, nº 1, última parte do primeiro parágrafo

... a Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

... a Comissão será assistida por um comité de carácter consultivo composto pelos representantes dos Estados-membros, **do Comité Económico e Social** e presidido por um representante da Comissão.

(Alteração nº 12)

Artigo 10º, nº 1

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Janeiro de 1992 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para darem cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Janeiro de **1993** e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

(Alteração nº 13)

Artigo 11º

O Conselho determinará, sob a proposta da Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, as condições uniformes da formação dos responsáveis pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte de mercadorias perigosas.

O Conselho determinará, sob a proposta da Comissão e **após consulta do Parlamento**, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, as condições uniformes da formação dos responsáveis pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte de mercadorias perigosas.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0158/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à designação e à qualificação profissional do responsável pela prevenção dos riscos inerentes ao transporte das mercadorias perigosas nas empresas que efectuam este tipo de transporte

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0094]⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 75.º e 84.º do Tratado CEE (C 3-0274/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A 3-0158/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO n.º C 185 de 17. 7. 1991, p. 5.

6. Transportes rodoviários de mercadorias *

Proposta de regulamento COM(91) 0377 — C 3-0452/91

Proposta de regulamento do Conselho que fixa o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 1)

Título

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que fixa as condições para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro

⁽¹⁾ JO n.º C 317 de 7. 12. 1991, p. 10.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro constitui apenas uma parte do objectivo da criação de uma política comum de transportes e do mercado interno neste sector e que a harmonização fiscal e social — em particular das condições de trabalho —, a harmonização das normas técnicas e ambientais, a harmonização das normas relativas às condições de seguros e à responsabilidade, o mecanismo de crise, a observação do mercado e a supressão dos controlos nas fronteiras se revestem igualmente de uma importância fundamental para a prossecução de tal objectivo;

(Alteração nº 3)

Terceiro considerando

Considerando que o regime transitório para os transportes de cabotagem, estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 4059/89 do Conselho, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 296/91, caduca em 31 de Dezembro de 1992; *que, nos termos do artigo 9º do referido regulamento, o Conselho deve adoptar um regulamento que defina o regime definitivo para os transportes de cabotagem, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993;*

Considerando que o regime transitório para os transportes de cabotagem, estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 4059/89 do Conselho, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 296/91, caduca em 31 de Dezembro de 1992;

(Alteração nº 22)

Quarto considerando

Considerando que os transportadores não residentes devem, em conformidade com os princípios gerais do Tratado que consagram a igualdade de tratamento, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça nessa matéria, ser autorizados a efectuar transportes nacionais em condições idênticas às impostas pelo Estado-membro aos transportadores nacionais;

Considerando ser necessário prever um aumento progressivo dos contingentes comunitários durante um período de pelo menos quatro anos, que permita uma transição suave para um futuro regime de plena liberalização da cabotagem, de modo a possibilitar a adaptação das empresas do sector à liberdade de prestação de serviços;

(Alteração nº 5)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que é necessário, por razões económicas, ambientais, energéticas e de congestão das infra-estruturas rodoviárias, regular o problema da cabotagem consecutiva a um transporte internacional;

(Alteração nº 24)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que, para evitar distorções de concorrência, é necessário proceder com celeridade à harmonização:

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- das normas técnicas,
- dos impostos sobre os combustíveis,
- dos impostos sobre os veículos, a circulação rodoviária e as portagens;

(Alteração n.º 6)

Sexto considerando

Considerando que é conveniente determinar as disposições do Estado-membro de acolhimento aplicáveis, sem prejuízo da aplicação da legislação comunitária, aos transportes de cabotagem *tendo em conta, por um lado, o carácter temporário da prestação de serviços e, por outro lado, a necessidade de assegurar a igualdade de condições de concorrência entre transportadores comunitários;*

Considerando que, sem prejuízo da aplicação da legislação comunitária, é conveniente determinar as disposições do Estado-membro de acolhimento aplicáveis, sem prejuízo da aplicação da legislação comunitária, aos transportes de cabotagem;

(Alteração n.º 7)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que é conveniente estabelecer desde já uma data para a revisão do presente regulamento,

(Alteração n.º 8)

Artigo 1.º, n.º 1

1. *A partir de 1 de Janeiro de 1993, qualquer transportador rodoviário de mercadorias por conta de outrem que, em conformidade com a legislação de um Estado-membro e com a legislação comunitária:*

- esteja estabelecido nesse Estado-membro, a seguir designado «Estado-membro de estabelecimento», e
- nele esteja autorizado a efectuar transportes rodoviários internacionais de mercadorias na qualidade de titular da licença prevista no artigo 3.º do Regulamento CEE n.º... do Conselho [documento COM(91) 293, apresentada ao Conselho em 27 de Agosto de 1991],

fica autorizado, nas condições fixadas pelo presente regulamento, a efectuar, a título temporário e sem restrições quantitativas de acesso ao mercado, transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro que não seja aquele onde se encontra estabelecido, a seguir designado «Estado-membro de acolhimento», sem aí dispor de uma sede ou de outro estabelecimento.

Qualquer transportador rodoviário de mercadorias por conta de outrem que, em conformidade com a legislação de um Estado-membro e com a legislação comunitária:

- esteja estabelecido nesse Estado-membro, a seguir designado «Estado-membro de estabelecimento», e
- nele esteja autorizado a efectuar transportes rodoviários internacionais de mercadorias na qualidade de titular da licença prevista no artigo 3.º do Regulamento CEE n.º... do Conselho relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir ou com destino ao território de um Estado-membro, ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros,

fica autorizado, nas condições fixadas pelo presente regulamento, a efectuar, a título temporário, transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro que não seja aquele onde se encontra estabelecido, a seguir designado «Estado-membro de acolhimento», sem aí dispor de uma sede ou de outro estabelecimento.

(Alteração n.º 9)

Artigo 1.º A (novo)

1. Os transportes de cabotagem previstos no artigo 1.º serão efectuados no âmbito de um contingente comunitário de cabotagem.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

As autorizações de cabotagem devem ser conformes com o modelo constante do anexo I.

O contingente comunitário de cabotagem compreende 30 000 autorizações de cabotagem com uma duração de seis meses.

2. A pedido de um Estado-membro, a apresentar até 1 de Janeiro de cada ano, uma autorização de cabotagem pode ser transformada em seis autorizações de curta duração, válidas por um mês.

As autorizações de cabotagem de curta duração devem ser conformes com o modelo constante do anexo II.

3. O contingente será repartido entre os diferentes Estados-membros do seguinte modo:

- Bélgica: 2 604
- Dinamarça: 2 526
- Alemanha: 4 146
- Grécia: 1 146
- Espanha: 2 700
- França: 3 534
- Irlanda: 1 170
- Itália: 3 534
- Luxemburgo: 1 212
- Países Baixos: 3 684
- Portugal: 1 530
- Reino Unido: 2 214

4. O contingente será aumentado anualmente em 50 %, a partir de 1 de Janeiro de 1994.

(Alteração n.º 10)

Artigo 2.º

1. Os transportes de cabotagem são efectuados por um veículo:

- matriculado ou autorizado a circular nos transportes internacionais em nome do transportador e em conformidade com as regras em vigor no Estado-membro de estabelecimento, ou
- alugados pelo transportador:
 - nas condições previstas pela Directiva 84/647/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/398/CEE, ou
 - nas mesmas condições que as aplicáveis aos transportadores residentes no Estado-membro de acolhimento, tal como previsto no artigo 4.º da directiva mencionada.

2. No caso de um conjunto de veículos acoplados, admite-se que o reboque ou o semi-reboque não estejam matriculados ou autorizados a circular nos transportes internacionais em nome do transportador ou estejam matriculados ou autorizados a circular nos transportes internacionais num outro Estado-membro.

1. As autorizações de cabotagem referidas no artigo 1.º A do presente regulamento conferem ao seu titular o livre acesso ao território dos Estados-membros de acolhimento para lhe permitir efectuar qualquer transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem.

2. As autorizações de cabotagem serão atribuídas pela Comissão aos Estados-membros de estabelecimento e concedidas pelas autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento aos transportadores que as solicitem.

As autorizações mencionarão o Estado-membro de estabelecimento.

2 A. A autorização de cabotagem é emitida em nome de um transportador. Não pode ser transferida por este para um terceiro. Cada autorização de cabotagem só pode ser utilizada para um veículo de cada vez. Por «veículo» entende-se um veículo tractor matriculado num Estado-membro ou um conjunto de veículos acoplados, devendo pelo menos o veículo tractor encontrar-se matriculado em um Estado-membro, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias. O transportador não residente disporá do veículo quer em regime de plena propriedade

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

quer em virtude de um contrato de aquisição por prestações, de um contrato de aluguer ou de um contrato de locação financeira. O veículo será alugado pelo transportador não residente para a realização de transportes de cabotagem no território de um Estado-membro, nas condições previstas na Directiva 84/647/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 ⁽¹⁾, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias.

A autorização, de cabotagem deve acompanhar o veículo tractor.

2 B. A autorização de cabotagem deve ser apresentada sempre que solicitada pelos agentes encarregados do controlo no Estado-membro de acolhimento.

⁽¹⁾ JO n.º L 335 de 2. 1. 1984, p. 72.

(Alteração n.º 11)

Artigo 2.º A (novo)

A data a partir da qual a autorização de cabotagem é válida será obrigatoriamente inscrita na autorização antes da sua utilização. Os transportes efectuados ao abrigo de uma autorização de cabotagem serão registados num caderno de brevetes que será enviado, juntamente com a autorização, no prazo de oito dias a contar da data do termo de validade deste última, às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento que a emitiram.

O modelo de verbete consta do anexo III.

(Alteração n.º 12)

Artigo 2.º ter (novo)

Os transportes de cabotagem poderão ser efectuados fora do âmbito do contingente comunitário e sem que o Estado-membro de acolhimento imponha restrições quantitativas aos transportadores não residentes, desde que os transportes em causa:

- a) Sejam consecutivos a um transporte internacional;
- b) Sejam efectuados no decurso da viagem de retorno, a qual não deverá exceder sete dias, quer para o Estado-membro de estabelecimento quer para o Estado-membro em que se situa o local de início do transporte internacional;
- c) Se encontrem limitados a um número dois;
- d) Se encontrem inscritos no caderno de verbetes a que se refere o artigo 2.º A, que será enviado às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento no prazo de oito dias a seguir ao mês no decurso do qual os transportes de cabotagem forem efectuados.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 13)

Artigo 2.º C (novo)

No termo de cada semestre e num prazo de três meses, eventualmente reduzido a um mês, pela Comissão, no caso referido no n.º 1 do artigo 4.º, as autoridades de cada Estado-membro comunicarão à Comissão os dados relativos às operações de cabotagem efectuadas nesse semestre pelos transportadores residentes. Esta comunicação será efectuada por meio de um quadro cujo modelo consta do anexo IV.

(Alteração n.º 14)

Artigo 3.º, n.º 1, alínea a)

a) *Disposições de ordem pública relativas ao contrato de transporte;*

a) **Preços e condições do contrato de transporte;**

(Alteração n.º 23)

Artigo 3.º, n.º 2

2. As disposições referidas no n.º 1 devem ser aplicadas aos transportadores não residentes nas mesmas condições que as impostas pelo Estado-membro aos seus nacionais, *embora seja tomado em consideração o princípio da proporcionalidade*, a fim de impedir, de forma eficaz, qualquer discriminação manifesta ou dissimulada com base na nacionalidade ou no lugar de estabelecimento.

2. As disposições referidas no n.º 1 devem ser aplicadas aos transportadores não residentes nas mesmas condições que as impostas pelo Estado-membro aos seus nacionais, a fim de impedir, de forma eficaz, qualquer discriminação manifesta ou dissimulada com base na nacionalidade ou no lugar de estabelecimento.

(Alteração n.º 15)

Artigo 4.º

1. Em caso de perturbação grave do mercado dos transportes internos *de uma determinada zona geográfica*, devida aos transportes de cabotagem, a Comissão pode agir *por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro*.

1. Em caso de perturbação grave do mercado dos transportes internos devida aos transportes de cabotagem, a Comissão pode agir a pedido de um Estado-membro, **com vista à adopção de medidas de salvaguarda.**

A Comissão, após ter consultado os restantes Estados-membros, no âmbito do comité consultivo instituído pelo artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3916/90 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativo às medidas a adoptar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias, aprovará as medidas de salvaguarda que se afigurem necessárias, no prazo de um mês a contar da data da recepção do pedido apresentado pelo Estado-membro.

As medidas em referência poderão, inclusivamente, determinar a exclusão temporária da zona em causa do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «perturbação grave» o aparecimento, no mercado referido no n.º 1, de problemas específicos desse mercado:

- que possam criar um excedente grave da oferta em relação à procura susceptível de persistir,
- devidos aos transportes de cabotagem, e
- que impliquem uma séria ameaça para o equilíbrio financeiro e a sobrevivência de um importante número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias,

na condição de as previsões, a curto e a médio prazos, relativas ao mercado em questão, não apontarem para melhorias substanciais e duradouras.

3. A Comissão procederá à recolha dos dados necessários ao acompanhamento da evolução do mercado e ao reconhecimento da existência de uma eventual crise. Para o efeito, os Estados-membros cooperam com a Comissão no que respeita à comunicação e ao tratamento dos dados que se encontram disponíveis ou que podem ser facilmente obtidos.

4. Quando um Estado-membro considerar que se verifica uma situação de crise, este pode solicitar à Comissão a realização de um inquérito. O Estado-membro em questão deve fornecer informações significativas e quantificadas, a fim de permitir à Comissão avaliar a situação.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão consulta os Estados-membros no âmbito do comité consultivo instituído pelo artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3916/90 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, sobre as medidas a adoptar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias, ou por telecomunicação escrita. A competência do referido comité é alargada de acordo com as necessidades de aplicação do presente artigo.

5. Se verificar a existência de uma crise, a Comissão adoptará, se for caso disso, uma decisão relativa às medidas de salvaguarda necessárias no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido do Estado-membro.

Essas medidas podem vigorar durante um período não superior a 12 meses, renovável uma vez dentro dos mesmos limites de tempo.

6. A Comissão notificará o Conselho e os Estados-membros da decisão adoptada em conformidade com o n.º 5 ou, se for caso disso, da decisão de não adoptar medidas.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

2. A Comissão notificará o Conselho e os Estados-membros das decisões relativas a medidas de salvaguarda ou, se for caso disso, da decisão de não adoptar medidas.

3. A Comissão procederá à recolha dos dados necessários ao acompanhamento da evolução do mercado e ao reconhecimento da existência de uma eventual crise. Para o efeito, os Estados-membros cooperam com a Comissão no que respeita à comunicação e ao tratamento dos dados que se encontram disponíveis ou que podem ser facilmente obtidos.

4. Quando verifique, com base nos dados que lhe são comunicados nos termos do artigo 2.º C, que o volume das operações de cabotagem num Estado-membro ultrapassa 30 % do volume total, calculado em toneladas/quilómetros, efectuado ao abrigo das autorizações de cabotagem referentes aos 12 Estados-membros na sua globalidade, a Comissão analisará a situação, a pedido do Estado-membro em causa, após consulta aos demais Estados-membros, no âmbito do comité consultivo instituído pelo artigo 5.º do regulamento (CEE) n.º 3916/90 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativo às medidas a adoptar em caso de crise no mercado dos transportes rodoviários de mercadorias, com vista à aplicação do procedimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

O trajecto efectuado em trânsito no território dos outros Estados-membros com destino ao Estado-membro onde é feita a cabotagem, ou no regresso do mesmo, não é contabilizado para efeito da percentagem referida no parágrafo anterior.

5. A Comissão procederá à recolha dos dados necessários ao acompanhamento da evolução do mercado e ao reconhecimento da existência de uma eventual crise. Para o efeito, os Estados-membros cooperam com a Comissão no que respeita à comunicação e ao tratamento dos dados que se encontram disponíveis ou que podem ser facilmente obtidos.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

7. *Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão ao Conselho no prazo de 30 dias a contar da data da notificação. O Conselho deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido do Estado-membro ou Estados-membros em questão.*

(Alteração nº 16)

Artigo 5º

Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, qualquer Estado-membro de acolhimento pode, entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, e quando os transportes de cabotagem atingirem 5 % dos seus transportes nacionais, calculados em tonelada por quilómetro, e na sequência do parecer favorável da Comissão formulado no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do pedido, submeter a execução dos transportes de cabotagem a uma notificação prévia, bem como limitar esses transportes a 5 % dos transportes rodoviários nacionais, calculados em tonelada por quilómetro, no ano de 1993, a 6 % em 1994 e a 7 % em 1995.

A notificação prévia deve ser apresentada pelos transportadores junto das autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento por intermédio das autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento.

Suprimido.

(Alteração nº 17)

Artigo 6º, nºs 2 e 3

2. As infracções cometidas por um transportador não residente serão, sem prejuízo das acções penais resultantes, para este último, de tais infracções no Estado-membro de acolhimento, comunicadas às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento deste transportador.

As autoridades competentes comunicar-se-ão mutuamente todas as informações de que dispõem sobre as sanções aplicadas a essas infracções.

3. Caso se verifiquem infracções graves ou repetidas, as autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento podem solicitar às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento a aplicação de sanções.

Essas sanções podem consistir, nomeadamente:

- numa advertência,

2. As infracções cometidas por um transportador não residente serão, sem prejuízo das acções penais resultantes, para este último, de tais infracções no Estado-membro de acolhimento, comunicadas às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento deste transportador.

As autoridades competentes comunicar-se-ão mutuamente todas as informações de que dispõem sobre as sanções aplicadas a essas infracções.

No caso de apresentação de uma autorização falsificada de cabotagem, a autorização será imediatamente retirada; será enviada à autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento do transportador.

3. Caso se verifiquem infracções graves ou repetidas, as autoridades competentes do Estado-membro de acolhimento podem solicitar às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento a aplicação de sanções.

Essas sanções podem consistir, nomeadamente:

- numa advertência,
- na proibição temporária ou definitiva do acesso da empresa ao território do Estado-membro de acolhimento.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

- na proibição temporária ou definitiva de efectuar prestações de serviços de transportes internos no Estado-membro de acolhimento; *esta proibição será mencionada* na licença comunitária prevista no artigo 3º do Regulamento CEE nº ... [documento COM(91) 293 apresentado ao Conselho em 27 de Agosto de 1991],
- na apreensão definitiva da licença comunitária.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

Estas proibições serão mencionadas na licença comunitária prevista no artigo 3º do Regulamento CEE nº ... do Conselho relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir ou com destino ao território de um Estado-membro, ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros.

- na apreensão definitiva da licença comunitária.

(Alteração nº 18)

Artigo 8º A (novo)

A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento, até 31 de Dezembro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 19)

Artigo 8º B (novo)

A Comissão elaborará uma sinopse, relativa a cada Estado-membro, das disposições específicas em matéria de transportes diferentes das disposições comunitárias e que os transportadores devem satisfazer por força do nº 1, alíneas a) a d), do artigo 3º. Os Estados-membros fornecerão todas as informações necessárias para tal sinopse. Poder-se-ão obter junto da Comissão exemplares dessa sinopse por um preço moderado.

(Alteração nº 20)

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993. É aplicável até 31 de Dezembro de 1998.

2. Até 1 de Janeiro de 1997, o Conselho adoptará, por deliberação nas condições previstas no Tratado, o regime definitivo de cabotagem aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

3. Em derrogação ao disposto nos números precedentes, no caso de as directivas relativas à harmonização dos impostos sobre o consumo de óleos minerais e à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a determinados veículos utilitários entrarem em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1997, o Conselho antecipará a adopção do regime definitivo e cabotagem, cuja aplicação será imediata.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 21)

Anexos I, II, III e IV (novos)

Vide anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 4059/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 ⁽¹⁾, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro.

⁽¹⁾ JO nº L 390 de 30. 12. 1989, p. 3.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0157/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que fixa o regime definitivo para a admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0377] ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 75º do Tratado CEE (C 3-0452/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A 3-0157/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão;

⁽¹⁾ JO nº 317 de 7. 12. 1991, p. 10.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

7. Apicultura europeia (artigo 37º do Regimento)

RESOLUÇÃO A 3-0154/92

sobre a apicultura europeia — problemas e necessidades

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as propostas de resolução apresentadas pelos deputados
 - a) Schmid e outros, sobre os perigos para o meio ambiente resultantes do retrocesso da apicultura na Comunidade Europeia (B 3-1559/90),
 - b) Marck, sobre a crise no sector apícola (B 3-2122/90),
 - Tendo delegado o poder de decisão na sua Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural nos termos do artigo 37º do Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A 3-0154/92),
- A. Considerando a situação difícil em que se encontra a apicultura europeia;
- B. Considerando que continua a verificar-se a importação crescente para o mercado europeu de mel a preços cada vez mais baixos, de que resulta uma descida constante dos preços no mercado europeu e uma pressão cada vez maior sobre os produtores europeus de mel;
- C. Considerando que os custos de produção do mel na Europa são superiores aos custos de produção nos países terceiros, o que se deve às condições climáticas e meteorológicas da Europa;
- D. Considerando o grau insuficiente de organização do sector agrícola europeu, que prejudica a transparência e o desenvolvimento do mercado;
- E. Considerando a utilização na agricultura de insecticidas passíveis de provocar danos nas populações apícolas, particularmente no que se refere ao seu desenvolvimento e produção melífera;
- F. Considerando a rápida progressão do ácaro Varroa desde 1985 e a consequente perda de numerosos enxames;
- G. Considerando que as mudanças na utilização dos solos e na agricultura determinaram também uma redução do número de enxames;
- H. Considerando a falta de dados estatísticos fiáveis sobre o número actual de explorações apícolas e a produção de mel;
- I. Considerando que as abelhas constituem o grupo mais importante de insectos polinizadores e se revestem, por essa razão, de importância económica e ecológica extraordinária;
- J. Considerando a importância da apicultura como factor de manutenção da herança rural mesmo nas regiões montanhosas e nas desfavorecidas;
- K. Considerando, por estas razões, a necessidade de apoiar uma apicultura profissional enquanto sector autónomo e orientado para o mercado, reconhecendo embora espaço e papel à actividade espontânea e de lazer;
- L. Considerando o estudo da Universidade Cornell sobre a importância da polinização efectuada pelos enxames nos Estados Unidos da América (EUA), segundo o qual, nos EUA, o valor do aumento da produção agrícola e da sua qualidade garantido pela polinização das abelhas ascendeu em 1985 a 9,7 mil milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- M. Considerando a estimativa segundo a qual o valor da polinização efectuada pelas abelhas é 68 vezes superior ao total dos pagamentos efectuados aos apicultores americanos durante um ano pela utilização dos enxames para polinização (estimada em 1985 em 60,9 milhões de dólares dos Estados Unidos da América a juntar aos custos do apoio aos preços do mel no valor de 80,8 milhões de dólares dos Estados Unidos da América),

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

1. Exorta a Comissão a, com base na situação aqui exposta, tomar medidas de apoio à apicultura europeia;
2. Reclama a instituição de um prémio pela polinização pago anualmente, por cada enxame explorado dentro da Comunidade, a todos os apicultores que o requeiram;
3. Entende que esta ajuda deve ser integrada no programa de protecção do espaço vital natural;
4. Defende a posição de que este prémio deve ser calculado com base no princípio objectivo da produção e dos custos de produção com especial referência às despesas de alimentação no Inverno e outras;
5. Recomenda, neste contexto, a criação de zonas dentro da Comunidade baseadas na diversidade das condições de produção; o montante da ajuda concedida por colmeia pode variar, segundo a zona, entre um mínimo de 2,5 e um máximo de cinco ecus;
6. Solicita a instituição de um prémio de compensação por perdas de rendimento, que deve ser pago a todos os apicultores que possuam mais de quinze colmeias e também a todos os apicultores de regiões montanhosas e desfavorecidas da Comunidade, já que, neste caso, deve ser reconhecido o papel insubstituível da apicultura na protecção do meio ambiente;
7. Recomenda o cálculo do montante destes prémios com base na produção média por colmeia dentro da Comunidade. A diferença entre o preço médio e os custos de produção do mel — mais um determinado aumento percentual (para se obter um preço de referência) — indica a perda de rendimento por quilograma de mel produzido (perda de resultados do produtor);
8. Solicita a instituição de um sistema de cotação de preços de mercado harmonizado a nível da Comunidade, já que actualmente não se dispõe de números fiáveis sobre os preços de compra e venda do mel na Comunidade;
9. Entende ser necessária a obrigatoriedade de declaração do número de enxames produtivos e das quantidades de mel produzidas;
10. Recomenda que, para evitar situações abusivas relativamente aos prémios, sejam efectuados controlos adequados por parte das entidades competentes;
11. Solicita a elaboração de um plano de acção comunitária de combate à varroose com a utilização de produtos devidamente registados junto das autoridades sanitárias de cada país de que incentive a utilização de processos e produtos biológicos;
12. Entende que deve tornar-se obrigatória em todos os Estados-membros a indicação bem visível de «mel importado» em todo e mel total ou parcialmente produzido em países terceiros e requer a manutenção dos direitos de importação do mel procedente de países terceiros;
13. Reclama a elaboração de um programa de promoção da produção e comercialização de mel de qualidade na Comunidade Europeia com a aplicação da legislação comunitária em matéria de qualidade, incluindo a relativa à produção biológica;
14. Solicita que se estabeleça uma definição comunitária do mel de qualidade, mediante uma definição mais rigorosa dos termos previstos na Directiva 74/409/CEE e uma definição uniforme do mel monoflora e multiflora;
15. Requer a definição homogénea de métodos de análise técnica na Comunidade aplicáveis ao controlo da composição e das características do mel;
16. Solicita que os apicultores possam usufruir, do mesmo modo que os outros produtores agrícolas, de cada uma das disposições previstas na legislação comunitária, particularmente no que se refere a:
 - associações e uniões de produtores,
 - beneficiação das estruturas de comercialização e transformação,
 - criação e utilização de bens de equipamento para a comercialização e o armazenamento,
 - apoio técnico na gestão da exploração,

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

- exploração de novos mercados,
 - programas de investigação aplicada ao sector,
 - melhoria das estruturas produtivas,
 - formação profissional dos apicultores;
17. Solicita que seja realizada uma acção de inventariação para recolher dados estatísticos fiáveis sobre o sector da apicultura;
18. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos dos Estados-membros.

8. Rede europeia de comboios de alta velocidade *

PROPOSTA DE DECISÃO SEC(90) 2402 — C 3-0088/91

Proposta de decisão do Conselho relativa ao desenvolvimento de uma rede europeia de comboios de alta velocidade

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Primeiro considerando

Considerando que o funcionamento do mercado interno *exige* o reforço do aumento da eficácia das infra-estruturas de transporte entre as regiões da Comunidade, graças, em especial, a uma rede de comboios de alta velocidade para o transporte de pessoas e, eventualmente, de mercadorias;

Considerando que o funcionamento do mercado interno e a **coesão social e económica da Comunidade exigem** o reforço do aumento da eficácia das infra-estruturas de transporte entre as regiões da Comunidade, graças, em especial, a uma rede de comboios de alta velocidade para o transporte de pessoas e, eventualmente, de mercadorias;

(Alteração nº 2)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que os comboios de alta velocidade devem, enquanto meios de transporte, proporcionar um serviço uniformemente distribuído, não só nos percursos mais rentáveis da rede mas também nas regiões periféricas;

(Alteração nº 3)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a criação de uma rede de comboios de alta velocidade deverá ser de modo a contribuir para a coesão económica e social e em compatibilidade absoluta com as acções dos fundos estruturais comunitários;

(1) JO nº C 51 de 27. 2. 1991, p. 6.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 4)

(Após o primeiro considerando (novo considerando))

Considerando que as necessidades das regiões desfavorecidas no que diz respeito às infra-estruturas de transporte ferroviário são fundamentalmente de tipo tradicional, pelo que nessas regiões a expansão do comboio de alta velocidade não se deverá processar à custa do melhoramento do caminho-de-ferro tradicional, mas sim favorecer-lo através da remodelação de linhas;

(Alteração n.º 5)

(Após o primeiro considerando (novo considerando))

Considerando que as linhas de alta velocidade devem poder ser utilizadas para o transporte de mercadorias;

(Alteração n.º 6)

(Após o terceiro considerando (novo considerando))

Considerando que, com a actual saturação do espaço aéreo e de numerosos eixos rodoviários, quer relativamente ao tráfico de mercadorias quer ao transporte de passageiros, qualquer incremento da capacidade de transporte aéreo ou por estrada exige pesados e custosos investimentos e pode ter repercussões negativas no ambiente;

(Alteração n.º 7)

(Após o quarto considerando (novo considerando))

Considerando que é imperioso estabelecer este plano director com base num acto legislativo do Conselho com um calendário vinculativo para todos os Estados-membros; que esta medida é urgente, uma vez que houve atrasos na implantação das infra-estruturas adequadas, com o que se corre o risco de gerar falhas nas ligações, ou mesmo contrariar a implementação de uma rede europeia eficaz;

(Alteração n.º 8)

(Após o quarto considerando (novo considerando))

Considerando as recomendações do grupo de trabalho de alto nível que preconiza a execução de um plano de exploração que permita servir satisfatoriamente os centros secundários, bem como os centros das grandes cidades;

(Alteração n.º 9)

(Após o quarto considerando (novo considerando))

Considerando que é necessário dispor rapidamente de elementos que permitam avaliar se o comboio de alta velocidade é um meio concorrente ou complementar dos outros meios de transporte, nomeadamente o rodoviário e o aéreo;

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 10)

Quinto considerando

Considerando que estas acções devem incidir sobre as ligações-chave indispensáveis ao bom funcionamento da rede;

Considerando que estas acções devem incidir sobre as ligações-chave indispensáveis ao bom funcionamento da rede e deixar em aberto a possibilidade da sua futura extensão aos restantes países europeus;

(Alteração n.º 11)

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando que uma rede europeia de comboios de alta velocidade tem também como objectivo ser uma verdadeira alternativa aos trajectos de avião e de automóvel e autocarro até cerca de 800 quilómetros;

(Alteração n.º 12)

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando, no entanto, que a realização dos grandes eixos prioritários da rede europeia de comboios de alta velocidade não deve prejudicar o desenvolvimento das redes secundárias e respectivas estações ferroviárias, fundamentais para a manutenção do equilíbrio territorial e para a coesão económica e social da Comunidade;

(Alteração n.º 13)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que, no desenvolvimento de uma rede de comboios de alta velocidade, não se devem ter apenas em conta os interesses dos Estados-membros, mas que isso deve ser feito em cooperação com os países da AECL e os países da Europa Central e Oriental;

(Alteração n.º 14)

Sétimo considerando

Considerando que o carácter recente da unificação alemã não permitiu integrar com precisão suficiente as ligações com os cinco novos «Länder».

Suprimido.

(Alteração n.º 15)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que compete à autoridade orçamental das Comunidades Europeias assegurar que a realização do disposto no plano director seja acelerada mediante a disponibilização dos fundos comunitários indispensáveis e a correcta aplicação dos mesmos, com base em decisões adequadas no âmbito do processo orçamental;

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 16)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que, no que respeita à realização das infra-estruturas indispensáveis, é necessário dar prioridade aos Estados-membros cujas redes ferroviárias não são suficientemente compatíveis ou não estão ligadas via terra à rede da Europa Central, por razões de ordem vária, entre as quais, a diversidade registada a nível das bitolas em Espanha e em Portugal, o carácter montanhoso do território italiano e ibérico, o isolamento territorial da Irlanda, da Grécia, da Sicília, da Sardenha, de Sjaelland, etc.; que, mais especialmente, no caso da Grécia, urge encontrar uma solução alternativa para as suas ligações com a Itália (Brindisi-Igoumenitsa) no que respeita à travessia da Jugoslávia, a fim de atenuar os problemas levantados pela actual situação de instabilidade política que se vive na Jugoslávia e assegurar a ligação por meio de *ferry-boats*, entre a Comunidade e os países do Próximo Oriente, através da Grécia;

(Alteração nº 17)

Após o sétimo considerando (novo considerando)

Considerando que as linhas de alta velocidade colocam muitas vezes problemas às pessoas das proximidades, aos ecossistemas e à paisagem,

(Alteração nº 18)

Artigo 1º

A rede europeia de alta velocidade compreende linhas novas equipadas para velocidades superiores a 250 quilómetros por hora, linhas remodeladas para velocidades na ordem dos 200 quilómetros por hora e diferentes linhas de conexão para assegurar a distribuição da rede. Esta rede desenvolve-se em conformidade com o plano director, estabelecido na perspectiva de 2010, apresentado em anexo.

A rede europeia de alta velocidade compreende linhas novas, de preferência electrificadas e equipadas para velocidades superiores a 250 quilómetros por hora, pelo menos num eixo fundamental de ligação dentro de cada Estado-membro, linhas remodeladas para velocidades na ordem dos 200 quilómetros por hora e diferentes linhas de conexão às linhas de alta velocidade, para assegurar a distribuição da rede. Esta rede desenvolve-se em conformidade com o plano director, estabelecido na perspectiva de 2010, apresentado em anexo, e sem prejuízo de que certas linhas propostas como novas possam ser finalmente linhas remodeladas se assim o aconselharem as avaliações de impacte ambiental e o desenvolvimento socioeconómico das regiões afectadas.

Esta rede não diminuirá, mas, pelo contrário, intensificará as linhas secundárias regionais e estará sempre aberta ao transporte de mercadorias.

(Alteração nº 19)

Artigo 1º A (novo)

A concepção e o estabelecimento da rede europeia para comboios de alta velocidade deve respeitar as seguintes prioridades:

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- velar por que a sua construção não se efectue em detrimento da indispensável qualidade do serviço público e, em especial, em detrimento das linhas secundárias que devem continuar a possibilitar um bom serviço do território,
- respeitar escrupulosamente as zonas naturais ou sensíveis e os locais em que se encontram valores históricos, artísticos ou culturais, escolhendo de preferência a utilização de eixos através dos quais se escoam já fluxos de transporte importantes,
- preconizar a reestruturação das vias férreas existentes, evitando criar novos eixos que degradem o ambiente e a qualidade de vida em locais ainda indemnes.

(Alteração n.º 20)

Artigo 2.º, frase introdutória

Serão empreendidas acções prioritárias, no âmbito adequado, tendo em vista a realização das seguintes ligações-chave:

Serão empreendidas acções para, no âmbito de um sistema europeu de transportes, garantir o financiamento comunitário destinado prioritariamente à realização ou à beneficiação das infra-estruturas em todos os Estados-membros, em colaboração com as administrações estatais e locais.

Dever-se-á dar especial atenção aos Estados-membros cujas redes ferroviárias actualmente não são compatíveis ou não possuem ligações via terra com a rede da Europa Central, tendo em vista as seguintes ligações ferroviárias, de preferência electrificadas:

(Alteração n.º 21)

Artigo 2.º, ponto 2

2. Belfast — Dublin — Holyhead — Crewe.

2. Belfast — Dublin — Cork — Holyhead — Crewe.

(Alteração n.º 22)

Artigo 2.º, ponto 2 A (novo)

2 A. Edimburgo — Dundee — Aberdeen

(Alteração n.º 23)

Artigo 2.º, ponto 8

. Lião — Turim.

8. Lião — Turim — Veneza — Trieste.

Alteração n.º 24)

Artigo 2.º, ponto 9

9. Madrid — Barcelona — Perpilhão.

9. Sevilha — Madrid — Barcelona — Perpilhão.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 25)

*Artigo 2.º, ponto 10*10. a) *Portugal — Espanha;*10. a) **Porto**
Madrid;
Lisboab) *Vitória — Dax.*b) **Bordéus — Dax —**
Vitória — Valladolid **Porto**
Madrid.

(Alteração n.º 40)

*Artigo 2.º, ponto 14*14. *Ligações para e no interior da Grécia*14. **Ligações para e no interior da Grécia**a) **(Munique — Belgrado) Eidomeni — Patras — Salo-**
nica — Atenasb) **(Brindisi) Igoumenitza — Patras — Corinto — Ate-**
nas**Kalamata**c) **Larissa — Volos**d) **Ligação ferroviária Rion — Antirrion**

(Alteração n.º 27)

*Artigo 2.º, ponto 14 A (novo)***14 A. Barcelona — Marselha — Nice — Génova e**
ligações com Milão e Roma.

(Alteração n.º 28)

*Artigo 2.º, ponto 14 B (novo)***14 B. Ligações para a Europa Central e Oriental:**a) **Rostock — Berlim (— Praga — Viena — Budapeste**
— Belgrado)b) **Parte ocidental dos Países Baixos — região do Ruhr**
— Hanôver — Berlim (— Varsóvia — Moscovo)c) **Dresden (— Wrocław — Kiev)**d) **Würzburg — Nuremberga (— Praga)**e) **Roterdão — Amsterdão — Groningen — Bremen —**
Hamburgo — Rostock (— Szczecin — Danzig —
Riga — Tallin — S. Petersburgo — Helsínquia)f) **Salonica (— Sófia — Bucareste — Kiev — Mos-**
covo).

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 29)

Artigo 2.º, n.º 1 A (novo)

1 A. Os Estados-membros coordenam os respectivos calendários de elaboração destes projectos-chave no âmbito do Comité para as Infra-estruturas de Transportes, instituído pela Decisão 78/174/CEE do Conselho (1)

(1) JO n.º L 54 de 25. 2. 1978, p. 16.

(Alteração n.º 30)

Artigo 2.º, n.º 1 B e C (novos)

1 B. A rede de comboios de alta velocidade será realizada tendo na devida conta, o papel que os transportes tradicionalmente desempenham enquanto serviço público oferecido à sociedade em geral, nos termos da Directiva 85/337/CEE (1).

1 C. Os Estados-membros efectuem para cada projecto estudos de impacte ambiental, com todo o rigor necessário para evitar uma incidência excessiva no ambiente, e de forma atempada, para que se possam ter em conta eventuais acertos, sem que daí advenham prejuízos para a realização pontual dos projectos-chave.

(1) JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

(Alteração n.º 31)

Artigo 2.º A (novo)

Até 31 de Dezembro de 1992, o Conselho deverá legislar de acordo com o artigo 75.º do Tratado da CEE para definir, por um lado, o programa da futura rede de comboios de alta velocidade, que é essencial para promover os serviços adequados às áreas periféricas e inacessíveis da Comunidade, particularmente para Portugal, Espanha, Grécia, Sul da Itália, Norte da Escócia e Irlanda e, por outro lado, o calendário para os próximos 15 anos no que respeita aos eixos a que se deverá dar prioridade para assegurar a ligação da Comunidade com a Europa Central e Oriental.

(Alteração n.º 32)

Artigo 3.º, frase introdutória

A circulação e a condução dos comboios de alta velocidade implicam:

A execução das obras, a circulação e a condução dos comboios de alta velocidade implicam:

(Alteração n.º 33)

Artigo 3.º, primeiro travessão

— a realização da compatibilidade técnica das infra-estruturas, dos equipamentos e do material,

— a realização da compatibilidade técnica das infra-estruturas, dos equipamentos e do material, nos termos da Directiva 91/...

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 34)

Artigo 3º, após o primeiro travessão (novo travessão)

- a realização dos estudos de impacte da rede, no seu sentido mais amplo, sobre o ambiente, bem como a apreciação dos requisitos de segurança e as repercussões da mesma sobre a saúde pública,

(Alteração nº 35)

Artigo 3º, após o primeiro travessão (novo travessão)

- a aplicação de processos acelerados e harmonizados em matéria de planificação dos trabalhos (tendo em conta o impacte ambiental) e de expropriações,

(Alteração nº 36)

Artigo 3º, segundo travessão

- sistemas harmonizados de cabina de controlo com compatibilidade crescente e a *prossecação da investigação sobre* um sistema unificado.
- sistemas harmonizados de cabina de controlo com compatibilidade crescente e a *substituição progressiva, até ao ano 2000, dos diversos sistemas actuais por* um sistema unificado,

(Alteração nº 37)

Artigo 3º, após o segundo travessão (novo travessão)

- um sistema harmonizado de medidas de segurança do mais elevado nível para garantir o funcionamento seguro dos comboios de alta velocidade.

(Alteração nº 38)

Artigo 3º A (novo)

A Comunidade dos Caminhos-de-Ferro Europeus deverá desenvolver e divulgar uma norma europeia de conforto, aplicável, nomeadamente, aos comboios de alta velocidade, que preveja o transporte de um grande número de bagagens e de bicicletas, um conforto adequado para as famílias que viajam com crianças e a acessibilidade para os deficientes em todas as estações e em todos os comboios de alta velocidade.

(Alteração nº 39)

Artigo 3º B (novo)

A Comunidade dos Caminhos-de-Ferro Europeus deverá simplificar, a nível europeu, as estruturas dos preços dos comboios de alta velocidade, fixando estes preços em níveis moderados, de forma a manter atractivos os comboios de alta velocidade para todos os grupos sociais.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0151/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa ao desenvolvimento de uma rede europeia de comboios de alta velocidade

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [SEC(90) 2402] (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 75.º do Tratado CEE (C 3-0088/91),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo, os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local (A 3-0151/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta de Comissão;
 5. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO n.º C 51 de 27. 2. 1991, p. 6.

9. Controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques *

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91) 0244 — C 3-0316/91

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/143/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (emissões do escape)

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 1)

Após a quarta citação (nova citação)

Tendo em conta a resolução do Parlamento Europeu sobre os transportes e o ambiente, aprovada em 11 de Setembro de 1991 (1) e o «Livro Verde» da Comissão das Comunidades Europeias relativo ao impacto dos transportes sobre o ambiente: uma estratégia comunitária para um desenvolvimento dos transportes respeitador do ambiente [COM(92) 0046],

(1) JO n.º C 267 de 14. 10. 1991, p. 103.

(1) JO n.º C 189 de 20. 7. 1991, p. 20.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Após a quarta citação (nova citação)

Tendo em conta as diversas declarações europeias sobre a redução de emissões, tais como o Protocolo de Sófia e a Declaração de Helsínquia,

(Alteração nº 3)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a Directiva 91/328/CEE do Conselho (1) submete igualmente os veículos particulares a obrigatoriedade de um controlo técnico,

(1) JO nº L 178 de 6. 7. 1991, p. 29.

(Alteração nº 4)

Terceiro considerando

Considerando que, pela directiva acima referida, se tenciona igualmente instituir um comité técnico que habilite a Comissão a adoptar medidas destinadas a adaptar as normas técnicas ao progresso;

Considerando que, pela directiva acima referida, se tenciona igualmente instituir um comité técnico que habilite a Comissão a adoptar medidas destinadas a adaptar as normas técnicas ao progresso, e que o comité em questão não tem ainda existência real;

(Alteração nº 5)

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que determinados motores, ainda que bem afinados, apresentam consumos e originam um nível de poluição muito superiores à média dos veículos;

(Alteração nº 6)

Após o décimo segundo considerando (novo considerando)

Considerando que seria oportuno que os Estados-membros previssem um sistema de sanções, aplicável em caso de não observância da obrigatoriedade de efectuar o controlo técnico, e que, nomeadamente, quando não sejam respeitados os limites previstos para as emissões de escape, deveria ser possível tomar medidas com vista à imobilização do veículo até à sua regularização;

(Alteração nº 7)

Após o décimo segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a Comissão deveria apresentar, a breve prazo, uma proposta visando alargar o controlo técnico aos motociclos, ciclomotores e veículos de três rodas;

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 8)

Artigo – 1 (novo)

Ao anexo I da Directiva 77/143/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/328/CEE, é aditado o seguinte:

«Períodicidade do controlo

O controlo técnico relativo às emissões de gases de escape de todos os tipos de veículos mencionados deverá ser anual.».

(Alteração n.º 9)

Artigo primeiro, n.º 1, frase introdutória

1. O ponto 8.2 do anexo II da Directiva 77/143/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/449/CEE, relativa às emissões de gases de escape é substituído pelo seguinte:

1. O ponto 8.2 do anexo II da Directiva 77/143/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/328/CEE, relativa às emissões de gases de escape é substituído pelo seguinte:

(Alteração n.º 10)

Artigo primeiro, n.º 1

Anexo II, ponto 8.2.1, alínea a), n.º 2, após o terceiro parágrafo (novo parágrafo) (Directiva 77/143/CEE)

Recolha de uma amostra de combustível de depósito de gasolina do veículo.

(Alteração n.º 11)

Artigo primeiro, n.º 1

Anexo II, ponto 8.2.1, alínea b), primeiro parágrafo (Directiva 77/143/CEE)

b) Se as emissões de gases de escape forem controladas por um sistema avançado de controlo de emissões, tal como um convertedor catalítico de três vias em circuito fechado, controlado por sonda *lambda* ou se as emissões de gases forem controladas por um outro método, a fim de se conformar às disposições relativas aos procedimentos de recepção da Directiva 70/220/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela *directiva consolidada relativa às emissões*.

b) Se as emissões de gases de escape forem controladas por um sistema avançado de controlo de emissões, tal como um convertedor catalítico de três vias em circuito fechado, controlado por sonda *lambda* ou se as emissões de gases forem controladas por um outro método, a fim de se conformar às disposições relativas aos procedimentos de recepção da Directiva 70/220/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela **Directiva 91/441/CEE**.

(Alteração n.º 12)

Artigo primeiro, n.º 1

Anexo II, ponto 8.2.1, alínea b), n.º 2 A (novo) (Directiva 77/143/CEE)

2 A. Recolha de uma amostra de combustível do depósito de gasolina do veículo.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 13)

Artigo primeiro, nº 1

Anexo II, ponto 8.2.2 (Directiva 77/143/CEE)

Medição da opacidade dos gases de escape procedendo a uma aceleração do motor com a transmissão em ponto morto (sem carga), ou seja sendo o motor acelerado da velocidade de marcha lenta sem carga até à velocidade de corte. O nível de opacidade não deve ser superior ao indicado pelo construtor do veículo e registado no veículo aquando da recepção inicial do modelo, com uma tolerância de 0,5⁻¹. Na ausência desses dados, ou se as autoridades dos Estados-membros responsáveis pelos controlos decidirem não utilizar este valor com referência, os seguintes valores máximos não deverão ser excedidos:

Coefficiente máximo de absorção para:

- motores *diesel* com aspiração natural: 2,5 m¹,
- motores *diesel* com turbo: 3,0 m¹.

Os veículos fabricados antes de 1 de Janeiro de 1970 estão isentos do cumprimento destes requisitos.

- a) Medição da opacidade dos gases de escape procedendo a uma aceleração do motor com a transmissão em ponto morto (sem carga), ou seja sendo o motor acelerado da velocidade de marcha lenta sem carga até à velocidade de corte. O nível de opacidade não deve ser superior ao indicado pelo construtor do veículo e registado no veículo aquando da recepção inicial do modelo, com uma tolerância de 0,5⁻¹. Na ausência desses dados, ou se as autoridades dos Estados-membros responsáveis pelos controlos decidirem não utilizar este valor com referência, os seguintes valores máximos não deverão ser excedidos:

Coefficiente máximo de absorção para:

- motores *diesel* com aspiração natural: 2,5 m¹,
- motores *diesel* com turbo: 3,0 m¹.

Os veículos fabricados antes de 1 de Janeiro de 1970 estão isentos do cumprimento destes requisitos.

Recolha de uma amostra de combustível do depósito de gásóleo do veículo.

(Alteração nº 14)

Artigo primeiro, nº 1

Anexo II, ponto 8.2.2, após o segundo parágrafo (novo parágrafo) (Directiva 77/143/CEE)

- b) Quando a recepção dos veículos tenha sido feita segundo as disposições constantes da Directiva 91/542/CEE, relativa às medidas a adoptar contra as emissões de gases poluentes originadas por motores *diesel*, estes últimos deverão encontrar-se em conformidade com os limites estabelecidos na referida directiva no momento em que forem controlados.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0156/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 77/143/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (emissões do escape)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0244] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 75º do Tratado CEE (C 3-0316/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A 3-0156/92),

(1) JO nº C 189 de 20. 7. 1991, p. 20.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta da Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta de Comissão;
5. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

10. Pesca ao largo das Comores *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91) 0357 — C 3-0378/91

Proposta de regulamento do Conselho relativo à conclusão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores para o período compreendido entre 20 de Julho de 1991 e 19 de Julho de 1994

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS ⁽¹⁾

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração n.º 1)

Artigo 2.º A (novo)

Antes de expirado o presente protocolo e antes de ser concluído qualquer acordo para a sua renovação, a Comissão dará conhecimento ao Conselho e ao Parlamento da utilização desse protocolo e dos montantes afectados aos programas científicos e de formação.

⁽¹⁾ JO n.º C 278 de 25. 10. 1991, p. 6.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0165/92

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Federal Islâmica das Comores respeitante à pesca ao largo das Comores para o período compreendido entre 20 de Julho de 1991 e 19 de Julho de 1994

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0357] ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (C 3-0378/91),

⁽¹⁾ JO n.º C 278 de 25. 10. 1991, p. 6.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0165/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta de Comissão;
4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

11. Leite destinado ao consumo humano *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91) 0454 — C 3-0023/92

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1411/71, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite destinado ao consumo humano

aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Segundo considerando

Considerando que, atendendo, por um lado, à evolução do consumo e das trocas comerciais intracomunitárias das diferentes categorias de leite de consumo e, por outro, à eliminação dos obstáculos, no domínio sanitário, ao comércio livre destes produtos, afigura-se indicado eliminar todas as restrições às trocas comerciais intracomunitárias resultantes da aplicação do regulamento acima referido; que é conveniente realizar este objectivo respeitando os hábitos de fabrico e de distribuição de leite inteiro nos diversos Estados-membros; que, consequentemente, é oportuno admitir o fabrico e a comercialização das duas fórmulas de leite inteiro acima referidas no território de todos os Estados-membros, prevendo simultaneamente, uma denominação comercial distinta para os dois tipos de produtos; que, a fim de evitar distorções do mercado, é necessário adaptar em conformidade a exigência relativa ao teor mínimo de matéria gorda do leite inteiro não normalizado;

Considerando que, atendendo, por um lado, à evolução do consumo e das trocas comerciais intracomunitárias das diferentes categorias de leite de consumo e, por outro, à eliminação dos obstáculos, no domínio sanitário, ao comércio livre destes produtos, afigura-se indicado eliminar todas as restrições às trocas comerciais intracomunitárias resultantes da aplicação do regulamento acima referido; que é conveniente realizar este objectivo respeitando os hábitos de fabrico e de distribuição de leite inteiro nos diversos Estados-membros; que, consequentemente, é oportuno admitir o fabrico e a comercialização das duas fórmulas de leite inteiro acima referidas no território de todos os Estados-membros, prevendo simultaneamente, uma denominação comercial distinta para os dois tipos de produtos; que, a fim de evitar distorções do mercado, é necessário adaptar em conformidade a exigência relativa ao teor mínimo de matéria gorda do leite inteiro não normalizado; **que o novo regime não deverá ser afectado pelas distorções de concorrência entre as explorações de produção;**

(1) JO nº C 320 de 11. 12. 1991, p. 9.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a preferência do consumidor deverá ser respeitada, sendo por isso necessário tomar as devidas precauções de modo a não influenciar, quer directa quer indirectamente, a escolha do consumidor;

(Alteração nº 3)

*Artigo 1º, nº 1, alínea b)**Artigo 3º, nº 2, segundo travessão (novo) [Regulamento (CEE) nº 1411/71]*— «teor de matéria gorda *ajustada*»

— «teor de matéria gorada: . . . %»

(Alteração nº 4)

*Artigo 2º, segundo parágrafo*É aplicável a partir *da campanha leiteira de 1992/1993*.É aplicável a partir de **1 de Janeiro de 1993**.**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0171/92**

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1411/71, que estabelece as regras complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito ao leite destinado ao consumo humano

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho [COM(91) 0454] (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C 3-0023/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A 3-0171/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta de Comissão;
 4. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 320 de 11. 12. 1991, p. 9.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

12. Acordo de Cooperação Paraguai/CEE ***a) PROPOSTA DE DECISÃO COM(91) 0434 — C 3-0079/92: aprovada****RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A 3-0166/92**

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração do Acordo-Quadro de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 235º do Tratado CEE,
- Tendo em conta o projecto relativo à celebração do Acordo-Quadro de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai rubricado pela Comissão [COM(91) 0434] (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE e em conformidade com o procedimento disposto no artigo 228º deste Tratado (C 3-0079/92),
- Tendo em conta a sua resolução de 23 de Janeiro de 1987 sobre as relações económicas entre a Comunidade Europeia e a América Latina (2),
- Tendo conhecimento da declaração sobre as celebrações entre a Comunidade Europeia e os estados do grupo do Rio, adoptada, em 20 de Dezembro de 1990, em Roma, pelos representantes de ambas de partes,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A 3-0166/92),

1. Aprova, em conformidade com o direito e a prática internacionais, a conclusão e a entrada em vigor do Acordo-Quadro de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai;

2. Encarrega o seu presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos dos Estados-membros e do Paraguai.

(1) JO nº C 309 de 29. 11. 1991, p. 6.

(2) JO nº C 46 de 23. 2. 1987, p. 102.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

RESOLUÇÃO A 3-0167/92

sobre a conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Paraguai

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua resolução de 23 de Janeiro de 1987 sobre as relações económicas entre a Comunidade Europeia e a América Latina ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o seu parecer e a sua resolução de 14 de Fevereiro de 1992 sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e o Uruguai ⁽²⁾,
- Tendo em conta a Declaração de Roma, de 20 de Dezembro de 1990, dos representantes da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros, bem como dos representantes dos países do Grupo do Rio, sobre as relações entre a Comunidade Europeia e o Grupo do Rio,
- Tendo em conta a proposta de resolução da deputada Miranda de Lage sobre a conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e a República do Paraguai (B 3-0668/90),
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas (A 3-0167/92),

- A. Considerando que o Paraguai é um dos poucos países da América Latina com o qual a CE não mantém quaisquer relações vinculativas de natureza contratual;
- B. Considerando que, em 1989, o Paraguai conseguiu libertar-se da ditadura militar a que esteve sujeito durante um longo período, e que, desde então, se têm verificado progressos concludentes no processo de democratização, bem como na instituição de um Estado de direito e em matéria de observância dos direitos humanos;
- C. Considerando que as relações da Comunidade Europeia com o Paraguai deverão, a médio prazo, ser enquadradas numa dimensão regional e, por conseguinte, ser aprofundadas no contexto de uma política global,

1. Regozija-se com o facto de o termo da ditadura no Paraguai ter permitido a ocorrência das condições indispensáveis para o início de relações de natureza contratual com a Comunidade Europeia;
2. Entende que o respeito pelos direitos humanos e a observância das liberdades democráticas de base constituem um fundamento irrenunciável para uma cooperação estreita, motivo pelo qual se regozija pela inclusão da «cláusula democrática» no acordo, o que contribuirá, indubitavelmente, para garantir o exercício das liberdades e a consolidação da democracia;
3. Regozija-se com os progressos alcançados pelo Paraguai naquele âmbito, sem que tal obste a que acompanhe atentamente a evolução do processo de democratização no país;
4. Considera que a nova situação vigente no Paraguai constitui uma oportunidade única para que o país ponha termo ao isolamento a que se confinou face aos países vizinhos e à Comunidade Internacional, acedendo a uma via de estreita cooperação;
5. Regozija-se, neste âmbito, com a criação de um mercado comum englobando a Argentina, o Brasil, o Uruguai e o Paraguai, o Mercado Común del Sur (Mercosur), consignada no Tratado de Asunción pelos países em referência;
6. Está convicto de que uma integração regional como a que se encontra em causa constituirá um incremento fundamental para o desenvolvimento económico e social do Paraguai, razão pela qual insta a Comissão a empreender todos os esforços no sentido de auxiliar o Paraguai, bem como os restantes estados que integram o Mercosur, na consecução da Comunidade Económica a que aspiram;
7. Chama a atenção para o facto de ser necessário que a renovação política seja acompanhada de reformas económicas tendentes à instituição de uma economia de mercado orientada por princípios sociais e pelo respeito pelo meio ambiente;

(1) JO n.º C 46 de 23. 2. 1987, p. 102.

(2) Ver acta dessa data (ponto 11, parte II).

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

8. Frisa o significado que assume um enquadramento macroeconómico equilibrado para o desenvolvimento da iniciativa privada, que comporte, em particular, a limitação do défice do Orçamento do Estado, a reforma do sistema fiscal, bem como uma política monetária estruturada em função da capacidade económica do país, a fim de conter a inflação;
9. Salieta a importância que a agricultura assume para o desenvolvimento económico do Paraguai e pronuncia-se a favor de uma reforma agrária, juridicamente consignada, que possibilite ao elevado número de camponeses sem terras uma existência assente em bases sólidas e lhes permita simultaneamente contribuir para a segurança do país em matéria de aprovisionamento alimentar;
10. Salieta a existência de grandes reservas de energia hidráulica no Paraguai, a qual constitui a mais importante fonte de recursos naturais do país, cujo interior é pobre em outras matérias-primas, e considera que uma cooperação regional a nível energético constitui uma boa oportunidade para o Paraguai explorar plenamente aquele recurso;
11. Considera que as receitas em divisas provenientes da exportação de energia constituem uma das fontes mais importantes de rendimento, mediante a qual o Paraguai poderá amortizar a sua dívida externa de cerca de dois mil milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
12. Chama a atenção para o risco de desequilíbrio da economia nacional que pode advir de uma cobertura do défice do Orçamento do Estado pelas receitas em divisas, supramencionadas, em detrimento do serviço da dívida;
13. Manifesta a sua convicção de que as trocas comerciais entre a CE e o Paraguai poderão aumentar consideravelmente, e insta a Comissão a empenhar-se, no âmbito do GATT, na redução de direitos aduaneiros e na supressão de obstáculos de natureza não pautal ao comércio relativamente a todos os produtos que se revistam de grande importância para os países da América Latina e, em particular, para o Paraguai;
14. Regozija-se com o requerimento apresentado pelo Paraguai no sentido de ser membro do GATT, o qual subscreve;
15. Pronuncia-se a favor de uma cooperação no que se refere ao comércio de madeiras tropicais embora, tendo em vista garantir a conservação do património florestal que constitui uma fonte de receitas para o Paraguai, chame a atenção para a necessidade de se controlarem os cortes de árvores e de se pôr em prática uma política de reflorestamento com espécies autóctones da região;
16. Considera o comércio intra-regional do Paraguai com os países vizinhos de importância decisiva e insta a Comissão a conceder o necessário auxílio técnico ao Paraguai, bem como aos restantes estados do Mercosur, em matéria de desmantelamento dos direitos alfandegários entre os países que integram esta organização;
17. Regozija-se com a abrangência do Acordo-Quadro entre a CE e o Paraguai nos domínios científico, de política comercial e de cooperação para o desenvolvimento, e entende que, neste contexto, se afiguraria particularmente proveitoso prever igualmente programas de ajuda técnica, de formação e de transferência tecnológica que englobassem também pequenas e médias empresas;
18. Manifesta o desejo de que a ampla cooperação preconizada se concentre na agricultura, no meio ambiente, nas instituições sociais, nomeadamente no tocante aos sistemas de ensino e de saúde, bem como nos sectores da energia e das infra-estruturas;
19. Exprime manifestamente o seu apoio à cooperação no domínio do combate ao consumo de droga;
20. Considera desejável uma cooperação financeira que assente em bases contratuais, e que se poderia traduzir sob a forma de protocolos financeiros plurianuais que previssem a concessão de créditos por parte do Banco Europeu de Investimento;
21. Lamenta que o acordo-quadro não preconize qualquer participação parlamentar, razão pela qual solicita à sua Delegação para as Relações com os Países da América Latina que, futuramente, conceda a devida atenção à aplicação do Acordo CE-Paraguai;
22. Pronuncia-se a favor de um enquadramento, a médio prazo, das relações com o Paraguai no contexto regional dos esforços de integração conducentes à criação do Mercosur e, assim sendo, insta à celebração, em data oportuna, de um acordo de cooperação entre a CE e o Mercosur, que preconize quer um diálogo político quer uma cooperação concreta a nível parlamentar;

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

23. Manifesta o desejo de que, por sua parte, o Mercosur, após o termino do período transitório, no final de 1994, dê início a uma fase de consolidação institucional, em que se preveja uma representação parlamentar dos cidadãos dos Estados-membros que o integram, eventualmente de acordo com o exemplo que constitui o Parlamento da América Central ou o Parlamento Europeu;

24. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho, bem como aos governos dos Estados-membros e ao Governo da República do Paraguai.

13. Política educativa e formação

RESOLUÇÃO A 3-0139/92

sobre a política educativa e a formação na perspectiva de 1993

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,
- Tendo em conta as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:
 - Papayannakis e outros, sobre a elaboração de um programa comunitário para os estudantes do ensino técnico e profissional (B 3-0206/89),
 - Dury, sobre a criação de cartões profissionais de «professor europeu» (B 3-0215/89),
 - Happart, sobre os estágios no estrangeiro para futuros agricultores (B 3-0007/90),
 - Lalor e outros, sobre a participação dos pais na educação dos filhos (B 3-0796/90),
 - Lima, sobre a previsão de ensino relativo à educação sanitária, ambiental e cívica (B 3-1684/90),
 - Kostopoulos, sobre a validade dos diplomas passados pelos estabelecimentos de ensino superior privados (B 3-1972/90),
 - Gil-Robles Gil-Delgado e outros, sobre a dimensão ambiental dos programas dos Estados-membros (B 3-2114/90),
 - Muscardini e outros, sobre a formação escolar europeia (B 3-2138/90),
 - Muru, sobre o ensino e a educação respeitantes aos Direitos do Homem (B 3-0694/91),
 - Gangoiti Llaguno, sobre a reforma do ensino europeu, baseada numa ética que conduza a uma nova sociedade (B 3-0863/91),
 - Muscardini e outros, sobre medidas a favor dos jovens invisuais (B 3-1070/91),
 - Robles Piquer, sobre uma circunscrição universitária única europeia (B 3-1236/91),
- Tendo em conta o novo Tratado sobre a União Europeia aprovado no Conselho Europeu de Maastricht de 9, 10 e 11 de Dezembro de 1991 e, designadamente, os artigos 126º e 127º relativos à educação, à formação profissional e à juventude,
- Tendo em conta as numerosas resoluções do Conselho e dos ministros da educação reunidos no seio do Conselho em matéria de educação adoptadas sobre a matéria e, designadamente, as conclusões de 6 de Outubro de 1989 sobre a cooperação e a política comunitária em matéria de educação na perspectiva de 1993 (89/C 277/04),

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

- Tendo em conta as decisões do Conselho sobre a adopção dos programas comunitários em matéria de educação (COMETT) (86/365/CEE), (ERASMUS) (87/327/CEE), (PETRA) (87/569/CEE), (Juventude para a Europa), (88/348/CEE), (COMETT II) (1990/1994), (LINGUA) (89/489/CEE), (ERASMUS II) (89/663/CEE), (EUROTECH-NET I) (89/657/CEE), (TEMPUS) (90/233/CEE),
 - Tendo em conta as directivas 90/364/CEE e 90/366/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativas ao direito de residência e ao direito de residência dos estudantes ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta as suas resoluções e, em especial, a Resolução de 25 de Janeiro de 1991, sobre a dimensão europeia a nível universitário e, nomeadamente a mobilidade dos estudantes e dos professores ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social e o parecer da Comissão dos Direitos da Mulher (A 3-0139/92),
- A. Considerando a nova situação económica e social, designadamente a unificação da Europa (1993), que colocam a educação e a formação profissional na primeira linha dos novos desafios;
- B. Considerando que, nos termos das competências definidas no novo tratado, a Comunidade contribui para o desenvolvimento de uma educação e de uma formação de qualidade através do encorajamento da cooperação entre Estados-membros, em pleno respeito das responsabilidades que incumbem aos Estados-membros quanto ao conteúdo do ensino e à organização do sistema educativo e da respectiva diversidade cultural e linguística,
- a fim de alargar as possibilidades de emprego para os trabalhadores no âmbito do mercado interno europeu e incentivar a respectiva liberdade de circulação, através de uma educação, formação profissional e reconversão profissional adequada,
 - oferecendo aos jovens, graças a uma educação de alta qualidade, oportunidades óptimas de realização e integração na sociedade,
 - através do desenvolvimento de programas de acção específica destinados a assegurar a dimensão europeia na educação e na formação profissional;
- C. Considerando que a cidadania europeia já mencionada pelo Conselho Europeu de Milão (28 e 29 de Junho de 1985) e explicitamente prevista nos artigos 8º a 8ºE do Tratado de União Europeia constitui uma base sólida para a educação cívica;
- D. Considerando que, numa série de Estados-membros, a política de ensino faz parte das competências exclusivas de entidades territoriais (regiões, etc.);
- E. Considerando que todos os cidadãos devem, durante toda a sua vida, ter a possibilidade de obter uma educação e adquirir uma formação profissional necessária à sua realização quer na vida activa quer na vida privada;
- F. Considerando que os programas de acção comunitária existentes no que se refere à educação se referem quase exclusivamente à formação profissional e, sobretudo, ao ensino superior, embora o Parlamento tenha solicitado por diversas vezes medidas destinadas a integrar a dimensão europeia na formação geral (tanto a nível secundário como a nível profissional);
- G. Considerando que o reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos é importante para garantir o acesso a empregos, em outros Estados-membros que não aqueles em que se tenham obtido as referidas habilitações, que o reconhecimento académico de um período de estudos efectuado no estrangeiro é uma condição elementar para aplicação dos programas de intercâmbio;
- H. Considerando que subsistem ainda diferenças de participação nos programas comunitários em matéria de educação, tanto a nível regional como no que se refere à origem social e ao nível estudado;
- I. Considerando que o empenho manifestado pelos pais é fundamental na perspectiva de realização da criança no âmbito educativo, pelo que a estratégia da política e prática educativas deverá visar o incentivo da participação dos pais no processo de educação dos seus filhos,

⁽¹⁾ JO nº L 180 de 13. 7. 1990, pp. 26 e 30.

⁽²⁾ JO nº C 48 de 25. 2. 1991, p. 216.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

I. Tratado sobre a União Europeia (artigos 126º e 127º)

1. Regozija-se por verificar que, como solicitado pelo Parlamento Europeu, a educação faz parte do âmbito comunitário e manifesta o desejo de que a Comissão, respeitando as competências dos Estados-membros e/ou das regiões, tome iniciativas complementares e de apoio no domínio:

- da educação e formação profissional com vista à realização do Mercado Único,
- da educação de todos os cidadãos de modo a poderem a participar na criação de uma Europa política, social e cultural;

2. É de opinião que os domínios de acção incluídos nos artigos 126º e 127º não são limitativos, tendo sobretudo um valor de exemplo e que o novo tratado, respeitando as competências dos Estados-membros e/ou das regiões, constitui uma base sólida, para agir nos domínios referidos e em outros domínios em que a acção seja considerada necessária, de modo a permitir uma coerência necessária entre medidas a tomar no domínio da educação e da formação pela Comunidade e no domínio político pelos Estados-membros;

II. Cidadania e informação

3. Salaria a necessidade da criação de iniciativas destinadas directamente ao desenvolvimento da cidadania, do melhor conhecimento e da defesa da cultura europeia, bem como dos seus vários e irredutíveis componentes, susceptíveis de favorecer a criação e a divulgação culturais, o acesso à cultura e aos produtos culturais;

4. Salaria a necessidade de uma informação de base relativa ao processo de unificação europeia e da criação de uma cidadania europeia, informação que deverá ser acessível a todos os cidadãos e adaptada no plano educativo, de modo a ter em conta a idade, a capacidade intelectual e a camada social a que pertencem os cidadãos;

5. Solicita aos Estados-membros e à Comissão que empreendam urgentemente neste domínio iniciativas em cooperação com os serviços de informação e os serviços educativos e que tenham em consideração, por ocasião da elaboração das referidas iniciativas, as diferenças culturais e as características específicas dos Estados-membros e das regiões;

III. A educação e a formação profissional face ao desafio do Mercado Único

6. Solicita aos Estados-membros e à Comunidade que velem por que a igualdade de oportunidades continue a constituir uma prioridade em todas as formas de educação;

7. Insiste na relação cada vez mais estreita existente entre o analfabetismo, a pobreza e o desemprego de longa duração, pelo que a prevenção e a erradicação do analfabetismo deverão constituir um dos objectivos prioritários da Comunidade a curto prazo;

8. Solicita insistentemente em que a Comissão organize e financie mais programas de reconversão profissional para os trabalhadores que, na sequência da realização do Mercado Único, percam o seu emprego ou se vejam confrontados com a reestruturação da empresa em que trabalham (por exemplo, os trabalhadores das alfândegas);

9. Solicita à Comissão que, no âmbito da formação profissional, prossiga na determinação das necessidades e carências face ao novo espaço europeu, tendo em conta as previsões regionais, nacionais e comunitárias (nomeadamente nos domínios da tecnologia da informação, têxteis, desenvolvimento rural e turismo), e que adequue o mais rapidamente possível os seus programas de formação a estas novas necessidades;

10. Salaria que o conhecimento de línguas estrangeiras constitui um factor-chave para a criação da Europa dos Cidadãos bem como para a conclusão do mercado interno a partir de 1992, e solicita neste contexto:

- aos Estados-membros, que favoreçam desde o nível de ensino mais elementar (incluindo o ensino pré-primário) a aprendizagem de línguas estrangeiras, e que os Estados-membros que ainda não tenham incluído a segunda língua obrigatória no seu programa de ensino secundário o façam o mais rapidamente possível,
- à Comissão, que alargue o programa LÍNGUA ao ensino secundário;

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

11. Reconhece que, mediante a livre circulação das pessoas e o reconhecimento dos diplomas profissionais, se poderá criar um mercado único que permita obter emprego nos diferentes Estados-membros; solicita aos Estados-membros que, em conjunto com as universidades, avaliem as implicações do *numerus clausus* e dos exames de admissão sobre este objectivo, e que sejam tomadas as medidas necessárias no caso de as referidas consequências obstarem à realização do mercado interno;
12. Solicita à Comissão, aos Estados-membros e a todas as instâncias competentes que providenciem pela aplicação cabal e sincera das directivas relativas ao reconhecimento de diplomas e da formação profissional, solicitando ainda às universidades que, designadamente, valorizem, conforme prevê o sistema de transferências de crédito de curso da Comunidade Europeia, os períodos de estudo realizados no estrangeiro;
13. Solicita:
 - aos Estados-membros que velem pela formação de trabalhadores altamente qualificados (engenheiros, juristas, técnicos, comerciantes, etc.),
 - à Comissão e aos Estados-membros que velem pela necessidade de promover profissões que devem garantir o bem-estar da população (saúde, ambiente, educação, formação) bem como pela remuneração adequada das mesmas;
14. Solicita aos Estados-membros que concedam uma atenção especial às pessoas que, por motivo da sua origem social ou cultural, não tenham obtido habilitações suficientes e manifesta o desejo de que lhes seja dispensada a ajuda necessária ao pleno desenvolvimento das suas capacidades;
15. Solicita à Comissão e aos Estados-membros que dispensem uma atenção especial àqueles grupos que, em virtude da respectiva condição cultural, social e/ou laboral, se encontrem em situação de inferioridade de condições no acesso ao ensino e à formação (filhos de quem exerça profissões itinerantes, de ciganos, etc.), a fim de lhes ser garantida uma efectiva igualdade de condições e de oportunidades;
16. Consciente da crescente multiplicidade cultural na Europa comunitária, solicita à Comissão e aos Estados-membros que prossigam e intensifiquem a sua acção em favor da integração das crianças e dos jovens imigrantes no ensino e na sociedade em geral, respeitando sempre a sua língua de origem e a sua diversidade cultural;
17. Recomenda aos Estados-membros que submetam à prova da experiência o sistema de ensino dual, assente na articulação da formação geral e profissional, na perspectiva da valorização da formação profissional;
18. Solicita que a Comissão conceda uma maior importância à dimensão educativa nos diversos programas comunitários relativos à promoção da saúde (luta contra o cancro e luta contra a droga), integração dos deficientes na vida económica e social, formação das mentalidades (luta contra o racismo, ajuda aos países em desenvolvimento);
19. Realça o papel fundamental da educação e da formação na conservação e na salvaguarda do meio ambiente, pelo que solicita à Comissão que colabore com os Estados-membros a fim de a educação ambiental ser introduzida em todos os níveis de ensino, incluindo a formação profissional e a formação de adultos;
20. Regozija-se com o facto de, no âmbito da educação e da formação, surgirem, por iniciativa dos Estados-membros, projectos e programas, como por exemplo os clubes europeus, e se desenvolverem redes intercomunitárias destinadas a familiarizar os jovens e os adultos com o ideal europeu e com o processo de unificação, e insiste em que as referidas iniciativas devem ser promovidas pela Comissão, pelos Estados-membros e por todas as autoridades competentes; convida as associações de pais a participarem nos programas referidos com vista a prepararem os filhos para o futuro da Europa;
21. Advoga a promoção do ideal da escola europeia em que seja ministrada uma formação escolar bilingue ou multilingue por pessoal docente na sua língua materna;
22. Solicita que os docentes e formadores de todos os níveis sejam devidamente preparados e formados no plano didáctico e participem regularmente em cursos de actualização, respeitando nomeadamente o princípio da igualdade entre os sexos; que a função de docente e/ou de formador seja revalorizada; considera que é urgente reflectir cuidadosamente sobre as responsabilidades que cabem aos docentes e/ou formadores relativamente às gerações mais jovens;

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

IV. Novas medidas e iniciativas a tomar

a) Comissão:

23. Solicita que a Comissão elabore um grande programa de acção a fim de incorporar a dimensão comunitária no ensino e que, a este respeito, tenha em conta o alargamento da Europa, em particular a Norte e a Leste;
24. Solicita que nesse programa a Comissão tenha especialmente em conta as crianças com idades compreendidas entre oito e 12 anos, para as quais não foi ainda lançado nenhum programa pedagógico comunitário;
25. Manifesta o desejo de que a Comissão conceda, nesse programa, uma atenção especial ao papel do ensino à distância e que estude atentamente as possibilidades da sua aplicação na Europa Oriental;
26. Solicita que, por ocasião da preparação do referido programa, a Comissão tenha em maior consideração o parecer das diferentes categorias de pessoas interessadas (pais, estudantes, professores), criando, no domínio da educação, uma estrutura consultiva europeia composta por representantes de todas as partes interessadas;
27. Solicita à Comissão que pondere a criação de uma nova direcção-geral para as políticas de educação, formação profissional e juventude, de modo a poder enfrentar o repto lançado pelo Mercado Único e a coadunar-se com o novo impulso imprimido a estas políticas através do Tratado da União Europeia de Maastricht;
28. Solicita que sejam aumentadas as dotações relativas aos programas de acção no âmbito da educação e formação profissional, de modo a poder responder às necessidades crescentes deste sector;
29. Solicita que a Comissão organize anualmente uma jornada destinada à formação e à sensibilização para a dimensão europeia dos funcionários competentes dos Estados-membros em matéria de educação;
30. Solicita igualmente à Comissão que estude a possibilidade de levar a cabo um programa análogo ao programa ERASMUS, voltado, no entanto, para o ensino primário e secundário e susceptível de ser alargado, numa etapa posterior, a países extracomunitários;

b) Países terceiros, organizações internacionais, em especial o Conselho da Europa:

31. Solicita à Comissão que apresente uma proposta destinada a alargar o âmbito de acção do programa TEMPUS, na perspectiva de outras orientações educativas e de uma maior interacção cultural;
32. Pretende reforçar, em matéria de educação, os seus laços com o Conselho da Europa;
33. Considera útil que as instâncias competentes tenham a possibilidade de organizar uma reunião conjunta com os representantes das comissões parlamentares dos Estados-membros competentes para a matéria, contando com a participação dos grupos de pressão nacionais a designar por aquelas, a fim de analisar com esses representantes o melhor seguimento a dar à Conferência de Maastricht no que se refere à educação e à formação profissional;
34. Solicita que a Comissão organize, no início de 1993, em colaboração com o Parlamento Europeu e a sua comissão competente, uma grande conferência destinada a concluir o novo programa de acção, inspirando-se nas conclusões da reunião do Parlamento Europeu, dos parlamentos nacionais e dos representantes dos grupos de pressão;

*
* *
*

35. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e aos parlamentos dos Estados-membros.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

14. Reconversão regional e social no Reino Unido

RESOLUÇÃO A 3-0111/92

sobre os planos de reconversão regional e social e os quadros comunitários de apoio para as regiões do Reino Unido abrangidas pelo objectivo 2

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução dos deputados Waechter, Maher e De Rossa, sobre os planos de reconversão regional e social e os quadros comunitários de apoio para as regiões do Reino Unido abrangidas pelo objectivo 2 (B 3-0478/89),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local (A 3-0111/92),

1. Verifica que o Reino Unido apresentou planos completos de reconversão regional e social para as regiões elegíveis a título do objectivo 2, acompanhando-os de uma análise socioeconómica profícua que oferece às entidades responsáveis um perfil geral de cada região em apreço;
2. Manifesta, contudo, a sua surpresa, pois sendo o declínio industrial o denominador comum da elegibilidade para os fundos comunitários em causa, os programas operacionais denotam uma semelhança extraordinária na sua abordagem das medidas a tomar, não obstante as disparidades importantes existentes entre as regiões em questão a nível de problemas subjacentes e da gravidade dos mesmos;
3. Lamenta que esta abordagem esquemática que consistiu em fornecer essencialmente parâmetros socioeconómicos na descrição das regiões omite outras características como a perifericidade, a linha de demarcação Norte-Sul, a subsidiariedade, a adicionalidade e a parceria, aspectos que, quando muito, são apenas aflorados;
4. Sublinha que o Reino Unido pode, mais do que qualquer Estado-membro, ilustrar os efeitos do processo de reconversão de uma sociedade cuja base industrial tradicional assentava nos têxteis, na produção fabril, na extracção mineira, na construção naval e nas infra-estruturas de transporte conexas (sobretudo os portos), numa sociedade marcada por uma dependência crescente em relação aos serviços, às pequenas e médias empresas (PME), às telecomunicações e a outras indústrias de alta tecnologia;
5. Chama a atenção para os níveis inadequados de investigação e desenvolvimento tecnológico nas indústrias estabelecidas, que conduzem a um malogro da melhoria dos produtos existentes e dos seus processos de transformação, e está convicto de que este é um importante factor de declínio que tem implicações importantes em termos de políticas destinadas a outros sectores industriais;
6. Salaria que esta mutação da actividade económica tem sido muitas vezes acompanhada de uma deslocação das possibilidades de emprego e das implantações industriais para as regiões do Sul e do Sudeste do Reino Unido;
7. Está convicto de que um dos meios mais eficazes e necessários de atrair e de criar emprego e empresas reside numa base sólida de infra-estruturas educativas e favor dos jovens e dos trabalhadores, forçados a uma reconversão laboral na sequência de reestruturações industriais; exprime, por conseguinte, a sua preocupação pelo facto de não ter sido dado o devido relevo ao apoio à investigação e ao desenvolvimento, bem como à formação profissional;
8. Sublinha o desfasamento lamentável entre a oferta e a procura de emprego qualificado, particularmente evidente nas regiões abrangidas pelo objectivo 2;
9. Recorda que no Reino Unido, e na melhor das hipóteses, só 60 % dos jovens da faixa etária dos 15 aos 19 anos estão integrados em actividades de ensino como alunos, estagiários ou aprendizes, e que esta percentagem é provavelmente muito mais baixa nas regiões do objectivo 2 e bastante inferior à dos países com os quais o Reino Unido mantém relações concorrenciais mais directas;

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

10. Regozija-se com o facto de o Reino Unido, no âmbito da reforma em curso do seu sistema educativo, se esforçar por promover as disciplinas «não académicas» e profissionais, domínios em que os recursos das regiões tradicionalmente industriais do objectivo 2 poderiam ser melhor utilizados, mas exprime a sua preocupação perante o elevado número de estabelecimentos de ensino superior que ainda estão situados no Sul do país;
11. Põe em causa a conveniência de considerar como um objectivo prioritário a promoção do turismo na totalidade das regiões do objectivo 2, pois unicamente por razões climáticas o turismo tenderá a relevar-se uma actividade sazonal em diversas regiões do Reino Unido, resultando, por seu turno, num emprego sazonal e muitas vezes não qualificado;
12. Recorda que as directivas de aplicação adoptadas no âmbito da reforma dos fundos estruturais introduziram novos princípios de elaboração, aplicação e avaliação das políticas estruturais, nomeadamente os princípios da subsidiariedade, adicionalidade e parceria;
13. Verifica que, de acordo com estes princípios, os meios concedidos pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) são adicionados à despesa pública nacional e, em seguida, repartidos por todas as regiões, incluindo pelas não elegíveis, o que constitui uma infracção flagrante ao espírito e à letra da regulamentação do FEDER, nos termos da qual os subsídios do FEDER se devem associar aos orçamentos nacionais consagrados ao desenvolvimento regional;
14. Insiste em que o espírito da regulamentação relativa aos fundos estruturais deverá ser estritamente respeitado no tocante à adicionalidade pelo actual governo ou qualquer governo futuro do Reino Unido;
15. Considera positiva a declaração do secretário de Estado para o Comércio e a Indústria, de 17 de Fevereiro de 1992, na Câmara dos Comuns no sentido de que o Governo britânico aplicará no futuro os princípios da adicionalidade e da parceria;
16. Felicita a Comissão pelo facto de, com a sua atitude inequívoca de suspender o pagamento de mais de 100 milhões de ecus ao abrigo do programa RECHAR, ter conseguido a aplicação por parte do Reino Unido dos princípios dos fundos estruturais;
17. Concorde com o desbloqueamento pela Comissão das verbas atribuídas a título do programa RECHAR depois da aceitação dos princípios dos fundos estruturais por parte do Reino Unido, de modo a que as regiões possam receber as ajudas que lhes estavam destinadas;
18. Tem conhecimento, além disso, de que os parceiros sociais não foram associados à elaboração e à aplicação dos programas operacionais nos termos devidos, o que é lamentável quando são tomadas decisões sobre o futuro de regiões afectadas pelo declínio industrial;
19. Insiste em que a Comissão, ao invocar o respeito da regulamentação dos fundos estruturais, clarifique e reforce os princípios da subsidiariedade, da adicionalidade e da parceria, e que acompanhe a sua aplicação de contramedidas claras caso estes não sejam observados, com vista a promover uma verdadeira ajuda à regiões que sofrem os efeitos negativos do declínio industrial e mutações estruturais sensíveis;
20. Encarrega o seu presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Governo britânico e aos ministérios em causa, bem como às associações e conselhos britânicos do poder regional e local.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

LISTA DE PRESENCAS

15 de Maio de 1992

ADAM, AGLIETTA, ALBER, VON ALEMANN, ALEXANDRE, ANASTASSOPOULOS, ANDREWS, ANTONY, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BARRERA I COSTA, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETTINI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLANEY, BLOT, BÖGE, BOFILL ABELHE, BOISSIÈRE, BONTEMPI, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, VAN DEN BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CANAVARRO, CANO PINTO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONAN, COONEY, COT, CRAMON-DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, DA CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSSASS, DALY, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DEPREZ, DESSYLAS, DE VITTO, DE VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DILLEN, DUARTE CENDAN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ERNST DE LA GRAETE, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FERRER, FINI, FITZGERALD, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUCHS, FUNK, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GERAGHTY, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GLINNE, GOEDMAKERS, GOMES, GREEN, GRUND, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOFF, HOLZFUSS, HORY, HUGHES, ISLER-BÉGUIN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LARONI, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, MCCARTIN, MCCUBBIN, MCGOWAN, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAZZONE, MEDINA ORTEGA, MENRAD, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NEUBAUER, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ONESTA, ONUR, OOSTLANDER, PACK, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PEREIRA, PÉREZ ROYO, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRONK, PROUT, VAN PUTTEN, RAFFARIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, READ, REYMANN, RIBEIRO, ROBLES PIQUER, RØNN, ROMEOS, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANDBÆK, SANTOS, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖNHUBER, SEAL, SELIGMANN, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, STAES, STAMOULIS, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENS, STEWART-CLARK, TAURAN, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, VALENT, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VAN VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WHITE, WIJSENBEK, WILSON, WOLTJER, WYNN.

Observadores da antiga RDA

GÖPEL, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, MEISEL, SCHRÖDER, THIETZ, TILLICH.

Sexta-feira, 15 de Maio de 1992

ANEXO**Resultado da votação nominal**

- (+) = A favor
(-) = Contra
(O) = Abstenção

*Relatório Stamoulis (A 3-0151/92)**Rede europeia de comboios de alta velocidade**Alteração 21*

(+)

BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., CANAVARRO, FITZGERALD, GARCÍA AMIGO, KELLETT-BOWMAN, LANE, LULLING, PEIJS, SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, THYSSEN.

(-)

BIRD, BOISSIÈRE, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, COIMBRA MARTINS, DÍEZ DE RIVERA, EPHREMIDIS, LÜTTGE, MCGOWAN, MEDINA ORTEGA, NIANIAS, ONESTA, PORTO, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., STAMOULIS, VÁZQUEZ FOUZ, WIJSENBECK, WILSON.

(O)

PARTSCH.

*Relatório Hermans (A 3-0139/92)**Política educativa e formação**Conjunto*

(+)

BOISSIÈRE, BOWE, COIMBRA MARTINS, CRAMPTON, DAVID, ELLIOTT, FORD, GREEN, HERMANS, KÖHLER H., LANGENHAGEN, MAHER, MAIBAUM, MARTIN D., MCGOWAN, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SMITH A., THYSSEN.

*Relatório Köhler (A 3-0111/92)**Reconversão regional e social no Reino Unido**Conjunto*

(+)

BOISSIÈRE, BOWE, COIMBRA MARTINS, CRAMPTON, DAVID, FALCONER, FORD, GREEN, HUGHES, KÖHLER H., LANE, LANGENHAGEN, MAHER, MARTIN D., MCCUBBIN, MCGOWAN, SMITH A.
